

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

INSTITUTO UNIVERSITARIO SOPHIA

DOUTORADO EM
DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA-
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

E EM

CULTURA DA UNIDADE COM DIRECIONAMENTO EM SOCIOLOGIA DA
COMUNICAÇÃO -
INSTITUTO UNIVERSITARIO SOPHIA

**DEMOCRACIA E AS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL
BRASILEIRO: ENGENHARIA CONSTITUCIONAL E AS TRAVAS
INSTITUCIONAIS NO BRASIL**

Orientadores: Prof. Dr. Rafael Tomaz de Oliveira -UNAERP

Prof. Dr. Michele Zanzucchi – IUS

Co-orientador: Prof. Dr. Sergio Barbaro – IUS

Co-orientador adjunto Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira – UNAERP

Tese de Doutorado de
LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR

Matrícula Unaerp nº 1354

Matrícula IUS nº 20DOEM0615-URP

Ribeirão Preto, SP, Brasil (2023)
Figline e Incisa Valdarno, FI, Italia (2022-2023)

LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR

**DEMOCRACIA E AS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL:
ENGENHARIA CONSTITUCIONAL E AS TRAVAS INSTITUCIONAIS NO
BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto sob a orientação do Prof. Dr. Rafael Tomaz de Oliveira em cotutela com o Instituto Universitario Sophia no Programa de Pós Graduação *stricto sensu*, Doutorado, em Cultura da Unidade com direcionamento em Sociologia da Comunicação, sob co-orientação do prof. Michelle Zanzucchi, e sob co-orientação do prof. Sergio Barbaro, como co-orientação adjunta do prof. Sebastião Sérgio da Silveira.

Ribeirão Preto SP, Brasil (2023)
Figline e Incisa Valdarno, FI, Italia (2022-2023)

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

S286d SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio, 1982-
Democracia e as Fake News no processo eleitoral brasileiro:
engenharia constitucional e as travas institucionais no Brasil / Luiz
Eugenio Scarpino Junior. – Ribeirão Preto, 2023.
415 f. : il. color.

Orientadores: Prof.º Dr.º Rafael Tomaz de Oliveira e Prof.ª Dr.ª
Michele Zanzucchi.

Tese (Doutorado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP,
Doutorado em Direito Coletivos e Cidadania ; Instituto Universitário
Sophia, Doutorado em Cultura da Unidade com direcionamento em
Sociologia da Comunicação, 2023.

1. Fake News. 2. Desinformação. 3. Democracias frágeis.
4. Engenharia Constitucional. II. Título.

CDD 340

LUIZ EUGÊNIO SCARPINO JUNIOR

**DEMOCRACIA E AS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL
BRASILEIRO: ENGENHARIA CONSTITUCIONAL E AS TRAVAS
INSTITUCIONAIS NO BRASIL**

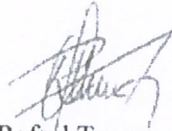
Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão
Preto, para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 29 de maio de 2023.

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA

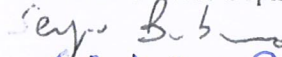


Prof. Dr. Rafael Tomaz de Oliveira
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP



Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

Prof. Dr. Sergio Barbaro
Istituto Universitario Sophia – IUS



Prof. Dr. Michele Zanzucchi
Istituto Universitario Sophia – IUS



Prof. Dra. Clarissa Tassinari
UNISINOS

**RIBEIRÃO PRETO
2023**

"Dizer uma coisa falsa não é mentira se alguém crê verdadeiro ou se tem opinião formada de que é verdadeiro aquilo que diz (si credit aut opinatur verum esse quod dicit). A crença, aliás, difere da opinião. Aquele que crê sente por vezes que ignora aquilo que é objeto de sua crença, sem por isso duvidar da verdade desta, por ser ele muito firme em sua fé. Aquele que formou uma opinião sobre algo pensa saber o que ignora. Ora, quem enuncia um fato que lhe parece digno de crença ou acerca do qual emite a opinião de que é verdadeiro não mente, mesmo que o fato seja falso (etiamsi falsum sit)". Santo Agostinho¹

““Explanations exist; they have existed for all time; there is always a well-known solution to every human problem — neat, plausible, and wrong²”. H. L. Mencken

¹ Santo Agostinho, Le mensonge (De mendacio), Primeira parte, 1ª seção, 111, 3, trad. fr. G. Combes, em Oeuvres de Saint Augustin, Paris, 1937-1948, T. 2, p. 237 Apud Derrida, Jacques. História da mentira: prolegômenos. Estudos Avançados [online]. 1996, v. 10, n. 27 [Acessado 10 Agosto 2022] , pp. 7-39. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141996000200002>>;

² MENCKEN, H.L. Prejudices: Second Series, Chapter 4: The Divine Afflatus, Alfred A. Knopf, New York, 1920, p. 158, Disponível em https://books.google.com.br/books?id=hy47AAAAYAAJ&q=well-known&redir_esc=y&hl=pt-BR#v=snippet, acesso em 4.8.2022

*À minha família construída, base das
conquistas, sonhos e inspiração.
Renata, o re-nascer, de mim para nós.
Liz, a delicada que reluz amor.
Luca, o amável que abraça com força.
Maitê, a nossa pupila dos olhos de Deus.*

Agradecimentos a todos aqueles que contribuíram acadêmica e profissionalmente com esta jornada.

Na Universidade de Ribeirão Preto, referência especialíssima ao mentor, Coordenador e amigo, prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira, que inclusive trouxe valiosas contribuições na fase de qualificação. Ao orientador e irmão de vida, prof. Dr. Rafael Tomaz de Oliveira, figura ímpar e imprescindível neste percurso. Pelo contributo constante durante as pesquisas e especial deferência, Prof. Dra. Neide Lehfeld. Distingo os agradecimentos aos professores que estiveram comigo neste ciclo (Dr. Juvêncio Borges, prof. Dr. Lucas Lehfeld e Prof. Dr. Nuno Coelho) a quem estendo aos demais docentes e discentes que integram este honroso programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania.

À Reitora, prof^a. Dra. Suzelei França e aos Diretores da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, Alícia Bonini, Vanessa França Bonini e Gregório Bonini pelo apoio institucional e por viabilizar esta experiência de internacionalização.

Referencio ainda ao apoio da Coordenadora prof^a. Sônia Camargo pela confiança.

À Prof. Leisa Boreli e demais colegas da graduação e equipe do Núcleo de Ensino Prático, Atividades Complementares e Extensão (representadas pela Carla, Rose e Ana Lúcia) pelo suporte de sempre.

Ao Istituto Universitario Sophia (Firenze, Itália) por ter me acolhido neste programa de co-tutela em Cultura da Unidade.

Simbolizando tal instituição, à prof^a Daniela Ropelato que se fez uma e permitiu que o sonho fosse concretizado. Ao meu orientador italiano, Prof. Dr. Michele Zanzucchi pelas precisas indicações, linhas precisas de ajustes de rota e que em muito engradeceram a tese, assim como ao co-orientador Sérgio Barbaro, cujos diálogos foram valiosos e profícuos. Aos demais professores com quem tive a honra de compartilhar cursos em sala de aula (Piero Coda, Bennie Callebaut, Licia Paglione, J. J. Michelin dentre tantos) recebam minha gratidão, tal qual todos os colegas com quem tive a oportunidade de conhecer e compartilhar experiências. Così diciamo: “perché tutti siano una sola cosa” (Gv 17,21).

RESUMO

A tese trata da desinformação, conhecida popularmente como “fake news”, procurando identificar os diferentes modos pelos quais aquela se apresenta como ameaça democrática. O recorte proposto é compreender o que são as “fake news” no contexto eleitoral e especificamente dentro da ótica do direito brasileiro, bem como a resiliência institucional, na engenharia constitucional, para lidar com este fenômeno manipulativo. A desinformação não é algo recente, porém as redes sociais redimensionaram a capacidade de espraiamento, notadamente da pós-verdade, da fraude, do que não é apenas errado ou incorreto, mas arquitetado para induzir alguém a crer em algo distinto da verdade factual. A tese analisou a influência das fake news nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022 avaliando se as amarras institucionais foram capazes de minimizar os riscos à democracia. Utilizou-se preponderantemente o método hipotético-dedutivo. Para tanto, precedeu-se a análise de pesquisa bibliográfica e documental, explorando as ferramentas da ciência jurídica com um viés pluridisciplinar, no âmbito de dois programas de doutorado: direito e cultura da unidade (com direcionamento em sociologia da comunicação). A pesquisa busca mapear aspectos preventivos e repressivos relacionados ao fenômeno da desinformação, notadamente no sistema jurídico eleitoral brasileiro, reconhecendo-se as engrenagens principais da engenharia constitucional brasileira. Identificaram-se os limites e abrangências das liberdades públicas do que é lícito, daquilo que deve ser reprimido e regulado, com soluções adotadas em outros países, inclusive na União Europeia. Democracias frágeis (Samuel Isaacharoff) como a do Brasil demandam a atuação especial da jurisdição constitucional para evitar toda a sorte de colapsos e ameaças. Para além da atuação repressiva, avaliou-se as ações do Executivo e do Legislativo, inclusive das leis existentes e as propostas em aberto, bem como analisou-se o papel da Justiça Eleitoral neste contexto, entre limites adequados e razoáveis, as iniciativas iniciadas e o atual cenário institucional. A tese busca responder duas perguntas-chave: a primeira para compreender se de fato as democracias ocidentais estão ameaçadas pelo incremento da desinformação e a segunda, avalia se “democracias frágeis” estão em condições de ofertar respostas adequadas e se defender de fenômenos capazes de atrapalhar o desenvolvimento democrático. Buscou-se, no fim, propor um conjunto de reflexões conceituais, alertas e propostas de políticas públicas sobre o tratamento jurídico constitucional adequado para cuidar dos impactos das *fake news* no Brasil, com respostas que perpassam desde o referenciamento da atuação do Judiciário e da melhor regulação do fluxo da desinformação eleitoral. Concluiu-se que, os desafios impostos na democracia brasileira pela desinformação eleitoral foram, de certa forma, amortecidos pela engenharia constitucional, sem embargo da necessidade de aprimoramentos sistêmicos, seja no aspecto preventivo quanto repressivo.

Palavras-chave: Fake news; desinformação; democracias frágeis; engenharia constitucional.

ABSTRACT

The thesis has as theme the disinformation, popularly known as "fake news", seeking to identify the different ways in which it presents itself as a democratic threat. The proposed approach is to understand what is fake news in the electoral context and specifically from the perspective of Brazilian law, as well as the institutional resilience, within constitutional engineering, to deal with this manipulative phenomenon. Disinformation is not something recent, but social networks have resized the capacity of spreading, notably the post-truth, the fraud, what is not only wrong or incorrect, but designed to induce someone to believe something different from the factual truth. The thesis analyzed the influence of fake news in the 2018 and 2022 Brazilian presidential elections to assess whether institutional restraints were able to minimize the risks to democracy. The hypothetical-deductive method was predominantly used. For this purpose, the analysis was preceded by bibliographic and documentary research, exploring the tools of legal science with a multidisciplinary bias, within two doctoral programs: law and culture of unity (with a focus on sociology of communication). The research seeks to map preventive and repressive aspects related to the phenomenon of disinformation, notably in the aspect of the Brazilian electoral legal system, identifying the main gears of the Brazilian constitutional engineering. The limits and scope of public freedoms of what is lawful and what must be repressed and regulated were identified, with solutions adopted in other countries, including the European Union. Fragile democracies (Samuel Isaacharoff) such as Brazil's demand special action by the constitutional jurisdiction to avoid all sorts of collapses and threats. Beyond repressive actions, the actions of the Executive and Legislative branches were evaluated, including existing laws and open proposals of public policies, as well as the role of the Electoral Justice in this context, between adequate and reasonable limits, the initiatives started and the current institutional scenario. The thesis seeks to close answers to two key questions: first, to understand if, in fact, western democracies are threatened by the increase of disinformation, and second, to evaluate if "fragile democracies" are in conditions to offer adequate answers and defend themselves from phenomena capable of hindering democratic development. In the end, it was sought to present conceptual aspects, warnings and proposals on the appropriate constitutional legal treatment to deal with the impacts of fake news in Brazil, with answers that range from the referencing of the Judiciary's role and the better regulation of the flow of electoral disinformation. It was concluded that the challenges imposed on Brazilian democracy by electoral disinformation were, to a certain extent, cushioned by constitutional engineering, notwithstanding the need for systemic improvements, both in the preventive and repressive aspects.

Keywords: Fake news; disinformation; fragile democracies; constitutional engineering.

SINTESI

La tesi affronta il tema della disinformazione, popolarmente nota come "fake news", cercando di individuare i diversi modi in cui si presenta come minaccia democratica. L'approccio proposto è quello di capire cosa si intende per fake news nel contesto elettorale e, nello specifico, dalla prospettiva della legge brasiliana, nonché la capacità istituzionale, all'interno dell'ingegneria costituzionale, di affrontare questo fenomeno manipolativo. La disinformazione non è qualcosa di recente, ma i social network hanno ridimensionato la capacità di diffondere, in particolare la post-verità, la frode, ciò che non è solo sbagliato o scorretto, ma progettato per indurre qualcuno a credere qualcosa di diverso dalla verità fattuale. La tesi ha analizzato l'influenza delle fake news nelle elezioni presidenziali brasiliane del 2018 e del 2022 per valutare se i legami istituzionali sono stati in grado di minimizzare i rischi per la democrazia. Il metodo ipotetico-deduttivo è stato utilizzato in modo preponderante. A tal fine, l'analisi è stata preceduta da ricerche bibliografiche e documentarie, esplorando gli strumenti della scienza giuridica con un taglio multidisciplinare, nell'ambito di due programmi di dottorato: diritto e cultura dell'unità (con indirizzo in sociologia della comunicazione). La ricerca cerca di mappare gli aspetti preventivi e repressivi legati al fenomeno della disinformazione, in particolare sotto l'aspetto del sistema giuridico elettorale brasiliano, identificando i principali ingranaggi dell'ingegneria costituzionale brasiliana. Sono stati individuati i limiti e la portata delle libertà pubbliche di ciò che è lecito e di ciò che deve essere represso e regolamentato, con soluzioni adottate in altri Paesi, compresa l'Unione Europea. Le democrazie fragili (Samuel Isaacharoff) come quella brasiliana richiedono un'azione speciale da parte della giurisdizione costituzionale per evitare ogni tipo di collasso e minaccia. Oltre all'azione repressiva, sono state valutate le azioni dei rami esecutivo e legislativo, comprese le leggi esistenti e le proposte aperte, nonché il ruolo della giustizia elettorale in questo contesto, tra limiti adeguati e ragionevoli, le iniziative avviate e l'attuale scenario istituzionale. La tesi cerca di rispondere a due domande chiave: la prima per capire se, effettivamente, le democrazie occidentali sono minacciate dall'aumento della disinformazione e, la seconda, per valutare se le "democrazie fragili" sono in condizioni di offrire risposte adeguate e di difendersi da fenomeni in grado di ostacolare lo sviluppo democratico. Alla fine, si è cercato di proporre alcuni aspetti concettuali, avvertenze e proposte sul trattamento giuridico costituzionale appropriato per affrontare gli impatti delle fake news in Brasile, con risposte che vanno dal riferimento alle azioni della magistratura e alla migliore regolamentazione del flusso di disinformazione elettorale. Si è concluso che le sfide imposte alla democrazia brasiliana dalla disinformazione elettorale sono state in qualche misura attenuate dall'ingegneria costituzionale, nonostante la necessità di miglioramenti sistemici, sia negli aspetti preventivi che in quelli repressivi.

Parole chiave: Fake news; disinformazione; democrazie fragili; ingegneria costituzionale.

SUMÁRIO

DEMOCRACIA E AS <i>FAKE NEWS</i> NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: ENGENHARIA CONSTITUCIONAL E AS TRAVAS INSTITUCIONAIS NO BRASIL	1
RESUMO.....	8
ABSTRACT.....	9
SINTESI.....	10
INTRODUÇÃO.....	13
INTRODUZIONE.....	24
Capítulo 1. Democracia, legitimidade e estabilidade institucional: um corte jurídico sobre a engenharia constitucional nas democracias frágeis	34
1.1. Democracia: acepções e identificações teórico-pragmáticas na contemporaneidade 34	
1.2. Teoria de constituição e o constitucionalismo como pedra de toque na institucionalização dos regimes democráticos.....	48
1.3 Engenharia Constitucional e eleições: o suporte jurídico-institucional na concreção democrática no Brasil.....	55
Capítulo 2. O exercício das liberdades públicas comunicativas como constitutivo da qualidade democrática e do processo eleitoral ante as amarras institucionais no regime constitucional brasileiro.....	71
2.1. Liberdades Públicas: Liberdade de Expressão e de comunicação no contexto brasileiro	84
Capítulo 3. Riscos e ameaças institucionais: o <i>default</i> comunicacional ante as <i>fakes news</i> , a propagação de desinformação e <i>misinformation</i> como método e processo na política.....	115
3.1. Aspectos conceituais: fake news, desinformação, <i>misinformation</i>	120
3.2. A cultura da polarização: O efeito da des(unidade) provocada pelos discursos desinformativos	152
3.3. A internet, o mundo em redes e a dissipação comunicativa da desinformação na política	161
3.4. O Brexit, ascensão e queda de Trump e eleições presidenciais (2018-2022) no Brasil. 173	
Capítulo 4. Regulações e suas tentativas de construção de soluções para dissipar as ameaças democráticas da desinformação.....	208
4.1. Institucionalização da proteção comunicativa.....	213
4.2. Marcos normativos no Brasil e movimentos de institucionalização legislativa sobre a regulação comunicativa (ante a desinformação crescente).....	228
4.3. A resposta política da ameaça da desinformação no Brasil contemporâneo pós 2018: A Comissão Parlamentar de Inquérito das Fake News	250
4.4. A atuação do Poder Judiciário na pauta “fake news” na política e ameaças institucionais.....	253

Capítulo 5. Travas institucionais da engenharia constitucional: respostas jurídicas corretas ante as <i>fake news</i> no panorama brasileiro.....	291
5.1. As democracias ocidentais estão ameaçadas pelas <i>fake news</i> ? - Sinais de declínio das democracias, populismo e outros eventos graves que turbam a instituições na contemporaneidade.....	292
Considerações Finais.....	325
Considerazioni finali	346
REFERÊNCIAS.....	367

INTRODUÇÃO

A sociedade encontra-se em franca aceleração tecnológica, modificando não apenas o planeta, mas a todos os seres sociais, embora não tenha sido possível transformar o entendimento sobre as coisas, aos quais estão (re)moldando inclusive, a maneira de agir, pensar e comportar³.

A desinformação no processo eleitoral (e mesmo durante a condução de governos) gera uma enorme – e sensata- preocupação a todos aqueles que prezem por experimentar um sistema democrático.

Embora não seja um problema essencialmente novo, o uso constante do falseamento como estratégia deliberada para sedimentar ares de pós-verdade ganha uma dimensão mais larga ante o uso maciço da internet e das redes sociais. É necessário não apenas compreender as coisas como se tornaram, mas se alfabetizar na metalinguagem da atualidade, diante da necessidade de “descrever o mundo que os sistemas complexos geraram”⁴.

Uma tentativa conceitual

As *fake news* aqui são consideradas no contexto da desinformação fraudulenta, na veiculação por qualquer meio, de notícias, vídeos, imagens, com o fim de ludibriar, de enganar, de induzir outrem a erro para considerar que algo incompatível com a verdade factual sejam considerados como reais, verossímeis; a plausibilidade daquilo que é veiculado/divulgado passa a ser manifestamente incorreto, inverídico, indevido, descontextualizado. E não se trata de engano, de um erro, de uma abordagem apenas descuidada – as *fake news* objeto deste estudos são aquelas preparadas com o intuito de gerar nas pessoas a percepção errônea de que algo inverídico é real/concreto, de que algo que não aconteceu ou é de circunstâncias implausíveis, em que meias verdades ou apenas parte sejam considerados como o todo. As *fake news* não devem ser confundidas com a falibilidade humana em se comunicar, mas no sentido da intencionalidade de traduzir algo que não é

³ BRIDLE, James. A nova idade das trevas: A tecnologia e o fim do futuro. São Paulo, Todavia, 2019, p. 10

⁴ *Ivi*, pp. 11 e 13.

para o plano do real, correto, verdadeiro, exato. Ao longo do trabalho a conceituação será aprofundada com as suas tessituras.

Neste contexto é que as *fake news* se inserem. Todavia, ainda é incerta e nitidamente temida a sua má influência na legitimidade do resultado eleitoral. Pode-se citar o ocorrido em 2016, tanto nas eleições norte-americanas quanto no *Brexit* (plebiscito em que o Reino Unido decidiu se retirar da União Europeia). No Brasil, o assunto gera grande consternação, sendo nítida a sua incidência nas eleições presidenciais de 2018 e, também em 2022.

Perspectiva

Adota-se a perspectiva de análise sobre o conjunto de soluções jurídicas que podem ser adotadas, especialmente para testar a capacidade de resiliência constitucional brasileira, não só no processo eleitoral, mas com o resultado advindo após tantas notícias fraudulentas.

Problema de pesquisa

Várias indagações surgem para permear o desenvolvimento da pesquisa e circundam a problemática da pesquisa. Sem embargo, alguns questionamentos dão conta dos por quês da pesquisa:

- Aquele que nominalmente ganha o processo eleitoral de forma desonesta no aspecto discursivo, terá condições de exercer um mandato legítimo e que suporte a institucionalidade democrática?

- Como se pode ter certeza de que os governos não entrem em colapso a ponto de sabotar a democracia e as liberdades públicas?

A pesquisa, portanto, busca identificar tais preocupações, compreendendo as respostas jurídicas, para avaliar a engenharia constitucional apta para suportar (ou não) tais eventos que desafiam a estabilidade institucional.

Por engenharia constitucional, adota-se a acepção o sentido de Giovanni Sartori, o qual explica que engenharia advém de engenho em que as constituições são como máquinas que precisam funcionar e produzir, adotando os corretos incentivos, caso os “motores” não

atuem da forma esperada⁵. E, similarmente, Giuliano da Empoli, evoca a engenharia para usar o termo “os engenheiros do caos”⁶ como os artífices à disposição da indústria das *fake news* que influenciam o jogo político. A engenharia - para garantir o sistema e derrubá-lo - é a lógica que permeia a tese.

Objetivos geral e específico

Como objetivo geral, a tese traça o desenvolvimento de estudos que impliquem na compreensão da institucionalidade brasileira e seu grau de maturidade democrática ante os ruídos que as *fake news* possam gerar na participação política e legitimidade dos eleitos.

Os objetivos específicos da pesquisa miram:

a-) Compreender o modo que o sistema eleitoral trata do problema *fake news*, tanto no aspecto preventivo quanto repressivo, notadamente quanto aos seus impactos;

b-) Identificar de que modo as liberdades públicas ocorrem, em especial no processo eleitoral, bem como mapear os limites normativos atualmente impostos;

c-) Identificar como a comunidade jurídica problematiza tais tipos de controle e as medidas que este problema pode derivar nas liberdades públicas;

d-) Compreender os efeitos das *fake news* no aspecto de (des)legitimação de mandatários e como a engenharia constitucional pode ter respostas jurídicas adequadas;

e-) Analisar a existência de travas constitucionais como estratégia de prevenção/controle/mitigação contra governos derivantes de *fake news*;

f-) Propor soluções ou reflexões quanto ao tratamento jurídico constitucionalmente adequado para cuidar dos impactos das *fake news* no Brasil.

⁵ SARTORI, Giovanni. *Engenharia constitucional*. Brasília, ed. Universidade de Brasília, 1996, p. 9.

⁶ EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. São Paulo, Vestígio, 2019, *e-book*.

Hipóteses

Aventou-se, preliminarmente, duas hipóteses para a pesquisa:

Hipótese 1: A engenharia constitucional brasileira pode dispor da chave e dos mecanismos para o equilíbrio institucional ante o cenário decorrente de *fake news* no processo eleitoral (e posteriormente, incrustado na atuação de governantes);

Hipótese 2: Não obstante a ambiência democrática brasileira e seus aparatos jurídicos, há riscos institucionais à consolidação democrática ante as influências nocivas decorrentes de processos eleitorais e governamentais contaminados pela desinformação.

Aspectos metodológicos da pesquisa

Adotando-se a premissa de Gaston Bachelard⁷, a busca pela experiência científica perpassa por contradizer a experiência comum - que é feita de meras observações justapostas - e não passível de ser verificada. Para tanto, seguindo-se Bachelard⁸ a tese buscará confrontar vários e diferentes pontos de vistas para buscar corroborar cientificamente a validade (ou não) das hipóteses aventadas, bem como calcando epistemologicamente os fundamentos teóricos (“razão de ser”) e estruturais (“modo de ser”), para “refletir sobre” o fenômeno que se busca explicar. E, para tanto, é imprescindível trilhar o rumo para a determinação do “fato científico” - que seria a metodologia.

O presente trabalho se pauta inicialmente pelo método hipotético-dedutivo (a teoria precede a observação). Para tanto, precedeu-se a análise de pesquisa bibliográfica e documental (incluindo distintas legislações, doutrinas e pesquisas científicas sobre a temática em um viés pluridisciplinar como necessária para a produção científica atual⁹ em distintos saberes (sociologia, filosofia, teoria da comunicação, história, psicologia) a partir da ciência jurídica, mediante compreensão de notícias, projetos e legislações, bem como

⁷BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro, Contraponto, 1996.

⁸ *Ivi.*, p. 14.

⁹ LEHFELD, Neide Aparecida de Souza; LEHFELD, Lucas de Souza; SALES, Izabela Cristina; PITONDO-SILVA, André; DEMO, Pedro. *Metodologia científica e Direito: horizontes digitais*. Curitiba, CRV, 2021, p. 15.

recorte jurisprudencial com trabalho analítico dos dados secundários, dos dados coletados¹⁰. Após, principalmente nas reflexões e comentários, aplica-se o método indutivo¹¹, reconhecendo as situações empíricas para, a partir delas, construir aportes, em que a teoria emerge da observação. Outrossim, prevalece-se o método dedutivo para fins de observar a relação causada esperada entre duas ou mais variáveis¹², embora pesquisadores sociais não sejam obrigados a alinhar inteiramente com uma única abordagem¹³. Importante é definir “para onde estamos indo e como”¹⁴ – e daí diferentes métodos e abordagens são válidas.

Procurou-se com tal recorte analítico, um trabalho de desconstruir e construir autores que dialogassem com o tema proposto¹⁵. Para tanto, importante segregar o objeto de análise em partes que não sejam desconexas, mas que podem (e devem) ser analisadas separadamente, com suas minúcias, para se “amarrarem” e se “entrelaçarem” ao longo do percurso, como um romance, uma história, que tenha começo, meio e fim.

Para melhor desenvolvimento da investigação, a pesquisa foi desenvolvida em dois países (Brasil e Itália), embora tenha centrado a análise no *status* brasileiro. As pesquisas desenvolvidas no âmbito da Universidade de Ribeirão Preto estiveram lastreadas nas ciências jurídicas, mas não a ela restrita, incluindo a ciência política e a sociologia. No âmbito do *Istituto Universitario Sophia*, a pesquisa teve corpo no Programa de Cultura de Unidade, com direcionamento em Sociologia da Comunicação permitiu um olhar mais alargado em busca das soluções e respostas jurídicas, mediante adequada inserção do problema pesquisado. Vale ressaltar que o programa de doutoramento no Instituto Universitario Sophia busca uma formação trans e interdisciplinar em que o desafio é dar vida a uma “fraternidade entre as ciências¹⁶”, cujas áreas de Sociologia Filosofia, Teologia,

¹⁰ Para Bachelard, uma coleta de dados é tão boa quanto a construção teórica que ela testa, rompendo com o senso comum, saindo da abordagem empirista (que se concentra nos aspectos observacionais). In VENNESSON, VENNESON, Pascal, *Case studies and process tracing: theories and practices* In PORTA, Donatella della; KEATING, Michael. *Approaches and Methodologies in the Social Sciences*, 5a ed., Cambridge University Press, 2013, p. 229.

¹¹ BABBIE, Earl. *The Basics of social research*, 17ed., Cengage, Boston, 2017, p. 42

¹² BABBIE, *op. cit.*, p. 44;

¹³ “ Como pesquisadores sociais, não somos forçados a nos alinhar inteiramente com nenhuma abordagem [específica]..., pois cada abordagem compensa as fraquezas da outra, sugerindo perspectivas complementares que podem produzir linhas úteis de investigação ” In BABBIE, *Ibid.* p. 42.

¹⁴ PORTA; KEATING, p. 320.

¹⁵ DEMO in LEHFELD et. all, *op. cit.*, 2021, p. 75

¹⁶ DE BENI, Michele (a cura di). *Per una cultura dell'unità: I primi dieci anni dell'Istituto Universitario Sophia*. Istituto Universitario Sophia, QuiEdit Universitaria, Verona, 2019, p.25.

Pedagogia, Administração Economia se entrelaçam para busca de uma formação ampla, dialógica, internacional e intercultural, rica em estímulos e oportunidades¹⁷.

Explica-se, outrossim, que a tese não se propôs a fazer um trabalho de direito comparado, em razão de que tal empreendimento demandaria uma metodologia diversa da buscada, de estudar o problema-paradigma a partir do direito brasileiro, com um olhar alargado e exemplificado em outras experiências, mas sem se prestar a comparar sistemas jurídicos diversos – o que renderia objetivamente outra tese.

Procurou-se desenvolver as devidas análises críticas dos resultados obtidos, cotejando-se a parte teórica, a prosperar eventual confirmação ou derrocada das hipóteses projetadas.

Da justificação

Não se trata de compendiar o complexo problema das *fake news*, o qual conta com reflexos, dificuldades e desafios espalhados nos mais distintos campos de conhecimento, razão pela qual o foco da pesquisa cingir-se-á na adequação da engenharia constitucional brasileira diante das turbacões que os engenheiros do caos da desinformação buscam (ou erodem) na democracia brasileira. É preciso que não se limite a destilar ilações ou opiniões como argumentos científicos; para que se reconheça a inadequação da disseminação das *fake news* como causa imediata e direta da erosão da democracia constitucional brasileira - é necessária uma “séria escavação filosófica”, como ensina o professor Luciano Floridi¹⁸, afinal, evocando a expressão popular brasileira: “o buraco é mais embaixo”, ou seja, o problema é deveras profundo para ser respondido laconicamente ou sem substrato.

Até porque, antes de formular qualquer teoria, o cientista deve cercar-se de informações, se tornando questão central em todas as ciências e humanidades¹⁹. Vale dizer que antes de abordar desinformação, precisa-se compreender o âmbito da informação²⁰, cuja filosofia da informação semântica compreende as dimensões de significado e veracidade.

Considera-se a informação como um labirinto conceitual cujas distinções precisam ser traçadas conforme figura abaixo:

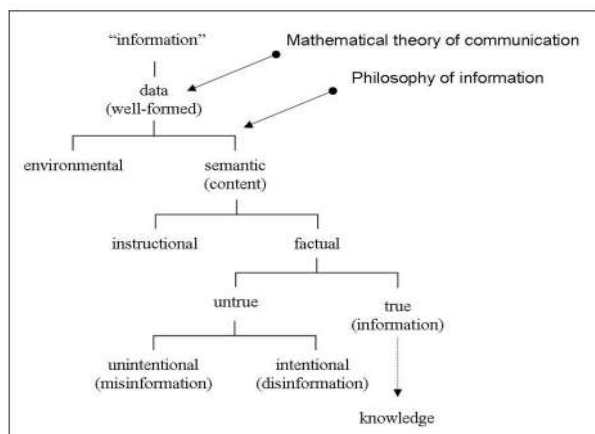
¹⁷ Adotando o modelo “antropológico pedagógico”, o IUS (Istituto Universitario Sophia) adota a aproximação que evoca duas palavras-chave: reciprocidade e diálogo. In DE BENI, *op. cit.*, p. 326.

¹⁸ FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford University Press, Oxford, 2014, *e-book*.

¹⁹ FLORIDI, *op. cit.*

²⁰ STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Information, 26.10.2022, rev. 18.8.2020. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/information/>, acesso em 15.2.2022.

Figura 1 - Mapa informacional (FLORIDI²¹)



A verdade como antítese da mentira foi considerada classicamente como *adaequatio intellectus et rei* (correspondência do intelecto e da coisa), e a partir do giro ontológico de Hans-Georg Gadamer, se afastando do sentido subjetivo, sob pena de cair filosoficamente em um relativismo interpretativo, ou no sentido de “verdade consensual habermasiana; deve-se afastar da prevalência do esquema “sujeito-objeto” , sendo que verdade não é uma questão de método, pois para que seja considerado algo como verdadeiro deve ser alvo de um constrangimento epistemológico e sua atribuição despontar da intersubjetividade²². E, para gerar conhecimento, obviamente que a informação precisa ser verdadeira²³, sendo que conhecimento requer explicações e compreensão, não apenas verdades ou correlações²⁴.

Um ponto de relevo é saber se um conteúdo é verdadeiro ou falso para fins de aferir se vale como informação, sendo que o cidadão só pode consumir a informação que lhe é servida²⁵.

O efeito da verdade se relaciona mais no acreditar ser verdadeiro do que a verdade em si, conforme assenta Charaudeau²⁶, assinalando ainda que o valor da verdade se

²¹ FLORIDI, Luciano, *Philosophical conceptions of information*. In G. Sommaruga (Ed.): *Formal Theories of Information*, LNCS 5363, pp. 13–53, 2009, Disponível em <https://philpapers.org/rec/FLOPCO-2> , acesso em 20.3.2022. E explica Floridi sobre as categorias acima enunciadas em seu mapa, que instrucional é o tipo de conteúdo semântico, faça isso, faça aquilo... não é factual, apenas representa um modo de fazer; já informação factual se refere no sentido de Wittgenstein, parece ser a noção de informação semântica, se destina a um modo declarativo ou factual.

²² Adota-se aqui o sentido da escola da Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck In STRECK, Lenio. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte, Letramento, Casa do Direito, 2017, pp. 287 e ss.

²³ FLORIDI, *op. cit.*

²⁴ Weinert, F. (2009). *Copernicus, Darwin, and Freud: Revolutions in the history and philosophy of science*. Oxford: Blackwell.

²⁵ CHARAUDEAU, *Op. cit.*, p. 271.

²⁶ *Ibid.*, p. 49.

baseia na evidência, e o efeito da verdade, na convicção. Neste meandro a cacofonia comunicativa faz com que o receptor busque consumir o que já é de seu gosto, aparente familiar e, portanto, reside papel claríssimo da programação dos algoritmos para antever o que o indivíduo²⁷ gostaria de receber. Para uma parte que defende a neutralidade, tanto faria o conteúdo ser correto ou não para ser informação.

Defende Floridi que informações falsas e *misinformation* não são tipos de informação, por considerar que informações semânticas são os dados bem formados, significativos e verdadeiros²⁸.

O aspecto do “tratamento da informação”, a definição de sua autenticidade, verossimilhança factual, daquilo que se entende, do que existe, é real, sugestionamento, derivado não só com relação à fonte, mas também do canal comunicativo e ainda com dificultador do receptor²⁹ que pode vir a entender o que lhe convier, típico da pós-verdade³⁰, inclusive como forma de envolver a atenção e distrair, estratégia-mor dos “mercadores de atenção”³¹.

Partindo da premissa de que “os dados são o novo petróleo³²”, o que não é uma constatação ruim em si (embora sirva de alerta sobre como tais dados vêm sendo manejados)³³, porquanto a evolução tecnológica tenha propulsado o desenvolvimento econômico, social e de saúde.

Nesse sentido, a humanidade para Luciano Floridi experimenta sua Quarta Revolução³⁴, que é da infosfera. Floridi considera a sociedade contemporânea como “organismos informacionais (inforgs)”, mutuamente conectados e inseridos em um ambiente

²⁷ D’ANCONA, *Op. cit.*, p. 55

²⁸ FLORIDI, *Op. cit.*

²⁹ CHARAUDEAU, *op. cit.*, pp. 34 e ss.

³⁰ A pós-verdade segundo tradução livre do Dicionário de Oxford está relacionada às circunstâncias nas quais as pessoas respondem mais a sentimentos e crenças do que a fatos. (OXFORD LEARNER’S DICTIONARIES, “Post-Truth”. Disponível em <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth?q=post-truth>, acesso em 14.5.2022.

³¹ Termo cunhado por Tim Wu In D’ANCONA, *Op. cit.*, p. 54.

³² “Data is the new oil”; THE ECONOMIST. The world’s most valuable resource is no longer oil but data. May 6th, 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>, acesso em 07.7.2022.

³³ Vide BHAGESPUR, Kiran. Data Is The New Oil -- And That's A Good Thing. *Forbes*. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/forbestechcouncil/2019/11/15/data-is-the-new-oil-and-thats-a-good-thing/?sh=70cabfff7304>, acesso em 07.07.2022.

³⁴ FLORIDI, *Ibid*. explica que a infosfera é a quarta revolução, a partir das Tecnologias da Informação, que traduz na reavaliação da natureza e do papel fundamental da humanidade no universo: sendo a primeira a copernicana (o homem no centro do universo), a segunda, darwiniana (a teoria de evolução que aproxima o homem dos outros animais e mundo), a terceira, freudiana, em que estamos distantes de ser totalmente transparentes para nós.

informativa (a infosfera), que compartilhando com outros agentes informativos, naturais e artificiais, que também processam informações de forma lógica e autônoma³⁵.

Sem a pretensão de esgotar a temática tão cara à filosofia e sem estreitar o recorte sociológico, ou das ciências políticas, a análise da desinformação nas eleições e as amarras estruturais merecem um enfrentamento direto pela ciência jurídica, para além da linguagem enquanto estratégia retórica³⁶.

Daí que o título da tese, “Democracia e as Fake News no processo eleitoral...” busca confrontar as respostas jurídicas – e institucionais – nas regras do direito brasileiro – analisando e refletindo sobre a engenharia constitucional brasileira, bem como a sua solidez (ou estabilidade) diante deste tipo de ameaça. Pelas hipóteses traçadas, sob a mira dos objetivos específicos, espalhados ao longo deste trabalho, buscarão ser compendiadas nas considerações finais, para responder ao problema da pesquisa e propor algumas respostas à luz da ciência vigente.

Plano de desenvolvimento da tese

O primeiro capítulo, enfrenta-se a construção do conceito de democracia e suas mais notáveis acepções para fins de categorizar o constitucionalismo democrático. Com base no termo cunhado por Giovanni Sartori, procura-se mapear as engrenagens principais da engenharia constitucional brasileira, notadamente na parte que se refira ao processo eleitoral, balizadora da concreção democrática. Ainda neste capítulo, com esteio em Samuel Isaacharoff, procura-se identificar no contexto de democracias frágeis (das quais a brasileira certamente se amolda) paradigmas para melhor controle contra o declínio – o que perpassa por um papel ativo da Corte Constitucional (e do Judiciário como um todo).

O segundo capítulo versa sobre o exercício das liberdades públicas comunicativas como constitutivas da qualidade democrática no processo eleitoral. Traçadas linhas sobre a origem e evolução perceptível da liberdade de expressão e comunicação, perpassou-se algumas anotações de autores e precedentes norteamericanos e alemães que ilustravam os limites dos quais interessa ao escopo da pesquisa – sobre o que são as liberdades, como podem ser limitadas e que em dada medida, a limitação das liberdades é

³⁵ FLORIDI, 2014, *op. cit.*

³⁶ "A tentativa de influenciar as ideias e opiniões dos outros, de convencer e persuadir os indivíduos a agir de determinada maneira e não de outra, encontra seu fundamento na retórica, que já se propôs como objetivo identificar estratégias linguísticas e discursivas que possibilitem produzir argumentos persuasivos para convencer ou mudar a opinião do ouvinte." In IMMOBILE, Lorenzo Gennaro. *Il potere simbolico dei media tra controllo persuasione e libertà di espressione*. Dissertazione in teorie e tecniche della comunicazione. Università degli Studi di Napoli Federico II. 2012-2013.

mecanismo de garantia da própria democracia constitucional. Também neste capítulo, buscase escrever o discurso de ódio e quais são as respostas institucionais cabíveis, ilustrando-se igualmente com situações já enfrentadas no contexto democrático brasileiro. Por fim, o capítulo trata das liberdades comunicativas no processo eleitoral brasileiro, suas finalidades, aplicações e formas de contenção de abusos, para ainda trabalhar sobre uma solução conhecida no controle da informação, que é o direito de resposta.

O terceiro capítulo abarca os riscos e ameaças institucionais com relação às *fake news* como método de propagação da desinformação, inclusive na política. Para tanto, buscase conceituar adequadamente o que são as *fake news*, a desinformação e *misinformation*. Um item relevante do capítulo se dá para compreensão da polarização, ou seja, da cultura de (des)unidade que é reforçada pelo discurso desinformativo, trazendo à baila divisões além daquelas esperadas dentro de contextos políticos (naturalmente) conflituosos, mas que respeitam (ou deveriam respeitar) pressupostos democráticos. Para ilustrar o contexto das *fake news* no processo eleitoral, a tese destaca três notáveis situações: o Brexit, a ascensão e queda de Donald Trump e a figura de Jair Bolsonaro em breve retrato do período delongado entre as eleições de 2018 até 2022.

O quarto capítulo busca descrever as regras existentes e as possibilidades de construção de soluções para enfrentamento sistêmico contra a desinformação e as ameaças democráticas. Para tanto, ilustra-se a experiência no contexto do sistema da União Europeia e, também digno de nota, a autorregulação regulada, solução empregada pela Alemanha. O quadro jurídico-normativo brasileiro perpassa pelas importantes leis: Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados. Também são mencionadas as iniciativas de que buscam trazer regulação jurídica, por lei, para enfrentamento das *fake news*. Na esfera parlamentar, a tese aborda a tentativa de resposta às *fake news* feita pelo Congresso Nacional brasileiro na investigação via Comissão Parlamentar de Inquérito. Com maior destaque, o capítulo busca compreender o papel do Judiciário, especialmente da Justiça Eleitoral neste contexto, entre limites adequados e razoáveis, as iniciativas iniciadas e o atual cenário institucional.

O quinto capítulo reflete sobre o bloco institucional da engenharia constitucional brasileira ante às respostas legais adequadas para lidar com as *fake news*. Com duas perguntas-chave, a primeira para compreender se, de fato, as democracias ocidentais estão ameaçadas pelo incremento da desinformação e, a segunda, avalia se “democracias frágeis” estão em condições de ofertar respostas adequadas e se defender, o texto ilustra o fenômeno do populismo, autoritarismo, supressão das liberdades e outros eventos capazes de atrapalhar

o desenvolvimento democrático.

Nas considerações finais, buscou-se construir uma resposta factível, se, de fato, a engenharia constitucional brasileira será capaz de lidar com os engenheiros do caos propagadores da desinformação como meio de turbar a estabilidade democrática.

Como conclusão, a tese propôs que a engenharia constitucional brasileira dispõe, parcialmente, da chave, das travas e dos mecanismos para garantir o equilíbrio institucional diante das ameaças geradas pela desinformação. Outrossim, o Brasil enquanto democracia frágil se fez altamente dependente de um Poder Judiciário forte (com todo um conjunto de ações heterodoxas) e, também, institucionalmente, aponta-se a carência de instrumentos jurídicos mais contundentes para confrontar as *fake news*; nesse sentido, considera-se que os episódios ocorridos nas eleições de 2018, e especialmente de 2022, seguido da tentativa de golpe em 8 de janeiro de 2023, como característica claríssima de atitudes concretas de erosão democrática, em contraposição ao resultado legítimo das urnas, ao qual a proteção (maior) funcionou mas não indene de mácula, porquanto os fatos assim demonstraram a suscetibilidade. A tese propôs alguns conceitos chave (desinformação fraudulenta, censura e liberdade de expressão, Brasil como democracia frágil), traçou alertas e salvaguardas às instituições, objetivando um adequado enfrentamento a desinformação para garantia da democracia e, por último, defende-se a densificação de políticas públicas de regulação jurídica com a melhor adequação das balizas institucionais brasileiras, seja mediante alterações legais e um novo marco jurídico para enfrentamento das *fake news*.

Objetiva-se assim, partindo do estofo teórico de Janeira, o corte epistemológico construtivo científico, buscando superar as limitações vigentes tendentes a: “aperfeiçoar o instrumental teórico e técnico de produção de conhecimentos já adquirido e posto à prova; experimentar novas vias de abordagem da zona que lhe é própria; determinar melhor, pela intervenção de modelos, por descobrir o seu objeto³⁷.”

Espera-se atingir um objeto apto a ser considerado como uma tese acadêmica no sentido de contribuir presentemente para o estado das ciências, sendo certo que o “conhecimento objetivo nunca está terminado”³⁸, e o pensamento aqui trazido será mais uma reflexão sobre as contribuições que ainda serão feitas.

³⁷JANEIRA, *Op. cit.*, pp. 14-15.

³⁸BACHELARD, *op. cit.*, p. 296.

INTRODUZIONE³⁹

La società sta subendo una rapida accelerazione tecnologica, che sta cambiando non solo il pianeta, ma tutte le persone, anche se non è stato possibile trasformare la comprensione delle cose, che stanno plasmando anche il modo di agire, pensare e comportarsi.

La disinformazione nel processo elettorale (e anche nel governo) genera una grande e ragionevole preoccupazione per tutti coloro che apprezzano l'esperienza di un sistema democratico.

Sebbene non si tratti di un problema essenzialmente nuovo, l'uso costante del travisamento come strategia deliberata per ammorbare l'aria di post-verità acquista una dimensione più ampia con l'uso massiccio di Internet e dei social network. È necessario non solo capire le cose come sono diventate, ma alfabetizzarsi nel metalinguaggio di oggi, di fronte alla necessità di «descrivere il mondo che i sistemi complessi hanno generato», come dice Bridle.

Un tentativo concettuale

Le *fake news* sono qui considerate nel contesto della disinformazione fraudolenta, nella diffusione, con qualsiasi mezzo, di notizie, video, immagini, con lo scopo di ingannare, fuorviare, indurre altri in errore, al fine di considerare come reale qualcosa di incompatibile con la verità fattuale, la verosimiglianza; la plausibilità di ciò che viene trasmesso/diffuso diventa palesemente errata, falsa, indebita, decontestualizzata. E non si tratta di uno sbaglio, di un errore, di un semplice approccio disattento: le *fake news*, oggetto di questo studio, sono quelle preparate con l'intenzione di generare nelle persone l'errata percezione che qualcosa di non vero sia reale/concreto, che sia vero qualcosa che non è accaduto o che sia avvolto da circostanze non plausibili, in cui le mezze verità o solo una parte della realtà vengano sono considerate come il tutto. Le *fake news* non vanno confuse con la fallibilità umana nel comunicare, ma nel senso dell'intenzionalità di tradurre qualcosa che non è a livello del reale,

³⁹ Tradução livre [elaborada pelo autor] de versão em italiano da Introdução feita originalmente em português. As referências e citações apenas constam da Introdução em português, para preservar adequadamente as menções originais – e não desta ora traduzida.

Libera traduzione [a cura dell'autore] della versione italiana dell'Introduzione originariamente realizzata in portoghese. I riferimenti e le citazioni compaiono solo nell'Introduzione in portoghese, per preservare adeguatamente le citazioni originali - e non in questa.

corretto, vero, esatto. Nel corso del lavoro, la concettualizzazione sarà approfondita contemporaneamente con la sua tessitura.

È in questo contesto che si inseriscono, nell'ambito politico, le *fake news*. Tuttavia, la loro influenza negativa sulla legittimità dei risultati elettorali è ancora incerta seppur chiaramente temuta. Si può citare quanto accaduto nel 2016, sia nelle elezioni statunitensi che nella *Brexit* (plebiscito con cui il Regno Unito ha deciso di ritirarsi dall'Unione Europea). In Brasile, la questione ha generato grande costernazione e la sua incidenza è apparsa evidente nelle elezioni presidenziali del 2018, così come nel 2022.

Oggetto generale

È in questo contesto che la questione merita attenzione, in una prospettiva di analisi dell'insieme delle soluzioni giuridiche che possono essere adottate, soprattutto per testare la tenuta costituzionale, non solo nel processo elettorale, ma quando il risultato arriva dopo notizie di frodi diffuse.

Problema di ricerca

Lo sviluppo della ricerca è permeato da diverse domande che circondano la problematica in oggetto. Tuttavia, alcune domande danno conto dei perché della ricerca:

- Colui che vince nominalmente il processo elettorale in modo disonesto sarà in grado di esercitare un mandato legittimo che sostenga l'istituzionalità democratica?
- Come si può essere sicuri che i governi non crollino al punto da sabotare la democrazia e le libertà pubbliche?

La ricerca, quindi, cerca di esprimere tali preoccupazioni, comprendendo le risposte legali, per valutare l'ingegneria costituzionale adatta a sopportare (o meno) tali eventi che sfidano la stabilità istituzionale.

Per ingegneria costituzionale adottiamo l'accezione di Giovanni Sartori, che spiega che "ingegneria" deriva da "ingegno", e che le costituzioni sono come macchine che devono funzionare e produrre, adottando i giusti correttivi se i "motori" non funzionano come previsto. Allo stesso modo, Giuliano da Empoli evoca l'ingegneria nell'usare il termine "gli ingegneri del caos" come gli artigiani a disposizione dell'industria delle *fake news* che

influenzano il gioco politico. L'ingegneria – per mettere in sicurezza il sistema ed evitare che sia abbattuto – è la logica che permea la tesi.

Obiettivi generale e specifici

Come obiettivo generale, la tesi vuole delineare lo sviluppo di studi per la comprensione dell'istituzionalità brasiliana e del suo grado di maturità democratica; tutto ciò prima del sospetto che le *fake news* possono generare danni nella partecipazione politica e nella legittimità degli eletti.

Gli obiettivi specifici della ricerca mirano invece a:

a) capire come il sistema elettorale affronti il problema delle *fake news*, sia negli aspetti preventivi che in quelli repressivi, soprattutto per quanto riguarda i suoi impatti;

b) individuare le modalità di esercizio delle libertà pubbliche, in particolare nel processo elettorale, e tracciare una mappa dei limiti normativi attualmente imposti;

c) individuare in che modo la comunità giuridica problematizza tali tipi di controllo e le misure che questo problema può creare sulle libertà pubbliche;

d) Comprendere gli effetti delle *fake news* sotto l'aspetto della (de)legittimazione dei rappresentanti e capire come l'ingegneria costituzionale possa offrire risposte legali adeguate;

e) Analizzare l'esistenza di misure costituzionali come strategia di prevenzione/controllo/mitigazione contro i governi derivati dalle *fake news*;

f) Proporre soluzioni o riflessioni sul trattamento giuridico costituzionalmente adeguato per affrontare l'impatto delle *fake news* in Brasile.

Ipotesi

Per la ricerca sono state formulate due ipotesi preliminari:

Ipotesi 1) l'ingegneria costituzionale brasiliana può avere la chiave e i meccanismi per l'equilibrio istituzionale di fronte allo scenario derivante dalle *fake news* nel processo elettorale (e successivamente incorporato nelle azioni dei governanti);

Ipotesi 2) nonostante l'ambiente democratico brasiliano e i suoi apparati giuridici, esistono rischi istituzionali per il consolidamento democratico a fronte di influenze dannose derivanti da processi elettorali e governativi contaminati dalla disinformazione.

Aspetti metodologici della ricerca

Adottando il pensiero di Gaston Bachelard, la ricerca dell'esperienza scientifica passa attraverso le contraddizioni dell'esperienza comune, che è fatta di mere osservazioni giustapposte, e che non può essere verificata. Pertanto, seguendo Bachelard, la tesi cercherà di confrontarsi con vari e diversi punti di vista al fine di corroborare scientificamente la validità (o meno) delle ipotesi avanzate, nonché di fondare epistemologicamente la base teorica (“ragione d'essere”) e strutturale (“modo di essere”), per “riflettere sul” fenomeno che si cerca di spiegare. Per questo, è essenziale seguire il percorso per la determinazione del “fatto scientifico”. Questa sarebbe la metodologia.

Il presente lavoro è inizialmente stato guidato dal metodo ipotetico-deduttivo (la teoria precede l'osservazione). A tal fine, è stata preceduta l'analisi della ricerca bibliografica e documentale, comprendente diverse leggi, dottrine e ricerche scientifiche sul tema in una prospettiva multidisciplinare, come è necessario per l'attuale produzione scientifica in diversi campi del sapere (sociologia, filosofia, teoria della comunicazione, storia, psicologia), a partire dalla scienza giuridica, attraverso la comprensione delle notizie, dei progetti e delle leggi, nonché usando un taglio giurisprudenziale, con il lavoro analitico sui riflessi secondari dei dati raccolti.

Successivamente, soprattutto nelle riflessioni e nei commenti, si è applicato il metodo induttivo, riconoscendo le situazioni empiriche per costruire, a partire da queste, contributi in cui la teoria emergesse dall'osservazione. Invece, il metodo deduttivo prevale allo scopo di osservare la relazione causale attesa tra due o più variabili. Anche se i ricercatori sociali non sono obbligati ad allinearsi completamente a un unico approccio. L'importante è definire "dove stiamo andando e come" (Porta/Keating): per questo sono validi diversi metodi e approcci.

Si è cercato con tale taglio analitico, un lavoro di decostruzione e ricostruzione di autori che dialogassero con il tema proposto. Pertanto, è importante segmentare l'oggetto di analisi in parti non scollegate tra loro, ma che possano (e debbano) essere analizzate separatamente, con minuzia, da “legare” ed “intrecciare” lungo il percorso, come un romanzo, una storia, che ha un inizio, uno sviluppo e una fine.

Per un migliore approfondimento dell'indagine, la ricerca è stata sviluppata in due Paesi (Brasile e Italia), anche se l'analisi si è concentrata soprattutto sulla *situazione* brasiliana. La ricerca sviluppata presso l'Università di Ribeirão Preto si è basata sulle scienze giuridiche, ma non si è limitata ad esse, includendo anche le scienze politiche e la sociologia.

All'interno dell'*Istituto Universitario Sophia*, la ricerca è stata condotta nell'ambito del Programma di Cultura dell'unità, con un indirizzo in Sociologia della comunicazione, consentendo uno sguardo più ampio alla ricerca di soluzioni e risposte giuridiche, attraverso l'inserimento appropriato nel problema ricercato. Vale la pena sottolineare che il programma di dottorato dell'*Istituto Universitario Sophia* si nutre di una formazione trans e interdisciplinare, in cui la sfida è quella di dare vita a una "fraternità tra le scienze", le cui aree di Sociologia, Filosofia, Teologia, Pedagogia, Amministrazione ed Economia si intrecciano nella ricerca di una formazione ampia, dialogica, internazionale e interculturale, ricca di stimoli e opportunità.

Si spiega anche che la tesi non si è proposta di fare uno studio di diritto comparato, perché tale richiederebbe una metodologia diversa da quella ricercata, di studiare il problema del paradigma a partire dal diritto brasiliano, con uno sguardo più ampio ed esemplificato in altre esperienze, ma senza comparare sistemi giuridici diversi - cosa che oggettivamente darebbe luogo a un'altra tesi.

Si è cercato di sviluppare la dovuta analisi critica dei risultati ottenuti, confrontandoli con la parte teorica, al fine di verificare la validità nell'eventuale conferma o nel crollo delle ipotesi progettate.

Giustificazione

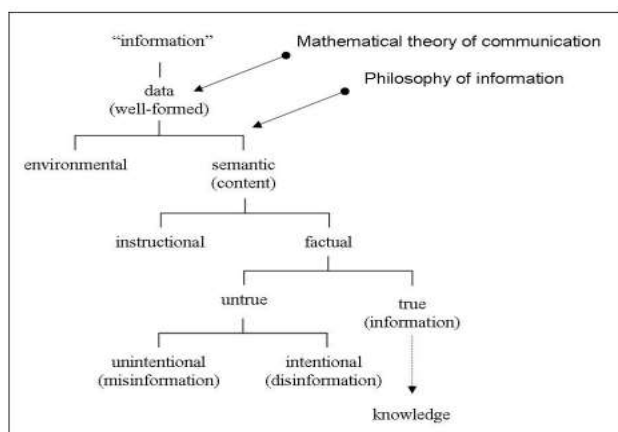
Non si tratta di compendiare il complesso problema delle *fake news*, che conta riflessioni, difficoltà e sfide diffuse nei più diversi campi del sapere; perciò la ricerca si concentrerà sull'adeguatezza dell'ingegneria costituzionale brasiliana di fronte alle turbolenze che gli ingegneri del caos disinformativo creano (o piuttosto erodono) nella democrazia brasiliana.

È necessario non limitarsi a distillare illusioni o opinioni come argomenti scientifici, in particolare per riconoscere semplicemente l'inadeguatezza della diffusione delle *fake news* come causa immediata e diretta dell'erosione della democrazia costituzionale brasiliana; ed è necessario un "serio scavo filosofico", come insegna il professor Luciano Floridi, evocando l'espressione popolare brasiliana: "il buco è più profondo", cioè il problema è troppo profondo per essere risolto laconicamente o senza substrato adeguato. Anche perché, prima di formulare qualsiasi teoria, lo scienziato deve circondarsi di informazioni, diventando un tema centrale in tutte le scienze e le discipline umanistiche. Vale la pena di ricordare che, prima di affrontare il tema della disinformazione, è necessario

comprendere l'ambito dell'informazione, la cui filosofia semantica comprende le dimensioni del “significato” e della “veridicità”.

L'informazione è considerata un labirinto concettuale di cui è necessario tracciare le distinzioni, come mostrato nella figura seguente.

Figura 1 - Mappa informativa (FLORIDI₅)



La verità come antitesi della menzogna è stata classicamente considerata come *adaequatio intellectus et rei* (corrispondenza dell'intelletto e della cosa). A partire dalla svolta ontologica di Hans-Georg Gadamer, la verità si allontana dal senso soggettivo, pena la caduta filosofica in un relativismo interpretativo. Oppure nel senso di “verità consensuale habermasiana”, bisogna uscire dalla prevalenza dello schema "soggetto-oggetto", in quanto la verità non è una questione di metodo, essendo, quindi, considerata vera se è oggetto di un vincolo epistemologico e se la sua attribuzione deriva dall'intersoggettività, per generare conoscenza, ovviamente l'informazione deve essere vera, poiché la conoscenza richiede spiegazioni e comprensione, non solo verità o correlazioni. Adottiamo qui l'accezione della scuola di Ermeneutica Critica del Diritto nel paragone del giurista brasiliano Lenio Streck.

Un punto rilevante è se un contenuto è vero o falso per valutare se si tratta di informazione; i cittadini possono così consumare solo le informazioni che vengono loro servite⁴⁰.

L'effetto della verità è legato più al “credere che sia vero” che alla verità stessa, come afferma Charaudeau, sottolineando anche che il valore della verità si basa sull'evidenza, e l'effetto della verità sulla convinzione. In questi meandri, la cacofonia comunicativa fa sì che il ricevente cerchi di consumare ciò che è già di suo gusto, familiare e, quindi, c'è un chiaro ruolo degli algoritmi di programmazione nel prevedere ciò che il

⁴⁰ CHARAUDEAU, *op. cit.*

singolo vorrebbe ricevere. Per un partito che difende la neutralità, non sarebbe importante che il contenuto fosse corretto o meno per essere informazione. Floridi sostiene che la falsa informazione e la *disinformazione* non sono tipi di informazione, in quanto ritiene che l'informazione semantica sia il dato ben formato, significativo e vero.

L'aspetto del "trattamento dell'informazione", la definizione della sua autenticità, della sua verosimiglianza fattuale, di ciò che si comprende, di ciò che esiste, è reale, suggestivo, derivato non solo in relazione alla fonte, ma anche al canale comunicativo, e anche come ostacolo al ricevente che può arrivare a capire ciò che gli conviene. Questo processo è tipico della post-verità⁴¹, anche come modo per coinvolgere l'attenzione e distrarre, ed è la strategia principale dei "mercanti di attenzione".

Partendo dalla premessa che "i dati sono il nuovo petrolio", il che non è un male in sé (anche se serve a mettere in guardia su come tali dati siano stati gestiti)⁴², finché l'evoluzione tecnologica ha spinto lo sviluppo economico, sociale e sanitario.

In questo senso, per Luciano Floridi, l'umanità sta vivendo la sua quarta rivoluzione⁴³, che è l'infosfera. Floridi considera la società contemporanea come "organismi informativi (*inforgs*)", reciprocamente connessi e inseriti in un ambiente informativo (l'infosfera), che condividono con altri agenti informativi, naturali e artificiali, che elaborano anch'essi informazioni in modo logico e autonomo.

Senza la pretesa di esaurire il tema tanto caro alla filosofia e senza restringere le scienze sociologiche o politiche, l'analisi della disinformazione elettorale e dei legami strutturali merita un confronto diretto con la scienza giuridica.

Da qui il titolo della tesi, "Democrazia e Fake News nel processo elettorale...", che cerca di affrontare le risposte giuridiche - e istituzionali - nelle norme del diritto brasiliano - analizzando e riflettendo sull'ingegneria costituzionale brasiliana, nonché sulla sua solidità (o stabilità) di fronte a questo tipo di minaccia. Con le ipotesi delineate, sotto l'occhio degli obiettivi specifici, diffusi in tutto il presente lavoro, si cercherà di essere compendiosi nelle

⁴¹ Secondo una traduzione libera dell'Oxford Dictionary, la post-verità si riferisce a circostanze in cui le persone rispondono più ai sentimenti e alle convinzioni che ai fatti (OXFORD LEARNER'S DICTIONARIES, "Post-Truth". Disponibile all'indirizzo <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth?q=post-truth>, consultato il 14.5.2022.

⁴² Vedere BHAGESPUR, Kiran. I dati sono il nuovo petrolio, ed è una buona cosa. Forbes. Disponibile all'indirizzo <https://www.forbes.com/sites/forbestechcouncil/2019/11/15/data-is-the-new-oil-and-thats-a-good-thing/?sh=70cabfff7304>, consultato il 07.07.2022.

⁴³ FLORIDI, *Ibid.* spiega che l'infosfera è la quarta rivoluzione, a partire dalle tecnologie dell'informazione, che si traduce in una rivalutazione della natura e del ruolo fondamentale dell'uomo nell'universo: la prima è stata copernicana (l'uomo al centro dell'universo), la seconda darwiniana (la teoria dell'evoluzione che avvicina l'uomo agli altri animali e al mondo), la terza freudiana, in cui siamo lontani dall'essere totalmente trasparenti a noi stessi.

considerazioni finali, di rispondere al problema della ricerca e di proporre alcune risposte alla luce della scienza vigente.

Piano di sviluppo della tesi

Nel primo capitolo, affrontiamo la costruzione del concetto di democrazia e i suoi significati più importanti per categorizzare il costituzionalismo democratico. Sulla base del termine coniato da Giovanni Sartori, cerchiamo di mappare i principali ingranaggi dell'ingegneria costituzionale brasiliana, soprattutto nella parte che si riferisce al processo elettorale, il faro della concrezione democratica. Sempre in questo capitolo, sulla base di Samuel Isaacharoff, si cerca di individuare i paradigmi per un migliore controllo contro il declino nel contesto delle democrazie fragili (tra le quali rientra certamente quella brasiliana), paradigmi che prevedono un ruolo attivo della Corte costituzionale (e della magistratura nel suo complesso).

Il secondo capitolo tratta dell'esercizio delle libertà comunicative pubbliche come elemento costitutivo della qualità democratica del processo elettorale. Dopo aver tracciato le linee dell'origine e dell'evoluzione della libertà di espressione e di comunicazione, abbiamo passato in rassegna alcune note di autori e nordamericani e tedeschi che illustrano i limiti che interessano l'ambito della nostra ricerca: cosa sono le libertà, come possono essere limitate e come, in una certa misura, la limitazione delle libertà è un meccanismo per garantire la stessa democrazia costituzionale. Sempre in questo capitolo, cerchiamo di descrivere il “discorso dell'odio” e quali sono le risposte istituzionali adeguate, illustrando anche situazioni già affrontate nel contesto democratico brasiliano. Infine, il capitolo tratta delle libertà di comunicazione nel processo elettorale brasiliano, dei suoi scopi, delle sue applicazioni e dei modi per contenere gli abusi, e lavora anche su una soluzione già nota per il controllo dell'informazione, cioè il diritto di replica.

Il terzo capitolo tratta dei rischi e delle minacce istituzionali che riguardano le *fake news* come metodo di diffusione della disinformazione, anche in politica. A tal fine, cerca di concettualizzare adeguatamente cosa esse siano, la disinformazione e la misinformazione. Un punto rilevante del capitolo è comprendere la polarizzazione, cioè, la cultura della (dis)unità che viene rafforzata dal discorso disinformativo, facendo emergere la divisione al di là delle attese in contesti politici (naturalmente) conflittuali, ma che rispettano (o dovrebbero rispettare) i presupposti democratici. Per illustrare il contesto delle *fake news* nel processo elettorale, la tesi evidenzia tre situazioni degne di nota: la Brexit, l'ascesa e la caduta

di Donald Trump e la figura di Jair Bolsonaro in un breve ritratto del periodo tra le elezioni del 2018 e del 2022.

Il quarto capitolo cerca di descrivere le regole esistenti e le possibilità di costruire soluzioni per un confronto sistemico contro la disinformazione e le minacce democratiche. A tal fine, viene illustrata l'esperienza dell'Unione Europea e l'autoregolamentazione regolamentata, soluzione adottata dalla Germania. Il quadro giuridico-normativo brasiliano passa attraverso le leggi più importanti: il Marco Civil da Internet e la Legge Generale sulla Protezione dei Dati. Vengono citate anche le iniziative che cercano di regolamentare, per legge, la gestione delle *fake news*. In ambito parlamentare, la tesi affronta il tentativo di risposta alle false notizie da parte del Congresso nazionale brasiliano nell'ambito dell'inchiesta della Commissione parlamentare d'inchiesta. Con maggiore enfasi, il capitolo cerca di comprendere il ruolo della magistratura in questo contesto, tra limiti adeguati e ragionevoli, le iniziative avviate e l'attuale scenario istituzionale.

Il quinto capitolo riflette sul blocco istituzionale dell'ingegneria costituzionale brasiliana di fronte a risposte legali adeguate ad affrontare le *fake news*. Con due domande chiave, la prima per capire se effettivamente le democrazie occidentali sono minacciate dall'aumento della disinformazione e la seconda per valutare se le "democrazie fragili" sono in grado di offrire risposte adeguate e difendersi. Il testo illustra il fenomeno del populismo (sovranoismo), dell'autoritarismo, della soppressione delle libertà e di altri eventi in grado di ostacolare lo sviluppo democratico.

Nelle considerazioni finali si cercherà infine di dare una risposta praticabile: l'ingegneria costituzionale brasiliana sarà in grado di affrontare gli ingegneri del caos che propagano la disinformazione come mezzo per minare la stabilità democratica?

Come conclusione, la tesi propone che l'ingegneria costituzionale brasiliana ha, in parte, la chiave, le serrature e i meccanismi per garantire l'equilibrio istituzionale contro le minacce generate dalla disinformazione. Inoltre, il Brasile, in quanto democrazia fragile, è diventato fortemente dipendente da una magistratura forte (con tutta una serie di azioni eterodosse) e anche, a livello istituzionale, si sottolinea la mancanza di strumenti legali più incisivi per affrontare le *fake news*; in questo senso, si ritiene che gli episodi verificatisi nelle elezioni del 2018, e soprattutto del 2022, seguiti dal tentato golpe dell'8 gennaio 2023, caratterizzino in modo molto chiaro atteggiamenti concreti di erosione democratica, in opposizione al legittimo risultato delle urne, verso il quale la tutela (maggiore) ha funzionato ma non in modo ineccepibile, perché i fatti ne hanno dimostrato la suscettibilità. La tesi

propone alcuni concetti chiave (disinformazione fraudolenta, censura e libertà di espressione, Brasile come democrazia fragile), delinea avvertenze e tutele per le istituzioni, finalizzate a un adeguato confronto con la disinformazione a garanzia della democrazia e, infine, difende la densificazione delle politiche pubbliche di regolamentazione giuridica con la migliore adeguatezza dei quadri istituzionali brasiliani, sia attraverso modifiche legislative sia attraverso un nuovo quadro giuridico per affrontare le fake news.

L'obiettivo è quindi, sulla base del quadro teorico di Janeira, affermare il taglio scientifico epistemologico costruttivo, cercando di superare le limitazioni in atto tendenti a: «perfezionare gli strumenti teorici e tecnici di produzione della conoscenza già acquisiti e messi alla prova; sperimentare nuove modalità di approccio all'area che gli è propria; determinare meglio, con l'intervento di modelli, la scoperta del suo oggetto». Ci si aspetta che la tesi sia accademica, nel senso che possa contribuire attualmente al miglioramento delle scienze, essendo certi che "la conoscenza oggettiva non è mai finita", come dice Bachelard. Il pensiero offerto in questa tesi sarà una riflessione supplementare, tra i contributi che restano ancora da elaborare.

Capítulo 1. Democracia, legitimidade e estabilidade institucional: um corte jurídico sobre a engenharia constitucional nas democracias frágeis

1.1. Democracia: acepções e identificações teórico-pragmáticas na contemporaneidade

A democracia como pedra de toque na evolução civilizatória no modo de relacionar-se com os assuntos comunitários será categorizada segundo o seu sentido que permita compreender a sua efetiva presença.

Para tanto, traçar-se-á breves acepções e características que permitam pontuar a realidade dentro de sua natural evolução (e retrocessos), de forma pontual (e não exaurientes, porquanto demandaria uma revisão infinita de literatura), para cotejar com as suas naturais ameaças.

Desde a Antiguidade, a ideia de democracia revelar um imaginário de que um sistema político seria capaz de garantir que seus participantes considerar-se-iam uns aos outros como semelhantes (politicamente), coletivamente soberanos, gozadores de suas capacidades, recursos e instituições para governarem a si próprios⁴⁴.

Ao longo dos tempos, servindo-se na prática como governo de poucos - como os que podiam exercer e gozar dos direitos políticos (vide o fato de que, o exercício, por exemplo, do voto e de ser votada pelas mulheres no Brasil não atingiu um século, com claríssima subrepresentatividade feminina⁴⁵ com repercussão até o presente), serviu-se para excluir a participação essencial sob a roupagem de que haveria “pessoas qualificadas para participar do governo”, o que seria a defesa da teoria antidemocrática em si⁴⁶, conquanto a noção de cidadania não garantisse a todos, efetivamente, os mesmos direitos. O que é

⁴⁴ DAHL, Roberto A. *A democracia e seus críticos*. São Paulo, ed. WMF Martins Fontes, 2012, p. 1.

⁴⁵ SCARPINO JR., Luiz Eugenio; RODRIGUES, Brenda Maria Alves. *A participação feminina na política brasileira: anotações sobre os instrumentos jurídicos e adoção de políticas afirmativas para dissipação das desigualdades representativas*. In TEOTÔNIO, Paulo José Freire (org.) *Direito constitucional em foco: estudos em homenagem ao magistrado Neyton Fantoni Júnior*. Leme, ed. Imperium, 2022, pp. 149-172.

⁴⁶ DAHL, *op. cit.*, p. 6 e 93, destaca em sua obra a noção de “guardiania” que se inspira em Platão para dizer que a qualificação de determinadas pessoas para “guardar” e proteger a democracia do restante do povo, pois pressuporia que “falta à maioria de nós a qualidade que chamei de virtude; nós simplesmente não somos muito predispostos a agir em prol do bem geral. É por isso que os interesses individuais e de grupo geralmente prevalecem sobre os interesses gerais nos países democráticos”.

contraditória [teoria antidemocrática] com a própria noção atual de republicanismo que pugna para considerar que “nenhum sistema político poderia ser legítimo, desejável ou bom se excluísse as pessoas da participação no governo⁴⁷”. Obviamente que o sentido republicano de hoje é diverso daquele de séculos anteriores, nos quais tinham um recorte de povo ao dos cidadãos, baseando-se a vida política em premissas aristocráticas e oligárquicas.

Como diferencia Norberto Bobbio, a democracia na antiguidade significava democracia direta (feita na praça ou assembleia repleta de cidadãos) e, na modernidade, democracia representativa (através dos representantes eleitos para as Câmaras – Baixa e Alta), sendo que, o que se tem por noção na atualidade foi o alargamento progressivo (diversamente rápido ou lento ao longo dos países) o direito de eleger os representantes⁴⁸. O “ius suffragii” não era o direito de eleger um candidato (nem de ser exercido largamente, no sentido “universal” adotado nas democracias contemporâneas), mas era apenas o direito de votar nos comícios, nas assembleias⁴⁹.

Como define Bobbio, a democracia originária de “demos” que poderia ser categorizada genericamente como “comunidade dos cidadãos”, que, com todas as suas diversas acepções (inclusivas ou excludentes de quem seriam os cidadãos) “importa no significado de que sejam aqueles que podem decidir por si mesmos, da guerra e da paz, da finança, dos tratados, das legislações, das obras públicas, em suma, de toda a gama da atividade governamental⁵⁰”.

Tocqueville, no século 19, revelou um senso agudo pelo desenvolvimento social da igualdade, da equalização e mitigação das diferenças de classes (“menos misérias”, em que o poder da partilha do poder e do conhecimento se difundem, mediante um estado social que se torna democrático e em que, racionalmente, o povo se submeteria à autoridade por entender como necessária, gozando cada um de direitos e garantias para conservar seus direitos - vergando-se aos encargos enquanto cidadãos⁵¹).

Entretanto, o mundo passou por um período de “guerra total”, no período entre as duas grandes guerras, tido por Eric Hobsbawm como “Idade da Catástrofe⁵²”, tanto em

⁴⁷ DAHL. *op. cit.*, p. 36.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria generale della politica*. Einaudi, Torino, 1999, pp. 323-324.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 325.

⁵⁰ BOBBIO, *op. cit.*, p. 324. Trecho em destaque é uma citação traduzida livremente e extraída em M. I. Finley (La democrazia degli antichi e dei moderni, Laterza, Roma, 1973).

⁵¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*, 2. ed., São Paulo, Martins Fontes, 2005, Introdução, p. 6-16.

⁵² HOBSBAWN, Eric J. *Il Secolo breve*. Rizzoli, Milano, 1995.

termos dos danos humanitários, sociais, econômicos, enfim, um declínio acentuado da evolução que se buscava ter ante a instituição de regimes constitucionais, de governos representativos, de governos eleitos de forma livre e que asseguravam o império da lei.

A democracia emerge fortemente como antítese do fascismo – tida como anticivilizada, da irracionalidade aliada da adoração à violência, de uma lógica prisioneira da retórica nacionalista, contra a paz e o pacifismo, da ode ao autoritarismo, da uniformidade de pensamento, e contra a pluralidade política⁵³. O fascismo é a negação dos fundamentos democráticos⁵⁴.

O fascismo na Itália, explica Bobbio, erodiu violenta e rapidamente oitenta anos de lentas e duras conquistas políticas após 1922, impondo um governo antiparlamentar, iliberal e antidemocrático, cuja violência é a sua ideologia⁵⁵. Em 17 de maio de 1928, a reforma eleitoral italiana dilapidou o livre arbítrio dos eleitores que apenas podiam aprovar a lista de candidato proposta pelo Grande Conselho avançando até 1939 com a abolição de tal direito⁵⁶.

A caminhada para as práticas hoje consolidadas em termos do que seja, efetivamente, democracia, perpassou por fases e etapas – de maturação e evoluções, inclusive sob apropriação da onda de populistas no começo do século XX que subverteram o sentido de instituições e de partilha de poderes⁵⁷.

A democracia se opõe ao poder autocrático, sendo a faceta do exercício do poder em público, a um povo ativo, informado e cômico de seus direitos, que saiba fazer o uso de sua própria razão⁵⁸ - e não à força, mas de acordo com os arranjos institucionais que permita o exercício de direitos individuais – via voto – para promover suas escolhas políticas⁵⁹.

Esta forma de democracia, pois, é aquela em que os representantes do povo são os eleitos para tomar as decisões em nome dos cidadãos, que o farão com um conjunto de

⁵³ BOVERO, Michelangelo. *Fascismo e democrazia nel pensiero di Norberto Bobbio* In BOBBIO, Norberto. *Dal fascismo alla democrazia: i regimi, le ideologie, le figure e le culture politiche*. Baldini & Castoldi, Milano, 1997.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 19.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto. *Dal fascismo alla democrazia: i regimi, le ideologie, le figure e le culture politiche*. Baldini & Castoldi, Milano, 1997, pp. 39 e ss.

⁵⁶ *Ibid.*, pp. 55-56.

⁵⁷ "A democracia do começo do século XX acabou recebendo uma imensa injeção de energia da crise populista. Os políticos eleitos eram obrigados a enfrentar a fúria do público e encontrar formas de assimilá-la de volta à rotina da história. A era das teorias da conspiração foi sucedida por uma grande era de reformas." In RUNCIMAN, David. *Como a democracia chega ao fim*. São Paulo, Todavia, 2018, e-book.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 341.

⁵⁹ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago; London. The University of Chicago Press, 2018, e-book.

instituições que garantem o funcionamento da máquina pública⁶⁰, que exige especialização técnica, embora não dispense o máximo respeito aos valores humanos⁶¹.

As democracias constitucionais trazem a ideia de Direito formada como “expressão máxima da vontade popular livremente formada”⁶². A liberdade e autodeterminação são características intrínsecas para a existência da democracia.

As democracias constitucionais liberais preveem a existência de instituições centrais-- as leis, estruturas estáveis, formas de governança e práticas oficiais que fornecem uma estrutura de suporte para o funcionamento democrático⁶³. Neste sentido, para o arranjo institucional funcionar, são estabelecidas distintas funções de poderes, dentre os quais distribuídas entre Executivo, Legislativo e Judiciário,

O Poder Legislativo considerado o poder inicial, centra as decisões que deve submeter os juízes⁶⁴, dentro do regular processo legislativo, e da independência sadia interinstitucional⁶⁵.

A formal distribuição de poderes entre Legislativo, Executivo e Judiciário, para Waldron⁶⁶ não poderia ser considerada apenas como freio, ou mecanismo de diluição do poder no processo legislativo, o que ele considera insuficiente e esclarece: - o arranjo bicameral legislativo permite o empoderamento de distintas vozes para servir a distintos propósitos da representação popular; - a separação de poderes poderia ser vista como uma forma de ser levada a sério a integridade daquilo que surge como um genuíno processo legislativo.

Uma transição democrática, depois de passar por um período de regime autoritário, não é tarefa simplória nem um processo firme ou acabado, carecendo, pois, de

⁶⁰ BARTLETT, Jamie. *The People Vs Tech: How the internet is killing democracy (and how we save it)*. London, Ebury Press, 2018, e-book.

⁶¹ "A criação da democracia moderna demandou a construção de um grande aparato administrativo que opera de maneira mecânica, obedecendo a regras e regulagens próprias. Nesse sistema, a especialização técnica prepondera sobre os valores humanos". RUNCIMAN, *op. cit.*

⁶² MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 4 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, p. 177.

⁶³ Ginsburg; Huq, *op. cit.*

⁶⁴ TAVARES, *Op. cit.*, p. 47.

⁶⁵ Vale aqui a reflexão de que a harmonia e independência entre os poderes não os tornam sujeitos uns aos outros, tampouco se considera a existência de soberania sobreposta, sujeitando todos eles à Constituição, essa sim soberana, embora valha aqui considerar que “o exercício deste controle entre poderes é que se encontra falho em nosso regime constitucional” (SANTOS, Márcia Walquiria Batista. *Separação de Poderes: Evolução até à Constituição de 1998 - Considerações*. R. Inf. Legisl., Brasília, 29, n. 115, 1992), observação feita em 1992 mas até hoje válida diante do dificultoso desafio de geração de estabilidade democrática.

⁶⁶ WALDRON, Jeremy. *Political political theory: essay on institutions*, Harvard University Press, 2016, p. 35.

institucionalidades construídas e não sujeitas a questionamentos das forças políticas, como assinala Adam Przeworski⁶⁷. Os elementos do democratismo enunciados por Bobbio⁶⁸, cuja democracia é filha primogênita do iluminismo (e pelos mesmos motivos criticados pelos reacionários fascistas) são:

- espírito de compromisso que tendem a resolver as discussões através de negociações políticas;
- a regra do jogo da coexistência do maior número possível de opiniões, que derivam de uma concepção relativística dos valores;
- o método do sufrágio universal.

A democracia representativa depende de eleições não manipuladas, ainda que, neste aspecto, o contexto das sociedades de massa deve revelar algum grau de tolerabilidade decorrente dos meios empregados para a difusão da informação e de comunicação, nitidamente envolvendo eleições⁶⁹, embora quanto menos manipuláveis (maior efetividade competitiva), mais democráticas serão as eleições.

Waldron⁷⁰ entende que o papel que o poder constitucional detém em regimes democráticos serve para empoderar aqueles que são impotentes, os que não ocupam funções de poder ou dele se prestigiam. Em regimes não-democráticos, a autoridade se impõe e se mantém por quem já ocupa o poder, naturalmente. Em regimes constitucionais democráticos, o empoderamento é assegurado com uma realização afirmativa da Constituição em prol dos mais pobres (aqui emulando o sentido dado por Colonel Thomas Rainsborough nos anos de 1600 na Inglaterra), dos que menos têm acesso ao poder, para equalizar o próprio poder político, para manter o status de equilíbrio contra toda sorte de subversões e autoritarismo. Os arranjos institucionais do constitucionalismo democrático, em Waldron⁷¹ encontra o

⁶⁷ “Central para qualquer transição é a questão da democracia sólida, ou seja, a criação de um sistema de governo no qual as forças políticas colocam seus valores e interesses na dependência da interação indeterminada das instituições democráticas e estão sujeitas aos resultados do processo democrático. A democracia é forte quando a maioria dos conflitos são resolvidos através de instituições democráticas, quando ninguém pode controlar os resultados *ex post* e eles não são pré-determinados *ex ante*, os resultados são significativos dentro de certos limites e obrigam as forças políticas a obedecê-los”. PRZEWORSKI, Adam. *Democracy and Market: Political and Economic Reforms in Eastern Europe and Latin America*, Slavic Review, January 1991, Cambridge University Press 1992, Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/274857109>, acesso em 2.7.2022.

⁶⁸ BOBBIO, Norberto. Dal fascismo..., *cit.*, pp. 66-72.

⁶⁹ Nogueira Filho, Octaciano da Costa. *Sistemas políticos e o modelo brasileiro*, 2. ed. Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2012, p. 51.

⁷⁰ *Op. cit.*, p. 37.

⁷¹ WALDRON, *Op. cit.*, p. 35.

sentido de servir para emancipar as pessoas comuns, até porque não se pode considerar democrática, ou seja, uma farsa, a sociedade em que as pessoas não gozam de autonomia⁷².

Ditaduras (regimes tirânicos) negam a democracia e, muitas vezes, usam o seu traje para negar a autenticidade de seus institutos, notadamente da soberania popular; se valem de uma pessoa (ou um restrito grupo) para se apresentar como o intérprete da verdadeira vontade popular e, por vezes, inclusive, usam o Estado de Direito como superestrutura de domínio e coesão do poder⁷³.

O funcionamento de uma democracia regular depende, além das eleições livres, do exercício das liberdades civis de expressão e de associação (imprescindíveis para o processo democrático), além de previsibilidade dentro de um estado de direito: sem tais instituições funcionando corretamente, o regime usado é qualquer outro, que não pode ser considerado uma verdadeira democracia⁷⁴. Tais características foram mais bem observadas após o fim da Guerra Fria.

O regime democrático depende não do resultado eleitoral em si (ser “bom” ou “ruim”), mas de se ter boas regras do jogo que permitam um governo representativo, sufrágio universal, separação de poderes, sistemas de pesos e contrapesos e garantias fundamentais para proteção dos indivíduos contra o autoritarismo⁷⁵.

Após a queda do Muro de Berlim como marco histórico, tem-se que o predomínio da democracia liberal havia alcançado um amplo grau, consistentemente como melhor alternativa de outras soluções para fins de hegemonia política para atingimento da boa vida e felicidade⁷⁶.

Até porque, conforme anotou Bobbio em escrito publicado em 1986⁷⁷ nenhum dos regimes democráticos nascidos na Europa pós-Segunda Guerra Mundial fora abatido pela ditadura.

⁷² VÉLIZ, Carissa, *Privacidade é poder*, 1 ed., São Paulo, ed. Contracorrente, 2021, p. 111.

⁷³ PIRES, Luís Manoel Fonseca. *Estados de exceção: a usurpação da soberania popular*. São Paulo, ed. Contracorrente, 2021, pp. 60-61.

⁷⁴ GINSBURG; HUQ, *Op. cit.*

⁷⁵ Nesse sentido são as colocações em GOMES, Wilson. *A democracia no mundo digital: História, problemas e temas*, São Paulo, Ed. Sesc São Paulo, 2018, *e-book*, Gomes assinala em continuidade: “Democracia direta e populismo são rejeitados e temidos. O déficit democrático fundamental na implementação do modelo tem a ver com o baixo suprimento da informação necessária para a orientação e decisão dos cidadãos.”,

⁷⁶ MOISÉS, José Álvaro; WEFORT, Francisco. *Crise da democracia representativa e populismo no Brasil*, Rio de Janeiro, Konrad Adenauer Stiftung, 2020, p. 10.

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*; tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 9

É condição democrática o respeito às deliberações majoritárias, sendo a base do constitucionalismo suportar as minorias de forma a refrear a tirania da maioria, conforme enuncia Luigi Einaud⁷⁸, limitando-lhes os poderes para salvaguardar, implicitamente, as maiorias⁷⁹. Acentua-se necessidade de se conter a “tirania da maioria”⁸⁰, dentro dos “limites do respeito pelos direitos das minorais”⁸¹.

Robert Dahl trata de poliarquia (no sentido de que muitos tratam de democracia), a partir das premissas da competição e da participação, em que a cidadania é extensiva (um número relativamente alto de adultos estão nestas condições) e garante a possibilidade de contestação (opor-se à autoridades e removê-los dentro das ferramentas institucionais, como voto) com sete instituições: - funcionários eleitos; - eleições livres e justas; - sufrágio inclusivo; - direito de concorrer a cargos eletivos; - liberdade de expressão; - informação alternativa; - autonomia associativa. No Brasil, critica-se a perspectiva de se encontrarem os pressupostos poliárquicos quanto à noção de que os sistemas eleitoral e partidário mitigam as possibilidades de ampliação do igualitarismo político, seja pelos severos problemas partidários, seja pelos traços individualistas e clientelistas entre candidatos/eleitores e representantes/representados⁸².

George O’Donnel em 1991 tratando das democracias recém-instaladas, como a brasileira (naquela época), trata como sendo aquelas que representam um conjunto de características democráticas, mas ainda não são consolidadas ou institucionalizadas, conceituando-as como parte da catalogação de “democracia delegativa”⁸³.

⁷⁸ Apud MATTEUCI, In BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicolau; PASQUINO, Gianfranco.; *Dicionário de Política*. trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10º ed., 1997, p. 256.

⁷⁹ MATTEUCI (*Op. cit.*, p. 257) neste sentido reconhece a importância do constitucionalismo como pedra de toque para realizar o sistema democrático representativo que contenha os impulsos ilimitados da maioria, que, sem restrições, poderia subverter as regras do jogo e destruir as próprias bases democráticas.

⁸⁰ FRIEDRICH, Carl J. *Teoria y realidad de la organización constitucional democrática: en Europa e America*. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1946

⁸¹ SARTORI, Giovanni. *Engenharia constitucional*. Brasília, ed. Universidade de Brasília, 1996, p. 89.

⁸² Na realidade brasileira, vide importantes críticas de LOBO, V. M. *Pressupostos Poliárquicos e Democracia no Brasil: notas em torno das distorções do sistema político brasileiro*. Locus: Revista de História, [S. l.], v. 8, n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20557>, acesso em: 2 jul. 2022.

⁸³ O’DONNELL, George. *Democracia delegativa?* NOVOS ESTUDOS Nº 31 — OUTUBRO DE 1991. Para o autor, para atingir a maturidade e transicionar para uma democracia consolidada, entende que “Tal resultado é fundamentalmente condicionado pelas políticas públicas e pelas estratégias políticas de vários agentes, que incorporem o reconhecimento de um interesse superior comum na tarefa de construção institucional democrática. Os casos contemporâneos bem-sucedidos mostraram grande cuidado, por parte de uma coalizão suficientemente poderosa de líderes políticos, em avançar para a criação e o fortalecimento de instituições políticas democráticas e, em menor medida, de representação de interesses”.

Em um passo avante, adota-se o termo democracia participativa, como evolução natural da acepção democracia representativa, como forma de superação de desvirtuamentos do exercício do poder popular elencados sob os seguintes aspectos, notadamente no início dos anos 2000 por conta dos fortes ventos neoliberais que agudizavam as desigualdades sociais:

Os vícios eleitorais, a propaganda dirigida, a manipulação da consciência pública e opinativa do cidadão pelos poderes e veículos de informação, a serviço da classe dominante, que os subornou, até as manifestações executivas e legiferantes exercitadas contra o povo e a nação e a sociedade nas ocasiões governativas mais delicadas, ferem o interesse nacional, desvirtuam os fins do Estado, corrompem a moral pública e apodrecem aquilo que, até agora, o *status quo* fez passar por democracia e representação⁸⁴.

Como defende Paulo Bonavides, a democracia participativa busca preservar e consolidar o conceito de soberania, de verniz constitucional progressivo, buscando repolitizar a legitimidade e reconduzi-la às suas nascentes históricas, de quando a lutava pela bandeira de liberdade dos povos⁸⁵. Busca-se, assim, fazer do “cidadão-povo a medula da legitimidade de todo sistema”, pugnando-se o fim da intermediação representativa como “símbolo de tutela, sujeição e menoridade democrática do cidadão – meio povo, meio súdito”⁸⁶. A chave para tal evolução estaria dentro da própria esfera da Constituição, reestabelecendo seus valores e princípios, dentre os quais emerge-se vários exemplos já previstos do exercício direto da vontade popular (art. 1º, parágrafo único), via plebiscito, referendo e projeto de iniciativa popular (art. 14)⁸⁷. A Constituição Brasileira de 1988, pois, a consagra, cabendo sim uma densificação infraconstitucional mas também de modo operativo:

Democracia participativa enfatiza a contribuição dos cidadãos para a comunidade política, por meio da ativa intervenção política em todas as fases do processo democrático, da formulação dos problemas sociais até a elaboração e implementação de políticas públicas. A democracia participativa simplesmente requer que se reserve espaço para a intervenção e a cooperação dos cidadãos em todos os âmbitos em que o poder político for exercido em nome do povo.⁸⁸

⁸⁴ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa (Por um Direito Constitucional de luta e resistência)*. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo, Malheiros, 2001, pp.25-26.

⁸⁵ BONAVIDES, *Op. cit.*, p. 33.

⁸⁶ *Ivi*, p.35.

⁸⁷ *Ivi*, p. 41.

⁸⁸ GOMES, Wilson, *Op. cit.*

Vale aqui uma obviedade ser reafirmada na qual “não há democracia sem povo”, para expressar o papel do povo dentro da esfera pública, ao qual, no sentir de Bonavides impera-se um “fascismo social” perpetrado por meios de comunicação sob tutela de uma elite governante que são um entrave à efetiva e substancial participação⁸⁹. A democracia direta⁹⁰, entretanto, não é um fim e não é a salvaguarda, tampouco pode ser a superação dos problemas políticos como novo modelo secundário ao das democracias representativas, que se mostra imprescindível na complexidade contemporânea.

A melhoria dos espaços públicos, da qualificação de participação do povo nos assuntos do Estado (desde a concepção legislativa, acompanhamento e responsabilização) revelam uma necessidade contínua de aperfeiçoamento democrático dentro do que se revela a democracia participativa. No contexto latinoamericano, pois, a ampliação da esfera pública e de participação depende de soluções que podem tomar em conta alternativas locais (regionais), com bases teóricas próprias, com uma perspectiva decolonial⁹¹.

Boaventura Souza Santos em célebre obra, “Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa”, trata do caso brasileiro cuja participação adveio do crescimento de movimentos comunitários (e não só), reivindicando maior participação para influir nas decisões, sendo comum a citação de exemplos como o “orçamento participativo” em que a sociedade consegue indicar o destino, diretamente, de parte dos investimentos públicos de uma cidade⁹². Na América Latina, as democracias participativas enfrentam o desafio de lidar com as vulnerabilidades e desigualdades socioeconômicas, sendo o povo capaz de influir nas políticas públicas, numa construção “*bottom-up*” ao invés de imposições “*top-down*”⁹³. A participação ativa dos cidadãos exige atuação local, o que não dispensa de reflexos globais, revelando-se importante traço do que seja democracia participativa, que

⁸⁹ BONAVIDADES, *Op. cit.*, p. 54.

⁹⁰ "Generación de la revolución estudiantil se convenció a sí misma de que la "democracia real" sencillamente consistía en dar cada vez más poder a más y más gente. Claro, pero equivocado. La democracia no puede ser sencillamente el "poder del pueblo", porque éste es sólo un nombre abreviado de la expresión completa: "el poder del pueblo sobre el pueblo". El poder es una relación, y tener poder implica que alguien controla (de alguna manera y en cierta medida) a alguien. Además, el poder real es el poder que se ejerce. De modo que ¿cómo puede todo un pueblo —decenas o cientos de millones de personas— ejercer poder sobre sí mismo? No hay una respuesta clara a esta pregunta.". SARTORI, Giovanni. *Ingeniería constitucional comparada: una investigación de estructuras incentivos y resultados*. Fondo de Cultura Económica, 1994, e-book.

⁹¹ ADDOR, Felipe. *Reflexões sobre democracia participativa na América Latina*. Rev. Adm. Pública 52 (6) • Nov-Dec 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rap/a/DwdrskkFMfqMNrn3DtCTwSQ/?format=html&lang=pt>, acesso em 27.10.2022.

⁹² SANTOS, Boaventura de Souza; AVRITZER, Leonardo. *Introdução: para ampliar o cânone democrático*, pp. 39-78 In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2022.

⁹³ *Ibid.*

não dispensa a democracia representativa, porquanto baseado em duas premissas: coexistência e complementariedade⁹⁴.

Conceitual e relacionada com o aspecto comunicativo, tem-se que a democracia contemporânea implica em contraposição às autocracias, na observância das seguintes características:

Muitas vezes tomamos a natureza da democracia como certa, pensando que é apenas "governo da maioria" ou a liberdade de fazer as coisas que nos interessam." Uma democracia é um modelo de relações sociais que incentiva a persuasão ponderada (e não a propaganda) e respeita os direitos e responsabilidades de todos os cidadãos. Entre as características de uma democracia (que a diferenciam, por exemplo, de uma autocracia) estão: a) a descentralização da comunicação, com múltiplas fontes de informação; b) um sistema de freios e contrapesos que limita a autoridade e o poder; c) programas e objetivos estabelecidos por debate e não por decreto da autoridade; d) um processo de interação recíproca entre líderes e cidadãos, em oposição à influência unilateral das elites; e) flexibilidade de papéis de grupo e limites entre grupos ao invés de uma estrutura social rígida; e f) respeito à opinião das minorias como ferramenta para melhores decisões e proteção dos direitos das minorias. Devemos ter presente estas características e apoiá-las sempre que possível, quando escolhemos uma política social, quando interagimos com os nossos vizinhos, quando tomamos decisões que também afetam os interesses dos outros⁹⁵.

Em tempos de sociedade da informação, em correlação com o papel da "teledemocracia"⁹⁶ o fetiche segundo o qual democratizar estaria ligado à ideia de desintermediar partidos e instâncias como mídia, movimentos sociais, mesmo como uma ode à democracia direta pode passar uma falsa impressão de que houve um esgarçamento

⁹⁴ Para Boaventura dos Santos e Leonardo Avritzer (op. cit, pp. 76 e ss.), a coexistência seria a convivência, em níveis diversos, das diferentes formas de procedimentalismo, organização administrativa e variação institucional. Já a complementariedade, pressupõe que o reconhecimento pelo procedimentalismo participativo e suas ferramentas podem substituir parte do processo de representação, fortalecendo a "democracia representativa que seria convocada a integrar o debate político-eleitoral "propostas de reconhecimento cultural e de inclusão social").

⁹⁵ PRATKANIS, Anthony R.; ARONSON, Elliot. *L'età della propaganda: Usi e abusi quotidiani della persuasione*. Bologna, Il Mulino, 2003, p. 462.

⁹⁶ "A pergunta inicial, da fase da teledemocracia, indagava por exemplo se as novas tecnologias de comunicação teriam um impacto importante na política, no governo e, sobretudo, na democracia. Debate que continuou, entre 1996 e 2005, por meio da discussão sobre as possibilidades e as características pró e antidemocráticas das tecnologias ou sobre a permeabilidades das democracias liberais às novas possibilidades trazidas pela tecnologia, por exemplo. E prosseguiu à medida que se desejava entender que tipo de democracia poderia emergir do impacto das novas tecnologias sobre o sistema político e os governos, bem como entender as interações entre ambos e a sociedade. Seguiram-se grandes debates sobre as funções democráticas que poderiam ser melhoradas (ou pioradas) pelas novas tecnologias, sobre se uma democracia eletrônica direta é possível ou desejável, sobre padrões democráticos resultantes, para o bem ou para mal, da aplicação de tecnologias. Por fim, surge a indagação sobre se o efeito das novas tecnologias sobre o sistema político, o governo e a sociedade produziria o modelo de democracia que desejamos ou de que precisamos" In GOMES, Wilson, *Op. cit.*

insolúvel⁹⁷; em verdade, deve-se buscar reencontrar o fortalecimento, por exemplo, do jornalismo profissional e ético como instância de mediação cognitiva e, igualmente engrandecer os partidos como instância necessária de representação⁹⁸. A tecnologia de comunicação ajuda a tornar as distâncias menores entre as pessoas, o que não significa que as instâncias mediadoras ou mesmo a participação política cidadã possa ser resolvida desta forma, embora entusiastas defendam que as tecnologias poderiam ajudar no “déficit democrático⁹⁹”. Em verdade, o que se vê é o incremento erosivo da legitimidade institucional por essas vias midiáticas, e não uma maior proximidade entre eleitos-eleitores, porquanto tenha havido um agravamento da crise das diferenças (fruto da globalização)¹⁰⁰, ou seja, fruto de uma visão líquida da democracia que lança o indivíduo à própria sorte, descrente de soluções advindas da esfera pública¹⁰¹.

Há quem defenda o momento de uma pós-democracia¹⁰² para criticar as estruturas do capitalismo excludente (premissas também utilizadas pelos defensores da democracia participativa) cujo Estado atua em prol dos detentores do poder econômico, tornando os cidadãos em consumidores, com o esvaziamento da democracia participativa, conectada com o sentimento de antipolítica.

Como entende Óscar Sánchez Munõz a democracia pressupõe um consenso procedimental, mas também valorativo, de tal sorte que as instituições democráticas devem

⁹⁷ INNERARITY, Daniel. *A política em tempos de indignação: a frustração popular e os riscos para a democracia*. Rio de Janeiro, LeYa, 2017, p. 221.

⁹⁸ “Os partidos políticos contribuem decisivamente para o fortalecimento dos pilares da democracia, conforme destaca HOFMEISTER, *Op. cit.*, p. 21.

⁹⁹ “A participação política cidadã aparece, então, como o caminho para a “redemocratização das democracias”. O discurso público sobre o fato de tecnologias da comunicação estarem vindo em socorro da democracia é, portanto, típico dos ambientes que partilham a ideia de que há um déficit democrático que só pode ser resolvido com mais participação”, In GOMES, Wilson, *op. cit.*

¹⁰⁰ SALVAGNI, Julice., *Ruptura: a crise da democracia liberal*, Manuel Castells, Zahar, Rio de Janeiro, Brasil, 2018, 150 p., Polis [En línea], 52 | 2019, Publicado el 05 agosto 2019. Disponível em <http://journals.openedition.org/polis/17173>, acesso em 30.10.2022.

¹⁰¹ Nesse sentido VESTRI, Gabriele. Posibles experiencias de democracia y ciudadanía activa en el siglo XXI. *Estudios de Derecho -Estud. Derecho-* Vol. LXXI. Nº 157, junio 2014 e MASSIMINO, Daniel de Mello. Reflexões sobre democracia líquida e sua fundamentação no plano das teorias democráticas. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 17, n. 2, p. 375-400, maio/agosto 2017, disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5353/3023>, acesso em 13.3.2023. propôs que não existe uma proposição de “democracia líquida” que permita servir de paradigma reformador aos modelos anteriores.

¹⁰² CASARA, Rubens R R. *Crise Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*, 6ª ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

incorporar, igualmente, elementos substantivos que se imbricam com a defesa da liberdade e da igualdade¹⁰³.

Assim, torna-se essencial a participação política nos governos democráticos como meio em que o povo imponha sua vontade em todas as questões importantes¹⁰⁴, com substancialidade¹⁰⁵, nitidamente ligado na ideia de soberania no Estado¹⁰⁶. Se assim o for, o risco de se adotar soluções segregacionistas colapsa com a própria noção do que vem a ser um governo substancialmente democrático¹⁰⁷.

Na feliz acepção de Clarissa Véliz, mesmo a democracia não sendo um sistema ótimo, “não é um paraíso da terra”, pode ser um “sistema cooptado por um punhado de pessoas ricas que ditam as regras da sociedade para se beneficiar à custa de todos os outros”¹⁰⁸.

Observa-se uma ruptura participativa do povo nos negócios estatais, ao não priorizar as instituições ligadas ao aparato estatal bem como a tomada de ações não inseridas nos contextos institucionais do Estado¹⁰⁹. A participação democrática, pois, não foi salva pela “*webdemocracia*”¹¹⁰, cujo palco ampliado de interações não significou o fortalecimento institucional, ou formas substancialmente garantidoras de maior interação cidadã¹¹¹. Crescem as interações, mas não a participação política efetiva que empodere os atores

¹⁰³ COELHO, M., *Op. cit.*, p. 17.

¹⁰⁴ BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta*. Belo Horizonte, Del Rey, 1993, p. 1

¹⁰⁵ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2012, p. 157.

¹⁰⁶ DUVERGER, Maurice. *Ciência Política: Teoria e Método*, 2 ed., Rio de Janeiro, Zahar, 1976, p. 20

¹⁰⁷ DAHL, *Op. cit.*, p. 516

¹⁰⁸ VÉLIZ, *Op. cit.*, p. 121.

¹⁰⁹ CASTRO, Henrique Carlos de Oliveira de; REIS, Fernanda Teixeira. *Participação política no Brasil no século XXI: mudanças e continuidades*. Teoria & Pesquisa. Revista de Ciência Política, vol. 21, n. 2, p. 20-33, jul/dez. 2012.

¹¹⁰ "Assim como os ciberlibertários dos anos 1990 tiveram os seus imaginários profundamente impactados pelo uso da internet pelos zapatistas em 1993 e pelas manifestações contra o encontro da Organização Mundial do Comércio (OMC) em Seattle, em 1999, os primeiros usos bem-sucedidos de campanhas políticas online (Howard Dean em 2004 e Barack Obama em 2008) influenciaram muito o tema das eleições e campanhas digitais, e os protestos no Irã em 2009 e a chamada Primavera Árabe, que começa no ano seguinte, tiveram profundo impacto nos temas da participação política online e no papel da internet em protestos, na ação política, na mobilização social, na organização da sociedade civil e, até mesmo, em revoluções." GOMES, W., *Op. cit.*

¹¹¹ "A democracia digital é simplesmente o conjunto dos recursos, ferramentas, projetos, experimentos, experiências e iniciativas em que se usam tecnologias para produzir mais democracia e melhores democracias. É simples assim. Em um sistema político com baixo interesse em participação, por exemplo, a democracia digital daquela sociedade será pouco participativa porque os recursos tecnológicos serão usados preferencialmente para outras aplicações. Isso nada tem a ver com a tecnologia, mas com as preferências da sociedade, dos seus governantes, das suas instituições." In GOMES, W., *Op. cit.*

políticos (o povo)¹¹², que não se reconhece no eleito e os representantes tampouco se conectam a par de englobar as prioridades dos governados¹¹³.

Defensável a posição de Gilmar Mendes segundo o qual um dos grandes desafios da democracia no Brasil é a superação das profundas desigualdades que marcam a história, advinda de uma estrutura profundamente concentrada a renda em poucos (v.g. através da ocupação de Portugal em imensas propriedades distribuídas em capitânicas hereditárias) e de recentes digressões (como no caso da Lei Afonso de 1951, que representa punição por conta da discriminação racial, a lembrar que o país foi um dos últimos a libertar os escravos [1888])¹¹⁴. Inclusive, como bem recorda Weffort, a democracia brasileira é nascida da crise oligárquica, pós-revolução de 1930, embora o período progressivo à 1988 herdara “alguns autoritários do regime militar (1964-1984)¹¹⁵”.

A falta de visão de futuro contribuí para a apatia política, despolitização¹¹⁶ e antipolítica¹¹⁷ na democracia.

Existem muitas causas para gerar a estabilidade ou estabilização democrática. Uma delas é a econômica, de manter as estruturas indenes a tensões relacionadas ao crescimento econômico¹¹⁸⁻¹¹⁹.

¹¹² "Verdadeiro problema enfrentado pela democracia hoje", escreve Astra Taylor em sua elegia "O ímpeto antidemocrático", não é "o excesso, mas a falta de poder popular". MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Companhia das Letras, 2018, e-book.

¹¹³ "Entretanto, as pessoas que integram a legislatura se parecem cada vez menos com aqueles que deveriam representar: hoje, dificilmente seus membros mantêm laços fortes com suas comunidades locais, e o comprometimento profundo com uma ideologia estruturante é ainda mais raro. Como consequência, o eleitor médio hoje se sente mais alienado da política do que nunca. Quando olha para os políticos, não se reconhece — e, quando olha para as decisões que tomam, não vê reflexo de suas prioridades.". In MOUNK, *Op. cit.*

¹¹⁴ MENDES, Gilmar. *Integração Social e Perspectivas da Democracia*. In SAMPAIO, José Adércio Leite. *Constituição e crise política* (coord.), Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

¹¹⁵ WEFFORT, Francisco. *Brasil: democratização social e democracia política*. In MOISÉS, José Álvaro; WEFFORT, Francisco. *Crise da democracia representativa e populismo no Brasil*, Rio de Janeiro, Konrad Adenauer Stiftung, 2020, pp. 112-113.

¹¹⁶ "Desencanto y la desilusión igualmente pueden conducir a la apatía, al retiro de la política, a lo que en los años cincuenta se llamó "la despolitización". Pero el rechazo de la política que tanto aumenta en la actualidad, no es de ninguna manera pasivo, sino activo, participante y vengativo. En tanto que el ciudadano apático hizo muy fácil la política, el ciudadano vengativo y enérgico puede hacerla muy difícil.". SARTORI, 1994, *Op. cit.*

¹¹⁷ "Después de todo, nos enfrentamos entonces al surgimiento de la antipolítica, lo que podríamos llamar la política de la antipolítica. ¿Cómo pasó esto? Hay varias explicaciones. Una de ellas es el negativismo al que acabamos de aludir. La televisión también ayuda. Probablemente un tercer factor es la desaparición de la base ideológica. Pero la mejor explicación del enojo actual se encuentra, creo yo, en la corrupción política.". SARTORI, *Ibid.*

¹¹⁸ LIPSET, Seymour Martin. *The social requisites of democracy revisited*. *American Sociological Review*, vol. 59, n. 1 (February 1994), 1-22, Dezembro de 2020, Disponível em : <https://www.ned.org/wp-content/uploads/2020/11/Lipset-Lecture-Booklet-2020-Social-Requisites-Revisited-English.pdf>, acesso em 2.2.2021.

¹¹⁹ No mesmo sentido, ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: Contested Power in the Era of Constitutional Courts*. Cambridge Studies in Election Law and Democracy. Cambridge University Press,

E continua a ser um imenso desafio mesmo sendo a Constituição Federal de 1988 de claríssima sinalização para a superação das desigualdades sociais e regionais, cuja agenda social transcende aos aspectos formais¹²⁰.

Cogita-se a adoção do termo “cidadania tutelada” no contexto brasileiro¹²¹, ante a existência de condições impeditivas ou incapacitantes ao pleno gozo, notadamente pelo não-saber dos eleitores. A participação eleitoral é propalada como de alto valor educativo¹²². Certamente é um dilema a suscetibilidade à manipulação da população pelas elites quanto ao envolvimento e participação política, notadamente por afetar a capacidade de ação e julgamento daqueles cidadãos não verdadeiramente emancipados, do ponto de vista educacional, inclusive¹²³. Estudos contemporâneos também corroboram quanto à necessidade de educação política como indispensável para o aprimoramento do processo democrático, no viés dos eleitores¹²⁴ além da própria educação midiática¹²⁵.

Vale o alerta de Tocqueville, do passado ao presente:

Instruir a democracia, reavivar se possível suas crenças, purificar seus costumes, regular seus movimentos, substituir pouco a pouco pela ciência dos negócios sua inexperiência, pelo conhecimento de seus verdadeiros interesses seus instintos cegos; adaptar seu governo aos tempos e aos lugares; modificá-lo de acordo com as circunstâncias e os homens - este é o primeiro dever imposto nos dias de hoje aos que dirigem a sociedade¹²⁶.

Em suma, são pilares contemporâneos fundamentais da democracia¹²⁷: - eleições livres e justas¹²⁸; - governo responsável¹²⁹; igualdade de direitos políticos e participação

2015, *e-book*: “Economic crises provoked an anti-liberalization backlash in Latin America even before the Eurocrisis and the global economic downturn of the post-2008 period.”

¹²⁰ MENDES, Gilmar, *Op. cit.*, pp. 464-465.

¹²¹ PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania Tutelada In FERREIRA, Luis Alexandre (org.) *Hermenêutica, Cidadania e Direito*. Campinas, Millennium, 2005, p. 16

¹²² MILL, John Stuart. *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

¹²³ DISCH, Lisa. *Toward a Mobilization Conception of Democratic Representation*. American Political Science Review. Vol. 105, n. 1., February, 2011.

¹²⁴ MARTINS JÚNIOR, J. P.; DANTAS, H. *O índice de participação e a importância da educação*. Opinião pública, Campinas, Vol. X, nº 2, Outubro, 2004.

¹²⁵ “Van der Linden e Roozenbeek oferecem insights sobre como as notícias falsas podem ser combatidas por uma vacina psicológica na forma de educação para a mídia que prepara os destinatários para o que eles podem encontrar”. VAR DER LINDEN, Sander; ROOZENBEEK, Jon. *Psychological inoculation against fake news* In GREIFENEDER, Rainer et. All. *The Psychology of Fake News*. New York, Routledge, 2021.

¹²⁶ TOCQUEVILLE, *Op. cit.*, p. 12.

¹²⁷ HOFMEISTER, Wilhelm. *Os partidos políticos e a democracia: seu papel, desempenho e organização em uma perspectiva global*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2021, p. 21.

¹²⁸ Governos formados de acordo com o resultado de eleições legítimas, justas e sem fraudes.

¹²⁹ Decisões tomadas transparentemente e em conformidade com a lei.

igual de todos os cidadãos; - respeito pelas liberdades civis e políticas e; Estado de direito e independência do poder judicial.

Agregue-se ainda que as democracias residem sua existência e permanência no amarrar institucional que conte com cidadania ativa¹³⁰, cujo modelagem reside no constitucionalismo, tratado na sequência.

1.2. Teoria de constituição e o constitucionalismo como pedra de toque na institucionalização dos regimes democráticos.

Não se trata de democracia contemporaneamente sem a ideia de constitucionalismo, forte, presente e estabelecido sob determinadas premissas.

Para fins de recorte, este tópico não irá rever toda a extensa história do regime constitucional e do constitucionalismo¹³¹⁻¹³², nem perpassar sua evolução em distintas nações e cortes temporais; tendo aqui a missão de destacar os aspectos angulares que determinam o sentido de lei fundante que amarra o pacto sociopolítico de um Estado dentro do princípio democrático¹³³.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹³⁴ considera que o constitucionalismo se confunde com liberalismo, e como movimento político e jurídico busca estabelecer regimes constitucionais (“governos moderados, limitados em seus poderes, submetidos a Constituições escritas”).

¹³⁰ "Lição da Alemanha de Weimar é que a democracia não se salva por conta própria. No fim das contas, foram suas credenciais democráticas que a deixaram indefesa contra uma investida hostil. Na verdade, o necessário para salvar a democracia de si mesma é a presença de cidadãos ativos." RUNCIMAN, *Op. cit.*

¹³¹ Vide a construção em perspectiva histórico evolutiva do constitucionalismo em lições de Ingo Wolfgang Sarlet (capítulo 1) em SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*, 2 ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2013 e FIORAVANTE, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Editorial Trotta, Madrid, 2011.

¹³² Como assinala FIORAVANTE (*Op. cit.*, pp. 12-13) não “existe um constitucionalismo, sem o que tenha existido várias doutrinas da constituição, com a intenção, sempre recorrente, de representar no plano teórico a existência ou a necessidade de uma constituição, de um ordenamento geral da sociedade de dos poderes” (tradução livre)..

¹³³ Princípio democrático que “exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular”. In MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 30 ed., Atlas, 2014, p. 6.

¹³⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, 26 ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p. 7.

Para Matteuci¹³⁵, o Constitucionalismo tem como função “traçar os princípios ideológicos que são a base de toda a Constituição e sua organização”. E como existem distintas formas de regimes constitucionais, eis aqui o retorno para entender na ciência jurídica a melhor adequação do adjetivo constitucional que, num primeiro olhar, contrasta com a ideia de absoluto. Constitucional, em Matteuci, seria a forma de Estado baseada na separação dos poderes, que supera e sucede a ideia de monarquia trazendo um dualismo entre rei e o parlamento - até hoje aplicável nas monarquias constitucionais.

Fioravante aduz que no plano histórico, o constitucionalismo na segunda metade do século XX busca a recompor suas fraturas com a democracia, notadamente por conta das constituições oriundas de um poder constituinte a partir do povo soberano e, que coloca a constituição acima dos legisladores (intérpretes e representantes), visando a estabilidade e o equilíbrio do povo soberano, a partir dos limites da política a fixar mediante a força normativa da Constituição¹³⁶.

Constitucionalismo não deve ser considerado apenas no sentido figurativo: de se considerar o império de uma Constituição como norma regente, pois até mesmo ditaduras e regimes autoritários as possuem (no sentido formal, a bem da verdade).

Supera-se, assim, uma visão que seria um fetiche mágico-mítico sobre o texto constitucional: voltando-se não como ideologia da Constituição, mas decorrente do constitucionalismo calcado na defesa da norma-mor como meio de promover efetiva e verdadeiramente os valores e princípios fundamentais do constitucionalismo moderno e, singularmente, as ideias de liberdade e democracia¹³⁷.

Como disserta Waldron¹³⁸, a teoria do constitucionalismo inclui os chamados para os assuntos de interesse da sociedade, no qual se justificam promover sacrifícios de outros importantes valores para que valha a pena conviver-se socialmente¹³⁹.

¹³⁵ In BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, *op. cit.*, p. 246 ss.

¹³⁶ *Op. cit.*, pp. 163-164.

¹³⁷ TEJADA, Javier Tajadura. *El ocaso de Westfalia? Reflexiones en torno a la crisis del constitucionalismo en el contexto de la mundialización*. Revista de Estudios Políticos (Nueva Época, Núm. 123. Enero-Marzo 2004. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/904752.pdf> acesso em 10.4.2022.

¹³⁸ *Op. cit.*, p. 25.

¹³⁹ Duas acepções sobre a Constituição são pacíficas, cabendo aqui referenciar a acepção de MIRANDA (*op. cit.*, pp. 177-178) sobre os sentidos material e formal, dos quais: - a Constituição em sentido material seria o conjunto de princípios fundamentais estruturantes (explícitos e implícitos), abrangendo forma de Estado, forma de governo, sistema de governo, formas e arranjos institucionais, conferindo-lhe “unidade, identidade e durabilidade”, caracterizadora da “realidade constitucional”. - o sentido formal das Constituições corresponderiam aos seguintes vetores a serem identificados: - procedimento específico de formação e de modificação; - lugar específico no ordenamento; sistematização. Pela acepção formal da Constituição cabe ao alerta de que constituições instrumentais seria considerada única e tão somente o “texto denominado

Para Matteuci¹⁴⁰, a Constituição deve ser entendida como técnica da liberdade, traduz a segurança dos cidadãos exercerem seus direitos ao passo que insere condições para que o Estado não os viole.

A acepção mais evidente do constitucionalismo se resumiria a compreender a movimentos históricos, político-sociais com vistas a limitar poderes arbitrários¹⁴¹ de se estabelecer a racionalização do poder político, através das regras normativas cabentes ao Estado¹⁴².

Em Karl Loewenstein¹⁴³ tem-se a ideia de que uma democracia constitucional depende da existência ou carência efetiva de instituições por meio das quais o exercício do poder político está distribuído entre os detentores de poderes, criando-se amarras para que sejam capazes de uma “autolimitação voluntária” de libertar aos destinatários do poder e a si mesmos do trágico abuso de poder, aos quais, se encontram a partir de freios que a sociedade deve impor ao exercício do poder e controle do processo de poder - especialmente pela participação ativa dos “dominados” no processo político¹⁴⁴.

A Constituição, pois, seja ela antecedente ao Estado Federal (como o pacto constitutivo feito nos Estados Unidos) ou decorrente de construção de uma Nação que a cria (França), deve ser considerada como meio de “fundamentação do poder público e de toda a ordem jurídica”¹⁴⁵.

Para Jorge Miranda, todo estado carece de uma Constituição, expressão jurídica entre poder e comunidade política, governantes e governados, para fins de dar-lhe molde quanto à sua existência base e sinal de sua unidade, interna e externamente¹⁴⁶, conferindo-lhe esteio de legitimidade - quando menos legalidade.

Para Jeremy Waldron, a acepção de que o termo constitucionalismo se resumiria à limitação governamental, ou governo limitado (tradução literal de “limited government”) é criticável e insuficiente, porquanto a ênfase conferida revela pouco ou nenhuma eficácia nas políticas ou ações positivas/afirmativas de empoderamento que as constituições podem

Constituição ou elaborado como” ou seja, um documento em si, escrito e visível o que não significa se tratar efetivamente de “normas constitucionais” aos quais a acepção material exigir-lhe-ia substancialidade de cláusulas aplicáveis e encontradas na realidade.

¹⁴⁰ Op., cit., p. 248.

¹⁴¹ ZAGREBELSKY Apud Tavares, p. 21.

¹⁴² ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 47.

¹⁴³ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*, 2 ed, Editorial Ariel, Espanha, 1979.

¹⁴⁴ Lowenstein, *Op. cit.*, p. 149-152.

¹⁴⁵ MIRANDA, *Op. cit.*, p. 170.

¹⁴⁶ *Op. cit.*, p. 165.

atuar¹⁴⁷). Conferindo uma análise cética do constitucionalismo, entende que o constitucionalismo é produto do pensamento direcionado para a significação de regras e práticas na vida política, sendo improvável que se consolide em circunstâncias em que os arranjos políticos não sejam eles próprios produtos de reflexão e escolha. Analisa Waldron¹⁴⁸ ainda que não basta que os arranjos constitucionais tomem forma de reflexões e escolhas conscientes, sendo imprescindível a participação das pessoas em cuja sociedade são governadas a partir de tais arranjos. Não desconsidera Waldron¹⁴⁹ que o poder estatal, para que não se perca, precisa ser contido, limitado e controlado. Tais restrições e constrangimentos devem ser conferidos de forma substantiva. A ideia de controlar o Estado não é necessariamente uma ideia negativa ou constrangedora, ao contrário, numa democracia se salienta a importância do governo como um todo ser controlado *pelos* pessoas, não sendo apenas de forma negativa (o que não se pode fazer ou deixar de fazer) mas também em matérias de respostas afirmativas para atender às demandas da população. A ideia de contenção do poder estatal para Waldron seria aquela em que se preveniria o governo de realizar certas coisas, notadamente de abusos ou condutas que devem ser evitadas e proibidas, gozando de um sentido de “não-fazer” [exemplos notadamente na proteção de direitos, como de vedações à tortura, de proibir práticas religiosas]. Sobre a ideia de limitações, cita um exemplo em que não caberia à função estatal dirigir ou limitar a livre iniciativa, interferindo-se demasiadamente em matérias da economia de mercado ou de limitar o direito de culto. Waldron¹⁵⁰ entende que “as constituições empoderam: elas estabelecem instituições que permitem que as pessoas cooperem e se coordenem para buscar projetos que não podem realizar por conta própria”.

O constitucionalismo assenta-se, em Matteucci, na divisão de poderes contra o arbítrio estatal (vide aqui o art. 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹⁵¹) e a instituição do governo das leis, e não dos homens (v.g. "rechtsstaat"¹⁵² e “rule of

¹⁴⁷ WALDRON, Jeremy. *Political political theory: essay on institutions*, Harvard University Press, 2016 p. 23 e 27.

¹⁴⁸ *Ivi* p. 29

¹⁴⁹ *Ivi*, pp. 30-31

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 34.

¹⁵¹ “Art. 16.º - A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ambassade de France au Brésil. Disponível em <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>, acesso em 2.7.2022.

¹⁵² Matteucci (*Op. cit.*, p. 250) enuncia os elementos do Rechtsstaat originado da Prússia no séc. XVIII, como forma de servir um Estado de Direito, destacando que o Estado é soberano, mas não despótico, de que a certeza da lei serve de garantia aos cidadãos, notadamente sobre suas liberdades políticas; cabe ao Estado intervir nos

law¹⁵³”). A separação de poderes, característica do constitucionalismo liberal, assegura direitos básicos como liberdade, segurança e propriedade, inclusive para se voltar contra mercês dos ocupantes de funções de comando, como pacto garantidor e protetor das liberdades.

Bobbio bem considera¹⁵⁴ que direito e poder são duas faces de uma mesma moeda, em que só pode é capaz de criar direito, e apenas o direito pode limitar/conter o poder. Para contenção do arbítrio disserta Matteucci¹⁵⁵ evocando Carl Friedrich e Immanuel Kant, recomenda-se o compartilhamento de poder e que os poderes sejam autônomos e esferas independentes.

Na Idade Moderna consolidou-se a ideia do constitucionalismo em que o direito é visto como instrumento com que “o Estado Democrático intervém na sociedade para manter a paz social e prevenir as necessidades futuras”¹⁵⁶. Mas ainda assim, a Constituição em si, sozinha, “não é um ponto de Arquimedes que ao ser descoberta elimina as mazelas da sociedade¹⁵⁷”.

O constitucionalismo como forma estabilizadora do controle do poder¹⁵⁸ se baseia em três fatores principais: o federalismo, a separação de poderes e os direitos fundamentais. O constitucionalismo assim, na qualidade de movimento político-jurídico, se fundamenta para garantir a proteção dos direitos fundamentais e conseqüentemente, a racionalização e limitação do poder¹⁵⁹.

Para o professor português Jorge Miranda¹⁶⁰, existem elementos caracterizadores do constitucionalismo (aos quais seriam indistintos regimes políticos), dentre os quais a Constituição como (re)fundação do ordenamento estatal; como função de sistematização racionalizadora das normas do poder e da comunidade e como lei, conjunto de regras (não

direitos subjetivos com base numa lei geral; o controle do Executivo não pode violar normas abstratas e gerais impostas pelo Legislativo; não afirma o princípio liberal de que ao Estado basta aplicar o ordenamento jurídico.

¹⁵³ Matteuci (*Op. cit.*, p.252) explica que o conceito de “rule of law” se origina na Inglaterra no sec. XVII, como fruto de experiência cultural e política, afirmando a autonomia do direito junto ou acima do governo ou subordinado ao direito; supõe exclusão de todo o poder discricionário ou arbitrário, com igualdade dos cidadãos; normas contidas na Constituição não são uma fonte mas conseqüências dos direitos subjetivos dos indivíduos.

¹⁵⁴ *Op. cit.*, 1986, p. 13.

¹⁵⁵ MATTEUCI, *Op. cit.*, p. 248

¹⁵⁶ Matteuci, *Op. cit.*, p. 255.

¹⁵⁷ ABOUD, *Op. cit.*, p. 50.

¹⁵⁸ HAMILTON, Alexander. *O federalista*. Brasília: UnB, 1984, p.419.

¹⁵⁹ ABOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *A gênese do controle difuso de constitucionalidade: Cidadania e democracia na conformação das atribuições do Judiciário no marco de um Estado de Direito*. Revista de Processo | vol. 229/2014 | p. 433 | Mar / 2014.

¹⁶⁰ *Op. cit.*, p. 168-169

apenas consuetudinárias ou jurisprudenciais), sem deixar de considerar a supremacia constitucional sobre outros atos e normas dentro de determinado ordenamento.

Há o sentido clássico de Canotilho segundo o qual o sentido da Constituição é ser dirigente, incorporando certas direções político-institucionais e de governo para condicionar os anseios legitimamente incorporados, com abertura para o futuro, cabendo aos órgãos/instituições/eleitos concretizá-los¹⁶¹.

O constitucionalismo reserva distintas missões dentre as quais a de traduzir o “elemento básico de legitimação e integração”¹⁶² da nação democrática, mantendo seus compromissos jurídicos e políticos¹⁶³, dando-lhe substancialidade objetiva nas estruturas políticas e sociais.

O pluralismo de ideias aos conflitos de interesse e mudança de valores, resguardando-se a dignidade da pessoa humana são elementos indissociáveis do constitucionalismo, conforme assinala Jorge Miranda¹⁶⁴.

A ideia de governo limitado em que há o primado da lei, prescreve três características centrais¹⁶⁵: i- constituições escritas; ii - constituição como caráter rígido e inelástico; iii - o reconhecimento da jurisdição constitucional via Poder Judiciário para fins de trazer o equilíbrio constitucional, dirimindo os eventuais conflitos, zelando pelas leis em conformidade com as normas fundamentais. Sobre este último aspecto, a função da *jurisdictio* no constitucionalismo traduz força para servir de remédio contra a violação dos direitos fundamentais pelas maiorias.

Mesmo sabendo que a forma escrita é apenas uma das conformações do regime constitucional, Waldron¹⁶⁶ critica a relevância das Constituições escritas (que não podem passar de um fetiche, devendo cumprir seu papel material), pois podem: i- dificultar o foco naquilo que é relevante, mediante veneração do sentido de palavras, confundindo juristas, advogados e juízes trazendo debates irrelevantes, relegando a segundo plano para temas mais sensíveis não explicitados; ii- a forma consciente e refletida dos arranjos constitucionais

¹⁶¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Almedina, 2001.

¹⁶² MIRANDA, *Op. cit.*, p. 209.

¹⁶³ RUBENFELD, Jed. *Of Constitutional Self-Government*, 71 Fordham L. Rev. 1749 (2003). Disponível em <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol71/iss5/3>, acesso em 17.7.2022.

¹⁶⁴ MIRANDA, *Op. cit.*, p. 209.

¹⁶⁵ MATTEUCI, *Op. cit.*, p. 256.

¹⁶⁶ *Op. cit.*, p. 28-29.

deveriam ser focadas nas demandas da sociedade, distraíndo o debate sobre as estruturas fundantes de governo.

A considerar o constitucionalismo como pedra de toque dentro do sistema jurídico em que a Constituição se torna o último e maior patamar dentro de um ordenamento positivo¹⁶⁷, tem-se como fator de estabilidade e harmonização para o Estado de Direito, e a “salvaguarda da própria sociedade¹⁶⁸”, considerando ainda o Direito não se escuda como instrumento legitimador de arbítrio de poucos, e sim como meio de resistência¹⁶⁹.

Para Levitsky e Ziblatt¹⁷⁰ no constitucionalismo deve ser defendido o que se apontou pelo Prêmio Nobel de Economia, o sueco Gunnar Murf-dal, que chamou de “credo americano”: os princípios de liberdade individual e de igualitarismo.”.

No Brasil, a conquista da Constituição Cidadã, como ficou conhecida a Lei Maior promulgada em 1988, fortemente inspirada na Constituição portuguesa de 1976, abrangente e detalhista¹⁷¹, consolida a amarração democrática como superação jurídica do regime militar¹⁷². Criticada por ser “uma novela do tamanho de um catálogo telefônico, com 245 artigos, mais de 200 disposições transitórias¹⁷³” é reverenciada pela generosidade dos direitos e políticas, ainda que forneça instrumentos necessários para controle orçamentário e fiscal¹⁷⁴.

Considera-se que a nova ordem constitucional brasileira, ressignificada no berço democrático, identificam-se os avanços institucionais no fortalecimento do Legislativo e garantias ao Judiciário (além da constitucionalização da Defensoria), na incorporação de políticas públicas como direitos, na ampliação dos direitos humanos de “primeira geração” (com ênfase na dignidade da pessoa humana), nas liberdades de expressão/manifestação e

¹⁶⁷ TAVARES, *Op. cit.*, p. 61.

¹⁶⁸ ABOUD, *Op. cit.*, p. 48.

¹⁶⁹ PIRES, *Op. cit.*, p. 175-176.

¹⁷⁰ *Op. cit.*

¹⁷¹ TAVARES, *Op. cit.*, p. 105.

¹⁷² Movimentos estes iniciados tropeçadamente ainda no Governo do general Ernesto Geisel (em 1978 com a revogação de atos institucionais), depois com o Presidente Figueiredo (ainda lentamente em 1979 com a anistia ampla de crimes políticos e reformas legislativas para reinstaurar o pluripartidarismo), passando pelo Movimento social dos Diretas Já (1984), que mesmo não atingindo imediatamente eleições diretas para a Presidência da República, fez a escolha do opositor Tancredo Neves, sob promessa de convocação de nova constituinte. Neves falece antes de sua posse, e o posto é ocupado pelo seu vice-presidente, José Sarney, ao qual incumbiu a tarefa de convocar, via emenda constitucional, uma Assembleia Nacional Constituinte - que se instalou em 1987 sob a presidência do deputado Ulisses Guimarães, o mesmo que promulgou após intensas discussões, em 5 de outubro de 1988 a atual Constituição Federal do Brasil.

¹⁷³ SARTORI, *Op. cit.*, p. 211,

¹⁷⁴ SCHREIBER, Mariana. *30 anos da Constituição: a Carta Magna brasileira é generosa demais?* BBC News Brasil, 5.10.2018, Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45754119>, acesso em 8.8.2022.

incorporação significativa de direitos sociais, com perfil nacional-desenvolvimentista, comprometido com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades¹⁷⁵.

Forçoso reconhecer que no Brasil carece de um sentimento constitucional que gere o comprometimento com a efetivação da Constituição (dirigente), porquanto depende da emancipação cidadã para implementar ao lado da jurisdição constitucional, as promessas descumpridas na modernidade¹⁷⁶.

Vale o alerta de Levitsky e Ziblatt de que,

Nem mesmo constituições bem-projetadas são capazes, por si mesmas, de garantir a democracia. Primeiro, porque constituições são sempre incompletas. Como qualquer conjunto de regras, elas têm inúmeras lacunas e ambiguidades. Nenhum manual de operação, não importa quão detalhado, é capaz de antecipar todas as contingências possíveis ou prescrever como se comportar sob todas as circunstâncias¹⁷⁷.

A democracia não salvará a si mesma¹⁷⁸ sem a intervenção direta do povo e do sustentáculo político-institucional. Portanto, avança-se na compreensão da engenharia constitucional brasileira para identificar as bases nas quais se fundamenta tal pacto político-social democrático.

1.3 Engenharia Constitucional e eleições: o suporte jurídico-institucional na concreção democrática no Brasil.

A democracia se alicerça no constitucionalismo como mecanismo, ao mesmo tempo, de sobrevivência e evolução¹⁷⁹. Viável, pois, compreender “como” funciona a

¹⁷⁵ SEMER, Marcelo. *Os paradoxos da justiça*, 1 ed., São Paulo, Contracorrente, 2021, pp. 216-218.

¹⁷⁶ MOREIRA, N. C. *Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 3, p. 87-128, 26 jun. 2008.

¹⁷⁷ LEVITSKY, Steven ; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro, Zahar, 2018, e-book.

¹⁷⁸ “ Democracy won’t save itself.”. BARTLETT, Jamie. *The People Vs Tech: How the internet is killing democracy (and how we save it)*. London, Ebury Press, 2018, e-book.

¹⁷⁹ Como defende Waldron (*Op. cit.*, pp 34-35 em tradução literal): “O que as constituições fazem que os constitucionalistas (os ideólogos do constitucionalismo) minimizam? Em primeiro lugar, as constituições empoderam: elas estabelecem instituições que permitem que as pessoas cooperem e se coordenem para perseguir projetos que não podem realizar por conta própria. Para dar um exemplo simples, mas óbvio, precisamos de uma agência para agir de forma decisiva em emergências naturais de grande escala para as quais os esforços individuais ou voluntários serão inadequados; uma constituição fornece os auspícios institucionais sob os quais tal agência pode ser criada e empoderada. A necessidade pode ser que as pessoas ajam em conjunto em grande número (talvez centenas de milhares, até milhões), e elas não podem fazer isso sem o tipo de poder articulado que as normas públicas fornecem”.

engenharia constitucional que garante a concretização democrática de um país (no caso, o Brasil) e de que maneira se mantém o suporte jurídico institucional.

O direito a um governo que se valha de processos democráticos para atingimento das decisões coletivas não importará que toda pessoa tenha direito à unidade política apta a proteger e promover o melhor de seus interesses¹⁸⁰.

Como defende Adrian Vermeule¹⁸¹, o constitucionalismo preventivo deve buscar através das regras constitucionais construir salvaguardas redundantes e robustas contra os riscos mais relevantes¹⁸² que os funcionários irão previsivelmente abusar de seu poder e discricção, e que as instituições tentarão, previsivelmente, expandir seu poder, para que não seja tarde demais caso os abusos, de fato, ocorram.

A legitimidade das eleições¹⁸³ traduz a maturidade de um povo comprometido com sua democracia, e qualquer mácula nesse processo, fragiliza o poder do voto.

Considera-se sistema eleitoral como “conjunto de normas que define como o eleitor poderá fazer suas escolhas e como os votos serão contabilizados para ser transformados em mandato”¹⁸⁴.

A organização eleitoral pode receber diferentes enfoques com base na extensão, valor, modo e forma do sufrágio, inclusive quanto aos sistemas de representação¹⁸⁵.

Inclusive saliente-se que “o sistema eleitoral não esgota as normas que regulam as leis eleitorais de uma democracia”¹⁸⁶.

A verificação dos procedimentos sobre a disputa eleitoral, a conceber eleições democráticas apenas com existência de instrumentos de controle da regularidade e da validação da autenticidade da decisão dos eleitores, supondo intervenções/controles que

¹⁸⁰ DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. São Paulo, WWF Martins Fontes, 2012, p. 334.

¹⁸¹ VERMEULE, Adrian. *The constitution of risk*. Harvard Law School, New York, 2014.

¹⁸² “Consider all relevant risks” para entender que se deve ter um olhar pragmático para evitar uma obsessão política, notadamente pelos marcos políticos mais recentes.

¹⁸³ Para ALVIM, Frederico. *Abuso de poder nas competições eleitorais*, Curitiba, Juruá, 2019., p. 49, a legitimidade eleitoral enseja uma ideia jurídica polissêmica, que, de um lado, considera a “justiça das regras e circunstâncias condicionantes do jogo” e, de outro, “a limpeza de um jogo efetivamente travado”, sem máculas, indene de ilícitos graves (tais como fraudes, abusos, manipulações), ou seja, “eleições limpas”, juridicamente, se as eleições são consideradas válidas ou não.

¹⁸⁴ NICOLAU, *Op. cit.*, p. 11.

¹⁸⁵ RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*, 4 ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 60.

¹⁸⁶ NICOLAU, *Op. cit.*, p. 11.

perpassam em distintas fases, como do registro das candidaturas, na campanha eleitoral e, também no financiamento dos partidos¹⁸⁷. para não dizer, das candidaturas em si.

Pela sua relevância, a plenitude desse exercício democrático é consagrada logo no primeiro artigo da Constituição Federal do Brasil, em seu parágrafo único. Na luta pela consolidação democrática foi que a Emenda Constitucional de Revisão nº 4 procurou blindar as eleições do abuso de poder econômico ou abuso do exercício da função pública, dando importante passo à legitimidade do pleito.

A democracia deve ter garantias para que a disputa seja igual e os eleitores consigam formar sua própria convicção, livre de influências indevidas ou graves a ponto de afetar a cognição, turbando o senso de escolha.

O exercício dos direitos positivos para fins de configurar o direito eleitoral perpassa pelo direito de sufrágio universal, igual (nos aspectos ativo [votar] e passivo [ser votado]), direto¹⁸⁸ e secreto¹⁸⁹, sistemas eleitorais (majoritário/proporcional) e procedimentos (fases do processo eleitoral: apresentação das candidaturas, organização e realização do escrutínio e contencioso eleitoral)¹⁹⁰. O eleitorado no Brasil é distribuído territorialmente em zonas eleitorais, ligado à circunscrição de um ou mais municípios, e atinentes a um Tribunal Regional Eleitoral no âmbito de cada um dos Estados da Federação.

O controle da regularidade funciona como fator chave para assegurar a percepção cidadã de que as eleições são livres e justas e que os mandatários gozam de legitimidade popular¹⁹¹.

A chefia de governo presidencial que adota o presidencialismo ou o semipresidencialismo faz com que o chefe de governo (presidente) seja escolhido por voto direto, em único ou em dois turnos - sendo reservado dois turnos em países como o Brasil quando no primeiro o mais bem votado não atinja mais de 50% dos votos válidos¹⁹².

¹⁸⁷ MUÑOZ In COELHO, M., p. 18.

¹⁸⁸ “O próprio eleitor faz a designação de seus representantes” (RIBEIRO, Fávila, *Op. cit.*, p. 67)

¹⁸⁹ Adotado no Brasil desde o Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>, acesso em 28.7.2022.

¹⁹⁰ Noções esgrimidas às páginas 351 e ss. em SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 36 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2013.

¹⁹¹ MUÑOZ In COELHO, M., p. 18

¹⁹² NICOLAU, *Op. cit.*, p. 39.

Deve-se garantir condições regulares para o recrutamento, com a necessidade de um direito eleitoral que assegure regras claras para o correto desenvolvimento do jogo democrático – assegurando igualdade de acesso e limpidez da participação. Não se olvide também na garantia de ambiente para que o exercício do sufrágio seja estável, confiável, com regras estabelecidas no espectro constitucional com pouca ou nenhuma dependência aos “dotes carismáticos do chefe ou como consequência da tomada violenta do poder (golpe de Estado, revolta militar, revolução, etc)¹⁹³”, denominado como fonte de poder.

No cenário mundial atual, uma das formas de se verificar se o sistema político de determinado país adota o regime democrático, implica em avaliar se os governantes deste são eleitos através do voto livre, plural¹⁹⁴ e consciente de seus cidadãos em meio a um conjunto regular, contínuo e juridicamente estável.

O sistema eleitoral brasileiro adota ambos os modelos de representação: a majoritária (único a ganhar) para os cargos de Presidente/Vice; Governador/Vice; Prefeito/Vice; Senador/suplentes e; a representação proporcional para as cadeiras legislativas.

As cadeiras da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais aplicam o sistema proporcional com lista aberta. Na Câmara dos Deputados, cada Estado possui um número de cadeiras, formando um grande distrito (todo o Estado), elegendo-se os mais votados (“fórmula *D’Hondt* de maiores médias”), a partir das cadeiras formadas a partir das legendas partidárias que perfizeram o quociente eleitoral (quota *Hare*)¹⁹⁵.

O sistema proporcional favorece a equidade na representação política embora possa trazer a fragmentação do sistema partidário, trazendo um pluralismo exagerado (mais de

¹⁹³ SARTORI, *Op. cit.*, p. 137.

¹⁹⁴ RIBEIRO, Fávila. *Op. cit.*, p. 66.

¹⁹⁵ Vide mais sobre o sistema proporcional brasileiro em BÚRIGO, Vandrê Augusto. *Sistema eleitoral brasileiro - a técnica de representação proporcional vigente e as propostas de alteração: breves apontamentos*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39 n. 154 abr./jun. 2002. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/778/R154-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>, acesso em 28.7.2022.

cinco partidos) e desafia a governabilidade diante das dificuldades de construção de coalizões¹⁹⁶.

Douglas Era defende que a melhor forma de analisar um sistema eleitoral seria focar na mecânica interna e não nos resultados produzidos¹⁹⁷, focando-se em três componentes básicos: - magnitude do distrito eleitoral [no Brasil, as circunscrições são baseadas em Zonas Eleitorais pertencentes em cada um dos Estados, considerando-se o número de cadeiras em cada distrito; a estrutura do voto [como o voto pode ser expresse, p. ex., voto em sistema de lista aberta para deputados federais e majoritário para Senadores] e a fórmula eleitoral [p.ex., maioria absoluta para eleições majoritárias que tenham dois turnos ou proporcional para cargos de vereadores, deputados estaduais e federais mediante lista aberta a partir do atingimento do coeficiente partidário].

Conforme salienta Nicolau “os sistemas eleitorais são importantes, produzem efeitos sobre o comportamento dos eleitores e ajudam a configurar outras dimensões do sistema político de um país”¹⁹⁸, embora seja válida a ressalva de Sartori para quem “o que condiciona o eleitor não é só o sistema eleitoral, mas também o sistema partidário”¹⁹⁹.

Sartori defende que em sistemas eleitorais fortes o número de partidos políticos tende a ser menor do que nos que adotam sistemas eleitorais fracos.

Conforme catalogação de Maurice Duverger, enquanto o escrutínio majoritário em dois turnos (caso do Brasil) tende para o pluripartidarismo, o sistema eleitoral proporcional enseja um sistema multipartidarista²⁰⁰. Poder-se-ia considerar o Brasil como sendo multipartidista²⁰¹, mas de baixíssima densidade, a ponto de não se ter diferenças claras entre

¹⁹⁶ SARTORI, Giovanni. *Engenharia constitucional*. Brasília, ed. Universidade de Brasília, 1996, p. 74.

¹⁹⁷ Apud NICOLAU, *Op. cit.*, p. 11.

¹⁹⁸ NICOLAU, *Op. cit.* p. 89.

¹⁹⁹ SARTORI, 1996, *Op. cit.*, p. 50.

²⁰⁰ DUVERGER, Maurice. *Los partidos políticos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1957, 22. impressão, 2014.

²⁰¹ “Se confunde a menudo multipartidismo y ausencia de partidos. Un país donde la opinión se divide en grupos numerosos, pero inestables, efímeros, fluidos, no corresponde a la noción verdadera de multipartidismo: se sitúa en la prehistoria de los partidos; se coloca en una fase de la evolución general en la que la distinción del bipartidismo y el multipartidismo no se aplica todavía, porque no hay aún partidos verdaderos. Pueden relacionarse con este tipo varios países de la Europa central, entre 1919 y 1939, la mayoría de las naciones jóvenes de África, Oriente y el Medio Oriente, muchos

Estados latinoamericanos y los grandes Estados occidentales del siglo xix. Sin embargo, algunos de estos pueblos entran más bien en una categoría intermedia: se encuentran yuxtapuestos partidos auténticos, que poseen un mínimo de organización y de estabilidad y grupos inestables e inorgánicos. La línea de demarcación se esfuma, pues, entre multipartidismo y ausencia de partidos, tanto más cuanto que subsisten vestigios de desorganización dentro de numerosos países con partidos organizados: en Francia, por ejemplo, todo el sector

eles, dando a sensação da própria “ausência de partidos”. Sobre os partidos políticos no Brasil, Sartori pontifica: “provavelmente nenhum país no mundo atual é tão avesso aos partidos como o Brasil²⁰²”, tanto na teoria quanto na prática, inclusive pelo fato de que enquanto perdurar a lógica do eleitor votar em caciques locais (caso da América Latina), os partidos serão rótulos de pouca ou nenhuma importância²⁰³, atraindo, portanto, um sentimento retórico antipartidário²⁰⁴, degelando sua importância enquanto instância representativa – e aqui é uma constatação mais larga, no plano mundial²⁰⁵.

Sartori defende a existência de três modelos partidários sistêmicos principais:

- 1- mecanismo bipartidário (alternância bipolar de um partido no poder);
- 2 - multipartidarismo moderado (mudanças bipolares de governos de coalização);
- 3 - multipartidarismo polarizado (sistemas caracterizados pela competição multipolar, coalizações de centro com alterações periféricas e partidos contrários ao sistema²⁰⁶).

No Brasil, segundo o índice NEP (Número Efetivo de Partidos) que serve para dimensionar a quantidade de agremiações e o padrão competitivo, demonstra uma elevada fragmentação, notadamente pelo fato de se adotar o sistema eleitoral proporcional para formação das cadeiras da Câmara dos Deputados, sendo o com o maior número 10,4, muito acima da Argentina (6,5) ou Colômbia (5), para ficar em dois exemplos na América Latina²⁰⁷.

O número de partidos em uma democracia é apenas um dos fatores do sistema eleitoral²⁰⁸. Os sistemas proporcionais cumprem a promessa de gerar eleições com resultados

de opinión situado a la derecha de los radicales no tiene casi verdaderos partidos, sino más bien grupos fluidos, que caracterizan una fase anterior de evolución”, DUVERGER, 1957, *Op. cit.*, p. 256.

²⁰² SARTORI, *Op. cit.*, 1996, p. 12.

²⁰³ *Iv.*, p. 51.

²⁰⁴ *Iv.*, p. 112.

²⁰⁵ "A rápida ascensão de déspotas afirmando serem os únicos a encarnar a vontade do povo é extraordinária, da perspectiva histórica. Como os cientistas políticos Seymour Martin Lipset e Stein Rokkan observaram, durante grande parte do pós-guerra a estrutura partidária na maioria dos países da Europa Ocidental e da América do Norte parecia “congelada”. Nas últimas décadas do século XX, os principais movimentos políticos representados nos parlamentos de Berna, Copenhague, Helsinque, Ottawa, Paris, Estocolmo e Washington mal se alteraram. Embora suas forças relativas mudassem a cada eleição, permitindo à centro-esquerda ganhar o governo após a centro-direita ter ficado no poder por um tempo, e vice-versa, o formato básico da estrutura partidária era notavelmente estável.8 Então, ao longo dos últimos vinte anos, o sistema partidário degelou rapidamente.", MOUNK, *Op. cit.*

²⁰⁶ *Iv.*, p. 58.

²⁰⁷ NICOLAU, *Op. cit.*, pp. 92-93.

²⁰⁸ *Iv.* p. 94.

menos desproporcionais²⁰⁹ (seria melhor proporção de votos x cadeiras em disputa), comparativamente aos sistemas majoritários (que promovem sub-representação dos partidos menores).

Sartori analisa que boa parte da América Latina (inclusive o Brasil) possui sistemas partidários desestruturados e sistemas eleitorais fracos, indicando a ausência de influência, ou seja, “quando a representação proporcional relativamente pura se combina com a falta de estruturação, nem o sistema eleitoral nem o partidário intervêm no processo político com um impacto manipulativo próprio²¹⁰”.

Válida a ressalva da Sartori segundo qual “nenhum sistema eleitoral pode garantir a formação de governos capazes de governar²¹¹”, não havendo mecanismos assertivos ou modelos fechados que possam garantir a plena estabilidade ou a impassividade a conflitos.

O Brasil adota o sistema político democrático presidencialista (protótipo norteamericano), por voto direto, popular para escolha do chefe de Estado (e de governo) a mandato de quatro anos, admissível uma reeleição, conglobando o poder executivo investido em uma pessoa, que dirige os governos que nomeia secretários e sem poder ser “demitido” por votação parlamentar (característica da separação de poderes)²¹².

Sartori²¹³ relata o problema com os sistemas majoritários que se conformam com a manipulação, que no Brasil (tal qual nos Estados Unidos) é um claro exemplo de que não depende apenas dos partidos políticos ou dos recursos próprios; e, quase todos os casos os postulantes se vinculam a sindicatos, grupos religiosos, grupos de pressão, inclusive grupos ideológicos dos quais recebem apoio. Atualmente se deve entender tais grupos de ideias como sendo aqueles que ditam os rumos da campanha, inclusive das guerrilhas digitais - que será debatido mais adiante.

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 96.

²¹⁰ SARTORI, *Op. cit.*, pp. 59-61.

²¹¹ SARTORI, *Op. cit.*, p. 86.

²¹² *Ibid.*

²¹³ SARTORI, Giovanni *Ingeniería constitucional comparada: una investigación de estructuras, incentivos y resultados*, Fondo de Cultura Económica, México, 2011.

E, no contexto latinoamericano, inclusive brasileiro, o governo presidencialista goza de dificuldades relacionadas à estagnação econômica, às desigualdades e à herança sociocultural²¹⁴.

No que se refere à organização das eleições, o Brasil possui uma estrutura bastante significativa e madura. O país conta com o aparato de uma Justiça especializada²¹⁵ para cuidar do processo eleitoral²¹⁶, de forma autônoma, sendo que o estabelecimento de cortes eleitorais gerou um fato de importantíssima consolidação democrática (tanto no Brasil a partir de 1932²¹⁷, quando em outros países como Uruguai em 1924, Chile em 1925), o que serviu de exemplo para processos democratizadores em outras partes do mundo²¹⁸. Até então [Revolução de 1930], assinala Fávila Ribeiro, estava enraizado o sistema retrógrado de dominação apoiado no oligarquismo "apoiado nas dominações regionais e no clientelismo do ambiente rural²¹⁹".

Antes da Justiça Eleitoral ser implementada como órgão neutro e equilibrado²²⁰ e mesmo diante da existência da tripartição de poderes ser adotado no Brasil desde a Constituição de 1824, a curadoria do processo eleitoral não acontecia na esfera do controle judicial, mas no âmbito do Poder Legislativo através de uma Comissão de Verificação²²¹, em que oligarcas políticos decidiam sobre a eleição de membros do Legislativo, sem revisão

²¹⁴ SARTORI, *Engenharia...*, cit., p. 108.

²¹⁵ Tal qual o México, no qual bem esclarece OSORIO, R. A. (2017). *La tutela de los derechos políticos por parte del Tribunal Electoral*. Revista Paradigma, 26(2). Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1055>, acesso em 1.3.2022.

²¹⁶ No Brasil são amplíssimos os poderes da Justiça Eleitoral, a saber: desde o alistamento cadastramento dos eleitores, registro dos partidos políticos, estabelece normas procedimentais sobre a execução das eleições, registra candidatos, guarda o sistema de votação em todos os estágios, exerce poder de polícia e decide sobre licitude da propaganda eleitoral, proclama os vencedores, julga a prestação de conta, decide os litígios derivados do processo eleitoral, inclusive cassando candidaturas e diplomas e exercendo jurisdição penal sobre crimes eleitorais.

²¹⁷ Instituída pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. disponível em CÂMARA DOS DEPUTADOS, <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>, acesso em 04.04.2022.

²¹⁸ MUÑOZ In COELHO, *Op. cit.* p. 1,9.

²¹⁹ RIBEIRO, *Op. cit.*, pp. 34-35.

²²⁰ Vide mais em ALVIM, Frederico Franco. *O Direito Eleitoral como elo entre a democracia e a representação política*. Escola Judiciária Eleitoral. Revistas da EJE. Revista eletrônica EJE n.4, ano 4. Disponível em <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n-4-ano-4/direito-eleitoral-como-elo-entre-democracia-representacao-politica>, acesso em 6.7.2022.

²²¹ Vide Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil - (CPDOC); NASSER, Thiago Gomide. Dicionário da Elite Política Republicana (1889-1930), verbete: Comissão de Verificação de Poderes. Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/COMISS%C3%83O%20DE%20VERIFICA%C3%87%C3%83O%20DE%20PODERES.pdf>, acesso em 04.04.2022.

judicial, o que, certamente dava margens a manipulações, falsificações de votação, burocratas, etc.²²². E tais fraudes persistiram durante a República Velha através das elites, coronelato principalmente, em todas as fases do processo eleitoral: do alistamento, votação, apuração, contagem e reconhecimento dos eleitos²²³. A evolução adotada para rumar à Justiça Eleitoral a primazia da condução do processo eleitoral permitiu “considerável aprimoramento na vida política brasileira²²⁴”:

O perfil institucional da Justiça Eleitoral é o testemunho da firmeza de propósito em sua edificação, para conciliar em sua própria estrutura aspectos antinômicos que a inclinavam para a inalterabilidade em sua composição; no entanto, foi ajustada à regra do periódico revezamento que está na essência da concepção representativa, afastando-se dos padrões que prevalecem para os demais ramos que compõem a estrutura judiciária, adotando também, para os seus membros, o modelo de investidura temporária exatamente como sucede com os que se submetem ao processo eleitoral, assim sendo feito para segurança de sua manutenção identificada à sua precípua finalidade, por continuado exercício de controle imparcial, prevenindo-se contra desgastes, decorrentes das fricções políticas, com a limitação de permanência na judicatura eleitoral, acarretando essa assemelhação na regra da periodicidade, benefício de sua inabalável imparcialidade²²⁵.

Composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais (em cada Estado Membro e Distrito Federal) e pelos juízes eleitorais dispersos em Zonas Eleitorais distribuídos dentro da circunscrição territorial delimitada pelo Tribunais Regionais, a Justiça Eleitoral não conta com quadros exclusivos da magistratura eleitoral, havendo a investidura temporária e periódica haurido dentro do corpo do Poder Judiciário e sob regras específicas de nomeações de integrantes que não sejam magistrados de carreira²²⁶.

A importância da engenharia constitucional no que se refere ao controle do processo eleitoral através da Justiça Eleitoral enseja uma confiança na legitimidade, no qual, os perdedores nas urnas podem até questionar os resultados, mas não tanto a legitimidade dos

²²² Vide mais em NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

²²³ Vide também em DAVALLE, Regina. *Federalismo, política dos governadores, eleições e fraudes eleitorais na República Velha*. MÉTIS: história & cultura – v. 2, n. 4, p. 225-246, jul./dez. 2003.

²²⁴ RIBEIRO, *Op. cit.*, p. 111.

²²⁵ *Ivi*, p. 115.

²²⁶ DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa, *Justiça Eleitoral: composição, competências e funções*. Revista eletrônica EJE n. 1, ano 4. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-cje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>, acesso em 28.7.2022.

órgãos de controle, o que gera a suposição de um importante fator de estabilidade sistêmica
227 .

Destaca Isaacharoff que a abordagem latino-americana, da qual a posição do Brasil é o exemplo mais notável, de adotar tribunais eleitorais independentes que assumam o controle de certos aspectos da gestão eleitoral, incluindo a declaração do resultado final, colabora fortemente para a estabilização democrática²²⁸.

A participação da Justiça Eleitoral e o implemento do voto secreto conseguiram conter, de certo modo, a participação abusiva do poder governamental, embora não do poder plutocrático, ou seja, das estruturas dos mercadores do voto que praticam o abuso do poder (político, econômico, midiático) para perpetuar velhos clãs eleitorais²²⁹.

Além da legitimidade, o sistema de controle busca assegurar a sinceridade do pleito, eliminando-se dos abusos, fraudes, irregularidades que possam desnaturá-lo²³⁰. A própria adoção do voto eletrônico²³¹ e demais ferramentas tecnológicas²³² geram em organizações internacionais especializadas uma elevada confiabilidade institucional da Justiça e do processo eleitoral brasileiro.

²²⁷ MUÑOZ In COELHO, p. 19.

²²⁸ ISSACHAROFF, *Op. cit.*

²²⁹ RIBEIRO, Fávila, *Op. cit.*, p. 35.

²³⁰ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 11 ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 65.

²³¹ Tido por confiável por não haver até o presente momento sinais claros de invalidação ou ameaça estrutural quanto à segurança, integridade e transparência ao resultado do eleitor (vide informativo da Justiça Eleitoral em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/urna-eletronica/seguranca> e na entrevista de Jairo Nicolau, um dos maiores pesquisadores brasileiros no campo das ciências políticas no direito eleitoral NICOLAU, Jairo. Jairo Nicolau: Urna Eletrônica é motivo de orgulho, não de polêmica, 03.09.2021. *Política Democrática online*. FUNDAÇÃO ASTROJILDO PEREIRA. Disponível em <https://www.fundacaoastrojildo.org.br/rpd-35-jairo-nicolau-urna-eletronica-e-motivo-de-orgulho-nao-de-polemica/>, acesso em 6.5.2022), seu sistema não é infenso de críticas ou de propostas de melhoria por exemplo, MARCACINI A. T. R.; BARRETO JUNIOR, I. F. (2019). *Aspectos jurídicos, políticos e técnicos sobre sistemas eletrônicos de votação e a urna eletrônica brasileira*. Revista Brasileira De Estudos Políticos, 118. Disponível em <https://doi.org/10.9732/rbep.v118i0.696>, acesso em 3.2.2021, sendo usado de *case* de sucesso de e-votação (vide GORETTA, H.; PURWANDARI, B.; KUMARALALITA, L.; ANGGORO, T. *Technology Criteria Analysis and E-Voting Adoption Factors in the 2019 Indonesian Presidential Election*, 2018 International Conference on Advanced Computer Science and Information Systems (ICACSIS), 2018, pp. 143-149, Disponível em <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/8618215>, acesso em 4.4.2022)

²³² MUÑOZ In COELHO, *Op. cit.*, p. 19,

Vale dizer que a Organização dos Estados Americanos em missão de observação internacional por ocasião das eleições de 2020 já se pronunciou sobre a segurança e confiabilidade do sistema de votação eletrônica no Brasil²³³.

1.3.1. Democracias frágeis no paradigma de controles eleitorais por Samuel Issacharoff²³⁴.

Vive-se uma realidade em que a democracia não goza de explicação única, mas tem acepções polissêmicas, embora concatenada por valores que são razoavelmente claros de se identificar, se, pois, determinada nação é ou não democrática.

O Brasil é exemplo de democracia tardia, advinda de um regime ditatorial cuja transição teve sua ordem constitucional plena restabelecida a partir de outubro de 1988 – embora o sentido pleno aqui estabelecido seja mais no referencial jurídico do que substantivo – conquanto muitos valores e desígnios dependam de um aperfeiçoamento cotidiano.

Ainda vista a realidade brasileira como democracia tardia, vê-se uma democracia imatura, carente de aperfeiçoamentos e consolidações que, dependem não apenas do lapso temporal, mas da concretude de ações dos atores institucionais -e do próprio funcionamento pleno de suas instituições.

Neste contexto, em que se revela a possibilidade concreta de captura pela autoridade governamental, subvertendo a ordem democrática por completo, é que se categorizaria o caso brasileiro como um tipo de “democracia frágil”.

Relaciona-se tal fragilidade à baixa capacidade de restringir a captura pela autoridade governamental para fins de subversão democrática²³⁵. Ou, num outro passo, dominar a política eleitoral com regras de condutas que se chocam a contextos constitucionais mais amplos como os direitos de reunião, discurso ou petição. E, para tanto, as democracias frágeis devem contar com ferramentas para a manutenção de seu poder ante

²³³ “Estas eleições marcaram os 20 anos de implementação do voto eletrônico para 100% do eleitorado brasileiro. O sistema tecnológico de votação oferece resultados rápidos e seguros, levando-se em conta as dimensões continentais do país. Uma vez mais, o TSE demonstrou sua capacidade de logística e infraestrutura tecnológica por meio da preparação e instalação de 473.503 urnas eletrônicas em 94.325 locais de votação. Isso permitiu que mais de 147 milhões de eleitores pudessem exercer o direito do voto no domingo das eleições, e eleger, dentre as 556.033 candidaturas apresentadas, os novos ocupantes dos 69.344 cargos em disputa”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Missão de observação eleitoral, eleições municipais, Brasil. Disponível em <http://scm.oas.org/pdfs/2022/CP45441PCP.pdf> , acesso em 15.4.2022.

²³⁴ Todas as referências neste item se referirão à obra de Issacharoff já citada nesta tese, com exceção das menções que serão explicitamente indicadas em notas.

²³⁵ ISSACHAROFF, *Op. cit.*

a tais ameaças insurrecionais ou de condutas criminosas, sobre o discurso político ou que turvem a atividade eleitoral.

Apesar de ser acreditar que a democracia não tenderia a perecer enquanto o povo não a defende (por acreditar nela)²³⁶, existe-se o nítido receio que tal suporte das massas esteja sujeito a manipulações e ameaças, sendo incipiente crer apenas na emancipação cidadã para proteger contra um levante autoritário.

A chave para sustentar a resiliência democrática contra a autocratização e quebras para regimes iliberais se relacionam com dois fatores principais: histórico institucional democrático sólido e capacidade do Judiciário de impor restrições fortes a atos do Executivo²³⁷. Isso porque, a tendência nas democracias fracas é de se ter o impulso executivo para exceder seus limites constitucionais, com pequeno impulso efetivo do legislativo.

Para fins de exercício de controle contra ameaças, não existe uma única solução, um único modo, uma resposta pronta, devendo-se inclusive fugir-se de conclusões precipitadas (e simplórias) das quais imposição de “one-size-fits-all”²³⁸. Uma direção, por outro lado, deve ser apontada: a percepção central de que os Tribunais são importantes atores institucionais para combater a manipulação das instituições eleitorais em benefício dos detentores do poder²³⁹, regulando ativamente os compromissos constitucionais para a separação estrutural de poderes.

É por assim dizer curial a compreensão de que os Tribunais não são parte da democracia, são a parte central para assegurar a transição democrática (em momentos de surgimento)²⁴⁰ ou quando elas são ameaçadas, o que se chama inclusive de “democracias constringidas²⁴¹” dentro do contexto europeu.

Gerenciar os conflitos democráticos, e as pré-condições institucionais para o funcionamento pleno para as democracias é sempre uma tarefa complexa, notadamente se é necessário desenvolver tal cultura das cinzas do autoritarismo e em uma sociedade fragmentada, emergindo daí o dilema das democracias frágeis no centro do sucesso das

²³⁶ Quando a democracia é fraca, há pouco que mereça ser defendido. Mas se ela contar com o apoio do povo, será difícil tirar o Estado das mãos do governo, porque o povo não irá aceitar. E pode lutar em revide." RUNCIMAN, *Op. cit.*

²³⁷ BOESE, Vanessa A.; EDGELL, Amanda B. ; HELLMEIER, Sebastian; MAERZ, Seraphine F.; LINDBERG, Staffan I. (2021) *How democracies prevail: democratic resilience as a two-stage process*, Democratization, 28:5, 885-907. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13510347.2021.1891413>, acesso em 8.11.2022.

²³⁸ ISSARACHAROFF, *Op. cit.*

²³⁹ *Ibid.*

²⁴⁰ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

²⁴¹ MÜLLER, Jan-Werner. *Beyond Militant Democracy?* New Left Review. 39, 44, 2012

democracias liberais: elas precisam ativar o governo majoritário e institucionalmente limitá-lo²⁴².

As condições para desenvolvimento democrático exigem uma rivalidade partidária, a perspectiva de debate público robusto, com o calor da disputa, tudo isso culminando em uma disputa eleitoral decisiva²⁴³ que possa ser desenvolvido dentro de regras justas.

O constitucionalismo, neste sentido, é uma forma particularmente forte de regulamentação – para atingir as eleições, dentro do contexto democrático. A constituição tem o poder de impor uma visão normativa dos direitos e dos arranjos estruturais que resistem à intrusão das preferências políticas ordinárias²⁴⁴.

As democracias da era moderna encontram restrições constitucionais através de limites substantivos e obstáculos processuais, sobre o comportamento das maiorias²⁴⁵ – e tal papel incumbe ao Judiciário, notadamente às Cortes Constitucionais em se referindo a direitos fundamentais estruturantes.

O poder deve ser concentrado dos atores políticos interessados em si mesmos, sendo a primeira salvaguarda processual, notadamente para evitar o uso de poderes de emergência para suprimir o antagonismo político (tornando a regra que engole a exceção). Outro ponto, deriva da forma de ação governamental a ser usada, especialmente para restringir a captura governamental por aqueles que poderiam subverter por completo a democracia. Outra indicação de Isaacharoff envolve a capacidade de democracias frágeis não adotarem a criminalização de discurso político, sendo capazes de disciplinar a atividade eleitoral sem ter que atingir tal ponto – do direito penal. Por fim, a supervisão independente do processo político seria a pedra de toque, em nome da preservação institucional. No caso brasileiro, inclusive, tal mister é da Justiça Eleitoral.

Daí que, consequencialmente, a tensão entre democracia política (normal) e as restrições constitucionais (que é a pedra de toque dos arranjos institucionais) requer uma instituição mediadora capaz de impor tais restrições – e limites²⁴⁶.

Importante aprendizado no qual o regime nazista floresceu na Alemanha sem que houvesse uma claríssima violação das estruturas da democracia constitucional²⁴⁷. Tanto é

²⁴² ISAACHAROFF, *Op. cit.*

²⁴³ *Ibid.*

²⁴⁴ *Ibid.*

²⁴⁵ *Ibid.*

²⁴⁶ *Ibid.*

²⁴⁷ Explica Isaacharoff, *op. cit.* :” Indeed, many of the Weimar judges were holdovers from the German monarchy and shared the extreme nationalism and anti-Semitism of the Nazi opposition to Weimar. Further, the weak institutions of the Weimar Republic led to a breakdown of the positivist consensus undergirding

que o Poder Judiciário alemão não só não reagiu (ou teve respostas judiciais fracas aos dois *putsche* de Kapp de 1920 e de 1923, sendo que alguns juízes, inclusive, foram notoriamente favoráveis ao regime nazista, mesmo em Weimar²⁴⁸.

O ponto não é que as democracias podem responder às forças antidemocráticas, mas como se faz, como se responde eficazmente a reações extremistas capazes de gerar ruptura e em que momento se deve adotar posturas defensivas. Isaacharoff lista ao menos três pontos de risco que devem justificar a atuação: 1º. proibições que resultam de grupos que têm um componente terrorista ou insurrecional baseado no âmbito doméstico ou no exterior (com atuação doméstica); 2º. há proibições para as partes que têm algum tipo de autodeterminação separatista ou nacionalista como o apoio a movimentos de independência regional baseados em divisões religiosas ou étnicas, ou a tomada de um elemento posição política contrária à integridade territorial contínua do país; 3º. Barrar os partidos que desafiam os valores democráticos fundamentais do país – sendo a categoria mais complexa e perigosa, pois usam as eleições para depredar o sistema, como fizeram os nazistas.

Isaacharoff traz algumas indicações para estabilização democrática, em contextos em que elas podem ser enfraquecidas – ou evitar que rumem para tanto. Por exemplo, o primeiro método para impedir que se tornem “democracias iliberais”, de “democracia fraturada”, seria de proibir extremistas de participar na arena eleitoral; nesse sentido, a Alemanha proibiu partidos hostis à democracia, banindo a participação de sucessores do nazismo ou comunismo ou, mais recentemente, fundamentalistas islâmicos ligados ao Califado; ainda em Israel se tem a exclusão de participação de partidos que rejeitem a democracia e os judeus, considerando-se tais plataformas como incitatórias ao racismo; ainda outros estados, como Espanha, proíbe partidos ligados a grupos terroristas ou organizações paramilitares ou separatistas.

Menciona-se o exemplo da atuação da Corte Judicial da Índia que não apenas convida a regulamentação do discurso eleitoral mas abraça, notadamente para definir os

German legal thought after German unification. The Third Reich built on these foundations: just as a constitution emanated from ‘the people,’ the Nazis conceived of law as emanating from the Volk (the racialized conception of the German nation) rather than liberal constitutionalism or bourgeois civil-law positivist reasoning”.

E continua: “The truly exasperating feature of the Nazi legal system lay in the fact that the most arbitrary and unjust of its acts were couched in the form of a statute, decree, or similar enactment, which, because of its formal character as a legal norm, was applied by the judge as “law” regardless of its inherently arbitrary character. The German judge slavishly follows its letter”. E mais a frente: “The great moral dilemma was that almost the entire German judiciary was effectively disciplined by the Nazi regime to resolve these disputes in line with the state’s interest; positive law might guide an outcome where the state was not implicated, but a twisted higher “natural law” could be invoked to conform the cases implicating the reigning ideology”.

²⁴⁸ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

limites entre o papel da religião nas esferas eleitoral e governamental (caso de referência *Ayodhya* perante a Justiça Verna), respeitando-se a democracia secular e pluralista, ressaltando-se os valores da República laica contra as paixões cegas e perturbadoras. Cita-se que a Suprema Corte da Índia ostenta sólida jurisprudência contra emendas constitucionais que ameaçam os fundamentos da contestação democrática.

A própria Alemanha teve que se reinventar e para sinalizar uma ruptura com o passado autoritário desenvolveu um sistema judiciário sofisticado, com sistema de administração capaz e previsível, completamente alicerçado (e livre) das influências do período nazi-alemão.

Outro exemplo referido por Isaacharoff é da atuação da Corte Constitucional da Colômbia na defesa da autoridade democrática, sem paradigma de outros países que precisaram restabelecer um poder estatal autoritário que havia sido deposto, como a Alemanha (pós-guerra depois da queda do nazismo), África do Sul (com o fim do apartheid) e Europa Oriental (com a derrocada do comunismo, citando-se exemplos de Ucrânia, Macedônia, Moldávia). Cita-se a atuação especial em 2009 quando ao final do segundo mandato do presidente Uribe, a Corte foi chamada a revisar a constitucionalidade de uma emenda que permitiria um terceiro mandato presidencial consecutivo. O Tribunal Constitucional não considerou tanto os limites formais da alteração, mas nas condições materiais que violariam compromissos mais profundos do regime democrático.

O México, tal qual o Brasil, possui uma instância independente para cuidar do processo eleitoral, velando pela integridade; na eleição que elegeu Calderón em 2006, seu adversário López Obrador invocou fraude (inclusive com suporte de seus apoiadores nas ruas), que, após análises (e recontagem parcial), o Tribunal teve a palavra final, declarando a vitória a Felipe Calderón, refutando qualquer vício, certificando a legitimidade do processo.

Em momentos cruciais, de ameaças reais, “os tribunais são chamados a dar suporte às fragilidades institucionais, impondo, e muitas vezes criando, no sistema constitucional estrutura que permita que a governança democrática tenha pelo menos uma chance de sucesso²⁴⁹”. Como considera Isaacharoff, “o resultado não é necessariamente um relato cor-de-rosa da democracia sempre triunfante, mas é uma história de um ator constitucional cada vez mais importante na transição para a democracia²⁵⁰”.

²⁴⁹ ISAACHAROFF, *Op. cit.*, tradução livre.

²⁵⁰ *Ibid.*

Para Isaacharoff, a confrontação entre Tribunais Constitucionais com as autoridades governantes deve ser de alto nível (no plano da defesa do constitucionalismo democrático, poder-se-ia complementar) com cuidados para não interceder excessivamente na política e empurrar os tribunais para o exercício do papel próprio dos atores partidários.

Ainda assim, a revisão judicial constitucional é uma forma (talvez a última) para evitar “que os politicamente poderosos descarrilem a experiência democrática²⁵¹”.

Portanto, as trincheiras de democracias com nível de maturidade baixo, com tessitura institucional fraca ou que estejam em teste, depende de um constitucionalismo que assegure a real independência de Poderes, com capacidade de restrição de excessos dos plantonistas do Executivo, incumbente ao Judiciário e, especialmente, às Cortes Constitucionais.

²⁵¹ Tradução livre, ISAACHAROFF, *Op. cit.*

Capítulo 2. O exercício das liberdades públicas comunicativas como constitutivo da qualidade democrática e do processo eleitoral ante as amarras institucionais no regime constitucional brasileiro

"O governo assenta em duas coisas: refrear e enganar."²⁵²

O exercício das liberdades individuais, públicas e comunicativas vem sendo consolidado e evoluído socialmente na humanidade. É o que se buscará traçar no presente capítulo.

Outrora, as discussões travadas em praças públicas na Antiguidade eram tipicamente uma característica de política grega, como exercício da pluralidade entre os homens²⁵³ tendo sido mais bem desenvolvida no plano de participação no contexto do iluminismo jusnaturalista²⁵⁴.

Tem-se por liberdade o direito de fazer tudo aquilo que as leis permitirem e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer, na acepção de Montesquieu²⁵⁵.

Para John Mill Stuart, as liberdades dizem respeito ao indivíduo, razão pela qual,

...toda a interferência (quer por parte do Estado, quer por parte de outros indivíduos) em assuntos que só dizem respeito ao próprio indivíduo (ou, como Mill por vezes lhes chama, self-regarding matters) é ilegítima, e o ônus da prova estará, por isso, sempre do lado de quem quiser interferir em assuntos que só digam respeito ao próprio indivíduo (mesmo que se tenha em vista o seu bem).²⁵⁶

O direito à liberdade ocorre por ser o núcleo comum no qual defluem outras liberdades (religiosa, expressão, pensamento, propriedade)²⁵⁷.

Compreende-se como legítima a interferência nas liberdades, sem a concordância expressa do indivíduo apenas por razões de autoproteção, na acepção da John Mill Stuart²⁵⁸, conhecida pela formação do “princípio do dano”. Para Stuart, a interferência dar-se-ia legitimamente em crianças, pessoas fora do pleno gozo das faculdades mentais (pessoas com

²⁵² PESSOA, Fernando. *ABC de Fernando Pessoa*. LeYa, 2016, e-book.

²⁵³ ARENDT, *Op. cit.*

²⁵⁴ SARMENTO, Daniel, *Op. cit.* p. 252.

²⁵⁵ MONTESQUIEU, *Espírito das leis*. São Paulo, Martins Fontes, 1996, p. 166.

²⁵⁶ MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2011, e-book.

²⁵⁷ AGRA, *Op. cit.*, p. 179.

²⁵⁸ MILL, 2016, *Op. cit.*

deficiência intelectual, ou sob efeito de drogadição), ou em “sociedades bárbaras”, como forma de impor a realização de “deveres sociais” – como o de defender o seu país em caso de ataque, ou “caso o indivíduo em questão não conheça algum fato que, caso o conhecesse, o levaria provavelmente a agir de outro modo”. A tutela do Estado, pois, na acepção de Stuart deveria ser minimalista em se tratando de nacionais.

Outrossim, numa visão mais contemporânea, as liberdades, como quaisquer outros direitos, não guardam uma absolutividade, mas sim uma necessária compatibilização entre as pessoas e o interesse coletivo/social. Leva-se em consideração que eventual mitigação das liberdades não se dá na acepção simplória de que, se é livre desde que não se interfira na liberdade alheia; a compreensão deve ser mais elástica: não importa que o “exercício de um direito exclua o exercício de outro; o direito de um cidadão não começa onde o do outro termina porque os dois coexistem, convivendo de forma conjunta, desde que haja parâmetros de respeito²⁵⁹”. Portanto, a coexistência de direitos não implica no afastamento do direito do outro. E as liberdades fazem parte de um contexto coletivo, sendo que, embora exercido individualmente, não é apenas subjetivo, mas ostenta reflexos (e obrigações) coletivas.

Como reconhece Norberto Bobbio²⁶⁰ o exercício das liberdades individuais, tais como a de expressão e de opinião, são direitos nascidos com o estado liberal e ampara o estado de direito em sentido forte, a saber, que o poder é exercido dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional de direitos invioláveis, dos quais as normas constitucionais que reconhecem tais liberdades são as preliminares que permitem definir as regras do jogo democrático.

Exatamente por garantir a autodeterminação humana, a liberdade de expressão se relaciona com a perspectiva de assegurar a legítima interferência dos cidadãos nos assuntos de governo.

Assim, se de um lado não é crível a admissão de liberdades irrestritas/irresponsáveis, não se deve permitir a repressão contradiscursos contra autoridades possa ser objeto amplo da jurisdição do direito penal, pois, pode ser usado perigosamente por regimes iliberais para reprimir a oposição “irritante”²⁶¹. Há de se precaver

²⁵⁹ AGRA, *Op. cit.*, p. 179.

²⁶⁰ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*; tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 20.

²⁶¹ DANIELE, L.. *Negazionismo e libertà di espressione: dalla sentenza Perinçek c. Svizzera alla nuova aggravante prevista nell'ordinamento italiano: Per una democrazia tollerante, anziché “militante”*. *Diritto Penale Contemporaneo* (10), 2017, pp. 79-104. ISSN 2039-1676 Disponível em http://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/33741/1/11237_Daniele.pdf, acesso em 15.4.2022.

mecanismos para a não criminalização populista das liberdades, ao mesmo tempo que se deve romper discursos racistas/xenofóbicos²⁶².

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, prevê em seu art. 11:

Art. 11.º - A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.

Kant indica o caminho para uma constituição republicana que se assenta em princípios claros, dos quais, o primeiro é a liberdade, que consiste na livre busca da felicidade por parte de cada um, sempre que não impeça a mesma busca por parte de outros cidadãos²⁶³.

Para Mill Stuart, a teoria da liberdade de expressão é considerada como valor instrumental, em que se pode alcançar a verdade pelo confronto de ideias.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948²⁶⁴, em seu art. 19 expressa que “todo ser humano tem direito à liberdade de expressão e opinião”.

Para Ronald Dworkin, “um processo não é democrático se o governo tiver impedido alguém de expressar suas convicções sobre o que essas leis e políticas deveriam ser”, razão pela qual, a liberdade de expressão pode significar um emblema especial e distintivo da cultura ocidental, senão como condição de governo legítimo²⁶⁵.

A tolerância democrática contra os intolerantes deve resguardar o limite da tolerância até o ponto em que não se possibilite a disseminação de ideário que permita a erradicação da democracia em si – princípio da “democracia militante²⁶⁶”.

Um dos instrumentos jurídicos mais significativos na enunciação de direitos fundamentais – e com força normativa no âmbito do direito brasileiro²⁶⁷, o Pacto São José

²⁶² *Ibid.*. E acrescenta mais adiante o paradoxo: Al contrario, nel fronteggiare le complessità e le differenziazioni etiche della società contemporanea, i sistemi di protezione dei diritti dell'uomo dovrebbero abbracciare l'idea di un “diritto mite”,⁸⁴ che non impone verità universali e immutabili tramite la minaccia di pena, ma, all'inverso, salvaguarda le condizioni per la coesistenza pacifica delle differenze ed il libero svolgersi delle loro conflittualità entro gli argini della dialettica democratico-rappresentativa. Contribuire alla coerenza assiologica dei sistemi penali europei, dunque, dipende dalla capacità di dare seguito alle implicazioni di un apparante paradosso: per rendere la democrazia indiscutibile, il diritto penale democratico deve consentire ai consociati di mettere la democrazia stessa in discussione, di esprimere opinioni contestabili e di contestare la storia, anche nelle sue pagine più certe, oscure e dolorose“.

²⁶³ FIORAVANTE, *Op. cit.*, p. 123.

²⁶⁴ <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, acesso em 20.9.2022.

²⁶⁵ Tradução livre, DWORKIN, Ronald. *The right to ridicule*. New York Review of Books on March 23, 2006. Disponível em <https://www.cs.utexas.edu/~vl/notes/dworkin.html>, acesso em 30.11.2022.

²⁶⁶ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

²⁶⁷ Conforme contido em SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio, *Moralidade Eleitoral e Juristocracia: uma análise crítica da Lei da Ficha Limpa*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016, p.199 explica-se: “O Pacto de São José da Costa Rica foi adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, com vigor internacional em 18 de julho de 1978 (nos termos do art. 74, §2º de

da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 em seu art. 13 prescreve com minudência:

ARTIGO 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Diante do tanto quanto coligido no plano internacional de mais destacável, observa-se a regulação do direito da liberdade de expressão como um direito individual, inviolável, dentro do espectro dos direitos civis e políticos, dos quais o cidadão pode e deve exercê-lo, não sendo dado restrições ou ingerências estatais – dos órgãos que exercem o Poder. A livre dispersão de ideais e pensamento é essencial contributo para o desenvolvimento sociopolítico, sendo que as amarras para tal exercício não podem categorizar-se como formas de censura prévia, embora a expressão não esteja indene de gerar responsabilização para quem dela exercê-la indevidamente.

suas disposições). O Brasil deposita a carta de adesão em 25 de setembro de 1992, com vigência na mesma data. O Decreto Presidencial n. 678, de 6 de novembro de 1992 acaba por promulgar o Pacto, aderindo, praticamente no todo (exceto a dois dispositivos a que alude o art. 2º do referido Decreto, com expressa interpretação declarativa) às disposições nele contidas “.

A liberdade de expressão evidencia sua importância fundamental para a democracia e à participação dos cidadãos na vida política da comunidade, como ressaltado pelo Secretário Geral da ONU em 8 de setembro de 2015²⁶⁸.

Importante perpassar por algumas decisões dos Estados Unidos que ajudaram a consolidar a interpretação contemporânea sob efeitos e limites no controle da liberdade de expressão. Conforme decidido pelo Ministro Holmes [*Abrams v. United States* (1919)], o governo apenas poderia regular a expressão quando "ameaçar tão iminentemente a interferência imediata com o propósito legal e premente da lei que uma verificação imediata é necessária para salvar o país²⁶⁹", sendo a regra, o livre trânsito de ideias ("free trade in ideas"). Não obstante, em *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969), a Suprema Corte estabeleceu que o discurso defendendo a conduta ilegal é protegido sob a Primeira Emenda, a menos que o discurso seja suscetível de incitar "uma ação sem lei iminente" ou "for suscetível de incitar ou produzir tal ação"²⁷⁰.

O Ministro Holmes em razões de voto vencedor - acompanhado por Brandeis, acresceram no caso *Whitney v. California* (1927) que a liberdade de expressão é essencial para a democracia pois a participação cidadã deve se dar sem medo de crítica a governos, sendo inviável estrangular qualquer forma de restrição de liberdade sob pena de estrangular a democracia²⁷¹.

²⁶⁸ United Nations. General Assembly. Seventieth session. Item 73 (b) of the provisional agenda*. Promotion and protection of human rights: human rights questions, including alternative approaches for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/805706>, acesso em 15.11.2022.

²⁶⁹ No original traduzido livremente: "so imminently threaten[s] immediate interference with the lawful and pressing purpose of the law that an immediate check is required to save the country."". O caso *Abrams vs. United States* tratou da condenação de manifestantes que distribuíram folhetos de opiniões políticas contra a Primeira Guerra Mundial em 1914, não obstante o memorável é a dissidência do Judge Oliver Wendell Holmes. ESTADOS UNIDOS. *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919). JUSTIA, Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>, acesso em 25.7.2022.

²⁷⁰ *Brandenburg*, um líder da Ku Klux Klan, fez um discurso em um comício da Klan e foi posteriormente condenado sob uma lei do sindicalismo criminal de Ohio. A lei tornou ilegal a defesa do "crime, sabotagem, violência ou métodos ilegais de terrorismo como meio de realizar reformas industriais ou políticas", bem como a reunião "com qualquer sociedade, grupo ou conjunto de pessoas formado para ensinar ou defender as doutrinas do sindicalismo criminoso". A Suprema Corte entendeu que a lei de Ohio violava o direito de opinião. A decisão foi tomada "per curiam", ou seja, não há indicação de quem tenha sido o seu relator. ESTADOS UNIDOS. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969). Justia. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>, acesso em 25.7.2022.

²⁷¹ No caso concreto, a Corte Suprema condenou *Whitney* por entender que havia provas de conspiração para prática de crimes atuais ligados à sua atuação no Partido Comunista do Trabalho. ESTADOS UNIDOS. *WHITNEY v. CALIFORNIA* 274 U.S. 357 (1927), Supreme Court of United States. Disponível em https://scholar.google.com/scholar_case?case=9558803063364299687&hl=en&as_sdt=6&as_vis=1&oi=scholar_larr, acesso em 25.7.2022

Tal proteção de liberdade de expressão deve resguardar distintos pontos de vista, assegurando-se uma proteção contra a não ameaça a discursos religiosos, cujo conteúdo para fins de liberação pela autoridade estadual é proibido pela Décima Quarta Emenda [*Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296 (1940)²⁷²].

E como limite, deve-se entender que a liberdade em si - mesmo no amplo sentido interpretado da Primeira Emenda da Constituição norteamericana, não protege o discurso que aborda a criação de um perigo claro e presente de um mal significativo que o Congresso tem poder para prevenir. Nesse sentido, o Judge Holmes exemplifica que gritar falsamente “Fogo!” em um teatro lotado seria afrontoso à Constituição, tal a distribuição de panfletos que causem insubordinação nas forças armadas e pudessem obstruir o recrutamento, como julgado em *Schenk v. United States* (1919)²⁷³.

Ou seja, com muitas qualificações e ressalvas, por razões de autopreservação, as democracias têm o direito de limitar os direitos fundamentais de livre expressão²⁷⁴.

Não se pode permitir confundir opinião com verdade factual, a tal ponto de reescrever ou olvidar fatos históricos, o que muito consternou Hannah Arendt quando relatava a tolerância de tais discursos em países livres sejam difundidos²⁷⁵.

Em se tratando de liberdades públicas e de expressão, importante perpassar por algumas experiências que a República da Alemanha se valeu, notadamente para superar as mazelas do regime nazifascista. O recorte metodológico selecionou destaques que tratavam de limites e restrições ao exercício das liberdades, daquilo que pode ser lícito dos atos abusivos. Para tanto, a previsão do art. 5º I 1, 1. subperíodo GG (*Grundgesetz* - Lei Fundamental - Constituição da República da Alemanha) trata da liberdade de expressão da opinião²⁷⁶.

²⁷² Disponível em ESTADOS UNIDOS. *Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296 (1940). *JUSTIA*. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/310/296/>, acesso em 25.7.2022

²⁷³ ESTADOS UNIDOS. *Schenck v. United States* 249 US 47 (1919), *Oyez*. Disponível em <https://www.oyez.org/cases/1900-1940/249us47>, acesso em 9.8.2022.

²⁷⁴ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

²⁷⁵ ARENDT, Hannah. *Truth and politics*, 17.2.1967, *The New Yorker*, Disponível em <https://www.newyorker.com/magazine/1967/02/25/truth-and-politics>, acesso em 14.5.2022.

²⁷⁶ Conforme assevera MARTINS, *Op. cit.*, p. 20, a *Grundgesetz* não pretende ser uma ordem axiologicamente neutra, mas baseado em uma ordem ou sistema hierarquicamente escalonado de valores, conforme *BverfGE 7, 198 - Lüth-Urteil* em que prevaleceu a liberdade de expressão para que Lüth pudesse boicotar e incentivar críticas às produções de Veit Harlan (cineasta que havia tido um passado nazista por produzir um filme antissemita, *Jud Süß*, para o Terceiro Reich mas fora inocentado por ter sido considerado forçado pelo ministro Joseph Goebbels, pois considerou-se que conduta diversa não poderia ter tomado diante do perigo de vida caso se recusasse). Sobre o caso Lüth, ver mais em RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, pp. 248-259 e em GUEDES, Néviton. *Uma decisão judicial que se tornou celebridade*

Para Martins²⁷⁷ a expressão e difusão de juízos de valores não deve ser alvo de juízos de valor, ao qual, os critérios de veracidade e adequação são subjetivas em si. Outrossim, quando se tratar de juízo de valor de situações fáticas, o Tribunal Constitucional Federal (TCF) alemão acaba por intervir quando forem comprovadamente não verdadeiras nas hipóteses de o titular difundir-las dolosamente²⁷⁸. Comenta-se, doravante, duas emblemáticas decisões do TCF.

- *BVerfGE 90, 241 (Auschwitzlüge)*²⁷⁹ - *Mentira de Auschwitz*

Trata-se de reclamação constitucional em face de decisão judicial contra o município da capital de Bayern, München que estipulou medida condicional para permissão de evento “O futuro da Alemanha à sombra da chantagem política?” promovido pelo Partido Nacional-democrático da Alemanha [*Nationaldemokratische Partei Deutschlands* - NPD], de extrema-direita, contando com o historiador David Irving, expoente “revisionista”. A medida condicionada pelo município desta reunião que ocorreria em local fechado, de que não se falasse a respeito da perseguição dos judeus no Terceiro Reich, no sentido de negar ou colocar em dúvida a existência da perseguição, inclusive informando o público de que tais discursos seriam sancionados pela legislação penal, sendo vetado a sua ocorrência, sob pena de interromper ou encerrar a reunião.

A administração municipal entendia a existência de grande probabilidade de que houvesse crimes de incitação ao ódio, injúria e ofensa à memória de falecidos, aos quais pacificamente aplicados nas hipóteses da alegação da “Mentira de Auschwitz”.

O NPD tentou a via jurisdicional administrativa para derrubar a condicionante até a medida atingir o TCF mediante reclamação constitucional invocando a ofensa à liberdade

internacional, 19 de agosto de 2014, Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>, acesso em 16.4.2022.

Outrossim, é preciso extrair do sistema constitucional as opções ideológicas do constituinte histórico a partir do contexto atual, de uma sociedade contemporânea pós-moderna, da tecnologia da informação, o que é sempre um desafio perfazer por sistema de valores, como salienta MARTINS (2018, *Op. cit.* p. 20).

²⁷⁷ 2018, *op. cit.*, p. 92

²⁷⁸ A Constituição Alemã, segundo o TCF (Tribunal Constitucional Federal) “protege as afirmações inverídicas desde que a não veracidade seja desconhecida pelo titular do direito por ocasião da expressão e, segundo a mais recente jurisprudência parcialmente contestada na literatura especializada, as afirmações cuja verdade já tivesse restado comprovada no momento da expressão” (MARTINS, *Op. cit.* p. 92). Conforme Pieroth, Schlink, Kingreen e Poscher. *Grundrechte Staatsrecht II* Apud MARTINS, *Ivi.* p. 92) dissentindo parcialmente inclusive da BVerfGE 90, 241, “é correto que o desvio consciente da verdade, que não transmite a opinião da pessoa que se expressa, também não possa ser protegido como sua expressão de opinião. No mais, para a [definição da] área de proteção não se pode fazer depender de provas de verdade, isto é, da correção objetiva de fatos; liberdade de opinião é sempre também uma *liberdade para o erro*”.

²⁷⁹ BVerfGE se refere à Decisão da Corte Federal Administrativa, coletânea oficial In MARTINS, 2018, pp. 104-110.

de opinião, no sentido que a norma constitucional deveria permitir uma discussão política mesmo que indesejada.

Em última instância, o TCF entendeu que a reclamação do partido era notoriamente improcedente. Sustentou-se o seguinte:

- A proteção jus fundamental da expressão da opinião não perde sua essência se for formulada de modo crítica ou ofensiva, admitindo-se questionar se e em qual extensão poderiam resultar limites da liberdade de expressão;

- Afirmação de fato não representa expressão de opinião, posto que na afirmação de fato cabe a verificação da relação objetiva entre a declaração e a realidade. As opiniões se baseiam em considerações fáticas ou sobre relações fáticas e são protegidas pelo direito fundamental em todo o caso em que forem pressupostos da formação de opiniões.

- A proteção de afirmações sobre fatos cessará quando não puderem contribuir para a formação de opinião constitucionalmente, sendo que, uma informação incorreta não é um bem digno de proteção.

- É pacífica a jurisprudência no TCF que a afirmação fática consciente ou provada falsa não será protegida pela cláusula constitucional da liberdade de opinião (neste sentido cita-se a *BVerfGE 54, 208*).

- É difícil traçar a distinção entre expressão de opinião e afirmação de fato, pois estão conectadas e apenas conjuntamente compõem o sentido de uma expressão.

- As expressões de opinião que sejam ligadas à afirmação de fatos dependem do teor de verdade das considerações fáticas que as embasaram. Assim, se se tratar de opinião lastreada em fatos comprovadamente inverídicos, a liberdade de opinião perderá para a proteção da personalidade.

- Em se tratando de questões que digam respeito substancialmente à opinião pública, contam presumivelmente em favor do discurso livre (cita-se aqui a *BVerfGE 61*).

- Afirmar que os judeus não sofreram perseguição no Terceiro Reich seria o mesmo que invocar uma opinião de fato comprovadamente inverídica e não goza de proteção da liberdade de opinião. Tal afirmação seria uma injúria infligida aos judeus.

- A legislação local, amparada pela *Grundgesetz*, pode proibir a reunião em espaços fechados se forem constatados fatos que revelem que o organizador ou seus seguidores defendem pontos de vista ou toleram expressões que são objeto de um crime.

- É relevante saber se a afirmação de fatos é procedente ou não, sendo que, afirmações de fatos comprovadamente falsas não são protegidas constitucionalmente; de

lado outro, se houver conexão entre fatos e opiniões, o discurso é protegido pela liberdade discursiva, ao menos que haja dados fáticos falsos.

- A presunção em prol do livre discurso cede a proteção quando se tratar de afirmações de fatos comprovadamente inverídicas.

● *BVerfGE 124, 300 (Rudolf Heß Gedenkfeier)*²⁸⁰ - Cerimônia em memória de Rudolf Heß

Trata-se de reclamação constitucional em que o reclamante buscava ter reconhecido o direito de promover uma manifestação em local aberto com o tema “Em memória de Rudolf-Heß”, procurador de Hitler e tido como um dos mais fanáticos seguidores do *Führer*. Tal evento ocorria nas ruas de *Wunsiedel*, na cidade de Bayern, onde *Rudolf Heß* falecera. A cada ano (de 2001 a 2010) o evento promovido por radicais de direita, via o número de seus adeptos crescerem. A Câmara legislativa de *Wunsiedel* proibiu o evento marcado para agosto de 2005 que contava com o lema “sua honra valia-lhe mais do que a liberdade”. Após vários questionamentos judiciais serem malogrados, se reconheceu como compatível com a Lei Fundamental que uma Lei de Derrogação da Lei de Reuniões e do Código Penal²⁸¹, inserido em março de 2005 no Código Penal Alemão, no tipo “incitação ao ódio”, acrescera sanção específica para punir atos de aprovar, glorificar ou justificar publicamente o despotismo do regime nacional-socialista do Terceiro Reich. Assim, inseriu-se nova tipologia penal contra a incitação ao ódio, por lei geral, que restringe a liberdade de expressão de opinião, em compatibilidade com a *Grundgesetz*.

A reclamação constitucional foi indeferida, sendo que a Lei Fundamental não depõe contra o conteúdo material da liberdade de opinião, porém justifica-se a intervenção na liberdade por conta de impor limites à glorificação propagandística do poder e despotismo nacional-socialista.

Entre outros fundamentos, destaca-se na decisão:

- A *Grundgesetz* confia no direito de liberdade para o “livre debate” como arma efetiva, construída sobre a expectativa de que os cidadãos aceitem seus valores gerais e os realizem, inclusive contra a difusão de ideologias totalitárias ou que desprezem a humanidade. Confia-se que os cidadãos se engajem pelo discurso político livre e no

²⁸⁰ In MARTINS, 2018, pp. 123-137.

²⁸¹ Punível com pena privativa de liberdade de até três anos ou multa quem publicamente ou em uma reunião, estorvar a paz pública de modo a ferir a dignidade das vítimas ou aprovar, glorificar ou justificar o poder e o despotismo nacional-socialista (norma prevista no §130 IV do Código Penal (*Strafgesetzbuch* - StGB).

esclarecimento e na educação formal para combater os perigos, inclusive daqueles observados do pensamento nacional-socialista (com ressalvas).

- Justifica-se que a Lei Fundamental permita intervir na liberdade de opinião para vedar expressões decorrentes do horror do regime nacional-socialista dos anos 1933-1945.

- A imposição de limites da saudação propagandística do regime nacional-socialista do Terceiro Reich é uma imanente exceção da vedação do direito excepcional para leis relativas a opiniões, por se afigurar uma preocupação histórica dos partícipes pela elaboração e entrada em vigor da *Grundgesetz*. A Lei Fundamental foi o projeto diametralmente oposto ao totalitarismo do regime nacional-socialista, para excluir de uma vez por todas a possibilidade de uma repetição de tal não-direito.

- É legítimo a preocupação de se evitar a difusão de visões inimigas da Constituição e violação de bens jurídicos para impedir que se atinja um propósito ilegítimo. A proteção do “não-direito” se dá para marcar a ponte para a agressão ou violação do direito.

- Tal repulsa da liberdade de expressão se dá para proteger a consciência jurídica por meio de ideologias totalitárias ou notoriamente falsa interpretação da história.

- A restritividade da liberdade de opinião deve ser interpretada de tal modo que mantenha o resguardo do conteúdo principiológico desse direito, conducente a presunção por princípio em prol da liberdade do discurso, especialmente na vida pública em uma democracia liberal.

- Não se pode permitir uma aprovação tácita e unilateralmente falseadora da história - para recriminar apenas a expressão ativa, porém dependente das circunstâncias. No caso julgado, a aprovação, glorificação ou justificação do poder do Terceiro Reich típico de estorvo da paz pública se dava através da homenagem de uma pessoa histórica apoiadora do *Führer*, simbólica do poder despótico do regime nacional-socialista. Apenas se permitiria reuniões em que forem excluídos os efeitos de incitação à violência, intimidadores ou ameaçadores quando expressões no quadro de pequenas reuniões fechadas não alcançarem efeitos amplos e profundos e não puderem ser levados a sério.

Mais outras duas decisões do *Bundesverfassungsgericht* ainda na década de 1950, firmaram o campo da liberdade de expressão, inclusive como forma de restringir a proteção da liberdade de associação.

No *BVerfGE 2,1*²⁸², o TCF decidiu em 23 de outubro de 1952 que sendo inconstitucional e dissolvido o Partido Socialista do *Reich*, seria proibido criar organizações substitutivas ou continuar organizações existentes como organizações substitutivas. Nesta decisão, o TCF decidiu que os deputados eleitos por tais partidos, no caso, Partido Socialista do Império (*Sozialistische Reichspartei*) - sucessor do NADSP, deveriam perder seus mandatos, impondo ainda confisco de bens do Partido Socialista do *Reich* e imposição de prisão quem descumprir o conteúdo decisório. Assim, a supressão de partidos políticos é uma condição²⁸³.

Em 17 de agosto de 1956, o Veredito do Primeiro Senado do TCF, no processo relativo ao pedido do governo federal de declaração de inconstitucionalidade do Partido Comunista da Alemanha, KPD (*Komunistische Partei Deutschland*), *BVerfGE 5, 85*²⁸⁴, acabou sendo semelhante ao caso anteriormente citado. Conforme lecionam Silveira e Oliveira²⁸⁵, neste último caso, para afastar o argumento da pluralidade e da livre concorrência de opiniões, o tribunal assentou que “a Constituição exclui da pluralidade

²⁸² ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Jurisprudência. *BVerfGE 2,1*. Disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv002001.html>, acesso em 16.4.2022.

²⁸³ Lapidar a fundamentação quanto à resposta da TCF neste processo “. Sua resposta surge da consideração de que um partido só pode ser excluído da vida política quando rejeita os princípios mais elevados da democracia livre. Se a ordem interna de um partido não corresponde aos princípios democráticos, a conclusão geral é que o partido também fará valer os princípios estruturais que implementou em si mesmo no Estado, ou seja, um dos componentes mais essenciais da ordem básica democrática livre, ou seja, a formação da vontade estatal como resultado do livre jogo das forças políticas, em prol de um sistema autoritário. A justificação desta conclusão deve ser verificada em cada caso individual. Se o afastamento dos princípios organizacionais democráticos chega a tal ponto que só pode ser explicado como expressão de uma atitude fundamentalmente antidemocrática” (tradução livre).

²⁸⁴ Em trecho destacável da decisão que se reconheceu que o KPD tem em suas bases partidárias conceitos inconciliáveis com o reencontro democrático da República Alemã, no que se refere à revolução proletária e na ditadura do proletariado, confira-se: “É claro que os últimos desenvolvimentos mostram que mesmo as democracias liberais não podem ignorar o problema político prático de eliminar os partidos anticonstitucionais da vida política assim que a ameaça ao Estado atinge um certo nível. O caminho para a solução não é o mesmo em todos os lugares. Às vezes, um determinado partido, que de acordo com a experiência histórica pode ser assumido como tendo uma atitude hostil em relação a uma ordem estatal livre, é deliberadamente proibido na própria constituição (como o Partido Fascista na Itália); com maior frequência - além da intervenção penal limitada a casos extremos - as instâncias administrativas também têm acesso a partidos políticos anticonstitucionais por meio de leis especiais ou por meio de autorizações constitucionais gerais. Assim, em 1939 e 1940, o Partido Comunista foi banido por decreto governamental na França e na Suíça. Nos Estados Unidos da América, está sujeito a registro obrigatório para melhor monitorar suas atividades como organização subversiva. Dependendo do método jurídico escolhido, a revisão judicial de tais medidas também varia. Assim, em 1939 e 1940, o Partido Comunista foi banido por decreto governamental na França e na Suíça. Nos Estados Unidos da América, está sujeito a registro obrigatório para melhor monitorar suas atividades como organização subversiva. Dependendo do método jurídico escolhido, a revisão judicial de tais medidas também varia. Assim, em 1939 e 1940, o Partido Comunista foi banido por decreto governamental na França e na Suíça. Nos Estados Unidos da América, está sujeito a registro obrigatório para melhor monitorar suas atividades como organização subversiva. Dependendo do método jurídico escolhido, a revisão judicial de tais medidas também varia.” (tradução livre). Disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv005085.html>, acesso em 16.4.2022.

²⁸⁵ SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. *A cidadania e a construção de sua normatividade: aproximações sobre a centralidade das liberdades civis no contexto da reconstrução pós-autoritária*. Artigo inédito (no prelo). 2022.

partidária aqueles partidos que fazem senão atentar contra essa mesma ordem plural e contra as demais garantias fundamentais postuladas pela Carta Magna”.

Saindo do plano alemão, mas focando-se ainda na pauta dos limites da liberdade, saliente-se a vedação a determinados tipos de discursos negacionistas, principalmente os de cunho histórico e que possam ensejar ode a regimes totalitários e sanguinários.

O negacionismo contra genocídio recebeu do Tribunal Europeu de Direitos Humanos uma detida análise no caso *Perinçek v. Suíça*, no qual Perinçek, político turco da extrema esquerda, negou em conferências na Suíça o genocídio armênio de 1915. Consideraram que o negacionista turco atentou contra a integridade da Corte Europeia de Direitos Humanos²⁸⁶, sendo que o direito à liberdade de expressão não pode ser defendido para fins abusivos - como foi o caso, entendendo que, se assim violariam a cláusula de Weimar²⁸⁷.

Encontra-se espaço para manifestações tidas como contramajoritárias ou até mesmo, defensoras da mudança de leis, ou protestos contra governos embora não se consinta com promoção de golpes de estado. Cita-se a possibilidade de protestos tidos por muitos como subversivos, com a queima de bandeira nacional dos Estados Unidos no precedente *Texas vs Johnson, 109 S., Ct. 2533 (1989)*, compreendidas na esfera da liberdade de expressão²⁸⁸.

Na Espanha, já se decidiu que mensagens políticas com tom ameaçador não merecem a proteção da liberdade de expressão e informação, notadamente por não gozar de valor absoluto, devendo, pois, resguardar a legítima interferência de outros direitos fundamentais²⁸⁹. Não se proíbe, outrossim, “a liberdade de expressão que contenha críticas,

²⁸⁶ EUROPEAN Court of Human Rights, Second Sections, CASE OF PERİNÇEK v. SWITZERLAND. (Application no. 27510/08), Strasbourg, 17.12.2013. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:\[%22001-139724%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:[%22001-139724%22]%7D), acesso em 25.7.2022

²⁸⁷ Nesse sentido, PREUSS, Ulrich K. *The implications of “Eternity Clauses”: The German Experience*. Disponível em https://danielturpqc.org/upload/2018/Preuss-The_Implications_of_Eternity_Clauses_2011.pdf, acesso em 25.7.2022. Para PREUSS: “The prevailing perception among the authors of the Basic Law was that the new German constitution had to be protected against any self-destructive potential”. Ou seja, não se poderia via interpretação modificar a identidade constitucional da política, sob pena de destruir a própria identidade.

²⁸⁸ SARMENTO, *Op. cit.* p. 258.

²⁸⁹ Neste teor foi a decisão na STC 136/99, de 20 de julho, Disponível em http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/3878#complete_resolucion&fundamentos, acesso em 12.04.2022 em que o Tribunal Constitucional Espanhol repeliu mensagens agressivas indicativas de voto a candidato como alternativa à debelação de terrorismo, envolvendo o grupo separatista armado e terrorista basco conhecido como ETA. Como fundamento da decisão, lapidares ensinanças derivadas de pronunciamento de Cortes Europeias: “En esta misma línea, el Tribunal Europeo de Derechos Humanos ha establecido que una reacción desproporcionada contra unas declaraciones, aun cuando éstas no sean lícitas y merezcan una sanción, vulnera el derecho a la libertad de expresión por no resultar necesaria en una sociedad democrática (art. 10 C.E.D.H., Sentencia del T.E.D.H. Tolstoy Miloslavsky, de 13 julio de 1995, § 51.). La desproporción resulta mayor

ainda que desabridas, que incomodem, inquietem ou desgostem a que se dirija, pois assim se requer o pluralismo, a tolerância e o espírito democrático, sem os quais não existe sociedade democrática²⁹⁰”, admitindo-se até exageros.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, no caso *Kimel v. Argentina* (2008)²⁹¹ e no *Álvarez Ramos v. Venezuela* (2019)²⁹² decidiu que os debates de interesse coletivo gozam de maior permissibilidade para fins de exarar crítica contra políticos.

Reconhece o Tribunal Europeu de Direitos Humanos que a liberdade de expressão adquire uma margem especialmente valiosa quando é exercida por pessoa eleita pelo povo (*STEDH de 15 de marzo de 2011, caso Otegi c. España, §50*), pelo que algumas limitações devem ser consideradas, exatamente pelo que representa aos seus eleitores, sendo que conforme decidiu a Corte Constitucional espanhola:

[Aos mandatários é] “permitido recurrir a una cierta dosis de exageración, o incluso de provocación, es decir, de ser un tanto inmoderado en sus observaciones” (caso Otegi c. España, § 54), por lo que en ese contexto el control debe ser más estricto (*STEDH de 23 de abril de 1992, caso Castells c. España, § 42*). Sin perjuicio de lo cual, el sujeto interviniente en el debate público de interés general debe tener en consideración ciertos límites y, singularmente, respetar la dignidad, la reputación y los derechos de terceros.²⁹³”

A Corte Europeia de Direitos Humanos já condenou a Bélgica por não conferir paridade de armas na demonstração da veracidade das apurações decorrentes da liberdade de expressão exercida por jornalistas em matérias bastante críticas contra autoridades judiciais daquele país, no qual, por serem os jornalistas obstados de se defenderem

cuando se trata de las declaraciones emanadas de un partido político, dado su papel esencial para asegurar el pluralismo y el adecuado funcionamiento de la democracia (Sentencia del T.E.D.H. Partido Socialista contra Turquía, 25 de mayo 1998, § 41). El Tribunal Europeo de Derechos Humanos ha subrayado que "la libertad de expresión, preciosa para todos, lo es particularmente para los partidos políticos y sus miembros activos" (Sentencias del T.E.D.H. de 30 de enero de 1998, § 46, caso Partido Comunista Unificado de Turquía y otros contra Turquía y, de 9 de junio de 1998, § 46, caso Incal contra Turquía). De ahí ha llegado a la conclusión de que las injerencias en la libertad de expresión de los miembros y dirigentes de los partidos políticos de la oposición exige de dicho Tribunal un control especialmente estricto (caso Castells contra España, ya citado, § 42 y caso Incal, § 46).”

²⁹⁰ Tradução livre da decisão no ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanhol no SSTC 174/2006, de 5 de junio, FJ 4, y 77/2009, de 23 de marzo, FJ 4.

²⁹¹ Global Freedom of Expression. *Kimel v. Argentina* (2008). Columbia University. Disponível em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/kimel-v-argentina/>, acesso em 15.11.2022.

²⁹² Global Freedom of Expression. *Álvarez Ramos v. Venezuela* (2019). Columbia University. Disponível em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/alvarez-ramos-v-venezuela/>, acesso em 15.11.2022.

²⁹³ Fundamentação contida na ESPANHA, SENTENCIA 177/2015, de 22 de julio, disponível em <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/24578>, acesso em 12.04.2022.

adequadamente, de terem um julgamento justo, resultou na consideração de violação ao art. 50 da Convenção Europeia²⁹⁴.

Vale aqui o importante alerta de Yascha Mounk no que se refere aos direitos dos jornalistas para asseguramento democrático: “se os partidos de oposição ficam impedidos de apresentar seus pontos de vista ao eleitorado e os jornalistas não ousam denunciar os erros do governo, as urnas já foram fraudadas²⁹⁵”. Não há, pois, democracia sem jornalismo, embora possa haver (e há) jornalismo sem democracia²⁹⁶.

E, por fim, ressalve-se que o direito de liberdade de expressão (e aqui se estende para os seus excessos) são protegidos (e por que não, puníveis) tanto *on* quanto *offline*, no reconhecimento dos direitos humanos na internet, conforme reconhecido pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU²⁹⁷.

2.1. Liberdades Públicas: Liberdade de Expressão e de comunicação no contexto brasileiro

No Brasil colonial não havia perspectiva de proteção da liberdade do pensamento, o que veio a ocorrer em termos protetivos em todas as Constituições brasileiras a partir de sua independência²⁹⁸.

Cita-se historicamente a presença de liberdade de expressão na Constituição de 1824 (formalmente no art. 179, IV embora não fosse incomum a sua violação pelas lideranças locais e de forma mais direta durante o 1º Reinado e no período da Regência)²⁹⁹.

²⁹⁴ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *DE HAES and Gijssels v. Belgium*, 7/1996/626/809, Council of Europe: European Court of Human Rights, 24 February 1997, Disponível em <https://www.refworld.org/cases,ECHR,3ae6b61c8.html>, acessado em 13 de abril de 2022.

²⁹⁵ MOUNK, *Op. cit.*

²⁹⁶ LADEVÉZE, Luís Núñez. *Democracia, información y libertad de opinión en la era digital*. In Periodismo y democracia en el entorno digital. Madrid : Sociedad Española de Periodística, 2016. p. 1. Disponível em http://opendata.dspace.ceu.es/bitstream/10637/8438/1/Democracia_LNu%c3%bl ezLadeveze_2016.pdf, acesso em 20.9.2022.

²⁹⁷ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Consejo de Derechos Humanos, 20º período de sesiones, 31ª sesión, 5 de julio de 2012. Tema 3 de la agenda. *Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo*. Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos* 20/8. Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/731540>, acesso em 15.11.2022.

²⁹⁸ SARMENTO, Daniel. *Comentários ao art. 5º, IV*, p. 252. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. Almedina/Saraiva: São Paulo, 2013.

²⁹⁹ SARMENTO, 2013, *Op. cit.*, p. 252.

Em 1891, a Constituição previu liberdades públicas no art. 72, §12, vedando-se o anonimato (na proteção da expressão), muito embora notável a ocorrência de diversas censuras praticadas contra jornais e adversários políticos dos governantes³⁰⁰.

A Constituição de 1934 manteve a garantia da liberdade de expressão e vedação do anonimato (art. 113.9), admitindo-se a censura contra espetáculos e diversões públicas, além de propaganda de guerra e processos violentos para subversão da ordem econômica e social.

A Carta outorgada de 1937 apesar de manter nominalmente a liberdade de expressão (art. 122, item 15) instituiu a censura prévia na imprensa e em espetáculos diversos, com faculdade de autoridade proibir a circulação, difusão ou representação (art. 122, item 15.a). Houve a repressão em massa das liberdades através do Departamento de Imprensa e Propaganda - DIP, em período descrito como Estado Novo³⁰¹ durante a ditadura de Getúlio Vargas.

Em retomada à democracia pós-Ditadura de Vargas ensejou na Constituição de 1946 a liberdade de expressão com proibição de censura (art. 141, §5º), com restrições ainda ao anonimato e propagandas subversivas, discriminatórias e defensoras de processos violentos. O golpe militar de 1964 trouxe nova supressão das liberdades públicas, especialmente na expressão do pensamento, através do Ato Institucional n. 2, sob o manto de evitar a subversão da ordem.

Em 1967 a formalidade da liberdade de expressão foi inserida na Constituição (art. 150, §8º), nos mesmos contornos do AI-2, e ainda mais restritos diante da edição do Ato Institucional n. 5, ao qual deu amplíssimos poderes para restringir direitos de opositores, limitar manifestações políticas - inclusive tolhendo de apreciação via controle judicial.

A Emenda Constitucional n. 1 de 1969 que conferiu nova redação à Carta de 1967 buscava manter uma fachada liberal do regime militar³⁰², prevendo a liberdade de expressão (art. 153, §8º) ainda com elevadíssimas restrições de outrora, inclusive com proibições de publicações e manifestações contrárias à moral e aos bons costumes. A censura prévia era a regra entre os meios de comunicação inclusive institucionalizada na Lei n. 5.520/67 e no Decreto-Lei n. 236/67, tudo para dar azo à “moral tradicionalista e opressiva”³⁰³.

³⁰⁰ *Iv.*, p. 253.

³⁰¹ NUNES, José Luiz. *Rádio e cinema no Estado Novo: a criação do D.I.P.* Estudos Ibero-Americanos, PUCRS, v. XXII, n. 1, p. 71-75, junho, 1996.

³⁰² SARMENTO, 2013, *Op. cit.*, p. 252.

³⁰³ *Ibid.*, p. 253.

Com o recrudescimento da ditadura militar, a partir do fim dos anos 1970 até as eleições indiretas de 1985, a liberdade de expressão foi sendo reconquistada, sendo que sua perenização efetiva e textual ocorre com a Constituição de 1988, especialmente a partir de sua previsão no art. 5º, de que trata dos direitos e garantias individuais, em diversos dispositivos, a principiar no inciso IV.

Tal qual a Constituição Brasileira de 1988, cita-se em abono a proteção democrática conferida pela Constituição Italiana (vide art. 21³⁰⁴), cuja extensão tem similitude com a primeira.

É o caso de se reconhecer que a liberdade de expressão é sinônimo de sustentabilidade para a democracia³⁰⁵. Como reconhecem Silveira e Oliveira³⁰⁶, “regimes autoritários tendem a usurpar por primeiro a dimensão das liberdades civis, bloqueando – em algum nível – a cidadania em todas as suas dimensões”.

A constitucionalização advém do reconhecimento protetivo como conteúdo imprescindível para a formação democrática³⁰⁷.

³⁰⁴ “Art. 21. Tutti hanno diritto di manifestare liberamente il proprio pensiero con la parola, lo scritto e ogni altro mezzo di diffusione.

La stampa non può essere soggetta ad autorizzazioni o censure.

Si può procedere a sequestro soltanto per atto motivato dell'autorità giudiziaria nel caso di delitti, per i quali la legge sulla stampa espressamente lo autorizzi, o nel caso di violazione delle norme che la legge stessa prescrive per l'indicazione dei responsabili.

In tali casi, quando vi sia assoluta urgenza e non sia possibile il tempestivo intervento dell'Autorità giudiziaria, il sequestro della stampa periodica può essere eseguito da ufficiali di polizia giudiziaria, che devono immediatamente, e non mai oltre ventiquattro ore, fare denuncia all'Autorità giudiziaria. Se questa non lo convalida nelle ventiquattro ore successive, il sequestro s'intende revocato e privo di ogni effetto.

La legge può stabilire, con norme di carattere generale, che siano resi noti i mezzi di finanziamento della stampa periodica.

Sono vietate le pubblicazioni a stampa, gli spettacoli e tutte le altre manifestazioni contrarie al buon costume. La legge stabilisce provvedimenti adeguati a prevenire e a reprimere le violazioni”.

³⁰⁵ Neste sentido, MENEZES (*Op. cit.*, p. 212) disserta sobre a liberdade de expressão: “Ao mesmo tempo que pode estabilizar o relacionamento entre líderes e liderados, pode complementar e aumentar a legitimidade entre os atores sociais. Esse duplo viés posiciona a liberdade de expressão como um fundamento do fazer democrático”.

³⁰⁶ SILVEIRA, S. S.; OLIVEIRA, R. T., *Op. cit.*

³⁰⁷ “A preservação dos direitos fundamentais não deve ocorrer tão somente porque, atualmente, ele gozam de status constitucional, mas sim porque eles constituem conquista histórica da formação política e jurídica dos Estados cuja observância é obrigatória pelo Poder Público e pelos demais particulares. Ou seja, eles nascem de uma espécie de tecido básico que sustenta o universo humano da cultura e que aponta para sua configuração enquanto verdadeiras conquistas civilizatórias. Desse modo, a atual positividade dos direitos fundamentais no texto constitucional lhes garante, de maneira incontestável, plena normatividade, o que é distinto de se afirmar que a sua existência está atrelada tão somente à sua positividade.” (ABBOUD, Georges. *O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 100, n. 907, maio 2011).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 colaciona uma miríade protetiva às liberdades, notadamente a de expressão, a saber:

- Liberdade de pensamento e expressão, sem anonimato (art. 5º, IV³⁰⁸);
- Direito de resposta e responsabilização em caso de ofensa/abuso da liberdade de expressão (art. 5º, V³⁰⁹);
- Liberdade de consciência de crença e professar religiões (art. 5º, VI³¹⁰);
- Liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Art. 5º, IX³¹¹);
- Acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, especialmente para o ofício de comunicação (Art. 5º, XIV³¹²);
- Liberdade de reunião (art. 5º, XVI³¹³);
- Inviolabilidade de correspondências, sigilo das comunicações, liberdade da imprensa, apenas derogáveis em estado de sítio (art. 139, III³¹⁴);
- Proibição de tributação de livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão (Art. 150, VI, “d”);
- O ensino é pautado nos princípios de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, com pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (Art. 206, II e III);
- Inafastabilidade da manifestação do pensamento, criação, expressão e informação aos veículos de comunicação social (art. 220), com vedação de qualquer censura “política,

³⁰⁸ Art. 5º, “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

³⁰⁹ Art. 5º “ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

³¹⁰ Art. 5º, “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

³¹¹ Art. 5º, “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

³¹² Art. 5º, “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

³¹³ Art. 5º, “XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

³¹⁴ “Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei”

ideológica e artística” (art. 220, §2º). e com restrição de embaraço à plena liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º.)

A ideia de liberdade rompe o sentido de censura, de restrição, de indevido sacrifício à expressão cidadã³¹⁵. Tal não significa a ausência de limites, mas de que, em regra, o cidadão pode ser expressar livremente e, eventualmente, na prática de abusos, responderá nos termos da lei, por aquilo que não corresponder às legítimas expectativas. Ou seja, liberdade e responsabilidade são indissociáveis das quais, paradoxalmente não se tolera a liberdade para corromper o sentido das liberdades alheias ou da própria defesa dos direitos que asseguram as liberdades.

O sentido da contenção da liberdade encontra breque na perspectiva do seu abuso, de expressões de ódio, assim considerada a expressão ofensiva às minorias ou que firam o direito alheio, não podendo nunca ser levado às raias de ser tido como um direito oponível em absoluto³¹⁶.

Existem dois principais sentidos quanto à liberdade de expressão nos estados democráticos, a saber: - um modelo americano, que considera a liberdade de expressão com pouquíssima forma de mitigação, da liberdade positiva, baseada na Primeira Emenda da Constituição norte-americana³¹⁷; - um modelo europeu, que goza a liberdade como parte de uma conotação negativa, em que, não se encontra o direito sem levar em conta o pluralismo

³¹⁵ ABOUD (*O mito..., cit.*) reflete: “Todo ato proveniente do direito público que busque restringir qualquer direito fundamental deve ser amplamente fundamentado, não basta mais simples alegações de que a restrição beneficiaria o interesse público. No Estado Democrático de Direito, a mera alegação de preservação do interesse público não permite a realização de qualquer restrição a direito fundamental.”

³¹⁶ “Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc...)” FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 279

³¹⁷ Exemplo destacado por DWORKIN: “A censura pode não só ameaçar a liberdade positiva, mas também, como disse, violar o direito à independência ética das duas maneiras que distingui. Veja-se como vários fatores interagem quando o governo tenta banir o discurso do ódio. Os juizes do Ohio condenaram um dirigente do Ku Klux Klan pelo crime de promover o ódio aos negros e aos judeus Assim interpretada, a lei violava o seu direito à liberdade positiva, pois proibia-o de tentar levar outros cidadãos a aderirem às suas opiniões. Violava o seu direito à independência ética, uma vez que o direito de exprimir publicamente as suas convicções políticas é essencial e qualquer violência que ele defendesse contra outros não era iminente. Violava a sua independência ética de outra maneira se, como parece provável, a acusação fosse motivada não por receio de violência, mas por uma repulsa totalmente justificável em relação ao seu baixo apreço pela importância de certas vidas. O Supremo Tribunal anulou a condenação; no entanto, cito este exemplo não para ilustrar a lei constitucional americana, mas para mostrar a confluência de aspetos da liberdade positiva e da liberdade negativa em ação, honradamente, para proteger os direitos dos detestáveis.” DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 382.

político e assim o interesse público poderia vir a preponderar sobre o individual³¹⁸⁻³¹⁹. O Brasil está mais próximo da segunda aceção, que tal qual o art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem³²⁰) admite maior atuação e regulação estatal para restringir os excessos³²¹.

A liberdade de expressão no Brasil não é tida por legítima e pode gerar danos se for anônima (o que não é autorizada), quando versar sobre um dado sensível (relacionado à vida íntima/privada), acarretar uma imputação criminosa (calúnia, difamação, injúria), quando a informação não corresponder à realidade³²².

A liberdade de expressão revela uma dupla dimensão, na medida em que traz um direito negativo (subjeto) para proteger os cidadãos das ações estatais e de terceiros quanto ao seu exercício (antes da ocorrência, para que não haja censura prévia e depois para não afastar a imposição de medidas repressivas), como revela um sentido de direito positivo (objeto) que traz o reconhecimento de um direito que além de individual é estrutural para o funcionamento regular das democracias.

³¹⁸ AGRA, *Curso...*, *cit.*, p. 196.

³¹⁹ “Questa eterogeneità di approccio si traduce in una differente articolazione del contenuto della stessa libertà di espressione: mentre il timore della Corte suprema statunitense è stato quello di respingere ogni tentativo dei poteri pubblici di insinuare un’interferenza con la libertà di espressione, in Europa l’elaborazione (anche) giurisprudenziale ha permesso di delineare un contenuto complesso per la freedom of speech, che comprende una moltitudine di declinazioni. Così, se il Primo Emendamento si limita a stabilire un divieto, la Convenzione europea dei diritti dell’uomo e le Costituzioni degli Stati europei riconoscono, per esempio, la libertà di informazione quale parte qualificata della libertà di parola; e declinano tale libertà in tre diversi profili: quello attivo (libertà di informare, ossia diffondere informazioni), quello passivo (libertà di ricevere informazioni) e quello mediano (libertà di ricercare informazioni). Nulla di tutto ciò si ritrova all’interno del contesto statunitense, ed è del tutto evidente come l’esistenza di un’esplicita o comunque consolidata copertura costituzionale per la libertà di essere informati deponga in favore di meccanismi che consentano di “depurare” il mare magnum del web da contenuti incapaci di esprimere un contributo informativo perché del tutto falsi o infondati o perché non qualificati o verificati. Se, infatti, sottesa al costituzionalismo europeo vi è la funzionalizzazione della libertà di espressione al soddisfacimento dei bisogni informativi dei consociati, e dunque, indirettamente, alla formazione dell’opinione pubblica e al funzionamento della democrazia, il riconoscimento di un diritto a essere informati si traduce nella previsione di un diritto a una corretta informazione”. In POLLICINO, Oreste. *La prospettiva costituzionale sulla libertà di espressione nell’era di Internet*. *Media Laws – Rivista de Diritto dei Media*, 8.2.218, Disponível em <https://www.medialaws.eu/rivista/la-prospettiva-costituzionale-sulla-liberta-di-espressione-nellera-di-internet/>, acesso em 30.7.2022.

³²⁰ Art. 10º, Liberdade de Expressão, 2. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 4.11.1950. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Council of Europe. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf acesso em 30.7.2022.

³²¹ POLLICINO, *Op. cit.*

³²² AGRA, *Curso...*, *cit.*, p. 195

Até porque, “a democracia pressupõe um espaço público aberto, plural e dinâmico onde haja o livre confronto de ideias”, o que apenas se alberga mediante a garantia da liberdade de expressão³²³.

Dentre a esfera das liberdades (tanto individuais quanto coletivas), existem alguns parâmetros caso exista uma aparente antinomia (colisão) entre a liberdade de expressão e, de outra banda, os direitos à honra, intimidade ou vida privada, sendo que, na acepção de Barroso³²⁴ são os seguintes a serem “ponderados”: - a veracidade do fato; a licitude do meio empregado na obtenção da informação; - personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; - local do fato; natureza do fato; - existência de interesse público na divulgação em tese; - existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; - preferências por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

As restrições à liberdade de expressão/pensamento no plano brasileiro, pois são consideradas *a posteriori*, ou seja, no plano repressivo quando e se a manifestação for considerada como ilícita. No aspecto preventivo, de um controle antecedente da liberdade de expressão, tem-se como a exceção à regra, quando envolver temas mais sensíveis coletivamente, como relacionado à publicidade de bebidas alcóolicas, drogas (fármacos), cigarros, materiais pornográficos, devendo guardar interpretação literal³²⁵, a partir inclusive de disciplina prescrita em lei federal, com fundamento no art. 220, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Vale visitar a hermenêutica adotada pelo Supremo Tribunal Federal alicerçada limites à liberdade de expressão quando se refere a situações que esbarram no Direito Penal e noutros casos emblemáticos sobre limites/adequação da aplicação da liberdade de expressão, dos quais comenta-se nos parágrafos seguintes:

- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451 o Supremo Tribunal Federal em 21 de junho de 2018 sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes tratou de manifestações de humor abrangidas no âmbito de proteção da liberdade de expressão durante a propaganda eleitoral³²⁶. Referida ação tratou de decretar a inconstitucionalidade de alguns

³²³ SARMENTO, 2013 *Op. cit.*, p. 255.

³²⁴ BARROSO, Luiz Roberto. (2004). *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação*. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista De Direito Administrativo, 235, 1–36. <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>, acesso em 2.2.2022.

³²⁵ AGRA, *Op. cit.*, p. 197.

³²⁶ O acórdão de 163 páginas foi condensado na seguinte ementa:

dispositivos da legislação eleitoral “que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático”. Neste caso, ainda sob o manto de um período em que não havia excessiva interferência de *fake news*, mas da perspectiva de utilização de críticas humorísticas contra políticos e candidatos, decidiu o Min Moraes:

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

Na Ação Direta de Descumprimento Fundamental (ADPF) n. 130³²⁷, o Supremo Tribunal Federal em julgado de relatoria do Ministro Carlos Britto em 30 de abril de 2009,

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.
2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.
3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.
4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.
5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.
6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo”.

³²⁷ O acórdão de 334 páginas foi assim ementado (abaixo transcritos apenas os títulos), vide íntegra em BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>, acesso em 8.9.2022:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO

declarou a não recepção da Lei da Imprensa em face da Constituição de 1988, concebida à época da ditadura militar e impunha uma série de dificuldades para a liberdade de expressão e, principalmente, de imprensa. Em referido julgamento, assinalou-se que o capítulo da Constituição de que trata da Comunicação Social alberga o pensamento crítico da imprensa como “alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítica em qualquer situação ou contingência. Também nesta decisão, o STF entendeu que o art. 220 da Constituição

PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANGER OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. 8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. 9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.”

impõe o exercício pleno da liberdade de expressão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, qualificáveis, inclusive, como “sobredireitos”, com o objetivo de garantir o desfrute da plena liberdade de informação jornalística. Importante lapidar passagem sobre o que se entende por pensamento crítico: “...o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos”. Tais liberdades asseguram o direito do exercício do pensamento crítica da “informação plena e fidedigna”, assegurando-se o exercício de críticas, ainda que em tom áspero ou contundente, “especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado”. A tônica do referido julgado foi de afastar a “censura prévia” como embaraço do trânsito das ideias e opiniões, porquanto não cabente ao Estado dispor sobre formas prévias sobre o que pode ou não ser dito por indivíduos ou jornalistas. Importante a ressalva de que há espaço constitucional para contemporização do exercício irregular de tais liberdades – notadamente de abusos, como o direito de resposta, de proteção do sigilo da fonte, da indenização proporcional ou agravo e até mesmo, responsabilização penal por crimes contra a honra. Vale aqui a fórmula de que a imprensa é livre, sem censura e, caso tenha abusado de qualquer direito, poderá ser oportunamente responsabilizada. Entendeu-se, também, que caberia à imprensa a sua autorregulação como forma de ajustar os limites de sua liberdade e aprimorando-se contra desvios e abusos, não sendo apto a inserção de mecanismos que constriam, previamente, a liberdade plena de informação.

Na ADPF 187, conhecida como julgamento sobre a Marcha da Maconha - direito de manifestação de ideias impopulares, mas não violentas, para lutar por mudanças na legislação quanto à descriminalização de drogas (não apenas maconha), valendo a qualquer substância entorpecente, entendendo que não constituiria crime de apologia às drogas, dando interpretação conforme à Constituição as manifestações e eventos públicos.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 entendeu pela proteção insuficiente à população LGBTQIA+ relativamente à tutela jurídica e firmou a seguinte tese:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica,

por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); II - A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; III - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

O mais memorável caso que traçou claros limites sobre a restrição da liberdade de expressão em face a discursos antissemitas (STF, HC 82.424/RS – Ellwanger) será tratado no tópico avante (em referência aos discursos de ódio).

No aspecto da liberdade de expressão para os que exercem mandato parlamentar na ordem jurídica brasileira, a Constituição Federal resguarda (art. 53) a liberdade mais ampla do parlamentar por suas palavras, gestos e votos, no contexto de seu mandato (dentro da Casa Legislativa ou fora, desde que devidamente pertinente à sua atuação³²⁸). A inviolabilidade é civil e penal. Vale dizer que a imunidade parlamentar é em razão do mandato (*in officio* ou *propter officio*) e não para o parlamentar em sua vida privada³²⁹.

³²⁸ No caso da Ação Penal n. 1021, 1ª Turma, Rel. Min Luiz Fux em julgamento de 18.8.2020, o STF condenou parlamentar por um vídeo mentiroso difamatório contra outro parlamentar, enquadrando que a difusão no ambiente da internet e o contexto dos autos afastaram que os atos delituosos tivessem sido praticados desvinculadamente ao exercício da função.

³²⁹ Ministro Sydney Sanches, relator no Supremo Tribunal Federal no bojo do Inquérito 1.710-8/SP alertava: “Imagine-se, porém, hipótese diversa: o parlamentar é condômino de um prédio, participa de uma reunião de condomínio e, às tantas, ofende o síndico. É opinião emitida como parlamentar? Parece-me que não. Opinião

Mesmo ante a previsão do instituto da imunidade parlamentar³³⁰ no aspecto material³³¹, que serve para assegurar a independência³³² e autonomia³³³ do Poder Legislativo, frente a atos de arbítrios, resguardando-se a competência constitucional, o conceito da liberdade de expressão, embora mais elástico³³⁴, não deixa de ser limitável³³⁵, como exceção.

de condômino. Outro caso: na rua, o parlamentar se desentende com alguém que está dirigindo veículo, a seu lado e o ofende. Estará emitindo opinião que deva ser beneficiada pela imunidade? A meu ver, não”,

³³⁰ Assim considerada a expressão do parlamentar no contexto da função pública, como ensina TEMER: “O parlamentar, diante do direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo pela primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à ideia do exercício do mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.)”. Nesse sentido a decisão do STF: “A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1.400. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 4 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1724539>>. Acesso em: 3 jul. 2020)”.

³³¹ [...] nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 188).

³³² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018., p. 468.

³³³ Por outro lado, embora a locução quaisquer de suas opiniões possa sugerir que todas as manifestações do parlamentar estariam acolhidas pela inviolabilidade penal, inclusive quando proferidas fora do exercício funcional, não se lhe pode atribuir tamanha abrangência; conflitória, com efeito, com os princípios éticos orientadores de um Estado Democrático de Direito, no qual a igualdade assume o status de princípio dos princípios, além de divorciar-se de sua verdadeira finalidade, qual seja, a de assegurar o exercício pleno e independente da função parlamentar. Assim, conquanto o nexo funcional não se encontre expresso, quer-nos parecer que se trata de pressuposto básico legitimador da inviolabilidade parlamentar, cuja ausência transformaria a inviolabilidade em privilégio odioso (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. vl. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007., p. 185).

³³⁴ A palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da CF, com a redação da Emenda 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da EC 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (Inq. 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material (STF. Inq 1.958, 2003).

³³⁵ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. *Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar*. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143>, acesso em 6.3.2022.: “A proteção aos parlamentares no que tange a sua liberdade de expressão leva a uma defesa da possibilidade de que a imunidade seja interpretada não como regra, mas como princípio, no sentido de colocar como limite intangível o discurso do ódio e enfrentá-lo na seara parlamentar ou de poder realizar uma ponderação dos interesses em jogo”

A imunidade parlamentar advém desde os vereadores, representantes legislativos nos municípios (STF, Tema 469 - Alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos) em que se decidiu que “Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador”³³⁶, sendo destacado seguinte trecho:

Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.

Em geral, reconhece-se que os excessos de linguagem dos discursos parlamentares estarão sujeitos à adoção de medidas dentro do âmbito do próprio Poder, o controle político (e não de legalidade estrita) sobre eventual quebra de decoro³³⁷.

Outrossim, o então deputado Jair Bolsonaro teve denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal cuja vítima foi outra deputada federal, por crime de injúria, por agressão chula, com imputação de violência sexual, e, contexto despido da função legislativa, mesmo que a agressão tenha sido feita dentro do Parlamento, afastando-se a imunidade parlamentar³³⁸. Pelos mesmos fatos, Bolsonaro foi condenado a indenizar, civilmente (danos morais) à então deputada³³⁹.

O deputado federal Daniel Silveira foi condenado em abril de 2022 a mais de oito anos de reclusão por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo, por declarações que foram consideradas pelo STF fora do exercício parlamentar e não sujeito ao instituto da imunidade. O deputado defendeu abertamente o retorno de normas do período ditatorial que cassavam liberdades, dentre as quais, inclusive, possibilitaria a cassação de ministros do STF em tom ameaçador (inclusive de ameaça de violência física)³⁴⁰.

³³⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Leading Case RE 600063, Rel Min. Marco Aurélio, Rel para acórdão, Min. Luis Roberto Barroso, Repercussão Geral 469, j. em 25.2.2015.

³³⁷ Neste sentido foi o posicionamento do STF na Pet. 8814, Rel Min Roberto Barroso, j. 22.3.2021.

³³⁸ STF, Inquérito 3932 e Petição 5243, j. 21.6.2016 com recebimento da denúncia.

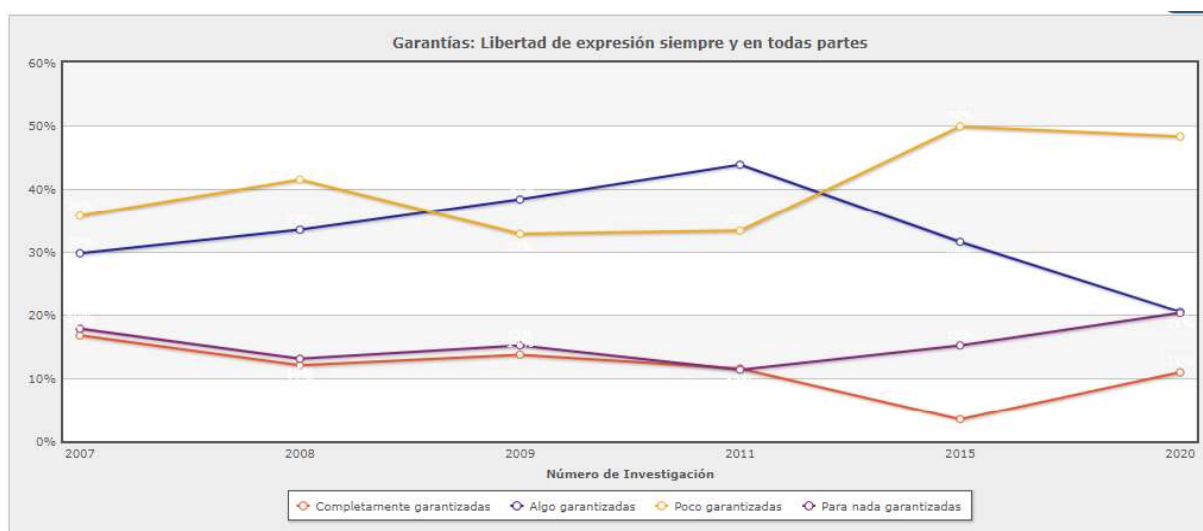
³³⁹ NEVES, Rafael. *STF mantém decisão que manda Bolsonaro indenizar Maria do Rosário*, 19.2.2019, Congresso em Foco, Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/stf-mantem-decisao-que-manda-bolsonaro-indenizar-maria-do-rosario/>, acesso em 30.9.2022.

³⁴⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão, 20.4.2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>, acesso em 30.9.2022.

Os requisitos juridicamente adequados são os seguintes para restringir a liberdade de expressão: (a) a restrição deve estar constitucionalmente autorizada; (b) a limitação deve ser proporcional; (c) restrição deve atender ao interesse social, privilegiando assim outros direitos fundamentais; (d) o ato do poder público que restringe direito fundamental deve ser exaustivamente fundamentado; (e) o ato do poder público que restringe direito fundamental pode ser amplamente revisado pelo Poder Judiciário³⁴¹.

A percepção de liberdade de expressão como assegurada de forma pacífica e em todos as partes, conforme relatório do Latinobarometro, 2020³⁴², considerando dados Brasil demonstram o seguinte resultado:

FIGURA 2 – Garantias: liberdade de expressão sempre e em todas as partes, Latinobarometro, 2020



Latinobarómetro (Brasil)

Vê-se que a maioria dos consultados crê que o direito de liberdade de expressão é pouco assegurado no país, sendo tal percepção sustentada num alto patamar (na casa dos 50%). Soma-se a estes, mais de 20% que entendem que tais liberdades estão “nada garantidas”, no mesmo patamar dos que creem que há uma “garantia relativa”. Por certo, pois, que a prescrição constitucional não reflete na percepção cidadã das pessoas avaliadas nos últimos anos, conforme o gráfico supra demonstra.

³⁴¹ ABOUD, Georges. *O mito...*, cit.

³⁴² LATINOBARÓMETRO, Datos, Disponível em <https://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>, acesso em 2.1.2022.

Para a entidade Repórter sem Fronteiras o Brasil ocupa em 2022 a posição n. 110 dentre 180 países monitorados, com nota geral 55,36 (Noruega primeira colocada tem nota superior a 92), considerando o cenário de violência estrutural contra jornalistas, alta concentração privada do cenário midiático e significativo peso da desinformação, sendo que morreram 30 jornalistas na última década³⁴³.

Apesar do elevado grau de liberdades individuais para expressar seu pensamento político e pessoal, existe certa vigilância e retaliação quando se refere ao contexto eleitoral, permeado por atos de violência, retóricas violentas homofóbicas e intimidação governamental praticada por Bolsonaro, familiares e aliados, relata a entidade Freedom House³⁴⁴, uma organização apartidária norte-americana que promove pesquisas no mundo sobre democracia, direitos políticos e liberdades civis.

O nível de ataque ao jornalismo no Brasil é altíssimo nos últimos anos. Em 2021, um levantamento pelo Instituto Tecnologia e Sociedade (ITS) e Repórteres sem Fronteiras (RSF) em três meses de 2021 registraram quase meio milhão de tweets contendo ofensas a profissionais ou a veículos de comunicação, dos quais, 20% destes foram feitos por contas automatizadas (robôs), de forma articuladas, difamando e desacreditando o jornalismo crítico ao governo Jair Bolsonaro. Parte das agressões partiram do perfil do então presidente Jair Bolsonaro, seu filho Eduardo Bolsonaro (deputado federal) e outros mandatários³⁴⁵.

Há uma grande desconfiança das notícias, da credibilidade do jornalismo, da relevância das notícias para a informação, e, também sobre a dificuldade dos veículos se fazerem acessíveis às pessoas (e aqui a plataformas de redes sociais não colaboram)³⁴⁶.

O tópico adiante versa mais sobre as perspectivas limitativas à liberdade de expressão num aspecto basilar: limites ao discurso de ódio.

³⁴³ REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, *110º lugar no Ranking Mundial de Liberdade de Imprensa*. Disponível em <https://rsf.org/pt-br/pais/brasil>, acesso em 30.7.2022.

³⁴⁴ FREEDOM HOUSE. *Freedom in the World 2022*. Disponível em <https://freedomhouse.org/country/brazil/freedom-world/2022>, acesso em 30.7.2022.

³⁴⁵ INSTITUTO TECNOLOGIA E SOCIEDADE. *Ataques ao jornalismo se alastram nas redes*. Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio_AtacoesaoJornalismo_RSf.pdf, acesso em 30.7.2022.

³⁴⁶ MONT'ALVERNE, Camila et. All. *The Trust Gap: How and Why News on Digital Platforms Is Viewed More Sceptically Versus News in General. Trust in news project*. Reuters Institute. Disponível em <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/lacuna-de-confianca-como-e-por-que-noticias-publicadas-em-plataformas-digitais-sao-vistas-com-maior>, acesso em 28.9.2022.

2.1.1. Limites, discurso de ódio e respostas institucionais

“A violência gera mais violência, o ódio gera mais ódio, e a morte mais morte. Temos de quebrar esta corrente que aparece como inelutável³⁴⁷”

O ódio se mostra uma forma bastante eficaz de gerar engajamentos, aderências e de buscar uma coesão baseada na destruição do outro, de subjugação da humanidade³⁴⁸, da empatia.

O discurso de ódio é uma manifestação tida como inviável de ser coadunada com as liberdades. Dentro dos limites passíveis às liberdades, a expressão da liberdade de expressão para tolher a liberdade de outrem encontra um embaraço insuperável. Para Samanta Ribeiro Meyer-Pflug seria a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”³⁴⁹. Inclusive, deve se ter por discurso de ódio práticas conducentes a expor a “percepções mentais negativas em face de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados³⁵⁰” especialmente pelos grupos dominantes, ou a partir da ideologia estruturalmente dominante³⁵¹ (que pode ser aplicada até mesmo por um indivíduo pertencente a uma minoria, mas que se porta segundo a estrutura majoritária discriminatória/intolerante).

Para Daniel Sarmiento, a conduta estaria mais relacionada a formas específicas de ódio/desprezo/intolerância “contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados

³⁴⁷ PAPA Francisco, *Alocução na Liturgia de Reconciliação Villavicencio* – Colômbia 8 de setembro de 2017): AAS 109 (2017), 1063-1064 e 1066. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2017/september/documents/papa-francesco_20170908_viaggioapostolico-colombia-incontrodipteghiera.html, acesso em 15.4.2022.

³⁴⁸ SEM, Amartya. *Identidade e Violência - A ilusão do destino*, 1. Ed., São Paulo, Iluminuras, Itá Cultural, 2015, e-book.": "A arte de fabricar o ódio assume a forma de uma invocação do poder mágico de uma identidade supostamente predominante que afoga outras filiações e, em uma forma convenientemente belicosa, pode também subjugar qualquer simpatia humana ou bondade"

³⁴⁹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

³⁵⁰ RIOS, Roger Raup. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 15

³⁵¹ "O uso de palavras deliberadamente abusivas, insultantes, ameaçadoras ou inferiorizantes, a membros de minorias vulneráveis, de forma a instigar o ódio contra elas[83]. Paralelamente, discursos direcionados a uma pessoa em particular, mas direcionado a um grupo subalternizado em específico, são também parte do que se entende por discurso de ódio". VALENTE, Mariana Giorgetti. *Liberdade de Expressão e Discurso de ódio na internet* In FARIA, José Eduardo (org.). *A Liberdade de expressão e as novas mídias*. São Paulo, Perspectiva, 2020, e-book.

à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores^{352_353}”.

Dentro de todas as espécies de discursos de ódio, o antissemitismo (ódio aos judeus) é emblemático (como já discutido no início deste Capítulo) e ainda muito persistente até os dias de hoje³⁵⁴.

A regulação e o combate aos discursos de ódio ganham efetivamente corpo no pós-2ª Guerra Mundial³⁵⁵, principalmente para dar conta dos efeitos no regime nazista³⁵⁶, e depois largamente envolvendo violência policial³⁵⁷, sendo destacado, curiosamente, que o primeiro precedente no Reino Unido sob as Leis das Relações Raciais se deu por conta de um homem negro que violentou um policial branco³⁵⁸.

No âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o Conselho Europeu instituiu o “discurso de ódio” em sua doutrina legal e posteriormente reconhecido concretamente como condutas penalmente recrimináveis em alguns Estados-Membros. Primeiro, adveio na Recomendação R (97) 20 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro de 1997, ao qual instou os estados a atuarem contra todas as formas

³⁵² SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. , p. 54-55

³⁵³ Em sentido ainda mais abrangente por SCHÄFER, LEIVAS, SANTOS, *Op. cit.*: “o discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição”.

³⁵⁴ D’ANCONA (*Op. cit.*, p. 73) relata que nos primeiros meses de 2017 nos Estados Unidos, foram relatadas 48 ameaças de bombas a centros comunitários judaicos e também compendia que de agosto de 2015 a julho de 2016 a identificação de 2,6 milhões de twittes com linguagem hostil aos judeus (segundo o Anti-Defamation League - Liga Antifamação); também relata índices crescentes de violência antissemita na Alemanha e no Reino Unido, além do recrudescimento explícito dos negacionistas do Holocausto.

³⁵⁵ KÜBLER, Friedrich. *How Much Freedom for Racist Speech? Transnational Aspects of a Conflict of Human Rights*, 27 Hofstra L. Rev. 335, 336 (1998). Disponível em <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2037&context=hlr>, acesso em 6.10.2022.

³⁵⁶ ROSENFELD, Michel, *Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis* (April 2001). Disponível em <https://ssrn.com/abstract=265939> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.265939>, acesso em 20.10.2022...: “Current encounters with hate speech, however, are for the most part far removed from the Nazi case. Whereas in Nazi Germany hate speech was perpetrated by the government as part of its official ideology and policy, in contemporary democracies it is by and large opponents of the government, and in a wide majority of cases members of marginalized groups with no realistic hopes of achieving political power, who engage in hate speech”.

³⁵⁷ ROSENFELD, *Ibid.*: “Moreover, in some cases those punished for engaging in hate speech have been members of groups long victimized by racist policies and rhetoric prosecuted for their race based invectives against people whom they perceive as their racist oppressors”.

³⁵⁸ ROSENFELD, *Ibid.*: “Thus, for example, it is ironic that the first person convicted under the United Kingdom’s Race Relations Law criminalizing hate speech was a black man who uttered a racial epithet against a white policeman”

de expressão que propaguem, incitem ou promovem o ódio racial, a xenofobia, o antisemitismo ou outras formas de ódio baseadas na intolerância manifestada através do nacionalismo agressivo, etnocentrismo, a discriminação e a hostilidade contra as minorias e imigrantes ou pessoas de origem imigrante, advinda ainda de uma interpretação distada de 1950 da Convenção Europeia de Direitos Humanos³⁵⁹.

Além do já citado caso *Perinçek v. Suíça*, em que se reconhece a violação do art. 10 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, outros casos são dignos de nota no que se refere aos discursos de ódio: *Garaudy v. France* (negacionismo), *Ivanonv v. Rússia* (ódio racial), *Norwood v. Reino Unido* (ódio religioso), além de *Lebideux e Isorni v França* (*hate speech*)³⁶⁰⁻³⁶¹.

Na mesma toada, o Pacto Internacional sobre Direitos Coletivos e Políticos recepcionado no Brasil pelo Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992 prevê em seu art. 20: “1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”.

A já citada Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica prevê também no art. 13.5, que: “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

³⁵⁹ Conforme leciona BALLESTEROS, Teodoro Gonzável. *Discurso del odio y libertad de expresión ideológica*. Tribunales, Cuadernos de Periodistas, número 33, 27/06/2017, Asociación de la Prensa de Madrid, pp. 124-125, Disponível em <https://www.cuadernosdeperiodistas.com/media/2017/06/123TeodoroGonzalez.pdf>, acesso em 20.9.2022: “Art. 10 del Convenio Europeo de Derechos Humanos (1950), que en su apart. 1.º declara que toda persona tiene derecho a la libertad de expresión, y matiza en el apart. 2.º que el ejercicio de tal libertad, la cual entraña deberes y responsabilidades, podrá ser sometida a ciertas condiciones, restricciones o sanciones, previstas por la ley, que constituyan medidas necesarias, en una sociedad democrática, para la seguridad nacional, la integridad territorial, la seguridad pública, la defensa del orden y la protección de la reputación o de los derechos ajenos. Dicha recomendación comenzó a ser aplicada por el TEDH, fundamentalmente, mediante su sentencia de 8 de julio de 1999 –caso Erdogdu e Ince c. Turquía–, al considerar que la libertad de expresión no puede ofrecer cobertura al llamado “discurso del odio”, esto es, a aquel desarrollado en términos que supongan una incitación directa a la violencia contra los ciudadanos en general o contra determinadas razas o creencias en particular”.

³⁶⁰ POLLICINO, Oreste. *La prospettiva costituzionale sulla libertà di espressione nell’era di Internet*. Media Laws – Rivista de Diritto dei Media, 8.2.218, Disponível em <https://www.medialaws.eu/rivista/la-prospettiva-costituzionale-sulla-liberta-di-espressione-nellera-di-internet/>, acesso em 22.9.2022.

³⁶¹ Interessante paralelo entre decisões da Europa e dos Estados Unidos envolvendo *hate speech* em DI ROSA, Alessandro. *Hate speech e performatività: riflessioni filosofico-giuridiche a partire da due teorie della libertà e dei diritti*. Tesi di Dottorato di ricerca in Scienze Giuridiche presso all’Università degli studi di Parma in cotutela con Universidad Carlos III de Madrid, 2016-2018. Disponível em https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/29826/Tesis_alessandro_di_rosa_2020.pdf, acesso em 24.9.2022.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 1967 foi incorporada na ordem jurídica pátria através do Decreto Federal n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022 também resguarda como seu próprio texto justifica:

“para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais”³⁶².

Por ter seguido os ritos de incorporação na ordem pátria do art. 5º, § 3º³⁶³ da Constituição, goza o referido Decreto de norma com *status* de emenda constitucional, sobrepujando outras normas do direito internacional (que, em sendo ratificado por quórum regular, poderiam ter o *status* de normas supralegais ou equivalentes aos de lei federal). Tal convenção trata de debelar todas as formas de discriminação étnico-raciais bem como práticas de intolerância³⁶⁴ contra minorias, inclusive com relação a discursos de ódio³⁶⁵. Antes, já se previa a proibição de práticas discriminatórias embora não em razão de lei federal específica quanto ao discurso de ódio³⁶⁶.

Isso não significava, nem longinquamente, a inexistência de uma proteção textual na legislação brasileira relacionada à repressão aos discursos de ódio, conquanto sistematicamente se reprima e não se tolera o *hate speech*. Com a incorporação com força

³⁶² Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>, acesso em 20.8.2022

³⁶³ Constituição Federal, art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais “.

³⁶⁴ “Art. 1o, 6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.”

³⁶⁵ “Artigo 4. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância”.

³⁶⁶ “O sistema constitucional brasileiro protege a liberdade de expressão, bem como a dignidade da pessoa humana e veda a prática do racismo. A maioria dos tratados que versam tanto sobre a proteção à liberdade de expressão, como a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais, foi ratificada pelo Brasil. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu proteção especial aos direitos fundamentais e inexistiu no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica proibindo o discurso do ódio”. (MEYER-PFLUG, *Op. cit.* p. 198).

de emenda constitucional, hoje o Brasil goza de uma proteção no nível máximo³⁶⁷ em se tratando no asseguramento de direitos humanos no que se refere a condutas que possam revelar-se como de intolerância e de discriminação a grupos minorizados.

Nos Estados Unidos, apesar da existência do histórico³⁶⁸ (ainda ativo) de supremacistas brancos³⁶⁹, há um entendimento menos enfático na restrição dos discursos de ódio. Por conta disso, como conclui Rosenfeld³⁷⁰ seria o caso de se impor uma regulação enfática que saía do plano da neutralidade para assegurar o pluralismo, considerando os impactos transnacionais do alcance dos discursos de ódio³⁷¹.

No Brasil o *leading case* relacionado ao discurso de ódio (antissemita) repudiado foi o envolvendo Siegfried Ellwanger que em 1987 fundou a Revisão Editora (e publicava em seu nome ou de seu pseudônimo S.E. Castan), na onda liberalizante dos direitos de

³⁶⁷ Conforme se lecionava SCHÄFER et all, *Op. cit.* ainda antes da entronização da Convenção Antidiscriminatória, a conferir: “Portanto, a Convenção Interamericana constitui um modelo jurídico capaz de proporcionar respostas ao discurso de ódio por: (i) indicar conceitos jurídicos determinados que descrevem os efeitos provocados pelo discurso de ódio; (ii) oferecer proteção aos grupos vulneráveis, uma vez que define os critérios proibidos de discriminação, em consonância com o Direito da Antidiscriminação. A Convenção, em seu arcabouço de proteção de direitos, destaca ainda a igualdade, interpretada por este instrumento em sua perspectiva material¹⁹, a dignidade humana e o princípio da não discriminação. O instrumento internacional promove o respeito e estimula o reconhecimento e o desenvolvimento da identidade – cultural, linguística, sexual e de gênero – de toda pessoa, reafirmando, na perspectiva da laicidade estatal, a necessidade da separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos. No plano dos conceitos jurídicos determinados, a Convenção contribui para o tratamento. A discriminação é um dos principais efeitos provocados pelo discurso do ódio, assim como a humilhação, a perseguição coletiva a um determinado grupo, a produção de estigmas e o aumento dos níveis de intolerância entre grupos sociais. No presente instrumento internacional, a igualdade é compreendida na sua perspectiva material, pois empresta suporte às medidas especiais ou às ações afirmativas. Numa perspectiva geral do estudo proposto e dos tipos de discurso odioso que serão estudados, importa destacar a definição de Estado laico de Flávia Piovesan (2012, p. 51): “No Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião, todas as religiões merecem igual consideração e profundo respeito. Inexiste, contudo, uma religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, abolindo a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural. Há o dever do Estado de garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se de um lado o Estado contemporâneo busca separar-se da religião, esta, por sua vez, busca adentrar nos domínios do Estado”. dos efeitos do discurso do ódio, descrevendo- os e estabelecendo conexões com o Direito da Antidiscriminação”.

³⁶⁸ Ku Klux Klan. História do Mundo. Disponível em <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/ku-klux-klan.htm>, acesso em 24.9.2022..

³⁶⁹ Polícia dos EUA prende supremacistas brancos por conspiração, 12.6.2022. DW Brasil. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/pol%C3%ADcia-dos-eua-prende-supremacistas-brancos-por-conspira%C3%A7%C3%A3o/a-62105625>, acesso em 24.9.2022

³⁷⁰ ROSENFELD, Michel, *Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis* (April 2001). Disponível em <https://ssrn.com/abstract=265939> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.265939>, acesso em 20.10.2022.

³⁷¹ ROSENFELD, op cit.: “As hate speech can now almost instantaneously spread throughout the world, and as nations become increasingly socially, ethnically, religiously and culturally diverse, the need for regulation becomes ever more urgent. In view of these important changes the state can no longer justify commitment to neutrality, but must embrace pluralism, guarantee autonomy and dignity, and strive for maintenance of a minimum of mutual respect. Commitment to these values requires states to conduct an active struggle against hate speech, while at the same time paving the way to avoiding most of the pitfalls likely to be encountered in the course of that struggle. It would of course be preferable if hate could be defeated by reason. But since unfortunately that has failed all too often, there seems no alternative but to combat hate speech through regulation in order to secure a minimum of civility”.

expressão envolvendo obras nazistas (apologias à Hitler e seu regime) e antissemitas (de rebaixamento dos judeus, por exemplo), até ser condenado por racismo em 1996 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (em primeiro grau havia sido absolvido) pela infração ao art. 20 da Lei n. 7.716/89³⁷². O Supremo Tribunal se debruçou sobre o assunto no Habeas Corpus n. 82.424/RS e estabeleceu relevante paradigma sobre os limites da liberdade de expressão, quanto a avaliar o que seria “racismo”, inclusive sobre a prescritibilidade dos fatos envolvendo tal pessoa.

O STF compreendeu que a ofensa contra judeus caracterizava racismo (o relator do processo, Ministro Moreira Alves votou em sentido oposto e Carlos Ayres Britto sequer considerou ter havido discurso discriminatório, tal qual Marco Aurélio Mello que não se convencera de que as ideias preconceituosas instigaram ou incitaram a prática de racismo). A maioria dos Ministros da Corte Constitucional brasileira, liderada por voto do Ministro Maurício Corrêa, cujo julgamento foi finalizado em 2003³⁷³, reconheceu o abuso no

³⁷² VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. *O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

³⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 17/09/2003, Publicação: 19/03/2004, Órgão julgador: Tribunal Pleno. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aélicas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando

exercício da liberdade de expressão, e assim categorizador do crime de racismo, nos termos da lei³⁷⁴. Para Marcelo Cattoni referido caso não deveria ter sido compreendido com uma suposta colisão entre liberdade de expressão x dignidade da pessoa humana, mas sim se ocorreu efetivamente racismo, porquanto, acentua, “não se tratava simplesmente de uma discriminação religiosa, ou até mesmo de revisionismo histórico; mas de atribuição intolerante, estigmatizada, a todo um povo, de uma pretensa natureza corruptiva e má, portanto indignada, a ser denunciada e combatida³⁷⁵”. E ainda há quem considere que o caso foi julgado com base em técnicas importadas (alemã e norte-americana), carecendo de uma autêntica técnica jurídica brasileira no enfrentamento do assunto³⁷⁶.

fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexos estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.

³⁷⁴ Vide mais sobre as bases no direito brasileiro e internacional em parecer adotado pelo STF no caso, desenvolvido por LAFER, Celso. *O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004

³⁷⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *A ponderação de valores na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica teórico-discursiva aos novos pressupostos hermenêuticos adotados na decisão do Habeas Corpus n. 82.424-2-RS* In SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e crise política (coord.), Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

³⁷⁶ "Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre o caso Ellwanger entre 2002 e 2004, considerado paradigma para a posição do STF sobre o discurso de ódio, utilizou-se tanto de referências norte-americanas quanto alemãs (princípio da proporcionalidade e da ponderação de princípios) sem que, contanto, se desenvolvesse propriamente sobre a questão em contexto brasileiro de uma forma mais ampla VALENTE, Mariana Giorgetti. *Liberdade de Expressão e Discurso de ódio na Internet*. In FARIA, José Eduardo (org.) *A Liberdade de expressão e as novas mídias*, São Paulo, Perspectiva, 2020, e-book.

Traçando para um plano mais contemporâneo, na esteira de casos notórios de discriminações raciais contra pessoas pretas com elevada repercussão midiática, com a morte de Trayvon Martin (2013), depois de George Floyd (2020) ensejou mundialmente a campanha #blacklivesmatter³⁷⁷⁻³⁷⁸. No Brasil, apesar da presença incontestável de violência contra pessoas pretas³⁷⁹, ficou pontificado como exemplo de abuso estatal, a morte por policiais militares de Amarildo Dias de Souza, pedreiro sem nenhum envolvimento com criminalidade, que foi torturado, morto e teve seu cadáver ocultado³⁸⁰.

As plataformas e empresas *big techs* como Meta, Twitter, Google e Microsoft assinaram um código de conduta com a Comissão Europeia estabelecendo compromisso de explicitar aos usuários os conteúdos que não são permitidos além de promover iniciativas de “contradiscurso” em face de discurso ódio além de outras medidas coibitivas³⁸¹. Isso porque a internet favorece a propagação e permanência da mensagem de ódio, mesmo ante as políticas de uso de todas as plataformas recriminarem (ao menos formalmente) este tipo de discurso³⁸².

Os radicais de toda a sorte encontram esteio na internet (sejam os grupos norte-americanos, europeus etc.) para difundirem a palavra “guerra” na sua genealogia, uma guerra contra a diversidade cultural, étnica, contra os estrangeiros, por variados motivos, sempre de forma de gerar uma animosidade aflorada contra o “Outro”, o inimigo que precisa ser combatido e eliminado³⁸³.

³⁷⁷ Britannica, The Editors of Encyclopaedia. "Black Lives Matter". Encyclopedia Britannica, 27 Feb. 2022, <https://www.britannica.com/topic/Black-Lives-Matter>. Accessed 24 September 2022.

³⁷⁸ BLACK LIVES MATTER. Disponível em <https://blacklivesmatter.com/>, acesso em 24.9.2022.

³⁷⁹ ROMERO, Cristiano. *O genocídio negro*, 10/02/2022. Valor Econômico. Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/coluna/o-genocidio-negro.ghtml>, acesso em 24.9.2022.

³⁸⁰ CASO Amarildo: STJ mantém condenação que obriga governo do RJ a indenizar familiares do pedreiro em R\$ 500 mil, 2.8.2022. *GI RIO*. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/02/caso-amarildo-stj-mantem-condenacao-que-obriga-governo-do-rj-a-indenizar-familiares-do-pedreiro-em-r-500-mil.ghtml>, acesso em 24.9.2022.

³⁸¹ E ainda tal acordo abrange: “...remover o que foi chamado de “discurso de ódio ilegal” – o que assume, veja, que existe discurso de ódio não ilegal – em até 24 horas a partir de uma notificação de qualquer pessoa solicitando a remoção. O código de conduta tomou o cuidado de estabelecer os parâmetros do problema: discurso de ódio ilegal é definido como “toda conduta incitando publicamente à violência ou ao ódio dirigido a um grupo de pessoas ou a um membro desse grupo, definido por referência a raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica”, e salienta-se também o respeito à liberdade de expressão, entendida inclusive como protegendo discursos que “ofendem, chocam e incomodam o Estado ou qualquer setor da população”. De todo modo, discursos de ódio são apontados como não somente danosos àqueles a quem se orientam, assim como tendo efeitos negativos sobre “aqueles que defendem publicamente a liberdade, a tolerância e a discriminação nas nossas sociedades abertas (*open societies*), e como tendo um efeito deletério (*chilling effect*) no discurso democrático nas plataformas on-line”. Vale ressaltar que o código de conduta foi desenvolvido a partir do marco dos ataques terroristas em Bruxelas em 2016. VALENTE, *Op. cit.*

³⁸² SAETTA, Bruno. *Contrastare l'hate speech online: questioni aperte e alcune proposte*, 18.2.2017. Valigia blu. Disponível em <https://www.valigiablue.it/odio-online-europa/>, acesso em 24.9.2022.

³⁸³ ROVERSI, Antonio. *L'odio in Rete: Siti ultras, nazifascismo online, jihad elettronico*. Il Mulino, Bologna, 2006, pp. 131 e ss.

Assevere-se que os discursos de ódio atualmente ganham estratégias aparentemente mais sutis, mediante comunicação sob códigos secretos, ou se valendo do “*dog whistle politics*”³⁸⁴, cujo apito apenas alerta aos que conhecem os sinais, notadamente para mobilizar algum sinal, desencadear uma ação, uma crítica, uma saudação, geralmente ligadas a discursos xenófobos e racistas (por supremacistas brancos)³⁸⁵.

O enfrentamento, pois, ao discurso de ódio e as respostas jurídicas adequadas conclamam uma atuação compartilhada, não apenas no âmbito repressivo do Estado (criminal), mas também pela sociedade, por meio de melhoria da comunicação e do contradiscurso, além das empresas que podem contribuir (e não deveriam) para propagação deste tipo de discurso ilícito³⁸⁶.

Existem iniciativas das quais se cita o Projeto Europeu - “Prevenir, Modificar e Inibir o Discurso de Ódio” (no acrônimo PRISM que em italiano significado – “Prevenire, modificare ed inibire i discorsi d’odio sui nuovi media”) que analisa o nível legislativo na Europa, avalia as boas práticas de combate ao discurso de ódio *online*, combinando não só estudos mas ações formativas dirigidas aos aplicadores da lei, juristas, jornalistas, pessoas envolvidas com as redes sociais e professores, para permitir inclusive a sensibilização sobre o alcance, possíveis consequências e desenvolver ferramentas para combater a discriminação, hostilidade e violência *online*³⁸⁷.

O discurso de ódio pode ser regulado e que não se mostra incompatível com a ideologia liberalista, contando no Brasil com uma miríade de normas jurídicas que sancionam condutas tangencialmente concernentes ao discurso de ódio³⁸⁸.

³⁸⁴ EMPOLI, *Op. cit.*

³⁸⁵ Dog whistle politics. Political Dictionary. Disponível em <https://politicaldictionary.com/words/dog-whistle-politics/>, acesso em 09.06.2022.

³⁸⁶ VALENTE, *Op. cit.*

³⁸⁷ Vide em SCARAMELLA, Carla. *Discorsi d’odio e Social Media: Criticità, strategie e pratiche d’intervento*. Progetto PRISM. Preventing, Inhibiting and Redressing Hate Speech in New Media. CSR - Centro Stampa e riproduzione, Roma. Disponível em https://www.arci.it/app/uploads/2018/05/progetto_PRISM_-_bassa.pdf, acesso em 16.4.2022.

³⁸⁸ “1)O art. 20 da Lei 7.716 de 1989 tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Como se pode notar, a regra jurídica não abarca todos os casos de discriminação, como, por exemplo, contra o gênero ou a orientação sexual; no entanto, disciplina de certa maneira o discurso de ódio quando tomado como um discurso-ação que gera dano;2)Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio) que estabelece uma circunstância qualificadora do crime de homicídio quando a conduta é praticada em razão do ódio às mulheres. Novamente, nota-se que a abordagem jurídica do Brasil para regular a violência ou a intolerância a determinados grupos da sociedade é relativa à ação que gera uma ofensa e um dano à vítima de corrente do ódio;3)Art. 140, Parágrafo 3º, do Código Penal: Disciplina o crime de injúria preconceituosa ou racial que consiste no insulto que utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo um crime imprescritível. Nesse caso, verificamos a externalização do pensamento de ódio, sendo que o discurso é tratado como uma ação e gera um dano à vítima;4)Art. 4º da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância(ratificada

A questão é que os atuais mecanismos de engajamento, compartilhamento e difusão dos conteúdos nas redes sociais³⁸⁹ vêm servindo com terreno fértil para a extrema direita minar as sociedades abertas, com pautas iliberais, narrativas dramáticas, manipulações que difundem a pós-verdade, propulsando organizações que revelam um verdadeiro fascismo digital - para promover uma cultura digital de ódio³⁹⁰.

A tentativa de regular, como a feita pela França em exigir as plataformas a apagar conteúdos envolvendo terrorismo, pornografia infantil, negacionismo de genocídio sob pena de elevadas multas acende o debate sobre a eventualidade de acentuado poder estatal na censura da liberdade de expressão nas redes³⁹¹.

A política e os políticos não estão indenes deste tipo de discurso de ódio, com retórica polarizada (por exemplo: nós x eles, ou “Meu país por primeiro”), com a demonização de pessoas pertencentes a determinados grupos e que acabam legitimando e

pelo Brasil em 2021⁵⁷) que fornece alguns parâmetros para a definição do discurso de ódio e como deve ser combatido pelos Estados signatários da convenção internacional. As condutas disciplinadas no mencionado artigo são relacionadas a um entendimento do discurso como ação, devendo existir condutas que promovam ou financiem a intolerância e a discriminação;⁵⁸) Art. 3º e 4º do Projeto de Lei 7.582 de 2014, o qual define os crimes de ódio e intolerância. Em 14 de outubro de 2021, o mencionado Projeto de Lei de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS) foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. De acordo com os arts. 3º e 4º do PL 7.582/14, o crime de ódio e de intolerância dirigem-se às condutas motivadas por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. Como se pode notar, o rol dos potenciais grupos que poderão ser vítimas do crime de ódio ou intolerância é bem mais amplo do que o art. 20 da Lei 7.716 de 1989. Ademais, pode-se notar que não se disciplina a conduta discurso de ódio, mas sim, o ódio e a intolerância que pode se expressar de diversas maneiras. Nota-se que o projeto de lei segue um posicionamento semelhante ao de Jeremy Waldron, buscando definir os crimes de ódio e intolerância para evitar que a liberdade das vítimas seja restringida”. OLIVEIRA, C. G. B. de ; MENDES, G. A. dos S.; SAKR, R. L. . (2022). *DISCURSO DE ÓDIO: SIGNIFICADO E REGULÇÃO JURÍDICA*. Revista Paradigma, 30(1), 2–30. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645>, acesso em 6.6.2022.

³⁸⁹ Em 2013, Simon Wiesenthal Center, uma organização não governamental de proteção dos direitos humanos da comunidade judaica de Los Angeles, publicou um estudo indicando que teria ocorrido um aumento em 30% na disseminação de conteúdos discriminatórios no Twitter naquele ano, em relação aos anteriores, por meio do aumento de uso de hashtags para compartilhamento de conteúdo de ódio (20 mil hashtags em 2013, contra 5 mil em 2012), e perfis ligados a movimentos neonazistas com mensagens de ódio na própria descrição do perfil. In CAPPI, Juliano. *Internet, Big Data e Discurso de Ódio: Reflexões Sobre as Dinâmicas de Interação no Twitter e os Novos Ambientes de Debate Político*. 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/20644>, acesso em 25.11.2022.

³⁹⁰ FIELTIZ, M.; MARCKS, H. *Digital Fascism. Challenges for the Open Society in Times of Social Media*. UC Berkeley: Center for Right-Wing Studies. Disponível em <https://escholarship.org/uc/item/87w5c5gp>, acesso em 6.10.2022.

³⁹¹ *France Parliament passes controversial law fining websites that host hate speech*. Migalhas International, 15.5.2020. Disponível em <https://www.migalhas.com/TopStories/64,MI326880,101048-France+Parliament+passes+controversial+law+fining+websites+that+host>, acesso em 24.9.2022.

normalizando um tratamento perverso, de discriminação e de perseguição a grupo de pessoas – notadamente vulneráveis³⁹², seja com pessoas LGTQI, minorias étnicas e pessoas pretas.

Como bem se reconhece a adoção do discurso de ódio, inclusive por parlamentares, muitas vezes é feita de forma coordenada, como uma ofensiva gravíssima a pessoas integrantes de grupos minorizados ou como forma de expressão de práticas de intolerância³⁹³ no aspecto religioso, de orientação sexual ou até mesmo, por ideologia política³⁹⁴, sendo incompatível com uma sociedade justa, livre e fraterna.

Remonta-se que debelar o discurso de ódio demanda³⁹⁵: - prescrição legal precisa dos conteúdos ilícitos; - estabelecer com clareza as restrições das liberdades de expressão, de forma razoável, proporcional e adequada; - sistema judicial íntegro e cioso que os limites da liberdade de expressão não devem ser usados como forma de opressão política, senão como salvaguarda dos direitos individuais, notadamente das minorias (visíveis ou invisibilizadas); - prescrição de respostas (contradiscursos) que não se limitem à repressão estatal, inclusive no campo educacional e conglobada com mídias (*on e offline*), com mensagens que impeçam a identificação de identidade em grupos vulneráveis vítimas de relações estruturais de dominação³⁹⁶; - promoção de diálogo intercultural, plural, pautado na diversidade e protetivo das minorias; - acompanhamento da transparência das plataformas para atuar eficazmente na debelação do discurso de ódio.

³⁹² MARCHESI, Antonio. “Noi contro loro”. *Brevi considerazioni sull’odio nei confronti dei diversi come negazione dei diritti umani* In FOTIA, Laura (Coord.) *Discordo d’odio e politiche dell’odio tra passato e presente*. Roma Tre-Press, Roma, 2022. Disponível em <https://romatypress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2022/04/disc-lafo.pdf>, acesso em 24.9.2022.

³⁹³ Para AGRA, Walber. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 171, a tolerância representa a aceitação de diferentes valores por comunidades políticas, compreendendo que não existe uma verdade absoluta e as mais diversas prerrogativas podem ser compatíveis entre si, do qual, a efetividade dos direitos humanos se faz encontrada em sociedades menos conflitivas, que consigam estabelecer consenso possíveis a partir do exercício da tolerância.

³⁹⁴SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, *Op. cit.*, “É preciso dizer que, muitas vezes, esses discursos feitos por parlamentares podem apresentar uma estratégia de ataque coordenado, com afinidades ideológicas compartilhadas sob o argumento da proteção moral da família tradicional, provocando ataques constantes à dignidade de grupos não dominantes ou vulneráveis. A construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, passa também pelo combate a discursos – seja na esfera parlamentar, seja em outra esfera – que infrinjam esse mandamento constitucional.”

³⁹⁵ Inspirada em SAETTA, *Op. cit.*, mas não ali restrita.

³⁹⁶ DI ROSA, *Op. cit.*, p. 651.

2.1.2. As liberdades e sua incidência no processo eleitoral brasileiro: finalidades, aplicações e contenção de abusos

A liberdade de expressão considerada sistemicamente como um direito fundamental não encontra embaraços apenas por conta do meio pelo qual é exercido, como parece óbvio.

No Direito Eleitoral a regra é a de que seja normalizado todo e qualquer tipo de comportamento com vistas à divulgação de candidaturas e de aspectos políticos, desde que a lei não proíba³⁹⁷, conforme previsto também no art. 248 do Código Eleitoral³⁹⁸. Portanto, aplica-se aqui o princípio da legalidade na sua acepção mais estrita.

A Justiça Eleitoral exerce o papel jurisdicional, mas também de curador, em seu poder de polícia, sobre os conteúdos da propaganda eleitoral³⁹⁹. Inclusive, a Justiça Eleitoral possui funções consultivas e normativas⁴⁰⁰, além da própria função administrativa, gerindo o processo eleitoral.

Sendo ilícita ou não permitida a propaganda, caberá por provocação de interessado ou de ofício (ou seja, sem necessidade de um impulso oficial por um ator legitimado em particular), o Judiciário poderá intervir para impedir ou intimar abusos, bem como controlar a propaganda política, como se extrai do comando do art. 249 do Código Eleitoral⁴⁰¹, desde que obviamente desrespeite a legislação eleitoral (art. 41, Lei n. 9.504/97⁴⁰²). A inércia judicial deve ser lida com parcimônia em se tratando da atuação a Justiça Eleitoral que, se estiver diante de um ato autorizado pelo poder de polícia, deve agir para assegurar o pleno exercício da cidadania, sempre que necessário e independentemente de provocação⁴⁰³.

³⁹⁷ Vide o princípio da disponibilidade da propaganda eleitoral, segundo a qual enuncia, para RAIS et. II, Direito Eleitoral digital, *Op. cit.*, p. 29). pela desnecessidade de autorização prévia do poder público para a feitura da propaganda eleitoral lícita.

³⁹⁸ Código Eleitoral: “Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados”.

³⁹⁹ Propaganda eleitoral é a informação divulgada com fins estritamente político-eleitorais para buscar o convencimento de votação (positiva ou negativa) em determinada chapa, partido ou candidato, durante o período e nos limites firmados na legislação.

⁴⁰⁰ “O Judiciário que legiferar” como mencionado vide em SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *O processo de prestação de contas e o poder normativo da Justiça Eleitoral: entre efetividade e a segurança jurídica na estabilização institucional e democrática brasileira* In FUX, Luiz et all. (org.) *Financiamento e prestação de contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 205 e ss,] segundo qual o Tribunal Superior Eleitoral se incumbe no papel inusual de editar Resoluções aos quais disciplinam o funcionamento para garantir e executar a legislação eleitoral e operacionalizar o processo eleitoral através dos instrumentos necessários para a realização das eleições.

⁴⁰¹ Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

⁴⁰² Lei nº 9.504/1997, art. 41: proibição de aplicação de multa e cerceamento da propaganda sob alegação do exercício do poder de polícia.

⁴⁰³ AGRA, *Op. cit.* p. 26.

Assim, tem-se uma atuação relativamente minimalista (e defende-se que a Justiça apenas aja para romper situações drásticas que violem injustamente a participação, as liberdades e legitimidade do processo⁴⁰⁴), voltada a garantir a igualdade de oportunidades⁴⁰⁵ como princípio condutor da regulação das disputas eleitorais.

Como a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, IV, a livre manifestação do pensamento não é albergada pelo anonimato.

Neste sentido, é uma trava no âmbito eleitoral a propaganda anônima, como corolário da norma constitucional, prescrita no art. 57-D da Lei n. 9.504/97, especialmente no que se refere nas manifestações ocorridas na internet, o que pode ensejar, inclusive, direito de resposta (vide item 2.1.2.1). Tal prescrição busca proteger a liberdade de expressão e do pensamento, a lisura das eleições, vedando-se o anonimato que poderia velar irregularidades, além de se escorar como mecanismo para expor conteúdos desinformativos, prejudicando a normalidade e legitimidade do prélio⁴⁰⁶.

Vê-se que a garantia da higidez sistêmica perpassa pelo ideal de equalização das condições do jogo eleitoral⁴⁰⁷, para conferir autenticidade da disputa⁴⁰⁸ e assim, garantir a democratização do regime em si - conquanto seja canal aberto à renovação do poder.

Como exemplo de abuso e contenção de abuso, cita-se um caso envolvendo a propaganda partidária do Partido Trabalhista Brasileiro (que, apesar do nome é comandado atualmente por forças reacionárias). Tal partido exibiu em sua propaganda partidária uma propaganda de ódio manifestamente inverídica, associando de forma histriônica e sensacionalista: "a esquerda defende que pedofilia é uma doença. Agora acharam uma nova tipificação, dizendo que é uma opção sexual. Pra nós, do PTB, pedofilia é crime e crime hediondo. Isto está aqui garantido em nosso estatuto [sic]". O Tribunal Regional Eleitoral

⁴⁰⁴ No mesmo sentido, MUÑOZ in Coelho, *Op. cit.* p. 21.

⁴⁰⁵ Igualdade de oportunidades para ALVIM (Abuso... *cit.*, p. 120) guarda duas dimensões: positiva e negativa. Assume uma dimensão positiva, no aspecto de otimizar a visibilidade das alternativas políticas, como se exemplifica através da propaganda eleitoral ou financiamento pública de campanhas, e também guarda uma faceta negativa, em que se revela através de ações limitadoras para impedir situações de superioridade fática, que pode ser exemplificada através do limite de autofinanciamento eleitoral ou na necessária desincompatibilização de funcionários públicos para disputar uma eleição.

⁴⁰⁶ RAIS, Diogo (org.) *Direito Eleitoral digital*, 2 ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 29.

⁴⁰⁷ ALVIM, *Abuso... cit.*, p. 106.

⁴⁰⁸ A higidez depende de conferir legitimidade que seja reconhecida pelo povo como justa e fruto de uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude (GOMES, José Jairo, *Op. cit.*, p. 56), a partir do consenso popular dentro das regras pré-estabelecidas.

de São Paulo determinou em decisão monocrática a suspensão do conteúdo, por ultrapassar os limites legais⁴⁰⁹.

É evidente, assim, que a propagação de desinformação não se faz albergada dentro do direito constitucional da liberdade de expressão⁴¹⁰.

2.1.2.1. O controle da informação no Brasil: direito de resposta

"Não darás falso testemunho contra o teu próximo" (Judaico antigo. Êxodo 20:16)⁴¹¹

O direito de resposta se afigura como instituto jurídico suficiente para amparar uma lesão, ofensa ou informação manifestamente jurídica que esteja a prejudicar o interessado. É uma das respostas jurídicas no caso de abuso da liberdade de expressão.

A propaganda eleitoral se fundamenta no direito de o eleitor receber todas [ou o máximo possível de] informações e de que os fatos e informações veiculadas sejam verídicas (verdade factual ou histórica)⁴¹².

Com permissivo advindo da própria Constituição Federal, como direito e garantia fundamental no “art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, ganha relevância significativa na seara do direito eleitoral, notadamente para garantir a higidez do debate público.

⁴⁰⁹ Justiça Eleitoral proíbe propaganda que associou esquerda à pedofilia, 12.3.2022. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/361340/justica-eleitoral-proibe-propaganda-que-associou-esquerda-a-pedofilia>, acesso em 30.9.2022.

⁴¹⁰ “1) A desinformação não está resguardada pela liberdade de expressão. Porém, isso não significa que a mentira, nesse âmbito virtual de que falamos, será proibida de ser expressada, sob risco de configurar censura prévia. O ponto é: manifestando-a e sendo essa manifestação juridicamente relevante (a exemplo do crime de injúria), em decorrência de outros direitos (honra, por exemplo), responsabilizações jurídicas poderão ou, a depender do caso, deverão ser aplicadas;

2) Mais do que restringir, trata-se de concretizar o direito fundamental à informação, imprescindível ao exercício da própria liberdade de expressão.

Aliás, quanto a este segundo ponto, podemos inseri-lo no terceiro requisito da teoria restritiva dos direitos fundamentais: a restrição deve atender ao interesse social, privilegiando outros direitos fundamentais. É justamente o que se verifica quando o direito fundamental à informação prevalece em face da liberdade de expressão fundada na desinformação, uma vez que nesses casos, restringe-se para conferir maior tutela e proteção para a sociedade civil” In MARQUES RODRIGUES, G. B.; MARCOLINO, M. H.; SILVEIRA, R. dos R. (2022). *FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: NOTAS SOBRE AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE "LIMITAÇÃO"*. Revista Paradigma, 30(3), 87–104. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2606>, acesso em 30.10.2022.

⁴¹¹ LEWIS, C.S. *A abolição do homem*. Rio de Janeiro, Thomas Nelson Brasil, 2017, e-book.

⁴¹² GOMES, José Jairo, *Op. cit.*, p. 473.

Existe uma lei de direito de resposta prevista no Brasil (Lei Federal n. 13.188/15⁴¹³) embora o âmbito da análise deste tópico focará no direito de resposta na esfera eleitoral, que é regulada pela Lei n. 9.504/97 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral de que trata a propaganda eleitoral editada eleição a eleição.

Como assinalava-se em pregressa oportunidade:

A livre manifestação do pensamento é garantida tanto pela Constituição Federal (art. 5º, IV) quanto pela Lei que estabelece o Marco Civil da Internet (art. 3º, I; art. 7º, I, Lei n. 12.965/14), quanto pela Lei das Eleições, especificamente com relação à internet (art. 57-B), todavia, ela não é absoluta, assegurando-se o direito de resposta⁴¹⁴.

Especialmente no direito eleitoral, a Lei Geral das Eleições (n. 9.504/97, Art. 58, §. 3º, IV, “a” e “b”) prevê que o direito de resposta acomete aos candidatos, partidos políticos e coligações se defendam de “falsas afirmações, sejam elas de forma direta ou indireta, que são veiculadas durante a propaganda eleitoral”⁴¹⁵.

Fora do período eleitoral, mesmo que haja conteúdo eleitoreiro, as aleivosias falsas podem ser repelidas por outros instrumentos, invocando-se desde ações cíveis com base no Marco Civil da Internet (como ver-se-á adiante), como por representações eleitorais por propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeita à remoção do conteúdo e à aplicação de multa⁴¹⁶.

O direito de resposta pode se dar em qualquer tipo de procedimento que reclame o restabelecimento da verdade, ou para aclaramento de uma injusta imputação, daí inclusive não apenas os veículos tradicionais de comunicação (televisão, rádio, revistas e jornais), os sites e as provedoras de redes sociais.

⁴¹³ BRASIL, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm, acesso em 23.5.2022.

⁴¹⁴ SCARPINO JR. Luiz Eugenio; CARLUCCI, Juliana; TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. *A PROPAGANDA ELEITORAL DIFAMATÓRIA NAS MÍDIAS SOCIAIS*. Revista Reflexão e Crítica do Direito, Ribeirão Preto – SP, a. I, n. 1, p. 264-272, jan./dez. 2013

⁴¹⁵ AGRA, Walber Moura. *Manual Prático de Direito Eleitoral*, 3 ed., Belo Horizonte, Fórum, 2020, .p. 219

⁴¹⁶ TSE, (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.) Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’ [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’ [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]’

Por conta de o período eleitoral ser curto, os pedidos de direito de resposta devem ser feitos com agilidade, diante da urgência de restabelecimento da honra ou da inverdade difundida⁴¹⁷. Isso não quer dizer que, o não acionamento do direito de resposta tempestivamente gere um “non-liquet”; condutas que ofendam a honra (subjativa ou objetiva) poderão ser buscadas na esfera cível, a título de indenização e, também, na esfera criminal, se constituir um fato apenável.

A execução do direito de resposta poderá ser direcionada ao veículo que o divulgou bem como ao próprio ofensor, ao qual poderá ser obrigado a usar as suas próprias redes para fazer publicar a resposta (por exemplo, um candidato pode ser obrigado a publicar uma postagem no Twitter em direito de resposta da pessoa ofendida, para que todos que tenham visto a ofensa, também possam acompanhar a resposta).

É previsto que o direito de resposta seja proporcional ao agravo, no mesmo quantitativo de tempo e forma, e assim as normativas eleitorais preveem condições para seu exercício na imprensa escrita, programação normal das emissoras de rádio e televisão, horário eleitoral gratuito e na internet.

O direito de resposta pode ser invocado contra qualquer pessoa, mesmo que o ofensor não seja candidato e, do mesmo modo, se o ofendido não fizer parte do processo eleitoral também terá condições de pedir para restabelecer a verdade factual.

Além do direito de resposta, é possível a retirada do ar e a proibição da veiculação de propagandas que sejam consideradas como ilícitas, com fundamento na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) nos artigos 53, §2º; 57-D, 58 e 96, inclusive pela internet (art. 57-D, §3º).

Durante o processo eleitoral de 2022, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu que o direito de resposta, que significa a transferência de tempo de propaganda eleitoral de um concorrente para seu oponente ofendido nos casos de rádio e TV, seria a forma mais eficaz de abrandar discursos⁴¹⁸.

⁴¹⁷ Lei n. 9.504/97.

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

⁴¹⁸ DIREITO de resposta é melhor que remover conteúdo, diz Moraes, 26.10.2022. *PODER 360*. (<https://www.poder360.com.br/eleicoes/direito-de-resposta-e-melhor-que-remover-conteudo-diz-moraes/>, acesso em 13.11.2022.

Capítulo 3. Riscos e ameaças institucionais: o *default* comunicacional ante as *fakes news*, a propagação de desinformação e *misinformation* como método e processo na política.

Sem dúvidas a humanidade se encontra num estado acelerado de transformação de franca evolução tecnológica e das ciências.

Ainda que se tenha aprendido (e evoluído tanto), mediante uma profusão de informações, não significando que o manancial de repositórios de saberes gere aprendizados de como pensar⁴¹⁹ e refletir sobre o modo tal qual as coisas se comportam - ou deveriam se comportar.

Há um terreno amplíssimo no Brasil para a difusão de *fake news*, sendo crível sua ocorrência inclusive quando o exercício da cidadania é parco. No país, 8,7% da população total segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2009 é completamente analfabeta, sendo que o analfabetismo funcional é estimado em 20,3% da população. Representam em quase 30% da população brasileira o contingente de semicidadãos, que de certa forma, são incapazes de modificar per si, a realidade, de influir decisiva e conscientemente na modificação de políticas públicas, quiçá, escolher com plenas condições, os postulantes a cargos públicos. E, olhando ao passado, especialmente para 1872, meio século após a independência, o cenário era de apenas 16% da população alfabetizada⁴²⁰.

A depuração das práticas políticas perpassa pela derrocada da apatia política e recrudescimento da altivez do cidadão para não facilitar a vida dos políticos⁴²¹.

Neste contexto, é que se identifica a lesividade da desinformação como ferramenta letal ao turbar a normalidade democrática. Silveira neste sentido, assevera:

Pode ser que no futuro, com o aprofundamento da Internet das coisas, os indivíduos detenham acesso e absorvam de maneira uniforme e equiparada todo o conhecimento. Entretanto, até que uma inovação disruptiva promova mudança

⁴¹⁹ BRIDLE, *Op. cit.*, p. 19.

⁴²⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 32

⁴²¹ SARTORI, *Op. cit.*, 1996, pp. 160-162.

como essa, nem se cogita de um ideal utópico em que os eleitores não sejam afetados pelos efeitos da assimetria de informação. É exatamente valendo-se da assimetria entre o que o eleitor sabe e o que o produtor de conteúdo dissemina que se germinam os efeitos da desinformação, reduzindo o grau de liberdade que pauta a decisão a ser tomada no momento do voto⁴²².

Se encontra assim o desafio de eliminar/mitigar que a livre capacidade do eleitor, inclusive do Estado serem enganados. Maranhão e Campos asseveram que o Poder Judiciário “não possui a *expertise* e velocidade necessárias para a reação eficiente contra a produção e divulgação de *fake news*⁴²³”, inclusive para desarticular os responsáveis pela disseminação massiva. A proibição de tais ameaças seria praticamente impossível, assim que necessário rastrear os *bots* e outras formas danosas que são capazes de influir na opinião pública⁴²⁴.

Se tais filtros ainda assim falharem, o ideal seria que a própria engenharia constitucional fosse capaz de equilibrar e estabilizar as ameaças.

Há sérios riscos de que a desinformação nas campanhas possa influenciar posições inadequadas de futuros administradores, como o exemplo de Trump nos Estados Unidos, em que alguns setores foram além das declarações, usando a máquina do governo para punir seus críticos⁴²⁵.

Dessa forma, a desinformação não diz respeito apenas ao próprio processo eleitoral (e às fraudes praticadas ali). Identifica a necessidade de instrumentos de boa governança para conferir maiores garantias. Afinal, a democracia não vai se salvar a si mesma⁴²⁶, havendo como sustenta Dunker, “a redução do sujeito democrático pode nos levar a uma espécie de democracia tutelada, que poderá ser praticada pelo Judiciário, pelo Exército ou, ainda, diretamente por grupos econômicos⁴²⁷”.

⁴²² SILVEIRA, Marilda de Paula. *As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições?* In ABBoud, *Op. cit.*, p. 205

⁴²³ *Op. cit.*, p. 219.

⁴²⁴ BARTLETT, Jamie. *The people vs. Tech: How the internet is killing democracy (and how we save it)*. Erbury Press, London, 2018, *e-book*.

⁴²⁵ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem* (trad. Renato Aguiar). Zahar, 2018, *e-book*.

⁴²⁶ BARTLETT, *Op. cit.*

⁴²⁷ *Ibid.*

Existem certos dilemas que a vida em rede condiciona, o que não necessariamente deve gerar um sentimento de desânimo ou descrença, a menos que se continue a agir passivamente, tal qual alerta Vestri

...no debemos entonces esperar que jurídicamente nos indiquen las características para ser considerados ciudadanos, sino que somos ciudadanos siempre y cuando nuestra participación en la sociedad sea activa y desinteresada de las lógicas personales⁴²⁸.

Guerras como a hispano-americana de 1898, o aumento do conflito no Vietnã em 1964, a invasão no Iraque em 2003 e na guerra afegã⁴²⁹ vieram de rumores falsos ou adulterados⁴³⁰.

Transparência e conhecimento podem colaborar para mitigar o ambiente estéril de notícias fraudulentas, já que a persuasão por fatos e lógica é a estratégia mais direta, e nem sempre se revela inútil⁴³¹.

O esclarecimento da realidade vem com o aumento da transparência e da boa governança, mesmo se houver a incapacidade de censurar e impedir que os líderes perigosamente mentirosos assumam o poder.

A alienação cidadã é uma ameaça ao adequado desenvolvimento do sistema democrático, facilitando induções, condutas e tutelas que aprisionam (sub-repticiamente) sua autocrítica expressão⁴³².

A transparência termina sendo um dos remédios indicados tanto em campanhas⁴³³ quanto na esfera governamental.

⁴²⁸ VESTRI, Gabriele. *La política representativa tradicional en los tiempos de la e-democracia*. Entre novedades y desafíos jurídicos. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 8(2):141-150, 2):141-150, maio-agosto 2016.

⁴²⁹ ACHAKZIA, Ahmad Wali; KLUG, Tetyana. *Afeganistão: depois da guerra, a batalha das fake news*. DW, 12.9.2021. <https://www.dw.com/pt-br/afeganist%C3%A3o-depois-da-guerra-a-batalha-das-fake-news/a-59158302?maca>, acesso em 10.7.2022.

⁴³⁰ *Ibid.*

⁴³¹ PINKER, *Op. cit.*

⁴³² SCARPINO JR., Luiz Eugenio. *A moralidade eleitoral brasileira e a lei complementar n. 135/10: da retórica do aperfeiçoamento moral aos riscos da excessiva intervenção do Estado no processo democrático* (p.191), Dissertação de Mestrado. Universidade de Ribeirão Preto. Ano de Obtenção: 2015. Disponível em <https://www.unaerp.br/documentos/1962-luiz-eugenio-scarpino-junior/file>, acesso em 03.07.19

⁴³³ BARTLETT, *Op. cit.*

Para Lazer e outros⁴³⁴, haveria necessidade de se estabelecer uma agenda em torno da criação de um novo ecossistema e cultura em que se valoriza e promove a verdade.

Destaca-se a perspectiva de lidar com o problema ante uma proposta⁴³⁵ para alinhar a experiência alemã com os limites positivos do direito brasileiro, tratando de Regulação para estabelecer transparência e ações por provedores de redes sociais, com o fito de prevenir e conter impactos da divulgação de *fake news*. Seria uma autorregulação regulada⁴³⁶, que não seria propriamente a figura conhecida de direito administrativo das agências reguladoras, mas incorpora a participação do setor privado objeto da regulação – que também não ficaria unicamente responsável, cabendo ao Estado a função de induzir e chancelar mediante atendimento de condições mínimas de interesse público⁴³⁷”. Marilda Silveira bem questiona se o “Estado teria o dever específico de combater a desinformação para além de sua competência jurisdicional e das políticas públicas implementadas de educação formal⁴³⁸, para depois assentir que mediante fomento estatal, poder-se-ia ampliar a capacidade dialógica do eleitor, sem que se apresente uma “verdade” ou se tolha a liberdade da expressão.

Independente da regulação, autorregulação ou fomento estatal, a centralidade cidadã acaba por ser o diferencial. Em estudo desenvolvido por Vosoughi, Roy e Aral concluiu-se que o comportamento humano contribui com maior ênfase para espalhar a desinformação e notícias verdadeiras do que robôs poderiam fazer⁴³⁹. Daí é que o fortalecimento do cidadão, mediante educação digital e liberdade sejam decisivas para que a desinformação não impere⁴⁴⁰.

⁴³⁴ LAZER, David M.J. et al. *The Science of fake news*, Science 09 Mar 2018: Vol. 359, Issue 6380, pp. 1094-1096, DOI: 10.1126/science.aao2998, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094.full>, acesso em 4.7.19.

⁴³⁵ MARANHÃO e CAMPOS, *Op. cit.*, pp. 226-231.

⁴³⁶ Vide também em ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. *A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado* in ABOUD, *Op. cit.*, pp. 20-39.

⁴³⁷ MARANHÃO e CAMPOS, *Op. cit.*, p. 218.

⁴³⁸ *Ivi.*, p. 212

⁴³⁹ VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The spread of true and false news online*, Science 09 Mar 2018: Vol. 359, Issue 6380, pp. 1146-1151, DOI: 10.1126/science.aap9559, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>, acesso em 4.7.19.

⁴⁴⁰ RAIS, *Op. cit.*, p. 128

O uso de robôs (*robots* ou apenas *bots*⁴⁴¹) em si não é maléfico, mas sim o meio empregado pode vir a ser⁴⁴², porquanto sejam interações que turvam a normalidade de interações de pessoas naturais⁴⁴³ ou de perfis institucionais, sendo bastante complexa a tarefa de conferir respostas rápidas para diferenciar o uso de *bots* de usuários regulares dentro das redes ou em aplicativos, notadamente para fins político-eleitorais⁴⁴⁴.

Está a se experimentar uma “era das incertezas”, considerando a desrupção tecnológica e transição das fórmulas político-jurídicas da modernidade⁴⁴⁵.

A evolução humana, dos *homo sapiens* decorre da capacidade de acreditar e cooperar a partir da pós-verdade, inclusive, de histórias fictícias, desde mitos da idade das pedras que uniram coletivos humanos⁴⁴⁶, sendo que o fenômeno ainda mais visível a partir das redes sociais revela mais um reforço dentro da longa trajetória das *fake news* na humanidade. A pós-verdade encontra o sentimento daquilo que se busca ratificar⁴⁴⁷,

⁴⁴¹ "O termo “robô” advém da palavra checa robota, que significa servo ou trabalhador forçado. Portanto, é interessante notar que, na gênese do termo, há uma forte vinculação da ideia de robô como um servo moderno da humanidade. Apesar de a robô Sophia chamar atenção pelas suas feições humanísticas, trataremos do conceito de robô neste trabalho englobando tanto os robôs com existência física quanto os imateriais, como programas de computador e algoritmos. A palavra robô pode se referir tanto a robôs físicos quanto a agentes virtuais de software, mas os últimos geralmente são chamados de bots (diminutivo de robots), também conhecidos na internet como bots ou web robots, consistindo geralmente em uma aplicação de software voltada a simular ações humanas repetidas vezes de maneira padrão. Aqui, especificamente, nos importam mais o conteúdo e o poder de agência/influência do que a forma de manifestação." In MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Porto Alegre, Arquípedago Editorial, 2019, e-book.

⁴⁴² Em tradução livre: "Além disso, aumentando a eficiência de disseminação das mídias sociais, os agentes no jogo de compartilhamento de informações não precisam mais ser humanos. Os bots sociais podem gerar, compartilhar, redistribuir e curtir conteúdo com pouca ou nenhuma orientação ou interação humana." In GREIFENEDER et. All, *Op. cit.*

⁴⁴³ Significativo caso de bots humanos, em que pessoas são contratadas para clicar e gerar engajamentos de forma remunerada (em verdade, sub-remunerada), para atender às necessidades de aumentar cliques, curtidas, interações. (RIBEIRO, Andrei; LOBATO, Isabela. *Bots humanos: precarização do trabalho, fazenda de cliques por pessoas normais que criam perfis para gerar cliques em troca de centavos de real*. Folha de S. Paulo, 21.5.2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/brasileiros-viram-bots-humanos-em-fazendas-de-clique-por-menos-de-1-centavo.shtml>, acesso em 21.8.2022.

⁴⁴⁴ RIGA, Matheus; NETTO, Paulo Roberto. *Mais sofisticados, robôs são considerados novas ameaças às eleições brasileiras*. Estadão, Disponível em <https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/mais-sofisticados-robos-sao-considerados-novas-ameacas-as-eleicoes-brasileiras>, acesso em 11.7.2022.

⁴⁴⁵ MORAIS, José Luis Bolsan; FESTUGATTO. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, pp. 116-117.

⁴⁴⁶ HARARI, Yuval Noah. *Yuval Noah Harari extract: 'Humans are a post-truth species'* The Guardian, 5.9.2018, Disponível em <https://www.theguardian.com/culture/2018/aug/05/yuval-noah-harari-extract-fake-news-sapiens-homo-deus>, acesso em 21.4.2022.

⁴⁴⁷ SEIXAS, R. *A retórica da pós-verdade: o problema das convicções*. Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, v. 18, n. 1, 29 abr. 2019. Disponível em <http://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2197>, acesso em 18.10.2022.

explicado como “viés de confirmação⁴⁴⁸”, como embaraço do desenvolvimento do pensamento crítico/racional⁴⁴⁹.

Neste contexto de turbulências e riscos democráticos, é que a pesquisa procurará sedimentar respostas cientificamente adequadas, dentro do atual estado da técnica.

3.1. Aspectos conceituais: fake news, desinformação, *misinformation*

“*A boca que mente mata a alma?*”⁴⁵⁰ (Santo Agostinho)

“*Se você não está pagando, então não é o consumidor, você é o produto que está sendo vendido*”⁴⁵¹

Atribuí-se ao escritor Mark Twain uma famosa frase: “A lie can travel half way around the world while the truth is putting on its shoes”, que, em tradução livre, significaria: “uma mentira pode viajar meio mundo enquanto a verdade calça os seus sapatos”.

Veja que esta frase foi objeto de uma matéria no jornal “The New York Times”, em abril de 2017, ao qual precisou desmentir uma frase sobre mentira, que, mentirosa/erroneamente foi atribuída a quem não a escreveu⁴⁵². Existem registros de que uma frase parecida, em que Jonathann Swift teria sido o autor original, em 1710, mais de 200 anos antes da morte de Twain, com um detalhe: não há menção a sapatos. O original, de Swift trataria da “falsidade voa, e a verdade vem mancando atrás dela”. Em verdade, variações da mesma frase foram registradas em distintos autores (até Thomas Jefferson), mas, a verdade, bem, essa é reconstruída e perdida em sua origem⁴⁵³.

⁴⁴⁸ "Continua sendo um enorme desafio no combate às notícias falsas que os humanos são mais crédulos quando se trata de coisas que desejam que sejam verdadeiras ou acreditam que sejam verdadeiras (pelo poder dos vieses de confirmação, por exemplo, Nickerson, 1998)". In GREIFENEDER et. All, *Op. cit.*

⁴⁴⁹ ARAÚJO, C. A. Ávila. *A pós-verdade como desafio central para a ciência da informação contemporânea*. Em *Questão*, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 13–29, 2020. DOI: 10.19132/1808-5245271.13-29. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/101666>. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴⁵⁰ Agostinho, Santo, *Bispo de Hipona* (tradução de Alessandro Jocelito Beccari). *Sobre a mentira*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, *e-book*.

⁴⁵¹ QUOTE INVESTIGADOR. If you're not paying for something, you're not the customer; you're the product being sold" —Andrew Lew is , under the alias Blue_beetle, on the Web site MetaFilte “, Richard Serra and Carlota Fay Schoolman crafted an interesting precursor in 1973, Disponível em <https://quoteinvestigator.com/2017/07/16/product>, acessado em 10.1.2022/).

⁴⁵² CHOKSHI, Niraj. *That wasn't Mark Twain: How a misquotation is born*. The New York Times, 26.4.2017. Disponível em <https://www.nytimes.com/2017/04/26/books/famous-misquotations.html>, acesso em 10.1.2022.

⁴⁵³ QUOTE INVESTIGADOR, *A Lie Can Travel Halfway Around the World While the Truth Is Putting On Its Shoes*. Disponível em <https://quoteinvestigator.com/2014/07/13/truth/>, acesso em 11.1.2022.

As falsas notícias em todas as suas múltiplas expressões – boatos, imposturas, lendas – vêm ocupando a vida da humanidade⁴⁵⁴.

É possível asseverar que a fabricação de notícias falsas existia desde a antiga Grécia, do qual Tucídides e Políbio bem lidaram e desvencilharam em seus escritos tal fenômeno; Tucídides inferiu que na guerra civil entre Atenas e Esparta contava com narrativas para reforçar traços ideológicos e forçar uma versão melhorada do ponto de vista de quem as deturpou em benefício próprio⁴⁵⁵. Xenofonte, filósofo atenense nos anos 400 a.C., durante o conflito na Grécia, narra que a versão de notícias sobre o estado do conflito era constantemente adulterada, para notícias que não faziam sentido, exatamente para atordoar e confundir as tropas, minando a capacidade decisional⁴⁵⁶. Antes mesmo, em 1274 a.C., Ramsés II fingiu que sua tentativa de capturar a cidade de Kadesch foi bem-sucedida⁴⁵⁷ - o que, de fato não ocorreu, senão pela versão dissimulada.

Há registros de que, no século I a.C. quando Otávio, que viria a ser o imperador romano Augusto, promovera uma campanha difamatória contra Marco Antônio, para marchar-lhe a reputação [difamando-o como mulherengo e bêbado em slogans curtos escritos em moedas que permitiam uma distribuição mais ampla⁴⁵⁸] e assim obteve vantagens na disputa pelo comando do império Romano⁴⁵⁹.

Zanzucchi⁴⁶⁰ assenta que os generais de Napoleão alardearam a desinformação, censura e propaganda com fins militares para despistar e confundir os inimigos. Na guerra civil americana, o Secretário de Estado para a Guerra, Edwin Stanton se valeu de jornais para difundir antinotícias. As guerras foram continuamente usadas como mecanismos de mobilização das massas, dentre as quais estratégias comunicativas (nem sempre com melhores propósitos) foram utilizadas para tal intento.

⁴⁵⁴ BLOCH, Marc. *Reflexões de um historiador sobre as falsas notícias da guerra*, 1921. In: *História e historiadores* – textos reunidos por Étienne Bloch. Lisboa: Teorema, 1998. Disponível em <https://ppghs.fflch.usp.br/sites/ppghs.fflch.usp.br/files/BLOCH%2C%20M.%20Reflexo%CC%83es%20de%20um%20historiador%20sobre%20as%20noti%CC%81cias%20falsas%20da%20guerra.pdf>, acesso em 03.12.2022.

⁴⁵⁵ MORGAN, Deane. *Real answers to fake news from Greek Historians*. Disponível em <https://opslens.com/real-answers-to-fake-news-from-greek-historians/>, acesso em 21.4.2022.

⁴⁵⁶ MORGAN, *Op. cit.*

⁴⁵⁷ In GREIFENEDER et. All, *Op. cit.*

⁴⁵⁸ *Ibid.*

⁴⁵⁹ MARTINS, Helena (org), *Op. cit.*

⁴⁶⁰ ZANZUCCHI, Michele. *A mídia vai à guerra*. Abba - Revista de cultura, vol. VIII, n. 3, Ed. Cidade Nova, São Paulo, 2005, p. 68.

Na Primeira Guerra Mundial⁴⁶¹, a mentira bélica ganha corpo, a tal ponto de não se saber se as falsas notícias foram geradas pelos militares ou pelos jornalistas⁴⁶².

Tão importante quanto os combates, as estratégias operativas da guerra, as decisões sobre os conflitos, é a capacidade de recolher informações (e sua velocidade de transmissão), daí que a terminologia mais aceita é do "infowar", referindo -se à "info" ao papel do usos dos meios de comunicação⁴⁶³. Os Estados Unidos gozam de larga tradição em fabricar suas notícias para justificar suas ações de guerra, tal qual ocorrido no Iraque, e na sua interminável "Guerra ao Terrorismo", baseando-se em metáforas, inclusive evocando-se valores como "patriotismo" para implantar ou reforçar uma moldura cognitiva relativamente simplória e familiar aos cidadãos⁴⁶⁴. A distorção, a censura, a restrição e o uso da mídia em apoio a determinadas campanhas às agruras das guerras, tudo isso vem com o suporte da falta da sinceridade e sacrifício da veracidade nas coberturas ou nas imagens que o grande público tem acesso.

A mentira igualmente é parte indelével da política, considerada regra⁴⁶⁵, desde pitorescas histórias, dissimulações, fingimentos, a grandes escândalos como do Watergate. As manipulações pela indústria da guerra (Hollywood fez/faz isso muito bem), além do controle em si, como a do atual *czar* da Rússia, Putin, que controla com mãos fortes o tipo de informação que vai ou não ser divulgada⁴⁶⁶, como forma de se manter no poder⁴⁶⁷, contando com uma estrutura jurídica para legalizar a vigilância e difundir a intimidação através de punição exemplares a quem não rezar sua cartilha⁴⁶⁸.

No Brasil, há 100 anos, Arthur Bernardes venceu a disputa para Presidente, sendo que foi patrocinada uma forte campanha desinformativa em seu desfavor, em jornais no qual dava conta de cartas (falsas) com críticas severas aos militares, além de acusações de fraudes na votação. Bernardes apenas assumiu como Presidente em novembro de 1922 após o então

⁴⁶¹ "Muitos dos métodos de propaganda moderna foram desenvolvidos pelos Estados Unidos durante a Primeira Guerra Mundial. De abril de 1917 a agosto de 1919, o Comitê de Informação Pública (CPI) realizou uma campanha sistemática para vender a participação dos EUA na guerra ao público americano". In O'CONNOR, Cailin; WEATHERALL, James Owen. *The Misinformation Age: How False Beliefs Spread*. New Haven. Yale University Press. 2019.

⁴⁶² ZANZUCCHI, *Op. cit.*, 69.

⁴⁶³ CÁNDITO, Mimmo. *I reporter di guerra: Storia di un giornalismo difficile, da Hemingway a Internet*. Milano, Baldini&Castoldi, 2000, p. 576.

⁴⁶⁴ CASTELLS, Manuel. *Comunicazione e Potere*. 1 ed., Milano, Università Bocconi Editore, 2009, pp. 210 e 334.

⁴⁶⁵ D'ANCONA, Mattew *Pós-verdade*, 1 ed., Barueri, Faro Editorial, 2018, p. 32 e ss.

⁴⁶⁶ CANDITO, *Op. cit.*, pp. 577-581.

⁴⁶⁷ CASTELLS, *Comunicazione...*, p. 338.

⁴⁶⁸ *Ibid.*, p. 349.

presidente cessante, Epitácio Pessoa ter decretado estado de sítio, o que acabou sendo mantido em seu mandato para se sustentar no poder⁴⁶⁹.

Na qualificação de Derrida, adota-se a desinformação o mesmo sentido de mentira, que não é um erro que “tem alguma especificidade resistente, deve ser rigorosamente distinguido do erro, da ignorância, do preconceito, da falta de raciocínio e até da deficiência na ordem do saber”⁴⁷⁰.

Para Marc Bloch, as falsas notícias nascem das representações coletivas, sendo “o espelho onde a ‘consciência coletiva’ contempla o seu próprio rosto”⁴⁷¹.

Como analisa Matthew D’Ancona, além da verdade ou mentira, o que mais importa é o impacto de como se conta⁴⁷² ou se ilustra a história - ou estória.

A mentira é parte da vida, da criação de versões⁴⁷³, de mitigação da verdade, por vezes com propósitos de manter relações sociais e até por motivos de sobrevivência⁴⁷⁴.

O que mudou é a capacidade de espalhar desinformação de forma rápida e eficiente para audiências cada vez maiores, com tantas versões, qualificações e espalhados por milhões de blogs e perfis de redes sociais⁴⁷⁵. Outrora, era o rádio (com a história de Orson Welles que simulou uma invasão alienígena em 1938⁴⁷⁶) e hoje está ao alcance de produção

⁴⁶⁹ MIGALHAS. *Há 100 anos, eleição teve fake news e resultado questionado*. Migalhas, 8.7.2022.

Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/369476/ha-100-anos-eleicao-teve-fake-news-e-resultado-questionado>, acesso em 11.7.2022.

⁴⁷⁰ E continua: “Se a mentira não é nem a deficiência do saber ou do saber-fazer, nem o erro, se implica má vontade ou má fé na ordem da razão moral, não da prática, mas da razão pura e prática, se se dirige mais à crença do que ao conhecimento, então o projeto de uma história da mentira não deveria se parecer com nada daquilo que se poderia chamar, segundo Nietzsche em *Crepúsculo dos ídolos*, a história de um erro (*Geschichte peines Irrtums*)”. DERRIDA, Jacques. *História da mentira: prolegômenos*. Estudos Avançados [online]. 1996, v. 10, n. 27, pp. 7-39. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141996000200002>>, acessado em 10.08.2022.

⁴⁷¹ BLOCH, *Op. cit.*

⁴⁷² D’ANCONA, *Op. cit.*, p. 25.

⁴⁷³ “Protágoras de Abdera, pai do sofisma, chegou ao ponto de afirmar que em cada questão duas opiniões podem ser sustentadas, uma oposta à outra: “Toda opinião é verdadeira porque a verdade é relativa”. (IMMOBILE, *Op. cit.*)

⁴⁷⁴ NUWER, Rachel. *Sem mentiras, o que aconteceria com as relações sociais?* 26.5.2019. BBC News Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-47941465>, acesso em 8.10.2022.

⁴⁷⁵ Como disse Gianni Riotta, em tradução livre: “A verdade não nos torna livres, faz de nós escravos. A verdade é multiplicada ad infinitum no caleidoscópio dos sítios da Internet, distorcida pelo espelho astuto dos especialistas em propaganda. No final deste caminho haverá 6 milhões de blogs na Terra, cada um escrito e lido apenas pelo seu próprio autor” (RIOTTA, Gianni. *Corriere della sera*, 19 gennaio 2009, disponível em <https://www.francoabruzzo.it/document.asp?DID=3248>, acesso em 23.9.2022)

⁴⁷⁶ “Dramatizando o livro de ficção científica *A Guerra dos Mundos*, do escritor inglês Herbert George Wells, o programa relatou a chegada de centenas de marcianos a bordo de naves extraterrestres à cidade de Grover’s Mill, no estado de Nova Jersey. Os méritos da genial adaptação, produção e direção da peça eram do então jovem e quase desconhecido ator e diretor de cinema norte-americano Orson Welles. O jornal *Daily News* resumiu na manchete do dia seguinte a reação ao programa: “Guerra falsa no rádio espalha terror pelos Estados Unidos”. E continua o relato: “A CBS calculou, na época, que o programa foi ouvido por cerca de seis milhões de pessoas, das quais metade o sintonizou quando já havia começado perdendo a introdução que informava tratar-se do radioteatro semanal. Pelo menos 1,2 milhão de pessoas acreditou ser um fato real. Dessas, meio

de qualquer pessoa em um clique em sua rede social, com potencial alcance de dispersão a bilhões de pessoas⁴⁷⁷, não só pelos meios de comunicação de massa, como os de “autocomunicação de massa” (baseadas na construção individual de cada um indivíduo busca consumir)⁴⁷⁸.

As *fake news* podem ter diferentes interesses⁴⁷⁹ e finalidades⁴⁸⁰, desde satírica, gerar repercussão negativa ou apenas com finalidade econômica – através do engajamento (e cliques), conhecidos como conteúdos “clickbats”. Alguns conteúdos distorcem a realidade ou são completamente inventados e tantas vezes podem ser categorizados como “junk news”⁴⁸¹.

Isso sem contar no universo de rebatedores e compartilhadores de notícias mentirosas - além das contas fakes e suas "fazendas de cliques", que inflam curtidas, interações e visualizações, dando a falsa percepção de que determinados perfis ou conteúdos

milhão teve certeza de que o perigo era iminente, entrando em pânico, sobrecarregando linhas telefônicas, com aglomerações nas ruas e congestionamentos causados por ouvintes apavorados tentando fugir do perigo. O medo paralisou três cidades e houve pânico principalmente em localidades próximas a Nova Jersey, de onde a CBS emitia e onde Welles ambientou sua história. Houve fuga em massa e reações desesperadas de moradores também em Newark e Nova York. A peça radiofônica, de autoria de Howard Koch, com a colaboração de Paul Stewart e baseada na obra de Wells (1866-1946), ficou conhecida também como "rádio do pânico". TESCHKE, Jens. *1938: Pânico após transmissão de "Guerra dos mundos"*, 30.10.2013, atualizado em 30.10.2020. Política, Estados Unidos. DW Brasil. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/1938-p%C3%A2nico-ap%C3%B3s-transmiss%C3%A3o-de-guerra-dos-mundos/a-956037>, acesso em 23.9.2022.

⁴⁷⁷ O vídeo mais visto da história, o clipe musical infantil “Baby Shark” postado em 17 de junho de 2016 possuía ao tempo do acesso, 11.362.704.603 visualizações. Pinkfong Baby Shark - Kids' Songs & Stories. YouTube. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=XqZsoesa55w>, acesso em 23.9.2022.

⁴⁷⁸ CASTELLS, *Comunicação...*, pp. 74 e 241.

⁴⁷⁹ Em tradução livre: "Muitas notícias rotuladas como fake news circulam sem pedir a 'aderência cognitiva' de quem as espalha. Algumas são abertamente satíricas; outras são expostas a seus vieses ideológicos; outras são apenas títulos usados para atrair os leitores a clicar. esses conteúdos são feitos para enganar seus leitores para que acreditem neles, esse raramente é seu único propósito, em vez disso, seus objetivos “podem incluir atuar como isca de cliques monetizável (“clickbait”) para páginas de conteúdo viral, fazer trabalho de questões para grupos ativistas de base, trabalho de campanha de base para legalistas políticos e fornecer humor para grupos de entretenimento” BIGO, Didier; ISIN, Engin; RUPPERT, Evelyn. *Data Politics: Worlds, Subjects, Rights*. Routledge, New York, 2019, *e-book*.

⁴⁸⁰ Em tradução livre: “reúne desenvolvimentos que são simultaneamente: 1. Econômico (o estabelecimento de um mercado de atenção online); 2. Comunicacional (a socialização de uma audiência “prosumer”); 3. Tecnológico (o desenvolvimento de algoritmos comportamentais e divulgação de bots); 4. Cultural (o desenvolvimento de subculturas orientadas para a viralidade); 5. Político (a técnica de trollagem).” Tradução livre in BIGO et all, *Op. cit.*

⁴⁸¹ Em tradução livre: “As junk news “notícias lixo” são perigosas não porque sejam falsas, mas porque saturam o debate público, deixando pouco espaço para outras discussões, reduzindo a riqueza do debate público e impedindo que histórias mais importantes sejam ouvidas. Como rumores (Morin, 1969), junk news proliferam por transmissão e transformação.” In BIGO, *Ibid.*

são populares, quando na verdade são artificialmente exponenciados por pessoas pagas para viralizar e dar mais influência⁴⁸².

Nem tudo o que não apetece ao interlocutor pode ser *fake news*. E nem toda propaganda ofensiva ou negativa é uma inverdade.

As propagandas políticas como estratégias de convencimento buscam gerenciar as “atitudes coletivas pela manipulação de símbolos e significativos⁴⁸³”. O falseamento de fatos da forma vista, por outro lado, “é contemporâneo à própria noção de propaganda e ao surgimento de cada um de seus mais tradicionais meios de difusão⁴⁸⁴”, sendo o cenário mais difícil a se considerar que a racionalidade é esvaziada na medida em que se quer causar estados emocionais e não convencer⁴⁸⁵, propiciando “entretenimento disruptivo como distração da ciência laboriosa⁴⁸⁶”. A tal poder de manipulação, que também advém das mídias pouco críticas, alinhadas com o *status quo* ou simplesmente conformistas, trazem um quadro preocupante quanto à submissão midiática ao poder⁴⁸⁷. Assim, a manipulação midiática é forma em que se constrói o poder, sabendo-se que as mídias não são neutras, seja por parte de interesses específicos econômicos ou políticos, quando advém de intervenção estatal⁴⁸⁸.

Para Maranhão e Campos, entende-se por *fake news* as “notícias fraudulentas” ou “notícias falsificadas”, ou seja, “o conteúdo falsificado como jornalístico, produzido e divulgado no formato típico das empresas de jornalismo, nas diferentes mídias, com potencial lesivo; como corolário, empresas jornalísticas não produzem ‘fake news’⁴⁸⁹”.

⁴⁸² NOBREGA, Liz. *O trabalho precarizado e, por vezes, fraudulento das fazendas de cliques*, 3.5.2022. O Desinformante Disponível em <https://desinformante.com.br/o-trabalho-precarizado-e-fraudulento-nas-fazendas-de-cliques/>, acesso em 20.5.2022.

⁴⁸³ LASSWELL, Harold. *The theory of political propaganda*. American Political Science Review, 21 (3), 627-631. Doi: 10.2307/1945515, acesso em 6.10.2021.

⁴⁸⁴ NEISSER, Fernando Gaspar. *Crime e mentira na política*. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 95.

⁴⁸⁵ D’ANCONA, *Op. cit.*, p. 107.

⁴⁸⁶ D’ANCONA, *Op. cit.*, p. 47 e cita ainda que ataques anticidência pela disseminação de fake-news foram notáveis em 1954 perante a Comissão de Investigação da Indústria do Tabaco, nos Estados Unidos, patrocinadas pelas indústrias tabagistas, sabotaram as evidências científicas que demonstravam que o ato de fumar estava vinculado à doenças pulmonares, não de forma técnica, mas para confundir a população a entender que não havia (ainda) um consenso sobre os malefícios do cigarro na saúde; o mesmo ocorre com os “negadores da mudança climática”..

⁴⁸⁷ ZANZUCCHI, *Op. cit.*, p. 72-75.

⁴⁸⁸ CASTELLS, *Comunicação.., cit.*, p. 243.

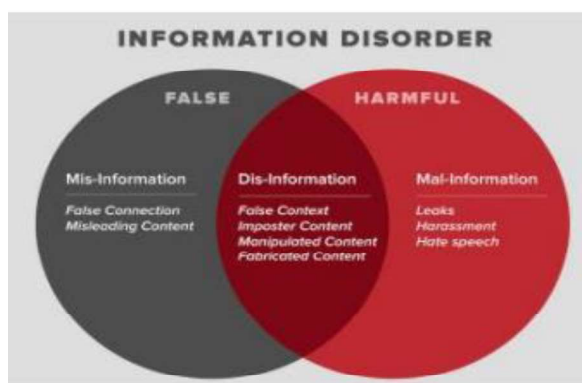
⁴⁸⁹ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais*. In ABBOUD, *Op. cit.*, p. 218.

Rais, por outro lado, destacando a polissemia do termo *fake news*, aproximaria na tradução jurídica para “notícias ou mensagens fraudulentas”, assim considerada uma “mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem⁴⁹⁰”.

Pode-se destacar três tipos diferentes: informação incorreta, desinformação e má-informação⁴⁹¹. Usando as dimensões do dano e da falsidade, descrevemos as diferenças entre esses três tipos de informação:

- *Mis-information*: se dá quando informações falsas são compartilhadas, mas nenhum dano é intencional.
- -A desinformação (*dis-information*) ocorre quando informações falsas são deliberadamente compartilhadas para causar danos.
- A má-informação (*mal-information*): informações genuínas são compartilhadas para causar danos, muitas vezes movendo informações destinadas a permanecerem privadas na esfera pública

FIGURA 3 – Disordem Informacional⁴⁹²



Para Paulo Brasil Menezes⁴⁹³, a *misinformation* seria uma espécie de desinformação ocasionada acidental e inadvertidamente; a *disinformation* ocorre de forma deliberada e intencional objetivando provocar “a subversão do raciocínio quanto a um acontecimento”. A diferença entre elas está no estado anímico (a intencionalidade de divulgar algo sabidamente falseado) e também no conhecimento de que o fato é

⁴⁹⁰ RAIS, Diogo. Fake News e eleições. In RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 107.

⁴⁹¹ WARDLE; DERAKHSHAN, *Op. cit.*

⁴⁹² *Ibidem*

⁴⁹³ *Op. cit.*, pp. 131-133.

indubitavelmente inverídico. Tal enunciação - afinal a informação é pura enunciação⁴⁹⁴- pode colaborar na abordagem que deve ser dada, a partir de quem as produz e as propaga a terceiros.

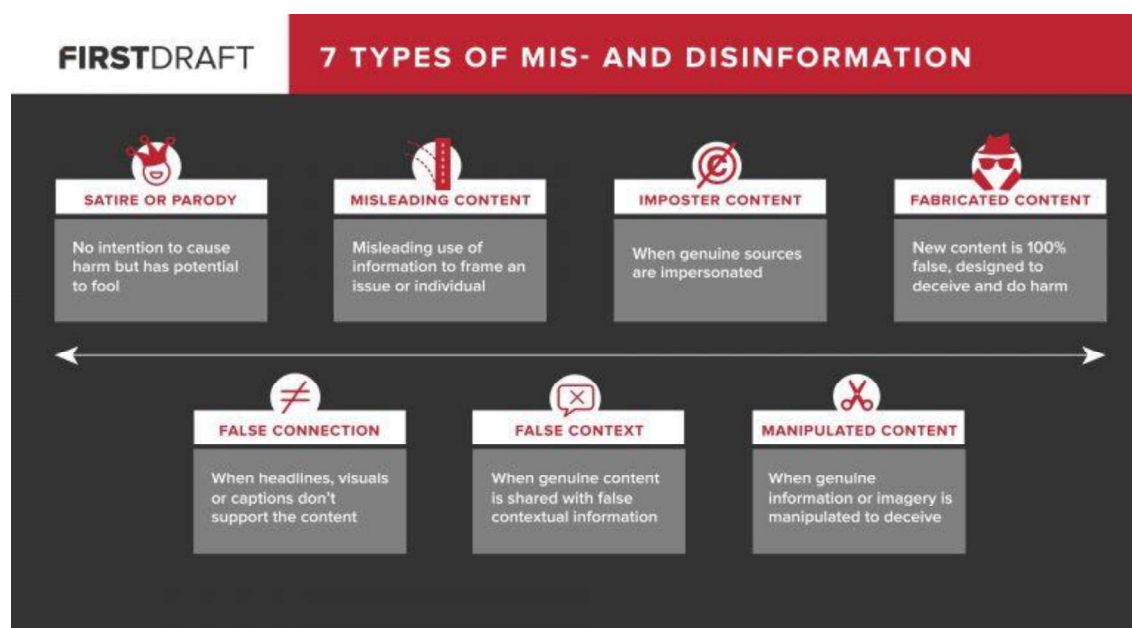
A *malinformation* seria a divulgação de fatos verdadeiros de maneira maliciosa, deturpando o seu sentido para causar comoção, trazendo prejuízos e lesões ao público-alvo⁴⁹⁵.

Para Paulo Brasil Menezes⁴⁹⁶, o conceito de fake news pode ser entendida como:

“...notícias desconfiguradas, que acreditam ou que fazem acreditar em algo que é enganoso, não necessariamente intencionais, mas simuladas a partir de fatos falsos ou propriamente verdadeiros, capazes de desviar a verdade, trazer dúvidas, imprecisões e desestabilizar o espaço deliberativo”.

Para Wardle, existem sete tipos de notícias falsas, a saber:

FIGURA 4 – 7 tipos de *misinformation* e *disinformation*⁴⁹⁷



⁴⁹⁴ CHARAUDEAU, *Op. cit.*, p. 36.

⁴⁹⁵ MENEZES, *Op. cit.* p. 134.

⁴⁹⁶ *Op. cit.*, p. 138.

⁴⁹⁷ WARDLE, Claire. *Fake news. It's complicated*, 16.2.2017. First Draft. Disponível em <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>, acesso em 9.8.2022.

Na tradução dos sete tipo de mis e desinformação: sátira ou paródia; conteúdo enganoso; conteúdo impostor; conteúdo fabricado; falsa conexão; falso contexto; conteúdo manipulado.

Dentre as motivações para tais categorias de *fake news*, Wardle relaciona-os com padrões, dos quais destaca-se a influência política coligada a tipos específicos: conteúdo enganoso; falsa conexão e conteúdo manipulado⁴⁹⁸.

A insegurança que permeia as informações recebidas, incendeia o questionamento quanto a sua origem e sua idoneidade, semeando dúvidas, para que as discussões permaneçam em andamento, para assegurar que nunca cheguem a uma conclusão⁴⁹⁹: as notícias fraudulentas e a desinformação são uma realidade indelével no cotidiano:

Al mismo tiempo que las ‘fake news’ han proliferado en el entorno digital actual donde prima la emoción a la argumentación racional, los discursos intimidatorios parecen haber aumentado y haberse convertido en algo habitual en los foros o espacios de debate virtual⁵⁰⁰.

O segregacionismo e a perniciosidade das *fake news* podem ser mais intensas do que uma mera “pós-verdade⁵⁰¹”:

O fenômeno mais típico dessa regressão ao estado de massa é a impossibilidade de se fazer escutar por argumentos ou fatos, além da irrelevância relativa das fontes. No interior de uma batalha discursiva, o uso de fake news, de forma intencional ou ingênua, é bastante facilitado. Os interlocutores repetem monólogos com crescente agressividade. A regressão ao funcionamento de massa, com sua estereotipia e certeza dogmática, produziu um extenso sentimento de divisão social, rompendo laços e dissociando relações⁵⁰².

A pós-verdade construída como um ciclo praticamente inevitável de cada um construir a sua própria verdade, sendo a “imprecisão informativa mais individualista”⁵⁰³, embora, muitas vezes, possa ser tido como um clichê em si⁵⁰⁴.

⁴⁹⁸ WARDLE, Fake news..., *cit.*

⁴⁹⁹ D’ANCONA, *Op. cit.*, p. 49.

⁵⁰⁰ HERNÁNDEZ-SANTAOLALLA, Víctor; SOLA-MORALES, Salomé (2019), *Postverdad y discurso intimidatorio en Twitter durante el referéndum catalán del 1-O*, Observatorio (OBS*). Journal, (2019), p. 104.

⁵⁰¹ Palavra do ano de 2016 para o renomado Dicionário Oxford, no vocábulo anglicano “post-truth”, vide OXFORD Dictionaries. Word of the Year 2016 is? Disponível em <https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>, acessado em 4.7.2019.

⁵⁰² DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático* In *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje* (obra coletiva), Companhia das Letras, 2019, e-book.

⁵⁰³ MENEZES, *Op. cit.*, p. 47

⁵⁰⁴ "Pelo mesmo motivo, os editorialistas devem recuar no novo clichê de que estamos numa “era pós-verdade”, a menos que possam manter um tom de ironia mordaz. O termo é corrosivo, porque implica que devemos nos resignar a propagandas e mentiras e apenas contra-atacar com mais mentiras da nossa parte. Não estamos numa era da pós-verdade. Falseamento, acobertamento da verdade, teorias de conspiração, ilusões populares extraordinárias e loucura das multidões são tão antigas quanto nossa espécie, assim como a convicção de que algumas ideias estão corretas e outras estão erradas.⁷⁵ A mesma década que viu o surgimento do mentiroso Trump e seus seguidores contestadores da realidade testemunhou também o surgimento de uma nova ética de verificação dos fatos. In PINKER, *Op. cit.*

A sociedade da pós-verdade, da mentira, encontra morada no “Absurdistão” [do termo “Absurdistan” introduzido por Václav Havel para evocar uma imaginária república soviética] em que se pode até não ser “acolhedora”, a ponto de fazer com que pessoas se sintam sonâmbulas estranhas como “eternos forasteiros”, ou o “trapaceiro” que vivem na “Terra dos Malandros” em que a “verdade” se torna forma de engano sistemático⁵⁰⁵.

Experimenta-se a era da pós-verdade política, que é dominante entre os populistas, que experimentam sua própria realidade, sendo irrelevante os fatos, no qual se dá crédito aos rumos mais improváveis, mantendo-se o silêncio sobre as notícias verdadeiras – e desconfortáveis⁵⁰⁶. As campanhas político-eleitorais se tornaram momentos teatrais que buscam trazer elementos de entretenimento, provendo uma “política de ilusão”, através de artifícios profissionais de comunicação dignos de um show televisivo⁵⁰⁷. Daí que a pós-verdade se tornou um elemento bastante presente na política e nas campanhas eleitorais.

Disto de 1957 estudo de Leon Festinger, um dos mais influentes teóricos da psicologia social, conhecido por sua teoria da dissonância cognitiva⁵⁰⁸ que demonstra que as pessoas tendem a aceitar informações compatíveis com suas crenças anteriores e tendem a reduzir as dissonâncias⁵⁰⁹. Tal teoria é bastante conveniente para ser associada com as *fake news* e a verdade conveniente (no sentido da pós-verdade), mesmo que a versão assumida seja inverossímil. O importante é que a mensagem se vincule à crença ou seja com ela coerente – mesmo que incoerente com a realidade fenomênica.

Na essência, porém, o termo *fake news* se liga a uma possibilidade inigualável de destruir reputações, criar falsas verdades, incendiar estados anímicos artificialmente, por força de algoritmos que acertam diretamente o público-alvo.

⁵⁰⁵ SZAKOLCZAI, Arpad. *Pos-truth society: A political anthropology of trickster logic*, 2021, Routledge.

⁵⁰⁶ TARCHI, Marco. *L'era della post-verità*. Diorama. Settembre-ottobre 2022, n. 369, p. 1.

⁵⁰⁷ CASTELLS, *Comunicazione...*, *Op. cit.*, pp. 281,282 e 288.

⁵⁰⁸ “As presented by Festinger in 1957, dissonance theory began by postulating that pairs of cognitions (elements of knowledge) can be relevant or irrelevant to one another. If two cognitions are relevant to one another, they are either consonant or dissonant. Two cognitions are consonant if one follows from the other, and they are dissonant if the obverse (opposite) of one cognition follows from the other. The existence of dissonance, being psychologically uncomfortable, motivates the person to reduce the dissonance and leads to avoidance of information likely to increase the dissonance. The greater the magnitude of the dissonance, the greater is the pressure to reduce dissonance.” HAMON-JONES, Eddie; MILLS, Judson. *An Introduction to Cognitive Dissonance Theory and an Overview of Current Perspectives on the Theory In Cognitive Dissonance*, Second Edition: Reexamining a Pivotal Theory in Psychology, American Psychological Association, 2019, Disponível em <http://dx.doi.org/10.1037/0000135-001>, acesso em 29.7.2022.

⁵⁰⁹ FESTINGER, Leon. *A theory of cognitive dissonance*. Palo Alto, Stanford University Press, 1957.

A asfixia da pulverização endêmica de *fake news* e do insalubre ambiente de pós-verdade, da inverdade consensual⁵¹⁰, faz com que quem defenda a verdade pareça pitoresco, anacrônico e até ingênuo⁵¹¹.

Simplificar *fake news* como notícia falsa conferiria um esvaziamento do sentido do fenômeno da desinformação, que é malicioso, distorce fatos com finalidade de afirmar posições ideológicas, essencialmente político, com objetivo de provocar dissonâncias e desarranjos informacionais e institucionais⁵¹² por exemplo, e não decorre de falhas em coberturas jornalísticas (como as barrigas)⁵¹³. A desinformação pode decorrer de manipulações na fonte, em que em se tratando de políticos, pode divulgar uma falsa agenda, descontextualizar a origem, ou até mesmo lançar uma informação secundária para desviar o foco de problemas mais graves⁵¹⁴. O obscurantismo e o anti-intelectualismo encontra esteio “nessa era pós verbo, em que se diz qualquer coisa sobre qualquer coisa”⁵¹⁵.

Não que a imprensa de massa tradicionais (jornais⁵¹⁶, revistas, televisão e rádio) esteja fora do radar na produção de desinformação: entretanto há de se distinguir o que se trata de erro do que é verdadeiramente a intenção maliciosa de distorcer a verdade. Em verdade, a mídia tradicional erra e pode incorrer em uma atuação concertada para adulterar a verdade, embora não seja este o padrão normalmente esperado em contextos de democracias liberais, dentro da boa-fé regular que deve se permear veículos cujo missão deontológica se conecta à transmissão da verdade factual; no entanto, vale o alerta:

O poder de propagar ideias ou, especificamente, promover o que chamamos de desinformação deve ser relacionado à propriedade dos meios

⁵¹⁰ “Se o que se chama hoje de pós-verdade constitui um regime de inverdade consensual, um acordo em torno da mentira, a hipocrisia elevada a paradigma, o que restaria para a ética como questionamento do que, no mundo concreto, seria não verdadeiro? Haveria sentido em um questionamento do não verdadeiro quando o não verdadeiro assumiu o lugar da verdade por consenso no momento em que já não nos questionamos mais? Se usarmos pós-verdade no sentido de uma verdade consumível, transformada em mercadoria, estamos falando de uma coisificação da verdade. Se a verdade, na famosa tríade metafísica que unia belo-bom-verdadeiro, era uma interface da estética e da ética, o que lhe restou em nossos tempos? O que foi feito da verdade?” TIBURI, Marcia. *Pós-verdade, pós-ética: uma reflexão sobre delírios, atos digitais e inveja* in DUNKER, Christian et all. *Ética e pós-verdade*. Porto Alegre, Dublinense, 2017, e-book.

⁵¹¹ KEYES, *Op. cit.*, p. 235

⁵¹² MARTINS, Helena, *Op. cit.*

⁵¹³ CHARADEAU, *Op. cit.*, p. 75

⁵¹⁴ CHARADEAU, *Op. cit.*, pp. 75-76.

⁵¹⁵ STRECK, Lenio. "O anti-intelectualismo está ancorado nas fake news. O obscurantismo só sobrevive nessa era pós verbo, em que se diz qualquer coisa sobre qualquer coisa."; Twitter, 13.05.2020. @strecketrindade

⁵¹⁶ Interessante recorte sobre fake news na imprensa escrita estadunidense em UBERTI, David. *The real history of fake news*. Columbia Journalism Review, 15.12.2016. Disponível em https://www.cjr.org/special_report/fake_news_history.php, acesso em 22.9.2022

de comunicação e ao uso de sua capacidade de projetar sentidos para a sociedade, especialmente em contextos como o do Brasil, onde a concentração é alarmante⁵¹⁷.

Outrora fazendo o papel de *gatekeepers* da informação⁵¹⁸, os veículos de comunicação de massa tradicionais foram perdendo seu exclusivismo ao longo dos tempos, embora não sua importância e poderio, seja como mecanismo a uso do culto ao personalismo, da espetacularização, do fragmentarismo da informação, da construção de um cenário entorno da ordem contra a “desordem”⁵¹⁹. A própria descrença no jornalismo encontra guarida nas mídias sociais, em que a população tenderia a acreditar que os jornalistas tentam manipular o público para servir às agendas de políticos poderosos, ou com preocupação maior em chamar a atenção do que relatar fatos⁵²⁰. A *massmedia* que busca manipular ou difundir notícias falsas não se pode ser considerada fraterna, inclusive quando alimenta o clima de suspeita, ceticismo e quando passa a agir com falta de rigor⁵²¹, tornando cúmplices de malfeitores (como totalitarismos de todas as espécies que se valem deste expediente).

Outrossim, do ponto de vista do público, o descrédito não advém do problema que se limita às *fake news* no sentido técnico aqui retratado, mas igualmente preocupante ao mau jornalismo, à propaganda política, e formas enganosas de publicidade⁵²². A mídia não é nem nunca foi o Quarto Poder⁵²³, embora esteja relacionada ao poder, pois se baseia na “capacidade de plasmar a mente humana mediante a transferência do senso através da construção de imagens⁵²⁴”.

⁵¹⁷ In MARTINS, Helena, *Op. cit.*

⁵¹⁸ CASTELLS, *Comunicazione...*, *op. cit.*, p. 249.

⁵¹⁹ *Ibid.*, pp. 283 e ss. Silvio Berlusconi, figura política de grande protagonismo na Itália e magnata das comunicações, utilizava bem dos meios que comandava para pautar temas de seu interesse pessoal.

⁵²⁰ MONT'ALVERNE, Camila et. All. *The Trust Gap: How and Why News on Digital Platforms Is Viewed More Sceptically Versus News in General. Trust in news project.* Reuters Institute. Disponível em <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/lacuna-de-confianca-como-e-por-que-noticias-publicadas-em-plataformas-digitais-sao-vistas-com-maior>, acesso em 28.9.2022.

⁵²¹ SAVAGNONE, Giuseppe. *Fraternidad y comunicación. En particular, fraternidad y comunicación periodística*, pp. 169 e ss. In BAGGIO, Antonio Maria (org.). *El principio olvidado: la fraternidad..* Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2009.

⁵²² NEILSEN, R. Kleis; GRAVES, I. “*News you don't believe: Audience perspectives on fake news*», Reuters Institute, October 2017. Disponível em www.reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/our-research/news-you-dont-believe-audience-perspectives-fake-news, acesso em 28.9.2022.

⁵²³ CASTELLS, *Comunicazione...*, *op. cit.*, p. 242.

⁵²⁴ *Ibid.*, p. 241.

Deve-se considerar também o uso malicioso de tecnologias como *deep fake*⁵²⁵ e de *shallow fake*⁵²⁶ como formas de espriar e gerar *fake news* como ferramenta, inclusive, de sabotagem política⁵²⁷, dando azo a considerar como verdadeiros imagens, vídeos e áudios inexistentes ou adulterados.

Há um efeito bolha⁵²⁸ na comunicação em redes sociais, as quais acabam a gerar a sensação de ratificação das informações, na medida em que o cidadão circundar-se-á de conteúdos de pessoas que tendam a ter pensamento ideológico idêntico ao seu, o que evoca o fenômeno conhecido da psicologia das massas, para mobilizar e criar um conforto coletivo⁵²⁹.

Convém adensar o que vem a ser o efeito bolha (*filter bubble*), afinal, é um mecanismo que contribui para o estado de pós-verdade. Pariser⁵³⁰ destaca que as mídias (como motores de busca, tipo Google e redes sociais) “personalizam a busca para cada um”, de forma a conhecer o gosto, interesses, padrão de pensamento, de forma a amoldar as respostas das buscas ou de relevância àquilo que progressivamente o usuário pesquisou ou acessou, criando uma espécie de padrão. Tal se aplica para os interesses expressados, seja de bens de consumo, amizades e preferência política, revelada através de avançados *leitores*

⁵²⁵ “Deepfakes usam uma forma de inteligência artificial chamada deep learning, para fazer imagens de eventos falsos, daí o nome deepfake” em tradução livre, conforme assinala ilustrativa matéria: SAMPLE, Ian. *What are deepfakes – and how can you spot them?*, 13.1.2020. The Guardian (Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you-spot-them>, acesso em 05.04.2022). E acresce: “A tecnologia Deepfake pode criar fotos convincentes, mas totalmente fictícias, do zero”, inclusive vídeo, áudios, sendo que tal problema decorre da dificuldade real de saber distinguir o que é verdade e o que é mentira/falso. Ou como dito pela professora Lilian Edwards na matéria: “O problema pode não ser tanto a realidade fingida, mas o fato de que a realidade real se torna plausivelmente negável” (trad. Livre).

⁵²⁶ Shallow Fake seria uma edição ou truncagem de vídeo/imagem real para um contexto desinformativo (Vide PRICE, Mike. *When Seeing Isn't Believing: Deepfakes in the Digital Age*, 25.9.2019. Infosecurity. Disponível em <https://www.infosecurity-magazine.com/opinions/deepfakes-digital-age/>, acesso em 05.05.2022), como por exemplo, um envolvendo a parlamentar Nancy Pelosi em que o vídeo foi “desacelerado”, dando a falsa intenção de que a oradora enrolava as palavras (REAL v fake: edited Nancy Pelosi clip goes viral, 25.5.2019. *The Irish Times*. Disponível em <https://www.irishtimes.com/news/world/us/real-v-fake-edited-nancy-pelosi-clip-goes-viral-1.3904642>, acesso em 05.05.2022).

⁵²⁷ KNIGHT, Will. *The world's top deepfake artist is wrestling with the monster he created*, 16.8.2019. MIT Technology Review. Disponível em <https://www.technologyreview.com/2019/08/16/133686/the-worlds-top-deepfake-artist-is-wrestling-with-the-monster-he-created/>, acesso em 5.5.2022.

⁵²⁸ BRANCO, 2017; SPOHR, 2017, *Op. cit.*

⁵²⁹ “A psicologia das massas nasceu, pelo sociólogo Gabriel Tarde e pelo jornalista Gustave Le Bon, introduzindo a teoria da “sugestão” para explicar o fenômeno segundo o qual os indivíduos que se encontram em grupos tendem a fazer prevalecer uma mentalidade coletiva sobre as suas habilidades intelectuais. Tanto Mussolini quanto Hitler eram leitores cuidadosos do texto de Le Bon, a “Psicologia das Multidões”, que logo se tornou reconhecida como a teoria “clássica” da persuasão pseudo-hipnótica”. Tradução livre, IN IMMOBILE, *Op. cit.*

⁵³⁰ PARISER, Eli. *The filter bubble: what the internet is hiding from you*. Penguin Press, New York, 2011. *E-book*.

que as empresas midiáticas captam os dados dos usuários, armazenam, interpretam e trazem respostas. Tal padronização se dá a partir de algoritmos.

Os filtros algorítmicos expõem cada vez menos pontos de vistas, e potencializam a polarização e desinformação, conforme avaliaram Nikolov e outros⁵³¹. Os filtros na mídia são uma realidade desde sempre, afinal, a captura da realidade empírica passa por um ponto de vista particular que expõe um fragmento do real⁵³².

Em estudo quantitativo, demonstrou-se que as pessoas acessam a informação de um aspecto mais restrito de fontes, sendo que a exposição individual quando se utiliza os meios de comunicação se faz contaminado por aquilo que se denominou por “bolhas sociais”, distorcendo, assim, a exposição a novas informações⁵³³, diga-se, mais plurais e diversas.

A eficácia do fenômeno desinformativo reside também em estratégias de propaganda conhecida como *firehosing*⁵³⁴, no qual consiste em inundar consistentemente uma versão a ponto de ela não conseguir mais ser descredibilizada - e quanto mais dela se fala, mais se alastra o fogo da desinformação⁵³⁵.

Torna ainda mais desafiador tratar de amarrar sistêmicas ante a dispersão de provedores de aplicação e mesmo, de serviços de mensagerias, que, no Brasil em 2018, estima-se que apenas o Whatsapp atingiu o equivalente a 64,7% da população acima de 10 anos (120 milhões, em 2018), inclusive favorecido pelas políticas de *zero rating* das

⁵³¹ NIKOLOV Dimitar; OLIVEIRA, Diego; FLAMMINI, Alessandro; FILIPPO, Menczer. *Measuring Online Social Bubbles*, PeerJ Computer Science 1:e38. Disponível em doi.org/10.7717/peerj-cs.38, acesso em 14.1.2022.

⁵³² CHARAUDEAU, *Op. cit.*, p. 131. E mais adiante Patrick Charaudeau pontifica: “o cidadão nunca tem acesso ao conhecimento bruto, ele sempre entra em contato com um acontecimento filtrado pela mídia” (*Op. cit.*, p. 256).

⁵³³ NIKOLOV et al., 2018, *Op. cit.*

⁵³⁴ Tal qual o fluxo de mangueira de incêndio, que objetiva com força e alto volume concentrado aplacar o fogo, o *firehosing* na desinformação consiste em modelo semelhante (aqui adotando-se o paradigma da propaganda russa), a saber: - alto volume e multicanais de difusão; - rápido, contínuo e repetitivo; - descompromisso com a realidade objetiva e - falta de comprometimento com a consistência. CHRISTOPHER, Paul; MATTHEWS, Miriam. *The Russian "Firehose of Falsehood Propaganda Model: Why It Might Work and Options to Counter It*. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 2016. Disponível em <https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>, acesso em 30.7.2022.

⁵³⁵ "Como dice Iñaki Gabilondo, vivimos en una época de inundación informativa; y cuando hay una inundación, lo más difícil es encontrar agua potable." GARCIA, Marc Amorós. *Fake News: La verdad de las noticias falsas*. Barcelona, Plataforma editorial, 2018.

companhias de telefonia que liberaram o acesso sem cobrança para *alguns* serviços, notadamente das gigantes da tecnologia⁵³⁶.

Como asseveram Nikolov e outros⁵³⁷, após avaliarem ao longo de 13 meses, nos anos de 2013 e 2014, um total de 1,3 bilhões de postagens públicas contendo links compartilhados mais de 89 milhões no *Twitter* que, “ao utilizar as mídias sociais estamos expostos a conjuntos mais restritos de fontes de informação”, ficando evidente, assim, que a dependência tecnológica favorece a polarização e a desinformação.

De outro lado, David Sumpter⁵³⁸ avalia que o impacto do algorítmico na indução de conteúdos pode ter menos relevância do que o aspecto do “filtro-bolha” a partir das preferências previamente registradas pelo usuário de uma rede social; por exemplo, se uma pessoa pesquisa uma viagem para determinado destino, tal rastro registrado no buscador irá favorecer conteúdos correlacionados, do mesmo modo que, uma pessoa ideologicamente orientada para o conservadorismo, terá ao seu dispor, com base no seu histórico de usos e interações, mais conteúdos afins aos seus gostos registrados - dando a impressão de estar dentro de uma bolha, ressoando como uma câmara de eco^{539,540}.

Pariser⁵⁴¹ notava há mais de uma década que os seus amigos do espectro político conservador haviam desaparecido da sua página de *Facebook* e disse que gostava de acompanhar e ver o que estavam escrevendo e pensando, por conta da matemática feita pelos

⁵³⁶ DESINFORMAÇÃO: ameaça ao direito à comunicação muito além das fake news. *INTERVOZES*. Disponível em: <http://intervozes.org.br/publicacoes/desinformacao-ameaca-ao-direito-a-comunicacao-muito-alem-das-fake-news/>. Acesso em 06.3.2022.

⁵³⁷ *Op. cit.*

⁵³⁸ *Op. cit.*, p. 145-151.

⁵³⁹ Em tradução livre as câmaras de eco “surgem onde um grupo de participantes escolhe se conectar preferencialmente entre si, com exclusão de estranhos. Quanto mais completa for essa rede (isto é, quanto mais conexões são criadas dentro do grupo, e quanto mais conexões com pessoas de fora são cortadas), mais mais isolado da introdução de visões externas é o grupo, enquanto as visões de seus membros são capaz de circular amplamente dentro dele”. BRUNS, Axel. *Echo Chamber? What Echo Chamber? Reviewing the Evidence Echo chamber? What echo chamber? Reviewing the evidence*. In 6th Biennial Future of Journalism Conference (FOJ17), 14-15 September 2017, Cardiff, UK. (Unpublished). Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/113937/8/Echo_Chamber.pdf> Acesso em 09 de junho de 2022.

⁵⁴⁰ Por outro lado, como assevera no estudo DUBOIS, Elizabeth; BLANK, Grant. *The echo chamber is overstated: the moderating effect of political interest and diverse media*. Journal Information, Communication & Society. Volume 21, 2018. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2018.1428656>, Acessado em 09.06.2022, “Nossos resultados sugerem que as pessoas que não estão politicamente interessadas e que não usam mídias diversas são mais propensas a estar em uma câmara de eco. Eles são menos propensos a verificar várias fontes ou descobrir coisas que os fazem mudar de ideia. Este é um argumento de que existe uma câmara de eco, mas para um subconjunto da população. Embora seja preocupante que alguns indivíduos sejam capturados em uma câmara de eco, vale a pena notar que esse segmento da população é bastante pequeno” (tradução livre)

⁵⁴¹ *Op. cit.*

cliques gerados nas notícias trazidas pelos seus contatos progressistas. Hoje em dia, a observação é óbvia, mas Pariser claramente se preocupava que a democracia requeria uma confiança nos fatos⁵⁴² partilhados, mas que, ao invés disso, lhe era oferecido universos paralelos, separados.

Assim, não há que se reputar que os conteúdos mais recorrentes se deem a partir de engenharia algorítmica bem-sucedida de mostrar aquilo que o usuário gostaria - como o “sistema” suporia - de ter contato. Plataformas como Google, Facebook usam filtragens que não se coadunam, necessariamente, com nossas pré-disposições, manipulando conteúdos que as *big techs* reputam que devem ser vistas - e não que o usuário queira efetivamente ver. Afinal, tanto o processo de escolha, como o de as redes *anteciparem* o que o usuário vai querer é que reputa o êxito, a recorrência, o tempo de uso, tal qual o “segredo do negócio” ou a “receita do bolo”.

A manipulação das massas como fenômeno planejado cientificamente, que passou a ser uma estratégia para a guerra psicológica voltada para os consumidores e, depois, também para fins políticos⁵⁴³.

Antes mesmo da era da sociedade em rede, já se utilizava a estratégia de estratificar e mapear os eleitores (“*profiling*”), para a eles oferecerem uma experiência personalizada, combinando mensagens direcionadas (“*microtargeting*”) a partir da análise dos dados, as quais foram sendo sofisticadas ao longo dos tempos dentro da esfera do marketing político, tendo sido utilizada com maestria em 2004 nas eleições norte-americanas de Georg W. Bush⁵⁴⁴. Quanto mais informações sobre os eleitores, melhor o manejo das ferramentas para “entender” não apenas suas necessidades, mas os seus gostos, preferências, segmentando-se a comunicação para melhor engajamento e aceitação. Com o acesso a dados cada vez mais abundantes, as perspectivas de induções e direcionamentos na comunicação, como ver-se-á adiante, atingiram níveis absurdamente perigosos do ponto de vista da privacidade e do poderio da desinformação.

⁵⁴² Embora sustente CHARAUDEAU, *Op. cit.*, p. 269, “pode-se então dizer que os fatos não têm uma verdade em si”.

⁵⁴³ Nos EUA e na Europa Ocidental uma série de livros na década de 1920, incluindo “Crystallizing Public Opinion” (1923) e “Propaganda” (1928), de Edward Bernays usou das informações de guerra para sintetizar resultados da ciências e psicologia para desenvolver uma teoria geral de manipulação em massa da opinião pública”. In O’CONNOR; WEATHERALL, *Op. cit.*

⁵⁴⁴ CASTELLS, *Comunicazione...*, *op. cit.*, pp. 263 e ss.

Tal qual Sumpter⁵⁴⁵ analisa de que nas discussões políticas tende-se a interagir com coisas com a qual não se gosta do que aquilo que é da preferência, estudo de Kulshrestha e outros⁵⁴⁶ durante as eleições norte-americanas demonstrou que, no Twitter, se um eleitor imparcial e potencialmente indeciso buscasse informações sobre um candidato popular à presidência, haveria maior visibilidade os conteúdos mais negativos postados por usuários antagônicos ao candidato do que os favoráveis - o que, pode impactar a percepção dos indecisos, assinalam os pesquisadores.

Aponta-se no estudo de Kulshrestha e outros que as buscas por Hillary Clinton nas eleições norte-americanas em 2016 conferiam *tweets* mais simpatizantes do que os feitos em busca de Trump, que indicavam uma imagem negativa. Ao final, o estudo aponta medidas de transparência para que as plataformas melhores informem os usuários sobre os vieses das buscas, inclusive para terem controles ou filtros para reclassificar os resultados. O filtro-bolha é forma de gerar engajamento, alienação e, como visto, sem estabelecer formas de controle, além dos dilemas éticos concretos, a perspectiva de manipulação política é evidente, clara, real e extremamente eficaz⁵⁴⁷.

O fenômeno e as ambiguidades da desintermediação⁵⁴⁸, em que pessoas fogem das mídias tradicionais⁵⁴⁹, na qual tanto a comunicação e informação não estão mais sob o comando da *mass media* quanto a própria crise (e declínio de confiança) dos partidos políticos⁵⁵⁰, trazem um movimento em que a profusão de referências traga ambiguidades e

⁵⁴⁵ Op cit., p. 175.

⁵⁴⁶ Kulshrestha, Juhi; Eslami; Motahhare; Messias, Johnatan; Zafar, Muhammad Bilal; Ghosh, Saptarshi; Gummadi, Krishna P.; Karahalios, Karrie. *Quantifying Search Bias: Investigating Sources of Bias for Political Searches in Social Media, Session: Politics, Party, Policy, & Participation CSCW 2017*, February 25–March 1, 2017, Portland, OR, Pages 417–432, Association for Computing Machinery, New York, NY, United States Disponível em <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/2998181.2998321>, acesso em 09.04.2022.

⁵⁴⁷ LAURA, Luigi. *Breve e universale storia degli algoritmi*. Luiss University Press, Roma, 2019, p. 76.

⁵⁴⁸ As redes sociais, para INNERARITY, *Op. cit.*, pp.194-195 vem trazendo um fascínio como sinônimo da utópica instância de desintermediação, como polo conector entre pessoas distanciadas, sem filtros, trazendo maior transparência e proximidade, embora não tenha se prestado a estabelecer uma política mais verdadeira e muito menos, “eliminar a inexistência institucional”. Em verdade, tal fenômeno vem servindo como forma de deslegitimar representantes e atrair para que o “povo atue livre e diretamente” (p. 196), o que não deixa de ser uma constatação pueril diante dos diversos obstáculos para que realmente se tenha uma proximidade sem custos e perdas.

⁵⁴⁹ Sumpter, *Op. cit.* p. 176.

⁵⁵⁰ No mesmo sentido de reconhecer a crise de representação política e um declínio acentuado dos partidos políticos, a tese de COSTA, Homero de Oliveira, *Op. cit.*, p. 55 e ss. Válidas também as lições de SARTORI, *op.cit.*, 1996, p. 27: No Brasil é histórico o fenômeno da desintermediação partidária - lançamento candidaturas “escapando ao controle partidário”, baseando-se em ligações com grupos organizados (sindicatos, religiosos ou outras organizações). Após a adoção de um sistema, o status quo seus beneficiários “protegem e fazem todo o possível para manter as regras que já conhecem” (p. 40).

até desorganização⁵⁵¹. Inclusive, tal retórica social é diferenciada, caracterizada pela “dispersão discursiva e aberta a novos paradigmas e relações empíricas”⁵⁵² em que há um fragmentarismo do meio, alargando o espaço público, propiciando a difusão da desinformação.

Exatamente por conta do papel das plataformas digitais que se tornam o móbil para romper a comunicação mediada pelos grandes e tradicionais veículos, que teriam a si, erroneamente, a simbologia de um “poder”⁵⁵³, é que faz gerar um olhar - e cuidado - mais atentos quanto às influências no campo político⁵⁵⁴, parecendo até lógico compreender a presença da mediação tecnológica na vida pública⁵⁵⁵.

O Movimento 5 Estrelas bem se aproveitou desta “ambiguidade digital”⁵⁵⁶, sendo que na Itália se fez uma nova forma de política moldada pelas novas tecnologias que Matteo Salvini embarcou com sucesso, permitindo que a força extremista minoritária como a Liga chegasse ao governo com 17% dos votos⁵⁵⁷. O 5 Estrelas elevou o comediante Beppe Grillo, através dos estrategistas do caos, ao estrelato político, sendo que lotava teatros com espetáculos cheio de paradoxos, provocações e insulto, ao ponto que em 8 de setembro de 2007 levou 50 mil pessoas na praça central para o evento “V-Day⁵⁵⁸”, apostando exatamente na incapacidade geral da política de reformar a si mesma, explicava o político e à época presidente da Câmara, Fausto Bertinotti⁵⁵⁹. Usando com maestria o interesse da internet, com estratégia neopopulista, com vocação explicitamente totalitária e antipolítica (e mesmo contra as instituições democráticas), o Movimento 5 Estrelas se tornou popular em toda a

⁵⁵¹ INNERARITY, *Op. cit.*, pp. 48-49 e 194-195.

⁵⁵² MENEZES, *op. cit.*, p. 59.

⁵⁵³ “Contrariando o que pensam algumas pessoas, sustentamos que nem as mídias em geral nem a televisão em particular constituem um poder. As mídias participam do jogo complexo do poder, mas somente na condição de lugar de saber e de mediação social indispensável à constituição de uma consciência cidadã, o que não é pouco. Criam mais curiosidade do que conhecimento e, com isso, constituem uma máquina maravilhosa de alimentar as conversas dos indivíduos que vivem em sociedade” In CHARAUDEAU, *Op. cit.*, p. 277.

⁵⁵⁴ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 166, assinala que a mediação digital de tudo, que o extrativismo de dados gera consequências políticas e econômicas, dentre as quais avalia que, no campo político (para pautas essenciais como saúde, educação, administração pública), o uso das tecnologias digitais teriam reduzido as oportunidades, exatamente pela exigência do domínio das ferramentas dos provedores digitais.

⁵⁵⁵ “...isto é, daquele âmbito da vida em sociedade que tem a ver com os assuntos ou negócios públicos, com o regime de funcionamento da comunidade política e com a sua forma institucional, o Estado. A vida pública comporta necessariamente uma dimensão normativa, isto é, não relacionada às coisas como efetivamente são, mas ao modo como as coisas deveriam ser.” In GOMES, *Op. cit.*

⁵⁵⁶ INNERARITY, *Op. cit.*, p. 49.

⁵⁵⁷ EMPOLI, *Op. cit.*

⁵⁵⁸ “Vaffaculo Day”, em tradução livre o português, de baixo calão, “Dia do Vá se F*****”.

⁵⁵⁹ CHIOSSI, Fabio. *Comediante assusta políticos na Itália*, Folha de S. Paulo, mundo, 16.9.2007, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1609200701.htm>, acesso em 24.7.2022.

Itália⁵⁶⁰, captando vozes de distintas matizes ideológicos, cujas declarações violentas insuflavam o debate político na antipolítica para conquistar e dominar... a política, limitando inclusive a liberdade de imprensa⁵⁶¹.

A seara governamental, inclusive, veio se tornando mais dependente das *big techs*⁵⁶², a ponto de estas serem as referências por exemplo, no caso de ataques cibernéticos, o que traz uma necessária capacidade de avaliação sobre como restabelecer o poder de agenda e mesmo, de controle, por parte de quem deveria regular - e hoje está sendo pautado por conta do domínio tecnológico privado que aprisiona a maioria dos serviços, inclusive públicos.

Bem assinala Innerarity⁵⁶³ que o controle do espaço político não dispensa a participação dos atores institucionais clássicos, como jornalistas, governos, parlamentos, pois, mesmo que estejam falhando, não se pode correr o risco de arremessar o bebê fora junto com o balde de água suja que o banhava.

Tais influências no falseamento não é necessariamente um atributo contemporâneo⁵⁶⁴, porém guarda uma capacidade de disseminação inigualável com o advento das sociedades em rede. Há até estudos⁵⁶⁵ que sustentam que uma simples história falseada (“*fake news story*”) poderia ser mais efetiva no convencimento do eleitor do que um comercial televisivo.

Vesting sustenta que o conhecimento gerado por algoritmos e *big-data* altera “não apenas o âmago da comunicação social de forma geral, na qual agora participam computadores capazes de aprendizagem, mas também aquela esfera que na Alemanha desde o século XVIII chamamos de ‘esfera pública’ [*Öffentlichkeit*]⁵⁶⁶”.

⁵⁶⁰ EMPOLI, *Op. cit.*

⁵⁶¹ "o Repórteres sem Fronteiras denuncia, a partir de 2015, o Movimento 5 Estrelas como um dos fatores que mais limitam a liberdade de imprensa na Itália. Dois anos mais tarde, a Associação Internacional de Jornalistas publicará: “O nível de violência contra os jornalistas (intimidações verbais e físicas, provocações e ameaças) é alarmante, em particular quando os políticos como Beppe Grillo não hesitam em tornar públicos" In EMPOLI, *Op. cit.*

⁵⁶² Vide MOROZOV, p. 168.

⁵⁶³ *Op. cit.*, p. 221

⁵⁶⁴ PINKER, Steven. *O novo Iluminismo: Em defesa da razão, da ciência e do humanismo* (trad, Laura Teixeira Motta, Pedro Maia Soares). Companhia das Letras, 2018, *e-book*.

⁵⁶⁵ ALLCOTT, GENTZKOW, 2019, *Op. cit.*,

⁵⁶⁶ VESTING, Thomas. *A mudança da esfera pública pela inteligência artificial* In ABBOUD, Georges; NERY Jr., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo, Thompson Reuters, Brasil, São Paulo, p. 93

As *big techs* de serviços da internet como Google, Meta, Microsoft, Apple, Yahoo ao personalizar as interações aos usuários (redirecionamento), de acordo com interesses e direcionamento dos anúncios mais adequados não são transparentes, induzem determinados padrões a partir de comportamentos prévios. Isso não quer dizer que a inteligência permita interações abertas e democráticas, ou até mesmo, plurais. Sumpter⁵⁶⁷ analisa acerca de experiências em que usuários foram expostos a respostas discriminatórias (gênero e raça, voltado em minorias), exigindo-se severas reflexões sobre o modo como é feito⁵⁶⁸.

Os algoritmos não são inteligentes em si, pois como toda programação depende da vontade humana, dos “alquimistas dos dados”⁵⁶⁹ ainda que passe a operar sobre bases autônomas ou automatizadas, senão dos seus programadores, a partir do uso para o qual foram definidos. Leviano, senão tolo seria considerar que os algoritmos operariam sobre uma lógica independente, o que conferiria ao acaso os seus erros ou usos maliciosos.

Estudiosos como Stuart Russel entendem que a Inteligência Artificial e a modelagem dos algoritmos adotados hoje em dia nas redes sociais são deletérias e perigosas, inclusive à própria sobrevivência dos seres humanos, gerando “vício, depressão, disfunção social” tudo pois o objetivo é de manter as pessoas engajadas com o conteúdo a maior quantidade possível de tempo⁵⁷⁰.

Por óbvio que se são falhas ou operam com induções eticamente reprováveis, é tarefa dos seus “alquimistas” reorganizarem para melhor adequação, inclusive dentro de

⁵⁶⁷ *Op. cit.*, p. 23.

⁵⁶⁸ Desde anúncios que melhor direcionam o público masculino para ofertas mais atraentes de trabalho ao invés do que as mulheres In DATTA, A., TSCHANTZ, M.C., DATTA, A. *Automated Experiments on Ad Privacy Settings: A Tale of Opacity, Choice, and Discrimination. Proceedings on Privacy Enhancing Technologies* 2015; 2015 (1):92–112, Disponível em <https://www.andrew.cmu.edu/user/danupam/dtd-pets15.pdf>, acesso em 9.4.2022. Outro aspecto a ser destacado é que até o próprio sistema judicial dos Estados Unidos era mais tendencioso na programação algorítmica para apontar os afro-americanos na categoria de alto risco para cometer crimes, em percentual 45% do que o restante da população (ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya. KIRCHNER, Lauren, Machine Bias: *There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks.* ProPublica, 23 de maio de 2016. Disponível em <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>, acesso em 9.4.2022.

⁵⁶⁹ SUMPTER, *Op. cit.*, p. 84-85.

⁵⁷⁰ IDOETA, Paula Adamo, *Por que algoritmos das redes sociais estão cada vez mais perigosos, na visão de pioneiro da Inteligência Artificial*, 10.10.2021. BBC News Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58810981>, acesso em 23.9.2022.

eventual regulação governamental⁵⁷¹⁻⁵⁷² ou qualquer processo eficaz para governança algorítmica deva ser considerado⁵⁷³, baseados nos riscos de manipulações, preconceitos, censura, discriminação social, violações de privacidade, direitos de propriedade e abuso do poder de mercado⁵⁷⁴.

Questiona-se assim que a desinformação mesmo quando mostrada ao indivíduo pode atrair fatores cognitivos dos quais torna indene à verdade, resistindo a corrigir ou rever um posicionamento claramente falso ou equivocado, sendo que, alguns fatos são infensos a serem desmentidos⁵⁷⁵.

As fontes de desinformação podem ser várias⁵⁷⁶, desde rumores e ficções, interesses velados: mas aqui interessa a análise a partir da ótica dos políticos e governantes, no qual são rememorados o caso da invasão dos EUA no Iraque a partir de falsas informações (encampadas inclusive pelos veículos de comunicação) no que se refere ao combate se justificar por conta de armas de destruição em massa (inexistentes), dentre outros episódios

⁵⁷¹ "Tendo em vista que os algoritmos têm a capacidade de penetrar em inúmeros ramos de nossas vidas (inclusive colonizando o mundo da vida, conforme sustentado nesse trabalho) conforme se tornam mais sofisticados, úteis e autônomos, há o risco de que eles tomem decisões importantes no lugar de seres humanos. Diante disto, Danilo Doneda e Virgílio Almeida defendem, que para fomentar a integração dos algoritmos em processos sociais e econômicos, são necessários instrumentos de governança dos algoritmos. A governança de algoritmos pode variar entre o ponto de vista estritamente legal e regulatório e o ponto de vista puramente técnico. Isto depende de alguns fatores, como a natureza do algoritmo, o contexto ou seus riscos. Pode ocorrer, como visto, em múltiplos níveis, soluções orientadas ao mercado ou mecanismos governamentais de base. No primeiro caso, há a possibilidade de haver, por exemplo, regulação por companhias privadas, por meio da organização interna, e autorregulação de toda a indústria. Em ambos os casos, os standards adotados devem basear-se no interesse público. Já no caso da regulação governamental, foca-se em requisitos como o nível de transparência ou de qualidade do serviço. Dentre os pontos de regulação, se encontram a transparência, a responsabilidade — que se liga às noções de justiça e devido processo — e as garantias técnicas, além do desenvolvimento de princípios éticos relativos ao uso de dados pessoais (Big Data Ethics). Destaque-se que os algoritmos estão trabalhando constantemente e enfrentam situações não previstas e sem precedentes com frequência, de modo que seu monitoramento deve ser constante". In MAGRANI, *Op. cit.*

⁵⁷² Lucas Intorna usa o termo baseado em Foucault chamado de "governabilidade" para conferir a melhor compensação sobre a chave de resposta ao problema dos algoritmos. Destaca que: "Governmentality allows us to consider the performative nature of these governing practices. They allow us to show how practice becomes problematized, how calculative practices are enacted as technologies of governance, how such calculative practices produce domains of knowledge and expertise, and finally, how such domains of knowledge become internalized in order to enact self-governing subjects. In other words, it allows us to show the mutually constitutive nature of problems, domains of knowledge, and subjectivities enacted through governing practices". INTRONA,, L. D.. *Algorithms, Governance, and Governmentality: On Governing Academic Writing*. Science, Technology, & Human Values, 41(1), 17–49. 2016. Disponível em <https://doi.org/10.1177/0162243915587360>, acesso em 23.9.2022.

⁵⁷³ DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. *What is algorithm governance?* IEEE Internet Computing, v. 20, p. 60, 2016. 514.

⁵⁷⁴ MAGRANI, *Op. cit.*

⁵⁷⁵ LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich K.H.; SEIFERT, Collen MM.; SCHARZ, Norbert; COOK, John. *Misinformation and Its Correction: Continued Influence and Successful Debiasing*. *Psychological Science in the Public Interest* 13(3) 106–131, 2012, DOI: 10.1177/1529100612451018, Acesso em 1.3.2021.

⁵⁷⁶ LEWANDOWSKY et. all, *Op. cit.*, 2012.

graves de deturpação da realidade. E o efeito é tão grave a ponto de gerar respostas cínicas quando líderes são desmentidos por suas aleivosias e erros maliciosos⁵⁷⁷

Interessante ressaltar que o público até pode parecer ter consciência da presença de desinformação com fins políticos durante as campanhas eleitorais, embora, quando chamado a defrontá-la, acaba sendo incapaz de diferenciar o que seja falso ou correto em termos de informação - sendo que a conscientização nem sempre é uma barreira para evitar a disseminação da confusão generalizada e duradora⁵⁷⁸.

Outrossim, as crenças pré-existentes podem influenciar fortemente se as pessoas aceitam novas informações, sendo que, muitas pessoas rejeitam informações factuais apoiadas por evidências se isso as levar mais longe do que já acreditavam – mesmo que seja mais conveniente insistir em acreditar em uma informação falsa (se isso validar sua pré-compreensão)⁵⁷⁹. As campanhas eleitorais operam na predisposição dos votantes, ativando ou desativando os processos de emoções e cognições para atingir os seus objetivos⁵⁸⁰. Como acentuava Marc Bloch há mais de 100 anos, o erro se propaga e se amplia com a condição de encontrar na sociedade em que se vive “um caldo de cultura favorável”, a ponto de transformar, por vezes, uma percepção errada em uma lenda⁵⁸¹.

Um problema significativo decorrente do espraiamento de informações, e que foi exponenciado durante a pandemia do Covid-19, foi denominado de *infodemia*. O excesso de informações, difusas, de distintas fontes e por vezes, contraditórias entre si, prejudicaram o processo de tomada decisional⁵⁸², o que possibilita inclusive transtornos de saúde mental nas pessoas, como ansiedade, depressão e inércia para responder às demandas⁵⁸³.

⁵⁷⁷ "Num mundo incompreensível e em perpétua mudança, as massas haviam chegado a um ponto em que, ao mesmo tempo, acreditavam em tudo e em nada, julgavam que tudo era possível e que nada era verdadeiro. [...] A propaganda de massa descobriu que o seu público estava sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira. [...] Se recebessem no dia seguinte a prova irrefutável da sua inverdade, apelariam para o cinismo; em lugar de abandonarem os líderes que lhes haviam mentido, diriam que sempre souberam que a afirmação era falsa, e admirariam os líderes pela grande esperteza tática." MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo, Companhia das Letras, 2020.

⁵⁷⁸ LEWANDOWSKY et. all, *Op. cit.*, 2012.

⁵⁷⁹ COWEN, Rabb N; DE RUITER, JP; SCHEUTZ, M. (2022) *Cognitive cascades: How to model (and potentially counter) the spread of fake news*. PLoS ONE 17(1): e0261811. Disponível em/ <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0261811>, acesso em 28.9.2022.

⁵⁸⁰ CASTELLS, *Comunicazione...*, *op. cit.*, p. 287.

⁵⁸¹ *Op. cit.*

⁵⁸² GARCIA, Leisa Posenato; DUARTE, Elisete. *Infodemia: excesso de quantidade em detrimento da qualidade das informações sobre a COVID-19*. Epidemiol. Serv. Saúde 29, (4), 07.Set 2020. Disponível em <https://www.scielo.org/article/ress/2020.v29n4/e2020186/>, acesso em 25.05.2022

⁵⁸³ Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS. Organização Mundial da Saúde - OMS. *Repositório Institucional para Troca de Informações – Iris. Fichas Informativas COVID-19: entenda a infodemia e a*

Neste meandro em que informações corretas e descomprometidas com a factibilidade circulam entre as pessoas, é possível que a má qualidade quanto ao melhor estado científico possa sobressair ou turvar a capacidade analítica de pessoas. Estudos⁵⁸⁴ revelam que a população foi guindada a uma plêiade de indicações errôneas, enganosas, despidas de cientificidade quanto à prevenção, protocolos, combate e tratamentos decorrentes da pandemia de Covid-19, inclusive com difusão de medicações sem eficácia comprovada, o que contou com a guarida de autoridades governamentais - notadamente do Presidente da República do Brasil⁵⁸⁵, portais e influenciadores de direita (com a compartilhada do Youtube^{586_587}) parlamentares, por líderes religiosos simpáticos ao Presidente Bolsonaro⁵⁸⁸ e do próprio Ministério da Saúde. Bolsonaro correlacionou a vacina contra COVID a contrair o vírus HIV que desencadeia a AIDS, no qual ensejou relatório da Polícia Federal direcionado ao Supremo Tribunal Federal dizendo que o presidente cometera crime, levando pessoas a descumprirem normas sanitárias estabelecidas pelas áreas técnicas do governo no qual seu mandatário não apenas ignora como contradiz sem qualquer base⁵⁸⁹.

desinformação na luta contra a COVID-19 [Internet]. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 2020 [citado 2020 ago 3]. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52054?locale-attribute=pt>, acesso em 22.9.2022.

⁵⁸⁴ Estudo identifica principais fake news relacionadas à Covid-19. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2020 [citado 2020 ago 3]. *Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz*. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-identifica-principais-fake-news-relacionadas-covid-19>, acesso em 10.3.2021.

⁵⁸⁵ OLIVEIRA, Joana. *Bolsonaro é “líder e porta-voz” das ‘fake news’ no país, diz relatório final da CPI da Pandemia*. El País Brasil, 21.10.2021. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-20/bolsonaro-e-lider-e-porta-voz-das-fake-news-no-pais-diz-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia.html>, acesso em 10.6.2022.

⁵⁸⁶ DIAS, Tatiana; RIBEIRO, Paulo Vítor. *YOUTUBE FAZ CANAIS DE DIREITA GANHAREM DINHEIRO ESPALHANDO MENTIRAS SOBRE CORONAVÍRUS*. Disponível em <https://theintercept.com/2020/03/25/youtube-coronavirus-fake-news-olavo/>, acesso em 28.9.2022.

⁵⁸⁷ CAMPOS MELLO, Patrícia. *Canais de fake news sobre Covid-19 no YouTube são vistos quase 3 vezes mais que os de dados reais*, 20.5.2020. Folha de S. Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/05/canais-de-fake-news-sobre-covid-19-no-youtube-sao-vistos-quase-3-vezes-mais-que-os-de-dados-reais.shtml>, acesso em 29.9.2022.

⁵⁸⁸ VALFRÉ, Vinícius. *Religiosos formam rede de desinformação sobre covid-19*, 18.7.2020. O Estado de S. Paulo. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,religiosos-formam-rede-de-desinformacao-sobre-covid-19,70003368468>, acesso em 22.6.2022.

⁵⁸⁹ FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. *PF diz ao Supremo Tribunal Federal que Bolsonaro cometeu incitação ao crime quando associou vacina da Covid à Aids*, 17.8.2022. TV Globo. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/17/pf-ve-crime-de-bolsonaro-por-live-em-que-o-presidente-associa-vacina-da-covid-com-risco-de-pegar-hiv.ghtml>, acesso em 15.11.2022.

3.1.1. Algumas chaves de resposta para lidar com a desinformação

Destacam-se algumas estratégias para combater as *fake news*, nas quais envolvem identificar os stakeholders e definir sua atuação, a partir de experiências, tais como⁵⁹⁰:

- regular para combater desinformação: Tal estratégia envolve riscos de controle de censura, de potencial ameaça à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Legislações advindas de países como Burkina Faso, Camboja, Malásia e Quênia vêm impondo censuras jornalísticas. Outros países como China, Camarões, Egito, Costa do Marfim, Itália, Mianmar, Tailândia e Indonésia vêm realizando prisões invocando-se o uso de *fake news*, alegando-se, por exemplo, violação à ordem pública, valores religiosos, moral pública e privacidade. O tema merece uma abordagem equilibrada, pois lida com relações bastante complexas.
- investimento em educação midiática para empoderar cidadãos: adotado por entidades da sociedade civil e governos, através de, por exemplo, iniciativas do Reino Unido e Indonésia. Outros países como Canadá, Finlândia e Austrália incorporaram educação digital no currículo educacional nacional;
- abordagem baseadas no contexto: governos como Nigéria e Holanda recorreram a campanhas de sensibilização quanto à desinformação, buscando esclarecer e melhor comunicar a população, através de campanhas educativas. Brasil, México e Itália tiveram nos sítios governamentais seções especiais para lidar com a desinformação durante o período eleitoral. Entretanto, exige-se proatividade dos cidadãos, que devem buscar eles próprios a origem da informação.

Além disso, estudo da HLGE, um comitê de especialistas da Comissão da União Europeia⁵⁹¹ apontou para o contexto Europeu, a necessidade de salvaguardar a diversidade e a sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação europeus, além de continuar incentivando as pesquisas sobre o impacto da desinformação na Europa para avaliar as medidas tomadas por distintos autores e constantemente ajustar para as respostas adequadas ao caso. Defendem ações envolvendo o Poder Público (fortalecer a educação midiática mediante treinamento de professores; proteger - abster-se de interferir- a independência dos

⁵⁹⁰ Digital Future Society. *Dealing with disinformation: strategies for digital citizen empowerment*. Disponível em <https://digitalfuturesociety.com/reports/dealing-with-disinformation/>, acesso em 3.2.2022.

⁵⁹¹ European Commission, Directorate-General for Communications Networks, Content and Technology, *A multi-dimensional approach to disinformation : report of the independent High level Group on fake news and online disinformation*, Publications Office, 2018, Disponível em <https://data.europa.eu/doi/10.2759/0156> , acesso em 22.5.2022.

meios editoriais de comunicação; incentivar, mediante financiamento público, atividades de longo prazo para garantir um cenário mais pluralista de mídia de notícias), sociedade Civil (também na área da educação para avançar na alfabetização midiática e informacional; em colaboração com a indústria das mídias, facilitar o desenvolvimento de códigos abertos para lidar com a desinformação; projetar ações para sensibilizar eleitores sobre importância da integridade eleitoral e dar suporte em banco de dados baseados em fatos verificados mediante debates públicos).

Além disso, a HLGE considera importante que as plataformas desenvolvam ferramentas para compartilhar programas educacionais desenvolvidos de forma independente em alfabetização midiática e informacional, além de aumentar a conscientização sobre os riscos da desinformação. Finalmente, aponta que as organizações da mídia devem cooperar com as Organizações da Sociedade Civil e Universidades para formular e implementar habilidades e abordagens em educação midiática, focando-se em todas as idades, mas tendo como alvo particular nas gerações mais jovens; buscar financiamento para investir em jornalismo de qualidade; garantir a elevação do nível de integridade ético-profissional, para dar suporte a uma sociedade pluralista e um ecossistema confiável de mídias.

Acresça-se ainda outras recomendações às empresas de tecnologia para atuar em face da desinformação⁵⁹², a saber:

1. Criar um Conselho Consultivo Internacional, independentes e com olhar interdisciplinar.
2. Fornecer aos pesquisadores os dados relacionados às iniciativas destinadas a melhorar a qualidade das informações.
3. Forneça critérios transparentes para quaisquer alterações algorítmicas que rebaixam o conteúdo.
4. Trabalhar colaborativamente, compartilhando informações.
5. Destacar detalhes contextuais e construir indicadores visuais com colaboração de psicólogos cognitivos para assegurar a eficácia sobre a informação de qualidade – verdadeira.
6. Eliminar incentivos financeiros da desinformação;

⁵⁹² WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*, 27.9.2017. Council of Europe report DGI(2017)09, Disponível em <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>, acesso em 28.9.2022.

7. Reduzir a amplificação computacional contra contas automatizadas utilizadas para promover conteúdos.
8. Moderação mais adequada em conteúdos de língua não-inglesa.
9. Prestar atenção na forma (audiovisual) da desinformação.
10. Prover metadados aos parceiros de confiança.
11. Construir checagem de dados e ferramentas de verificação.
12. Construir “engrenagens de autenticidade”.
13. Trabalhar em soluções específicas visando minimizar o impacto das bolhas do filtro: a-) Permitir que os usuários personalizem algoritmos de linha do tempo e pesquisa; b-) Diversificar a exposição a diferentes pessoas e pontos de vista; c-) Permitir que os usuários consumam informações de forma privada; d-) Mudar a terminologia usada pelas redes sociais.

Também vale destacar outras recomendações direcionadas aos governos pelos estudiosos⁵⁹³:

1. Criar comissão de pesquisadores para mapear a desordem informacional.
2. Regular os anúncios nas redes.
3. Requerer transparência sobre anúncios da Meta (e vale também para outras *big techs*).
4. Apoiar publicamente organizações midiáticas e outros veículos de comunicação de cunho local.
5. Desenvolver treinamento avançado em ciber-segurança.
6. Impor níveis mínimos de notícias de serviço público nas plataformas.

Inclusive existem outras medidas recomendadas para governos lidarem com teorias da conspiração⁵⁹⁴.

⁵⁹³ WARDLE; DERAKHSHAN, *Op. cit.*

⁵⁹⁴ “(1) Government might ban “conspiracy theories”, somehow defined. (2) Government might impose some kind of tax, financial or otherwise, on those who disseminate such theories. (3) Government might itself engage in counterspeech, marshaling arguments to discredit conspiracy theories. (4) Government might formally hire credible private parties to engage in counterspeech. (5) Government might engage in informal communication with such parties, encouraging them to help. Each instrument has a distinctive set of potential effects, or costs and benefits, and each will have a place under imaginable conditions. Our main policy claim here is that government should engage in cognitive infiltration of the groups that produce conspiracy theories, which involves a mix of (3), (4), and (5). SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian (2009). *Conspiracy theories: Causes and cures*. *Journal of Political Philosophy* 17 (2):202-227.

A educação digital, embora importante estratégia⁵⁹⁵, não deve ser dissociada do papel das mídias sociais, dos provedores de aplicativos, de adotarem estratégias reais e eficazes para debelar tal fenômeno⁵⁹⁶⁻⁵⁹⁷ sendo que lidar com a reeducação e debelar discurso de ódio, a desinformação e conteúdos tendenciosos não seriam resolvidos com um simples “band-aid”⁵⁹⁸.

A dificuldade de se corrigir uma desinformação, uma pós-verdade que beira a um insuportável relativismo pernicioso⁵⁹⁹ é imensa, notadamente do ponto de vista da consciência cognitiva sendo que a retratação é um instrumento que, para ter sua eficácia aumentada, dependeria de três fatores, a saber: “(a) advertências no tempo da exposição inicial à desinformação, (b) repetição da retratação e (c) correções que contam uma história alternativa que preenche a lacuna de coerência deixada pela retração”⁶⁰⁰. Não basta para sair da crise de confiança reafirmar “verdades frias” contra a banalização da mentira, mas construir ambientes coletivos, focando em valores favoráveis à vida coletiva, à confiança operante em ações políticas concretas⁶⁰¹.

⁵⁹⁵ Veja exemplo de gamificação como estratégia para identificar e lidar melhor com a desinformação: PRADO, Magaly. *Entender as táticas da fabricação de arte fake news por meio de jogos: uma opção*, 6.9.2021. Sociotramas. Disponível em <https://sociotramas.wordpress.com/2021/09/06/entender-as-taticas-da-fabricacao-de-fake-news-por-meio-de-jogos-uma-opcao/>, acesso em 4.10.2022.

⁵⁹⁶ Um exemplo adotado foi do Facebook em manter postagens desinformativos sobre COVID-19, como, por exemplo, de medicações inócuas: a plataforma “manchava” a imagem da postagem, marcando-na como equivocada ou falsa e indicava abaixo um link com a informação confiável. “Essas iniciativas parecem seguir o “caminho do meio”, privilegiando tanto a liberdade de expressão, quanto o interesse público em se manter um ambiente informacional saudável nas redes. De quebra, investem em um terceiro direito: a educação digital dos envolvidos na cadeia de compartilhamento de informação, desde o autor até os usuários que compartilham e disseminam a informação e todos os que consomiram este conteúdo. E evitam os riscos de censura, inevitavelmente presentes quando se opta pela remoção do conteúdo.”. LEAL, Amanda; IUNES, Julia. *Remover ou não remover conteúdo falso: eis a questão?* ITs Rio, 27.5.2020. Disponível em <https://feed.itsrio.org/remover-ou-n%C3%A3o-remover-conte%C3%BAdo-falso-eis-a-quest%C3%A3o-73399efcd6cf>, acesso em 20.6.2021.

⁵⁹⁷ SANTAELLA, Lucia. *A pós-verdade é verdadeira ou falsa*, Barueri, Estação das Letras e Cores, 2019, p. 45.

⁵⁹⁸ BOYD, Danah. *Did Media Literacy backfire?* Disponível em <https://points.datasociety.net/did-media-literacy-backfire-7418c084d88d>, acesso em 21.4.2022.

⁵⁹⁹ D’Ancona, *Op. cit.*, p. 49.

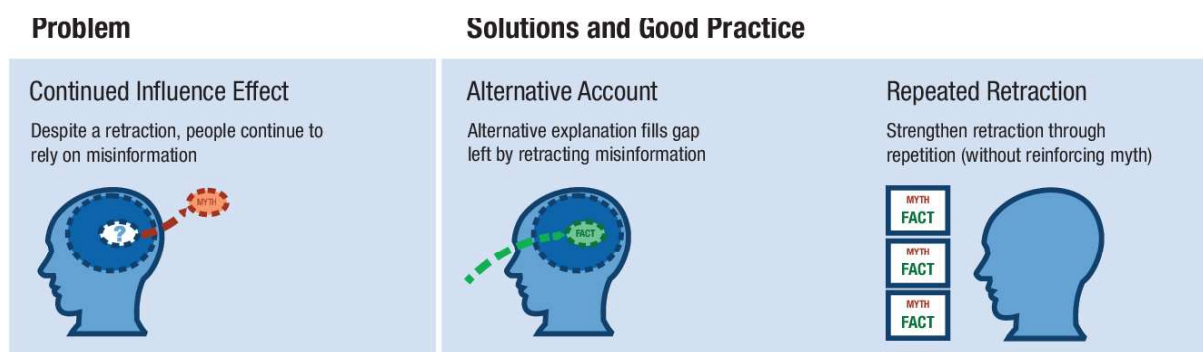
⁶⁰⁰ LEWANDOWSKY Et. All., 2012, *Op. cit.*

⁶⁰¹ BRUNO, Fernanda; ROQUE, Tatiana. *A ponte de um iceberg de desconfiança*, p. 22 In BARBOSA, Mariana. *Pós-verdade de fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*, 1 ed, Rio de Janeiro, Cobogó, 2019.

Os efeitos da desinformação mesmo depois de corrigidas são persistentes no raciocínio das pessoas, trazendo um efeito conhecido como “efeito de influência contínua”⁶⁰².

E ainda vale compendiar quadro com concisas recomendações para praticar contra a desinformação⁶⁰³:

FIGURA 5 – Problemas cognitivos, soluções e boas práticas: efeito da influência continuada

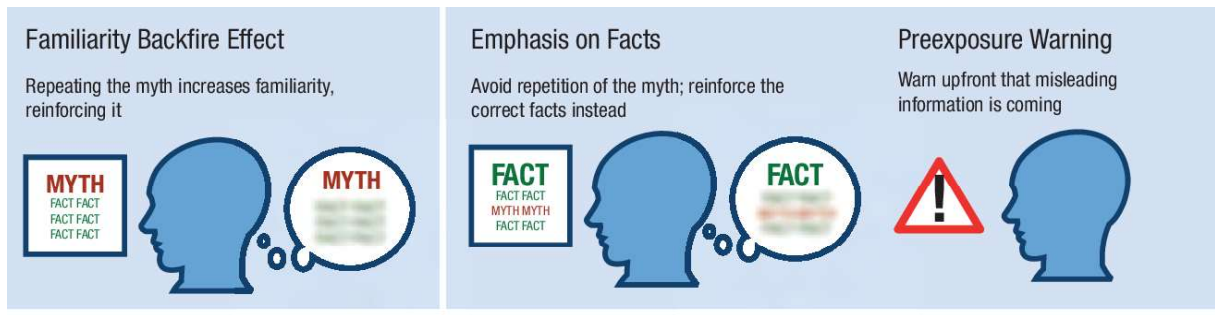


Problema	Soluções e boas práticas	
Efeito de Influência continuada	Solução Alternativa	Retratação Repetida
Apesar de uma retratação, as pessoas continuam a crer na desinformação.	Explicação alternativa preenche as lacunas deixadas, retraindo a desinformação.	Fortaleça a retratação através da repetição (sem reforçar o mito)

⁶⁰² Ecker, U.K.H., Lewandowsky, S., Cook, J. et al. *The psychological drivers of misinformation belief and its resistance to correction*. Nat Rev Psychol 1, 13–29 (2022) Disponível em <https://www.nature.com/articles/s44159-021-00006>, acesso em 27.9.2022.

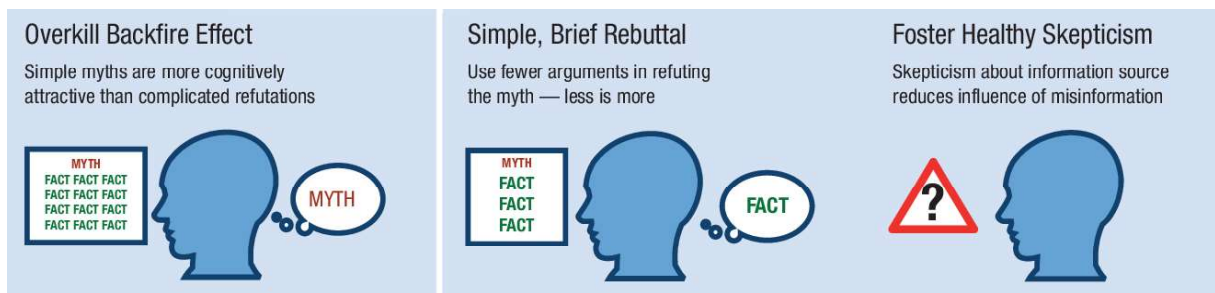
⁶⁰³ Lewandowsky et. all, 2012 , “Fig. 1. Um resumo gráfico dos resultados da literatura de desinformação relevante para os profissionais da comunicação. A coluna da esquerda resume os problemas cognitivos associados à desinformação, e a coluna da direita resume as soluções revistas neste artigo”. Os quadros abaixo das figuras contêm tradução livre feito pelo autor.

FIGURA 6 – Problemas cognitivos, soluções e boas práticas: familiaridade do efeito do “tiro sair pela culatra”.



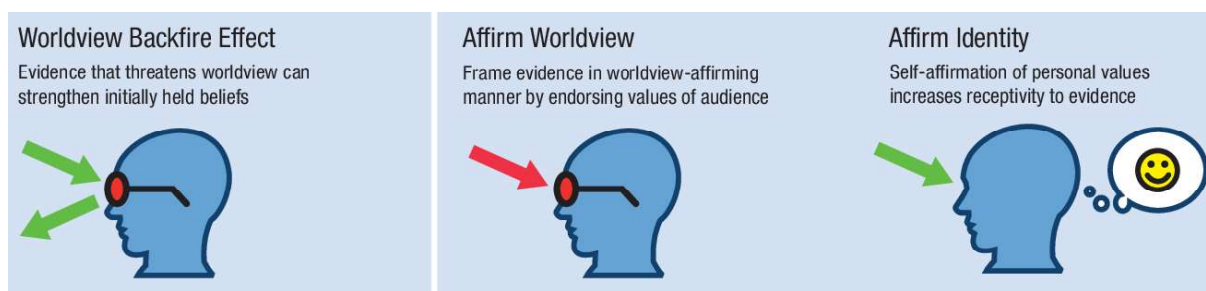
Familiaridade do efeito do “tiro sair pela culatra”.	Ênfase nos fatos	Aviso de pré-exposição
A repetição do mito aumenta a familiaridade, reforçando-o.	Evite a repetição do mito; reforçar os fatos corretos em vez disso.	Avise antecipadamente que informações enganosas estão chegando.

FIGURA 7 – Problemas cognitivos, soluções e boas práticas: exagero do efeito “sair tudo pela culatra”



Exagero do efeito do “tiro sair pela culatra”.	Refutação simples e breve.	Promova o ceticismo saudável
Mitos simples são mais atrativos cognitivamente do que refutações complicadas.	Use menos argumentos para refutar o mito – menos é mais.	O ceticismo sobre a fonte de informação reduz a influência

FIGURA 8 – Problemas cognitivos, soluções e boas práticas: efeito “tiro sair pela culatra” da visão de mundo



Efeito do “tiro sair pela culatra” da visão de mundo.	Afirmar a visão de mundo	Afirmar Identidade
Evidências que ameaçam a visão de mundo podem fortalecer crenças mantidas	Enquadre a evidência de uma maneira que afirma a visão de mundo, endossando os valores da audiência	A autoafirmação de valores pessoais aumenta a receptividade à evidência.

Outra possibilidade é a de desacreditizar a fonte da informação, e que pode ajudar a minar a plausibilidade da desinformação⁶⁰⁴.

Uma das chaves para vencer a desinformação - ou reduzir a suscetibilidade aos efeitos, seria o ceticismo saudável ou desconfiança induzida quanto a atitude das pessoas de questionarem as origens da desinformação, o que facilitar com que a revelação da falsidade seja melhor aceita⁶⁰⁵.

Outra possibilidade seria dissecar cuidadosa e prolongadamente os argumentos para facilitar a aquisição de informações corretas⁶⁰⁶. E concorda-se com Pinker: “a persuasão pelos fatos e pela lógica é a estratégia mais direta, e nem sempre é inútil⁶⁰⁷”.

Existem temas que a difusão da informação deve se cercar de especialistas e não porque outras pessoas não possam ter opinião, porém ciência se faz baseada em fatos e evidências robustas⁶⁰⁸. A credibilidade decorre do direito à palavra, e que se reconhece a validade da palavra emitida a partir de determinado emissor, atraindo aqui o peso da

⁶⁰⁴ Hughes, M. G. et al. *Discrediting in a message board forum: the effects of social support and attacks on expertise and trustworthiness*. J. Comput. Mediat. Commun. 19, 325–341 (2014).

⁶⁰⁵ LEWANDOWSY, *Op. cit.*, 2012.

⁶⁰⁶ *Ibid.*

⁶⁰⁷ *Op. cit.*

⁶⁰⁸ "As opiniões dos cientistas sobre questões de interesse público - desde questões relativas ao meio ambiente, à segurança e eficácia de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, aos riscos associados a novas tecnologias - têm um status especial não por causa da autoridade das pessoas que detêm eles, mas porque os próprios pontos de vista são informados pela melhor evidência que temos." In O'CONNOR; WEATHERALL, *Op. cit.*

veracidade⁶⁰⁹. E, mesmo assim, é um desafio ter uma arquitetura que permita garantir o conhecimento público sobre o que é facticamente verídico, mesmo quando se tratar de autoridades falando⁶¹⁰.

Em conferência, a Organização Mundial de Saúde apontou que a epidemia de desinformação requereria uma atuação sincronizada e multidisciplinar, especialmente para construir uma agenda de pesquisas em saúde pública focada na emergência científica apresentada⁶¹¹. As plataformas não foram tão eficazes também, ilustrando-se através do exemplo do Twitter, que informou que removia sete posts de desinformação de Covid por hora, o que especialistas dizem ser um número bastante tímido e ineficaz⁶¹².

Defende-se, assim, com esteio na ciência e divulgação dos fatos embasados em estudos poderia ser um antídoto à infodemia, que, concertadamente com plataformas de provedores de aplicação e redes sociais, atuantes para instituir políticas de conscientização e publicidade focadas em conteúdos cientificamente adequados (com pesquisas revisadas por sistemas reconhecidos), do mesmo modo que se recomenda “marcar” como “conteúdo inadequado” textos e publicações sobre a pandemia que não tenham respaldo de estudos revisados por pares⁶¹³.

É um desafio pois "a atualização de crenças bayesianas nos dá um modelo de como as crenças individuais mudam, entretanto, a ciência geralmente precisa ser entendida no nível de uma comunidade, não de um indivíduo⁶¹⁴".

Destacam-se quatro pilares para debelar a infodemia⁶¹⁵: (1) monitoramento de informações (infovigilância); (2) desenvolver a capacidade de literacia em eSaúde e literacia científica; (3) incentivar processos de refinamento do conhecimento e melhoria da qualidade,

⁶⁰⁹ CHARADEAU, *Op. cit.*, p. 49.

⁶¹⁰ MARRES, Nootje. *Why we can't have our facts back*. Engaging Science, Technology and Society, [s.l.], v. 4, p. 423-443, 2018. Disponível em <https://estsjournal.org/index.php/ests/article/view/188/162>, acesso em 10.5.2022.

⁶¹¹ World Health Organization – WHO. 1st WHO Infodemiology Conference [Internet]. Geneva: World Health Organization; 2020 [cited 2020 Aug 3]. Disponível em <https://www.who.int/news-room/events/detail/2020/06/30/default-calendar/1st-who-infodemiology-conference>, acesso em 6.2.2021 .

⁶¹² BARIFOUSE, Rafael. *Sob pressão, Twitter diz remover 7 posts de desinformação de covid por hora; 'É pouco'*, BBC News Brasil, 13.1.2022. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2022/01/13/sob-pressao-twitter-diz-remover-7-posts-de-desinformacao-de-covid-por-hora-e-pouco-dizem-especialistas.htm>, acesso em 23.1.2022.

⁶¹³ Eysenbach G. *Infodemiology: the epidemiology of (mis)information*. Am J Med [Internet]. 2002 Dec [cited 2020 Aug 3];113(9):763-5. Disponível em [https://doi.org/10.1016/S0002-9343\(02\)01473-0](https://doi.org/10.1016/S0002-9343(02)01473-0), acessado em 22.2.2021.

⁶¹⁴ O'CONNOR; WEATHERALL, *Op. cit.*

⁶¹⁵ Eysenbach, G. *How to Fight an Infodemic: The Four Pillars of Infodemic Management*. J Med Internet Res 2020;22(6):e21820. Disponível em <https://www.jmir.org/2020/6/e21820>, acesso em 22.9.2022.

DOI: 10.2196/21820

como verificação de fatos e revisão por pares; e (4) tradução de conhecimento precisa e oportuna, minimizando fatores de distorção, como influências políticas ou comerciais. Outrossim, ações repressivas no Brasil contra os artífices da infodemia foram consideradas, desde remoção de conteúdos⁶¹⁶, marcação como informação falsa (sem derrubar o conteúdo)⁶¹⁷, até multas⁶¹⁸.

Outrossim, como assevera Santaella⁶¹⁹ é preciso furar as bolhas (lembrando-se do “filtro-bolha”), seja através de regulação das mídias digitais, e especialmente, mediante educação midiática⁶²⁰.

Para Martina Chapman uma informação falsa não pode ser simplesmente ignorada, sob o risco dos rumores ganharem um salto intenso, sendo encorajadas algumas interessantes estratégias: 1- não ignorar; 2- avaliar a forma de se aproximar para contribuir com uma informação acurada e analítica de acordo com a ciência, provando aos demais o que é verdade e o que é falso; 3- evitar uma confrontação para que o tiro não saía pela culatra (*back-fire*), de forma a demonstrar uma abordagem empática e que quem busca a correção o faz de forma a se preocupar com o assunto, e ainda assim, refutando a falsidade; 4 - Evitar repetir a informação falsa - diga a verdade; 5 - escolher cuidadosamente as fontes adotadas para refutar a desinformação; 6 - Focar nos fatos, não em valores⁶²¹.

Uma estratégia possível seria de promover o contágio cognitivo defensivo (“defensive cognitive contagion”)⁶²², adotando os efeitos de dissonância e exposição, com o

⁶¹⁶ O autor da tese, como advogado, patrocinou ação de natureza cível para objetivar a remoção de conteúdos desinformativos sobre a pandemia, conforme se historiciza na matéria: Juíza determina remoção de posts no Facebook de empresário acusado por conteúdo falso sobre a pandemia em Ribeirão Preto, 14.5.2021. *G1 Ribeirão Preto e Franca*. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/05/14/juiza-determina-remocao-de-posts-no-facebook-de-empresario-acusado-por-conteudo-falso-sobre-a-pandemia-em-ribeirao-preto.ghtml>, acesso em 28.9.2022.

⁶¹⁷ Instagram coloca 'alerta de fake news' em postagem compartilhada por Bolsonaro, 12.5.2020. O Estado de S. Paulo. Disponível em https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,instagram-apaga-fake-news-compartilhada-por-bolsonaro-sobre-coronavirus-no-ceara,7000329954?utm_source=estadao:mail&utm_medium=link, acesso em 21.10.2022.

⁶¹⁸ CESAR, Gabriela. *Coronavírus: 21 estados e o DF propõem projetos para multar quem divulga 'fake news' na pandemia*, 17.5.2020. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/17/coronavirus-21-estados-e-o-df-propoem-projetos-para-multar-quem-divulga-fake-news-na-pandemia.ghtml>, acesso em 28.9.2022.

⁶¹⁹ Op. cit, p. 24.

⁶²⁰ Reforça-se que, a educação midiática pode ajudar a evitar o efeito deletério das “câmaras de eco” como assinala DUBOIS e BLANK (*Op. cit.*, 2018) “de que uma câmara de eco pode existir para uma parte da população sugere que o aumento da alfabetização midiática pode ajudar as pessoas a aprender a evitar as câmaras de eco. Nas campanhas de alfabetização midiática, é comum sugerir que os indivíduos não devem confiar apenas nas mídias sociais. Essas afirmações estão corretas; pessoas com maior diversidade de mídia se saem melhor em evitar câmaras de eco” (tradução livre).

⁶²¹ CHAPMAN, Martina. *When Friends and family share false information*. Media Literacy Ireland., 16.6.2020. Disponível em <https://www.medialiteracyireland.ie/news/when-friends-and-family-share-false-information>, acesso em 21.4.2022.

⁶²² COWEN et. All, *Op. cit.*

modelo de cascata cognitiva, que captura a disseminação de crenças relacionadas à identidade, através da disseminação de mensagens via compartilhamento pela população por agentes institucionais (meios de comunicação, igrejas, governos e influenciadores digitais) – os superdisseminadores de informações; o foco seria corrigir a desinformação e crenças de conspiração que abordam o indivíduo e a rede de forma holística, em vez de apenas a rede em que estão inseridos, diz o estudo.

O primeiro passo é entender a complexidade da situação e entender que o “distúrbio da informação” não será facilmente solucionado⁶²³. A combinação de várias estratégias e abordagens foram testadas separadamente, mas importante que pesquisas densifiquem (eventual) eficácia sinergia da combinação das ações enunciadas ao longo deste tópico, assim como também trabalhos empíricos e teóricos de caráter interseccional envolvendo psicologia, ciência política, análise de redes para desenvolvimento de um modelo teórico mais claro integrando aspectos cognitivos, sociais e afetivos⁶²⁴.

O Brasil acaba de instituir na Lei Federal n.14.533/2022, a Política Nacional de Educação Digital, voltando-se na promoção de diversos eixos estruturantes, como inclusão digital, educação digital escolar, capacitação e especialização digital e pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação. A se ver se tais medidas conseguem avançar no plano da educação midiática responsável, sob o viés de capacitação para enfrentamento à desinformação.

3.2. A cultura da polarização: O efeito da des(unidade) provocada pelos discursos desinformativos

“A mais alta dignidade para a humanidade hoje seria sentir-se não tanto um agrupamento de povos, um ao lado do outro, muitas vezes em luta entre si, mas, pelo amor recíproco, um só povo, embelezando pela diversidade de cada um, guardião das diferentes identidades” (Chiara Lubich)⁶²⁵.

A atenção tão buscada pela mídia (manipuladora em si) e pelos políticos (interessados em promover sua visão de mundo) passa por um recorte de realidade, de uma visão que queira se mostrar, seja ela edificante (aos olhos do emissor) ou estrondosamente importante (por quem tenha o poder de agenda). Como diria Charaudeau⁶²⁶ um

⁶²³ WARDLE; DERAKHSHAN, *Op. cit.*

⁶²⁴ Ecker; Lewandowsky; Cook, et al. *Op. cit.*

⁶²⁵ LUBICH, Chiara. *O Movimento dos Focolares em seus aspectos políticos e social: discurso proferido a um grupo do Partido Popular Europeu*, Estrasburgo (França), 15.9.1998.. Abba. São Paulo, v.3, n.1, 2000, p. 12.

⁶²⁶ *Op. cit.*, p. 141,

acontecimento é selecionado a partir do seu potencial de saliência, ora inesperado, ora na desordem. Assim, o divisionismo⁶²⁷, o caos, as brigas e disputas, reais ou não, vendem e atraem. O objetivo em si é desencadear emoções e não vencer um debate baseado em evidências⁶²⁸. O medo como estratégia política, de criar inimigos (imaginários)⁶²⁹, tal qual bem delineada por Arthur Finkelstein, consultor conservador[reacionário] que atuou em diversas campanhas, inclusive na eleição de Viktor Orbán na Hungria⁶³⁰.

Hitler conquistou milhões de alemães, que aderiram livremente ao partido Nacional Socialista a partir do medo, ameaçando o público de que eventos terríveis ocorreriam se não fosse adotada certa linha de comportamento⁶³¹.

Na política, a estratégia de “dividir e conquistar” é antiga e ganha ares renovados com o incremento das mídias sociais, a partir dos dados pessoais que permitem a personalização de propagandas e anúncios⁶³².

E a vida digital exponencia o fosso comunicacional, aproximando e aumentando as distâncias relacionais, como reflete o Papa Francisco:

As relações digitais, que dispensam da fadiga de cultivar uma amizade, uma reciprocidade estável e até um consenso que amadurece com o tempo, têm aparência de sociabilidade, mas não constroem verdadeiramente um «nós»; na verdade, habitualmente dissimulam e ampliam o mesmo individualismo que se manifesta na xenofobia e no desprezo dos frágeis. A conexão digital não basta para lançar pontes, não é capaz de unir a humanidade⁶³³.

Tocqueville entre 1830-1840 publica em Democracia nas Américas uma constatação bastante interessante sobre a polarização entre os intelectuais, aos quais ainda assim, a fora capaz de democracia triunfa, marchando “no meio das desordens e da agitação de um combate”⁶³⁴.

⁶²⁷ “Fortalecer sua hegemonia política utilizando a simples linha divisória estabelecida por [Arthur] Finkelstein: nós contra eles, eles contra nós, o povo de um lado, seus inimigos do outro.” In EMPOLI, *Op. cit.*

⁶²⁸ D’ANCONA, *Op. cit.*, p. 107.

⁶²⁹ “Como Finkelstein, Orban é um discípulo de Carl Schmitt – a política consiste, antes de tudo, em identificar o inimigo. É sobre essa ação fundamental que se constroem um percurso e uma comunidade de pessoas unidas numa mesma luta.” EMPOLI, *Op. cit.*

⁶³⁰ “Prática, para Orban, o Estado deve estar a serviço do povo, entendido como a maioria dos húngaros. E ninguém, seja um juiz, um jornal ou uma ONG, pode se opor ao exercício da vontade em nome da defesa de qualquer minoria ou de qualquer princípio constitucional.” In EMPOLI, *Op. cit.*

⁶³¹ PRATKANIS; ARONSON, *Op. cit.*, p. 272, tradução livre.

⁶³² VÉLIZ, *Op. cit.*, p. 118.

⁶³³ FRANCISCO, *Fratelli Tutti. Lettera Enciclica sulla Fraternità e l’amicizia sociale*, 3.10.2022. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/it/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html, acesso em 23.11.2022, tradução livre.

⁶³⁴ E prossegue Tocqueville: “Animado pelo calor da luta, impelido além dos limites naturais de sua opinião pelas opiniões e os excessos de seus adversários, cada um perde de vista o objeto mesmo que persegue e emprega um linguajar que corresponde mal a seus verdadeiros sentimentos e a seus instintos secretos” (*Op. cit.*, Introdução, p. 16)

As rivalidades políticas e o antagonismo são normais⁶³⁵ dentro de contextos democráticos⁶³⁶, podendo ser saudáveis para a evolução social, desde que não sigam a lógica da autodestruição, da relação amigo-inimigo e de, quando não se vence, o processo democrático é atacado⁶³⁷ e a imprensa intimidada. Também não pode ser considerado anormal as táticas eleitorais de desmobilizar ou confundir a base de apoio do adversário, evidenciando as falhas, irregularidades ou contradições⁶³⁸. A “licença para matar” na política da agressão, do uso de campanha negativa, seja para colocar em dúvida a integridade/caráter dos candidatos, seja para recordar os eleitores os estereótipos negativos associados à personalidade do candidato ressaltam os pontos danosos, adotando-se munição para atacar, com destaque para a “política do escândalo” que já existia antes da sociedade em rede, mas ganha ainda mais poderio com a rápida exposição (veraz ou não) das versões assumidas pelas campanhas⁶³⁹.

A abundância de informações e até profusão de saberes não representa, em si, uma “realidade consensual coerente”⁶⁴⁰, ao contrário, está gerando uma “insistência fundamentalista em narrativas simplistas, teorias da conspiração e política pós-factual”⁶⁴¹⁻⁶⁴². Vale menos a coerência e a veracidade, sendo o que cobre o espectro central das opiniões é a amplitude da ressonância⁶⁴³. As novas tecnologias não serviram necessariamente para ampliar o diálogo, podendo ainda esconder desigualdades profundas sob roupagem de aumento da consciência crítica pela elevada dispersão do acesso a conteúdos e dissipação da mensagem⁶⁴⁴.

⁶³⁵ "Duas normas que nós muitas vezes tomamos como naturais – tolerância mútua e reserva institucional. Tratar rivais como concorrentes legítimos e subutilizar prerrogativas institucionais próprias no espírito do jogo limpo são regras não escritas na Constituição dos Estados Unidos". In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

⁶³⁶ "Depois que democratas e republicanos se aceitaram como rivais legítimos, a polarização declinou gradualmente, dando origem ao tipo de política que caracterizaria a democracia americana durante as décadas seguintes." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

⁶³⁷ "Quando as normas de tolerância mútua são frágeis, é difícil sustentar a democracia. Se encaramos nossos rivais como uma ameaça perigosa, temos muito a temer se eles forem eleitos. Podemos decidir empregar todos os meios necessários para derrotá-los – e nisso jaz uma justificativa para medidas autoritárias." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

⁶³⁸ CASTELLS, *Comunicazione...*, *Op. cit.*, p. 287.

⁶³⁹ CASTELLS, *Comunicazione...*, *Op. cit.*, pp. 300 e ss.

⁶⁴⁰ BRIDLE, *Op. cit.*, p. 19.

⁶⁴¹ *Ibidem.*

⁶⁴² As teorias da conspiração são um pântano em que todo mundo acaba se afogando. Mas os políticos profissionais ainda podiam tentar provar que a democracia era real. Podiam recorrer a seu potencial inexplorado. Não está claro se isso continua possível nos dias de hoje." In RUNCIMAN, *Op. Cit.*

⁶⁴³ EMPOLI, *Op. cit.*

⁶⁴⁴ O fetiche das novas tecnologias de informação e comunicação podem gerar “o risco da ilusão do diálogo, ou seja, de uma falsa impressão de liberdade expressão e de existência de opções que, na realidade, podem ser apenas uma forma de encobrir e mascarar as estruturas de desigualdades sociais, assim como a possibilidade de formação de uma consciência crítica emancipadora”. MARTINS, Paulo Emílio Matos; IMASATO, Takeoshi, *Democracia, as NTICs e os meios de comunicação de massa* In SARAIVA, Enrique; MARTINS,

Vale aqui considerar que as sociedades modernas acabaram se portando a uma direção de homogeneidade (de hábitos e consumo, por exemplo) e uma interdependência mais acentuadas, de forma a gerar relativa perda de identidade de comunidades⁶⁴⁵. Àqueles que estavam à margem do sistema, nas bordas (povos originários, população que vive em contexto rural) acabaram sendo “incluídos” e alienados dentro de contextos de gerar sociedades de massa⁶⁴⁶ sem valorização das diferenças e da virtuosidade da pluralidade como elemento de unidade entre os povos⁶⁴⁷.

Técnicas de manipulação/divisionismo que serviriam a [maus] líderes religiosos, mas, poder-se-ia dizer, também a qualquer forma de manipulador (inclusive no âmbito político), poderiam ser sintetizadas em sete passos:

1- Crie sua realidade social; 2- Criar um " grandalloon" (crie um dentro do grupo [seu “próprio” grupo] e um fora do grupo [o “outro” grupo]; 3- criar compromissos internos, reduzindo as dissonâncias; 4- estabelecer a credibilidade e o poder de atração do líder; 5- enviar seguidores para proselitismo dos incrédulos e reunir-se para a seita; 6- Distrair os seguidores de pensamentos indesejáveis; 7- Fixar os pensamentos dos seguidores em um “fantasma”⁶⁴⁸.

Assim, tais iniciativas levam à “impermeabilização” dos indivíduos enquanto seres sociais, pertencentes a contextos plurais. O problema do autofechamento ensimesmado, é de que facilita o risco das câmaras de eco, a ponto de tornar as pessoas mais suscetíveis de não buscarem a riqueza da informação por fontes plurais⁶⁴⁹.

Cass Sunstein em ensaio intitulado “Por que grupos vão a extremos⁶⁵⁰” trata da polarização grupal que leva pessoas a alcançarem o extremismo em ambientes deliberativos, nos quais “like-minded people” (pessoas ligadas pelas mesmas opiniões), que podem formar “enclaves” (o que em si não é ruim principalmente em sociedade heterogêneas para permitir

Paulo Emílio dos Santos; PIERANTI, Octávio Penna. Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa. Rio de Janeiro, FGV, 2008, p.19.

⁶⁴⁵ TAYLOR, *Op. cit.*, p. 449.

⁶⁴⁶ *Ibid.*

⁶⁴⁷ LUBICH, Chiara. *Discurso de Chiara Lubich aos políticos e empresários*. Revista de Cultura Abba, São Paulo, v.2, n. 1, 1999, p. 79.

Em Lubich também se destaca a passagem: “Portanto, também os povos são chamados a se amarem, a não se ignorarem uns aos outros ou a se combaterem. É necessário que o amor recíproco se torne não apenas nos relacionamentos entre as pessoas, como também entre as comunidades. É preciso que ‘amar a pátria do outro a própria’ se torne realidade. Se for justo que cada povo cultive a própria identidade e desenvolva os próprios dotes espirituais e materiais, deve-se ter certeza de que esses dotes serão aperfeiçoados e potencializados, justamente por serem colocados à disposição dos outros povos, no respeito e na permuta recíproca”. LUBICH, Chiara. *A unidade*. Vargem Grande Paulista, ed. Cidade Nova, 2015, p. 118.

⁶⁴⁸ Tradução livre, Pratkanis; Aronson; *op. cit.*, pp. 404-418.

⁶⁴⁹ DUBOIS e BLANK, *Op. cit.* 2018.

⁶⁵⁰ SUNSTEIN, Cass R. *Por que grupos vão a extremos* In SAMPAIO, José Adércio Leite. *Constituição e crise política* (coord.), Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

aflorar posições que poderia ser suprimidas ou invisibilizadas). Para Sunstein, o problema é a aposta no extremismo, na fuga da heterogeneidade social, alimentada por “polarizadores profissionais” que serve para fazer com que uma discussão deliberativa seja reforçada e sedimente a pré-compreensão em um sentimento arraigado, o que pode ensejar a formação de “outgroups” isolados que, em determinados situações extremadas, difundir teorias da conspiração e fomentar “discursos de ódio”. Tal processo fragmentário, disserta Sunstein, foi ainda mais difundidos pelo advento da Internet, dos guetos comunicacionais que diluem ou gerem uma falta de contato com jornais e interesses gerais, tendenciando à polarização grupal e união pelos extremos. A cólera ganha mais intensidade na propagação das redes sociais⁶⁵¹.

É inegável que tais discursos expressados nas redes sociais mais segregam do que integram a sociedade⁶⁵².

Na democracia deliberativa, problematiza Sunstein, o temor é de que sociedades democráticas não podem ficar infensas ao intercâmbio de opiniões concorrentes, sendo o principal risco o isolamento que gera uma combinação imensa pela conjunção de extremismo com marginalidade. Isolamento que barra o crescimento e a existência de outros povos⁶⁵³, da carência da pluralidade tão cara à ampliação do debate e da qualidade dos diálogos⁶⁵⁴.

Como enuncia Stephen Holmes⁶⁵⁵, “a polarização e a divisão são talvez as táticas mais eficazes usadas pelos autoproclamados representantes do ‘povo verdadeiro’”. Se antes a mensagem política a mensagem devia unificar, hoje a lógica é apostar nos extremos, cuja conquista da maioria não mais seja obtida pela convergência pelo centro⁶⁵⁶, mas de forma explosiva em discursos que as pessoas recebam como simplórios⁶⁵⁷ e igualmente ruptivos

⁶⁵¹ "Ficou evidente que um dos efeitos da propagação de redes sociais foi o de aumentar estruturalmente o nível de cólera já presente na nossa sociedade. Todos os estudos mostram que as redes sociais tendem a exacerbar os conflitos, ao radicalizar os tons até se tornar, em alguns casos, um real vetor de violência." In EMPOLI, *Op. cit.*

⁶⁵² BUCCI, Eugenio. *Existe democracia sem verdade factual*. Barueri, Estação das Letras e Cores, 2019, p. 61.

⁶⁵³ No sentido que, “para cumprir com crescente eficácia esses deveres, cada povo é chamado a sair do isolamento, a superar a concepção exclusivista dos próprios interesses e da própria identidade, a superar tentação de guardar possessivamente os próprios recursos. LUBICH, Chiara. *A fraternidade universal como fundamento da Paz*. Abba, Revista de Cultura, Vol. VI, n. 3, 2003, p. 76.

⁶⁵⁴ "A esperança de harmonia no mundo contemporâneo reside, em grande parte, em um entendimento mais claro das pluralidades da identidade humana e no reconhecimento de que elas se interconectam e atuam contra uma nítida separação ao longo de uma única linha solidificada impenetrável de divisão." SEN, Amartya. *Identidade e violência – a ilusão do destino*. São Paulo, Iluminuras: Itáu Cultural, 2015, e-book..

⁶⁵⁵ *Op. cit.*, p. 420

⁶⁵⁶ EMPOLI *Op. cit.*

⁶⁵⁷ "Elas buscam soluções em uma nova linguagem política que as faça se sentir mais seguras." In APPLEBAUM, *Op. cit.*

ao *status quo* [como se observa na posição de Trump, Salvini, Bolsonaro e outros⁶⁵⁸]. O discurso do novo, da antipolítica, raivoso e desruptivo, mas se vale da política e da comunicação polarizada para agregar para si a atenção, os votos, e o poder⁶⁵⁹;

Vale aqui o alerta do Papa Francisco em memorável documento (Encíclica Fratelli Tutti):

A melhor maneira de dominar e avançar sem entraves é semear o desânimo e despertar uma desconfiança constante, mesmo disfarçada por detrás da defesa de alguns valores. Usa-se hoje, em muitos países, o mecanismo político de exasperar, exacerbar e polarizar. Com várias modalidades, nega-se a outros o direito de existir e pensar e, para isso, recorre-se à estratégia de ridicularizá-los, insinuar suspeitas sobre eles e reprimi-los. Não se acolhe a sua parte da verdade, os seus valores, e assim a sociedade empobrece-se e acaba reduzida à prepotência do mais forte. Desta forma, a política deixou de ser um debate saudável sobre projetos a longo prazo para o desenvolvimento de todos e o bem comum, limitando-se a receitas efêmeras de marketing cujo recurso mais eficaz está na destruição do outro. Neste mesquinho jogo de desqualificações, o debate é manipulado para o manter no estado de controvérsia e contraposição⁶⁶⁰.

No contexto das *fake news*, Menezes⁶⁶¹ bem explana que as notificações fraudulentas buscam segregar parcela da sociedade para que sejam apartadas de certos assuntos relevantes, e inserindo tais indivíduos em ilhas e bolhas de conhecimento, para que se agrupem a partir de mensagens enviesadas, manipuladas, tanto alienantes quanto que para reverberar o enclausuramento não dialógico. Atrofia-se a capacidade comunicativa quando se fecham os espaços de diálogos⁶⁶² e mesmo de exposição de pontos opostos⁶⁶³ - embora passíveis de mútua compreensão.

Matthews e outros⁶⁶⁴ revelam que os modos de interação social das pessoas influenciam a interpretação da verdade, sendo que nas discussões cooperativas a verdade

⁶⁵⁸ "mais correto descrevê-la como uma mente simplista: as pessoas frequentemente são atraídas pelas ideias autoritárias porque ficam incomodadas com a complexidade." In APPLEBAUM, *Op. cit.*

⁶⁵⁹ "A indignação, o medo, o preconceito, o insulto, a polémica racista ou de gênero se propagam nas telas e proporcionam muito mais atenção e engajamento que os debates enfadonhos da velha política." In EMPOLI, *Op. cit.*

⁶⁶⁰ FRANCISCO. Santo Padre. *Carta Encíclica Fratelli Tutti: sobre a fraternidade e a amizade*, Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html, acesso em 15.04.2022

⁶⁶¹ MENEZES, *Op. cit.*, pp. 159 e ss.

⁶⁶² "As pessoas demonizam quem discorda delas, atribuindo diferenças de opinião a estupidez e desonestidade. Para cada infortúnio, procuram um bode expiatório (PINKER, *Op. cit.*)".

⁶⁶³ "A tolerância mútua diz respeito à ideia de que, enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito igual de existir, competir pelo poder e governar. Podemos divergir, e mesmo não gostar deles nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

⁶⁶⁴ Matthew, Fisher ; Joshua, Knobe ; Brent, Strickland & Keil Frank, C. (2017). *The Influence of social Interaction on Intuitions of Objectivity and Subjectivity*. Cognitive Science 41 (4):1119-1134, disponível em <https://philpapers.org/rec/FISTIO-15>, acesso em 21.4.2022.

ganha uma conotação mais subjetiva, debelando uma mudança na objetividade dos fatos a partir de mentalidades argumentativas. Assim, propuseram os autores que a interpretação dos temas depende do modo de interação social no qual estão envolvidos⁶⁶⁵.

O entrincheiramento populacional em guetos ideológicos cessa a evolução a partir dos naturais dissensos⁶⁶⁶, pois não se há disposição para o avanço, senão na peleja, na disputa, no confronto, na perspectiva adversarial (se não pensa como a mim, inimigo é e deve ser combatido).

A pluralidade sangra com o divisionismo e desunidade⁶⁶⁷ catapultada pelas estratégias separatistas das *fake news*, cuja performatividade disruptiva baseada em insultos, falas escatológicas⁶⁶⁸, ofensas repulsivas, facilmente identificáveis nos discursos de Trump e Bolsonaro, pululam ideais distópicos que fomentam conflitos sociais, ao mesmo tempo que destroem políticas públicas importantes⁶⁶⁹.

Estudos cognitivos⁶⁷⁰ dão conta que, tentativas de mecanismos de polarização de crenças fazem com que, distintas pessoas, de ideologias distintas, passem a lidar de forma absolutamente contraditória (dentro da sua lente) a determinado fato, o que faz levar a

⁶⁶⁵ Interessante reflexão do estudo de MATTHEW e outros (*Op. cit.*) assevera que: “The present results suggest that the argue-to-learn mindset leads to decreased objectivism. Arguing to learn involves an openness to alternative points of view which appears to facilitate a more subjectivist understanding of truth. A “closed” argue-to-win mindset would prevent this sort of understanding, but when one is trying to learn, adopting a subjectivist mindset leads one to think that the other point of view contains elements of truth. Earlier research suggests subjectivism arises from a tendency to take alternative perspectives” (...)Our studies facilitated interactions where people dealt only with highly controversial topics. Other modes of interaction do not have this character and would lead to different outcomes. For example, when people consider uncontroversial topics like charitable giving, priming an objective view of morality leads to increases in participants’ donations (Young & Durwin, 2012). It is also possible that the prospect of interacting with strangers like the participants in our studies readily leads to a winning mentality because there is a lack of familiarity and trust. Perhaps interactions with familiar or trusted conversation partners would shift the default mindset. These possibilities remain important topics for future research”.

⁶⁶⁶ "Uma visão unicamente desagregadora vai contra não só a antiquada crença de que todos os seres humanos são iguais mas também contra o menos discutido, porém muito mais plausível, entendimento de que somos diversamente diferentes. O mundo é com frequência visto como um conjunto de religiões (ou de “civilizações” ou “culturas”), ignorando-se as demais identidades que as pessoas têm, e prezam, envolvendo classe, sexo, profissão, língua, ciência, ética e política." SEN,, *Op. cit.*,

⁶⁶⁷ Assim considerada com a impossibilidade de compreender as razões uns dos outros, de não apenas saber que existem pontos diversos, mas repeli-los na lógica amigo-inimigo, não tendo o diverso como uma riqueza, um dom, o que distraí a perspectiva de ajudar “a tomar posições comuns para salvaguardar os valores da humanidade”, como apregoa LUBICH, Chiara. *O Movimento dos Focolares em seus aspectos políticos e social: discurso proferido a um grupo do Partido Popular Europeu*, Estrasburgo (França), 15.9.1998.. Abba. São Paulo, v.3, n.1, 2000, p. 13.

⁶⁶⁸ O próprio Papa Francisco critica literalmente a mídia e a doença da coprofilia que paira no universo comunicacional, notadamente por quem espalha a desinformação. Pullella, P., *Pope warns media over ‘sin’ of spreading fake news, smearing politicians*, Reuters, 7.12.2016. Disponível em <http://www.reuters.com/article/us-pope-media/pope-warns-media-over-sin-of-spreading-fake-news-smearing-politicians-idUSKBN13W1TU?il=0>, acesso em 5.10.2022.

⁶⁶⁹ PIRES, *Op. cit.*, pp. 80-81.

⁶⁷⁰ vide em LEWANDOWSKY Et All, *Op. cit.*, 2012.

considerar que crenças pessoais podem facilitar a dar força à desinformação, mesmo ante a tentativa de desmentir, trazendo com que, em efeito reverso (v.g., republicanos que persistiam em acreditar, erroneamente, que Barack Obama era muçulmano, ao passo que poucos democratas tinham tal crença equivocada), aumentando a dependência pela própria desinformação, sendo preponderante um apego à versão mais emocional de um evento. Assim, nem sempre a educação é capaz de vencer a desinformação, principalmente quando técnicas sofisticadas são adotadas para turvar a logicidade do debate político⁶⁷¹.

O confronto excessivo entre pessoas também se causa pelos estímulos que recebem e sua autorreclusão nas ideias, cada vez mais validadas pelo efeito-bolha⁶⁷²⁻⁶⁷³, notadamente por distorcer a percepção do que é importante, verdadeiro e real.

A polarização se dá pelas câmaras de eco (“*echo chambers*”), como relata Carl Sunstein⁶⁷⁴, reforçando uma ideia prévia que o sujeito tinha sobre o assunto, trazendo, na percepção de Salgado⁶⁷⁵, “constituir experiências sociais viciadas e reduzem ainda mais a diversidade de ideias a que somos expostos — a forma de diversidade que realmente importa para quem não é um ideólogo”.

⁶⁷¹ Em exemplo, cita-se a seguinte passagem: "Os apoiadores do Vox, especialmente os identificados como usuários de atividade anormalmente alta, tinham alta probabilidade de postar e tuitar conteúdos e materiais de sites conspiracionistas, a maioria criada pelo menos um ano antes da eleição de 2019. Esses sites, às vezes administrados por uma única pessoa, pareciam sites normais de notícias, mas misturavam informações “comuns” com artigos e manchetes altamente partidários e que eram sistematicamente postados nas mídias sociais. A equipe da Alto encontrou exatamente o mesmo tipo de site na Itália e no Brasil nos meses anteriores às eleições de 2018. Em cada caso, os sites começaram publicando material partidário — na Itália, sobre os imigrantes; no Brasil, sobre corrupção e feminismo — durante o ano anterior à eleição. Em ambos os países, serviram para alimentar e amplificar temas partidários mesmo antes de realmente fazerem parte da política mainstream. Eles não foram necessariamente projetados para criar notícias falsas. Embora alguns fizessem isso, seu objetivo real era mais sofisticado. Eles foram projetados para criar falsas narrativas, repetir temas, escolher notícias, enfatizar certos detalhes e criar raiva, irritação e medo, muitas e muitas vezes." In APPLEBAUM, *Op. cit.*

⁶⁷² A propósito reflete PARISER (*Op. cit.*, 2011) em tradução livre: “Com o filtro-bolha há menos espaço para os encontros fortuitos que trazem insight e aprendizagem. A criatividade é frequentemente estimulada pela colisão de ideias de diferentes disciplinas e culturas. Combine um entendimento de cozinha e física e obtém-se a frigideira antiaderente e o fogão de indução. Mas se a Amazon pensa que estou interessado em livros de cozinha, não é muito provável que me mostre livros sobre metalurgia. Não é apenas a serendipidade que está em risco. Por definição, um mundo construído a partir do familiar é um mundo em que não há nada a aprender. Se a personalização for demasiada aguda, pode-se impedir de entrar em contato com as experiências e ideias, o que possibilita mudar como se pensa sobre o mundo e sobre a si próprio”.

⁶⁷³ Filtro-bolha em tradução livre de Axel BRUNS (*Op. cit.*, 2017) “surge quando um grupo de participantes, independente da rede subjacente estruturas de suas conexões com os outros, optam por se comunicar preferencialmente uns com os outros, para a exclusão de estranhos. Quanto mais consistentemente eles aderirem a tais práticas, mais provável é que as próprias opiniões e informações dos participantes circularão entre os membros do grupo, em vez de informações introduzidas de fora”. BRUNS, *Op. cit.*

⁶⁷⁴ SUNSTEIN, Cass. *#Republic, Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

⁶⁷⁵ SALGADO, Marcelo de Mattos. *Polarização ideológica, filtros-bolha e algoritmos nas redes sociais*. Disponível em <https://sociotramas.wordpress.com/2018/07/30/polarizacao-ideologica-filtros-bolha-e-algoritmos-nas-redes-digitais/>, acesso em 14.01.2022.

Dentre inúmeros e grandiosos inconvenientes sobre uma desinformação se dá a partir de seu uso em propagandas políticas, naturalmente moldada para alimentar causas e fomentar paixões⁶⁷⁶. Afinal, a política não é feita meramente de números ou de interesses, sendo essencial modular os caminhos que possam despertar paixões⁶⁷⁷.

As divergências precisam ser naturalizadas (não a polarização como antagonismo da democracia⁶⁷⁸), e as contradições formais recebidas como uma quimera⁶⁷⁹.

Nem sempre é fácil ou crível, dentre contextos de distintas formações político-ideológicas buscar um clima de convivência para conferir um espaço de diálogo autêntico, de escuta desinteressada e sem preconceitos em que seja possível “acolher e compreender as razões do outro, viver a diversidade como uma riqueza, orientar-se segundo os valores comuns para enfrentar os problemas concretos⁶⁸⁰”.

Ainda em Papa Francisco que ao enfatizar a cultura do encontro, de estar próximo na ação concreta com o próximo, cuja comunicação que constrói muros ao invés de aproximar (que é corrente nas redes sociais), deve ser ressignificada, através da busca do diálogo, do “movimento de estar em saúde”, de escutar e ouvir, para somente então, estabelecer um diálogo: “ir e ver”, como método de comunicação autêntica. Privilegia-se, assim, a comunicação que harmoniza a diferença pois enriquece a todos, afinal o dom está também em receber e não apenas em “dar”⁶⁸¹.

A polarização ainda que legítima, encontra no esgarçamento do tecido social sua pedra de toque para a desunidade na política e na democracia. E, para tanto, encontra na comunicação social exponenciada pela internet um vasto campo.

⁶⁷⁶ SANTAELLA, *Op. cit.*, p. 35.

⁶⁷⁷ EMPOLI, *Op. cit.*

⁶⁷⁸ A unidade é a anomalia. A polarização é normal. O ceticismo sobre a democracia liberal também é normal. E o apelo do autoritarismo é eterno." In APPLEBAUM, *Op. cit.*

⁶⁷⁹ "Eficiência, liberdade, justiça, igualdade, as demandas do indivíduo e as demandas do grupo, todas essas coisas nos empurram em direções opostas. E, para muitas pessoas, isso é inaceitável: “Admitir que a realização de alguns de nossos ideais pode, em princípio, tornar impossível a realização de outros é dizer que a noção de realização humana total é uma contradição formal, uma quimera metafísica.” Mesmo assim, a unidade é uma quimera que alguns sempre buscarão." In APPLEBAUM, *Op. cit.*

⁶⁸⁰ *Discurso de Chiara Lubich aos políticos e empresários*. Revista de Cultura Abba, São Paulo, v.2, n. 1, 1999, p. 79..

⁶⁸¹ Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). *Especialistas comentam visão do Papa sobre a comunicação a partir das mensagens do dia das comunicações sociais*, 8/2/2021. Disponível em <https://www.cnbb.org.br/especialistas-comentam-a-visao-do-papa-sobre-a-comunicacao-a-partir-das-mensagens-do-dia-das-comunicacoes-sociais/>, acesso em 22.6.2022.

3.3. A internet, o mundo em redes e a dissipação comunicativa da desinformação na política

“*Tem que saber curtir, saber lidar/em qual mentira vou acreditar?*” (Racionais)

Para não cair no discurso bastante defendido por Castells como sendo a “sociedade em redes” para tratar da *mass-media* e da autocomunicação da massa, importante buscar algumas reflexões em Walter Lippman, norteamericano, que na década de 20 trouxe relevante ensaio sobre a opinião pública. Evoca Lippman uma certa nostalgia em comunidades autocontidas⁶⁸² e crítico agudo da atuação da mídia,, sendo que, em agosto de 1920 junto com Charles Merz denunciava através da análise de noventa e uma reportagens que o respeitado New York Times forçava o sentido da veracidade sobre, por exemplo, o fim do regime bolchevique (o que não aconteceu até 1991), tudo como forma de validar não as coisas como elas aconteciam, mas na determinação da esperança e da vontade que os homens gostariam de ter visto. Assim, para Lippman, notícia não poderia ser confundida com verdade, cabente ao (bom) jornalismo sinalizar os eventos da forma mais fidedigna possível.

A opinião, que opera no domínio do crer, cujas crenças pertencem a domínios dos quais já existe uma verdade construída, resulta na reunião de elementos heterogêneos para associá-los ou decompô-los, segundo a lógica do necessário verossímil⁶⁸³. A ignorância relativa ou desinformação não é um obstáculo para formar a opinião sobre algo, ou para basear no que o indivíduo pensa sobre um caso – e não no que seja verdadeiramente⁶⁸⁴.

Para Matteucci⁶⁸⁵, a opinião pública revela três características marcantes:

1ª) é atitude racional e crítica do controle governamental, não coincidente com o poder ou vontade geral do povo, senão expressão do poder cultural;

2ª) é infensa do controle governamental sobre os canais comunicacionais e é sedimentada na ideia do pluralismo informativo;

3ª) é inspirada no racionalismo crítico, sem ideologismos, pautada em aceitar provas e a derrubar sofismas políticos.

⁶⁸² WAINBERG, Jacques A., Prefácio In Lippmann, Walter. *Opinião Pública*. Petrópolis, Vozes, 2008.

⁶⁸³ CHARAUDEAU, *Op. cit.*, p. 120-121 e que também evoca lições de Paul Ricoeur.

⁶⁸⁴ RUSH, Michael. *Política e società: introduzione alla sociologia política*. Il Mulino, 2007.

⁶⁸⁵ MATTEUCCI, Nicola. *Opinione Pubblica*, pp.169- 188, in *Lo Stato moderno, Lessico e percorsi*, Bologna, Il Mulino, 1993. Disponível em <http://www.liceoclassicodettori.it/UserFiles/File/Utenti/Floris/MatteucOpPubb.pdf>, acesso em 30.7.2022.

No plano das mídias, a opinião pública acaba por ser considerada uma entidade mais ou menos homogênea, capaz de supor um ponto de vista imaginado pela instância midiática (e do grupo que as expressa) ao invés de necessariamente atuar na depuração sólida, dialógica e decantada da formação racional do povo, mesmo que use de técnicas interativas, nos quais as trocas quase sempre se resumem a um simulacro⁶⁸⁶.

Sartori também critica o que chamava em 1991 de “videopolítica” como sendo capaz de obscurecer temas de maior importância, e propicia “entregar o poder a diletantes improvisados e/ou robôs monitorados pelas pesquisas de opinião (cujo rosto verdadeiro nunca é revelado), baseados em promessas de campanha de caráter populista⁶⁸⁷”.

É inequívoco que os meios de comunicação formam parte substantiva do arsenal de controles sociais, porquanto ampliam a uniformidade dos comportamentos humanos e acentuam a conformidade com o sistema, atuando de forma prescritiva e hipnótica, mediante simplificações, reiterações, autoidentificação a que o sujeito receba a mensagem e internalize, atuando desta forma, em consequência⁶⁸⁸. Tal qual outros veículos de massa, Sartori criticava a influência da televisão, para ele, “frívola, irresponsável e populista” e boa parte é farsa e engano, provoca uma participação mobilizadora da afetividade, sob condições de informação diminuída e empobrecida⁶⁸⁹.

De todo o modo, a utopia como valor psicológico domina as enormes massas⁶⁹⁰, detendo a força histórica do mito, verdadeiro falso, produzindo milagres - o que não significa o encontro da verdade: esta sim, a verdade cabente à esfera política da decepcionante tarefa de comunicá-la à opinião pública⁶⁹¹.

A opinião pública sempre teve grande importância para a construção e manutenção da democracia⁶⁹².

⁶⁸⁶ CHARAUDEAU, *Op. cit.*, p. 124.

⁶⁸⁷ SARTORI, *Op. cit.*, 1996, p. 150.

⁶⁸⁸ FAYT, Carlos S. *Sufragio, Representación e Telepolítica*, 24 ed., Buenos Aires, La Ley, 2008, p. 151.

⁶⁸⁹ SARTORI, *Op. cit.*, 1996, p. 164.

⁶⁹⁰ Sigmund Freud ajuda a contextualizar esse fenômeno: “As massas humanas nos mostram novamente a imagem familiar do indivíduo extraordinariamente forte em meio a um grupo de companheiros iguais, imagem também contida em nossa representação da horda primordial. A psicologia dessa massa, como a conhecemos pelas descrições tantas vezes mencionadas – o desaparecimento da personalidade individual consciente, a orientação dos pensamentos e dos sentimentos nas mesmas direções, o domínio da afetividade e do psíquico inconsciente, a tendência à execução imediata dos propósitos que surgem –, corresponde a um estado de regressão a uma atividade psíquica primitiva, tal como se poderia atribuir precisamente à horda primordial” FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. L&PM Pocket, 2013.

⁶⁹¹ JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro, Contraponto, ed. PUC Rio, 2006, p. 266.

⁶⁹² LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

O que mudou agora é o meio [internet/redes sociais]⁶⁹³ – não o sentido da influenciar⁶⁹⁴, para dominar⁶⁹⁵. De viés democratizante, por prometer a horizontalização das relações⁶⁹⁶, a Internet se mostrou mais um meio para o exercício de poder a permitir a exploração do capital por àqueles que tenham sido mais bem sucedidos em suas estratégias, cujo modelo de comunicação, outrora massificada, também é segmentada⁶⁹⁷.

As redes sociais vêm contando com a primazia da atenção neste aspecto. Em janeiro de 2021, havia 4,66 bilhões de usuários ativos da Internet em todo o mundo - 59,5% da população global, dos quais, 92,6% acessaram a internet por meio de dispositivos móveis⁶⁹⁸. O norte da Europa conta com a maior penetração dentre os usuários ativos de redes sociais, sendo que a plataforma de maior destaque é o Facebook. Vale dizer que os usuários despendem em média, 147 minutos por dia nas redes sociais⁶⁹⁹. Em locais, como no continente africano, “o Facebook é a internet”, tal qual o grau de dependência da população e da facilidade que tal plataforma gera por conta de seus efeitos econômicos, políticos e influência social⁷⁰⁰ ao mesmo tempo em que *big techs* ignoram políticas para conter desinformação⁷⁰¹.

Das redes sociais mais populares no mundo, veja o destaque em termos de usuários:

⁶⁹³ "Manuel Castells no 'International Journal of Communication' O desenvolvimento desta rede de comunicação horizontal interactiva tem favorecido a afirmação de uma nova forma de comunicação, a autocomunicação de massa (comunicação de massa individual), através da Internet e das redes de comunicação sem fios " Tradução livre de IMMOBILE, *Op. cit.*

⁶⁹⁴ “A forma mais difundida de exercício do poder, na sociedade industrial de Mills, expressava-se por meio da manipulação constante por meio da educação obrigatória e do monopólio da mídia de massa que permitia às elites formar opiniões, suscitar problemas, canalizar aspirações, orientar atitudes” (tradução livre) In Charles Wright Mills, *The Power Elite*, 1956 Apud IMMOBILE.

⁶⁹⁵ “Os meios de comunicação servirão primeiro aos regimes totalitários, como os discursos na Rádio à coletividade do ditador, e depois cairão nas mãos da indústria cultural, os 'mestres do pensamento' que mascararão a corrente dominante do capitalismo ocidental moderno em democracia" Tradução livre, IMMOBILE, *Op. cit.*

⁶⁹⁶ "A visão idealista da Web é uma praça aberta sem um núcleo central, em que todos são iguais, de fato dos diferentes sistemas de computador um não foi escolhido politicamente e imposto como legítimo, mas uma rede foi criada para conectar todos eles." Trad. Livre, Apud IMMOBILE, *Op. cit.*

⁶⁹⁷ "problemática levantada por Arendt sobre a influência dos meios de comunicação merece ser atualizada, se quisermos entender as disputas em torno da produção de sentidos no contexto das tecnologias digitais. Além da estrutura das plataformas e de seus modelos de negócio, para tentar entender as reações à desinformação por parte de pessoas que recebem conteúdos via rede, também é preciso destacar a passagem de uma lógica de recepção massiva para uma mais segmentada, citada anteriormente a partir da perspectiva das instituições midiáticas. MARTINS, Helena. *Muito além das fake news: o problema da desinformação em meio à crise social* (apresentação). In MARTINS, Helena (org.), *Op. cit.*

⁶⁹⁸ WORLDWIDE digital population as of January 2021. STATISTA, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>, acesso em 11.04.2022

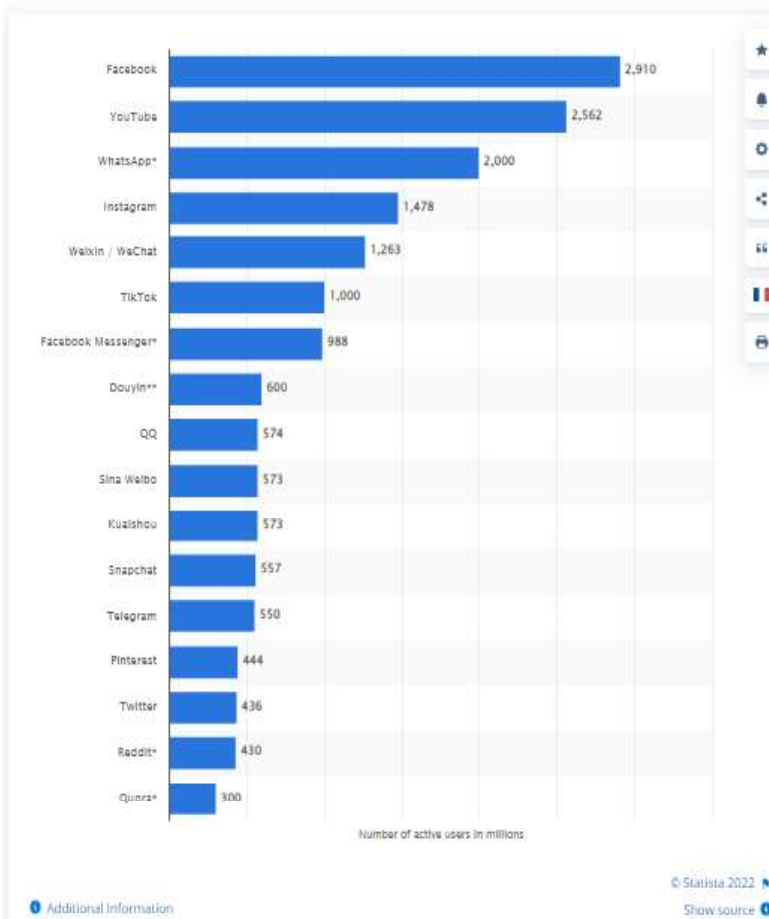
⁶⁹⁹ *Ibidem.*

⁷⁰⁰ MALIK, Nesrine. *How Facebook took over the internet in Africa – and changed everything*, The Guardian, 20.01.2022. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2022/jan/20/facebook-second-life-the-unstoppable-rise-of-the-tech-company-in-africa>, acesso em 10.7.2022.

⁷⁰¹ SALAU, Torinmo. *How Twitter Failed Africa*. Foreign Policy, 19.01.2022. Disponível em <https://foreignpolicy.com/2022/01/19/twitter-africa-ghana-dorsey-disinformation/>, acesso em 10.7.2022.

FIGURA 10 - As redes sociais mais populares do mundo a partir de janeiro de 2022⁷⁰².

(in millions)



Estima-se que o Brasil tenha 80% de sua população com penetração ativa nas redes sociais⁷⁰³. Dos aplicativos de mensageria, o mais utilizado no mundo é o Whatsapp⁷⁰⁴.

Sobre o uso da rede social mais aclamada no mundo, de perfil nitidamente jovem⁷⁰⁵, a se conferir o Brasil com papel de grande proeminência:

⁷⁰² Most popular social networks worldwide as of January 2022, ranked by number of monthly active users, 8 de março de 2022. *STATISTA*, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>, acesso em 12.04.2022.

⁷⁰³ *STATISTA, Social media: active usage penetration in selected countries and territories 2022*. Disponível em <https://www.statista.com/statistics/282846/regular-social-networking-usage-penetration-worldwide-by-country/>, acesso em 11.04.2022.

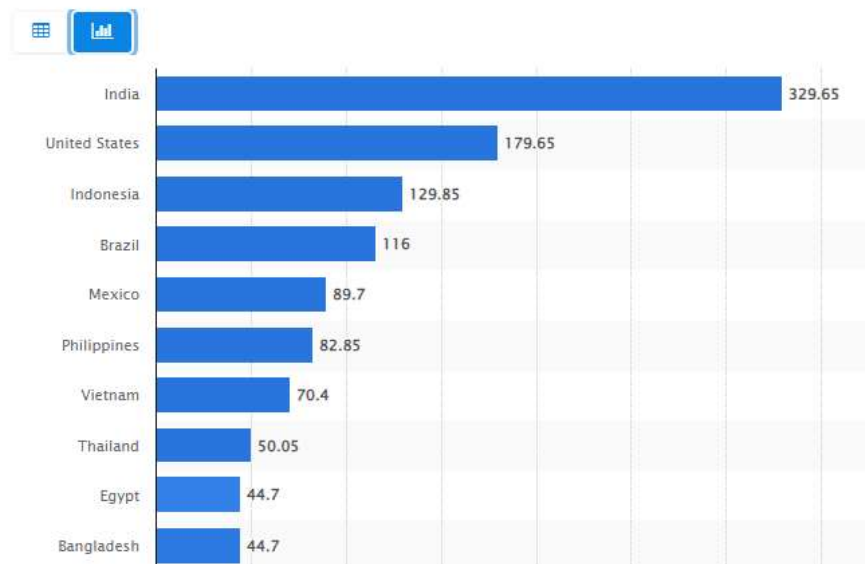
⁷⁰⁴ Most popular global mobile messaging apps 2022, *STATISTA*, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/258749/most-popular-global-mobile-messenger-apps/>, acesso em 11.4.2022

⁷⁰⁵ “Descobriu-se que 9,3% da audiência do Facebook eram mulheres entre 18 e 24 anos, enquanto os usuários do sexo masculino entre 25 e 34 anos constituíam o maior grupo demográfico na plataforma de mídia social” diz o relatório do *STATISTA. Facebook: distribution of global audiences 2022, by age and gender*, por Statista Research Department, Mar 8, 2022, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/376128/facebook-global-user-age-distribution/>, acesso em 11.04.2022.

FIGURA 11 -Países líderes de audiência no Facebook, em janeiro de 2022⁷⁰⁶.

Leading countries based on Facebook audience size as of January 2022

(in millions)



Outra rede social bastante difundida no Brasil (com 19 milhões o Brasil é o quarto maior país em quantidade de usuários⁷⁰⁷) e no mundo (329 milhões de usuários⁷⁰⁸), o Twitter teve importantes observações/reclamações dos seus usuários norte-americanos (maiores usuários no mundo, com 76,9 milhões de perfis ativos), nos quais, em sua maioria, apontam a imprecisão ou nos conteúdos enganosos, seguido de conteúdos abusivos⁷⁰⁹ ou assediadores:

FIGURA 12 – O que está errado com o twitter⁷¹⁰?

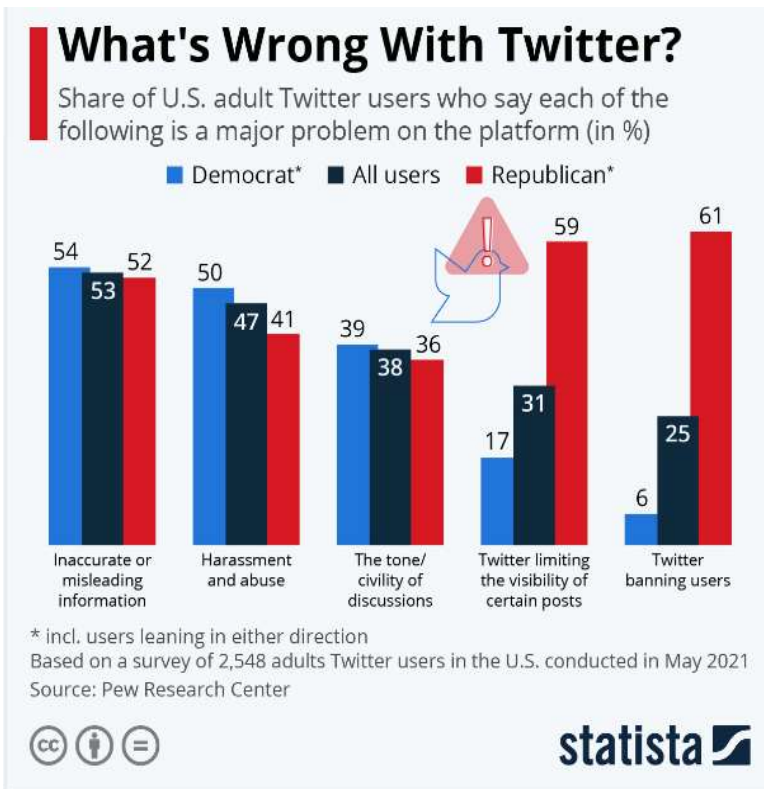
⁷⁰⁶ PAÍSES com maior número de usuários do Facebook em 2022. *STATISTA*, Publicado pelo Departamento de Pesquisas do Statista. Mar 8, 2022. Disponível em <https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>, acesso em 11.04.2022.

⁷⁰⁷ COUNTRIES with the most Twitter users 2022, *STATISTA* Disponível em <https://www.statista.com/statistics/242606/number-of-active-twitter-users-in-selected-countries/>, acesso em 11.04.2022.

⁷⁰⁸ NUMBER of Twitter users worldwide from 2019 to 2024, *STATISTA*, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/303681/twitter-users-worldwide/>, acesso em 11.04.2022.

⁷⁰⁹ MARWICK, Alice; BOYD, dana. *I tweet honestly, I tweet passionately: Twitter users, context collapse, and the imagined audience*. New Media & Society, [s.l.], v. 13, n. 1, 2011. <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1461444810365313>, acesso em 10.5.2022

⁷¹⁰ RITCHER, Felix. *What's Wrong With Twitter?* Statista, 5 de abril de 2022. Disponível em <https://www.statista.com/chart/27188/major-problems-users-see-on-twitter/>, acesso em 11.04.2022



Vale dizer que o Twitter é a rede mais ativa do ponto de vista do mundo político mundial, em que grande parte dos líderes possuem contas oficiais, sendo importante plataforma de interação com cidadãos, ambiente de grande polarização tal qual as outras mídias sociais⁷¹¹. Eivada de críticas após um *enforcement* de regulação (embora parco), foi retrocedido com a aquisição da plataforma pelo bilionário Elon Musk que apregoa um modelo libertário pleno (com o retorno de inúmeros perfis de extrema-direita ligados a grupos fascistas, por exemplo) o que de plano gerou reações de campanhas coordenadas de *trolls* envolvendo conteúdos de ódio⁷¹².

Esta aldeia global⁷¹³ hoje na lógica da obtenção de recursos financeiros para promover comunicação e troca de informações⁷¹⁴, cujo financiamento desta infraestrutura se dá com forte custo aos direitos individuais.

⁷¹¹ DUBOIS; BLANK, *Op. cit.*

⁷¹² MILMO, Dan. *Twitter trolls bombard platform after Elon Musk takeover*. 30.10.2022. The Guardian. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2022/oct/30/twitter-trolls-bombard-platform-after-elon-musk-takeover>, acesso em 31.10.2022.

⁷¹³ "O desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, rádio, cinema e televisão, se por um lado, segundo a famosa declaração de McLuhan, contribui para a construção da aldeia global em que as distâncias físicas e culturais tendem a se anular, por outro são meios de comunicação que criam uma cultura de massa, padronizada", trad. Livre de IMMOBILE, *Op. cit.*

⁷¹⁴ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 180.

Como assinala Bridle⁷¹⁵, a tecnologia que tanto evoluiu e transforma a vida, não consiste apenas em criar e gerar ferramentas, senão inclusive em criar metáforas - que acabam por criar um local próprio de compreender o mundo, reificado, modificando o entendimento da humanidade sobre o mundo, tornando o sujeito como seu pseudoprotagonista, servindo como uma engrenagem na grande *Matrix*⁷¹⁶ composta por diversos retentores de atenção⁷¹⁷.

As redes sociais oferecem um pouco de liberdade, mas o fazem em nome de uma escravidão ainda maior, como adverte Morozov⁷¹⁸, em que na lógica do Google quanto mais fornece-se dados, mais proveito ter-se-ia das ferramentas, para dizer que se vive no paradoxo da “emancipação predatória”⁷¹⁹.

Passado um pouco a ótica otimista de Castells de que as redes sociais cumprem o papel de se estabelecer como uma nova forma de autocomunicação de massa individual, horizontalizada⁷²⁰, ou da utopia democrática do ciberespaço⁷²¹, Morozov⁷²² critica a globalização que trouxe desigualdades, que deu força à retórica populista, e numa crença mitológica de que a sociedade em redes seria algo completamente positivo, quando refere

⁷¹⁵ *Op. cit.*, p. 22.

⁷¹⁶ Referencia-se aqui ao filme *The Matrix* (1999) com sua distopia virtual-real, essência-aparência, libertação do virtual que aprisiona para imersão na realidade, comportando distintas leituras. Vide pontuais reflexões em MASSAGLI, Sérgio Roberto. *Identidades culturais no deserto do hiperreal no filme Matrix*. ESTUDOS LINGÜÍSTICOS, São Paulo, 37 (3): 371-378, set.-dez. 2008.

⁷¹⁷ “De acordo com Crogan e Kinsley (2012), existem três formas principais de conceituar a “crise de atenção”: como uma forma de biopoder que refreia o pensamento crítico (Stigler, 2010); como um impulso para estender a economia capitalista às atividades intelectuais de lazer (Beller, 2009, Lazzarato, 2014; Marazzi, 2008); como consequência neurológica da exposição às tecnologias digitais (Carr, 2010 e Hayles, 2007).” In BIGO et. All, *Op. cit.*

⁷¹⁸ *Op. cit.* p. 171

⁷¹⁹ E também: “De um ponto de vista tecnológico, isto implica que temos cada vez mais de lidar com questões relacionadas “ao aumento do poder da computação e da precisão dos algoritmos empregados para coligir, correlacionar e comparar grandes bases de dados”, mas, do ponto de vista da política e da democracia, temos dúvidas sobre se tudo isso nos ajudará a criar melhores sociedades, melhores governos e a melhorar a vida das pessoas ou se será o contrário disso o mais provável a acontecer. Esta é uma questão candente que a pesquisa apenas começa a enfrentar. •” GOMES, W., *Op. cit.*

⁷²⁰ CASTELLS, Manuel. *Communication, Power and Counter-power in the Network Society*. International Journal of Communication, [S.l.], v. 1, p. 29, feb. 2007. ISSN 1932-8036. Disponível em <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/46>>, acesso em 24.04.2022.

⁷²¹ “Pierre Lévy, por sua vez, viu no novo cenário a possibilidade de uma construção coletiva do conhecimento, a partir da reunião de saberes particulares no que chamou de ciberespaço.” MARTINS, Helena, *Op. cit.*

⁷²² *Op. cit.*, p. 173.

em “utopismo tecnológico⁷²³” que em verdade mais próximo da homogeneização capitalista⁷²⁴.

A nova idade das trevas como menciona Bridle⁷²⁵, em que chega a brindar a incerteza por ser produtiva e até sublime, também traduz problemas, tais quais os “efeitos correntes do consenso em colapso, da ciência que fracassa, horizontes de previsão truncados, e paranoia pública e privada - todos os quais evidenciam discórdia e violência”.

A manipulação através da psicologia das massas tão cara aos regimes totalitários⁷²⁶, para ter o corolário da verdade como instrumento de dominação⁷²⁷, ganha novos contornos com a sociedade hiperconectada além de uma TV ou rádio.

⁷²³ Nas palavras de MOROZOV, *Op. cit.*, pp. 173-174: “Na verdade, seria possível ir além: é a predominância dessa ideologia tecnoutópica que permite ao projeto como um todo - aquele convencido de que vivemos numa sociedade sem classes e de que os grandes conflitos por recursos econômicos são coisa do passado - prosseguir sem contestação. Afinal, não é graças à tecnologia - todos saúdam o celular! - que a África está saindo da pobreza, juntando-se às classes médias do mundo? Não é graças à tecnologia - Big Data e algoritmos salvadores! que aqueles antes excluídos dos serviços financeiros atualmente têm acesso a empréstimos - e com taxas de juros não extorsivas? Não é por meio da tecnologia que os pais que não podem pagar uma babá conseguem ganhar uma hora de tempo livre graças ao YouTube? Enquanto a narrativa cultural dominante considerar a tecnologia como a arma dos fracos e dos pobres, e não como a arma apontada aos fracos e pobres, há pouca esperança de que fenômenos como o extrativismo de dados sejam realmente levados em conta. Aqui, claro, não se trata tanto da tecnologia em si, mas da tecnologia tal como é manipulada hoje pelo setor extrativista de dados. Vinculada a outra lógica, a tecnologia pode muito bem ser um aliado dos fracos e dos pobres; a causa de a narrativa técnico-utópica sempre acabar vencendo é a sua habilidade de apresentar toda crítica à lógica comercial e social das tecnologias digitais como um ataque conservador e explícito à tecnologia - e ao progresso”

⁷²⁴ “Esta cultura coletiva é, portanto, uma cultura de massa, um pensamento global, padronizado, imposto pelo Ocidente com a pretensão universalizante de uma verdade, que desde Smith se tornou o capitalismo ocidental moderno, o mainstream disfarçado de democracia.” IMMOBILE, *Op. cit.*

⁷²⁵ *Op. cit.*, p. 25.

⁷²⁶ “Muitas operações de propaganda promovidas na época dos totalitarismos baseavam-se no conhecimento da psicologia das massas, e foi justamente a partir da Psicologia das Multidões que Hitler publicou seu pensamento político em 1925, delineando o programa do partido nazista, afirmando que” Toda propaganda deve ser popular e deve adaptar seu nível à capacidade mental do menos inteligente daqueles a quem se destina. Portanto, seu nível espiritual deve ser reduzido, quanto maior for a massa de pessoas que ele deseja atrair. Mas se o problema em consideração, como o da propaganda de guerra, deve abranger todo um povo em sua esfera de ação, o cuidado em evitar intenções espirituais muito elevadas nunca pode ser excessivo. A compreensão das grandes massas é muito limitada; sua capacidade de entender é pequena, mas sua capacidade de esquecer é grande. Como consequência desses fatos, qualquer propaganda eficaz deve limitar-se a apenas alguns pontos e usá-los como senhas, até que o último homem seja capaz de imaginar o que significa tal palavra. [...] Na dimensão da mentira está sempre incluído um certo fator de credibilidade, porque as grandes massas de um povo podem ser mais corruptas no fundo de seus corações do que são consciente e intencionalmente más. Portanto, na primitiva simplicidade de suas mentes, eles serão mais facilmente vítimas de uma grande mentira do que de uma pequena.”(Adolf Hitler, *Mein Kampf*, 1925).” IMMOBILE, *Op. cit.*

⁷²⁷ “Luta pelo poder é principalmente a luta pela verdade. A disputa pela construção da verdade se faz pela comunicação.” MARTINS, Helena, *Op. cit.*

O brasileiro confia mais nas notícias que recebe via Whatsapp do que a veiculada pelos meios de comunicação tradicional, mesmo que 79% da população acreditem que a desinformação é um problema fortemente associado ao próprio Whatsapp⁷²⁸.

Pode-se apelar para um “alvo afetivo”, para considerar a simplicidade de um discurso que invoque o modo inconsciente do receptor e de reações emocionais em detrimento do pensar racional; deste modo a mídia alcança a instância-alvo (alvo intelectual-afetivo se misturando e interagindo), o que dá origem à opinião pública⁷²⁹. Inclusive, estudos dando conta de que palavras de cunho moral-emocional como “luta”, “ganância”, “mal”, “punção” são priorizadas na comunicação visual rápida, comparativamente com outras palavras⁷³⁰. O engajamento é emocional, leva em conta os sentimentos primitivos raivosos para exponenciar o alcance⁷³¹ e atingir fins políticos (nem sempre legítimos com tais meios de induções de algoritmos, por exemplo)⁷³².

Este estado de incertezas, alarmados por uma polarização excessiva, emoções políticas descontroladas à flor da pele, favorecem as guerras, as disputas, o domínio, a autodestruição como alerta Ulrich Beck⁷³³ e é a antítese da busca pelo bem comum próprio de regimes democráticos que buscam construir um ambiente capaz de resolver pacificamente, através da política os dissensos, tornando-os em consensos possíveis.

Interessante destacar a criação de “falsas memórias” ou de que se afiança a convicção de que algo ocorreu, quando em verdade, é uma invenção da pessoa ou mesmo,

⁷²⁸ NÓBREGA, Liz. *Brasileiros confiam mais nas notícias via Google e WhatsApp que na mídia tradicional*, 27.9.2022. Desinformante. Disponível em <https://desinformante.com.br/brasileiros-confiam-mais-nas-noticias-via-google-e-whatsapp-que-na-midia-tradicional/>, acesso em 15.11.2022.

⁷²⁹ CHARADEAU, *Op. cit.*, pp. 81-82.

⁷³⁰ Brady, W. J., Gantman, A. P. & Van Bavel, J. J. *Attentional capture helps explain why moral and emotional content go viral*. J. Exp. Psychol. Gen. 149, 746–756 (2020).

⁷³¹ Han, J., Cha, M.; Lee, W. *Anger contributes to the spread of COVID-19 misinformation*. Harv. Kennedy Sch. Misinformation Rev. <https://doi.org/10.37016/mr-2020-39> (2020).

⁷³² "Se o algoritmo das redes sociais é programado para oferecer ao usuário qualquer conteúdo capaz de atraí-lo com maior frequência e por mais tempo à plataforma, o algoritmo dos engenheiros do caos os força a sustentar não importa que posição, razoável ou absurda, realista ou intergaláctica, desde que ela intercepte as aspirações e os medos – principalmente os medos – dos eleitores." In EMPOLI, *Op. cit.*

"Como foram projetados para manter o usuário on-line, os algoritmos também favorecem as emoções, especialmente a raiva e o medo. E, como os sites são viciantes, eles afetam as pessoas de maneiras inesperadas. A raiva se torna um hábito. A divisão se torna normal. Mesmo que as mídias sociais não sejam a fonte primária de notícias para todos os americanos, elas já ajudam a modelar a maneira como políticos e jornalistas interpretam e retratam o mundo. A polarização se transferiu do mundo on-line para a realidade." APPLEBAUM, Anne. *O crepúsculo da democracia: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política*. Rio de Janeiro, Record, 2021, e-book.

⁷³³ "É possível que a humanidade escolha uma via em cujo fim resida sua autodestruição. Essa possibilidade existe em especial porque, quando o caminho se torna plenamente visível, fica claro que as “certezas eternas” da visão de mundo nacional são míopes, erradas e perdem sua autoevidência como crenças de toda uma época." BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: Novos conceitos para uma nova realidade*. Rio de Janeiro, Zahar, 2018, e-book.

coletivamente difundida, como na célebre música do The Queen a famosa sentença: “We are the champions... of the world”, em que simplesmente a segunda parte não existia (“of the world”) e, de tanto ser entoada, acabou por ser incorporada nos registros ao vivo da banda. Seja em decorrência de lapsos ou de conseqüências, tal errônea é conhecida como “Efeito Mandela⁷³⁴”, em que se passa a acreditar em fatos que não aconteceram, de tanta replicância (intencional ou não), tal qual as teorias da conspiração surgem. O Efeito Mandela pode ser prejudicial na medida em que aqui se discute algo óbvio (Mandela não morreu na prisão) como se real fosse, gerando novas (falsas) memórias coletivas. O temor é real, na medida em que assevera Aaron French: “à medida que ideias e crenças não autorizadas se aproximam juntos pela facilidade de transmissão tecnológica, elas continuarão para se afastar ainda mais do conhecimento e narrativas autorizadas. Eles [conhecimento e narrativa] poderiam cada vez mais se encontrar, misturando e potencialmente sincronizando⁷³⁵”. E mais, com o advento tecnológico, a disseminação destas falsas memórias ganha escalas bastante promissoras para turbar o senso da realidade.

Os algoritmos bem como os seus mecanismos de gerar o “filtro-bolha” não são suficientes para formar o comportamento comunitário, em si, embora amplifiquem o comportamento informacional dos usuários como concluiu-se primariamente nos estudos empíricos de Franziska e outros⁷³⁶, notadamente para as fortes emoções – de repulsa e ódio, em especial.

⁷³⁴ O efeito Mandela seria a falsa crença de que Nelson Mandela, famoso líder político sul africano teria morrido em uma prisão na década de 1980, quando em verdade, morreria apenas em 2013 de pneumonia (e não na prisão). Veja mais sobre efeito Mandela em: FRENCH, Aaron. *The Mandela Effect and New Memory*. *Correspondences* 6, no. 2 (2018) 201–233.

⁷³⁵ *Op. cit.*

⁷³⁶ FRANZISKA, Z; KATRIN, S.; STOCH, Wolfgang G.; STOCK, Mechtild. *Echo Chambers and Filter Bubbles of Fake News in Social Media: Man-Made or Produced by Algorithms?*. Hawaii University Conferences Arts, Humanities, Social Sciences & Education, January 3-5, 2019, Prince Waikiki Hotel, Honolulu, Hawaii, Disponível em <https://artshumanitieshawaii.org/wp-content/uploads/2019/08/Zimmer-Franziska-2019-AHSE-HUIC.pdf>, acesso em 21.4.2022. Asseveram os autores: “Reading (fake) news and eventually drafting a comment or a reply may be the result of users’ selective exposure to information leading to prefer news (including fake news) fitting their pre-existing opinions. Taking the (false) proposition as given, uncritically discussing it, while ignoring other opinions, argue further off topic (however, always in the same direction) thus can form and stabilize an echo chamber. In contrast to some empirical findings on echo chambers we found clear hints for the existence of such communities. Depending on the concrete operationalization of “echo chamber,” about one third to two fifth (narrow definition) and more than half of all analyzed comments and replies (broad definition) can be located inside an echo chamber. Confirmative information behavior on fake news or deceptions goes hand in hand with the consensus and the coherence theory of truth. The (in the sense of the correspondence theory of truth basically false) proposition will be accepted “by normative social influence or by the coherence with the system of beliefs of the individual”. This behavior leads directly to a confirmation bias. Our results are predominantly in line with the theory of selective exposure of information. However, it is not possible to explain all information behavior following fake news with the theory of selective exposure, but with a variety of further individual cognitive patterns. We were able to identify cognitive patterns outside of echo chambers as denial, moral outrage, and satire—all in all patterns of critical information behavior”.

E analisa Ritcher⁷³⁷: “O fato é que as linhas entre liberdade de expressão e discurso de ódio são muitas vezes borradas, forçando as empresas de mídia social a andar na corda bamba entre policiar adequadamente o conteúdo problemático e censurá-lo injustamente”.

As *big techs* contribuem (e colaboram economicamente) para a disseminação da desinformação, conforme revela pesquisa da Oxford Internet Institute⁷³⁸, contando os sites especializados em disseminar *fakes* em financiamento do *Google Ads*⁷³⁹.

Em uma democracia, a capacidade das pessoas estarem bem-informadas e capazes de debater são pressupostos elementares, no qual a estratégia desinformativa é uma ameaça efetiva na era da política pós-digital⁷⁴⁰.

Como assevera Santaella⁷⁴¹, conteúdos e ambientes tóxicos que causem indignação tem maior chance de propagação e, certos flancos de extrema direita⁷⁴², por exemplo, se aproveitam para ganhar espaço, pois, quem tem identificação com o viés ideológico de direita tem maior tendência em gerar mais engajamento com conteúdos de *fake news*⁷⁴³.

Aclama-se - sem evidências sólidas - de que Joseph Goebbels, teria mimetizado uma expressão de que, uma mentira contada muitas vezes viraria verdade, o que, de fato, não encontra respaldo histórico. Ao contrário do que muito se repete, não existem argumentos para dizer que, de fato, o ministro da Propaganda teria dito tal frase em público, o que seria extremamente improvável⁷⁴⁴. Outrossim, Goebbels acusava os outros de fazerem exatamente o que ele próprio o fazia, como se pode ver no artigo de 1941 “A fábrica de mentiras de Churchill”, no qual acusa o primeiro-ministro britânico de ser o artífice da “grande mentira”.⁷⁴⁵

⁷³⁷ RITCHER, Felix. *What's Wrong With Twitter?* Statista, 5 de abril de 2022. Disponível em <https://www.statista.com/chart/27188/major-problems-users-see-on-twitter/>, acesso em 11.04.2022

⁷³⁸ TAYLOR, Emily et. all. *Follow the Money: How the Online Advertising Ecosystem Funds COVID-19 Junk News and Disinformation*. Oxford Internet Institute, Oxford, 2020, Disponível em <https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/93/2020/08/Follow-the-Money-3-Aug.pdf>, acesso em 30.7.2022.

⁷³⁹ MELO, Patrícia Campos. *Maioria dos sites de fake news se financia via Google Ads, diz pesquisa* - 06/08/2020. Folha de S. Paulo Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/maioria-dos-sites-de-fake-news-se-financia-via-google-ads-diz-pesquisa.shtml>, acesso em 1.3.2021.

⁷⁴⁰ SANTAELLA, *Op. cit.*, p. 35.

⁷⁴¹ *Ibid*, p. 53.

⁷⁴² "Partido alemão AFD (Alternative für Deutschland) retornando ao termo nazista Lügenpresse (imprensa mentirosa) para descrever a grande mídia, acusações de espalhar notícias falsas se tornaram uma ocorrência diária." In GREIFENEDER et. All, *Op. cit.*

⁷⁴³ FUNG, Brian. *Desinformação tem mais engajamento em perfis de direita, diz estudo*, 3.3.2021. CNN Brasil. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/desinformacao-tem-mais-engajamento-em-perfis-de-direita-diz-estudo/>, acesso em 18.10.2022.

⁷⁴⁴ BYTWERK, Randall. *False Nazi Quotations*. German Propaganda Archive, Disponível em <https://www.bytwerk.com/gpa/falsenaziquotations.htm>, acesso em 21.4.2022.

⁷⁴⁵ Artigo original intitulado “Aus Churchills Lügenfabrik,” *Die Zeit ohne Beispiel* (Munich: Zentralverlag der NSDAP., 1941), pp. 364-369 ao qual foi extraída na na versão em inglês por BYTWERK, Randall. *Churchill's*

Campanhas eleitorais das mais diversas, mundo afora, contaram com estratégias de comunicação que apostavam (e investiram) em mecanismos de desinformação. Um relatório produzido em Stanford⁷⁴⁶ descreveu a tendência de contratar uma empresa de relações públicas ou marketing para conduzir uma operação de desinformação, principalmente encontrada no Facebook com identificação de comportamento inautêntico e coordenado, observável em Israel, Canadá, Índia, Egito, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos e Estados Unidos. Tais campanhas - desabridas e despidas de ética - geraram polpidos lucros para as empresas de marketing digital que se dispuseram a realizar tais serviços⁷⁴⁷.

No Brasil, o uso de perfis falsos para influenciar eleições é notável, tendo já antes mesmo das eleições de 2018 uma atuação profissional na indústria da mentira, desinformação ou de falsos apoios⁷⁴⁸⁻⁷⁴⁹⁻⁷⁵⁰. A desinformação navega muito mais rápido do que a verdade⁷⁵¹. E tal é uma das ferramentas de desestabilização que os inimigos da democracia buscam.

Lie Factory by Joseph Goebbels, German Propaganda Archive, Calvin University, Disponível em <https://research.calvin.edu/german-propaganda-archive/goeb29.htm>, acesso em 21.4.2022. No artigo, disse Goebbels sobre Churchill: “he astonishing thing is that Mr. Churchill, a genuine John Bull, holds to his lies, and in fact repeats them until he himself believes them. That is an old English trick. Mr. Churchill does not need to perfect it, as it is one of the familiar tactics of British politics, known to the entire world. They made good use of the trick during the World War, with the difference that world opinion believed it then, which cannot be said today. That is because at the end of the World War British plutocracy believed that Germany would never recover. In part from indifference, but also in part from boastfulness, they made the mistake of telling the world the tricks they had used to defeat the Reich. In the memoirs written by British statesmen, Mr. Churchill in particular, one could see that the London plutocrats had no problem lying to high heaven during the war. They were even proud of fooling Germany in so easy and clever a fashion. They revealed their methods. They are not believable any longer. We only need to refer to the World War and note that the same men are determining English news policy as did from 1914 to 1918, and everything becomes clear.”. E mais a frente, conclui: “There is no point in trying to convince him of that. He belongs to those stubborn people who can only be convinced by the facts. Let us bring about those fact”.

⁷⁴⁶ A US PR Firm Steps Into Contested Elections. 4.9.2020. *Stanford Internet Observatory* Disponível em <https://cyber.fsi.stanford.edu/io/news/us-pr-firm-steps-contested-elections>, acesso em 1.6.2022

⁷⁴⁷ TIMBERG, Craig; DWOSKIN, Elizabeth. *Washington firm ran fake Facebook accounts in Venezuela, Bolivia and Mexico, report finds*. The Washington Post, 4.9.2022. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/technology/2020/09/04/facebook-bolivia-clj/>, acesso em 10.6.2022.

⁷⁴⁸ GRAGNANI, Juliana. *Exclusivo: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010*. 9.3.2018. BBC Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43118825>, acesso em 13.10.2022.

⁷⁴⁹ GRAGNANI, Juliana. *Exclusivo: investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil*, 8.12.20217. BBC Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172146>, acesso em 13.10.2022.

⁷⁵⁰ *A lógica das fake news foi inaugurada a pedido do PT, diz Marina Silva*, 29.3.2021. Yahoo Notícias. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/a-logica-das-fake-news-foi-inaugurada-a-pedido-do-pt-diz-marina-silva-215651567.html>, acesso em 13.10.2022.

⁷⁵¹ DIZIKES, Peter. *Study: On Twitter, false news travels faster than true stories*, 8.3.2018. MIT News. Massachusetts Institute of Technology. Disponível em <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>, acesso em 18.10.2022.

3.4. O Brexit, ascensão e queda de Trump e eleições presidenciais (2018-2022) no Brasil.

As reflexões traçadas neste subitem não objetivam clarificar o processo eleitoral, ou detidamente todos os aspectos da campanha, tampouco todas as questões envolvidas em quatro eventos distintos, mas com relações em comum: Brexit, a eleição de Trump e, no Brasil, as campanhas eleitorais de 2018 e 2022 de Jair Bolsonaro. As quatro campanhas eleitorais (duas do Brasil) dos eventos referidos e a sustentação política de Trump e Bolsonaro foram fartamente permeadas de desinformação. Eis o vínculo que une a análise doravante.

3.4.1. Brexit

O Brexit lidou com a desconfiança fundamental, a suspeita sobre especialistas e autoridades (todos supostamente errados) e o descrédito geral inclusive sobre os argumentos e elementos que justificariam a não-saída do Reino Unido da União Europeia, apostando-se (com sucesso) na base social da pós-verdade⁷⁵².

A campanha pró-Brexit, também lidou com simplicidade e ressonância emocional na construção da narrativa, tocando nas feridas recônditas, em “ressentimentos específicos do público⁷⁵³” tal qual a pauta imigratória⁷⁵⁴. Em sintonia com outros movimentos nacional-populistas, valeu-se do argumento primitivo do ser humano, “take back control”, que foi o slogan adotado para demonstrar ser a saída da União Europeia a melhor estratégia para estabelecer uma “zona de controle, mesmo imaginária” dos eleitores, o que foi bem captado pelos engenheiros do caos⁷⁵⁵.

⁷⁵² D’ANCONA, *Op. cit.*, p. 42.

⁷⁵³ *Ibid.*, p. 27.

⁷⁵⁴ “(...) sua própria campanha se baseou no medo da imigração e em falsas promessas sobre os investimentos em bem-estar social, deliberadamente ligando as duas situações. Entre outras coisas, um vídeo de campanha afirmava: “A Turquia está se afiliando à UE. Nossas escolas e nossos hospitais já estão lotados.” Embora não tivesse nenhum vínculo com a realidade, o vídeo foi visto 515 mil vezes. No passado, a transformação de ideias em projetos políticos era uma questão de escrever panfletos; a campanha pelo Brexit representou o fim desse modelo e o surgimento de algo novo. A campanha Vote pela Saída trapaceou, ignorando leis eleitorais a fim de gastar mais dinheiro em publicidade direcionada no Facebook. Aos defensores dos animais foram mostradas fotografias de touradas espanholas; aos bebedores de chá, uma mão estendida, marcada com a bandeira da UE, tentando agarrar uma xícara, ao lado do slogan: “A União Europeia quer acabar com a hora do chá.” A campanha Vote pela Saída usou”. APPLEBAUM, *Op. cit.*

⁷⁵⁵ EMPOLI, *Op. cit.*

Estudos desenvolvidos pela Universidade de Oxford⁷⁵⁶ dão conta de que existiu um grande volume de dissipação de *junk news* (notícias de baixa qualidade, inúteis) e manipulação do tráfego voltado a influenciar a opinião pública, o que ocorreu também nas eleições da Polônia (com uso de *trolls* ativistas políticas em 2016)⁷⁵⁷, na Alemanha (em 2017, principalmente envolvendo a extrema-direita)⁷⁵⁸, França e Suécia (em 2018, tratando de assuntos imigratórios e de segurança nacional durante as eleições nacionais)⁷⁵⁹. Tais táticas também foram encontradas nos protestos dos coletes amarelos na França e na votação da independência da Catalunha, objetivando erodir as instituições públicas. Técnicas mais sofisticadas, relativamente eficazes⁷⁶⁰, com o apoio de *trolls* de origem russa e inédita na história daquela nação⁷⁶¹ foram encontradas ainda para aumentar o alcance e direcionamento das propagandas para influenciar o eleitorado no Brexit em 2016⁷⁶². Nesse sentido, a tática insólita teve uma influência significativa no resultado⁷⁶³, sendo investigado o uso de dados recolhidos pela empresa canadense AggregateIQ, que permitiu o envio de mais de um bilhão de mensagens personalizadas aos eleitores britânicos⁷⁶⁴ junto com a Cambridge Analytics⁷⁶⁵, posteriormente envolvida na eleição de Trump (2018).

⁷⁵⁶ MARCHAL, Nahema; KOLLANYI, Bence; NEUDERT, Lisa-Maria; HOWARD, Philip. N. *News During the EU Parliamentary Elections: Lessons from a Seven-Language Study of Twitter and Facebook*, Data Memo 2019.3, Oxford Internet Institute, 2019.

⁷⁵⁷ GORWA, R. *Computational Propaganda in Poland: Unpacking the Ecosystem of Social Media Manipulation*. *Computational Propaganda: Political Parties, Politicians, and Political Manipulation on Social Media*, Oxford, United Kingdom: Oxford Internet Institute, University of Oxford, 2017, pp. 86–103.

⁷⁵⁸ NEUDERT, L. M. *Computational Propaganda in Germany: A Cautionary Tale*. *Computational Propaganda: Political Parties, Politicians, and Political Manipulation on Social Media*, Oxford, United Kingdom: Oxford Internet Institute, University of Oxford, 2017, p. 31

⁷⁵⁹ HEDMAN, F.; et. All. *News and Political Information Consumption in Sweden: Mapping the 2018 Swedish General Election on Twitter*. Oxford University, Oxford, UK, 2018.3, 2018.

⁷⁶⁰ ENDRES, Kyle. *Targeted issue messages and voting behavior*. *American Politics Research*, vol. 48, n. 2, mar.2020.

⁷⁶¹ "(...) dados roubados pela empresa Cambridge Analytica para auxiliar nesse direcionamento. Todas as campanhas do Brexit se beneficiariam das operações de trolls russos, embora eles praticamente só ecoassem o que a Vote pela Saída estava fazendo. A atmosfera da campanha foi pior que a de qualquer outra na história britânica moderna." APPLEBAUM, *Op. cit.*

⁷⁶² HOWARD, P. N.; KOLLANYI, B., *Bots, #StrongerIn, and #Brexit: Computational Propaganda during the UK-EU Referendum*,” Available at SSRN 2798311, 2016.

⁷⁶³ É o que acredita Christopher Wylie, o *whistleblower* da Cambridge Analytica In VÉLIZ, *Op. cit.*, p. 143. No mesmo sentido, KAISER, *Op. cit.*, p. 199 alude que a campanha dos “leavers” ganhou por 52% contar 48% dos *remainers*, e era de conhecimento que a eleição seria decidida por 1% do eleitorado.

⁷⁶⁴ EMPOLI, *Op. cit.*

⁷⁶⁵ BBC NEWS. *Cambridge Analytica planted fake news*, 20.03.2018. Disponível em <https://www.bbc.com/news/av/world-43472347>, acesso em 31.7.2022. 27.3.2018. *CAMBRIDGE Analytica teve papel decisivo no referendo do Brexit*, *Diário de Notícias*. Disponível em <https://www.dn.pt/mundo/brexit-cambridge-analytica-teve-papel-decisivo-no-referendo-diz-ex-funcionario-9217257.html>, acesso em 31.7.2022.

É correto acentuar que os protestos e mobilizações sociais não mais ocorrem em apenas ambiente presencial⁷⁶⁶, na praça, senão com um nítido engajamento na infosfera (por vezes mais intenso do que na vida “offline”).

Apontar o descrédito dos poderes constituídos, como o Judiciário⁷⁶⁷ claramente engajam e geram suporte emocional no público descontente.

Da citada pesquisa europeia promovida pelo grupo de pesquisadores em Oxford⁷⁶⁸ concluiu que no Twitter, menos de 4% das fontes de circulação podiam ser consideradas *junk news* ou oriundas de fontes russas, com exceção da Polônia, cuja influência de *junk* perfaz 21% do tráfego; no Facebook, o melhor resultado na difusão de “conteúdos de lixo” advinham de produções pessoais/caseiras (não profissionais), atingindo 4 vezes mais compartilhamentos, curtidas e comentários do que as oriundas de fontes profissionais. Finalmente, os pesquisadores deram conta de que temas populistas como pautas anti-imigração, islamofóbica ou com menções a líderes europeus renderam maior sucesso dos dados analisados.

Em alentado estudo⁷⁶⁹, a Freedom House mapeou em 2017 o nível de [declínio] liberdade internet nos países, asseverando inequívocos riscos e ataques, dos quais: - manipulação online e desinformação tática tiveram significativo papel no resultado nas eleições, inclusive das dos Estados Unidos, assentando, inclusive as latentes tentativas do governo russo de usar *bots* e notícias fraudulentas para influenciar o pleito norteamericano de 2016, bem como na Europa Ocidental. Em outros países, inclusive, tais táticas são patrocinadas pelos próprios governantes/governos e grupos de apoio, como forma de exercício do poder político.

⁷⁶⁶ “Nesse sentido: houve um extraordinário crescimento de atenção a protestos digitais, ativismo online, e-movimentos, ação coletiva digital e engajamento online desde a Primavera Árabe e a explosão de protestos com base digital mundo afora. A base disso tudo, naturalmente, são os ambientes digitais e os sites e aplicativos de redes sociais digitais.” In GOMES, Wilson. *Op. cit.*

⁷⁶⁷ “E o Judiciário não foi a única instituição britânica venerável sob ataque. Outra matéria de primeira página do Daily Mail atacou a Câmara dos Lordes sob a manchete “Destruam os sabotadores”.²⁶ Conforme se arrastavam as negociações”. In APPLEBAUM, *Op. cit.*

⁷⁶⁸ MARCHAL, Nahema; KOLLANYI, Bence; NEUDERT, Lisa-Maria; HOWARD, Philip. N. *News During the EU Parliamentary Elections: Lessons from a Seven-Language Study of Twitter and Facebook*, Data Memo 2019.3, Oxford Internet Institute, 2019.

⁷⁶⁹ KELLY, Sanja et. All. *Freedom on the Net 2017: Manipulating Social Media to Undermine Democracy*. Freedom House. Disponível em <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2017/manipulating-social-media-undermine-democracy>, acesso em 1.6.2022.

3.4.2. Trump: ascensão e queda

As *fake news* nos Estados Unidos, principalmente por parte dos adeptos do partido Republicano, começou antes mesmo de Trump⁷⁷⁰, com várias mentiras associadas ao então candidato Barack Obama. As bases democráticas norte-americanas pareciam inabaláveis – até então⁷⁷¹.

A ascensão de Donald Trump gerou o “gatilho” de distintas analogias históricas com figuras notáveis como Mussolini, Hitler⁷⁷², Berlusconi e até mesmo com o Imperador Wilhelm II da Alemanha, embora nesse o *kaiser* fosse produto de um sistema monárquico arcaico, ao passo que Trump seria fruto de um processo democrático. Para Jon Elster, a comparação é feita com a chegada ao poder de outro autocrata, Luís Bonaparte (Napoleão III)⁷⁷³.

⁷⁷⁰ O mais perturbador nessa campanha, porém, foi que a retórica de intolerância da mídia de direita foi assumida por políticos republicanos de grande expressão. Tom DeLay, por exemplo, declarou que “a não ser que Obama prove que eu estou errado, ele é um marxista”, enquanto Steve King, um congressista republicano de Iowa, chamou Obama de “antiamericano” e advertiu que ele levaria o país a uma “ditadura totalitária”. Embora o candidato republicano John McCain não tenha empregado esse discurso, ele todavia escolheu uma colega de chapa, Sarah Palin, que o usava. Palin encampou a história de Bill Ayers, declarando que Obama “tinha andado com terroristas”. No decorrer da campanha, Palin disse a seus apoiadores que Obama “tinha lançado a sua carreira política na sala de estar de um terrorista doméstico!”, continuando: “Este não é um homem que vê a América da maneira como você e eu a vemos ... Eu tenho medo de que ele seja alguém que ache a América imperfeita o bastante para trabalhar com um ex-terrorista doméstico que escolheu atacar o seu próprio país.” Seus discursos racialmente codificados induziam gritos de “Traidor!”, “Terrorista!” e até de “Acabem com ele!” nas multidões. A vitória de Barack Obama em 2008 fez renascer esperanças de um retorno a um tipo mais civilizado de política. (...) “segunda vertente era que Barack Obama não era um “americano de verdade”. Durante a campanha de 2008, Sarah Palin tinha usado a expressão “americanos de verdade” para descrever seus apoiadores (uma esmagadora maioria de brancos cristãos). Isso teve importância fundamental para a campanha do Tea Party contra Obama, na medida em que seus seguidores salientavam reiteradamente que ele não amava o país e não compartilhava os valores americanos.” (...) “Trump se tornou o birther mais importante do país, aparecendo repetidas vezes em programas de televisão, convocando o presidente a divulgar sua certidão de nascimento. E quando a certidão de nascimento de Obama foi publicada em 2011, Trump sugeriu que era falsificada” (...) “os republicanos tinham começado a se comportar como um partido político antissistema. No final do mandato de Obama, as grades flexíveis de proteção da democracia estavam se enfraquecendo perigosamente. Se, 25 anos atrás, alguém lhe descrevesse um país no qual candidatos ameaçam botar seus rivais na cadeia, oponentes políticos acusam o governo de fraudar resultados eleitorais ou de estabelecer uma ditadura e partidos usam suas maiorias legislativas para o impeachment de presidentes e usurpação de cadeiras da Suprema Corte, você pensaria no Equador ou na Romênia. Provavelmente, não teria pensado nos Estados Unidos.” In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

⁷⁷¹ “Quando Donald Trump assumiu o cargo em janeiro de 2017, as grades de proteção ainda restavam de pé, mas estavam mais fracas do que jamais foram ao longo de um século – e as coisas estavam prestes a piorar.” In LEVITSKY; ZIBLATT, *op. cit.*

⁷⁷² “The parallels between the Trump propaganda machine and the Hitler propaganda machine are overwhelming when it comes to the ideology of the people closest to them. Both Trump and Bannon and Hitler and Goebbels blamed their enemies – Muslims and Jews, respectively – for offenses that were not their making. They also used the media to help disseminate their fake “news” stories. And, just like in the 1920’s, no one seems to have noticed.” CAREY, Kelly. *Fake News: How Propaganda Influenced the 2016 Election, A Historical Comparison to 1930’s Germany*. Marzenhale Publishing, Snow-Hill, 2017.

⁷⁷³ ELSTER, Jon. *The resistible rise of Louis Bonaparte* In SUNSTEIN, Cass R (Org.). *Can It Happen Heren: authoritarianism in America*, New York, Harper Collins, 2018

Trump foi considerado como um “candidato teflon” [em contraposição à Hillary Clinton, tida como “candidata velcro”] porquanto nenhuma acusação ou pecha em suas características narcisista, petulante, megalomaniaco tenha sido suficiente para evitar que, de fato, tivesse sido eleito para a Casa Branca⁷⁷⁴. A ascensão de Trump foi o apogeu contemporâneo da pós-verdade⁷⁷⁵, promovido fortemente por um dos engenheiros do caos da atualidade, Steven Bannon, tal qual Gianroberto Casaleggio para a Itália⁷⁷⁶.

O incrível deste processo é que Donald Trump não precisou esconder da plateia que usava da “hipérbole verdadeira” para alcançar seus objetivos, dos quais o que realmente importa não seria a verdade mas o impacto daquilo que dizia⁷⁷⁷. Incrivelmente posando de candidato anti-establishment, Trump, um controverso empresário bilionário, ganhou facilmente megafone para vociferar suas idiotias e indignações, se valendo da mídia tradicional que tanto lhe deu espaço, quanto, credibilidade⁷⁷⁸ (ao permitir que tivesse cada vez mais repercussão).

Acredita-se que, sua candidatura tida com uma “piada” fosse ser retirada ou derrotada ainda durante as primárias do Partido Republicano, o que foi um grande erro, pois Trump derrubou um a um os seus adversários, mediante atitudes dissimuladas, gastando o tempo em teorias da conspiração, sendo que o “pensamento positivo” de que o sistema depuraria tais postulações perigosas não foi o bastante⁷⁷⁹, como visto, subestimaram o perigo⁷⁸⁰ - e sua força. Trump era quem distorcia a verdade, e acusava aos outros de fazer exatamente o que estava a fazer, o que era amparado numa rede, em sites como o Breitbart que distorcia histórias e rumores espriados pelo *Facebook*, o que gera a legítima preocupação⁷⁸¹ sobre o modo pelo qual as pessoas estariam a receber notícias de fontes confiáveis. A estratégia da mentira venceu, apesar de bastante contraditada⁷⁸².

⁷⁷⁴ ELSTER, *Op. cit.*, p. 283.

⁷⁷⁵ D'ANCONA, p. 26.

⁷⁷⁶ Como assinala Empoli (*Op. cit.*), Casaleggio, uma “espécie de John Lennon pós-moderno”, na casa dos 50 anos, especialista em marketing digital “entendeu que “a internet iria revolucionar a política, tornando possível o surgimento de um movimento novíssimo, guiado pelas preferências dos eleitores-consumidores”.

⁷⁷⁷ D'ANCONA, p. 25.

⁷⁷⁸ EMPOLI, *Op. cit.*

⁷⁷⁹ ELSTER, *Op. cit.*, p. 302.

⁷⁸⁰ "a bolha dos democratas, dos liberais e das mídias das costas Leste e Oeste que repetem, incansavelmente, que é impossível chegar à Casa Branca insultando minorias, mulheres, imigrantes e deficientes. Prova de uma incompetência sem precedentes." In Empoli, *Op. cit.*

⁷⁸¹ Sumpter, *Op. cit.*, p. 176.

⁷⁸² "Essa ética teria sido muito útil em décadas anteriores, quando rumores falsos deflagraram pogroms, tumultos, linchamentos e guerras (entre elas a Guerra Hispano-Americana de 1898, a escalada do conflito no Vietnã em 1964, a invasão do Iraque em 2003 e muitas outras). Não foi aplicada com rigor suficiente para impedir a vitória de Trump em 2016, mas desde então as lorotas do presidente e de seus porta-vozes foram

Além disso, Vosoughi, Roy e Aral (2018) descobriram em análises de dados do Twitter que informações falsas foram retuitadas mais rapidamente e com mais frequência do que informações verdadeiras, particularmente notícias sobre política⁷⁸³, o que facilitou bastante a estratégia *trumpista*.

Embora fazendo *mea culpa*, o Facebook fez parte ativa desta engenharia desinformativa⁷⁸⁴, da guerra híbrida praticada nas eleições de 2018 nos Estados Unidos, colaborando ativamente na campanha digital de Trump dentro da agressiva estratégia algorítmica para difusão das mensagens (inclusive desinformativa), forçando a polarização assimétrica (potencializando narrativas e afetos)⁷⁸⁵ dentro da prática conhecida como *firehosing*⁷⁸⁶, cuja credibilidade é explorada com a corroboração propiciada por *bots* políticos⁷⁸⁷ - também objeto de ações no Twitter.

A onda trumpista de desinformação foi tamanha não apenas no processo eleitoral, mas no dia posterior, a ponto de gerar uma *fake news* de que Trump ganhara tanto no voto popular quanto que no colégio eleitoral, conforme artigo trazido no site “70 news”⁷⁸⁸. Hillary Clinton foi quem ganhou no voto popular, por milhões de votos avante, mas de acordo com a “opinião” ou “crença” de alguns, a contagem final de votos teria levado em conta o voto de imigrantes votantes de Clinton, (fato legal) e que tais votantes não poderiam ter votado (mentira), mediante a suposição que, de fato, tais imigrantes teriam votado maciçamente em Clinton (uma suposição aqui irrelevante, pois os votos dessas pessoas também eram legítimos). A estratégia trumpista passou também por desacreditar o voto aonde não cria que

ridicularizadas implacavelmente na mídia e na cultura popular, o que significa que os recursos para favorecer a verdade estão em funcionamento, ainda que nem sempre levem a melhor." In PINKER, *Op. cit.*

⁷⁸³ In GREIFENEDER et. All, *Op. cit.*

⁷⁸⁴ SILVERMAN, Craig; DIXIT, Pranav; MAC, Ryan. *I Have Blood on My Hands: A Whistleblower Says Facebook Ignored Global Political Manipulation*. 14.09.2020. BuzzFeed.News. Disponível em <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/facebook-ignore-political-manipulation-whistleblower-memo>, acesso em 18.10.2022.

⁷⁸⁵ Castro, J. C. L. de. (2020). *Máquinas de guerra híbrida em plataformas algorítmicas*. E-Compós, 23. Disponível em <https://doi.org/10.30962/ec.1929>, acesso em 07.6.2022.

⁷⁸⁶ Tal qual o fluxo de mangueira de incêndio, que objetiva com força e alto volume concentrado aplacar o fogo, o *firehosing* na desinformação consiste em modelo semelhante (aqui adotando-se o paradigma da propaganda russa), a saber: - alto volume e multicanais de difusão; - rápido, contínuo e repetitivo; - descompromisso com a realidade objetiva e - falta de comprometimento com a consistência. Paul, Christopher and Miriam Matthews, *The Russian "Firehose of Falsehood" Propaganda Model: Why It Might Work and Options to Counter It*. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 2016. Disponível em <https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>, acesso em 30.7.2022.

⁷⁸⁷ NEMR, Christina; GANGWARE, William. *Weapons of Mass Distraction: Foreign State-Sponsored Disinformation in the Digital Age*. Park Advisors, março de 2019. Disponível em <https://www.park-advisors.com/disinfo-report>, acesso em 10.8.2022.

⁷⁸⁸ SUMPTER, *Op. cit.*, p. 181 e ss.

poderia ganhar de Hillary Clinton, sempre com o uso abusivo dos *big data*⁷⁸⁹, fazendo com que muitos eleitores democratas sequer saíssem de casa para votar⁷⁹⁰.

O mandato (tal qual sua campanha) de Trump era pautado em manifestações desinformativas, cravando ao menos, uma *fake news* por dia, nos primeiros quarenta dias de mandato⁷⁹¹⁻⁷⁹².

A câmara de eco dos simpatizantes de Trump (e da extrema direita) logo passaram a dar relevância a tais desinformações e o Google contribuiu ao dar relevância nas buscas⁷⁹³, fato este que potencializou pela falta de controle ao qual os algoritmos exponenciaram. Flagrantemente desagregador com o tecido social, porém evocando uma parcela considerável do eleitorado, Trump prometeu proibir a imigração de muçulmanos, construir o muro ao longo da enorme fronteira com o México (o que acabou promovendo em partes), e um retorno ao protecionismo econômico⁷⁹⁴, encontrando esteio em neonazistas e neogrupos extremistas⁷⁹⁵. Regozijava-se de ser politicamente incorreto⁷⁹⁶ e, para tanto, não

⁷⁸⁹ "A campanha de Trump não se contentou em utilizar os Big Data para elaborar as mensagens mais eficazes destinadas a seus próprios apoiadores. Ela instalou também um dispositivo maciço para desestimular os eleitores democratas de irem às urnas, concentrando-se em particular em três alvos: os liberais idealistas, brancos, que haviam apoiado a campanha de Bernie Sanders, o rival democrata de Hillary durante as primárias; as mulheres jovens de 18 a 35 anos; e os afro-americanos residentes em bairros conturbados das grandes cidades." In EMPOLI, *Op. cit.*

⁷⁹⁰ "O resultado de todo esse trabalho é que, no dia das eleições, muitos eleitores democratas ficaram em casa, abrindo as portas da Casa Branca aos seguidores de Trump" In EMPOLI, *Op. cit.*

⁷⁹¹ "O site de checagem PolitiFact classificou 69% de suas declarações públicas como "principalmente falsas" (21%); "falsas" (33%); ou "mentira deslavada" (15%). Apenas 17% foram classificadas como "verdade" ou "principalmente verdade". Como presidente, Trump continuou a mentir. Analisando todas as suas declarações públicas desde a posse, o New York Times mostrou que, mesmo usando uma métrica conservadora – confrontar afirmações nitidamente falsas com afirmações dúbias –, Trump "realizou algo notável" Ele fez pelo menos uma declaração pública falsa ou enganosa em cada um dos seus primeiros quarenta dias de mandato." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*)

⁷⁹² Verificadores de fatos do Washington Post relataram que o presidente Trump fez 10.796 alegações falsas ou enganosas nos primeiros 869 dias de sua presidência. Kessler, G., Rizzo, S., & Kelly, M. (2019). President Trump has made 10,796 false or misleading claims over 869 days. Washington Post. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/politics/2019/06/10/president-trump-has-made-false-or-misleading-claims-over-days/>, acesso em 18.10.2022.

⁷⁹³ SUMPTER, *Op. cit.*, p. 183.

⁷⁹⁴ D'ANCONA, *Op. cit.*, p. 25.

⁷⁹⁵ "Trump inaugurou a nova estratégia do elogio ao preconceito e à desinformação como estratégia política principal. Essas mobilizações e coletivos neorreacionários foram chamados por Richard Spencer, líder da Supremacia Branca norte-americana, de direita alternativa. O que os une é o ataque às políticas públicas distributivas, sociais e aos direitos universalizados, além do desprezo pelos fatos e pela análise dos acontecimentos. Seus ícones não são Mandela, Abraham Lincoln ou Martin Luther King, são Peter Thiel – criador do PayPal e formulador da ideia de que a liberdade não consegue mais conviver com a democracia, corrompida pelo agigantamento do Estado –, Nick Land, autor do texto chamado Dark Enlightenment ou Iluminismo das Trevas. A partir da formação de uma direita que ataca a razão como algo que conduz necessariamente ao marxismo global, se implantou a estratégia de neutralizar os argumentos e análises baseadas em fatos. O objetivo é retornar ao mundo em que a crença e a vontade é superior a tudo". MARTINS, Helena. *Op. cit.*

⁷⁹⁶ "seu mundo está em perigo, a poderosa máquina do politicamente correto e de censores democratas quer tirar tudo que você mais preza, a liberdade de expressão, o anonimato, ou seja, a essência do que vem definindo

escondia o ódio e sua visão desagregadora com aqueles que não fossem parte de seu grupo, próprio de políticas identitárias que souberam se aproveitar para crescer⁷⁹⁷.

Samanta Power⁷⁹⁸ reflete sobre a interferência estrangeira na democrática norte-americana, se valendo fortemente do ocorrido em 2016. Lembra Power que o presidente George Washington em discurso de despedida em 1796 clamava ao povo a permanecer “constantemente alerta” para o risco de “influência estrangeira”, o que ele chamava de “um dos inimigos mais perniciosos do governo republicano”. Power ressalta que indubitavelmente houve interferência da Rússia nas eleições presidenciais de 2016, mediante complementação e aumento do governo russo nos compartilhamentos de postagens, com redes de trolls e robôs (*bots*) que amplificaram histórias prejudiciais sobre Hillary Clinton. Tal capacidade russa é pública e notória, mesmo apesar das tentativas de negação, o que foi desmascarado em investigações inclusive confirmadas pelo Facebook e Twitter - altamente comprometidas na profusão de desinformação oriundo de fontes ligados ao governo russo⁷⁹⁹.

Power⁸⁰⁰ revela que houve uma estratégia multifacetada para apoiar a eleição de Donald Trump, para estimular uma parte e desincentivar outra parcela do eleitorado e semear a discórdia política entre os americanos, adotando-se pseudoidentidade americana em páginas de nomes⁸⁰¹ como “Ativistas Negros”, “Ser Patrióticos”, “Fronteiras Seguras”, nas quais postavam conteúdos contrários à Clinton, com histórias e sites inflamatórios, absolutamente desinformativos. Também ocorreram anúncios patrocinados altamente polarizadores em temas como imigração, controle de armas e relações raciais, em páginas controladas pelos russos no Facebook. Tal estratégia seguiu saturando o que o público era capaz de acompanhar em suas redes sociais, com alta dose tática em estados considerados “indecisos”, o que pode ter sido decisivo em prol de Trump.

Houve ainda uma grave acusação - mentirosa - de que Hillary Clinton estaria envolvida em uma quadrilha sexual de menores, fomentada por agentes humanos e *bots*

até aqui a cibercultura. O único meio de se salvar é fazer política. Unam-se a nós e a Trump para combater o establishment, as mídias e a política tradicional, para defender seus direitos e sua identidade." In EMPOLI, *Op. cit.*

⁷⁹⁷ "política identitária serve de combustível para a fogueira das frustrações populistas. Em 2016, alguns políticos republicanos extraíram o mesmo benefício das histórias sobre banheiros para transgêneros que Trump no caso dos ataques aos laços entre Hillary Clinton e Wall Street. As causas comuns ficaram muito mais difíceis de identificar do que antigamente." In RUNCIMAN, *Op. cit.*

⁷⁹⁸ Beyond Elections: foreign interference with american democracy In SUNSTEIN (org), pp.80 e ss

⁷⁹⁹ POWER, *Op. cit.*, p. 86.

⁸⁰⁰ *Ivi*, p. 87

⁸⁰¹ Aqui traduzidos em português para melhor ilustração.

secretos russos baseando-se em um site de extrema-direita americana. revelando que a Rússia combinara agentes humanos e bots secretos, gerando uma história absurda conhecida como “Pizzagate”⁸⁰².

O mais grave do que se apurou em relatórios revelados da Inteligência norte-americana em 2017, foi o de que os russos haviam preparado uma campanha de mídia social para desacreditar Hillary Clinton caso se sagsse vencedora, incentivando o descrédito institucional como se ela apenas pudesse vencer se tivesse fraudado as eleições⁸⁰³.

Pesquisas deram conta de que ao longo das eleições de 2016, a atividade política de *bots* compuseram o equivalente a 20% (vinte por cento) de tudo que o Twitter publicou sobre as eleições, o que também ocorreu semelhantemente no Facebook, mediante emprego persistente de 156 notícias falsas relacionadas às eleições ⁸⁰⁴.

Em dezembro de 2016 o Instituto Ipsos apontou que dos 3 mil norte-americanos pesquisados, 75% que viram manchetes de notícias falsas julgaram-nas como exatas, dos quais 58% seriam partidários de Hillary Clinton e 86% de Donald Trump⁸⁰⁵.

Viu-se que tais ações foram consequências de uma estratégia sórdida e exitosa da Cambridge Analytica⁸⁰⁶, empresa de análise de dados norte-americana que se jactava possuir mais de 220 milhões cadastros de eleitores daquele país, que fez “*microtargeting*”, para direcionar propagandas individualizadas, ou peças afinadas em seus gostos, afinidades, presunções⁸⁰⁷, notadamente para incendiar emoções sem nenhum compromisso com a verdade factual (em verdade, lidando com sites e perfis que agiam diretamente na propagação de “fake news”). O efeito destas atividades manipulativas ressoou em uma difusão bastante incomum e de lugares bastante díspares⁸⁰⁸.

⁸⁰² CANOSSA, Carolina. *Pizzagate: o escândalo de fake news que abalou a campanha de Hillary*, 14.2.2020. Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/>, acesso em 01.03.2022. “Pizzagate”, que foi uma teoria conspiratória dando conta de que uma rede de pedofilia e trágico humano ocorreria no porão de uma Pizzaria Comet Ping Pong em Washington - o que levou um homem portando três armas de fogo a disparar três tiros (que felizmente não atingiram ninguém) ao querer investigar por conta própria a tal rede fictícia de exploração sexual.

⁸⁰³ POWER, *Op. cit.*, p. 88.

⁸⁰⁴ POWER, *Op. cit.*, p. 85.

⁸⁰⁵ D’ANCONA, p. 55.

⁸⁰⁶ PRIVACY INTERNATIONAL. *Cambridge Analytica Explained: Data and Elections*, abril 2017. Disponível em <https://medium.com/privacy-international/cambridge-analytica-explained-data-and-elections-6d4e06549491>, acesso em 18.10.2022.

⁸⁰⁷ D’ANCONA, p. 107.

⁸⁰⁸ "(...) parte ilegal, calcada na manipulação e nas fake news, que teve um papel essencial, foi gerenciada de maneira descoordenada por terceiros, blogueiros e sites de informação da direita alternativa, na América e igualmente, ao que parece, em lugares os mais inesperados, como a Macedônia e São Petersburgo." In EMPOLI, *Op. cit.*

Tal estratégia seguiu-se na Europa, em uma campanha sofisticada de subversão, desinformação e propaganda russa para semear polarizações e conspirações⁸⁰⁹.

A campanha *trumpista* ofereceu à grande massa de eleitores brancos uma série de inimigos com os quais pudessem combater, unidos⁸¹⁰, sob o slogan “Tornar a América novamente grande” [*“Make America great again”*].

A partir deste quadro sistemático da desinformação como método, sustenta Power, demandaria duas imediatas reflexões/respostas: quem participou da influência abusiva do processo eleitoral e como os EUA e outras democracias poderiam se certificar em cibersegurança e outros sistemas para garantir a integridade. Mesmo tendo havido inegável profusão de *fake news*, a população norteamericana em pesquisa à Pew reconheceu a importância dos eventos danosos ocorridos, embora aponte-se que 84% dos entrevistados tenham descrito um pouco confiantes sobre sua própria capacidade de discernir o real do que é desinformativo. E ressalta Power, tal percepção deve revelar um grande autoengano, notadamente pelo dramático cenário distorcido (e contaminado) em que se lida o meio ambiente midiático. Por fim, Power⁸¹¹ revela que, mesmo de difícil mensuração, é certo sustentar que potências estrangeiras como Rússia e China e atores não-estatais como ISIS possuem elevada capacidade de usar fake news ou “fatos alternativos” para influenciar um estado democrático, de forma mais elevada - e incidente em outras democracias - do que ocorreu durante a Guerra Fria.

Para Powell⁸¹², as investigações do Departamento de Justiça e do Comitê de Inteligência do Senado deram conta que o governo russo teve acesso a informações que permitiram o direcionamento (*microtargeting*) a eleitores específicos, e se crava que tanto a Rússia quanto a China possuem meios para comprar e roubar dados para personalizar, manipular e interferir nas eleições norte-americanas (e de qualquer outra democracia).

Com precisão, D’Ancona⁸¹³ assinala que o fenômeno Trump “é mais sintoma do que causa”, porquanto tenha sido capaz de, com narrativas fraudulentas, porém tocantes, atingir resultados sendo pois, o triunfo do “visceral sobre o racional, do enganosamente simples sobre o honestamente complexo”. E pior: Trump teve a competência de imputar aos veículos de comunicação sérios, como a CNN, a alcunha de “fake news” sempre quando se

⁸⁰⁹ Power, *Op. cit.*, p. 90.

⁸¹⁰ D’ANCONA, p. 26

⁸¹¹ *Op. cit.*, p. 84.

⁸¹² *Op. cit.*, p. 94.

⁸¹³ *Op. cit.*, pp. 26 e ss.

incomodava com a pauta ou buscava escapar de críticas⁸¹⁴. A cartilha autoritária de desacreditar quem o contradita⁸¹⁵, a principiar os meios de comunicação, estava sendo seguida por Trump.

Diante de tantas mentiras, aleivosias, insultos e atentados à estabilidade democrática, a relação de Trump com as redes sociais era bastante conflituosa quando desagradado.

Chegou a conflagnar uma disputa com ameaças concretizadas através de ordem executiva alterando a Seção 230 para exigir que a Comissão Federal de Comunicações interviesse nas plataformas de redes sociais para que elas pudessem ser responsabilizadas por aquilo que seus usuários publicam⁸¹⁶ (notadamente por conta de ter sido diversas vezes moderado (e postagens excluídas)⁸¹⁷, o que não trouxe resultados legais⁸¹⁸, embora o debate da maior responsabilização das redes – pauta também de interesse dos democratas, ainda esteja em aberto⁸¹⁹.

Por diversas violações sérias de condutas, a conta de Trump foi banida da plataforma Twitter, mesmo tendo mais de 88 milhões de seguidores⁸²⁰.

⁸¹⁴ Donald Trump não gostando das indagações legítimas de Jim Acosta, correspondente da CNN na Casa Branca em várias interpelações acusou ao jornalista e sua emissora de praticarem “fake news”, ou que a organização era terrível, ou estava à serviço de uma “agenda”. Vide em ABC News, *Trump Refuses CNN Question: 'You Are Fake News'*, Youtube, 11.1.2017. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=SOowX1CKf-M>, acesso em 22.5.2022 e LiveNOW from FOX. *#NationalEmergency: "YOU'RE FAKE NEWS". President Trump SLAMS CNN's Jim Acosta Over Border Statistics*, YouTube, 15 .02.2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5Gv28dYm1gs>, acesso em 22.5.2022.

⁸¹⁵ "Novo presidente dos Estados Unidos começou seu mandato lançando ataques retóricos contundentes contra seus adversários. Chamou a mídia de “inimiga do povo americano”, questionou a legitimidade de juízes e ameaçou cortar o financiamento federal de cidades de grande importância. Previsivelmente, esses ataques desencadearam desânimo, choque e ódio em todo o espectro político". In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

⁸¹⁶ TRINDADE, Rodrigo. *Presidente Donald Trump assina decreto que ameaça redes sociais*, 28.5.2020. Tilt. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/28/moderado-pelo-twitter-trump-assina-decreto-que-ameaca-redes-sociais.htm>, acesso em 25.10.2022.

⁸¹⁷ MACIEL, Rui. *O decreto de Trump contra as redes sociais é apenas uma birra sem efeito legal*. Canaltech, 29.5.2020 Disponível em <https://canaltech.com.br/redes-sociais/o-decreto-de-trump-contra-as-redes-sociais-e-apanas-uma-birra-sem-efeito-legal-165729/>, acesso em 3.10.2022.

⁸¹⁸ McKAY, Tom. *Ordem executiva de Trump contra redes sociais não tem poder legal, dizem especialistas*, 29.5.2020. Disponível em <https://gizmodo.uol.com.br/ordem-executiva-trump-redes-sociais/>, acesso 3.10.2022.

⁸¹⁹ ACUSADO de omissão, Facebook apoia reforma na Section 230, 5.10.2021. *Poder 360*. Disponível em <https://www.poder360.com.br/midia/acusado-de-omissao-facebook-apoia-reforma-na-section-230/>, acesso em 3.10.2022.

⁸²⁰ GODOY, Juan Diego. *Twitter suspende permanentemente a conta de Trump*. El País, 8.1.2021. Disponível em <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-01-09/twitter-suspende-permanentemente-a-conta-de-trump.html>, acesso em 8.7.2022. Após, Trump tentou reativar na Justiça sua conta e não foi bem sucedido. *Tribunal rejeita ação de Trump para voltar ao Twitter*. Estado de Minas/AFP. 06.05.2022. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/05/06/interna_internacional,1364898/tribunal-rejeita-acao-de-trump-para-voltar-ao-twitter.shtml, acesso em 8.7.2022.

Era notória a sua tentativa de, apoiado no suporte eleitoral que lhe consagrou nas urnas, valer-se da democracia para depredá-la por dentro, aparelhando (ou tentando) as instituições estatais⁸²¹.

O ápice do atentado à democracia por Donald Trump se deu, exatamente, nos estertores de finalizar o seu mandato, quando incentivou uma horda de seguidores a invadirem o Capitólio⁸²², dentre os quais grupos de extrema-direita como *Oath Keepers*, *Proud Boys* e *QAnon*⁸²³, objetivando a negação da transição democrática após ter perdido (legal e legitimamente nas urnas e de acordo com o sistema norteamericano) para seu sucessor eleito, o democrata Joe Biden; os atos subversivos acabaram gerando a morte de cinco pessoas diretamente, e mais de uma centena de feridos - levando à prisão 725 pessoas⁸²⁴, dos quais 22 invasores foram acusados de crimes graves, numa insurreição lamentável, inédita e profundamente problemática numa das democracias mais sólidas e antigas na contemporaneidade. Um pedido de *impeachment* foi aberto, mas não aprovado antes do final de mandato do presidente republicano. Porém, a Comissão Especial de Investigação do Congresso norteamericano está a responsabilizar Trump pela invasão, atribuindo ao republicano, a organização e liderança por impedir a transferência pacífica de poder e colocar em risco a própria democracia⁸²⁵.

Steven Bannon, o ex-assessor presidencial de Trump, foi condenado a quatro meses de prisão por se negar a atender uma intimação da Câmara sobre o motim de 6 de janeiro, revelando desacato e má-fé na obstrução dos trabalhos⁸²⁶.

⁸²¹ "Trump demonstrou uma hostilidade impressionante contra os árbitros – policiais, serviços de inteligência, agências éticas e tribunais. Logo depois de sua posse, ele buscou garantir que os chefes das agências de inteligência dos Estados Unidos, inclusive o FBI, a CIA e a Agência de Segurança Nacional (NSA), tivessem com ele uma lealdade pessoal, evidentemente para usar esses órgãos como um escudo contra investigações sobre os vínculos de sua campanha com a Rússia (...)

"Houve um setor em que a administração Trump foi além das ameaças e tentou usar a máquina do governo para punir seus críticos." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

⁸²² *Comissão diz que invasão ao Capitólio dos EUA foi parte de tentativa de golpe de Trump*. G1. Jornal Nacional. 10.6.2022. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/10/comissao-diz-que-invasao-ao-capitolio-dos-eua-foi-parte-de-tentativa-de-golpe-de-trump.ghtml>, acesso em 8.7.2022.

⁸²³ MORAES, Taynara da Mata. *Invasão do Capitólio: saiba o que foi e como aconteceu*, 23.9.2022. Politize! Disponível em <https://www.politize.com.br/invasao-do-capitolio/>, acesso em 27.9.2022.

⁸²⁴ TORTELLA, Tiago. *Invasão do Capitólio completa um ano: relembre o ataque à democracia dos EUA*. CNN Brasil. Internacional. 6.1.2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/invasao-ao-capitolio-completa-um-ano-relembre-o-ataque-a-democracia-dos-eua/>, acesso em 8.7.2022.

⁸²⁵ Rep. Thompson says Trump 'seized on the anger' he stoked among supporters after 2020 election, 12.7.2022. PBS. Disponível em <https://www.pbs.org/newshour/politics/watch-rep-thompson-says-trump-seized-on-the-anger-he-stoked-among-supporters-after-2020-election> acesso em 27.9.2022.

⁸²⁶ BREUNINGER, Kevin. *Steve Bannon sentenced to 4 months in jail for contempt of Congress*, 21.10.2022. CNBC. Disponível em <https://www.cnn.com/2022/10/21/steve-bannon-to-be-sentenced-after-ex-trump-aide-defied-jan-6-subpoena.html>, acesso em 13.11.2022.

O relatório final do Comitê da Câmara que não havia sido divulgado ao público, porém chegou ao conhecimento da imprensa, teria apontado que “pelo menos 27 redes sociais convencionais e alternativas e concluiu que houve lentidão por parte delas para conter os conteúdos violentos, além de quebra de regras para evitar penalizar conservadores por medo de represálias do Partido Republicano⁸²⁷”.

3.4.3. O caso brasileiro: o Presidente Bolsonaro (processos eleitorais de 2018 e de 2022)

No Brasil, Jair Bolsonaro, um candidato *underdog* (azarão) do cenário político nacional, um parlamentar apagado de muitos mandatos (um como vereador e seis como deputado federal) do estado do Rio de Janeiro cujo maior mérito foi de estabelecer um patriarcado político (fazendo um filho vereador, outro deputado federal e outro Senador), ex-capitão paraquedista que se reformou em vias de ser expulso (foi considerado culpado de planejar explodir quartéis no Rio de Janeiro, mas teve a punição revogada pelo Superior Tribunal Militar⁸²⁸), ganhou as eleições presidenciais de 2018 após um contexto extremamente conturbado, insólito, com direito a um atentado de morte e muito ódio, sob o manto de um discurso “anti-corrupção”, “pró-Deus”, família, e liberdade. Com base em uma conjuntura política conturbada, mobilizado pelos efeitos da operação Lava Jato que abalou política e juridicamente o Brasil pelo desvendamento de escândalos corruptivos enfiados no berço da Petrobrás (maior empresa pública do país), que afetou fortemente a classe política, serviu para alimentar e desqualificar a política e até mesmo, da crença na democracia, favorecendo a figura do discurso “contra tudo o que está aí” que Bolsonaro encarnou⁸²⁹.

As eleições de 2018 no Brasil foram disputadas sob um contexto negativo, política e economicamente, gerando no segundo turno a disputa entre os dois candidatos de maior rejeição no eleitorado: o deputado Bolsonaro e o ex-prefeito da capital de São Paulo, Fernando Haddad (do Partido dos Trabalhadores), que assumiu a candidatura em substituição à Lula, afastado do processo eleitoral em decorrência de condenação da

⁸²⁷ SOARES, Matheus. Plataformas falharam ao lidar com extremismo antes da invasão ao Capitólio, diz relatório. Desinformante. Disponível em <https://desinformante.com.br/plataformas-invasao-capitolio/>, acesso em 23.1.2023.

⁸²⁸ Fact Check-Bolsonaro não foi preso quando era militar por “planejar atentado”, mas por artigo em que criticava salários, 19.8.2022. *Reuters Fact Checks* Disponível em <https://www.reuters.com/article/fact-check-bolsonaro-priso-idUSL1N2ZV0T1>, acesso em 27.9.2022.

⁸²⁹ MOISÉS, José Álvaro. A democracia pós-autoritária na berlinda In MOISÉS; WEFFORT, *Op. cit.*, p. 43.

operação Lava Jato⁸³⁰, na qual posteriormente, foi anulada pelo STF (que reconheceu que o juiz Sérgio Moro responsável pela condenação originária, não promoveu um julgamento parcial e que o foro de julgamento era incompetente). Moro, logo após as eleições de 2018 se tornou “super” Ministro da Justiça de Bolsonaro, saindo do governo dois anos depois alegando problemas éticos de seu chefe, Bolsonaro, que interferiria na Polícia Federal em prol de seus filhos; entretanto, em 2022, após uma tentativa de se viabilizar candidato à Presidência da República, Moro se torna candidato (e se elege) Senador da República, cuja plataforma é se dizer opositor à Lula; Moro ainda, faz as “pazes” com Bolsonaro, e passou a apoiá-lo, inclusive de forma explícita nas eleições de 2022, como um dos “assessores” do presidente durante os debates televisivos contra Lula.

Jair Messias Bolsonaro⁸³¹, evocando-se contraditoriamente a Bíblia Cristã, no livro de João, capítulo 8, versículo 32: “E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará”, uma contradição em si, que malfez a ética deontológica que o cristianismo apregoa, dentre os quais, tipo por responsável pelo “crisofascismo bolsonarista”⁸³², regado à negacionismo científico, apologia ao armamentismo, discriminação contra minorias, manifestações agressivas e uma vida pessoal igualmente bastante controversa (em episódios de funcionários fantasmas, esquema de apropriação de parte dos funcionários públicos de seu gabinete), autodeclarado católico mas compromissado politicamente em alguns líderes neopentecostais reformistas “evangélicos” (através da nomeação de um Ministro do Supremo Tribunal Federal “terrivelmente evangélico”, caso do pastor André Mendonça⁸³³ e de esquema de corrupção por pastores evangélicos enfiados no Ministério da Educação sob condução de Milton Ribeiro⁸³⁴).

⁸³⁰ MOISÉS, *Op. cit.*, p. 30.

⁸³¹ BOLSONARO, Jair M. “João 8:32 - " E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará””. Twitter, 3.5.2016. Disponível em <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/727618002737348608>, acesso em 30.9.2021.

⁸³² BOLSONARO e o crisofascismo brasileiro: relação cristianismo e política, 12.7.2021. ASCON UENF. *Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro*. Disponível em <https://uenf.br/portal/noticias/bolsonaro-e-o-crisofascismo-brasileiro-relacao-cristianismo-e-politica/>, acesso em 30.9.2021.

⁸³³ FURONI, Evandro. *Bolsonaro cita “terrivelmente evangélico” e parabeniza Mendonça no STF*, 1.12.2021. CNN Brasil. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/>, acesso em 31.1.2023.

⁸³⁴ PF prende ex-ministro do MEC e pastor ligado a Bolsonaro, 22.6.2022. DW, Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/pf-prende-ex-ministro-da-educa%C3%A7%C3%A3o-e-pastor-ligado-a-bolsonaro/a-62221550>, acesso em 31.1.2023.

De extrema direita e populista⁸³⁵, captando o sentimento de um conservadorismo, em verdade reacionarismo⁸³⁶/neofascista⁸³⁷⁻⁸³⁸, apostando na pauta de costumes (por exemplo, em políticas contra direitos da população homoafetiva) ligados às bandeiras neopentecostais⁸³⁹, e contra as minorias em geral⁸⁴⁰ (especialmente contra mulheres, cuja misoginia lhe rendeu vários processos⁸⁴¹), a na defesa de uma economia e estado mais liberais (a favor de privatizações de empresas estatais embora sem grande eficácia ou consistência prática⁸⁴²), com bandeiras nacionalistas, conspiracionistas⁸⁴³, e ainda numa pauta declaradamente anticorrupção (atacando o tradicional Partido dos Trabalhadores, de centro-esquerda), principalmente lidando com a perspectiva de um *backlash* contra os insucessos das políticas mais ligadas à social-democracia brasileira, geraram a ascensão do Bolsonaro e de um bolsonarismo⁸⁴⁴.

⁸³⁵ MOISÉS, *Op. cit.*, p. 29.

⁸³⁶ Tal movimento ocorrente também na Hungria de Viktor Orban, exemplo de líder soberanista de democracia iliberal do Leste Europeu, modula discursos fáceis baseados em valores da Velha Europa: Deus, pátria e família, como assinala EMPOLI, *Op. cit.*

⁸³⁷ LOFF, MANUEL. “O bolsonarismo é o neofascismo adaptado ao Brasil do século 21”. Entrevista Manuel Loff, 29.7.2019. *PUBLICA, Agência de Jornalismo Investigativo*. Disponível em <https://apublica.org/2019/07/o-bolsonarismo-e-o-neofacismo-adaptado-ao-brasil-do-seculo-21/>, acesso em 24.10.2022.

⁸³⁸ BARROS, M. de C. *Neofascismo e Neoliberalismo: o fenômeno Bolsonaro*. Revista de Ensaios UFF (Universidade Federal Fluminense). V.17; ju/dez 2020. Disponível em <https://periodicos.uff.br/ensaios/article/view/43026>, acesso em 1.5.2022.

⁸³⁹ “No governo Bolsonaro, o processo de convergência de agendas e de interesses entre neoliberais e conservadores chega ao extremo na adulação do atual presidente a figuras-chave do movimento evangélico – mesmo não sendo, ele próprio, convertido. Não por acaso, a figura da família tem ocupado lugar central em diversas falas ministeriais, do campo da educação ao da sexualidade, da segurança e saúde públicas ao empreendedorismo. No vácuo da neoliberalização, vão sendo gradualmente avançadas propostas caras aos evangélicos que implicam a ocupação, por igrejas, de funções outrora públicas como as comunidades terapêuticas e os conselhos tutelares. Talvez se possa levantar a hipótese de que essas e outras agências paraestatais venham substituindo as ONGs na passagem do neoliberalismo progressista para o conservador – o que ajudaria a explicar o lugar privilegiado destas últimas como inimigos no discurso antagonístico do governo Bolsonaro.” In Cesarino, L.. *Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernética*. ILHA -REVISTA DE ANTROPOLOGIA, v. 32, p. 73-96, 2021.

⁸⁴⁰ BEHKNE, Emilly. *Bolsonaro diz que minorias precisam se adequar às leis*. Poder 360, 15.7.2022, Disponível em <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-minorias-precisam-se-adequar-as-leis/>, acesso em 17.7.2022.

⁸⁴¹ MOREIRA, João Almeida. *Bolsonaro e as mulheres: "Não estupro porque é feia", "deviam ganhar menos", "queria dar o furo"*, 19.2.2020. Diário de Notícias. Disponível em <https://www.dn.pt/mundo/bolsonaro-e-as-mulheres-nao-estupro-porque-e-feia-deviam-ganhar-menos-queria-dar-um-furo-11838495.html>, acesso em 13.10.2022.

⁸⁴² Vide exemplo na notícia: *Intervenção de Bolsonaro faz estatais perderem R\$ 113,2 bilhões*, 23.2.2022. Correio do Povo. Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/interven%C3%A7%C3%A3o-de-bolsonaro-faz-estatais-perderem-r-113-2-bilh%C3%B5es-1.575199>, acesso em 18.7.2022

⁸⁴³ “Nas redes bolsonaristas e adjacentes, prolifera o recurso a elos causais ocultos, notadamente por meio de narrativas conspiratórias e alarmistas”. In Cesarino, , *Op. cit.* L. Pós-verdade..., *Op. cit.*

⁸⁴⁴ Rennó, L. (2020). *The Bolsonaro Voter: Issue Positions and Vote Choice in the 2018 Brazilian Presidential Elections*. *Latin American Politics and Society*, 62(4), 1-23. doi:10.1017/lap.2020.13, disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/latin-american-politics-and-society/article/bolsonaro-voter-issue>

É tradicional defensor da ditadura militar no Brasil⁸⁴⁵ e, no impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, quando ainda deputado federal, em seu voto, homenageou um conhecido militar torturador (com um histórico de mais de 500 vítimas e 50 pessoas assassinadas sob o seu comando no DOI-CODI) e responsável por sevícias contra a própria presidente⁸⁴⁶ - conhecida opositora de esquerda (e que militou pela democracia durante a ditadura).

Bolsonaro adota o mantra em versão verde-amarelo da *alt right* americana, o “Trump dos Trópicos⁸⁴⁷” (tanto que ligado ao artífice de Trump, Steven Bannon⁸⁴⁸), que demonstra ter vindo do espectro mais baixo do tecido social, autodeclarado honesto⁸⁴⁹, de hábitos humildes (que usa relógio e caneta de marcas simples, acessíveis, e que come “pãozinho com manteiga” como qualquer trabalhador, além de usar de vícios de formação e experiência como virtude), antiglobalista, e que buscaria perseguir uma elite corrupta, lutando contra os direitos dos gays (“ditadura gayzista”), das feministas (referidas pejorativamente em referência ao nazistas como “feminazis”), do movimento social dos sem-terra (aqui trazido como “terroristas”), além da defesa dos direitos das crianças (contra um suposto material que seria distribuído na rede pública às crianças, o inventado “kit

positions-and-vote-choice-in-the-2018-brazilian-presidential-elections/98B69A9646D6CCB18253339E5DAE5FF5, acesso em 04.04.2022.

⁸⁴⁵ *Gestão Bolsonaro celebra golpe de 64 pelo quarto ano seguido*. DW, 31.3.2022, Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/gest%C3%A3o-bolsonaro-celebra-golpe-de-64-pelo-quarto-ano-seguido/a-61322242>, acesso em 21.7.2022.

⁸⁴⁶ "Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo exército de Caxias, pelas Forças Armadas, pelo Brasil acima de tudo e por Deus acima de tudo, o meu voto é sim". BARBA, Mariana Della; WENTZEL. *Discurso de Bolsonaro deixa ativistas 'estarecidos' e leva OAB a pedir sua cassação*, 19.4.2016. BBC News. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb, acesso em 21.7.2022.

⁸⁴⁷ REINHART, RJ. *Brazilians Face Confidence Crisis Ahead of Election*, Gallup, 22.9.2018, Disponível em <https://news.gallup.com/poll/243161/brazilians-face-confidence-crisis-ahead-key-election.aspx> em acesso em 11.7.2022.

⁸⁴⁸ Controversa figura, um dos artífices dos ovos populistas, que entendeu que “politics is downstream from culture” – “a política deriva da cultura”. Desde o começo, ele luta para arrancar da intelligentsia liberal o espectro de hegemonia cultural.” (EMPOLI, *Op. cit.*) para ““é construir uma infraestrutura global para o movimento populista mundial”.

⁸⁴⁹ O presidente Jair, e quatro de seus filhos homens, um senador, outro deputado federal, outro vereador e o mais novo (novel empresário) todos, em algum momento estiveram associados a algum tipo de acusação desde receber salário de funcionários de gabinete (“rachadinha”), acusação que também associada ao ex-presidente enquanto parlamentar, além de funcionária-fantasma (que figurava na lista de assessores pagos com recursos governamentais mas sem um trabalho associado ou público); organização criminosa digital (gabinete do ódio contra adversários políticos e disseminação de fake news); tráfico de influência, etc. Ainda existem conexões pessoais e políticas com pessoas acusadas de integrarem milícias e paramilitares, que são formados por policiais (ativa ou inativa) que exercem um poder paralelo ao Estado, à base da força, assassinatos, extorsões, etc. Inclusive, uma destas pessoas, homenageadas pela família Bolsonaro, foi acusado de ter envolvimento da morte da ex-vereadora Marielle Franco, que investigava as milícias. Vide em MANSO, Bruno Paes. *A ligação do clã Bolsonaro com paramilitares e milicianos se estreitou com a eleição de Flávio*, 24.4.2021.. El País, Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-24/a-ligacao-do-cla-bolsonaro-com-paramilitares-e-milicianos-se-estreitou-com-a-eleicao-de-flavio.html> , acesso em 7.12.2022.

gay”⁸⁵⁰)⁸⁵¹, um autêntico propagador de discurso de ódio via redes sociais⁸⁵², tido como um autêntico representante do fascismo digital⁸⁵³. Tem grande ligação com milícias [grupos ilegais de militares e policiais] quando deputado federal no Rio de Janeiro, seja no plano discursivo (de repressão à criminalidade por métodos violentos e não-humanizado) quanto efetivo (por ter homenageado, através de seu filho, um conhecido e perigoso miliciano - ⁸⁵⁴), através de seu assessor “faz-tudo” e operador de esquema intitulado como “rachadinha”⁸⁵⁵.

Com galhardia, conta com apoio de extremistas⁸⁵⁶, de minorias intolerantes que são o seu grande capital, ativo este cultivado com redes sociais mobilizadas, despertando paixões⁸⁵⁷, espalhando mentiras absurdas⁸⁵⁸ consistentemente.

⁸⁵⁰ Pesquisa mostra que 84% dos eleitores de Bolsonaro acreditam no kit gay. Congresso em foco, 1.11.2018. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/pesquisa-mostra-que-84-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditam-no-kit-gay/>, acesso em 11.6.2022.

⁸⁵¹ CESARINO, Letícia. *Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil*. Internet&Sociedade. n. 1, v. 1., fev.2020, 91-120. Disponível em <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Como-vencer-uma-eleic%C3%A7%C3%A3o-sem-sair-de-casa.pdf>, acesso em 10.05.2022.

⁸⁵² Silva, Luiz Rogério Lopes, Francisco, Rodrigo Eduardo Botelho e Sampaio, Rafael Cardoso. *Discurso de ódio nas redes sociais digitais: tipos e formas de intolerância na página oficial de Jair Bolsonaro no Facebook*. Galáxia (São Paulo) [online]. 2021, n. 46 [Acessado 8 Julho 2022] , e51831. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-2553202151831>>. Epub 16 Jul 2021. ISSN 1982-2553. <https://doi.org/10.1590/1982-2553202151831>.

⁸⁵³ FIELITZ; MARKCS, *Op. cit.*

⁸⁵⁴ BOLSONARO diz que mandou filho condecorar miliciano morto, 15.2.2020, *ÉPOCA*. Disponível em <https://oglobo.globo.com/epoca/bolsonaro-diz-que-mandou-filho-condecorar-miliciano-morto-24251455> , acesso em 31.7.2022.

⁸⁵⁵ IG Último Segundo. "Rachadinhas": Bolsonaro fez transações com Queiroz semelhantes às de Flávio, 7.3.2021. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2021-03-07/rachadinhas-bolsonaro-fez-transacoes-com-queiroz-semelhantes-as-de-flavio.html> , acesso em 31.7.2022.

⁸⁵⁶ BENITES, Afonso. *A máquina de 'fake news' nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp*. Jornal El País, 28 set. 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html, acessado em 31.7.2022.

⁸⁵⁷ EMPOLI, *Op. cit.*

⁸⁵⁸ Não é verdade que Haddad defenda incesto em livro publicado em 1998, 13.10.2018. Gazeta do Povo. Disponível em <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/fake-news/nao-e-verdade-que-haddad-defenda-incesto-em-livro-publicado-em-1998/>, acesso em 13.10.2022.

Adotando-se um populismo digital⁸⁵⁹, táticas de guerrilhas nas mídias sociais⁸⁶⁰, agressivas⁸⁶¹ e contra todos, principalmente mirando na camada mais popular contra a ciência e a elite intelectual⁸⁶², Jair Bolsonaro apoiou-se na desintermediação midiática⁸⁶³ como forma de ensejar um aporte direto com o eleitorado, reforçando que as demais fontes são corruptíveis da verdade.

⁸⁵⁹ CESARINO, Leticia. Como vencer..., *Op. cit.*

⁸⁶⁰ Baseou-se nos seguintes aspectos, conforme análise de CESARINO: “produzir uma fronteira antagonística amigo-inimigo; produzir equivalência entre líder e povo; sustentar a mobilização por meio de ameaças iminentes; e construir um canal de comunicação exclusivo, atacando os concorrentes, como a universidade, especialistas, jornalismo profissional e formadores de opinião como a classe artística ‘liberal’. Tudo isso estruturado de modo a passar uma mensagem simples por meio de formas linguísticas visuais, pouco abstratas; leis de associação que operam no plano subconsciente dos afetos, por exemplo, ligando certos termos e sensações (repulsa ou admiração, esperança ou medo) a rostos de pessoas, cores (verde-e-amarelo contra vermelho); produzindo divisões incomensuráveis entre amigo e inimigo por meio de mimese inversa – ou seja, mesma forma com conteúdo invertido.” In SANTOS, João Vitor, *A virada digital do populismo: a cauda longa de uma transição profunda e complexa*. Entrevista especial com Leticia Cesarino, 27 jun 2020, Instituto Humanitas Unisinos, Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/601291-a-virada-digital-do-populismo-a-cauda-longa-de-uma-transicao-profunda-e-complexa-entrevista-especial-com-leticia-cesarino>, acesso em 10.05.2022.

⁸⁶¹ CHADE, Jamil; VALENÇA, Lucas. *Para 2022, filhos de Bolsonaro querem internacionalizar disparos nas redes*. UOL Notícias, 19.9.2021. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/19/carlos-e-eduardo-bolsonaro-querem-internacionalizar-disparos-nas-redes.htm>, acesso em 11.7.2022.

⁸⁶² “A força dessa tendência entre os eleitores de Bolsonaro, e sua confluência com pensamentos conspiratórios, não é fortuita: desde 2018, sua campanha vinha produzindo conteúdos com o fim explícito de deslegitimar a academia, os especialistas e o jornalismo profissional (CESARINO, 2019; CESARINO, 2020b). É comum entre seus eleitores a ideia de que acadêmicos seriam uma elite (a torre de marfim) que “não sabe separar o mundo real da universidade”, enquanto o presidente, este sim, teria acesso direto à verdade sobre o real por ser alguém do “povo”. A inversão figura-fundo encapsulada na metáfora da red pill (referência ao filme Matrix), onipresente nos círculos on-line ligados à alt-right (NAGLE, 2017) e a outros como conspiracionistas paranóides (FALTAY, 2020), podia ser encontrada em inúmeros memes alegando que “o problema do Bolsonaro é falar a verdade numa sociedade que está acostumada a viver na mentira.” In Cesarino, L., *Pós-verdade...*, *Op. cit.*

⁸⁶³ “(...) os apoiadores de Bolsonaro tendiam a ter menos confiança nas notícias – similar ao que era verificado nos Estados Unidos quando o presidente americano era Donald Trump. No grupo dos brasileiros que em geral desconfiam das notícias, 53% avaliavam Bolsonaro positivamente e 38%, negativamente. Já entre os que em geral confiam nas notícias, 28% aprovam Bolsonaro e 38% desaprovam o presidente”. *O perfil dos brasileiros que não confiam nas notícias*. DW, 9.9.2021. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/o-perfil-dos-brasileiros-que-n%C3%A3o-confiam-nas-not%C3%ADcias/a-59136030>, acesso em 11.7.2022.

Aqui cabe um parêntese sobre a forte influência das redes sociais no processo eleitoral de 2018⁸⁶⁴⁻⁸⁶⁵, inclusive do Whatsapp⁸⁶⁶. Como já aludido, o país possui uma população altamente conectada, suscetível a ser alvo de fake news⁸⁶⁷⁻⁸⁶⁸, com uma tropa virtuais organizada para difundi-la⁸⁶⁹, contratadas por governos e partidos políticos⁸⁷⁰. São e foram os ingredientes que permitiram a adoção de táticas sujas para fins de sua exploração política. Bolsonaro soube bem utilizá-las em 2018⁸⁷¹.

É público e notório o cerco à imprensa constituída no Brasil⁸⁷², através de medidas concretas para não apenas desincentivam que seus eleitores consumam mídias pluralistas e críticas ao governo, quanto aos seus ataques a jornalistas, inclusive por ataques misóginos⁸⁷³ e à veículos de comunicação de maior envergadura, como o grupo Globo e ao grupo do Folha

⁸⁶⁴ MACHADO, Caio; KIRA, Beatriz; HIRSCH, Gustavo; MARCHAL, Nahema; KOLLANYI, Bence; HOWARD, Philip N. *News and Political Information Consumption in Brazil: Mapping the First Round of the 2018 Brazilian Presidential Election on Twitter*. COMPROP Data memo 2018.4, outubro de 2018, disponível em https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/93/2018/10/machado_et_al.pdf, acesso em 5.3.2022. Estudo feito em Oxford (COMPROP) sobre as eleições presidenciais brasileiras em 2018 notou que o uso de plataformas como Twitter e Facebook, mediante análise global de dados, possui maior profusão de conteúdos políticos profissionais, mais do que a média encontrada em outros países pesquisados. Os pesquisadores então asseveraram: “notamos que como compartilhamento de informações e conversas políticas progressivamente se afastaram de plataformas públicas como Twitter e em espaços de discussão mais privados como WhatsApp ou Facebook Messenger, uma análise de outros serviços populares podem importar em diferentes resultados sobre a disseminação de desinformação nas redes sociais no Brasil” (tradução livre)

⁸⁶⁵ “Redes sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018,” Ibope Inteligência, 13 -Jun -2017. [Online]. Disponível em <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/redes-sociais-e-midias-tradicionais-sao-as-fontes-de-informacao-com-mais-influencia-na-escolha-do-presidente-em-2018/>, acesso em 29.7.2022.

⁸⁶⁶ ““Sabemos que eleições podem ser vencidas ou perdidas no WhatsApp”,” MELLO, Patrícia Campos, *Op. cit.*

⁸⁶⁷ “Ipsos Mori realizada em 2018 ouviu mais de 19 mil pessoas em 27 países e mostrou que, no Brasil, 62% das pessoas afirmavam já ter acreditado em uma notícia para depois descobrir que era falsa — o mais alto índice entre as nações pesquisadas.” MELLO, Patrícia Campos., *Op. cit.*

⁸⁶⁸ ARIMATHEA, Bruna; ROMANI Bruno; WOLF, Giovanna. *Facebook Papers: conteúdos tóxicos têm alcance maior no Brasil, mostram documentos da empresa*, 6.11.2021. O Estado de S. Paulo. Disponível em <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,facebook-papers-conteudos-toxicos-tem-alcance-maior-no-brasil-mostram-documentos-da-empresa,70003890459>, acesso em 13.10.2022.

⁸⁶⁹ TOSTA, Wilson. *Brasil tem ‘tropa cibernética’ de desinformação política, diz estudo*, 3.2.2021. O Estado de S. Paulo. Disponível <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-tropa-cibernetica-de-desinformacao-politica-diz-estudo,70003603472>, acesso em 13.10.2022.

⁸⁷⁰ PINHEIRO, Victor. *Governos e partidos de 48 países contratam empresas privadas para campanhas de desinformação, aponta estudo*, 14.1.2021. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/governos-e-partidos-de-48-paises-contratam-empresas-privadas-para-campanhas-de-desinformacao-aponta-estudo>, acesso em 13.10.2022;

⁸⁷¹ BENITEZ, Afonso. *A máquina de ‘fake news’ nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp*, 28.9.2018. El País Brasil. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html, acesso em 13.10.2022.

⁸⁷² BOLSONARO atacou imprensa 87 vezes no 1º semestre de 2021, diz ONG, 28.7.2021. *Rolling Stones*. Disponível em <https://rollingstone.uol.com.br/politica/bolsonaro-atacou-imprensa-87-vezes-no-1-semester-de-2021-diz-ong/>, acesso em 31.7.2022.

⁸⁷³ BOLSONARO é condenado por ofensa misógina contra jornalista, 29.6.2022. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-%C3%A9-condenado-por-ofensa-mis%C3%B3gina-contra-jornalista/a-62306752>, acesso em 31.7.2022.

de São Paulo⁸⁷⁴. Bolsonaro foi considerado em 2021 um dos predadores da liberdade de imprensa (pelo aumento da retórica “suja” por conta da crise pandêmica contra a mídia) pela prestigiada entidade Repórteres sem Fronteiras⁸⁷⁵, nomeação que já recebera em 2020 por conta de seu “gabinete do ódio”⁸⁷⁶.

A lógica amigo-inimigo de Bolsonaro inevitavelmente traz a referência de Carl Schmitt⁸⁷⁷, defensor do Estado como forma de unidade política (embora reconheça que o mundo é um pluriverso) e que, para se agrupar, gera contraposições e dualidades (amigos x inimigos), sendo que tal marca política força a dualidade do combate, antítese da pacificação:

Assim, um povo politicamente existente não pode renunciar a distinguir, no caso dado, entre amigo e inimigo por sua própria determinação e sob risco próprio (...) Seria ingênuo crer que um povo indefeso teria apenas amigos e é um cálculo crapuloso pensar que o inimigo poderia talvez se comover pela falta de resistência. (...) O político não desaparecerá do mundo só porque um povo não mais possui a fora ou a vontade de se manter na esfera do político. O que desaparecerá será tão-somente um povo fraco⁸⁷⁸.

⁸⁷⁴ SEMER, *Op. cit.*, p. 248.

⁸⁷⁵ REPORTERS SANS FRONTIÈRES. *De vieux tyrans, deux femmes et un Européen : RSF dévoile son édition 2021 des “prédateurs de la liberté de la presse”*. Disponível em <https://rsf.org/fr/de-vieux-tyrans-deux-femmes-et-un-europ%C3%A9en-rsf-d%C3%A9voile-son-%C3%A9dition-2021-des-pr%C3%A9dateurs-de-la>, acesso em 30.7.2022.

⁸⁷⁶ REPORTERS SANS FRONTIÈRES. *LES 20 PRÉDATEURS NUMÉRIQUES EN 2020*. Disponível em https://rsf.org/sites/default/files/a4_predateur-fr_final.pdf, acesso em 30.7.2022.

⁸⁷⁷ “Assim, inimigo não é o concorrente ou o adversário em geral. Tampouco é inimigo o adversário privado a quem se odeia por sentimentos de antipatia. Inimigo é apenas um conjunto de pessoas *em combate* ao menos eventualmente, i.e., segundo a possibilidade real e que se defronta com um conjunto idêntico. Inimigo é somente o inimigo *público*, pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente a todo um povo, se torna, por isso, público. Inimigo é *hostis*, não *inimicus* em sentido amplo; *polemios*, não *echtros*. A língua alemã, assim como outras línguas, não diferencia entre o “inimigo” privado e o político, de modo que se fazem possíveis muitos equívocos e falsificações. O trecho muito citado “amai os vossos inimigos” (Mt 5,44; Lc 6,27) significa “*diligite inimicos vestros*”, “*agapate tous echtrous hymon*”, e não: *diligite hostes vestros*, não se fala do inimigo político. Mesmo na guerra mi lenar entre o Cristianismo e o Islamismo, nunca ocorreu a um cristão, por amor aos sarracenos ou aos turcos, ter que entregar a Europa ao Islamismo, em vez de defendê-la. Não é preciso odiar pessoalmente o inimigo no sentido político e só tem sentido amar seu “inimigo”, i.e., seu adversário, na esfera privada. Aquela passagem bíblica não diz respeito à contraposição política, assim como, por exemplo, não tem a pretensão de suprimir as oposições entre bom e mau ou belo e feio. Sobretudo, ela não significa que se deve amar os inimigos de seu povo e apoiá-los contra seu próprio povo. A contraposição política é a contraposição mais intensa e extrema, e toda dicotomia concreta é tão mais política quanto mais ela se aproxima do ponto extremo, o agrupamento do tipo amigo-inimigo” In SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Belo Horizonte, Del Rey, 2008, pp. 30-31.

⁸⁷⁸ *Ibid.*, pp. 54-57.

O populismo digital evocado pelo bolsonarismo se dá com suporte a uma estratégia (bem-sucedida) de mobilização (inclusive por *bots*⁸⁷⁹) e suporte em redes⁸⁸⁰ que dão sustentáculo e também se aproveitam da popularidade do seu líder, inclusive economicamente⁸⁸¹, de forma que aponta-se que os adversários não foram eficazmente capazes de lidar com o peso dos conteúdos desinformativos que engajam pela raiva e mentira⁸⁸². Esta “nova ordem de populismo”, um populismo à direita⁸⁸³” propaganda por Bolsonaro engaja pelo ódio⁸⁸⁴, intolerância, negacionismo da ciência, desrespeito pelo passado e violências contra a humanidade (ao exaltar forças autoritárias e mortíferas do período da ditadura militar)⁸⁸⁵.

Um fator inesperado durante as eleições de 2018 foi o atentado à vida que o candidato Jair Bolsonaro sofreu, cuja facada em sua barriga que o debilitou a ponto de servir para impulsionar o fractalismo digital, cujos predicados populistas saem do atributo de orador que normalmente se caracteriza os líderes, para uma articulação mais espontânea com

⁸⁷⁹ ALLEN, Andrew. *Bots in Brazil: The Activity of Social Media Bots in Brazilian Elections*. Think Brazil, Brazil Institute, 17.8.2018. Disponível em <https://www.wilsoncenter.org/blog-post/bots-brazil-the-activity-social-media-bots-brazilian-elections>, acesso em 11.7.2022.

⁸⁸⁰ “We found this activity as part of our investigation into suspected coordinated inauthentic behavior in Brazil reported on by press and referenced in recent congressional testimony in Brazil. Although the people behind this activity attempted to conceal their identities and coordination, our investigation found links to individuals associated with the Social Liberal Party and some of the employees of the offices of Anderson Moraes, Alana Passos, Eduardo Bolsonaro, Flavio Bolsonaro and Jair Bolsonaro. In GLEICHER, Nathaniel. *Removing Coordinated Inauthentic Behavior*. Meta, 8.6.2020, Disponível em <https://about.fb.com/news/2020/07/removing-political-coordinated-inauthentic-behavior/>, acesso em 11.7.2022. .

⁸⁸¹ “O populismo digital também envolve um grau importante de empreendedorismo digital, formal e informal, por parte dos influenciadores da nova direita e dos usuários comuns que se autointitularam “marqueteiros do Jair” (CESARINO, 2019). Seria apressado, contudo, aceitar sua autodescrição como um trabalho gratuito desvinculado de qualquer interesse econômico. Aqui, também colapsa a diferença entre política e empreendedorismo: navegar nas redes digitais bolsonaristas era transitar por múltiplas formas de monetização de clicks, desde canais do YouTube e click baits em sites de conteúdo duvidoso financiados por interest-based advertising até ofertas de master classes, livros e múltiplas formas de coaching por parte de influenciadores da nova direita” In Cesarino, L.. *Pós-verdade...*, *Op. cit.*.

⁸⁸² SOARES, João Pedro. *Competição com bolsonarismo nas redes sociais é injusta*. DW, 9.5.2022, Entrevista com David Nemer. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/competi%C3%A7%C3%A3o-com-bolsonarismo-nas-redes-sociais-%C3%A9-injusta/a-61737516>, acesso em 9.7.2022.

⁸⁸³ WEFFORT, Francisco, *Brasil: democratização social e democracia política*. In MOISÉS, José Álvaro; WEFFORT, Francisco. *Crise da democracia representativa e populismo no Brasil*, Rio de Janeiro, Konrad Adenauer Stiftung, 2020, p. 118.

⁸⁸⁴ SAKAMOTO, Leonardo. *Redes sociais de assassino de petista são uma caixa de eco de Bolsonaro*. UOL Notícias, 11.7.2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/07/11/redes-sociais-de-assassino-de-petista-sao-uma-caixa-de-eco-de-bolsonaro.htm>, acesso em 21.7.2022

⁸⁸⁵ PIRES, *Op. cit.*, p. 81

suas bases, a ponto de que, neste tipo de comunicação, ter-se-ia o paradoxo da falta de mediação, porquanto o líder⁸⁸⁶ e o povo (base bolsonarista) se mesclam em si⁸⁸⁷.

Tal qual seu homólogo Trump, Bolsonaro é um agente promotor da desinformação no mandato presidencial, pois em seu mandato proferiu 6.504 declarações falsas ou distorcidas em 1364 dias no cargo máximo⁸⁸⁸. A revista “Economist” chamou Bolsonaro de “trumpista populista que mente facilmente como respira e imagine conspirações a todo tempo”, para dizer que ele representava uma ameaça à democracia brasileira⁸⁸⁹.

Além disso, teve vários movimentos extremamente perigosos de desacreditar a legitimidade do processo eleitoral, ao invocar uma suposta falta de transparência e de segurança na totalização dos votos, cujo processo brasileiro é vanguardista em adotar urnas eletrônicas⁸⁹⁰. Para além das críticas, adota tom golpista como a perigosa movimentação ocorrida no dia 7 de setembro de 2021 (dia da Proclamação da República do Brasil entre críticas aos juízes da Suprema Corte⁸⁹¹), o Presidente na véspera da disputa de sua reeleição declarou: ““Você deve se preparar, não para o novo Capitólio, ninguém quer invadir nada, mas sabemos o que temos que fazer antes das eleições”⁸⁹². Insinuou continuadas vezes que

⁸⁸⁶ Não se poderia deixar de citar a acepção psicanalítica de FREUD de líder da massa para correlacionar ao papel forjado em Bolsonaro: “O líder da massa continua sendo o temido pai primordial, a massa ainda quer ser dominada por uma força irrestrita, anseia pela autoridade num grau extremo, tem, segundo a expressão de Le Bon, sede de submissão. O pai primordial é o ideal da massa, que domina o eu em lugar do ideal do eu. A hipnose tem todo o direito de ser chamada de ‘uma massa a dois’; quanto à sugestão, resta-lhe esta definição: é uma convicção que não se baseia na percepção e no trabalho intelectual, e sim na ligação erótica” (In Psicologia das massas, *Op. cit.*).

⁸⁸⁷ CESARINO, Como vencer uma eleição...2020, p. 106.

⁸⁸⁸ EM 1.396 dias como presidente, Bolsonaro deu 6.504 declarações falsas ou distorcidas, 28.10.2022. *Aos fatos*. Disponível em <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>, acesso em 31.10.2022.

⁸⁸⁹ TO win Brazil’s presidency, Lula should move to the center, 4.10.2022. *The Economist*. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2022/10/04/to-win-brazils-presidency-lula-should-move-to-the-centre>, acesso em 14.11.2022.

⁸⁹⁰ Inclusive sintomático que sejam as *fake news* mais compartilhadas nas redes sociais: BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Notícias falsas sobre urnas eletrônicas são as mais compartilhadas nas redes sociais*, 13.11.2020, Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/radio/2020/Novembro/noticias-falsas-sobre-urnas-eletronicas-sao-as-mais-compartilhadas-nas-redes-sociais-13-11-2020-13-44-00>, acesso em 11.7.2022.

⁸⁹¹ “Only god will remove me [from power],” yelled Jair Bolsonaro, Brazil’s president, from the top of a truck in São Paulo on September 7th.” *Jair Bolsonaro fires up his fans by attacking judges*. *The Economist*, 11.9.2021. Disponível em <https://www.economist.com/the-americas/2021/09/11/jair-bolsonaro-fires-up-his-fans-by-attacking-judges>, acesso em 10.7.2022.

⁸⁹² BOLSONARO ataca STF e diz que ‘Supremo já sabe resultado das eleições’. 7.7.2022. *UOL*. Disponível em <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/07/07/bolsonaro-ataca-urna-tse-stf-ja-sabe-o-resultado-das-eleicoes.htm>, acesso em 8.7.2022.

as Forças Armadas permitem a existência da democracia⁸⁹³, em retórica nitidamente “golpista⁸⁹⁴”.

Inclusive, ante as ameaças e as condutas autoritárias e temerárias do governo Bolsonaro atraíram a preocupação da Organização das Nações Unidas que as eleições presidenciais de 2022, com receio de que pudesse ocorrer algum tipo de interferência abusiva no processo eleitoral⁸⁹⁵. A imprensa internacional e órgãos internacionais⁸⁹⁶ destacavam o temor de que Bolsonaro tivesse o apoio da cúpula das Forças Armadas para questionar a integridade do processo eleitoral, em um cenário que poderia se aproximar de um golpe⁸⁹⁷. Mesmo atingindo o poder pelas vias democráticas, para Weffort, Bolsonaro é considerado por muitos oponentes como ameaça à democracia”, sendo prioritário que o país defenda a integridade de suas instituições democráticas⁸⁹⁸. Além de toda a postura afrontosa às políticas identitárias (negros, mulheres, povos originários), Bolsonaro teve uma conduta bastante recriminada durante a pandemia, por defender tratamentos médicos ineficazes e incentivar aglomerações (o que lhe valeu investigação criminal⁸⁹⁹) e por mitigar os efeitos da pior crise sanitária da história recente mundial - se valendo de discursos desinformativos

⁸⁹³ ROUVENAT, Fernanda. *Democracia e liberdade só existem quando as Forças Armadas querem, diz Bolsonaro a militares no RJ*, 7.3.2019. G1 Rio. Disponível em, <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/07/democracia-e-liberdade-so-existem-se-as-forcas-armadas-quiserem-diz-bolsonaro-a-militares-no-rj.ghtml>, acesso em 31.7.2022.

⁸⁹⁴ SEMER, *Op. cit.*, p. 267.

⁸⁹⁵ CHADE, Jamil. *ONU soa alerta sobre eleição no Brasil e pede processo 'sem interferência'*. UOL Notícias, 13.6.2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/06/13/onu-soa-alerta-sobre-eleicoes-no-brasil-e-pede-instituicoes-independentes.htm>, acesso em 9.7.2022

⁸⁹⁶ Em tradução livre: “Enquanto o Brasil se preparava para as eleições gerais de outubro de 2022, o presidente Jair Bolsonaro ecoou Trump ao afirmar preventivamente que a votação seria fraudulenta. Tendo fixado suas alegações em uma afirmação infundada de que o sistema de votação eletrônica não é confiável, Bolsonaro pressionou por uma emenda constitucional, finalmente rejeitada, que forneceria recibos de votação impressos. Especialistas observaram que a medida daria crédito a alegações infundadas de fraude e poderia realmente aumentar o potencial de intimidação de eleitores e compra de votos. Bolsonaro também alegou fraude eleitoral anos atrás, ainda à margem da política brasileira. Hoje tais reivindicações se normalizaram”. REPUCCI, Sarah; SLIPOWITZ. *Freedom in the world 2022. The Global Expansion of Authoritarian Rule*. FREEDOM HOUSE. Disponível em <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2022/global-expansion-authoritarian-rule>, acesso em 10.10.2022.

⁸⁹⁷ GRIGORI, Pedro. *NYT diz que militares viraram aliados de Bolsonaro no questionamento das eleições*. 12.6.2022. Correio Braziliense. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/06/5014900-nyt-diz-que-militares-viraram-aliados-de-bolsonaro-no-questionamento-das-eleicoes.html>, acesso em 21.7.2022.

⁸⁹⁸ WEFFORT, *Brasil: democratização social e democracia política*. In MOISÉS; WEFFORT, *Op. cit.*, p. 134.

⁸⁹⁹ MARCELLO, Maria Carolina. *Barroso prorroga investigação sobre conduta de Bolsonaro na pandemia*, 4.8.2022. Yahoo Notícias. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/barroso-prorroga-investiga%C3%A7%C3%A3o-sobre-conduta-233545836.html>, acesso em 9.8.2022.

de que teria sido proibido pelo STF de governar⁹⁰⁰ - o que é absolutamente distorcido e enganoso.

Faltando 76 dias para o primeiro turno das eleições presidenciais de 2022, o Bolsonaro convidou mais de 70 autoridades diplomáticas em uma apresentação transmitida pela rede de TV pública do Governo Federal para desacreditar a confiabilidade do sistema eleitoral brasileiro, valendo-se, para tanto, de assertivas inverídicas, desmentidas, sem provas, refutadas tecnicamente, em tom absolutamente conspiracionista, além de atacar a credibilidade de três Ministros da Corte Constitucional e que também são Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (e dois deles atuantes na direção do processo eleitoral de 2022), vinculando-os com o seu adversário do PT, Luís Inácio Lula da Silva⁹⁰¹. Esta estratégia de descredibilizar as instituições também foi adotada por Trump⁹⁰².

O curioso é que uma das *fake news* difundidas por Bolsonaro em tal pronunciamento (exibição de um vídeo falso em que haveria falha na urna impedindo de votar para presidente⁹⁰³) gerou a cassação por abuso de poder político de um deputado estadual Francischini⁹⁰⁴. O presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Edson Fachin, em outro evento no mesmo dia, repudiou os ataques à Justiça Eleitoral, ao negacionismo eleitoral e refutou as graves acusações sem qualquer prova assacadas contra a integridade

⁹⁰⁰STF desmente proibição de atuação do governo federal na pandemia, 18.1.2021. *CNN Notícias*, Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-desmente-proibicao-sobre-atuacao-do-governo-federal-na-pandemia/>, acesso em 9.8.2022.

⁹⁰¹FEITOZA, Cézár; HOLANDA, Marianna; TEIXEIRA, Matheus. *Bolsonaro repete mentiras sobre urnas e faz novas ameaças golpistas em fala a embaixadores*, 18.7.2022. Folha de São Paulo, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/bolsonaro-repete-teorias-da-conspiracao-e-ataca-urnas-stf-e-tse-a-embaixadores.shtml>, acesso em 18.7.2022.

⁹⁰² SPIGARIOL, André; NICAS, Jack. *Bolsonaro Gathers Foreign Diplomats to Cast Doubt on Brazil's Elections*. New York Times, 19.7.2022. Disponível em <https://www.nytimes.com/2022/07/19/world/americas/brazil-bolsonaro-election-fraud-claim.html>, acesso em 21.7.2022

⁹⁰³ “Nos dois vídeos divulgados, é possível verificar, nitidamente, que houve engano por parte dos eleitores quanto à ordem de votação. Fica claro que os eleitores tentam votar em um candidato ao cargo de presidente, quando a tela da urna solicita a votação para o cargo de governador. Dessa forma, ao ser digitado o pretendido número do candidato à presidência, a urna alertou que o voto seria nulo, visto que não havia candidato a governador correspondente àquele número.”. BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Esclarecimentos: sobre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018. Eleitor não consegue votar para presidente*. Disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/eleitor-nao-consegue-votar-presidente.html>, acesso em 18.7.2022.

⁹⁰⁴ O deputado estadual Francischini, do Paraná, foi cassado pela Justiça Eleitoral por ter desacreditado e mentido sobre a integridade do sistema de votação brasileiro. Foi o primeiro caso de cassação por uso de fake news, por se entender ter havido aqui um claríssimo abuso, de alta gravidade para a legitimidade e resguardo democrático. BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica*, 28.10.2021. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>, acesso em 18.7.2022.

das eleições⁹⁰⁵. Em nota, o governo dos Estados Unidos foi em direção oposta ao presidente brasileiro e, acentuou a plena confiança nas instituições democráticas e no sistema eleitoral, destacando crer na capacidade do país mostrar a força duradoura de sua democracia no prélio de 2022⁹⁰⁶, secundado depois por uma Resolução do Senado aprovada por todos os senadores (inclusive por republicanos), em que se dizia que a Casa Branca deve reconhecer imediatamente o resultado das urnas, objetivando minar qualquer chance de um golpe militar ou outra medida autoritária que pudesse vedar a continuidade democrática⁹⁰⁷.

O então presidente do TSE, Min. Luís Roberto Barroso havia indicado ainda em 2021 um representante das Forças Armadas para compor a Comissão Externa de Transparência⁹⁰⁸, como tentativa de aplacar os ânimos e esfriar o movimento de militares contra o sistema eleitoral, como estratégia de mitigar críticas, diante da natural proximidade deste setor, posto que o governo Bolsonaro nomeou milhares deles para funções de confiança (e mais do que dobrou quando assumiu o governo)⁹⁰⁹. Durante o discurso aos embaixadores, Bolsonaro voltou a condicionar a validade do resultado eleitoral à fiscalização das Forças Armadas; fato tal sem respaldo constitucional (no qual não cabe aos militares qualquer papel específico, sendo no máximo um dentre vários observadores indicados pela Justiça Eleitoral)⁹¹⁰ e que serviu igualmente para alimentar uma real possibilidade de golpe para atacar as urnas eletrônicas.

⁹⁰⁵ O Antagonista. *Leia na íntegra a resposta de Fachin a Bolsonaro após o evento com embaixadores*, 18.7.2022. Disponível em <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/leia-na-integra-a-resposta-de-fachin-a-bolsonaro-apos-o-evento-com-embaixadores/>, acesso em 18.7.2022.

⁹⁰⁶ A pior reação internacional contra o discurso golpista de Bolsonaro, 20.7.2022. *Revista Veja*. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/a-pior-reacao-internacional-contra-o-discurso-golpista-de-bolsonaro/>, acesso em 21.7.2022.

⁹⁰⁷ SENADO dos EUA aprova resolução que pede eleição livre no Brasil e repudia golpe, 29.9.2022. *Exame*. Disponível em <https://exame.com/brasil/senado-dos-eua-aprova-resolucao-que-pede-eleicao-livre-no-brasil-e-repudia-golpe/>, acesso em 12.10.2022.

⁹⁰⁸ GALZO, Wesley. *Barroso convida militares para fiscalizar processo eleitoral*, 31.8.2021. O Estado de S. Paulo. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-convida-militares-para-fiscalizar-processo-eleitoral,70003826>, acesso em 10.11.2022.

⁹⁰⁹ Mais militares assumiram cargos no Executivo no governo Bolsonaro, 10.6.2022. *REDAÇÃO JOTA*. Disponível em <https://www.jota.info/jotinhas/mais-militares-assumiram-cargos-no-executivo-no-governo-bolsonaro-10062022>, acesso em 10.11.2022.

⁹¹⁰ NEVES, Rafael. *Não existe democracia no mundo com militares na fiscalização das eleições*, 24.7.2022. UOL. Disponível em <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/07/24/nao-existe-democracia-no-mundo-com-militares-na-fiscalizacao-das-eleicoes.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 10.11.2022.

Nas eleições presidenciais de 2022, Bolsonaro se defronta contra Luís Inácio Lula da Silva, que anulou todas as condenações que o impediram politicamente de disputar as eleições de 2018⁹¹¹⁻⁹¹².

O discurso populista e de origem fascista⁹¹³ “Deus, Pátria e Família” de Bolsonaro (e de líderes como Giorgia Meloni⁹¹⁴ na Itália) obteve no primeiro turno das eleições brasileiras de 2022 o expressivo montante de 51 milhões de votos (contra 57 milhões de Lula), dando conta da expressividade, alcance e popularidade do bolsonarismo, mesmo ante um contexto econômico e social desfavorável. As eleições foram assim, ao segundo turno.

Durante o processo eleitoral de 2022, é possível observar que houve um uso de *fake news* focado em grupos de comunicação instantânea como Whatsapp e Telegram, sendo que provedores de aplicação do grupo Meta (em parceria com o TSE), por exemplo, (procuraram) sinalizaram notícias que objetivavam desacreditar o processo eleitoral⁹¹⁵, embora nem sempre com sucesso. Também foram adotadas táticas de disseminação viral de *fake news* no Twitter, inclusive pela campanha de Lula, ao qual plantou notícias fraudulentas (de que o ex-presidente Collor seria ministro de Bolsonaro) ou de deturpar conteúdos dando um alcance descontextualizado (ao qual associaria Bolsonaro ao canibalismo)⁹¹⁶. Mas em nada se compara ao uso que Bolsonaro e seu competente time (conhecido como “gabinete de ódio”) adotou para vincular *fantasmas* ao seu adversário, acusando-o de buscar implantar o comunismo, de ter planos de fechamento de templos religiosos, de promover educação sexual forçosa às crianças (em prol da diversidade sexual) ou ainda de incentivar e legalizar o aborto. Sua ex-Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, e senadora eleita pelo

⁹¹¹ ALEIXO, Isabela. *Lula é inocente? Foi absolvido pela ONU e pelo STF?* Entenda, 12.9.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/09/12/lula-e-inocente-foi-absolvido-pela-onu-e-pelo-stf-entenda.htm>, acesso em 10.10.2022.

⁹¹² STRECK, Lenio Luiz; CARVALHO, Marco Aurélio de. SILVA, Fabiano Santos da. *Sim, Lula é inocente! E nenhum esforço retórico mudará a realidade dos fatos e dos autos*, 02.09.2021. Isto é. <https://istoe.com.br/sim-lula-e-inocente-e-nenhum-esforco-retorico-mudara-a-realidade-dos-fatos-e-dos-autos/>, acesso em 10.10.2022.

⁹¹³ DIAS, GABRIEL. *'Deus, Pátria, Família': de onde veio o lema fascista usado por Bolsonaro?*, 29.8.2022. UOL Notícias Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/29/deus-patria-familia-lema-de-bolsonaro-tem-origem-fascista-entenda.htm>, acesso em 3.10.2022.

⁹¹⁴ 9 COLONNE. MELONI: Credo in Dio, Patria e Famiglia. Disponível em <https://www.9colonne.it/373176/meloni-credo-in-dio-br-patria-e-famiglia#.YzqUbXbMLrc>, acesso em 3.10.2022.

⁹¹⁵ BONFIM, Camila. *Facebook tem 2,8 milhões de posts 'marcados' em parceria com o TSE contra a desinformação*, 21.3.2022. Globonews, G1 Política. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/21/facebook-tem-28-milhoes-conteudos-marcados-pelo-tse-contradesinformacao.ghtml>, acesso em 12.10.2022.

⁹¹⁶ NEVES, Rafael. *Janones adota tática bolsonarista e espalha fake news; veja principais*, 12.10.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/12/tatica-eleitoral-janones-redes-sociais.htm>, acesso em 13.10.2022.

Distrito Federal, Damares durante um discurso religioso detalhou supostos casos de abusos sexuais infantis, com requintes sádicos para uma plateia que contava com crianças⁹¹⁷, fatos estes não comprováveis – cabendo este tipo de discurso dentro do espectro do diversionismo político, típica tática bolsonarista para atrair a atenção da mídia.

O Supremo Tribunal Federal que conta com onze Ministros foi o esteio principal para derrubada de decisões ilegais e abusivas do Governo Federal. Dois dos ministros da atual composição foram indicados por Bolsonaro, que, não satisfeito, juntamente com o seu vice-presidente (general Mourão, eleito em 2022 Senador pelo estado do Rio Grande do Sul) defenderam o aumento do número de ministros do Supremo Tribunal Federal (para mais cinco cadeiras), para agregar “gente mais simpática” [além dos seus dois indicados], especialmente se for reeleito e os atuais ministros não se comportarem de acordo com os seus interesses. Proposta que não chegou a ser concretizada, porquanto foi rechaçada pela mídia⁹¹⁸ e juristas⁹¹⁹, posto servir com uma ameaça institucional, na medida em que buscava sinalizar um aparelhamento do Judiciário.

Notou-se nas eleições de 2022 o esvaziamento do debate público sobre temas de real importância (como economia, saúde, educação, inclusão social), os quais foram deturpados ou ocorreram sem profundidade alguma (por falta de especificação ou discussão das propostas de governo). Ao invés, tratou-se de campanha estridente de emoções, ódios, aposta em rejeições e de baixíssima densidade político-institucional, lastreada em temas subjacentes, pautas de costumes e ameaças improváveis.

Ademais, o uso da máquina intenso pela campanha de Bolsonaro ilustrada pela abertura de investigações pelo Ministério da Justiça, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Polícia Federal, por conta de críticas ostensivas do presidente contra os institutos de pesquisa, usurpando funções da Justiça Eleitoral com fins eleitorais foi suspenso, por decisão tomada pelo Min. Presidente do TSE, Alexandre de Moraes⁹²⁰.

⁹¹⁷ MATOS, Caio. *MP pede a Damares que esclareça supostos crimes sexuais com crianças que viu e não denunciou*, 10.10.2022. Congresso em Foco. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/em-culto-com-criancas-damares-detalha-relatos-de-abusos-sexuais/>, acesso em 13.10.2022.

⁹¹⁸ *Após repercussão negativa, Bolsonaro não admite proposta para aumentar vagas no STF: 'Vocês que inventaram isso'*, 11.10.2022. G1 Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/10/11/voces-que-inventaram-isso-diz-bolsonaro-ao-ser-questionado-sobre-aumentar-numero-de-ministros-do-stf.ghtml>, acesso em 13.10.2022.

⁹¹⁹ ORTEGA, Pepita. *Juristas veem estratégia autoritária em sugestão de Bolsonaro para alterar STF*, 10.10.2022, Estadão. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/10/10/juristas-veem-estrategia-autoritaria-em-sugestao-de-bolsonaro-para-alterar-stf.htm>, acesso em 13.10.2022.

⁹²⁰ MOTTA, Rayssa; MACEDO, Fausto. *Alexandre vê 'usurpação de competência' e suspende investigações do Cade e da PF sobre institutos de pesquisa*, 13.10.2022. Estadão. Disponível em

Vale ressaltar que os apoiadores de Bolsonaro circulavam via Telegram teorias de fraude (contra as urnas eletrônicas, tal qual a *trumpistas* contra Biden), além de exatamente atacar as pesquisas eleitorais – pois acreditavam que Bolsonaro se elegeria no primeiro turno⁹²¹.

A menos de 20 dias das eleições, nova ameaça de Bolsonaro à democracia, conclamando seus apoiadores a fazer um “cerco” às seções eleitorais em que ocorreriam as votações, para que os mesmos permanecessem no local pois, em suas palavras, “tenho certeza que o resultado será aquele que todos nós esperamos⁹²²”. Vale dizer que a “convocação” era sem qualquer sentido prático, na medida em que os votos são depositados em urnas eletrônicas, distribuídas em cada uma das seções eleitorais, nas quais, ao final do dia da votação, emite um “recibo” com a totalização de votos daquela urna, mas cuja totalização se faz por meio eletrônico, centralizado no Tribunal Superior Eleitoral (que se faz chegar por meio de remessa eletrônica *intranet*). Em entrevista em 25 de outubro, 6 dias antes da votação, Bolsonaro diz que questiona a integridade do sistema eleitoral há muito tempo e que tem vários questionamentos, alegando que buscava um modelo transparente, além do que as Forças Armadas (como um dos membros convidados do TSE) não teria dado um “selo de credibilidade”⁹²³.

O pleito de 2022, principalmente entre o primeiro e segundo turnos, foi um dos mais virulentos em termos de *fake news*, como se verá mais adiante em descrição desta pesquisa nos termos da atuação da Justiça Eleitoral.

Mesmo ante várias acusações de uso da máquina eleitoral como: -liberação de auxílios financeiros faltando poucos dias para a votação⁹²⁴; convocação das Forças Armadas e Ministros de Estado para discutir estratégias sobre uma ação eleitoral mal sucedida, entrosando assuntos de campanha com Estado⁹²⁵ e; com a atuação no dia do segundo turno

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-barra-investigacoes-cade-ministerio-justica-pf-institutos-de-pesquisa>, acesso em 15.11.2022.

⁹²¹ TELES, Levy. *Apoiadores de Bolsonaro intensificam no Telegram teoria de fraude usada por trumpistas contra Biden*, 21.9.2022. Estadão. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/timeline-eleicoes-2022/bolsonaro-telegram-trump-biden-fraude/>, acesso em 15.11.2022.

⁹²² *Bolsonaro faz nova ameaça e pede cerco a seções eleitorais até o fim da apuração*. Yahoo Notícias. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/bolsonaro-faz-nova-ameaca-e-pede-cerco-a-secoes-eleitorais-ate-o-fim-da-apuracao-211327044.html>, acesso em 12.10.2022.

⁹²³ SEM provar, Bolsonaro diz que Forças não garantem 'credibilidade' das urnas, 25.10.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/25/bolsonaro-novas-criticas-urnas-eletronicas.htm>, acesso em 13.11.2022.

⁹²⁴ ROSSI, Amanda; ROCHA, Graciliano. *Governo despejou R\$ 21 bilhões extras na mão de eleitores durante campanha*, 21.10.2022. UOL Eleições. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/21/governo-bolsonaro-concedeu-r-21-bilhoes-extras-a-eleitores-na-campanha.htm>, acesso em 31.10.2022.

⁹²⁵ FRAZÃO, Felipe; WETERMAN, Daniel. *Comandantes das Forças Armadas são chamados para reunião de emergência no Palácio da Alvorada*, 26.10.2022, Estadão. Disponível

da Polícia Rodoviária Federal que promoveu deliberadamente blitzes nas rodovias que gerou grandes atrasos e embaraços⁹²⁶, principalmente no Nordeste (região que historicamente vota em peso em Lula)⁹²⁷, que poderiam ser enquadradas como atitudes de abuso de poder político, ainda assim, Luís Inácio Lula da Silva se tornou, pela terceira vez, Presidente do Brasil, num placar apertado⁹²⁸, como se vê o resultado:

- Lula com 50,9% (60,3 milhões de votos) e Bolsonaro com 49,10% (58,2 milhões de votos).

A votação se encerrou às 17h (hora de Brasília) do dia 30 de outubro, sendo que às 19h56 do mesmo dia o resultado já estava matematicamente decidido, numa prova incontestada da agilidade e eficiência das urnas eletrônicas⁹²⁹.

No dia seguinte, seguidores mais fieis de Bolsonaro ocuparam as ruas e ladearam espaço, num primeiro momento com motoristas de caminhão, interditando centenas de vias públicas e estradas do país, em protesto contra a vitória de Lula⁹³⁰. Tal movimento de bloqueio de estradas já vinha sendo articulado antes mesmo do resultado do 2º turno através do Telegram e Youtube, caso Bolsonaro perdesse⁹³¹.

Tal situação perdurou por alguns dias, com a leniência da Polícia Rodoviária Federal, cessada por força de diversas decisões judiciais (de juízes de distintas comarcas) e, também advindas do ministro do STF e presidente do TSE, Alexandre de Moraes (na Ação Direta Descumprimento Fundamental n. 519⁹³²), sendo que esta última impôs: pena de

<https://www.estadao.com.br/politica/comandantes-das-forcas-armadas-sao-chamados-para-reuniao-de-emergencia-no-palacio-da-alvorada>, acesso em 31.10.2022.

⁹²⁶ STABILE, Arthur. *Até as 17h, PRF fez mais do que o dobro de abordagens a ônibus em relação a todo o 1º turno*, 30.10.2022. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/30/em-todo-o-1o-turno-prf-fez-297-abordagens-a-onibus-em-operacao-das-eleicoes.ghtml>, acesso em 31.10.2022.

⁹²⁷ SCHREIBER, Mariana. *O que se sabe sobre ações da PRF que contrariaram proibição do TSE?*. BBC News Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63451402>, acesso em 31.10.2022.

⁹²⁸ *BOLSONARO ganha mais 7 milhões de votos no 2º turno; Lula cresce 3 milhões*, 30.10.2022, UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/bolsonaro-quase-encosta-com-mais-7-milhoes-de-votos-lula-segura-vantagem.htm>, acesso em 31.10.2022.

⁹²⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Lula é eleito novamente presidente da República do Brasil*. 30.10.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil>, acesso em 31.10.2022.

⁹³⁰ SCHELLER, João et. All. *Bolsonaristas bloqueiam rodovias em protesto contra vitória de Lula*, 31.10.2022.. Estadão. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/caminhoneiros-bloqueiam-rodovias-em-protesto-a-vitoria-de-lula>, acesso em 13.11.2022.

⁹³¹ FONSECA, Bruno; NALON, Tai. *Influenciadores já articulavam bloqueios de estradas no Telegram e no YouTube antes do 2º turno*, 1.11.2022.. Aos fatos. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaro-telegram-youtube-bloqueio-estradas/>, acesso em 13.11.2022.

⁹³² Em 31 de outubro, o Min. Alexandre de Moraes, relator da ADPF 519, em pedido cautelar promovido pela Confederação Nacional dos Transportes, aproveitando-se ação anterior (de 2018) para nesta, declarar a ilegalidade da interrupção dos bloqueios, desta vez com viés de discordância política e inclusive, atentatórias ao próprio Estado Democrático de Direito. Nesta Cautelar na ADPF, o Min. Moraes, determinou a imediata desobstrução a todas as forças policiais, além de constranger a Polícia Rodoviária Federal, mediante aplicação de multa horária e prisão ao Diretor Geral caso não mobilizasse suas forças sob o seu comando, dentre outras

multas altíssimas, prisões e uso da força para desbloquear as vias interditadas. Investigações apuram o envolvimento de empresários que financiaram e organizaram tais bloqueios em rodovias federais e estaduais, a demonstrar que se tratou de uma operação orquestrada e articulada de viés golpista⁹³³⁻⁹³⁴.

O presidente cessante, Bolsonaro, fez silêncio obsequioso por mais de dois dias após sua derrota, e, na primeira vez em que se manifestou, não reconheceu sua derrota, tampouco cumprimentou seu adversário – ato de extrema deselegância institucional, sem precedentes na história recente da democratização brasileira.

Alguns deputados federais, dentre os quais o filho de Bolsonaro, Eduardo, incentivou atos antirrepublicanos contra a vitória de Lula, com gritos difusos contra o comunismo, a favor da intervenção federal militar, em atos realizados de frente a quartéis, batalhões e sedes das Forças Militares do Brasil – como se fosse um conclamo popular, em prol da ditadura militar para que o novo governo a não assumisse. A rede de *fake news* após o resultado, mesmo ante a demonstração do governo Bolsonaro de cumprir com a transição para o novo governo eleito, ganhou uma identidade quase própria, desconfiando até mesmo do Bolsonaro (que ante o silêncio nem endossou nem repudiou os levantes antirrepublicanos) de seus então apoiadores⁹³⁵ inclusive contando com financiadores que distribuíram bandeiras (padronizadas), instalaram banheiros químicos e distribuíam alimentos aos protestantes golpistas⁹³⁶.

Sabendo-se que a difusão de notícias fraudulentas contra o sistema eleitoral poderia ensejar cassação de registro ou diploma, além de crime contra as instituições, ocorreu uma “live” sediada na Argentina⁹³⁷, de uma pessoa simpatizante e ligada à família Bolsonaro,

comunicações a autoridades de polícias e Procuradores de Justiça no âmbito de todos os Estados para tomar providências cabíveis.

⁹³³ BORGES, Caroline; PACHECO, John; FARACO, Raphael. *MP aponta relação de ao menos 12 empresários e agentes políticos em financiamento de bloqueios ilegais em SC*, 9.11.2022. G1 SC. Disponível em <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/11/09/mp-aponta-relacao-de-ao-menos-12-empresas-e-agentes-politicos-em-financiamento-de-bloqueios-ilegais-em-sc.ghtml>, acesso em 13.11.2022.

⁹³⁴ COELHO, Gabriela; NOGUEIRA, Pedro; COELHO, Flávio. “*Organização criminosa*” comanda bloqueios em rodovias, diz procurador-geral de Justiça de SP, 8.11.2022. CNN Brasil. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/organizacao-criminosa-comanda-bloqueios-em-rodovias-diz-procurador-geral-de-justica-de-sp/>, acesso em 13.11.2022.

⁹³⁵ SUZUKI, Shin. *A rede de notícias falsas que faz manifestantes bolsonaristas desconfiarem do próprio presidente*, 3.11.2022. BBC News Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63494495>, acesso em 11.11.2022.

⁹³⁶ MOTTA, Rayssa. *Procuradores relatam padronização de bandeiras, instalação de banheiros químicos e distribuição de comida em acampamentos próximos a quartéis do Exército*, 13.11.2022. Estadão. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/padronizacao-bandeiras-banheiros-quimicos-comida-acampamentos-quartais>, acesso em 15.11.2022.

⁹³⁷ VALFRÉ, Vinicius; GALZO, Wesley; FRAZÃO, Felipe. *Live que distorce informações sobre urnas é disseminada em grupos bolsonaristas*, 4.11.2022. Estadão. Disponível em

para retomar teorias conspiratórias dentre as quais teria havido fraude nas urnas eletrônicas. Além de ser uma claríssima notícia fraudulenta, outras tantas voltaram a ganhar força como estratégia de se impor um levante contra o resultado declarado.

O relatório final do Ministério da Defesa, que fazia parte da Comissão de Transparência a convite do TSE, mas que assumiu um papel hiperbólico, inclusive esperado pelos apoiadores de Bolsonaro como a “senha” para o golpismo⁹³⁸, foi finalmente apresentado em 09 de novembro de 2022, sem apontar qualquer tipo de fraude ou inconsistência no processo eleitoral⁹³⁹ embora tenha feito alguns apontamentos a título de sugestão de melhorias, inclusive com nova nota de esclarecimento dúbia, que alimentou os mais fanáticos defensores bolsonaristas⁹⁴⁰.

Ao final, organismos internacionais e nacionais, unissonamente, apresentaram relatórios e manifestações favoráveis às eleições brasileiras, sob o aspecto da segurança das urnas eletrônicas quanto da observação do ambiente com o qual o processo eleitoral transcorreu, do prisma da organização e da eficiência como molas de confiança no alicerce democrático brasileiro⁹⁴¹.

O Partido Liberal (PL), de Bolsonaro, presidido por Waldemar da Costa Netto, condenado por corrupção política (Mensalão do PT – Ação Penal n. 470 pelo STF em 2012 e investigado na Operação Lava Jato), contratou uma auditoria particular e, de forma leviana, acusou as urnas eletrônicas utilizadas em 2022, mas fabricadas antes de 2020, de possuírem falhas, requerendo a invalidação do resultado apenas do segundo turno; detalhe que o PL fez a maior bancada de deputados federais do Brasil no primeiro turno, utilizando-se as mesmas urnas do 2º Turno. O Presidente do TSE, Alexandre de Moraes, indeferiu o pedido do PL, condenando-se por litigância de má-fé a pagar multa de quase R\$ 23 milhões, por considerar

<https://www.estadao.com.br/politica/live-que-distorce-informacoes-sobre-urnas-e-assistida-por-300-mil-pessoas/>, acesso em 8.11.2022.

⁹³⁸ SEM apontar fraudes: o que diz relatório de militares sobre eleições?, 9.11.2022. *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63579415>, acesso em 10.11.2022.

⁹³⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Nota oficial, 9.11.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/nota-oficial>, acesso em 10.11.2022.

⁹⁴⁰ COSTA, Mariana; ALCÂNTARA, Manoela. *Em nova nota, Defesa volta a levantar hipóteses, mas nega fraude nas eleições*, 10.11.2022. *Metrópoles*. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/em-nova-nota-defesa-volta-a-levantar-hipoteses-mas-nega-fraude-nas-eleicoes>, acesso em 10.11.2022.

⁹⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Organismos internacionais e nacionais atestam a confiabilidade das eleições brasileiras*, 10.11.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/organismos-internacionais-e-nacionais-atestam-a-confiabilidade-das-eleicoes-brasileiras>, acesso em 11.11.2022.

o pedido esdrúxulo, ilícito, inconsequente e colaborava com os movimentos antidemocráticos⁹⁴².

Desde o fim das eleições até os primeiros dias de janeiro de 2023, ainda havia pessoas acampando e protestando-se diante de quartéis e batalhões militares, irredimidos com o resultado que elegeu Lula, aclamando-se pela intervenção militar contra o futuro governo, a quem acusam de querer implantar o “comunismo”, dentre outras pautas imaginárias⁹⁴³. Bolsonaro não passou a faixa ao eleito, Lula, como praxe democrática, tendo viajado para os Estados Unidos dois dias antes do fim do seu mandato para evitar tal encontro. A escalada de tensão, violência e intolerância foi condenada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão⁹⁴⁴.

O movimento golpista, alicerçado em teorias conspiratórias que davam conta de uma suposta (e repita-se, ameaça e complô de todos, inclusive o Judiciário contra Bolsonaro) levaram à mobilização organizada e ordenada⁹⁴⁵ de milhares de pessoas em uma sucessão de atos extremistas no dia 8 de janeiro de 2023, como reverberado pela mídia do Brasil e mundo⁹⁴⁶. Assim, exatamente uma semana após a posse de Lula, bolsonaristas e afins, mobilizados por grupos de *Whatsapp* e *Telegram*⁹⁴⁷ e financiados por dezenas de empresários e produtores rurais, milhares de pessoas foram à Brasília para clamar palavras de ordem solicitando a intervenção militar e com ideários antidemocráticos, tal qual os que estavam nos acampamentos diante de quartéis há mais de 2 meses pós-eleições. Iniciando a marcha rumo à direção da Esplanada, escoltados pela Polícia Militar do Distrito Federal e

⁹⁴² *Moraes nega ação do PL que questiona urnas e aplica multa de R\$ 22 mi*, 24.11.2022. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/377514/moraes-nega-acao-do-pl-que-questiona-urnas-e-aplica-multa-de-r-22-mi>, acesso em 29.11.2022.

⁹⁴³ DINIZ, Iara. *Teorias da conspiração alimentam redes bolsonaristas após derrota*. 24.11.2022. LUPA. Disponível em <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2022/11/24/teorias-da-conspiracao-apos-derrota>, acesso em 30.11.2022.

⁹⁴⁴ Organização dos Estados Americanos. *CIDH e RELE condenam a escalada de tensão, intolerância e violência após as eleições presidenciais no Brasil*, 2.12.2022. Disponível em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/266.asp>, acesso em 8.12.2022.

⁹⁴⁵ AFFONSO, Julia et. All. *Imagens comprovam que invasão em Brasília foi premeditada* identificou 88 golpistas, 10.1.2023; Estadão. <https://www.estadao.com.br/politica/imagens-invasao-brasilia-stf-congresso-planalto-golpistas-extremistas-presos-bolsonaro/>, acesso em 16.1.2022.

⁹⁴⁶ JORNAIS do Brasil e do mundo repercutem ataques golpistas em Brasília, 9.1.2023. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/379694/jornais-do-brasil-e-do-mundo-repercutem-ataques-golpistas-em-brasilia>, acesso em 23.1.2023.

⁹⁴⁷ *MENSAGENS mostram como bolsonaristas articularam ato em Brasília que levou a invasão de STF, Congresso e Planalto*, 8.1.2023. G1. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/08/mensagens-bolsonaristas-terroristas-brasilia.ghtml>, acesso em 16.1.2023.

sem qualquer empecilho, facilmente atingiram as sedes dos três Poderes da República⁹⁴⁸: por primeiro, ocuparam as dependências externas do Congresso, após, depredando os obstáculos (vidraças, cadeiras, etc.), adentraram ao Senado Federal e em parte da Câmara dos Deputados, destruindo inúmeras obras de arte, presentes de autoridades, mobiliários, etc.; na sequência, invadiram o Palácio do Planalto, sede em que despacha a Presidência da República, com a destruição em diversos gabinetes, com supressão de documentos e atos de vandalismo; por fim, outro grupo ocupava o prédio do Supremo Tribunal Federal, ocupando-se não apenas o Plenário de julgamentos, mas gabinetes, armários, beirando-se às raias de subtrair (e exibir) uma réplica da primeira Constituição Federal. Tais prédios públicos, símbolo dos três Poderes da República, restaram em frangalhos, com vidraças, fumaça e caos.

De forma omissiva, parte substantiva das inúmeras forças policiais repressivas foram absolutamente incompetentes para evitar e conter tais atos, previamente anunciados em redes bolsonaristas, menosprezando-se a virulência destrutiva de tais manifestações. Em algumas imagens, chega-se a presenciar não apenas a leniência, mas mesmo o incentivo para o avanço dos manifestantes antidemocratas. Os protestos dos extremistas diante dos Quartéis Militares, com acampamentos estabelecidos, foram desfeitos por ordem do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Alexandre de Moraes, e ainda com certa resistência, porquanto parte dos militares parecia afiançar tais movimentos, com postura minimamente condescendente dos comandantes, inclusive do Exército⁹⁴⁹.

Diante do cenário de caos e descontrole, o Presidente Lula, no gozo de suas atribuições constitucionais, decreta após 2 horas de atos predatórios, a intervenção federal no Distrito Federal (DF) exclusivamente sobre a segurança pública, afastando-se as funções do Governador sobre as forças policiais, com autorização de uso e convocação de aparato da Força Nacional e Militares, com nomeação de interventor civil. Tal medida, constitucional, não havia despido o Governador Ibaneis Rocha de sua função, apenas tolhido da função atinente à “segurança pública”. O governador Ibaneis Rocha havia nomeado Anderson Torres, ex-Ministro da Justiça no governo cessante de Bolsonaro, para o cargo de Secretário de Segurança Pública do DF; naquele dia Torres estava em férias com sua família em

⁹⁴⁸ *INVASÃO aos Três Poderes completa uma semana; relembre*, 15.1.2023. Poder 360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/governo/invasao-aos-tres-poderes-completa-uma-semana-relembre>, acesso em 16.1.2023.

⁹⁴⁹ CAPPELLI, Paulo. Lula é alertado sobre o comandante do Exército, general Arruda, 16.1.2023. Metrôpoles. Disponível em <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/lula-e-alertado-sobre-o-comandante-do-exercito>, acesso em 17.1.2023.

Orlando (Estados Unidos), a mesma cidade em que Jair Bolsonaro havia se estabelecido desde que saíra do Brasil. O Governador Rocha durante a invasão, reclamando da atuação de sua equipe, demitiu Torres, buscando sinalizar que estava agindo. Durante aquele mesmo dia, Rocha divulgou vídeo em suas redes sociais pedindo desculpas por não ter sido capaz de agir preventivamente (pois havia se comprometido nas vésperas perante o atual Ministro da Justiça e outras autoridades de que estaria tudo sob controle), o que não evitou o pior: o STF, por seu Ministro Alexandre de Moraes às 0h20 do dia 9 de janeiro afastou por noventa dias o governador Ibaneis do cargo, imputando-no uma atuação intencionalmente omissiva. Foi decretada ainda busca e apreensão da casa do ex-ministro e ex-Secretário da Justiça Anderson Torres; incrivelmente, foi localizada uma minuta de decreto presidencial à época de Bolsonaro (ou seja, em 2022) que decretaria Estado de Defesa contra o TSE, ou seja, a propalada intervenção militar no Judiciário, por conta da irrisignação contra o resultado eleitoral; em sua defesa, Torres disse que tal documento não teria sido utilizado e seria descartado, negando ser o seu autor. Ainda assim, diante da sucessão de fatos pregressos, Torres e o então Comandante da Polícia Militar do DF foram presos⁹⁵⁰. A decisão do STF foi ratificada pelos demais Ministros dias após, embora não indene de críticas sob a perspectiva de afastamento cautelar de ofício de um governador eleito.

Por volta das 18h30, já sob ordens do interventor federal, a Polícia Militar do DF retoma o controle e prendendo milhares de pessoas. Uma parte (599) de pessoas idosas e mulheres com filhos ou pessoas com doenças graves foi liberada na sequência, por motivos humanitários, embora continuem sendo investigadas⁹⁵¹. Outras permaneceram detidas e em seus depoimentos, os golpistas antidemocratas declararam narrativas desinformativas semelhantes às empregadas por Bolsonaro, como⁹⁵²: a de que teria fraude eleitoral; que seria possível uma intervenção das Forças Armadas com fundamento no art. 142 da Constituição Federal; que decisões do STF que determinou a supressão de pautas antidemocráticas significaria ato de cerceamento ilícito da liberdade de expressão; que dever-se-ia evitar a instalação do comunismo e de que o governo Lula impor a “ideologia de gênero” com

⁹⁵⁰ LIMA, Daniela. *Moraes ordena a prisão do ex-comandante da Polícia Militar do DF*, 10.1.2023. CNN Notícias. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-ordena-a-prisao-do-ex-comandante-da-policia-militar-do-df/>, acesso em 16.1.2023.

⁹⁵¹ *PF libera mulheres com filhos e idosos que foram detidos em acampamento de Brasília* 10.1.2023. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/pf-libera-mulheres-com-filhos-e-idosos-que-foram-detidos-em-acampamento-de-brasilia/>, acesso em 17.1.2022.

⁹⁵² CALGARO, Fernanda et. All. Em depoimento, golpistas presos justificam atos terroristas com alegações já utilizadas por Bolsonaro; compare, 13.1.2023. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/13/em-depoimento-golpistas-presos-justificam-atos-terroristas-com-alegacoes-ja-utilizadas-por-bolsonaro-compare.ghtml>, acesso em 17.1.2023.

doutrinação sexista para crianças. Foram realizadas 1.459 audiências de custódia, das quais 946 executadas por magistrados do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e 513 por juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: 946 pessoas tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva e 464 obtiveram liberdade provisória, mediante medidas cautelares, como uso de tornozeleira eletrônica, por exemplo⁹⁵³.

No mesmo dia 8 de janeiro, por volta das 22h, o Presidente Lula que estava fora de Brasília cumprindo visita na cidade de Araraquara (SP), retomou à Brasília e junto com o Chefe dos outros dois poderes, vistoriou “in loco” as sedes depredadas. No dia seguinte, organizou ato simbólico e de mãos dadas com a Presidente do STF, ministra Rosa Weber e ladeado pelos Presidentes da Câmara e Senado, além de todos os governadores (inclusive alguns que apoiavam Bolsonaro, como Tarcísio de Freitas de São Paulo), visitaram os prédios e simbolicamente endossaram o repúdio aos atos antidemocráticos.

Após seis horas das invasões, o ex-presidente Bolsonaro, postou nota no Twitter⁹⁵⁴ dizendo não ter relação com tais atos, que atuara sempre dentro da Constituição, que tais “protestos” eram de extremistas e semelhantes aos praticados “pela esquerda em 2013 e 2017”, numa tentativa de relativizar a vinculação clara aos seus discursos pregressos. Na terça-feira, o perfil do Facebook de Jair Bolsonaro compartilhou um vídeo de uma pessoa que atacava a integridade do sistema eleitoral, exatamente um dos pontos que os golpistas dois antes alardeavam; poucas horas após, o vídeo foi apagado⁹⁵⁵. Tal ato, somado a todo o histórico, discursos, falas e ações, levaram a Advocacia Geral da União a pedir a inclusão do ex-presidente no rol dos investigados no Inquérito de Atos Antidemocráticos, inclusive com receio de novos atos conspiratórios⁹⁵⁶, reforçado ainda pelo pedido da Procuradoria Geral da República, para apurar a autoria intelectual, o que foi formalmente deferido mediante decisão do Ministro Relator, Alexandre de Moraes do STF⁹⁵⁷.

⁹⁵³ SUPREMO conclui análise de prisões de detidos pelos atos de 8 de janeiro. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-20/stf-conclui-analise-prisoas-detidos-pelos-atos-janeiro>, acesso em 23.1.2023.

⁹⁵⁴ *BOLSONARO demorou 6 horas para se manifestar sobre atos no DF*, 8.1.2023. Poder 360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/bolsonaro-demorou-6-horas-para-se-manifestar-sobre-atos-no-df/>, acesso em 17.1.2023.

⁹⁵⁵ SANTOS, Inês Moreira. Fora do hospital. Bolsonaro publica e depois apaga vídeo a alegar fraude eleitoral, 11.1.2023. RTP Notícias. Disponível em , acesso em 17.1.2023

⁹⁵⁶ NERY, Natuza. Governo detecta risco de novos atos, e Bolsonaro reassume discurso golpista. 11.1.2023. Blog da Natuza Nery. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/natuza-nerly/post/2023/01/11/governo-detecta-risco-de-novos-atos-golpistas-e-pede-medidas-ao-stf.ghtml>, acesso em 17.1.2023.

⁹⁵⁷ MORAES atende PGR e inclui Bolsonaro em inquérito sobre ataques no DF, 13.1.2022. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/380021/moraes-atende-pgr-e-inclui-bolsonaro-em-inquerito-sobre-ataques-no-df>, acesso em 17.1.2023.

Capítulo 4. Regulações e suas tentativas de construção de soluções para dissipar as ameaças democráticas da desinformação

*"Quando a verdade é muito complicada, só pode ser dita de maneira complicada"*⁹⁵⁸.

Não agir diante da crescente, maciça e assustadora quantidade de *fake news* não parece ser a melhor forma de lidar com tal problema. A pós-verdade ameaça a vida de pessoas e pode ser uma causa efetiva em nome de estratégias que objetivem enganar críticos a ponto de favorecer a erosão de regimes democráticos. Identificar, adotar medidas práticas para defesa da verdade e de seus inimigos⁹⁵⁹ mostra-se uma imperiosidade.

A tarefa de tentar estipular mecanismos para controlar e regular um universo tão imprevisível e com tantas camadas de complexidade não se apresenta simplória. A mentira existe desde tempos imemoriais, sendo crível avaliar a sensibilidade social para facilitar ou desencorajar a desonestidade⁹⁶⁰ e também um clichê relativista (e cômodo) imputar tais estado de coisas ao advento da “pós-verdade”⁹⁶¹.

A (falsa) sensação de que os computadores e o avanço tecnológico dariam mais eficiência e nitidez aos problemas que afligem as pessoas, em verdade, mostra a opacidade ligada cada vez mais à concentração de poder, reservando a espaços vazios - arquiteturas computacionais envolvidas em algoritmos e metaversos - ao invés de cercar-se dos temas mais prementes, como abordar “sociedades realmente democráticas e igualitárias”⁹⁶².

Cuidados hão de ser tomados, sob pena de que, eventuais formas de controle não passem a representar formas tirânicas, de que Estados passem a se valer da regulação como forma de repressão à liberdade de expressão. Neste sentido, pelas pesquisas desenvolvidas por Irene Poetranto⁹⁶³, há um disseminado uso de tecnologias de vigilância para promover

⁹⁵⁸ Bourdieu entrevista Apud Charaudeau, p. 265

⁹⁵⁹ D'ANCONA, p. 100.

⁹⁶⁰ KEYES, 2018, p. 248.

⁹⁶¹ E crítica Pinker: “Pelo mesmo motivo, os editorialistas devem recuar no novo clichê de que estamos numa “era pós-verdade”, a menos que possam manter um tom de ironia mordaz. O termo é corrosivo, porque implica que devemos nos resignar a propagandas e mentiras e apenas contra-atacar com mais mentiras da nossa parte. Não estamos numa era da pós-verdade. Falseamento, acobertamento da verdade, teorias de conspiração, ilusões populares extraordinárias e loucura das multidões são tão antigas quanto nossa espécie, assim como a convicção de que algumas ideias estão corretas e outras estão erradas. A mesma década que viu o surgimento do mentiroso Trump e seus seguidores contestadores da realidade testemunhou também o surgimento de uma nova ética de verificação dos fatos. Angie”. In PINKER, *Op. cit.*

⁹⁶² BRIDLE, *Op. cit.*, p. 45.

⁹⁶³ National Endowment for Democracy Digital Repression: Confronting the Envolving Challenge, 19 de out. de 2021, Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0HLKGDk5TvA>, acesso em 1.3.2022.

a repressão digital, em que governos tolhem liberdades civis e, inclusive, a atividade jornalística, ensejando um autoritarismo digital. A repressão digital poderá encontrar embaraço na medida em que especialistas, ativistas, juristas, e sociedade civil resistam e promovam pesquisas demonstrando os riscos de tais formas invasivas de monitoramento governamental.

Além do mais, em nome do controle e da vigilância (para fins de proteção contraterrorismo ou crimes, por exemplo), permite-se uma coleta maciça de dados, valendo-se de um “consenso algorítmico imposto politicamente” acabando por gerar um discurso cujas respostas não estão na melhoria da qualidade das relações sociais, mas ao contrário, empodera-se as *big techs* como Alphabet, Meta, tornando-se “mais difícil corrigir as injustiças que deram origem a esses conjuntos de dados distorcidos”⁹⁶⁴.

Clarissa Véliz em alentada obra ⁹⁶⁵ discute a coleta maciça de dados por empresas e governos, a manipulação praticada pela economia de dados pessoais (como sinônimo de “sociedade de vigilância”, “capitalismo de vigilância”), levando ainda em conta um ambiente desregulado em que a perda da privacidade se torna a regra; e, exatamente diante de numerosos estudos compilados e asserções fundamentadas a partir da postura das *big techs* e de como os governos se valem, Véliz entende que tal regime (“capitalismo de vigilância⁹⁶⁶”) precisa ser contido em nome de recobrar a privacidade dos cidadãos, além de garantir a liberdade, igualdade, a democracia, a autonomia, a criatividade e a intimidade⁹⁶⁷.

Neste ambiente, traça Floridi estar-se diante da quarta revolução, que trouxe à luz a natureza intrinsecamente informativa da identidade humana⁹⁶⁸.

Assim, a falta de ação e combatividade em que as redes sociais (e as *big techs*) se mostram para lidar com a disseminação de *fake news*, limitando-se a empurrar uma confiança em seus “algoritmos” (sabe-se lá quais sejam), “é um caminho certo para o desastre cultural e político”⁹⁶⁹. Tais empresas reagem com contundência para não serem reguladas nacional e supranacionalmente⁹⁷⁰, evitando assumir responsabilidade diante da patologia da pós-verdade exponenciada na infoesfera.

⁹⁶⁴ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 170.

⁹⁶⁵ VÉLIZ, *Op. cit.*

⁹⁶⁶ Termo difundido pela psicóloga social Shoshana Zuboff. Vide algumas anotações em ZUBOFF, Shoshana. *Surveillance Capitalism*. Disponível em <https://www.project-syndicate.org/onpoint/surveillance-capitalism-exploiting-behavioral-data-by-shoshana-zuboff-2020-01> acesso em 30.6.2022 e no livro: “A era do capitalismo de vigilância, Editora : Intrínseca; 1. ed., 2021.

⁹⁶⁷ *Op. cit.*, p. 25.

⁹⁶⁸ FLORIDI, *The Fourth...*, *Op. cit.*

⁹⁶⁹ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 170.

⁹⁷⁰ D’ANCONA, p. 103.

Sob o argumento libertário de que “não queremos ser os árbitros da verdade⁹⁷¹” como sustenta Zuckerberg, o poderoso fundador do Meta, traduz-se a linha das *big techs* de se comportar, de forma que a tarefa das plataformas não teria posição de cumprir *fact-checking* ou derrubar conteúdos desinformativos, com declarações (e manifestações) evasivas de que trabalhariam mais no cumprimento de suas políticas de serviço. Em verdade, as *big techs* são as grandes distribuidoras das cartas, as que concentram o “poder de fato” de pautar o assunto⁹⁷². Em alguns casos, como denunciados por ex-colaboradores⁹⁷³⁻⁹⁷⁴, plataformas como Meta são acusadas de terem colaborado com decisões que afetaram a democracia, com claros exemplos de manipulações políticas envolvendo diversas eleições presidenciais – inclusive com reflexos no Brasil, além de ser omissa em moderação e controle (de suas próprias políticas de uso) em países que não usam o inglês⁹⁷⁵. Vale dizer que em dossiê da antiga gerente da Meta, Frances Haugen, o Brasil foi explicitamente mencionado como uma das três nações que mais necessitam de moderação, recebendo o nível de prioridade máxima, por riscos de instabilidade político-social⁹⁷⁶.

Vale a crítica de que as redes sociais (tal qual Facebook) não são equipadas e não demonstram interesse em impedir abusos, desvios, sendo a neutralidade em matéria de conteúdo, a regra⁹⁷⁷. A falta de regulamentação adequada faz com que, inclusive, as plataformas criem suas próprias regras, mesmo que não compatível com a legislação

⁹⁷¹ MCCARTHY, Tom. Zuckerberg says Facebook won't be 'arbiters of truth' after Trump threat. The Guardian, 28.5.2022. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2020/may/28/zuckerberg-facebook-police-online-speech-trump>, acesso em 11.7.2022.

⁹⁷² "O Facebook é como um estado-nação e os usuários têm a capacidade de criar os termos de como sua propriedade pode ser usada e divulgada. Eles podem determinar regras para o que pode e o que não pode ser dito." (...) "Can nation states constrain Facebook? One step taken is the EU's Data Protection Directive." MARICHAL, Jose. Facebook Democracy: The Architecture of Disclosure and the Threat to Public Life. New York, Routledge, 2016, *e-book*.

⁹⁷³ WAKEFIELD, Jane. 'Tenho sangue nas mãos': a ex-funcionária do Facebook que denuncia responsabilidade da rede em campanhas de manipulação, 16.9.2020. BBC News. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54184735>, acesso em 19.10.2022.

⁹⁷⁴ SCOFIELD, Laura. Frances Haugen: redes 'não estão com medo suficiente do Brasil' para priorizar segurança, 10.7.2022. Opera Mundi. Disponível em <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/75542/frances-haugen-redes-nao-estao-com-medo-suficiente-do-brasil-para-priorizar-seguranca>, acesso em 19.10.2022.

⁹⁷⁵ ZAKREWSKI, Cat et all. Facebook alimentou discurso de ódio na Índia ao negligenciar o resto do mundo. Washington Post, MUNDO DIGITAL. Disponível em <http://www.mundodigital.net.br/index.php/noticias/internet-midia/14034-facebook-alimentou-discurso-de-odio-na-india-ao-negligenciar-o-resto-do-mundo>, acesso em 19.10.2022.

⁹⁷⁶ DUARTE, Marcella. Facebook: Brasil é um dos três países que mais precisam de moderação, 28.10.2021. Tilt UOL. Disponível <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/10/28/facebook-brasil-e-um-dos-tres-paises-que-mais-precisam-de-moderacao.htm>, acesso em 19.10.2022.

⁹⁷⁷ EMPOLI, *Op. cit.*

nacional – proibindo, por exemplo, propaganda eleitorais pagas no Twitter⁹⁷⁸.

Como assenta Véliz, tais companhias estão tecnicamente no negócio de dados, mas principalmente no “negócio de poder⁹⁷⁹”, sendo certo dizer que a falta de regras faz com que, conseqüentemente, as que tenham mais recursos possam “gritar” mais forte e impor suas próprias condições e autoridade⁹⁸⁰.

Importante a ressalva de Isaacharoff no qual, para garantia da ordem política e social democrática, as condições de liberdade e sua expansão progressiva, para todos, torna imperativa alguma forma de regulamentação, notadamente para perdurar o acordo de sociedades pluralistas (mantendo-se os cidadãos unidos apesar de todas as diferenças – religião, raça, castas, culturas, credos, línguas, etc)⁹⁸¹, afinal, a história política demonstra que tais diferenças podem gerar emoções poderosas e que privam as pessoas de seus poderes, de pensamento e ação racional.

Se torna claro que o Estado não pode ser inerte quanto à possibilidade de disseminação de desinformação que cause danos às pessoas, ao direito à informação, não se alinhando ao ideário do Estado democrático de direito quanto a aceitar liberdades indiscriminadas e incompatíveis com a coletividade - o que não significa empoderar o Judiciário como ente censor de conteúdos⁹⁸².

O Facebook, mesmo após os atentados antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 no Brasil, foi incapaz de controlar propagandas violentas alvos de um experimento social que demonstrou a leniência em anúncios pagos ilegais, corroborando outros três experimentos sob falhas graves na moderação de discurso desinformativo sobre eleições e de violência política⁹⁸³.

Abboud e Campos⁹⁸⁴ dissertam que em âmbitos complexos como os das novas tecnologias ante as dificuldades do Estado⁹⁸⁵ em agir dentro dos paradigmas clássicos

⁹⁷⁸ REIS, Márlon; SANTOS, Cleórbete. Twitter fere a liberdade de expressão ao proibir propaganda eleitoral, 7.6.2020. Portal Jota. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/twitter-fere-a-liberdade-de-expressao-ao-proibir-propaganda-eleitoral-07062020>, acesso em 12.10.2022.

⁹⁷⁹ VÉLIZ, *Op. cit.*, p. 80.

⁹⁸⁰ IMMOBILE, *Op. cit.*

⁹⁸¹ *Op. cit.*

⁹⁸² NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das *fake news*: regulação estatal em face dos perigos da desinformação In RAIS, *Op. cit.*, 2018, p. 87.

⁹⁸³ VIANNA, Rodolfo. Facebook segue permitindo propaganda violenta depois de atos em Brasília, 20.1.2023. Desinformante. Disponível em <https://desinformante.com.br/facebook-propaganda-violenta/>, acesso em 23.1.2023.

⁹⁸⁴ *Op. cit.*, pp. 26 e ss.

⁹⁸⁵ Há um desnível cognitivo estatal quanto ao conhecimento das tecnologias pelo Estado regulador, sendo inclusive inviável uma intervenção direta e clássica estatal, diante do paradoxo de não conseguir produzir soluções para problemas que não conhece ou não sabe como antever.

(primeiro que considera a centralidade do Estado e segundo a partir da materialização do direito em princípios abstratos mediatizados pela jurisdição constitucional), seria adequado considerar um modelo de proceduralização em que, na autorregulação regulada resguardar-se-ia a cooperação entre Estado regulador e demais atores econômico-sociais⁹⁸⁶.

Tal desafio, como anota, Magrani e Miranda⁹⁸⁷ que é “sistêmico e institucional” reclama maior abertura das autoridades para que, além da regulação, façam uma “ponte multisetorial” entre os diversos atores sociais⁹⁸⁸, incluindo abordagens “políticas e regulamentares que compatibilizem o novo ambiente de comunicação política aos valores democráticos consagrados nos Estados de Direito”. A Finlândia, com todas as suas particularidades (é uma sociedade de alta confiança, ou seja, em que a população confia no governo e nos serviços públicos), é o país que lidera o gráfico global que mede a resiliência à desinformação, apostando-se em: educação [alfabetização midiática e pensamento crítico]; um órgão chamado “Agência Nacional de Suprimentos de Emergência” que aumenta a resiliência à desinformação; colaboração com entidades do terceiro setor e serviços de verificação de fatos e moderação em tempo real e proativa de conteúdo⁹⁸⁹.

Ver-se-á que existem distintas formas de lidar com tais complexas situações: desde o não-agir, confiante na realidade fenomênica em um ambiente libertário de que o próprio mercado seria capaz de cuidar de si mesmo⁹⁹⁰ até a modelagens de total controle estatal.

⁹⁸⁶ Para tais autores, a proceduralização poderia ser capaz de gerar a construção de soluções negociadas; que é inviável fechar textos em definitivo, pois as tecnologias desafiam novas perspectivas e distintas abordagens; e que, tal modelo [proceduralização] poderia ser capaz de garantir ao Judiciário uma melhor capacidade de reflexão para atuar de forma mais assertiva. ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização In ABOUD; NERY JR., CAMPOS.

⁹⁸⁷ MAGRANI, Eduardo; MIRANDA, Paulo. Social bots e campanhas eleitorais dentro da esfera pública automatizada. Cadernos Adenauer, XXII (2021), n. 4, Inovações tecnológicas e seus impactos na democracia brasileira. Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, dezembro de 2021, p. 86.

⁹⁸⁸ No mesmo sentido, BACHUR, J. P. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?. Direito Público, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5939. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939> . Acesso em: 10 ago. 2022, assinala: “Será preciso envolver agentes públicos, plataformas e especialistas em busca de um arcabouço institucional que mitigue os efeitos deletérios da desinformação.”

⁹⁸⁹ Fake news: como a Finlândia tem conseguido combater com sucesso as notícias falsas, 25.10.2022. *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63390825>, acesso em 8.11.2022.

⁹⁹⁰ Embora nessa visão adotada pelos Estados Unidos é criticada por especialistas, na medida em que JANKOWICZ, Nina; PIERSON, Shannon. Freedom and Fakes: A Comparative Exploration of Countering Disinformation and Protecting Free Expression, “American inaction means online freedom of expression is under threat”, dezembro de 2020. Wilson Center Science and Technology Innovation Program. Disponível em <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/media/uploads/documents/WWICS%20STIP%20Freedom%20and%20Fakes%20A%20Comparative%20Exploration%20of%20Countering%20Disinformation%20and%20Protecting%20Free%20Expression.pdf>, acesso em 11.5.2022.

Perpassa-se pelas seguintes perspectivas: (i) auto-organização de companhias individuais; (ii) autorregulação coletiva; (iii) correção; e (iv) intervenção estatal⁹⁹¹.

A falta e o excesso se mostram incapazes de conferir respostas críveis, sólidas e adequadas aos paradigmas constitucionais, não existem soluções impassíveis de críticas⁹⁹²⁻⁹⁹³.

Perpassar-se-á, pois, nos caminhos possíveis já trilhados na regulação para debelar/lidar com a desinformação.

4.1. Institucionalização da proteção comunicativa

“Queremos fazer da arte uma força de mudança da velocidade da vida, gostaríamos de abolir a separação entre a poesia e a comunicação de massa, gostaríamos de tirar a mídia do comando dos mercados para entregá-la aos sábios e poetas⁹⁹⁴”

Inegavelmente que a sociedade se faz medida pela “conectividade e pela revisão algorítmica”⁹⁹⁵, sendo as novas lentes com as quais os cidadãos (tentam) ver a realidade.

Não é crível “a imagem idílica de uma internet acêntrica, democrática, livre e isonômica” pois “já foi substituída há muito por uma estratificação de caráter algorítmico invisível ao usuário”⁹⁹⁶.

A tecnoutopia⁹⁹⁷ trouxe uma aparência de igualdade dos cidadãos diante do acesso aos meios tecnológicos, o que não deixa de ser um atual feudalismo, a beneficiar os

⁹⁹¹ Saurwein, Florian & Just, Natascha & Latzer, Michael. (2015). Governance of algorithms: Options and limitations. Info. 17. 35-49. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/281862395_Governance_of_algorithms_Options_and_limitations/citation/download, acesso em 22.9.2022.

⁹⁹² “Naturalmente si tratta di questioni complicate che toccano le basi delle nostre democrazie e delle nostre società aperte ed ogni soluzione non è priva di criticità (in termini di teoria politica e costituzionale, ma anche sotto il profilo tecnologico). Certamente dobbiamo prestare molta attenzione alle conseguenze, anche inintenzionali, di una regolazione perché indubbiamente va contrastato, senza ambiguità, qualsiasi tentativo di introdurre surrettiziamente una “censura mascherata” o di limitare il controllo diffuso sul potere (politico ma anche economico) che la rete ha certamente rafforzato”. PITRUZZELLA, Giovanni. La libertà di informazioni nell’era di Internet. Media Laws, Saggi - Fake news, pluralismo informativo e responsabilità in rete. 2018, p. 28. Disponível em <https://www.medialaws.eu/wp-content/uploads/2019/05/1.-Pitruzzella.pdf>, acesso em 20.9.2022.

⁹⁹³ HENLEY, Jon. Global crackdown on fake news raises censorship concerns. Disponível em <https://www.theguardian.com/media/2018/apr/24/global-crackdown-on-fake-news-raises-censorship-concerns>, Acesso em 23.9.2022.

⁹⁹⁴ BERARDI, Franco. Depois do futuro, São Paulo, Ubu Editora, 2019, p. 176

⁹⁹⁵ BRIDLE, *Op. cit.*, p. 49.

⁹⁹⁶ BACHUR, *Op. cit.*

⁹⁹⁷ De certa forma, FLORIDI entende que as novas tecnologias puderam remoldar a democracia e o debate público, salientando: “Finally, democracy. Changes in power, geography, and organization reshape the debate

principais agentes privados, corporações, em detrimento dos nacos mais pauperizados da população⁹⁹⁸. Empoli⁹⁹⁹ considera que o Vale do Silício do populismo fez morada na Itália, com uma forma nova de tecnopopulismo pós-ideológico, fundado em algoritmos e manipulações - e não ideias.

Conforme assinalam Morais e Festugatto “cabe ao Estado assegurar a liberdade de expressão e informação, em sua dupla dimensão - inclusive em atenção ao pluralismo de ideias -, o controle judicial, com seus métodos analógicos, tende a ser insuficiente no combate à desinformação digital, inclusive pela linha tênue que separa o livre exercício da comunicação e a disseminação de *fake news*¹⁰⁰⁰”.

A razão para que tal regulação ocorra se dá para modificar a lógica que operam as redes de comunicação, notadamente dependentes do “extrativismo de dados”, baseando-se em premissas distintas que não sejam a coleta de dados - seja para fins publicitários ou de inteligência artificial¹⁰⁰¹.

Medidas para compreender o funcionamento dos algoritmos – e regrá-los em certo modo quando puder ameaçar valores fundamentais (com ênfase em discursos de ódio ou sabotagem da democracia) - devem ser consideradas na medida em que produzem efeitos nas pessoas e, conseqüentemente nos próprios algoritmos, retroalimentando-os (no que de bom e ruim há)¹⁰⁰².

on democracy, the oldest and safest form of power crowdsourcing. We used to think that, ideally, democracy should be a direct and constant involvement of all citizens in the running of their society and its business, their *res publica*. Direct democracy, if feasible, was about how the state could reorganize itself internally, by designing rules and managing the means to promote forms of negotiation, in which citizens could propose and vote on policy initiatives directly and almost in real time. We thought of forms of direct democracy as complementary options for forms of representative democracy. It was going to be a world of ‘politics always-on’. The reality is that direct democracy has turned into a mass-media-led democracy, in the ICT sense of new social media. In such digital democracies, distributed groups, temporary and timely aggregated around shared interests, have multiplied and become sources of influence external to the state. Citizens vote for their representatives but can constantly influence them via opinion polls almost in real time. Consensus-building has become a constant concern based on synchronic information.” (FLORIDI, *The Fourth Revolution, Op. cit.*).

⁹⁹⁸ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 176

⁹⁹⁹ EMPOLI, *Op. cit.*

¹⁰⁰⁰ MORAIS, José Luis Bolsan; FESTUGATTO. A democracia desinformada: eleições e fake news. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p.115.

¹⁰⁰¹ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 169.

¹⁰⁰² “Para entender as conseqüências e potencialidades sociais e subjetivas dos algoritmos, a crítica de seu funcionamento não é suficiente. A performatividade e operacionalidade das redes algorítmicas é relacional: algoritmos produzem efeitos nas pessoas, as pessoas produzem efeitos com e nos algoritmos. As dificuldades em descobrir ou acessar os encontros entre pessoas e algoritmos não podem ser impeditivas para novos métodos e práticas de investigação. É uma questão de onde procuramos e propiciamos estes encontros, e eles estão além dos parâmetros das plataformas. Demarcar novas estruturas de inteligibilidade é a tarefa urgente, nos diz Preciado (2018, p. 370), para arrancar os biocódigos das mãos particulares dos tecnocratas, exigir deles a propriedade coletiva e comum e recuperar o direito de participar na construção de ficções biopolíticas”; FALTAY, Paulo. Máquinas paranoides e sujeitos influenciáveis: conspiração, conhecimento e subjetividade em redes algorítmicas. 2020. 212 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e

Tem-se que além de se pensar na regulação clássica, na duvidosa solução de criminalização¹⁰⁰³, de se voltar o olhar ao *design* das redes, deve-se evitar o “risco de asfixia das liberdades comunicativas” e de medidas heterodoxas que possam minar a própria liberdade de expressão¹⁰⁰⁴. Muito além de regulação e repressão, assentam os pesquisadores, “há necessidade de fortalecimento dos filtros éticos e morais dos cidadãos digitais, através de ações que envolvam educação midiática e alfabetização”. Ainda assim, “alguma regulação é, por isso, indispensável”, embora não se possa descambar para soluções focadas em punição a comportamentos individuais¹⁰⁰⁵.

Vale dizer que a Inteligência Artificial desregrada¹⁰⁰⁶ pode dar ensejo a *bots* propagadores de discurso de ódio contra minorias¹⁰⁰⁷, notadamente de cunho racista¹⁰⁰⁸

A necessidade de regular existe porquanto o liberalismo sem restrições traz o fato de que, as provedoras de aplicação, as redes sociais como Twitter e Facebook ganham dinheiro com a disseminação de *fake news* e nos negócios baseados em *clickbait*¹⁰⁰⁹, sendo que as mídias vêm exercendo uma história nova através do papel amplificado que tais canais tecnológicos ganharam no processo eleitoral¹⁰¹⁰. Não é possível ignorar que cerca de 87 milhões de usuários do Facebook tiveram seus dados analisados e expostos, sem prévia autorização, com fins políticos, pela empresa de dados *Cambridge Analytica*¹⁰¹¹.

Cultura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, Disponível em <http://objdig.ufrj.br/30/teses/908437.pdf>, acesso em 10.05.2022.

¹⁰⁰³ MORAIS; FESTUGATTO, *Op. cit.*, p. 116-117.

¹⁰⁰⁴ "Contudo, diante da necessidade de medidas mais eficazes para se conter a disseminação de fake news pelas redes sociais, tornou-se inevitável o surgimento de propostas extremadas, incompatíveis com a liberdade de expressão, com o direito de informar e com o direito de ser informado, que estão entre os pilares da democracia representativa." In FARIA, José Eduardo, introdução, *Op. cit.*

¹⁰⁰⁵ BACHUR, *Op. cit.*

¹⁰⁰⁶ "Diante desse cenário e na carência de regulação adequada pelo Direito, estamos vivenciando uma autorregulação do próprio mercado e uma regulação realizada muitas vezes através do design dessas novas tecnologias, o que denomino nesta obra de “tecnorregulação”. A tecnologia está avançando mais rápido do que nossa habilidade de garantir a tutela dos direitos individuais e coletivos." MAGRANI, *Op. cit.*

¹⁰⁰⁷ "O perfil robótico Tay, da empresa Microsoft, criado para interagir com técnica de machine learning no Twitter, virando um bot de ofensas racistas e propagador de discurso de ódio em menos de 24 horas" In MAGRANI, *Op. cit.*

¹⁰⁰⁸ “opacidade presente nas caixas-pretas dos grupos de sistemas automatizados e semi-automatizados baseados em algoritmos que regem visibilidade, classificação, vigilância e regras de uso nas plataformas digitais complexifica e dificulta esta investigação. Esta questão se aplica tanto ao desenho de processos internos quanto à configuração de algoritmos e é agravada pela ideologia da “cegueira racial”, tática que compõe historicamente do genocídio negro, que também é epistemológico). O trabalho propõe colaborar ao campo de estudos sobre vieses algorítmicos ao aproximar a investigação sobre vieses raciais nos algoritmos de plataformas digitais ao conceito de microagressões raciais (Pierce, 1970).” SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. Assimetrias e (in)visibilidades: vigilância, gênero e raça. VI Simpósio Internacional Lavits, 2019, Salvador.

¹⁰⁰⁹ MOROZOV, *Op. Cit.*, p. 169.

¹⁰¹⁰ EMPOLI, *Op. cit.*

¹⁰¹¹ VÉLIZ, Clarissa, *Op. cit.*, p. 38.

Os *bots*, os perfis automatizados que replicam postagens em redes sociais, devem ser contidos para fins de mitigar a disseminação de desinformação, consoante sejam nítidos os efeitos perigosos (tal qual ocorrido via Twitter nas eleições de 2016 nos EUA) de manter-se sem qualquer forma de barreira¹⁰¹².

A Meta e demais *big techs* apontam como solução os “padrões de comunidade”, sem qualquer regulação jurídica (apenas um autorregulação), o se identifica não ser adequadamente suficiente para confrontar o problema¹⁰¹³⁻¹⁰¹⁴. Outrossim, é sabido que as respostas estritamente legais (como ações judiciais) comportam-se mais lentamente – mesmo diante de conhecidos perfis e sites que disseminem teorias da conspiração¹⁰¹⁵; de outro passo, a tecnologia envolvida nem sempre se autorregulará¹⁰¹⁶ em prol da sociedade, senão em prol de si mesmas (das *big techs*) - e de seus interesses econômicos¹⁰¹⁷, aos quais não precisariam estar alinhados com o interesse público e mesmo quanto à defesa da pauta democrática, por exemplo.

Se de um lado, algumas evoluções vêm sendo praticadas no sentido de elidir a difusão de *fake news*¹⁰¹⁸, ainda existem evidências de que não é o bastante, principalmente

¹⁰¹² SHAO, Chengcheng et.al. The spread of misinformation by social bots. arXiv: 1707.07592v1, 2017. Disponível em: <https://www.andyblackassociates.co.uk/wp-content/uploads/2015/06/fakenewsbots.pdf>. Acessado em 09.6.2022..

¹⁰¹³ D’ANCONA, p. 102.

¹⁰¹⁴ VÉLIZ acentua no aspecto da proteção de dados ao comentar severas sanções que governos impuseram ao Facebook (nos Estados Unidos, multou-se em US\$ 5 bilhões; no Reino Unido, no escândalo da Cambridge Analytica ensejou multa de 500.000 libras) que “uma boa regulamentação garante que os interesses dos clientes e das empresas estejam alinhados. Se os usuários forem prejudicados por negligência com os dados, as empresas também devem sofrer as consequências”.

¹⁰¹⁵ QANON: Twitter elimina contas de grupo que propaga teoria de conspiração nos EUA, 22.7.2020. *GI Globo*. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/07/22/qanon-twitter-elimina-contas-de-grupo-que-propaga-teoria-de-conspiracao-nos-eua.ghtml>, acesso em 4.10.2022.

¹⁰¹⁶ Ainda que haja algumas demonstrações como a enunciada nesta matéria: WOLF, Giovanna. Como o ‘STF do Facebook’ pode ditar os rumos da moderação de conteúdo da internet. *Estadao*, 26.6.2021. Disponível em <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,como-o-stf-do-facebook-pode-ditar-os-rumos-da-moderacao-de-conteudo-da-internet,70003759549>, acesso em 1.7.2021.

¹⁰¹⁷ Como assinala Véliz (*Op. cit.*, p. 85 e ss), as empresas de tecnologia (como Alphabet, Facebook e outros) consideram não cidadãos, mas usuários, dos quais todos são peões de um jogo involuntário em que são usados para monitorar comportamentos e assim, exercer o poder (além do econômico): o de exercer influência - e de poder rentabilizá-la - inclusive com governos.

¹⁰¹⁸ GALF, Renata. YouTube tira do ar vídeo de Bolsonaro por violar regra sobre fraude eleitoral. *Folha de São Paulo*, 14.4.2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/youtube-tira-do-ar-video-de-bolsonaro-por-violar-regra-sobre-fraude-eleitoral.shtml>, acesso em 9.7.2022 e Compromissos do Telegram no Brasil são 'vitrine', mas geram desconfianças. *Folha de São Paulo*, 21.3.2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/compromissos-do-telegram-no-brasil-sao-vitrine-mas-geram-desconfiancas.shtml>, acesso em 9.7.2022.

dentro da realidade brasileira¹⁰¹⁹⁻¹⁰²⁰. Nos Estados Unidos, a Comissão Federal de Comércio (FTC), entre 1996 e 1997 já haviam incentivado as empresas a se autorregular e, desde então, ficou claro que “não era o suficiente para proteger a privacidade dos usuários¹⁰²¹”. E sobre o âmbito da privacidade, vê-se maior clamor e proteção jurídica, ao passo que, na seara da desinformação, muito ainda há de ser avançado.

Inegável, o, que Meta, Google e demais reconheçam suas responsabilidades como distribuidores de informação e não seria inconveniente (como pouco factível) crer como assenta D’Ancona, que a “tecnologia curar-se-ia a si mesma”, ainda que algumas medidas possam ter sido iniciadas.

Os Estados nacionais, de outra banda, não podem compadecer-se de serem pacientes e observadores de eventos que afetam a sua estrutura comunicativa e de vida¹⁰²².

Sobre tais experiências e perspectivas, passa-se a descrever e analisar.

4.1.1. Algumas experiências mundiais na regulação das notícias fraudulentas: breves anotações

Identificou-se que, com a pandemia de COVID-19, democracias iliberais e regimes autoritários aproveitaram¹⁰²³ a deixa para impor legislações que supostamente abarcariam a proteção contra *fake news* mas que, em verdade, se prestavam ao exercício de limitação da liberdade de expressão, de imposição de ameaças para prender e processar usuários de mídias sociais¹⁰²⁴.

¹⁰¹⁹ Facebook não prioriza Brasil contra fake news, diz delatora da empresa, Yahoo Finanças, 3.7.2022. Disponível em <https://br.financas.yahoo.com/noticias/facebook-nao-prioriza-brasil-contr-fake-news-diz-delatora-da-empresa-194957433.html>, acesso em 9.7.2022.

¹⁰²⁰ ARIMATHEA, Bruna; ROMANI, Bruno; WOLF, Giovanna. Facebook Papers: conteúdos tóxicos têm alcance maior no Brasil, mostram documentos da empresa. Disponível em Estado de S. Paulo, 6.11.2021. <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,facebook-papers-conteudos-toxicos-tem-alcance-maior-no-brasil-mostram-documentos-da-empresa,70003890459>, acesso em 6.12.2021

¹⁰²¹ VÉLIZ, *Op. cit.*, p. 63.

¹⁰²² "O direito deve estar atento ao seu papel nesse cenário para, de um lado, não obstaculizar demasiadamente o desenvolvimento econômico e tecnológico em andamento e, do outro lado, regular com eficácia as práticas tecnológicas, visando a coibir abusos e protegendo os direitos vigentes. Benefícios e riscos para empresas, Estado e cidadãos devem ser sopesados de forma cautelosa, por meio de uma perspectiva de garantia de direitos fundamentais. A regulação jurídica nesse momento exige uma reflexão ética e democrática que a guie adequadamente. Somente através de uma pavimentação ética adequada conseguiremos garantir um avanço positivo deste novo mundo de dados fortemente impactado pelas características da IoT e da Inteligência Artificial." In MAGRANI, *Op. cit.*

¹⁰²³ Rush to pass ‘fake news’ laws during Covid-19 intensifying global media freedom challenges. 3.10.2020. International Press Institute. Disponível em <https://ipi.media/rush-to-pass-fake-news-laws-during-covid-19-intensifying-global-media-freedom-challenges/>, acesso em 20.7.2022.

¹⁰²⁴ KERLEY, Elizabeth; ARICK, Ryan. Misgoverning online speech: Covid-19, cybersovereignty, and “fake news” laws, 29.9.2021. Power 3.0. Disponível em <https://www.power3point0.org/2021/09/29/misgoverning-online-speech-covid-19-cybersovereignty-and-fake-news-laws/>, acesso em 1.4.2022.

Tal movimento autoritário de (falso) combate às *fake news* se mostra oportuno para a guerra, tal qual Putin o valeu para criar limites à comunicação em seu país por conta da invasão na Ucrânia¹⁰²⁵ com penas que podem atingir até 15 anos. Ou que foi adotada na Turquia, autoritária e que vem imprimindo retrocessos claros na liberdade de expressão, tendo aprovado lei que pode gerar a prisão para jornalistas que difundirem “desinformação”, como forma de estabelecer um controle governamental nos meios de comunicação, reprimindo-se ainda as mídias sociais e reportagens independentes¹⁰²⁶. Esta estratégia de contracomunicação também é usado pelo lado ucraniano através do aplicativo *Tik Tok*¹⁰²⁷.

É o caso de identificar a necessidade das democracias se atentarem à garantia de sociedades livres e que se inclinem a buscar soluções não autoritárias, seja para substituir em si o controle das *big techs* para assumir aos governos, sendo recomendável o encorajamento do desenvolvimento de plataformas mais transparentes e responsáveis com e pelos usuários¹⁰²⁸, inclusive para não aproveitar a infodemia para minar o amplo acesso à comunicação através de regulações pouco maduras ou pretensamente protetivas mas claramente autoritárias¹⁰²⁹.

4.1.1.1. Diretivas Europeia

A União Europeia (UE) está avançada no que se refere ao controle da desinformação comparativamente ao restante do globo. Dir-se-ia que decorre naturalmente do processo próprio de amadurecimento, que começa com o estabelecimento da proteção de dados.

¹⁰²⁵ Putin assina lei que intensifica censura na Rússia. DW, 5.3.2022. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/putin-assina-lei-que-intensifica-censura-na-r%C3%BAssia/a-61024034>, acesso em 5.3.2022.

¹⁰²⁶ TURQUIA aprova lei que pode prender jornalistas por até 3 anos por ‘desinformação’, 14.10.2022. *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/internacional/turquia-aprova-lei-que-pode-prender-jornalistas-por-ate-3-anos-por-desinformacao/>, acesso em 14.11.2022.

¹⁰²⁷ ARIMATEA, Bruna; ROMANI Bruno; GUERRA, Guilherme. TikTok vira ‘campo de batalha’ e molda narrativa da guerra na Ucrânia, 6.3.2022. Estado de S. Paulo.. Disponível em https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,tiktok-vira-campo-de-batalha-e-molda-narrativa-da-guerra-na-ucrania,70003999230?utm_source=estadao:app&utm_medium=noticia:compartilhamento, acesso em 6.3.2022.

¹⁰²⁸ KERLEY; ARICK, *Op. cit.*

¹⁰²⁹ POSETTI, Julie; BONTCHEVA, Kalina. Disinfodemic: Dissecting responses to COVID-19 disinformation. UNESCO. Disponível em https://en.unesco.org/sites/default/files/disinfodemic_dissecting_responses_covid19_disinformation.pdf, acesso em 20.7.2022.

O Artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia trata da proteção de dados pessoais e determina expressamente: "1. Toda pessoa tem direito à proteção dos dados pessoais que lhe digam respeito¹⁰³⁰."

O Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, conhecido como Regulamento Geral sobre Proteção de Dados) ou no acrônimo em inglês GDPR, é minucioso ao reger a defesa dos direitos e liberdade fundamentais das pessoas relativamente aos seus dados e como estes circulam. Tal regramento é seguido por mais de 90% dos Estados-membros.

Além das disposições atinentes ao controle dos dados, incursiona-se na verificação de medidas práticas para lidar com a desinformação que não necessariamente se correlaciona com a proteção de dados pessoais, embora a difusão desinformativa possa se valer de dados pessoais para sua maior eficácia.

A União Europeia lançou em 2018 o seu “Código de Conduta da UE sobre Desinformação¹⁰³¹”, para fazer frente aos desafios diante da divulgação da desinformação, dentro do Espaço Econômico Europeu.

Não se trata de uma regulação isolada, mas que implica no comprometimento de empresas e associações que ladeiam a busca para as soluções, como enuncia o Preâmbulo do Código. Não são soluções definitivas e uniformes, senão como demonstrativo de boas práticas e compromissos gerais (inclusive com perspectiva de serem parcialmente desatendidos pelas empresas).

Deve-se destacar se tratar de uma iniciativa de *soft-law*, ou seja, de caráter não vinculante, embora espere ser propícia a inspirar o ecossistema digital, sem prejuízo de dispor de medidas mais incisivas, sólidas e concretas para lidar com a desinformação¹⁰³².

A desinformação considerada no Código Europeu pode ser definida como aquela que “‘é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público’; e (b) ‘é suscetível de causar um prejuízo público’, entendido como «ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos da UE, o ambiente ou a segurança’”. Exclui-se aqui a propaganda enganosa, erros na comunicação,

¹⁰³⁰ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia . Europa.eu. Disponível em <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>, acesso em 10.10.2022.

¹⁰³¹ EUROPEAN COMMISSION. 2018 Code of Practice on Disinformation . Disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2018-code-practice-disinformation>, acesso em 13.10.2022.

¹⁰³² ALÙ, Angelo. Fake news: bene il Codice di condotta “rafforzato”, ma la Ue deve fare di più, 7.7.2022. Agenda Digitale. <https://www.agendadigitale.eu/cultura-digitale/fake-news-bene-il-codice-di-condotta-rafforzato-ma-la-ue-deve-fare-di-piu/>, acesso em 31.10.2022.

paródia, sátira, comentários partidários e que não prejudicam as normas (inclusive as de propaganda).

O Código conclama o reconhecimento do signatários para buscar melhorias a que se indica a mais relevantes: (i) salvaguardas contra a desinformação; (ii) controle de anúncios para reduzir receitas dos agentes desinformadores; (iii e viii) transparência sobre propaganda política e publicidade temática; (v) maior eficácia para bloqueio de contas falsas e sistemas e regras para uso de robôs digitais (de forma a não se confundirem com interações humanas); (vi) garantir integridade dos serviços quanto a contas cujo objetivo seja a divulgação de desinformação; (vii) dar prevalência nas pesquisas, nos *feeds* de notícias ou outros canais automáticos de informações “pertinentes, autênticas, exatas e fidedignas”; (ix) diminuir visibilidade da desinformação; (x) garantir maior pluralidade na descoberta de conteúdos e criar canais de acesso fácil para a denúncia de casos de desinformação; (xi) garantir privacidade e cooperar para o fornecimento de dados relevantes sobre o funcionamento dos seus serviços, para acadêmicos e informações gerais sobre algoritmos.

Os compromissos do Código abrangem os seguintes aspectos: (A) Controle na inserção dos anúncios; (B) diretrizes na propaganda política e publicidade temática; (C) Integridade dos serviços; (D) Capacitação dos consumidores; (E) Capacitação da comunidade de investigação.

No que se refere ao tópico propaganda política e publicidade temática, a principal preocupação se dá no plano da transparência para distinguir publicidade de notícias, identificar patrocinador e montante investido, não limitar a comunicação de informações sobre o debate político e a publicação de opiniões políticas. Também se destaca no módulo “investigação” que os signatários de tal Código não devem “proibir ou desencorajar investigação realizada de boa-fé sobre desinformação e propaganda política nas suas plataformas” (II.E, 13).

O Código é passível de livre adesão e saída, com reuniões e revisões anuais, vigorando por prazo determinado. Apresentado em Abril de 2018 pela Comissão de Comunicação, o Código foi subscrito por Facebook, Google, Twitter, Mozilla, Microsoft e TikTok, ao longo dos anos.

Em 2021 iniciou-se o processo de revisão do Código, em que os signatários junto à Comissão Europeia alocada em 26 de maio, estabeleceram metas e cronograma para tal intento, de forma a estabelecer melhores regras do ecossistema digital, definindo metas de performance capazes de mensurar a implementação e efetividade deste Código. O Novo

Código de Conduta (chamado de Código de Conduta Reforçado, ou “*Strengthened Code of Practice*”) foi aprovado em 16 de junho de 2022, levando-se em conta as lições aprendidas por conta da pandemia, da Guerra da Rússia-Ucrânia, estabelecendo compromissos amplos e precisos das plataformas e da indústria para combater a desinformação¹⁰³³. Os signatários deveriam implementar os compromissos e medidas em seis meses, cujos primeiros relatórios de execução seriam apresentados à Comissão no início de 2023. São os compromissos, em suma¹⁰³⁴:

- Alargar a participação: o Código não se destina apenas às grandes plataformas, mas abrange também toda uma variedade de intervenientes, suscetíveis de contribuir para mitigar a propagação da desinformação, encorajando a adesão de novos signatários;
- Eliminar os incentivos financeiros à propagação da desinformação garantindo que os transmissores de desinformação não beneficiem de receitas publicitárias;
- Identificar novos comportamentos manipuladores como contas falsas, robôs digitais ou falsificações profundas maliciosas que propaguem desinformação;
- Capacitar os utilizadores graças a novas ferramentas que lhes permitam reconhecer, compreender e denunciar a desinformação;
- Promover a verificação dos factos em todos os países e em todas as línguas da UE, garantindo que os verificadores de dados sejam devidamente remunerados pelo trabalho que efetuam;
- Assegurar a transparência da propaganda política permitindo aos utilizadores reconhecer facilmente os anúncios de teor político graças a uma melhor classificação dos patrocinadores, das despesas publicitárias e do tempo de visualização;

¹⁰³³ EUROPEAN COMMISSION. Disinformation: Commission welcomes the new stronger and more comprehensive Code of Practice on disinformation . Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_22_3664, acesso em 13.10.2022.

Dispõe o novo Código, em tradução livre:

“Ampliar a participação : o Código não é apenas para grandes plataformas, mas também envolve uma variedade de diversos atores com um papel na mitigação da disseminação de desinformação, e mais signatários são bem-vindos para participar;

Cortar incentivos financeiros para espalhar desinformação , garantindo que os fornecedores de desinformação não se beneficiem das receitas de publicidade;

Cobrir novos comportamentos manipuladores , como contas falsas, bots ou deep fakes maliciosos que espalham desinformação;

Capacitar os usuários com melhores ferramentas para reconhecer, entender e sinalizar a desinformação;

Expandir a verificação de fatos em todos os países da UE e em todos os seus idiomas, garantindo ao mesmo tempo que os verificadores de fatos sejam recompensados de maneira justa por seu trabalho;

Garantir publicidade política transparente, permitindo que os usuários reconheçam facilmente anúncios políticos graças a uma melhor rotulagem e informações sobre patrocinadores, gastos e período de exibição;

Apoiar melhor os pesquisadores, dando-lhes melhor acesso aos dados das plataformas;

Avalia seu próprio impacto por meio de uma forte estrutura de monitoramento e relatórios regulares das plataformas sobre como estão implementando seus compromissos;

Cria um Centro de Transparência e uma Força-Tarefa para uma visão geral fácil e transparente da implementação do Código, mantendo-o preparado para o futuro e adequado à finalidade.”

¹⁰³⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Desinformação: Comissão congratula-se com novo Código de Conduta sobre Desinformação mais rigoroso e mais abrangente, 16.6.2022. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_3664, acesso em 14.10.2022.

- Reforçar o apoio aos investigadores facilitando o seu acesso aos dados das plataformas;
- Avaliar o impacto do Código através de um rigoroso quadro de monitorização e de relatórios periódicos das plataformas sobre as modalidades de aplicação dos seus compromissos;
- Criar um Centro para a Transparência e um Grupo de Trabalho que permitam dispor facilmente de uma panorâmica geral transparente da aplicação do Código, a fim de o manter constantemente atualizado e adaptado aos seus objetivos.

Deve ser feita referência ainda à iniciativa da Comissão Europeia¹⁰³⁵ de uma proposta sobre a transparência e o direcionamento da publicidade política, objetivando clareza sobre origem dos anúncios políticos, para dar publicidade sobre fonte e montante envolvido. As técnicas de direcionamento (*microtargeting*) e amplificação das campanhas políticas deverão ser detalhadas, com proibição do uso de dados sensíveis sem o consentimento expresso dos envolvidos. Propôs-se também atualização das regras vigentes da União Europeia sobre cidadãos móveis e direito de voto nas eleições locais, bem como as regras aplicáveis a partidos políticos e Fundações políticas europeias. Tais propostas ainda carecem de debate no Parlamento Europeu e pelo próprio Conselho, sendo certo que sua aplicação é esperada para a primavera de 2023, mesmo que o Código de Condutas de 2022¹⁰³⁶ já tenha abarcado vários destes temas.

Vale ressaltar que o Código de Condutas – em sua primeira versão e na reforçada – não saem do aspecto deontológico, não obstante irradie efeitos para eventuais legislações dos Estados-membros da União Europeia, contribuindo na hermenêutica e perante as *big techs* em suas políticas internas, como um importante paradigma.

A evolução esperada se deu quanto ao “Regulamento de Serviços Digitais” [*Digital Service Act*]¹⁰³⁷ para aprimorar os mecanismos para remover conteúdos ilegais e efetiva proteção dos usuários quanto aos seus direitos fundamentais, inclusive de direitos fundamentais. Tal iniciativa foi proposta em Bruxelas, em 15 de dezembro de 2020 e foi aprovada pelo Parlamento Europeu em 22 de março de 2022 e terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2024 em todo o âmbito da União Europeia.

¹⁰³⁵ COMISSÃO EUROPEIA. Democracia europeia: Comissão estabelece novas leis em matéria de publicidade política, direitos eleitorais e financiamento dos partidos, 25.11.2021, Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_6118, acesso em 14.10.2022.

¹⁰³⁶ EUROPEAN COMMISSION. The Strengthened Code of Practice on Disinformation 2022. Disponível em <https://ec.europa.eu/newsroom/dae/redirection/document/87585>, acesso em 14.10.2022.

¹⁰³⁷ EUROPEAN COMMISSION. Digital Services Act: Commission welcomes political agreement on rules ensuring a safe and accountable online environment, 23.4.2022. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608117147218&uri=COM%3A2020%3A825%3AFIN>, acesso em 13.10.2022.

O *Digital Service Act* - DSA revela um significativo avanço para regular as atividades e interações virtuais, com respeito à evolução tecnológica, mas resguardo aos direitos fundamentais - tarefa altamente desafiadora, a bem da verdade.

Busca o DSA o respeito aos valores democráticos, igualdade e defesa do Estado de direito, de forma a reequilibrar os direitos e responsabilidades dos consumidores, intermediários, grandes plataformas e autoridades públicas.

Há uma intenção clara de alinhar (entre as diversas leis nacionais) e estabelecer claramente os procedimentos diversos sobre questões como remoção de conteúdos ilegais, diligência, procedimentos de notificação (e de contestação de derrubada de conteúdos, por exemplo), ação e transparência, dando conta de uma supervisão adequada dos serviços digitais, intenciona a norma, tudo com vistas a permitir um ambiente revestido de confiança, a inovação e o crescimento no mercado interno.

Existe também a preocupação da governança de dados relacionados à publicidade e aos processos algorítmicos, buscando estabelecer obrigações para avaliação de riscos para proteger a integridade dos seus serviços em face de utilização de técnicas manipuladoras.

O DSA busca estabelecer um mecanismo de correção, mas em forma ainda a ser melhor especificada, sendo um ponto bastante delicado a ser negociado com as plataformas.

O DSA atua em prol dos provedores de aplicação (lá tidos como “prestadores de serviços intermediários) e conceitua “conteúdos ilegais” como sendo “como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que estejam relacionadas com atividades ilegais, como a partilha de imagens de abuso sexual de crianças, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor ou atividades que envolvam violações do direito em matéria de proteção dos consumidores” (Considerando n.12).

Prevê-se o respeito à livre iniciativa mas não exonera a regulação estatal no que se refere a estabelecer regras sobre conteúdo, aplicação, execução, termos de uso, proteção dos destinatários e prevenção por resultados injustos/arbitrários (Considerando n. 38).

Importante consideração quanto à perspectiva de solução extrajudicial quanto à controvérsia de remoção de conteúdos ou contestar quaisquer decisões das provedoras de aplicação, o que não afasta o acesso à judicialização da controvérsia (considerando n. 44).

Prevê-se uma forma parecida com o Marco Civil da Internet (art. 19) em que se prevê o *takedown* - notificação e ação, em que as provedoras devem ser provocadas para remover conteúdos ilegais, no geral.

Ficou estabelecido ainda que as provedoras de aplicação com mais de 45 milhões de usuários são de ‘grandiosíssima dimensão’, e “devem, por conseguinte, suportar os mais elevados níveis de exigência em matéria de obrigações de devida diligência, proporcionais ao seu impacto social e aos seus meios” (Considerando 54), cabendo pois, tomar medidas e avaliar riscos para atenuar a utilização abusiva por parte dos destinatários dos serviços (Considerando n. 56).

O DSA prevê três categorias de riscos sistêmicos que devem ser aprofundadas, das quais se tem a envolvendo: a divulgação de conteúdos ilegais; impacto no exercício de direitos fundamentais e a terceira especialmente versa sobre a desinformação:

“Uma terceira categoria de riscos diz respeito à manipulação intencional e, frequentemente, coordenada do serviço da plataforma, com um impacto previsível na saúde, no discurso cívico, nos processos eleitorais, na segurança pública e na proteção de menores, tendo em conta a necessidade de salvaguardar a ordem pública, proteger a privacidade e combater as práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Tais riscos podem decorrer, por exemplo, da criação de contas falsas, da utilização de robôs digitais e de outros comportamentos automatizados ou parcialmente automatizados, o que pode conduzir à rápida e generalizada divulgação de informação considerada conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições de uma plataforma em linha” (Considerando n. 57).

E prossegue-se para fins de atuação concreta em face da ameaça de conteúdos desinformativos graves com as seguintes obrigações:

“melhorar ou adaptar, de qualquer outra forma, a conceção e o funcionamento dos seus sistemas de moderação de conteúdos e de recomendação algorítmica e as suas interfaces em linha, de modo a desincentivar e limitar a divulgação de conteúdos ilegais, ou adaptar os seus processos de tomada de decisão ou os seus termos e condições. Podem igualmente incluir medidas corretivas, como a suspensão das receitas publicitárias de conteúdos específicos, ou outras ações, como a melhoria da visibilidade das fontes de informação fidedignas. As plataformas em linha de muito grande dimensão podem reforçar os seus processos internos ou a supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que respeita à deteção de riscos sistêmicos.” (Considerando n. 58)

A aguardar seus efeitos concretos, para além de ser uma das possíveis ferramenta indispensável para o exercício do controle democrático¹⁰³⁸, inclusive no aspecto do comércio eletrônico que, por reflexo, sofre sua principal alteração desde a regulação de 2000¹⁰³⁹, no qual, a Comissão Europeia assinala para garantir os direitos dos clientes, da liberdade de expressão, mas com obrigações mais assertivas às *big techs* para que assumam maior responsabilidade sobre os conteúdos ilegais ou nocivos¹⁰⁴⁰.

Mais do que um conjunto de regras fortes, o fenômeno das *fake news* exige amplas frentes para seu enfrentamento, objetivando ainda não criar um sério perigo para o bom funcionamento do sistema democrático, interditando o debate público¹⁰⁴¹.

4.1.1.2. Legislação alemã - A autorregulação regulada¹⁰⁴²

Entrou em vigor em 1º de outubro de 2017 a “Lei de Aplicação da Lei nas Redes” (“*Netzwerkdurchsetzungsgesetz- NetzDG*”), no qual, distribuída em três artigos, traça diretrizes voltadas para grandes redes sociais e provedores de aplicação, com fins lucrativos, com mais de 2 milhões de usuários registrados. Inicialmente foi uma lei que mirava o Facebook/Meta.

Martin Eifert defende que a *NetzDG* pavimenta a forma correta e fundamental para lidar com a regulação das redes e mesmo as principais críticas feitas (de que haveria um incentivo sistemático para que postagens fossem removidas e de que se estaria privatizando a aplicação do direito) considera não subsistirem¹⁰⁴³.

¹⁰³⁸ Comissário europeu defende 'controlo democrático' das redes sociais, 11.1.2021 . Diário de Notícias. Disponível em <https://www.dn.pt/internacional/comissario-europeu-defende-controlo-democratico-das-redes-sociais-13216166.html#media-1>, acesso em 14.10.2022.

¹⁰³⁹ UNIÃO Europeia dá luz verde final a novas regras para concorrência nas plataformas digitais, 18.7.2022. *CNN Portugal*. Disponível em <https://cnnportugal.iol.pt/uniao-europeia/plataformas-digitais/uniao-europeia-da-luz-verde-final-a-novas-regras-para-concorrenca-nas-plataformas-digitais/20220718/62d53f060cf2ea4f0a546b8d>, acesso em 14.10.2022.

¹⁰⁴⁰ FLAMINIO, Sebastiano. Lotta alle fake news: dallo stato dell'arte a una prospettiva di regolamentazione per il “vivere digitale” a margine del Digital Services Act. *Rivista Italiana di Informatica e Diritto*. Fascicolo 2-2022.

¹⁰⁴¹ MEZZANOTTE, Massimiliano. Fake news nelle campagne elettorali digitali. Vecchi rimedi o nuove regole? *Rivista di Diritto Pubblico Italiano, Comparato, Europeo*. Federalismi.it. 24/2018 Disponível em <https://www.sipotra.it/old/wp-content/uploads/2018/12/Fake-news-nelle-campagne-elettorali-digitali.-Vecchi-rimedi-o-nuove-regole.pdf>, acesso em 31.7.2022.

¹⁰⁴² A referência à *NetzDG* será feita a partir da versão traduzida em ABBOUD, G.; NERY JR, N.; CAMPOS, Ricardo (Coords). *Fake News e Regulação*. São Paulo, Thomson Reuters, 2018. Versão em inglês Bunderministerium der Justiz (BDJ). Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks. Disponível em https://www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf;jsessionid=35A534A0FF71DC837257B3A6CD0CD9D9.1_cid334?_blob=publicationFile&v=2, acesso em 22.05.2022.

¹⁰⁴³ Entende Eifert que não procede a alegação de *overblocking* e que não há ferimento à liberdade de expressão, ao contrário, pois a *NetzDG* vem exatamente como fortalecer e proteger o direito de personalidade

A *NetzDG* não alcança ofertas de cunho jornalístico e redacional de responsabilidade dos provedores de serviços, mas atinge provedores de comunicação instantânea ou para difusão de conhecimento específico [art. 1º, §1, (2)]. Faz referência à lei a conteúdos ilícitos com referência a tipos do Código Alemão de Direito Penal [art. 1º, §1, (3)].

Basicamente em se tratando das reclamações de usuários - a partir de 100 reclamações por ano civil [art. 1º, §2, (1)] - deve gerar às provedoras das redes sociais algumas obrigações. A nova lei define normas vinculativas para uma gestão de reclamações eficaz e transparente. Os operadores de redes sociais estarão sujeitos às seguintes obrigações:

- Devem oferecer aos usuários um procedimento facilmente reconhecível, diretamente acessível e permanentemente disponível para denunciar conteúdos puníveis criminalmente [art. 1º, §3].

- As provedoras devem tomar conhecimento imediatamente do conteúdo relatado a eles pelos usuários e examinar se esse conteúdo pode violar a lei criminal [art. 1º, §1, (2), 1], removendo-o ou bloqueando o acesso a conteúdo manifestamente ilegal dentro de 24 horas após o recebimento de uma reclamação [art. 1º, §1, (2), 2].

- Outros conteúdos criminais geralmente devem ser removidos ou bloqueados dentro de 7 dias após o recebimento de uma reclamação [art. 1º, §3, (2), 3]. Alternativamente, as redes sociais podem encaminhar o conteúdo em questão para uma "instituição reconhecida de regulação autorregulada" no entendimento de que aceitarão a decisão dessa instituição. A instituição também deve decidir se o conteúdo é ilegal no prazo de 7 dias [art. 1º, §3, (3)].

Importante destacar que a rede social poderá conferir ao usuário a oportunidade de defesa e posicionamento diante da reclamação antes da tomada da decisão, na qual deverá levar em conta que a ilicitude do conteúdo dependa da inverdade de uma alegação de fato [art. 1º, §3, (3), "a"].

As provedoras devem informar os usuários de todas as decisões tomadas em resposta às suas reclamações e fornecer justificativas [art. 1º, §2].

A cada seis meses as provedoras deverão prestar contas através de relatórios sobre o tratamento das reclamações sobre conteúdos ilícitos [art. 1º, §2, (1)], contendo o volume,

especialmente quanto às massivas manifestações misantrópicas e racistas, ao qual está como elemento de gatilho para instituição da lei. Também assenta Eifert que a estrutura comunicacional contemporânea, baseada na Internet, diluiu as fronteiras entre público-privado, embora haja o controle estatal por exemplo na fiscalização, no monitoramento, na possibilidade de atuação judicial ao qual não foi bloqueado pela lei, inclusive na esfera penal, absolutamente intocada. Vide reflexões em EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*) e a Regulação da plataforma. In ABBOUD; NERY JR, CAMPOS.

equipes responsáveis e disponibilizando-se de forma ampla na internet.

As provedoras de redes sociais que não estabelecerem um sistema de gestão de reclamações ou não o instalam adequadamente - especialmente quando isso significa que elas não excluem conteúdo criminal na íntegra, no prazo ou adequadamente - estarão a cometer uma infração sujeita a duras multas pecuniárias [art. 1º, §4]: de até 5 milhões de euros contra o responsável pelo sistema de gestão de reclamações e contra a própria empresa pode chegar a 50 milhões de euros. Uma multa também pode ser aplicada se a rede social não cumprir integralmente ou de todo com seus deveres de comunicação, caso a caso.

Para adequado cumprimento da *NetzDG* é obrigatória a rede social manter representantes legais domésticos [art. 1º, §5].

Um dos pontos centrais é a criação da figura de uma instituição de “autorregulação regulada”, consoante disposto no [art. 1º, §3, (6)], composta por diversos provedores de redes sociais, que tenha independência e conhecimento técnico; disponha de estrutura e equipamentos, para garantir rápida comprovação sobre tomada de providências (dentro de sete dias); dispor de um regramento procedimental que regule a abrangência e o procedimento da análise, bem como as obrigações de submissão da rede social, com a possibilidade de revisão de decisão tomada pela plataforma; dispor de um setor ou gabinete de serviços de reclamações. A decisão sobre o reconhecimento desta instituição de regulação autorregulada depende de autorização governamental.

Questiona-se que, embora importantes tais medidas que visem coibir o fascismo digital¹⁰⁴⁴, como se revela na intenção da *NetzDG*, talvez não sejam suficientes para coibir e quebrar a dinâmica fascista, considerando que os mecanismos das redes sociais atualmente beneficiam a agenda da extrema direita, de amplificar medos, mobilizar e engajar. Ainda há, no entanto, quem sustente que tal tipo de legislação é uma nova forma de censura¹⁰⁴⁵ ou de restrição excessiva¹⁰⁴⁶ e que teria servido de inspiração¹⁰⁴⁷ para a atuação de países governados por regimes autoritários (Venezuela, Rússia) e mesmo outras nações

¹⁰⁴⁴ FIELTIZ; MARCKS, *Op. cit.*

¹⁰⁴⁵ MCHANGAMA, Jacob; FISS, Joelle. *The Digital Berlin Wall: How Germany (Accidentally) Created a Prototype for Global Online Censorship*, justitia.int.org, *Justitia*, October 2020.

¹⁰⁴⁶ “The law compels social media companies to delete content deemed to clearly constitute illegal hate speech within 24 hours of being reported, and content that appears to be illegal hate speech within seven days. RSF claims that to comply with the law, social media platforms including Facebook, YouTube, and Twitter have removed thousands of posts that should not be considered hate speech.”. FREEDOM HOUSE. *Freedom in the World 2020, Germany*, Disponível em <https://freedomhouse.org/country/germany/freedom-world/2020>, acesso em 11.2022.

¹⁰⁴⁷ MCHANGAMA, Jacob; FISS, Joelle. *Germany's Online Crackdowns Inspire the World's Dictators*, ForeignPolicy.com, Foreign Policy, 6.11.2018. Disponível em <https://foreignpolicy.com/2019/11/06/germany-online-crackdowns-inspired-the-worlds-dictators-russia-venezuela-india/>, acesso em 11.5.2022.

democráticas liberais (Austrália, França, Reino Unido). O temor de *overblocking* que os críticos da Lei suscitavam que ocorreria não foi observado, em realidade¹⁰⁴⁸. Reconhecidamente, no entanto, trata-se de importante iniciativa para estabelecer salvaguardas democráticas na defesa contra abusos em uma país que resguarda substantivamente os direitos e liberdades políticas e individuais¹⁰⁴⁹.

4.2. Marcos normativos no Brasil e movimentos de institucionalização legislativa sobre a regulação comunicativa (ante a desinformação crescente)

4.2.1. Marco Civil da Internet

Conhecida como a Constituição da Internet por um dos criadores da Internet (World Wide Web - “www”), garantindo privacidade, neutralidade das redes e liberdade de discurso, e à época iniciativa legislativa positiva para proteger e expandir para usuários uma internet livre e universal¹⁰⁵⁰. Apesar de aclamada por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de internet no Brasil, há quem a considere insuficiente para lidar com um ambiente complexo, multifacetado e global, porquanto “os problemas gerados pela internet continuarão a afetar a privacidade, honra e imagem das pessoas, ao mesmo tempo

¹⁰⁴⁸ “Esse estudo foi realizado, por requerimento do governo alemão, pelo professor da Humboldt Universität zu Berlin Martin Eifert, que atestou a eficácia da NetzDG, além de afastar que tenha ocorrido o efeito colateral de *overblocking* tão alarmado pelos opositores”. CAMPOS, Ricardo, Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado. Consultor Jurídico, 24.11.2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>, acesso em 20.7.2022.

¹⁰⁴⁹ “NetzDG should serve as an important case study for lawmakers considering adapting intermediary liability laws or seeking to compel social media platforms to take more action against harmful content online. It shows the importance of transparency and oversight, as well as the necessity for regulation to establish clear, uniform reporting standards that provide granular data that are comparable across services in service of such goals. It also shows the necessity of empowering users affected by the content moderation process, including by notifying them that content has been removed and offering opportunity for recourse. Most importantly, NetzDG shows the ripple effect that powerful democratic governments have when crafting social media regulation. Not only do such laws compel platforms to remove content at a global scale under their own guidelines, they may give authoritarian states the green light to pass copy-cat social media regulation to limit and discourage online discourse, leveraging democratic seal of approval on legislation but lacking the democratic safeguards to defend against abuse”. JANKOWICZ; PIERSON, *Op. cit.*, p. 13.

¹⁰⁵⁰ BERNERS-LEE. Tim. *We Need a Magna Carta for the Internet*. Huffpost, 6.5.2014. Disponível em https://www.huffpost.com/entry/internet-magna-carta_b_5274261, acesso em 11.7.2022.

em que conquistas, como a da neutralidade da rede, terão pouco impacto na vida das pessoas¹⁰⁵¹”.

Um dos fundamentos mais relevantes do Marco Civil da Internet (MCI) é a liberdade de expressão (art. 2º), mas reconhece para fins de disciplinar no Brasil: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

Um dos dispositivos mais elogiados - e também controversos - seria a necessidade de notificar prévia e especificamente para fins de exclusão judicial de conteúdo para fins de responsabilização civil - “*judicial notice and takedown*”, no qual o Facebook defende a constitucionalidade do art. 19 o MCI no Supremo Tribunal Federal¹⁰⁵², entendendo ser impossível controlar previamente todos os conteúdos disponibilizados. Antes do MCI havia entendimentos que responsabilizavam os provedores por manter conteúdos inadequados contra usuários¹⁰⁵³.

Nesse sentido, o MCI restou menos protetiva aos usuários¹⁰⁵⁴, principalmente por afastar a responsabilidade objetiva das plataformas, por entender que não haveria relação

¹⁰⁵¹ TOMASEVICIUS, Eduardo. *Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo*. Estudos Avançados [online]. 2016, v. 30, n. 86, pp. 269-285. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>, acesso em 20.7.2022.

¹⁰⁵² Processo ainda não julgado, mas reconhecida a repercussão geral. “Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.”. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL., Recurso Extraordinário n. 1037396-SP. Rel. Min. Dias Toffoli, Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>, acesso em 22.7.2022.

¹⁰⁵³ Por exemplo, BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 1.308.830/RS, j. 8.5.2012.

Num dos trechos: “6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle”.

¹⁰⁵⁴ FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da internet*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

direta de consumo, argumento refutado por Silveira e Peres, porquanto exista remuneração indireta pelos serviços¹⁰⁵⁵, sendo uma verdadeira fissão na teoria da responsabilidade civil brasileira¹⁰⁵⁶.

Na atual disciplina, conteúdos ofensivos, desonrosos e até desinformativos podem ser derrubados porém apenas mediante prévia e específica ordem judicial, informando-se todos os links e caminhos, não se responsabilizando-se a operadora a buscar ativamente ou limitar os conteúdos.

É dizer que o Marco Civil da Internet não veda a atuação direta e espontânea dos provedores de aplicação de internet no caso de desinformação¹⁰⁵⁷; ao contrário, ao estabelecer seus critérios e políticas, termos de uso, os provedores poderiam, independentemente de ordem judicial ou provocação - extrajudicial que fosse - derrubar conteúdos. O fato de as provedoras poderem remover conteúdos que violem suas políticas não traduz, em si, qualquer segurança ao usuário – posto que a este resignaria a via judicial para efetivamente obrigar a retirada de conteúdos ilegais ou lesivos – mesmo que malfirmam também a política interna das plataformas.

A ressalva de responsabilização direta das operadoras se dá no art. 21 do MCI, o qual determina obrigação da provedora em responsabilizar-se por divulgação de imagens com conteúdo sexual ou nudez, desde que haja notificação por qualquer participante (e não

¹⁰⁵⁵ SILVEIRA, S. S. da; PERES, E. V. CIDADANIA DIGITAL: NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO ENTRE OS VALORES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E AQUELES CONTEMPLADOS NA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.57192. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/57192>. Acesso em: 13 mar. 2023.

¹⁰⁵⁶SCHREIBER esclarece: “A importação da teoria do notice and takedown para o campo da responsabilidade civil por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro representaria, sob certo ângulo, uma fissão no sistema brasileiro de responsabilidade civil. O responsável somente seria considerado como tal se, após comunicado, deixasse de agir para impedir a perpetuação do dano. Tratar-se-ia de uma espécie de responsabilidade civil ex post, posterior ao início da produção do dano, voltada a impedir que o dano se propagasse”.

Para o autor: “Ao condicionar a responsabilidade civil ao descumprimento de “ordem judicial específica”, o referido art. 19 promove um espantoso engessamento da tutela dos direitos do usuário da internet, não raro direitos fundamentais expressamente protegidos pela Constituição da República como a honra, a imagem e a privacidade. Cria verdadeira bolha de irresponsabilidade, na medida em que restringe a responsabilidade civil das sociedades empresárias que exploram os sites onde o conteúdo lesivo é veiculado, limitando eventual pretensão reparatória aos tais “terceiros”, quase sempre anônimos e cuja identidade e localização somente podem ser conhecidas, na maior parte dos casos, por aquelas mesmas sociedades empresárias que a lei exime de responsabilidade. Mesmo quando conhecidos, os terceiros não têm condições técnicas ou econômicas de atenuar a propagação do dano, razão pela qual a eventual responsabilização tem pouca ou nenhuma consequência prática”. In SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro*. Disponível em https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso, acesso em 22.7.2022.

¹⁰⁵⁷ GIACCHETA, André Zonaro. *Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação* In RAIS, Diogo (coord). Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 25.

necessariamente do Judiciário¹⁰⁵⁸) - *notice and takedown*. As provedoras precisam monitorar e vigiar tais conteúdos, eliminando-os mesmo que sem ordem judicial.

Outrossim, existe uma crescente pressão social diante da enxurrada de conteúdos duvidosos e até mesmo que ferem suas políticas de serviço, sem qualquer tipo de ação específica das provedoras¹⁰⁵⁹, o que vem agastando o complicado balanço entre liberdade de expressão e manifestação x censura x responsabilidade diante dos abusos. Inegável que, nesta crescente, a omissão das provedoras (que lucram igualmente com o fluxo disseminado de *fake* e *junk news*^{1060, 1061}) é respaldada no MCI, fazendo surgir legítimos questionamentos por movimentos da sociedade como os que apostam na *desmonetização* de páginas, perfis e canais que sejam disseminadores de desinformação¹⁰⁶², estratégia que não é essencialmente jurídica, mas social (com pressão aos patrocinadores no mercado digital e às plataformas).

¹⁰⁵⁸ Marco Civil da Internet: “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

¹⁰⁵⁹ GIACCHETA, *Op. cit.*, p. 40.

¹⁰⁶⁰ Neste sentido, NALON, Tai; RIBEIRO, Amanda. *Como sete sites lucraram com anúncios no Google ao publicar desinformação sobre a pandemia*, 21.5.2020. Aos fatos. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/como-sete-sites-lucraram-com-anuncios-no-google-ao-publicar-desinformacao-sobre-pandemia/>, acesso em 9.8.22.

¹⁰⁶¹ RIBEIRO, Andrei. *Plataformas não querem comprometer lucro para combater fake news, diz pesquisador*. Folha de São Paulo, 20.02.2020, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/02/plataformas-nao-querem-comprometer-lucro-para-combater-fake-news-diz-pesquisador.shtml>, acesso em 9.8.2022.

¹⁰⁶² Neste sentido, o movimento Sleeping Giant tem fortíssima atuação no Brasil ao constranger plataformas que são inertes e silentes além das empresas que, involuntariamente, patrocinam conteúdos desinformativos. Neste sentido: “Por isso, o ativismo político de iniciativas como Sleeping Giants, combinado com formas regulatórias promovidas por governos e acompanhadas de perto pela sociedade civil, pode exercer um papel importante na mudança do novo regime de informação. A tática inicial de Sleeping Giants desloca o foco na demanda, característico de boicotes, para o foco na imagem de mídia, ponto sensível ao marketing das redes. Direcionar-se às empresas se mostrou bastante eficiente em um espaço de comunicação aberta, pois cria um embaraço que as obriga a reconhecer que erraram na programação de seus anúncios. Isso pode evidenciar seu desconhecimento sobre o sistema, mas não sua intenção em promover desinformação. Nada impede que as empresas assumam que estão financiando conteúdos maliciosos, o que implicaria, entretanto, admitir os custos de reputação para o valor de suas marcas. Tais ações mostraram-se insuficientes, no entanto, para enfrentar o poder político das plataformas, o que obrigou Sleeping Giants a adotar uma segunda tática, que consiste em constranger publicamente as plataformas, sob ameaças de boicote, a cumprir suas próprias políticas de conteúdo. Sleeping Giants explora a fragilidade do modelo de negócios que combina vigilância indiscriminada de usuários com a venda de suas informações para anunciantes pelas plataformas, mas não o condena. Sua orientação liberal de traço moralista não pretende combater nem a política de vigilância nem a sua exploração financeira, mas a possibilidade de lucrar com a desinformação, sendo incapaz de identificar o nexo causal entre todas elas. Demasiadamente preocupado com o aspecto imoral da lucratividade com o discurso de ódio, Sleeping Giants denuncia que isso representa um incentivo à desinformação, mas se restringe a um reformismo do regime de informação vigente. Contribui para a geração de uma consciência coletiva sobre sites que lucram com o discurso de ódio, mas não direciona suas ações para transformar a extensa cadeia produtiva sob a qual está estruturado o regime”. BEZERRA, Arthur Coelho; BORGES, Juliano. *Sleeping Giants: a ofensiva moral dos gigantes adormecidos contra o novo regime de desinformação*. Revista Eptic. VOL. 23, Nº 1, JAN.-ABR. 2021.

Apenas em 2019, a Alphabet, holding da Google, faturou 135 bilhões de dólares em anúncios¹⁰⁶³ e em 2021 com faturamento total de quase 258 bilhões de dólares¹⁰⁶⁴ cujo modelo de negócios é lastreado na economia de vigilância em que os usuários revelam sua privacidade voluntária e involuntariamente. Daí também as provedoras de aplicação - caso das *big techs*, são cada vez mais cobradas a melhorarem e serem mais eficazes no controle de suas políticas e termos de uso, como por exemplo, através do aumento de canais de denúncias e avaliação de conteúdo gerado dentro das plataformas¹⁰⁶⁵.

4.2.2. Lei Geral de Proteção de Dados

O Brasil possui hoje uma legislação específica que regula a proteção para tratamento de dados pessoais, que é a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Advinda após o Marco Civil da Internet, que atingia outra ênfase protetiva, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) como ficou conhecida busca a regulação da proteção de dados pessoais, “inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado” (Art. 1º, LGPD), sendo o seu objetivo explícito avançar na proteção : i - dos direitos fundamentais de liberdade; ii - de privacidade e; iii - o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Foi uma lei debatida por mais de oito anos¹⁰⁶⁶ e é uma claríssima inspiração na “*General Data Protection Regulation*” (GDPR)¹⁰⁶⁷ que confere maiores poderes aos cidadãos em relação ao compartilhamento de seus dados, com o perfilamento (em que se reúnem dados que podem ser ou não utilizados, derrubados e apagados), exigindo-se crescentemente o controle sobre o consentimento.

No Brasil, a LGPD adveio como natural amadurecimento das legislações estrangeiras para regular a Proteção de Dados no âmbito brasileiro, algo que o Marco Civil

¹⁰⁶³ MEDEIROS, Henrique. *Receita da Alphabet chega a US\$ 162 bilhões em 2019*, 3.2.2020. Mobile Time. Disponível em <https://www.mobiletime.com.br/noticias/03/02/2020/receita-da-alphabet-chega-a-us-162-bilhoes-em-2019/>, acesso em 11.8.2022.

¹⁰⁶⁴ DONA do Google fecha 2021 com US\$ 76 bilhões de lucro. Poder 360, 02.02.2022. Disponível em <https://www.poder360.com.br/internacional/dona-do-google-fecha-2021-com-us-76-bilhoes-de-lucro/>, acesso em 11.8.2022.

¹⁰⁶⁵ GIACCHETA, *Op. cit.*, pp. 43-44.

¹⁰⁶⁶ RIELLI, Mariana Marques. *O processo de construção e aprovação da Lei Geral de Dados Pessoais: bases legais para tratamento de dados em debate multissetorial*. Revista do Advogado, n. 144, nov.2019, p. 7.

¹⁰⁶⁷ Vide mais em COMISSÃO EUROPEIA. Proteção de dados. Regras para a proteção de dados pessoais dentro e fora da UE. Disponível em https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection_pt, acesso em 9.7.2022.

da Internet não havia sido minudente o bastante, até porque não era o seu objetivo regulatório.

A Constituição Federal até previa a proteção da dignidade, da vida privada e do sigilo das comunicações/dados (arts.1º, III; 5º, X, XII) mas não havia criado um direito de proteção à privacidade (como contém a Carta de Direitos Fundamentais, CDF, da União Europeia¹⁰⁶⁸) na extensão abarcada por este diploma, claramente difundido no célebre artigo “right to privacy” de Warren e Brandeis (1890)¹⁰⁶⁹. Até que através da Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022 foi inserido o inciso LXXIX ao artigo 5º (de que trata dos direitos e garantias fundamentais¹⁰⁷⁰), dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Ficou patenteado o “direito constitucional à proteção de dados e à autodeterminação informativa¹⁰⁷¹⁻¹⁰⁷², como mecanismos de proteção do cidadão aos abusos não só da iniciativa privada, que promovem um controle massivo dos dados, mas sobretudo do Estado¹⁰⁷³”. Houve aqui uma introdução desta cláusula constitucional após a sua institucionalização via lei ordinária (LGPD), sem que houvesse uma tradição jurídica

¹⁰⁶⁸ “Artigo 8o. Proteção de dados pessoais. 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente”. UNIÃO EUROPEIA. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2000/C 364/01). Disponível em https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf, acesso em 9.7.2022.

¹⁰⁶⁹ WARREN, Samuel D. Warren; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*, Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em <http://links.jstor.org/sici?sici=0017-811X%2818901215%294%3A5%3C193%3ATRTP%3E2.0.CO%3B2-C>, acesso em 7.7.2022.

¹⁰⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental. Consultor Jurídico, 11 de março de 2022, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental>, acesso em 9.7.2022.

¹⁰⁷¹ Autodeterminação informativa para J. J. Gomes Canotilho “é a faculdade de o particular determinar e controlar a utilização de seus dados pessoais” In CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed., Coimbra, Coimbra editores, 2003, p. 514.

¹⁰⁷² O Tribunal Constitucional Alemão decidiu no BVerfGE 65, 1 - Volkszählung, Reclamação Constitucional contra ato normativo 15/12/1983, o direito fundamental à autodeterminação informacional “(informationelles Selbstbestimmungsrecht)”, sendo interessante trecho do julgado: “Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, e quem não consegue avaliar mais ou menos o conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação”. SCHWABE, Jürgen. Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. versão brasileira org. MARTINS, Leonardo. Konrad Adenauer Stiftung, Montevideo, 2005, p. 233-245.

¹⁰⁷³ SILVA, Marco Antonio Marques da. *A Lei Geral de Proteção de Dados: aperfeiçoamento e consolidação no Brasil* In MARINHO, Gustavo et. al [Org.]. Aspectos relevantes da Lei geral de proteção de dados. 1 ed., São Paulo, ed. Contracorrente, 2021, pp. 39-40.

brasileira sobre o tema, embora globalmente reconhecido pela complexidade das relações da sociedade digital¹⁰⁷⁴.

A LGPD tem como objeto relevante a proteção do dado pessoal¹⁰⁷⁵, que seria qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, processada em banco de dados ou cadastros, mesmo que seja particular - e não se protege a privacidade em si, mas independente da qualidade do dado (se sensível¹⁰⁷⁶, por exemplo, que atrai maior incremento protetivo) mas de qualquer deles, até mesmo os públicos, sendo uma categoria mais específica do que é privado. E, mesmo que seja uma informação pública, deve-se avaliar a finalidade, a boa-fé e ao interesse público que justifique a sua disponibilização (art. 7º, §3º, LGPD). Inclusive, é possível que determinado dado pessoal seja disponibilizado de forma pública mesmo que a contragosto do titular, notadamente nos casos de interesse público para fins de transparência¹⁰⁷⁷, em obediência à Lei de Acesso à Informação, por exemplo. De toda a forma, o que vincula e restringe a aplicação do uso de dados pessoais é o princípio da finalidade¹⁰⁷⁸, para fins de cumprir a determina disposição legal (como a Lei de Acesso à Informação, por exemplo).

Dentre os fundamentos da disciplina da proteção enuncia-se o prescrito no art. 2º da LGPD:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A LGPD busca refrear os controladores de dados, notadamente daqueles que maximizam seus lucros e são beneficiários econômicos pela manipulação, compartilhamento e tratamento de dados pessoais, “a fim de conter a maciça extração de dados e as utilizações

¹⁰⁷⁴ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Separação informacional de poderes frente à tradição brasileira na Administração Pública* In. MARINHO, Gustavo et. al [Org.]. Aspectos relevantes da Lei geral de proteção de dados. 1 ed., São Paulo, ed. Contracorrente, 2021,p. 99.

¹⁰⁷⁵QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções*. Revista do Advogado, n. 144, nov.2019, p. 11.

¹⁰⁷⁶ Art. 5º, II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”, LGPD.

¹⁰⁷⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Proteção de dados pessoais no Judiciário*. Revista do Advogado, n. 144, nov.2019. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, p. 139.

¹⁰⁷⁸ MARANHÃO; CAMPOS In. MARINHO, *Op. cit.*, p. 85.

que a eles podem ser dadas sem a ciência ou o consentimento informado dos usuários¹⁰⁷⁹”, como contraponto à monetização de dados pessoais que não podem ser considerados como *commodities* sujeitos à livre extração ou negociação¹⁰⁸⁰. Os dados pessoais pertencem aos seus titulares (art. 5º, VI, LGPD) e não àqueles que os possuam por alguma condição (contratual, jurídica, legal, etc), que são considerados controladores (art. 5º, VI, LGPD), inclusive para fins de consentimento do titular para sua utilização (arts. 7º e 8º, LGPD)

Para Menezes¹⁰⁸¹, a proteção de dados é uma condição de esforço para debelar a circulação da desinformação seja mais “efetivo e eficiente”. Inclusive, para Menezes, a LGPD busca diminuir a artificialização da informação, para “evitar que as informações pessoais trafeguem diretamente para a base de dados dos provedores de internet, e assim, pelo menos equilibrar a circulação da desinformação”.

A preocupação - legítima - é de proteger e cuidar a forma com a qual os dados pessoais são tratados, sob pena de facilitar não apenas o *microtargeting*¹⁰⁸², mas o uso malicioso para manipular a mentalidade social.

Vale dizer que o famoso caso da Cambridge Analytica, empresa privada que se celebrou [negativamente diante da repercussão da antiética e ilegalidade de sua atuação] por minerar dados, vendê-los para fins políticos através de uma estratégia comunicacional eleitoral criou modelos de personalidades de usuários de redes sociais (Facebook), para mapear eleitores, preferências, gostos e estabelecer bases de pessoas mais suscetíveis dentro de suas pré-disposições para fins de publicidades direcionadas¹⁰⁸³. Não se tratou de mera distribuição dirigida de conteúdo, mas baseado na análise de dados pessoais obtidos clandestinamente.

O controle do fluxo informacional de dados pessoais é uma resposta que reclama dos operadores estratégias eficazes para reportar e estabelecer responsabilidades, bem como,

¹⁰⁷⁹ FRAZÃO, Ana. *Direitos básicos dos titulares de dados pessoais*. Revista do Advogado, n. 144, nov.2019, p. 33.

¹⁰⁸⁰ FRAZÃO, *Op. cit.*, p. 35.

¹⁰⁸¹ *Op. cit.*, pp. 235-236

¹⁰⁸² Ocorreu tal estratégia no processo eleitoral norteamericano em que se sagrou vencedor Donald Trump, em 2016. Como analisa EMPOLI, *Op. cit.*: "O método é o microtargeting. Ou seja, análises demográficas sofisticadas e sondagens de boca de uma entre os eleitores das primárias, que vão permitir identificar os diversos grupos para os quais devem ser enviadas mensagens segmentadas."

¹⁰⁸³ CARVALHO, André Castro; SOUZA, Vinícius Lobiano e. *Segurança da informação e resposta a incidentes de vazamento no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Revista do Advogado, n. 144, nov.2019. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pp. 156-157.

destacar a transparência no espaço virtual, que muito precisa ser melhorada¹⁰⁸⁴, afinal, os dados pessoais são cobiçados e difíceis de serem mantidos em segurança¹⁰⁸⁵.

A proteção dos dados e sua luta global igualmente pelo domínio e prevalência da inteligência artificial são os tesouros da atualidade, dentre os quais, o domínio das tecnologias mais avançadas é considerado ferramenta para dominar o mundo¹⁰⁸⁶. D'Ancona também acredita na perspectiva de desenvolvimento da Inteligência Artificial para superar, em curto espaço de tempo, o reconhecimento da desinformação, ao menos daquilo que for mais flagrante¹⁰⁸⁷.

Não que se distinga às máquinas e algoritmos a confiar numa solução absolutamente automatizada para lidar com sutilezas, ironias, sátiras e paródias, daquilo que é usado seriamente para enganar, manipular, prejudicar, destruir, confundir, e erodir a estabilidade social.

Importante ressaltar a incidência da Proteção de Dados no espectro do direito eleitoral, havendo o reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral quando edita suas resoluções, por força do art. 105 da Lei n. 9.504/97 de sua incidência operativa nas campanhas eleitorais, havendo previsão na defesa dos dados pessoais nas eleições de 2022¹⁰⁸⁸.

A despeito da miríade de proteção legal, a realidade brasileira ainda é desafiadora, em vista de que dados de milhões¹⁰⁸⁹ estão disponíveis à venda na *dark web*¹⁰⁹⁰.

A se ver o maior imbricamento com o espectro político-eleitoral, concatenando a proteção do cidadão-eleitor (contra microdirecionamentos invasivos, por exemplo) mas garantindo-se a transparência necessária ao controle social e formação cônica do eleitorado no controle dos atos de quem se disponha a disputar um cargo público¹⁰⁹¹.

¹⁰⁸⁴ MENEZES, *Op. cit.*, p. 236.

¹⁰⁸⁵ VÉLIZ, *Op. cit.*, p. 130.

¹⁰⁸⁶ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 11.

¹⁰⁸⁷ D'ANCONA, *Op. cit.*, p. 108.

¹⁰⁸⁸ ALMEIDA, Renato Ribeiro de. *LPGD e as eleições gerais de 2022*. 23.05.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-23/direito-eleitoral-lgpd-eleicoes-gerais-2022>, acesso em 10.10.2022.

¹⁰⁸⁹ AVILA, Stephanie. *Dados de 92 milhões de brasileiros estão à venda na dark web*. Poder 360, 14.10.2019. Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/dados-de-92-milhoes-de-brasileiros-estao-a-venda-na-deep-web/>, acesso em 9.7.2022.

¹⁰⁹⁰ Dados de brasileiros são vendidos na dark web por preço baixo. Ig Tecnologia. Disponível em <https://tecnologia.ig.com.br/2022-06-09/dados-brasileiros-vendidos-dark-web-preco-baixo.html>, acesso em 9.7.2022.

¹⁰⁹¹ Nesse sentido: TSE decide divulgar informações detalhadas sobre bens de candidatos, 18.8.2022. *AGÊNCIA BRASIL*. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5030271-tse-decide-divulgar-informacoes-detalhadas-sobre-bens-de-candidatos.html>, acesso em 10.10.2022.

4.2.3. A criminalização de fatos notoriamente inverídicos - o art. 323 do Código Eleitoral

A divulgação de fatos sabida e notoriamente inverídicos, factualmente inexistentes, é tipificado como crime, se exercido com finalidade eleitoral, aplicáveis aos casos mais graves, o que pode ser defensável em nome de um adequado uso do direito de expressão¹⁰⁹². Em gradação menos intensa, existem formas lícitas e ilícitas de propagandas eleitorais na legislação brasileira, o que em si não revelará a incidência de conduta criminosa.

De outra banda, a criminalização das *fake news* poderia obstar a liberdade de expressão como um valor fundamental tão significativo. É o caso de se entender o risco de se tratar a criminalização da mentira como bem jurídico penalmente tutelável, posto ser papel do direito penal a *ultima ratio*, sendo um risco a ser objeto de anseios populares punitivistas quando existiriam outras sanções suficientes (nas esferas administrativa ou cíveis)¹⁰⁹³. Ademais, para fins do direito penal, nem sempre respostas imediatistas e casuístas¹⁰⁹⁴ se mostram mais adequadas para atingimento dos resultados - que seria debelar a conduta - disseminação e/ou produção de *fake news*.

Várias foram as tentativas de criminalização das *fake news* apresentadas na Câmara dos Deputados desde 2018, a saber:

- Projeto de Lei n. 6.812/2017 do deputado Luiz Carlos Hauly (“Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências”),
- Projeto de Lei n. 2389/20, deputadas Rejane Dias, Erika Kokay e outros (Dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas - Fake News sobre a pandemia do Coronavírus - Covid - 19 acrescentando o art. 140-A ao do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e dá outras providências”);
- Projeto de Lei n. 4134/2021, do deputado Carlos Bezerra (“Acrescenta o art.287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa”)
- Projeto de Lei n. 5679/2019, deputada Soraya Manato (“Torna crime a disseminação de informações falsas sobre vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.”);
- Projeto de Lei n 11.004/2018, deputada Jandira Feghali (“Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o

¹⁰⁹² ISAACHAROFF, *Op. cit.*

¹⁰⁹³ DA SILVA, M. A. M. ; BRAGA, M. S. N. *FAKE NEWS: IS IT NEEDED A NEW PENAL NORM?* Revista Paradigma, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 152–174, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2433>. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹⁰⁹⁴ GONÇALVES BARRETO, A. *Fake News e Criminalização da Divulgação: Seria Esse o Caminho?* Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 9, p. 6, 3 fev. 2018.

Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas)”)

- Projeto de Lei n. 241/2018, dep. Júnior Ferrari (“Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de criação e propagação de notícia inverídica.”)
- Projeto de Lei n. 10.915/2018, dep. Reginaldo Lopes (“Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) no ano eleitoral e dá outras providências.”);
- Projeto de Lei n. 1416/2020, dep. Marília Arraes (“Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória”);
- Projeto de Lei n. 3857/2019, dep. Jaqueline Cassol (“ Estabelece tratamento penal mais rígido a condutas praticadas com o auxílio da Internet.”)
- Projeto de Lei n. 388/2021, dep. Carlos Jordy (“Dá nova redação ao §2º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal).”)
- Projeto de Lei n. 356/201 dep. General Girão e Major Fabiana (“ Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer nova hipótese de cometimento de crime em caso de censura de redes sociais, e acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a fim de tipificar, também como crime eleitoral, a censura de redes sociais especificamente com este fim.”)
- Projeto de Lei n. 9532/2018, dep. Francisco Floriano (“Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providência”)
- Projeto de Lei n. 9884/2018, dep. Fábio Trad (“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.”)
- Projeto de Lei n. 10.292/2018, dep. Veneziano Vital do Rêgo (“Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.”).
- Projeto de Lei n. 9554/2018, dep. Pompeo de Mattos (“Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews.”)
- Projeto de Lei n. 9973/2018, dep. Fábio Trad, “Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências”);
- Projeto de Lei n. 9838/2018, dep. Arthur Oliveira Maia, (“Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde

notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos”)

- Projeto de Lei n. 9.931/2018, dep. Erika Kokay, (“Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas”)
- Projeto de Lei n. 9761/2018, dep. Celso Russomanno (“Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas”)
- Projeto de Lei n. 9626/2018, dep. Carlos Sampaio (“Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação”).

Desta grande leva de projetos, rendeu frutos o Projeto de Lei n. 5613, de 2020, de origem da deputada federal Rosângela Gomes que “Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher”, aprovado e sancionado em 04 de agosto de 2021. Desta propositura, destaque para a nova redação e acréscimos ao artigo 323 do Código Eleitoral.

A redação anterior era assim vazada:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”.

Após alteração, o Código Eleitoral no que refere ao art. 323 está assim vigente:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Para fins do art. 323 do Código Eleitoral, o tipo penal para sua caracterização demanda a inverdade dos fatos e a possível influência exercida nos cidadãos¹⁰⁹⁵, dos quais sejam fatos “indiscutivelmente falsos, quando comunicados de forma isolada de opiniões e juízos de valor e que não constituem mero reforço retórico ou exagero publicitário tolerável¹⁰⁹⁶”.

Buscou-se, assim, na tutela criminal em tela de “garantia de eleições que se travem em ambiente limpo, despidido de mentiras e agressões desarrazoadas” e ainda como forma de proteção ao eleitorado objetivando eliminar o “ruído acusado pela mentira factual na propaganda eleitoral¹⁰⁹⁷”.

Não se trata aqui de criminalizar ofensas contra a honra, que são objetos de tipos específicos: artigos 324¹⁰⁹⁸ (calúnia eleitoral), 325¹⁰⁹⁹ (difamação eleitoral) e 326¹¹⁰⁰ (injúria eleitoral). Já o art. 326-A¹¹⁰¹ trata do crime de denúncia caluniosa eleitoral e o art. 326-B¹¹⁰² de crimes de violência eleitoral por cor, raça ou etnia.

¹⁰⁹⁵ NEISSER, *Op. cit.*, p. 141.

¹⁰⁹⁶ NEISSER, *Op. cit.*, p. 278.

¹⁰⁹⁷ NEISSER, *Op. cit.*, p. 275.

¹⁰⁹⁸ Código Eleitoral, “Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.”

¹⁰⁹⁹ Código Eleitoral, “Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

¹¹⁰⁰ Código Eleitoral, “Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.”

¹¹⁰¹ Código Eleitoral, “Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019) § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019) § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019) § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)”.

¹¹⁰² Código Eleitoral, “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à

Ainda assim, para Neisser¹¹⁰³, o teste de verificação de lesividade da conduta do art. 323 do Código Eleitoral tem "resultado duvidoso", inclusive por infirmar que a Justiça Eleitoral detém meios mais céleres e aptos a “obstar eventual influência da propaganda negativa falsa”.

4.2.4. O Projeto de Lei das Fake News – Liberdade da internet

O Brasil goza do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, embora não possua nenhum mecanismo genérico para debelar a desinformação. A regulação para combater as *fake news* conta com respaldo de 90% da população brasileira, segundo pesquisa feita em 2020¹¹⁰⁴, embora seja algo delicado quando resvala numa perspectiva de resvalar no desenvolvimento das atividades jornalísticas e do conceito de descentralização, abertura e neutralidade da internet¹¹⁰⁵.

Surgida como o Projeto de Lei n. 1429/2020¹¹⁰⁶ da Câmara dos Deputados de autoria dos deputados Felipe Rigoni e Tábata Amaral’ (retirada pelos autores em 26/5/2020), cuja ideia depois foi incorporada sob o n. 2927/2020 na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sob o PLS 1358/2020, depois numerado como 2630/2020 (idêntico ao PL 1429) – que se tornou a referência, de autoria do senador Alessandro Vieira, instituindo a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”.

A proposta original buscava combater a disseminação de informações inverídicas, como defesa da democracia e da honra (pessoal), inclusive à própria saúde pública (em tempos de infodemia). A proposta combatia o uso de perfis falsos (contas inautênticas), de robôs e seus derivados simulacros de interações humanas, ressalvadas as hipóteses de utilização lícita e comunicada ao provedor de aplicação previamente; previa também a divulgação de relatórios trimestrais de postagens removidas, suspensas, *bots* destacados, liberação de conteúdos rotulados, removidos ou suspensos e comparativos internacionais de tais dados, categorizados por gênero, idade e origem dos perfis; maior identificação de que

condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

¹¹⁰³ *Ibid.*, pp. 276-278.

¹¹⁰⁴ *IBOPE: 90% apoia regulamentação das redes sociais para combater fake news*, 2.6.2020. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/02/ibope-fake-news.htm>, acesso em 4.10.2022.

¹¹⁰⁵ CHADE, Jamil. *Lei no Brasil será recurso para criminalizar jornalismo, diz carta da ONU*, 08/07/2020. UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/08/lei-no-brasil-sera-recurso-para-criminalizar-jornalismo-diz-carta-da-onu.htm>, acesso em 4.10.2022.

¹¹⁰⁶ PROPOSTA cria normas para desestimular fake news, 1.6.2020. *Agência Câmara de Notícias*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/665999-proposta-cria-normas-para-desestimular-fake-news/>, acesso em 4.10.2022.

conteúdos seriam impulsionados, com possibilidade do usuário saber os critérios de direcionamento daquele anúncio (como se formou o “público-alvo”), além de relatórios e disponibilização ao público de conteúdos ligados a temas sociais, eleitorais e políticos; necessidade dos provedores de redes sociais rotularem conteúdos desinformativos, com possibilidade de recurso pelo usuário que se sentir prejudicado na moderação de seu conteúdo; limitação de encaminhamento de mensagens em serviços de mensagens instantâneas (como whatsapp, telegram e messenger, por exemplo), em grupos de usuários com não mais de 256 membros e com ainda maior restrição em períodos eleitorais; aplicação de sanções (de advertência à proibição do exercício das atividades no país) às plataformas que não cumprirem com os deveres legais enunciados de transparência, e responsabilização pela rotulação, verificação, de derrubada de conteúdos; criação de punição de improbidade administrativa a quem se valer de meios ilícitos para disseminar a desinformação.

Conforme anota Ricardo Campos o PL 2630 possui vários pontos de aderência com a regulação alemã - *NetzDG* como a ideia de autorregulação regulada, ou de geração de relatórios de transparência; porém outros tantos aspectos a serem regulados são mais amplos no projeto brasileiro, como “regulação de mensageira privada, simetria de tratamento entre empresas de publicidade nacionais e plataformas internacionais, remuneração do jornalismo, transparência e direito de defesa na moderação de conteúdo privado das plataformas¹¹⁰⁷”.

A versão original contou com reação imediata contrária das *big techs*, instituições ligadas ao universo digital¹¹⁰⁸ além da adesão de veículos de comunicação – e suas associações – por entenderem que a neutralidade e, principalmente, a liberdade da difusão da informação, estariam ameaçadas, destacando-se alguns pontos sensíveis: - o processo de aprovação era apressado e permitiria aprovar com erros redacionais e imprecisões conceituais; – o texto “congelaria” o avanço tecnológico e ficaria obsoleto rapidamente (com crítica específica à indicação do modelo adotado pelo whatsapp para direcionamento de mensagens, por exemplo, forçando-se a concorrência a adequar a tal modelo); – “insulação” da regulação, das quais haveria regras para funcionamento apenas para o Brasil, o que poderia “inviabilizar a operação de tais plataformas; - esbarraria em problemas éticos sobre a definição de contas inautênticas (por exemplo, do uso de nome social para pessoas

¹¹⁰⁷ CAMPOS, Ricardo, *Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado*. Consultor Jurídico, 24.11.2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>, acesso em 20.7.2022.

¹¹⁰⁸ *NOTA Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)*. Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contr-fake-news.pdf>, acesso em 4.10.2022..

trans) além do uso de pseudônimos; - não atenção às desinformação gerada por comportamentos automatizados (e não apenas oriunda de contas inautênticas); - maior monitoramento da internet pelas plataformas e estímulo de "mais censura"¹¹⁰⁹; - inverteria o regime de responsabilização das plataformas previsto no Marco Civil da internet envolvendo conteúdos de terceiro.

A ideia de autorregulação regulada é defendida por juristas como Juliano Maranhão e Ricardo Campos, por entender que se adequa aos fundamentos constitucionais (art. 174), em que o Estado assume um papel regulador mas não excessivamente ativo a ponto de obstar o livre fluxo de informações, especialmente dos veículos de comunicação em compatibilidade com o Marco Civil da Internet, contando ainda que as dificuldades técnicas para que o Judiciário atue de forma célere e adequada¹¹¹⁰.

Entretanto, a regulação sobre a disseminação de *fake news* não é tarefa simplória e indene de críticas e preocupações, muitas delas sob a justificativa de que as medidas trariam severas ameaças à liberdade de informação e direito à privacidade¹¹¹¹⁻¹¹¹².

Apesar das controvérsias (inclusive dentro do próprio Legislativo), o PL das Fake News (cuja versão final está consolidada no substitutivo do relator, senador Angelo Coronel) foi aprovado pelo Senado Federal¹¹¹³ e aguarda deliberação pela Câmara dos Deputados.

A versão aprovada pelo Senado consiste nos seguintes pontos:

- Proibição de contas inautênticas e rede de distribuição artificial, ou contas automatizadas não identificadas;
- Proteção de identidade do usuário, com exclusão de contas falsas que assumam ou simulem identidade de terceiros para enganar o público (exceto para fins humorísticos e ressalvado nome social e pseudônimo);
- Limitação de número de contas vinculadas ao mesmo usuário;
- Provedoras deverão desenvolver sistemas de detecção de fraude no cadastro e uso ilegal de contas, além de confirmar identidade quando demandada.

¹¹⁰⁹ A propósito, vide nota técnica do ITS Rio. *RASTREABILIDADE de mensagens instantâneas e vigilância em massa: uma análise crítica do art. 10 do PL n. 2630/2020*. ITS Rio. Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Rastreabilidade-Art.-10-do-PL-2630_2020-1.pdf, acesso em 4.10.2022.

¹¹¹⁰ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais* In ABBUD; NERY JR., CAMPOS.

¹¹¹¹ BRAZIL'S "fake news" bill poses major threat to freedom to inform. Reporters without borders, 25.6.2020, Disponível em <https://rsf.org/en/brazils-fake-news-bill-poses-major-threat-freedom-inform> , acesso em 11.7.2022.

¹¹¹² BRASIL: Rejeite o projeto de lei sobre "fake news". HRW, 24.6.2020. Disponível em <https://www.hrw.org/news/2020/06/24/brazil-reject-fake-news-bill>, acesso em 11.7.2022.

¹¹¹³ SENADO aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara, 30.6.2020. *AGÊNCIA SENADO* Senado Federal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>, acesso em 11.7.2022.

- Limitação do encaminhamento da mesma mensagem e o número de membros por grupo;
- Verificação de autorização do usuário para integrar lista de transmissão ou participar de grupo, assim como desabilitar autorização automática;
- Provedoras deverão manter registros de encaminhamentos de mensagens em massa, sem quebra do teor da conversa, apenas dos *metadados* por três meses, objetivando atender ordens judiciais;
- Plataformas deverão suspender contas vinculadas a números de celulares desabilitados pelas operadoras de telefonia, exceto quando o usuário tenha solicitado;
- Identificação clara de que se trata de conteúdos pagos/patrocinados;
- Divulgação de relatórios trimestrais sobre informações de robôs e mecanismos de detecção de fraudes e usos indevidos;
- Usuários deverão ser notificados previamente em caso de denúncias ou medida aplicada decorrente de violação a política de uso ou da lei, com prazo para contestação e seus procedimentos (inclusive recursos às próprias plataformas);
- Inaplicação da notificação prévia referida nos casos envolvendo danos imediatos de difícil reparação, além de violação de direitos de crianças e adolescentes, de crimes raciais; riscos à segurança da informação do usuário ou comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.
- Em se tratando de *deepfake* ou manipulação da imagem e voz, o prazo de defesa será alargado, não se valendo moderações de publicações humorísticas, aplicando-se quando objetivar enganar as pessoas sobre identidade de candidato a cargo público;
- As contas institucionais estarão sujeitas aos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive as contas pessoais de agentes políticos (aos quais não poderão bloquear o acesso indiscriminadamente), cabendo o agente indicar, caso tenha mais de uma conta por plataforma, qual delas representa o mandato ou cargo;
- Os órgãos públicos deverão editar normas internas de comunicação para oferecer ao público a perspectiva de revisão ou a remoção de postagens destas contas institucionais;
- Inserção nos portais de transparência sobre dados de contratação de serviços de publicidade e propaganda, bem como impulsionamento de conteúdo pela internet.
- Criação de conselho para supervisionar as redes sociais e os aplicativos de mensagem, com código de autorregulação e código de conduta para o setor, com propósito de avaliar os relatórios e analisar os procedimentos de moderação das plataformas;
- Sanções às plataformas que violarem os marcos legais de advertência até multa de 10% sobre o faturamento do grupo no Brasil.

As *big techs* [principalmente] fizeram um forte movimento e conseguiram travar o avanço da regulação, tentando justificar que as medidas poderiam ensejar, na versão do

Google¹¹¹⁴ (avocando ainda manifestações de outras interessadas em manter o setor desregulado ou por alguns ajustes)^{1115_1116_1117_1118}: - tornar as plataformas menos seguras e favorecer o uso de informações estratégicas por pessoas mal-intencionadas; - poderia reduzir o acesso à informação relevante e de diversas fontes; - prejudicaria empresas de todos os tamanhos ao reduzir capacidade de promover produtos e serviços. O presidente executivo do Whatsapp protocolarmente diz que o provedor trabalhava de forma proativa, sem regulamentação e que era contra qualquer tipo de rastreamento ou que leve à violação da privacidade das pessoas ao comentar o referido PL¹¹¹⁹.

O Presidente Jair Bolsonaro era contra a regulação¹¹²⁰ das *fake news* sendo que Lula já havia se declarado favorável para atuar de forma mais ativa em face das mídias digitais na disseminação de “mentiras”¹¹²¹.

A propósito de maior criminalização da desinformação, foram incluídos no Código Penal diversos fatos tipificáveis como crime voltados a atacar o Estado Democrático de Direito; tal legislação adveio em substituição à Lei de Segurança Nacional, que remontava a época da ditadura militar. Destaque-se o art. 359-O que objetivava estabelecer crime contra a “Comunicação enganosa em massa”, com o seguinte teor:

Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

¹¹¹⁴ COELHO. Fabio. *O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece*. Blog do Google Brasil, 11.03.2022. <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630>, acesso em 9.7.2022.

¹¹¹⁵ DIGA não ao fim da publicidade digital. IAB Brasil, Disponível em <https://materiais.iabbrasil.com.br/manifesto-pl-2630-2020-fake-news>, acesso em 9.7.2022.

¹¹¹⁶ ABRAJI assina manifesto pela supressão de artigo do PL das Fake News, 8.11.2021. ABRAJI. Disponível em <https://abraji.org.br/noticias/abraji-assina-manifesto-pela-supressao-de-artigo-do-pl-das-fake-news>, acesso em 9.7.2022.

¹¹¹⁷ Abstartups – Associação Brasileira de Startups et. al. *Manifesto: PL das Fake News é Retrocesso Digital*. Disponível em [https://camara-e.net/custom/298/uploads/2021/Manifesto - PL 2630 2020.pdf](https://camara-e.net/custom/298/uploads/2021/Manifesto_-_PL_2630_2020.pdf), acesso em 9.7.2022.

¹¹¹⁸ ORGANIZAÇÕES assinam nota contra dispositivos que ameaçam o jornalismo no PL das Fake News, 7.4.2022. ANDI. <https://andi.org.br/2022/04/organizacoes-assinam-nota-contradispositivos-queameacam-o-jornalismo-no-pl-das-fake-news/>, acesso em 11.7.2022.

¹¹¹⁹ CARVALHO, Lucas. Tilt. *WhatsApp quer combate a fake news, mas critica rastreamento de mensagens*. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/06/chefe-do-whatsapp-diz-que-apoia-pl-das-fake-news-discordamos-de-detalhes.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 15.11.2022.

¹¹²⁰ BOLSONARO: 'Entrei em campo' para evitar a PL das Fake News no Congresso, 7.5.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/05/27/bolsonaro-pl-fake-news.htm>, acesso em 10.10.2022.

¹¹²¹ LULA defende 'regulação' da mídia digital para tentar evitar 'mentiras' nas redes, 05.04.2022. CNN. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-defende-regulacao-da-midia-digital-para-tentar-evitar-mentiras-nas-redes/>, acesso em 10.10.2022.

O referido artigo foi vetado sob a Presidência de Bolsonaro, em setembro de 2021, sob a justificativa de que:

A despeito da boa intenção do legislador a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um ‘tribunal da verdade’ para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível (...) o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo ‘promover’ tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo.

A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar¹¹²².

O veto sob a tentativa de criminalização da distribuição de comunicação em massa ainda padece de análise pelo Congresso Nacional, podendo ser mantido, o que significa sem a prescrição deste artigo, ou, derrubado, a implicar na criação de um tipo específico a salvaguardar a proteção do Estado de democrático de direito, dentro das condições prescritas. Por 17 (dezessete) vezes o veto foi pautado no Congresso, porém até a presente data, a matéria encontra-se a tramitar no Congresso¹¹²³.

A Organização dos Estados Americanos em “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão, Notícias falsas, desinformação e propaganda” entende como factível a imposição estatal de restrições ao direito de liberdade de expressão prescrito em lei, para alcançar um de seus interesses legítimos reconhecidos no direito internacional e resultar necessário e proporcional para proteger esse interesse¹¹²⁴. Do mesmo modo, a OEA repudia manobras de governos que intentem suprimir o dissenso e controlar as comunicações

¹¹²² BRASIL, Presidência da República. Mensagem n. 427, de 1º de setembro de 2021, dispõe sobre vetos ao Projeto de Lei n. 2108 de 2021. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm#:~:text=direito%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o-.Art.,a%204%20\(quatro\)%20anos.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm#:~:text=direito%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o-.Art.,a%204%20(quatro)%20anos.,), acesso em 13.3.2023.

¹¹²³ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Veto n. 46/2021 (Lei de Segurança Nacional e Crimes contra o Estado Democrático de Direito). Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14565>, acesso em 13.3.2023.

¹¹²⁴ Princípio geral 1, “a”, em tradução livre. OEA – Organização dos Estados Americanos. Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda, 2017. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>, acesso em 10.11.2022.

públicas e outras medidas arbitrárias que encerrem o livre trânsito de ideias – embora seja passível o controle específico, pontual, proporcional contra a desinformação política e os discursos de ódio.

4.2.4.1. O freio da Medida Provisória n. 1068, de 6 de setembro de 2021.

Jair Bolsonaro, em um contexto de forte pressão diante de investigações envolvendo sua campanha e de sua rede política de disseminação de *fake news*, tais como de aliados políticos, resolvendo emular (mais uma vez) Donald Trump, no exercício de seus poderes, edita a Medida Provisória n. 1.068 de 6 de setembro de 2021, nas vésperas do dia 7 de setembro de 2021¹¹²⁵₁₁₂₆.

Para contextualizar, o Presidente Bolsonaro convocou¹¹²⁷ (com apoio de seus seguidores fanáticos¹¹²⁸) no dia da Independência do Brasil um manifesto em que dizia lutar pelas liberdades do povo, que ficou conhecido pela defesa de pautas antidemocráticas e pelo uso da alcunha #euautorizo¹¹²⁹, uma perigosa indução de que o “povo” daria para que o Chefe do Executivo tomasse todas as medidas necessárias para a concreção de tais manifestações. Digno de nota (crítica) é a defesa de pautas iliberais como àquelas que dariam guarida a uma interpretação absurda de que o artigo 142 da Constituição Federal resguardaria às Forças Armadas¹¹³⁰ o exercício do poder moderador em caso de “abusos” do Poder

¹¹²⁵ BRASIL. SENADO. Medida Provisória n. 1068, de 6 de setembro de 2021 Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9012623&ts=1663107038152&disposition=inline>, acesso em 25.10.2022.

¹¹²⁶ COMO medida provisória de Bolsonaro promove desinformação nas redes, 13.9.2021. Conectas Direitos Humanos. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/como-medida-provisoria-de-bolsonaro-promove-desinformacao-nas-redes/>, acesso em 10.10.2022.

¹¹²⁷ FERNANDEZ, Melissa. *Bolsonaro reforça convocação para atos do sete de setembro via redes sociais*, 6.7.2021. Congresso em Foco, Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-reforca-convocacao-para-atos-do-sete-de-setembro-via-redes-sociais/>, acesso em 10.10.2022.

¹¹²⁸ ROSSI, Marina. *Convocatória para o 7 de setembro toma fôlego nas redes e reproduz roteiro de outros atos pró-Bolsonaro*. 29.08.2021. El País Brasil. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-29/convocatoria-para-o-7-de-setembro-toma-folego-nas-redes-e-reproduz-roterio-de-outros-atos-pro-bolsonaro.html>, acesso em 10.10.2022.

¹¹²⁹ 7 de Setembro: veja como foram as manifestações a favor e contra Bolsonaro em todo o País, 7.9.2021 ESTADÃO. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/ao-vivo/7-de-setembro-manifestacoes-contr-a-favor-bolsonaro-pais>, acesso em 10.10.2022.

¹¹³⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Ives Gandra: Minha interpretação do artigo 142 da Constituição Federal*, 27.8.2021. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/ives-gandra-minha-interpretacao-artigo-142-constituicao>, acesso em 10.10.2022.

Judiciário¹¹³¹. Tudo isso com igualmente com o suporte de alguns empresários do ramo do agronegócio que ajudaram a financiar tais manifestações¹¹³².

Compreendido o contexto, passe-se a uma análise do teor da Medida Provisória n. 1068/2021.

Sua ementa dispõe de alterações no Marco Civil da Internet e na Lei de Direitos Autorais, justificada sob a “necessidade de os provedores indicarem justa causa e motivarem decisões relacionadas à moderação de conteúdo”. Buscava a MP:

- Estabelecer direitos dos usuários das redes sociais, como a garantia de não exclusão, cancelamento, suspensão ou bloqueio, total ou parcial de conta, perfil ou conteúdo. A exceção das condutas acima dar-se-ia pela presença de justa causa;

- Para fins de exclusão, cancelamento de contas e perfis, atingiria na hipótese de inadimplemento do usuário, a simulação de identificada de terceiros com o objetivo de enganar o público e, mediante utilização de ferramentas automatizadas que simulam atividades humanas na distribuição de conteúdo.

- Para fins de exclusão, suspensão ou o bloqueio de conteúdo, apenas nas hipóteses de violação a direitos de criança e adolescente, nudez, representações de atos sexuais e prática, promoção ou incitação de crimes e disseminação de vírus computacionais.

- As provedoras de redes sociais estariam vedadas de moderar ou limitar o alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa.

- Abrandaria as sanções do Marco Civil da Internet, sendo que, qualquer tipo de sanção seria aplicada por autoridade administrativa.

- Inseria o art. 109-B na Lei de Direitos Autorais para garantir ao titular do conteúdo protegido por direitos autorais, tornando indisponível sem justa causa o direito de requerer a aplicação da penalidade e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo de indenização.

- Prazo de trinta dias para as provedoras se adaptarem e ajustarem suas políticas e termos de uso.

Alguns problemas estruturais na MP são mais claros se destacavam:

¹¹³¹ MORI, Leticia. *O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou por intervenção das Forças Armadas*, 1.1.2020. BBC Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>, acesso em 10.10.2022.

¹¹³² AUDI, Amanda; BISPO, Fabio. *O Agro é Golpe*, 21.8.2021. The Intercept. Disponível em <https://theintercept.com/2021/08/21/ruralistas-financiam-manifestacoes-golpistas-7-setembro/>, acesso em 10.10.2022.

- sua evidente inconstitucionalidade pelos fundamentos que a conceberam, dentro de todo o macro contexto político envolvido no afrouxamento das regras;

- interferência ilegítima nas políticas e termos de uso das provedoras, que, a par de serem obrigadas a cumprirem as regras locais, devem ter seus direitos preservados, inclusive da participação democrática na construção das propostas, revelando aqui violação ao princípio da livre iniciativa.

- A matéria comportaria um Projeto de Lei e não Medida Provisória, não se amoldando às hipóteses de urgência e relevância, notadamente por alterarem duas leis que demoraram muitos anos para serem construídas e, pelo fato de que existiam vários projetos em trâmite no Congresso sobre o tema.

- a remoção de conteúdos, de contas, por ordem judicial ou por violação por política ou termos de uso não é censura, sendo uma apropriação atécnica utilizada;

- a lógica do debate de ideias não ter limites, ou limites muito aquém do necessário, revela a intencionalidade de gerar uma proteção insuficiente (“*untermassverbot*”) sobre a infosfera, resguardando-se um ambiente, na prática, sem regras, propícias para livre disseminação de *fake news*.

- a supressão de determinadas sanções, de extrair da esfera judicial o controle e aplicação de sanções, além da impossibilidade das próprias provedoras criarem regras mínimas de civilidade gera uma poluição que impede o sadio desenvolvimento da liberdade de expressão e de opinião.

- tentativa de esvaziar a atuação judicial e mesmo, administrativa pelas própria plataformas.

- a regulação algorítmica não poderia ser feita de modo a permitir que nenhum tipo de conteúdo sofresse limitação: por exemplo, os discursos de ódio estariam sujeitos a serem disseminados.

Sem embargo, mesmo com tantos vícios procedimentais e substanciais, a criação de um procedimento para apuração e avaliação da justa causa para moderação de conteúdos poderia ser considerada, para uma proposta mais aperfeiçoada. O fato de se considerar ilegítimo o uso de *bots*, com o propósito de “enganar o público” não é uma má ideia, embora sujeita a melhor redação. A própria possibilidade de criar melhores regras sobre moderação é sadia e deve fazer parte do debate, sendo o meio de Medida Provisória e o seu contexto político envolvido inviáveis para que o texto pudesse chegasse a ser discutido.

A Medida Provisória, antes mesmo de ser publicada, quando ainda era apenas uma ideia de Decreto Presidencial, já gerava preocupação¹¹³³, por se considerar um “movimento de techlash”, para tratar de moderação nas redes como ato de censura, tal qual ocorrido por Trump na Section 230 dos Estados Unidos. Seria uma tentativa de suavizar e “legalizar” as “fake news”, de empoderar todos aqueles que se valem de manifestos abusos discursivos e que servem a pautas autoritárias e corrosivas das instituições democráticas¹¹³⁴.

Diante da forte opinião pública contrária, especialistas¹¹³⁵ e entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil¹¹³⁶ se posicionaram contrariamente à sua constitucionalidade. O Presidente do Senado Federal obstou o trâmite do citado regramento presidencial, restituindo-o ao Presidente, por entender carecer dos pressupostos constitucionais¹¹³⁷, ceifando a MP. Bolsonaro, por seu turno, encaminhou o conteúdo de tal MP sob forma de Projeto de Lei¹¹³⁸, o que não encontrou viabilidade política de contar, sequer, com discussão parlamentar, quiçá ser colocado em votação.

4.3. A resposta política da ameaça da desinformação no Brasil contemporâneo pós 2018: A Comissão Parlamentar de Inquérito das Fake News

Através do requerimento n. 11 de 2019 liderado pelo Deputado Alexandre Leite, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 16 Senadores e 16 deputados, e igual número de suplentes, para investigar os ataques cibernéticos que atentam

¹¹³³ ARCEGAS, João Victor. *Bolsonaro e a disputa pela moderação de conteúdo em redes sociais*, 26.5.2021. ITS RIO. Disponível em <https://feed.itsrio.org/jair-bolsonaro-declara-guerra-%C3%A0-moder%C3%A7%C3%A3o-de-conte%C3%BAdo-em-redes-sociais-6cf84ea12007>, acesso em 25.10.2022.

¹¹³⁴ SARLET. Ingo. *Direitos fundamentais, fake news e democracia: notas acerca da MP 1.068*, 13.9.2021. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/direitos-fundamentais-fake-news-democracia-mp-1068>, acesso em 25.10.2022.

¹¹³⁵ *MP que limita remoção de conteúdos nas redes sociais pode ser considerada inconstitucional, dizem especialistas*, 6.9.2021. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/09/06/mp-que-limita-remocao-de-conteudos-nas-redes-sociais-inconstitucional-dizem-especialistas.ghtml>, acesso em 25.10.2022.

¹¹³⁶ OAB se posiciona contra MP que dificulta remoção de conteúdo das redes 9.9.2021. *MIGALHAS*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/351438/oab-se-posiciona-contram-p-que-dificulta-remocao-de-conteudo-das-redes>, acesso em 25.10.2022.

¹¹³⁷ PACHECO devolve MP que dificultava retirada de conteúdo da internet, 14.9.2021. *AGÊNCIA SENADO*. Senado Federal. <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5030271-tse-decide-divulgar-informacoes-detalhadas-sobre-bens-de-candidatos.html>, acesso em 10.10.2022.

¹¹³⁸ SCHIAFFARINO, Julia. *Após devolução de MP das Fake News, Bolsonaro envia projeto de mesmo teor ao Congresso*. Congresso em Foco, 20.9.2021. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/apos-devolucao-de-mp-das-fake-news-bolsonaro-envia-projeto-de-mesmo-teor-ao-congresso>, acesso em 10.10.2022.

contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Justificou-se com relação à desinformação que a presença de perfis automatizados (robôs) representavam risco à lisura do processo eleitoral e desmoralizariam as instituições republicanas, cuja preocupação não se restringia às *fake news* em si, mas na forma como difundida e aos crimes de ódio associados.

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito, constitucionalmente (art. 58, §3º), se debruça a avaliar irregularidades ou ilícitos mediante fatos certos e determinados dentro da esfera da União, para que habilite a atuação da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Com três eixos elaborados pela Relatora, Deputada Lídice da Mata e presidida pelo senador Angelo Coronel ficou definido o seguinte Plano de Trabalho: Eixo 1 - *Fake News*, democracia e eleições; Eixo 2 - *Cyberbullying* e os ataques à dignidade humana e Eixo 3 - Proteção de Dados Pessoais. A CMPI sobre o Eixo 1 planejou focar em: - verificar e investigar a existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a democracia o Estado de Direito, e avaliar a ação de organizações criminosas que tinham como propósito desmoralizar o processo eleitoral brasileiro e as instituições republicanas¹¹³⁹.

Durante seus trabalhos, foram colhidos depoimentos de empresários e pessoas envolvidas em campanhas¹¹⁴⁰ que deram o panorama sobre a massificação de mensagens desinformativas¹¹⁴¹ e de meandros da produção e articulação centralizada de um gabinete do

¹¹³⁹ CPMI das Fake News, Plano de Trabalho.

¹¹⁴⁰ “Foram inúmeros depoimentos, alguns com fatos extremamente graves nos levaram a existência de uma verdadeira fábrica de produção de fake news bem perto do gabinete presidencial. Outras revelações nos chamaram a atenção para a complacência das plataformas digitais com discursos de ódio, difamação e calúnia que mancharam e continuam manchando biografias e promovendo estragos na cena política e na crise sanitária mundial que vivemos com a pandemia da covid-19. Só a mudança na atuação das plataformas no Brasil já faz da CPMI cumpridora de seus propósitos: promover reflexão e ações para a melhoria da “bolha inquisitória” das redes sociais.” MATA, Lídice. *Aos desavisados, o recado: alguns frutos da CPMI das fake news já foram colhidos*. Congresso em Foco, 04.03.2021, Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opiniao/forum/aos-desavisados-o-recado-alguns-frutos-da-cpmi-das-fake-news-ja-foram-colhidos/>, acesso em 20.7.2022

¹¹⁴¹ DUARTE, Melissa. *Testemunha diz na CPMI das fake news que fez disparos em massa para Haddad*, 11.02.2020. Poder 360 Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/testemunha-diz-na-cpi-das-fake-news-que-fez-disparos-em-massa-para-haddad/>, acesso em 10.10.2022. Digno de nota de que o depoente que declarou ter feito disparos em prol da campanha do candidato do PT e do MDB, em verdade, foi representado por falso testemunho pela Presidência da CPMI (FARIAS, Victor. *Hans River é denunciado por falso testemunho na CPI das Fake News*, 12.02.2020. Congresso em Foco. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/cpi-discute-denunciar-hans-river-por-falso-testemunho/>, acesso em 10.10.2022.

ódio promovido pelo Palácio do Planalto¹¹⁴². O próprio Palácio do Planalto reagiu, tentando impedir o depoimento de ministros¹¹⁴³, adotando-se, inclusive a estrutura da Advocacia Geral da União para tal intento.

A CPMI das *Fake News* perdeu o fôlego e foi paralisada a partir de março de 2020, com o início da pandemia (e politicamente por ter sido relativamente esvaziada com a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral sobre o mesmo fato em desfavor de Bolsonaro/Mourão nas eleições de 2018). Mesmo com ofícios pendentes de apreciação, como os que envolviam o questionamento político das razões pelas quais o governo brasileiro era um dos poucos dentre os cento e trinta países (o único sul-americano) comprometidos por não disseminar a desinformação¹¹⁴⁴ os trabalhos não foram retomados, principalmente pelo calendário eleitoral de 2022.

Para a relatora, deputada Lídice da Mata, entretanto, destaca como ponto positivo, “Conseguimos pautar a discussão sobre fake news, abrimos uma caixa de pandora, subsidiamos o debate sobre o projeto 2630”, afirmou ela em referência ao projeto de lei das Fake News, em discussão na Câmara dos Deputados¹¹⁴⁵”.

Em 21 de dezembro de 2022, mesmo sem discussão, foi apresentado um relatório final de 686 páginas pela Relatora¹¹⁴⁶, mais descritivo do que prescritivo (limitando-se a destacar o teor de vários depoimentos) e sem votação pela Comissão. Outrossim, o relatório aponta o uso inadequado de verbas públicas em anúncios via Google Ads sem critérios (muitos dos quais, em canais infantis ou voltado ao público estrangeiro sem qualquer finalidade justificável) e com direcionamento a canais que praticavam desinformação, mencionando-se ainda decisão do Tribunal de Contas da União (acórdão 2553/2022), que determinou, entre outros, que se fizesse cessar, nos contratos sob responsabilidade da

¹¹⁴² PRAZERES, Leandro; ALMEIDA, Amanda. *CPMI das Fake News identifica 2 milhões de anúncios da Secom em canais de 'conteúdo inadequado' em só 38 dias*, O Globo, 02/06/2020. Disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/cpmi-das-fake-news-identifica-2-milhoes-de-anuncios-da-secom-em-canais-de-conteudo-inadequado-em-so-38-dias.html>, acesso em 20.7.2022.

¹¹⁴³ ONOFRE, Renat. *Bolsonaro recorre ao STF para evitar depoimento e prisão de Weintraub no Inquérito das fake news* - 28/05/2020 - Poder - Folha, 28.05.2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-recorre-ao-stf-para-evitar-depoimento-e-prisao-de-weintraub-no-inquerito-das-fake-news.shtml>, Acesso em 10.10.2022.

¹¹⁴⁴ CHADE, Jamil. *Atitudes do Itamaraty chegam à CPMI das Fake News - 17/06/2020 - UOL Notícias*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/17/atitudes-do-itamaraty-chegam-a-cpmi-das-fake-news.htm>, acesso em 10.10.2022.

¹¹⁴⁵ SEM concluir investigações, CPI das Fake News deve encerrar os trabalhos. *CNN Brasil*, 9.5.2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/sem-concluir-investigacoes-cpi-das-fake-news-deve-encerrar-os-trabalhos/>, acesso em 20.7.2022.

¹¹⁴⁶ BRASIL. SENADO FEDERAL. CPMI – Fake News. Atividade Legislativa, Comissões. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>, acesso em 10.10.2022.

Secretaria de Comunicação com, “o direcionamento de recursos de campanhas publicitárias do Governo Federal para plataformas/canais/mídias que se relacionem a atividades ilegais”, com recomendações sobre aplicação de verbas em veículos/canais/perfis que propaguem desinformação. A CPMI se regozija de ter posto luz a uma prática eticamente reprovável (para não dizer de ilegal), em que parlamentares usando da estrutura paga pelos recursos públicos, produziam conteúdos em provedoras de aplicações de internet (como YouTube) com monetização; outrossim, na Câmara dos Deputados foi expedido o “Ato da Mesa 133, de 22 de julho de 2020, que não seria objeto de reembolso despesa com contratação de serviços utilizados em benefício de contas em aplicações de internet que resultem em receita de qualquer espécie em favor do respectivo parlamentar ou de terceiros”, citando-se ainda que tal proibição foi adotada pelo Senado.

A CPMI perdeu objeto com o fim da legislatura.

4.4. A atuação do Poder Judiciário na pauta “fake news” na política e ameaças institucionais.

Autores como Mark Tushnet dialogam com a perspectiva de que as Cortes Constitucionais sejam mais “fracas”, ou menos intervencionistas, para garantir direitos sociais mais fortes e sólidos.

Defende Tushnet que uma atuação mais intensa (forte, intervencionista) em controle de constitucionalidade ou das próprias instituições (como na clássica decisão *Marbury x Madison* (1803) seria uma espécie de departamentalismo, em que geraria uma forma bastante expansiva, notadamente para assegurar a supremacia judicial.¹¹⁴⁷ Tais observações não tratam da realidade brasileira, mas impossível não traçar um comparativo sob uma jurisdição constitucional mais intensa, ativa, a ponto de se dialogar sobre o papel ativista x garantista do Supremo Tribunal Federal¹¹⁴⁸. Também se volta ao papel garantista da Corte, que para Tushnet seria uma forma de “Departamentalismo”, e ora se busca traçar um paradigma do que aqui foi trazido como “contempt of court”, diante das ameaças que o próprio Executivo, e a inação da Procuradoria Geral da República estava permitindo, contra as instituições, ao funcionamento da Corte Constitucional brasileira e da própria integridade do processo eleitoral.

¹¹⁴⁷ TUSHNET, Mark. *Weak Courts, Strong Rights: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law*, New Jersey, Princeton University Press, 2008, p. x-xi.

¹¹⁴⁸ MENDES, Gilmar, *Op. cit.* p. 459, destaca o forte papel da jurisdição constitucional na consolidação do ambiente democrático brasileiro, no qual, assinala ser uma das mais ativas jurisdições constitucionais do mundo.

Tushnet reclama que uma revisão judicial mais forte atrairia dissensos na percepção das pessoas, notadamente quanto se interpretam princípios abstratos, por terem o condão de afetar o “poder do povo governar a si mesmo” quando algumas definições deveriam se dar, para Tushnet por outras formas democráticas. “Quando, como se muitas vezes as pessoas razoáveis pudessem discordar sobre o que a constituição realmente significa em relação a desafios a leis específicas, a restrição ao autogoverno é difícil de defender simplesmente invocando a ideia básica do constitucionalismo”.

E assim, Tushnet busca defender um modelo de revisão judicial mais fraca para servir como uma forma atraente de reconciliar o autogoverno democrático com o constitucionalismo. Semer, de outra banda, entende que o ativismo judicial brasileiro é herdeiro da tradução da Suprema Corte americana (para salvaguarda de direitos civis) embora tenha se transformado em “política judicializada”, servindo-se, muitas vezes, como “álibi para o aniquilamento dos princípios constitucionais”¹¹⁴⁹.

Isaacharoff assinala criticamente que “a constitucionalização excessiva da política corre o risco de debilitar, em vez de promover o autogoverno democrático”¹¹⁵⁰, com todos os embargos à atuação do Judiciário em momentos cruciais, na defesa de valores fundamentais, emblematicamente na sustentação democrática.

Embora voltada mais ao papel garantista dos direitos fundamentais e sociais, é inevitável não refletir sobre uma atuação mais contida do Judiciário brasileiro poderia ser uma forma adequada para lidar com o problema das *fake news*, ao menos em condições usuais.

Outrossim, o ponto nodal é de se compreender o momento em que o Judiciário intervém. Democracias maduras reclamam intervenções menores na judicialização do processo eleitoral, reclamando apenas a manutenção da responsabilidade democrática para o exercício da autoridade governamental, no plano de garantia dos direitos sociais prescritos na Constituição¹¹⁵¹.

Portanto, a análise da gradação intervencionista do Judiciário depende das pré-condições democráticas e do amadurecimento da democracia em si.

O papel do Poder Judiciário, em si, não é de ser um tutor da vontade do eleitor, tampouco se sobrepor à soberania popular, senão na medida em que deve exercer o controle finalístico se a base da disputa se deu a partir de regras claras, igualitárias (assegurando a

¹¹⁴⁹ SEMER, Marcelo. *Op. cit.*, p. 231.

¹¹⁵⁰ Tradução livre, *Op. cit.*

¹¹⁵¹ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

igualdade de oportunidades) em que a legitimidade do processo não se fez turbada por abusos ou condutas maliciosas.

Critica Coelho¹¹⁵² que o resultado final das urnas tem restado, como última palavra à Justiça Eleitoral, notadamente por episódios relacionados a condutas de abusos de poder econômico, político e outras condutas graves tendentes a afetar a regularidade do processo.

Assinala-se, com razão, que apenas o processo eleitoral “confiável, transparente, com instrumentos de controle eficientes¹¹⁵³” é que poderia ser apto a trazer a paz social para legitimação do poder.

O Judiciário não tem fins autônomos, por três motivos principais: i- razão da imparcialidade do julgador e dos interesses de terceiros em conflitos; ii - é vinculado à Constituição e às leis que dela legitima e validamente deriva; iii - sua função é exercida mediante provocação¹¹⁵⁴.

O papel do Judiciário, principalmente das Cortes Constitucionais (como a brasileira e alemã, que seguem um padrão assemelhado institucionalmente) não é de buscar “o direito nas estrelas mas na Lei Fundamental¹¹⁵⁵ [leia-se, Constituição]”. Não se trata de deixar de outorgar a jurisdição, mas de entender que algumas cortes não são meras instâncias revisoras para aplicar ou dizer o direito, mas podem (e devem) exercer prerrogativas para assegurar a independência, aferindo a legitimidade das decisões políticas do legislador (sempre com base nos limites da Constituição). Nesse sentido, inclui-se a perspectiva de adentrar a conteúdos políticos, afinal, bem questiona Kimminich: “- quais as decisões do legislador que, efetivamente, não são políticas?”. Tal prerrogativa, por outro lado, não autoriza “fazer política”, mas para fazer valer a jurisdição constitucional¹¹⁵⁶⁻¹¹⁵⁷, a garantir o asseguramento dos princípios fundamentais, calcados em instrumentos concretos que permitam sustentar o núcleo duro dos direitos constitucionalmente assegurados.

¹¹⁵² *Op. cit.*, p. 66.

¹¹⁵³ COELHO, *Op. cit.*, p. 68.

¹¹⁵⁴ JARDIM, Torquato. *Direito eleitoral positivo: conforme a nova lei dos partidos políticos e a lei eleitoral municipal de 1996*, Brasília, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, pp. 14-15.

¹¹⁵⁵ KIMMINICH, Otto. *A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes*. R. Inf. Legisl. Brasília n. 27, n. 105, jan/mar/1990.

¹¹⁵⁶ Seriam quarto as funções primordiais da jurisdição constitucional, segundo anota ABBoud in *Processo Constitucional...*, *Op. cit.*, p. 110, a saber: - limitar o Poder Público; - garantir a existência das minorias e, assegurar a proteção dos direitos fundamentais; - corrigir os equívocos e omissões do Poder Legislativo; - conferir dogmaticamente, coerência e garantir a preservação da própria autonomia do Direito, especialmente da Constituição.

¹¹⁵⁷ JARDIM, *Op. cit.*, p. 15, valendo-se do magistério de Geraldo Ataliba diz que a lei, para o Judiciário, não é apenas limite, como o é para o Executivo, mas objeto único e exclusivo que lhe cabe tutelar e aplicar, não cabendo ao julgador agregar sua vontade pessoal.

O ponto é avaliar a medida da intervenção judicial para corrigir distorções no processo eleitoral e se o poder de *judicial review*¹¹⁵⁸ resguarda limites a ponto de não ensejar uma excessiva intervenção, sob o fundamento de resguardo da normalidade e da legitimidade das eleições.

Se de um lado são destacadas críticas ao excessivo protagonismo judicial, tal qual a *supremocracia*¹¹⁵⁹ revela uma faceta de intervenções descabidas e exageradas (ativistas), de outra banda se revela a imperiosidade do Judiciário atuar de acordo com a Constituição de seu tempo, forte, com responsabilidade político-institucional (Dworkin), do qual o direito não pode permanecer indene aos fatos sociais, não podendo desonerar-se do seu papel que assume perante a sociedade¹¹⁶⁰. Barroso defende que a expansiva atuação do Supremo Tribunal Federal tem a face positiva porquanto estaria o Judiciário a atender demandas da sociedade não cuidadas pelo Legislativo, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais, ao passo que a faceta negativa seria a exposição da crise do próprio Legislativo, defendendo, de certa forma um “ativismo do bem” [*rectius do autor*] pois entende que o ativismo pode ser saudável em momentos históricos determinados¹¹⁶¹.

O *busilis* é que o ativismo judicial permite a atuação voluntarista, subjetiva e discricionarista do julgador¹¹⁶² ao qual enfrentaria problemas segundo paradigmas pouco precisos e não necessariamente condicionados às travas sistêmicas dentro do direito, mas com o uso de uma retórica jurídica (um verniz sem substância) e “pamprincipiologismo”. A fraqueza do ativismo se choca com a imprescindível integridade jurídica, ao qual é depende

¹¹⁵⁸ Revisão judicial de atos administrativos como forma de assegurar a higidez dos direitos fundamentais é celebrada a partir de dois casos clássicos, o caso *Bonham* (*Bonham's case - The College of Physicians vs Dr. Thomas Bonham*) na Inglaterra e *Marbury vs. Madison*, no Estados Unidos, a conferir uma síntese em ABBOUD, Georges. *Controle difuso de Constitucionalidade*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, edição 2, abril de 2022, Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/56/edicao-2/controlado-difuso-de-constitucionalidade>, acesso em 13.5.2022.

¹¹⁵⁹ Como parte do fenômeno da “autocratização judicial” o que se torna bastante efervescente na seara da Justiça Eleitoral, como analisado em FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *Da democracia de partidos à autocracia judicial: o caso brasileiro no divã*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/214276>, acesso em 20.8.2022.

¹¹⁶⁰ Sobre o tema ver mais no capítulo 4 de TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileiras e norte-americanas*. Dissertação (mestrado). Universidade do Vale dos Rios dos Sinos- Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2012.

¹¹⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. In: COUTINHO, Jacinto N. M. et. all. *Constituição e ativismo judicial. Limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 275-290.

¹¹⁶² ABBOUD, Processo constitucional..., *cit.*, p 709.

de uma teoria da decisão judicial¹¹⁶³ sólida, que privilegia a democracia e a responsabilidade dos julgadores.

Um dos maiores expoentes do ativismo judicial no Brasil, Luís Roberto Barroso¹¹⁶⁴, aponta três objeções a serem cuidadas na incidência desta linha jurídica “expansiva”: i - riscos para a legitimidade democrática; ii - politização indevida da justiça e; iii - limites da capacidade institucional do Judiciário, embora aponte que os problemas que afligem a democracia são da ordem política e não de desenho, sendo que as reais disfunções, seriam: crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo, tudo isso impassível de ser sanado pelo Judiciário.

Defende-se que não existe ativismo bom perante o Estado Democrático de Direito¹¹⁶⁵, pois ao assim considerar, dar-se-ia espaço para decisões tomadas dentro de um espectro pessoal, em convicções e valores morais, despidos da tecnicidade que o hermenuta deve ter ao compreender o direito a partir de um sistema jurídico lastreado em compromissos das forças que dão legitimidade ao sistema jurídico.

Ademais, não é espaço do Judiciário se prestar como “instância paramétrico-corretiva na livre determinação do eleitorado, notadamente para superproteger o eleitor de si próprio, ou, para cair em tentação em ser o esteio moral da sociedade, quando, em verdade, deveria ser o guardião das normas constitucionais e das leis¹¹⁶⁶”.

O excesso de judicialização e a sedimentação do espaço regular-institucional para atuação da jurisdição constitucional, notadamente para concreção de promessas e de políticas públicas é destrinchada doutrinariamente como posições contrapostas em escolas procedimentalistas x substancialistas¹¹⁶⁷. Entretanto, como bem anotam Tassinari e Tomaz de Oliveira, o ponto do excesso de judicialização gera maior densidade de preocupação quando se trata de compreender o fenômeno do ativismo judicial, que não pode ser confundido com uma postura substancialista dos tribunais¹¹⁶⁸, tampouco o protagonismo

¹¹⁶³ TASSINARI, 2012.

¹¹⁶⁴ BARROSO, *Op. cit.*

¹¹⁶⁵ ABBUD, 2012, p. 710.

¹¹⁶⁶ SCARPINO JR., *Moralidade Eleitoral...*, *cit.*, p. 240.

¹¹⁶⁷ “As posturas procedimentalistas não reconhecem um papel concretizador à jurisdição constitucional, reservando para esta apenas a função de controle das ‘regras do jogo’ democrático; já as posturas substancialistas reconhecem o papel concretizador e vêem o judiciário como um locus privilegiado para a garantia do fortalecimento das democracias contemporâneas”. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 52.

¹¹⁶⁸ Para os autores, “O ativismo judicial está umbilicalmente associado a um ato de vontade do órgão judicante; a judicialização de questões políticas ou sociais não depende desse ato volitivo do Poder Judiciário, mas, sim,

judicial autoriza ativismos judiciais episódios, “descolados do âmbito de aplicação da Constituição e dos direitos fundamentais¹¹⁶⁹”.

Como assinalado em outro estudo, “o Judiciário detém a sua função de corrigir desvios e práticas ilícitas, mas não pode ser considerado protagonista do processo, em que os juízes como cidadãos dotados de elevada capacidade se sobreponham à soberania popular¹¹⁷⁰”.

Ainda assim o contexto faz toda a diferença quando se avalia as condições concretas de atuação do Poder Judiciário. Na Rússia ou na Hungria o papel do Judiciário como instância corretiva do Executivo é irrelevante na prática – foi esvaziada como consolidação de regimes iliberais. Os Tribunais Constitucionais, portanto, são a única instância capaz de consolidar poder para enfrentar o poder político constituído¹¹⁷¹ quando gozam de independência, obviamente. Assim, qualquer avaliação sobre o nível intervencionista depende igualmente do amadurecimento democrático, do tipo de bem jurídico em plano de avaliação e do *timing* da atuação – a depender das condições políticas ocasionais – inclusive de resistência ao cumprimento dos princípios e fundamentos constitucionais por quem detenha o poder constituído.

Avançando na análise do controle judicial, considera-se que a internet pode ser enquadrada dentro do conceito de meio de comunicação de massa quando para fins de análise de eventual abuso de poder dos meios de comunicação social¹¹⁷²⁻¹¹⁷³ mesmo ante a redação da legislação eleitoral enquadrarem os meios tradicionais (TV, rádio, jornal e revista), como se vê na seguinte passagem do Tribunal Superior Eleitoral:

A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de ‘veículos ou meios de comunicação social’ a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de

decorre da expansão da sociedade (que se torna cada vez mais complexa) e da própria crise da democracia, que tende a produzir um número gigantesco de regulações (seja através de leis, medidas provisórias, decretos, portarias, etc.) e que encontram seu ponto de capilarização no Judiciário e, principalmente, nas questões cujo deslinde envolve atos de jurisdição constitucional.” In TASSINARI, Clarissa; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Judicialização da política e ativismo judicial: notas para uma necessária diferenciação*. In: GAIO Júnior, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. (Org.). *Constituição Brasileira de 1988- Reflexões em Comemoração ao seu 25o Aniversário*. 1ed. Curitiba: Juruá, 2014.

¹¹⁶⁹ OLIVEIRA, R. T. de, & SILVEIRA, R. dos R. (2014). *A jurisdição constitucional para além do mito do legislador negativo: concreção do projeto constitucional e cidadania no estado democrático de direito*. Revista Paradigma, (22). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/301>, acesso em 20.6.2022.

¹¹⁷⁰ SCARPINO JR., *Op. cit.*, p. 240.

¹¹⁷¹ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

¹¹⁷² ALVIM, *Abuso... cit.*, p. 267 e que mais adiante (pp. 322 e ss.) considera a hipótese de se considerar uma espécie de “abuso de poder no universo digital”

¹¹⁷³ Como acentua SAMPAIO JUNIOR, José Herval. *Abuso do poder nas Eleições: Ensaios*. 2 ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 324: “cumprir à Justiça Eleitoral ficar atenta aos abusos cometidos no âmbito dos meios de comunicação, sobretudo às novas formas de interação social, pois, seu alcance e eficácia é muitas vezes mais potente que qualquer outro meio até então utilizado para descompensar o pleito eleitoral”.

o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores¹¹⁷⁴.

A questão é que no campo das *fake news* e da regulação, o Judiciário poderia não ter *expertise* (por não necessariamente terem os milhares de juizes brasileiros conhecimentos plenos sobre as ferramentas e técnicas do ambiente digital) e velocidade necessária para reagir eficazmente¹¹⁷⁵. Óbvio que o Judiciário tem um papel e continuará tendo, independentemente do modelo que se adotar no Brasil, um papel motriz para garantia das liberdades de expressão (e limites) diante da desinformação¹¹⁷⁶.

Uma linha adotada pela Justiça, mais recente e sem previsão explícita em lei (mas deduzível dentro do poder geral de cautela para ensejar a aplicação de ordem de derrubada de conteúdos ilegais), foi a de desmonetizar sites, perfis e canais que disseminem conteúdos desinformativos¹¹⁷⁷, inclusive de pessoas jurídicas que sirvam para colaborar em prol de campanhas¹¹⁷⁸ como as de grupos ligados a Bolsonaro¹¹⁷⁹.

Alguns estados e mesmo a União, ao investir em publicidade governamental, não podem aplicar recursos públicos em canais ou espaços na rede social que publiquem conteúdos alinhados com a desinformação, pois, ao fazer, destinar-se-ia recursos públicos para comunicar ações governamentais em violação ao art. 37, §5º da Constituição Federal, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União¹¹⁸⁰.

¹¹⁷⁴ Tribunal Superior Eleitoral, (Ac. de 28.10.2021 no RO-El nº 060397598, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

¹¹⁷⁵ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais* In ABOUD; NERY JR., CAMPOS, *Op. cit.*

¹¹⁷⁶ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In ABOUD; NERY JR., CAMPOS.

¹¹⁷⁷ RIBEIRO, Amanda, et. All. *Como 14 canais punidos pelo TSE amplificaram narrativas pró-voto impresso no YouTube*, 18.8.2021. Aos Fatos. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/como-14-canais-punidos-pelo-tse-amplificaram-narrativas-pro-voto-impresso-no-youtube/>, acesso em 12.10.2022

¹¹⁷⁸ NETTO, Paulo Roberto. *TSE desmonetiza Brasil Paralelo e intima Carlos Bolsonaro por fake news*, 18.10.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/18/tse-desmonetiza-brasil-paralelo-e-intima-carlos-bolsonaro-por-fake-news.htm>, acesso em 21.10.2022.

¹¹⁷⁹ TEIXEIRA, Matheus; Mattoso, Camila. *TSE impõe cerco eleitoral ao bolsonarismo com cassação e bloqueio financeiro a sites* - 02/11/2021. Folhapress. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/tse-imp%C3%B5e-cerco-eleitoral-ao-122600634.html>, acesso em 31.10.2022.

¹¹⁸⁰ “A maturidade da democracia depende da qualidade do diálogo, que se deteriora com a profusão de notícias falsas. Estas obscurecem a ponte que liga os fatos ao entendimento. Sem uma noção correta da realidade, existe um risco concreto de que o cidadão passe a tomar decisões fundamentadas em ilusões ou inverdades puras, supondo estar decidindo livremente. Logo, o debate construtivo e o pluralismo cedem, e, com eles, a liberdade e o debate democrático”. In DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro. *Dinheiro público não pode patrocinar publicidade em sites que veiculam fake news*, 26.11.2021. Migalhas Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/355673/dinheiro-publico-nao-pode-patrocinar-sites-que-veiculam-fake-news>, acesso em 31.10.2022.

No Brasil, a Justiça Eleitoral existe para garantir a normalidade e legitimidade das eleições¹¹⁸¹. Quanto à normalidade entende-se propiciar um ambiente sadio, equilibrado para que todos possam expor suas visões administrativas, suas qualidades e defeitos dos adversários, com equivalência de armas entre os postulantes. Quando um político, grupo de pressão, ou até mesmo, governos estrangeiros buscam influenciar de forma sub-reptícia, gerando fatos inexistentes ou acusações claramente desmedidas, se tem *fake news* que possibilitam trazer o desequilíbrio. Além disso, as *fake news* foram constantes no território brasileiro durante o processo das campanhas eleitorais de 2018, sendo até mesmo divulgadas por *social bots*, softwares desenvolvidos para divulgar informações em sites e redes sociais e, dessa maneira, influenciar o usuário que tem acesso a tais informações.

A Justiça Eleitoral teve um papel de grande liderança não apenas na seara contenciosa (para julgar lides relacionadas às *fake news*) e destacadamente na organização do processo, tarefa que lhe incumbe legalmente, indo além de expectador, sendo agente de coesão e construção de um ambiente menos estéril e permeado em que a desinformação eleitoral não seja a regra - ou, ao menos, não seja uma face escancaradamente disseminada sem qualquer resposta institucional.

Para tanto, algumas frentes principais foram instauradas e avançadas:

- campanhas educativas de educação digital contra a violência política¹¹⁸², *fake news*¹¹⁸³ e segurança do processo eletrônico de votação e integridade das eleições brasileiras;
- reuniões e acordos com as plataformas de aplicativos e comunicações sociais, entidade acadêmicas¹¹⁸⁴, religiosas, etc., para estabelecer um ambiente mais saudável e de combate às fake news;

¹¹⁸¹ Para ALVIM. *Abuso... cit.*, p. 45: “os processos eleitorais devem ser democráticos em substância, atendendo criteriosos *standarts* de integridade a fim de que os seus resultados sejam social e politicamente aceitáveis, além de juridicamente válidos e, por conseguinte, passíveis de ratificação”.

¹¹⁸² TSE institui grupo de trabalho para combater violência política, 23.7.2022, MIGALHAS. Disponível em https://www.migalhas.com.br/quentes/370353/tse-institui-grupo-de-trabalho-para-combater-violencia-politica?U=1C185D5F_BAD&utm_source=informativo_click&utm_medium=2895&utm_campaign=2895, acesso em 25.7.2022.

¹¹⁸³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Fake News: TSE lança página para esclarecer eleitores*, 11.10.2018. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>, acesso em 11.7.2022.

¹¹⁸⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Termo de Cooperação de 24.06.2022. Disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/termo-de-cooperacao-desinformacao-tse-entidades-academicas-em-24-06.2022/@/@/download/file/TSE-termo-cooperacao-desinformacao-entidades-academicas.pdf, acesso em 11.7.2022.

- sistema para recebimento de denúncias e dúvidas sobre desinformação¹¹⁸⁵;
- fixação das regras operativas para enfrentar no contencioso em casos concretos de fake news no processo eleitoral.

As premissas, inclusive, para valorização da institucionalidade democrática salientadas pelo TSE são:

- 1.a integridade das eleições brasileiras;
- 2.a imprescindibilidade do patrimônio democrático;
- 3.o papel da Justiça Eleitoral como instituição garantidora da democracia;
- 4.a fundamentalidade da Justiça Eleitoral brasileira;
5. a tolerância política e a legitimação do pensamento divergente como aspectos indispensáveis à preservação da paz social.

O TSE criou um portal para desmentir a desinformação sobre as eleições, se prestando a desmentir as principais *fake news*¹¹⁸⁶ e, também, para receber denúncias sobre o processo eleitoral especialmente para desinformação¹¹⁸⁷.

O Youtube, por exemplo, assumiu uma postura colaborativa para fins de remover vídeos com alegações de fraudes eleitorais ainda em 2018 no Brasil¹¹⁸⁸, cuja resolutividade, outrossim, é questionável e incipiente. Em 31 de outubro de 2022, o Youtube atualizou sua política para proibir conteúdos que incitassem o público a interferir em processos democráticos ou que questionassem a idoneidade do resultado das eleições, sem grande sucesso: vídeos golpistas foram vistos mais de 21 milhões de vezes em 10 dias e muitos deles apenas foram removidos por ordem judicial – e não por atuação da plataforma em

¹¹⁸⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *TSE lança sistema para recebimento de denúncias sobre desinformação*, 1.7.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/radio/2022/julho/tse-lanca-sistema-para-recebimento-de-denuncias-sobre-desinformacao>, acesso em 11.7.2022.

¹¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022*, 29.10.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>, acesso em 31.10.2022.

¹¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições*. Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/sistema-de-alerta-desinformacao>, acesso em 8.11.2022.

¹¹⁸⁸ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *YOUTUBE vai remover vídeos com alegações de fraudes nas Eleições Gerais de 2018*, 23.3.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Marco/youtube-vai-remover-vidEOS-com-alegacoes-de-fraudes-nas-eleicoes-gerais-de-2018> acesso em 31.10.2022.: “O mesmo tipo de atualização foi feita pelo YouTube nos Estados Unidos e na Alemanha nos últimos anos. A plataforma também vai retirar conteúdos que tragam afirmações falsas de que as urnas eletrônicas brasileiras foram hackeadas na eleição presidencial de 2018 e de que votos foram alterados. Além disso, as usuárias e os usuários da plataforma terão contato com um painel de informações na parte superior dos resultados da pesquisa, ou abaixo dos vídeos relacionados ao voto eletrônico, com um link direcionando para informações oficiais do TSE.”

razão de contradizer sua própria política¹¹⁸⁹.

O Telegram que num primeiro momento sequer tinha escritório de representação no Brasil e não se portava de forma ativa no atendimento das ordens judiciais do TSE, acabou depois participando de Memorando de Entendimento para colaborar com o ecossistema anti-desinformação¹¹⁹⁰.

Tais estratégias são previstas no Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, que é um Plano Estratégico mirando as eleições de 2022¹¹⁹¹ em três principais eixos:

Eixo 1 - Informar: disseminação de informação de qualidade;

Eixo 2 - Capacitar: alfabetização midiática e capacitação;

Eixo 3- Responder: identificação e contenção da desinformação.

Tais iniciativas do TSE foram elogiadas pela Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos que, por seu turno, as *big techs* tiveram avaliação insuficiente nas medidas tomadas para lidar com a desinformação em suas plataformas¹¹⁹². O Twitter foi destaque negativo na disseminação de desinformação, contando com considerável aumento de *bots* durante as eleições de 2022, majoritariamente anti-Lula e questionando a integridade do processo eleitoral, cujas estimativas de que tais conteúdos chegaram a dezenas de milhões de usuários¹¹⁹³.

Os desafios são constantes para evitar que desinformação sobre fraude eleitoral ganhasse proporções próximas ao dos Estados Unidos, durante o processo eleitoral de

¹¹⁸⁹ DIAS, Tatiana. *Videos Golpistas no youtube foram vistos mais de 21 milhões de vezes em 10 dias*, 8.11.2022. The Intercept Brasil. Disponível em <https://theintercept.com/2022/11/08/youtube-videos-golpistas-vistos-21-milhoes-de-vezes/>, acesso em 15.11.2022.

¹¹⁹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Memorando de entendimento com Telegram no combate à desinformação. Disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/memorando-de-entendimento-tse-telegram-combate-a-desinformacao-em-16-05-2022/@/@/download/file/TSE-memorando-entendimento-telegram-combate-desinformacao-16-05-2022.pdf, acesso em 11.7.2022.

¹¹⁹¹ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral : plano estratégico : eleições 2022*. Brasília, 2022, Disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-plano-estrategico-eleicoes-2022/@/@/download/file/TSE-plano-estrategico-programa-permanente-desinformacao-eleicoes-2022.pdf, acesso em 11.7.2022.

¹¹⁹² Organização dos Estados Americanos *INFORME Preliminar MOE/OEA*, 1.11.2022. Disponível em <https://www.oas.org/fpdb/press/Informe-Preliminar-de-la-MOE-Brasil-2022-PT.pdf>, acesso em 10.11.2022.

¹¹⁹³ SOARES, Matheus. Perfis falsos questionando eleições brasileiras crescem no Twitter, 20.1.2023. Desinformante. Disponível em <https://desinformante.com.br/perfis-falsos-eleicoes-twitter/>, acesso em 23.1.2023.

2022¹¹⁹⁴, como exemplo pela criação de grupos que fraudam aplicativos para desacreditar a urna eletrônica¹¹⁹⁵ e das campanhas de desinformação organizadas por deputados pró-Bolsonaro¹¹⁹⁶.

Os desafios crescentes de abusos eleitorais em 2022 no Brasil contaminaram a ponto de atingir um aumento exponencial de casos de assédio moral dentro de empresas, cujos empregados são coagidos a votar ou prejudicar determinado candidato, a mando de empregadores, exigindo inclusive uma atuação concertada da Justiça Eleitoral e Ministério Público do Trabalho¹¹⁹⁷.

A Justiça Eleitoral precisou atuar de forma pró-ativa e não apenas reativa, afinal detém a prerrogativa de organizador do processo eleitoral, tomando a dianteira de algumas iniciativas inovadoras para melhor reagir ao desafio da desinformação.

4.4.1. As ações no Tribunal Superior Eleitoral versando sobre *fake news* nas eleições presidenciais de 2018.

Bolsonaro foi eleito Presidente da República e o general Hamilton Mourão, o seu Vice Presidente, no processo eleitoral de 2018.

O Tribunal Superior Eleitoral, dentre outras ações, contava com duas ações de investigação judicial em face da chapa Bolsonaro-Mourão: em que se analisava indícios de que teriam sido comprados pacotes de disparos em massa de conteúdo em desfavor do Partido dos Trabalhadores e a Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’ por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Ação nº 0601771-28.2018.6.00.0000) e a prática de fraude com CPF’s para aquisição de linhas telefônicas, mediante falsificação de identidade, a fim de viabilizar o cadastro junto ao WhatsApp e prática de disparos em massa de mensagens nesse mesmo sentido (Ação nº 0601968-80.2018.6.00.0000).

¹¹⁹⁴ MELLO, Patrícia Campos. Desinformação sobre fraude eleitoral cresce, e TSE teme que caos dos EUA se repita no Brasil em 2022, 11.11.2020. Folha de S. Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/desinformacao-sobre-fraude-eleitoral-cresce-e-tse-teme-que-caos-dos-eua-se-repita-no-brasil-em-2022.shtml>, acesso em 31.10.2022.

¹¹⁹⁵ MARINS, Carolina; TEIXEIRA, Lucas Borges. *Grupos fraudam app e inventam mudança de votos para desacreditar urnas*, 22.11.2020, UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2020/11/22/fake-news-eleicoes-2020-app-fraude.htm>, acesso em 31.10.2022.

¹¹⁹⁶ VALFRÉ, Vinícius. PGR vai investigar campanha de desinformação contra TSE feita por deputados bolsonaristas, 22.11.2020. O Estado de S. Paulo. Disponível em https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pgr-vai-investigar-campanha-de-desinformacao-contratse-feita-por-deputados-bolsonaristas,70003523901?utm_source acesso em 31.10.2022.

¹¹⁹⁷ MAIA, Flávia. Denúncias de assédio eleitoral sobem quase dez vezes do 1º ao 2º turno, 18.10.2022. Jota. Disponível em <https://www.jota.info/eleicoes/denuncias-de-assedio-eleitoral-sobem-quase-dez-vezes-do-1o-ao-2o-turno-18102022>, acesso em 21.10.2022.

O Tribunal Superior Eleitoral, apesar de ostentar competência jurídica para tanto, não perfez a cassação de diploma de qualquer Presidente da República eleito no Brasil, sendo que tais as ações, embora robustas, revelariam um grande teste de fogo sobre o exercício do poder contramajoritário em face de um eleito pelo povo.

Em resumo¹¹⁹⁸, segue o objeto das duas principais ações que tratavam do tema de disseminação de mensagens fraudulentas.

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601771-28 foram os seguintes aspectos tratados:

- i) a contratação de empresas especializadas em marketing digital (Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMS Market) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparos via Whatsapp contra o PT e seus candidatos;
- ii) utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral;
- iii) compra irregular de cadastros de usuários;
- iv) montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefones estrangeiros;
- v) doações de pessoas jurídicas.

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601968-80 pode ser assim capitulada em termos de fatos que subsidiariam o abuso de poder:

- i) contratação de empresas de tecnologia (Yacows, Kiplix e AM4 Informática) para serviços de disparo em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo WhatsApp;
- ii) uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários);
- iii) suposto uso de robôs para disparo em massa;
- iv) subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora de campanha dos candidatos representados;
- v) doações de pessoa jurídicas.

Os processos contaram com o compartilhamento de provas derivadas do Inquérito das Fake News e dos Atos Antidemocráticos do STF (Inquéritos n. 4.781/DF e 4.828/DF,

¹¹⁹⁸ Extraído de decisão do Ministro Luís Felipe Salomão, então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral diretamente dos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601771-28.2018.6.00.0000(PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL de 15.10.2021. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2021/10/AIJE-1771-28-2.pdf>, acesso em 24.10.2022

Rel. Min. Alexandre de Moraes), aos quais contam com uma série de depoimentos, perícias e diligências a grupos de empresários pró-Bolsonaro, relatórios do Facebook, revelando “comportamento inautêntico coordenado” e principalmente matérias jornalísticas investigativas.

Dentre as provas, destaca-se a produzida pela *Atlantic Council*, organização apartidária que atua globalmente que, em parceria com o Facebook produziu estudo sobre grupos e páginas virtuais que atuam em desinformação, de forma a trazer indícios substanciais de que tais contas interferiram no resultado nas eleições de 2018 do Brasil, apontando-se que estas contas/perfis atuavam a partir do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília; de outra banda, relatório da Polícia Federal extraído dos referidos Inqueritos, que checkou o relatório da Atlantic Council, apontou que tais contas “foram criadas e/ou gerenciadas por assessores diretos do Presidente Jair Bolsonaro”.

Para Porto, Scarpino Jr. e Coelho tais atos teriam o forte condão de ensejar a cassação das candidaturas:

Os artificios ilícitos referentes à manipulação de dados, propagandas, informações pessoais (inclusive as revestidas de proteção) poderiam ensejar, se caracterizado um conjunto robusto e indubitável, na anulação das eleições por fraude ou ainda, por abuso de poder econômico, em se revelando o uso da big data¹¹⁹⁹ ou outras formas de mineração de dados, em vista do desnivelamento do grau competitivo ante os gastos necessários para fazer frente a tais expressivas investidas¹²⁰⁰.

Esta miríade de ilegalidades e abuso, desde o informacional a passar pelo econômico, não poderia passar incólume, conforme assinalam PORTO, SCARPINO JR. e COELHO:

... o acesso indevido de informações restritas, o uso não autorizado de tais dados e o aproveitamento com propósitos eleitorais, que nitidamente violam normas consumeristas e de direitos individuais, teriam condições de ensejar na seara do direito eleitoral a cassação da chapa eleita na modalidade de abuso de poder, caso se demonstre o nexos com a coordenação da campanha e seu proveito (ainda que indireto). A legitimidade do processo eleitoral não poderia salvaguardar abusos, ainda

¹¹⁹⁹ "Big Data é um termo em evolução que descreve qualquer quantidade volumosa de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturados¹³ que podem ser explorados para se obterem informações¹⁴" In MAGRANI, *Op. cit.*

¹²⁰⁰ PORTO, Marília Sampaio Ribeiro; SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. O USO ABUSIVO DO BIG DATA NO CONTEXTO ELEITORAL E A (IN)EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. REDESP, São Paulo, SP, vol. 5, n. 2, jul./dez. 2021.

mais quando revestidos de nítidas violações a dados pessoais para fins de manipular e falsear a livre percepção do eleitorado¹²⁰¹.

Estudos corroboram a utilização de robôs nas fases de pré e durante a campanha de 2018, geralmente no entorno da polarização ali formada: Bolsonaro x Haddad, para disseminar notícias, manipulando o debate, ampliando vozes sensacionalistas com atividades coordenadas de perfis falsos¹²⁰².

O órgão máximo da Justiça Eleitoral, reconheceu em decisão colegiada dividida (o colegiado composto por 7 julgadores decidiu por 5 votos a favor e 2 contra) ter havido um esquema ilícito de propagação de notícias falsas, sendo que foi apurado pela mídia, com contratos que chegavam a R\$ 12 milhões patrocinada por empresários pró-Bolsonaro¹²⁰³. Apesar das ilegalidades, o TSE anotou a ausência de demonstração de gravidade suficiente para cassar os vencedores, porquanto ausentes de provas sobre o teor das mensagens e o modo com que repercutiram no eleitorado para fins de ensejar a cassação. Reconheceu-se que desde 2017 haveria um conjunto de pessoas articuladas no entorno de Jair Bolsonaro para atacar adversários e, também, as instituições, ganhando contornos de ilicitude.

O TSE negou a cassação de Bolsonaro-Mourão mas gizou uma série de “orientações”¹²⁰⁴ que, embora não servindo aos propósitos daquelas ações, poderiam nortear futuros julgamentos envolvendo estes mesmos fatos. O ministro Alexandre de Moraes afirmou no julgamento que, se houvesse disparo em massa de *fake news* nas próximas eleições, os responsáveis seriam cassados e “irão para a cadeia por atentar contra as eleições e a democracia”. Assinalou o ministro Barroso (então presidente do TSE) que, embora o desfecho das ações tenha sido pela improcedência. “essa não é uma decisão para o passado. Essa é uma decisão para o futuro e nós aqui estamos procurando demarcar os contornos que

¹²⁰¹ *Ibid.*

¹²⁰² "Desinformação na era digital: ampliações e panorama das Eleições 2018, também da FGV, que investigou a circulação de notícias falsas nesse período, verificou que determinadas publicações tiveram seu alcance aumentado artificialmente, sobretudo com os chamados “amplificadores falsos”, ou “atividades coordenadas de uso de contas/perfis não autênticos e não espontâneos com o propósito de manipular o debate político (p. ex. ao desencorajar partidos e grupos específicos de integrar o debate ou ao ampliar vozes sensacionalistas sobre outras)”. Segundo o estudo: As interferências promovidas por robôs ocorreram muitas vezes de forma articulada e sincronizada, a partir de botnets (redes de robôs). No período de pré-campanha, ao menos três redes de robôs foram responsáveis por publicar, em uma semana, 1.589 tuites. As mensagens buscavam, de forma geral, impulsionar e/ou desmobilizar candidaturas, principalmente nos núcleos de maior polarização: Jair Bolsonaro-Lula/Haddad." In MARTINS, H., *Op. cit.*)

¹²⁰³ ALESSI, Gil; VIEJO, Manuel. *Empresários financiaram disparos em massa pró-Bolsonaro no Whatsapp, diz jornal*, 18.6.2019. El País. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/18/politica/1560864965_530788.html, acesso em 24.10.2022.

¹²⁰⁴ TEIXEIRA, Matheus. *TSE rejeita cassação, mas dá recados em série para Bolsonaro sobre 2022*. Folha de S. Paulo, 28.10.2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/10/tse-forma-maioria-contracassacao-de-bolsonaro-e-critica-uso-ilicito-do-whatsapp-nas-eleicoes.shtml>, acesso em 24.10.2022.

vão pautar a democracia e as eleições do próximo ano”, assinalando suas expectativas sobre as eleições de 2022.

A tese aprovada do julgamento dos citados processos foi a seguinte¹²⁰⁵:

O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversário e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Desta feita, embora substanciosos os argumentos, o ineditismo da situação e mesmo, a falta de materialização mais robusta dentro dos processos (que contaram em grande parte com substrato em matérias jornalísticas (verídicas, porém de difícil uso em prova judicial indireta), acabaram por gerar a improcedência das cassações, mas com sinalizações importantes ao futuro.

4.4.2. O Inquérito das Fake News no Supremo Tribunal Federal.

No STF tramitam os Inquéritos nº 4781/DF (investiga fake news e ameaças contra o STF) e nº 4.828/DF (investiga a prática manifestações antidemocráticas) sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

O Inquérito 4.781 foi instaurado de ofício pelo então Presidente do STF, Ministro Dias Tófoli.

Considerada uma forma de autoproteção institucional, revelada a partir de uma ampla previsão regimental no Supremo Tribunal Federal (arts. 42 e 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF), dentro do exercício daquilo que se conhece como *contempt of court*. Segue, em destaque, o art. 43 do RISTF:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. §1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente

A então Procuradora Geral de República solicitou o arquivamento do Inquérito, mas foi negado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no qual destacou que a manifestação não

¹²⁰⁵ BRASIL, TSE, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, sessão de 28.10.2021. Disponível em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/8/17/14/28/8/5d482bb33ac428a5fc53cb1dc58eb4678fdcf5a38bf67c56c3a9001d5332e148>, acesso em 25.10.2022.

tinha "qualquer respaldo legal, além de ser intempestivo, e, se baseando em premissas absolutamente equivocadas"¹²⁰⁶.

O citado inquérito foi objeto de uma Ação de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF 572¹²⁰⁷), no qual se alegou:

“Em 14 de março de 2019, a Presidência do Supremo Tribunal Federal editou a Portaria GP nº 69, por meio do qual instituiu inquérito motivado pela necessidade de “velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros”, destinando-se investigação a ser nele conduzida a apurar “a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares Resolução nº 564/2015”.

Asseverou a Rede Sustentabilidade, autora da ADPF, dentre outros partidos e entidades como “*amici curiae*” que referido inquérito seria inconstitucional, cuja base regimental apenas dar-se-ia para fins de poder de polícia interno, não sendo função do Judiciário atuar em investigações ou inquéritos e sim da polícia judiciária ou do Ministério Público. Entendeu-se o autor da ação que o Inquérito careceria de justa causa, porquanto não faria referência a fatos concretos ou delimitação do objeto, refugindo ao escopo da legalidade estrita e, também, padecendo da falta de parcialidade.

A Procuradoria Geral da República em parecer pugnou pela parcial procedência da ADPF, para fins de conferir interpretação conforme, para fins de incidir a interpretação do art. 43 do RISTF:

Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade judicante, as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

¹²⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Inquérito n. 4.781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 16.4.2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-rejeita-arquivamento.pdf>, acesso em 24.10.2022.

¹²⁰⁷ Promovida pela Advocacia Geral da União In BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer na ADPF 572, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756864673&prcID=6240492>) acesso em 24.10.2022.

O STF, por dez votos contra um, em acórdão de 380 páginas decidiu pela total improcedência dos pedidos, com os seguintes destaques¹²⁰⁸:

“(…)2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa:

(a) seja acompanhado pelo Ministério Público;

(b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14;

(c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais”.

No voto do Ministro Gilmar Mendes ficou assente a base comparada (Inglaterra e Estados Unidos) do poder da Suprema Corte no exercício do *contempt of court*:

Analisando-se a questão à luz do direito comparado, na Inglaterra e nos Estados Unidos, a defesa dos Tribunais é realizada através dos instrumentos de *contempt of court*, que possibilitam aos órgãos judiciais a imposição de sanções civis ou penais em relação a atos que possam ameaçar o adequado desenvolvimento de suas funções. Esse instituto, que foi desenvolvido a partir de uma ideia de *inherent power* (poder implícito ou inerente), foi incorporado aos Estados Unidos pelo *Judicial Act de 1789* (GIUBERTI, V. S. *Contempt of Court: o que é e o que não é no novo sistema processual brasileiro*. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2017. p. 348-349).

E prossegue o Min. Gilmar Mendes ao estabelecer paradigma na Alemanha entendendo que o STF tem responsabilidade política diferenciada:

Na Alemanha, a garantia de manutenção das características essenciais do Tribunal Constitucional decorre do seu status de órgão constitucional, o que lhe assegura independência em relação aos demais órgãos e autonomia para decidir questões sobre a interpretação da Constituição (SCHWABE, J.; MARTINS, L. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. p. 37).

Ainda sobre esse ponto, no Direito Alemão, entende-se que a Corte Constitucional, o *Bundesverfassungsgericht*, ostenta natureza jurídica

¹²⁰⁸ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 18.06.2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>, acesso em 24.10.2022.

diferenciada em relação aos demais Tribunais, justamente por ocupar a posição de um órgão constitucional (*Verfassungsorgan*).

Para fechar este raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes pontifica:

Destaque-se que essa atribuição investigativa deve ser exercida de forma constitucionalmente orientada para os casos de crimes que afetem, ainda que indiretamente, o núcleo das competências do STF, previsto no art. 102 da CF/88: o livre e independente exercício das funções de controle de constitucionalidade, da proteção dos direitos e garantias fundamentais e das regras do jogo democrático.

Por isso, exige-se que esses crimes, ainda que praticados contra Ministros, servidores ou seus familiares, tenham por objetivo constranger o funcionamento da instituição e dos valores que ela representa.

Importante acentuar que a Procuradoria Geral da República se manteve inerte ou pouco atuante, de forma que o exercício da defesa da instituição, de ofício, por parte do STF se justificaria, conforme assinala Streck e outros:

De pronto, a propósito, é bom lembrar que, em sendo a insurgência contra o STF vinda em maior grau do PGR, só aí já se constata, de há muito, uma omissão do órgão, que, ao que parece, vem praticando uma adesão seletiva ao sistema acusatório e um garantismo ad hoc. (...)

Por isso o [art. 43 do] RISTF se apresenta como um remédio nas hipóteses nas quais quem deveria defender o STF de um *contempt of court* não o faz¹²⁰⁹.

E seria de competência do STF analisar e processar tal Inquérito, cabendo ao final, à Procuradoria ingressar (ou não) com a competente ação penal como sustenta a doutrina:

Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal pública, a Polícia Judiciária é quem, em regra geral, conduz a investigação preliminar. E a Lei 8.038 estabelece o processo nos Tribunais Superiores de competência originária.(...)

Ora, como parte no processo penal, cabe ao Ministério Público aguardar o término das investigações para, de posse dos elementos informativos, propor a denúncia ou o arquivamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (onde tem a palavra final!). Tudo conforme art. 1º, da Lei 8038/90¹²¹⁰.

Outrossim, cabente aqui que investigados sem prerrogativa de função deveriam ter sido remetidos para instâncias ordinárias embora haja precedentes que assegurem que, para manter, excepcionalmente no STF quando o desmembramento puder trazer prejuízos às

¹²⁰⁹ STRECK, Lenio Luiz; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; BACHA E SILVA, Diogo. *Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"?*, 28.5.2020. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>, acesso em 24.10.2022.

¹²¹⁰ STRECK; CATTONI DE OLIVEIRA et. All., *Op. cit.*

investigações¹²¹¹, porém apenas quando o “fato típico for único e indivisível” – o que não parece ser o caso dos inúmeros fatos investigados no âmbito dos citados inquéritos.

O STF, entretanto, não aceitou finalizar o Inquérito, inclusive fortificado pela postura reiteradamente omissiva da Procuradoria de Justiça¹²¹².

Para Semer, o Inquérito das Fake News teria alargado o conceito de “preservação da autoridade”, para funcionar como “chave-mestra que tutela e, ao mesmo tempo intimida, quem o constrange ou ameaça¹²¹³”. Embora reconhecendo-se as suas boas razões políticas (porquanto exista uma articulada “retórica fascista” que emulam o autoritarismo e intimam a independência do Judiciário), Semer pondera que juridicamente se revelam questões muito mal resolvidas sob tal Inquérito: “uma fissura considerável no sistema acusatório, o abandono do juiz natural e a eternidade de um instrumento que páira, também, de forma ameaçadora, contra possíveis e até futuros agressores¹²¹⁴”.

No mesmo sentido, tornou-se criticável os amplos poderes do STF (como vítima, investigador, acusador e juiz dos crimes em tese praticados), ao qual determinou prisões, suspensão de redes sociais, determinação de supressão a determinadas manifestações de expressão, tudo num bojo de um Inquérito (uma investigação), sem ação penal deflagrada, impulsionada pelo próprio Tribunal, quem também julgará estas infrações. Para tais críticos, a existência de tais inquéritos seriam justificáveis pelo STF por conta de se estar em um “estado de exceção”, entendendo-na como “sub-reptícia”, em que “suspende o direito para

¹²¹¹ Supremo Tribunal Federal. Informativo 885.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS PARA PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES COM RELAÇÃO A NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE FATO ÚNICO, O QUE TORNA SUA APURAÇÃO INDISSOCIÁVEL. AGRAVO PROVIDO. 1. A taxatividade do rol de competências constitucionais originárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é absoluta, não havendo possibilidades de ampliação direta e expressa por meio de edição de lei ordinária. 2. Possibilidade excepcional de processamento e julgamento conjunto de pessoas sem prerrogativa de foro quando os fatos típicos forem únicos ou indivisíveis. 3. No caso dos autos, investiga-se fato único, em que as condutas imputadas aos denunciados teriam sido essenciais para a prática do delito, o que torna a apuração dos fatos indissociável. 4. Agravo regimental provido.

(Inq 4506 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo885.htm#Prerrogativa%20de%20foro%20e%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20restritiva%20-%202022>, acesso em 13.3.2023.

¹²¹² POMPEU, Ana. *Alexandre rejeita arquivamento de inquérito sobre ameaças ao Supremo*, 16.4.2019. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/alexandre-rejeita-arquivamento-inquerito-ameacas-stf>, acesso em 5.11.2022.

¹²¹³ SEMER, Marcelo. *Op. cit.*, p. 150. Para Semer, o citado Inquérito em defesa do STF exercido de forma de contra-ataque do Judiciário frente as ameaças sofridas, vem resultando em prisões preventivas, aplicação de uma exagerada conceituação sob a flagrância, uma ampliatividade quanto à inafiançabilidade e a tipificação em lei da época da Ditadura Militar (Lei de Segurança Nacional)

¹²¹⁴ *Ibid.*

protegê-lo, mas o faz disfarçadamente, sob a densa neblina da interpretação jurídica e através dos obscuros pretextos das melhores intenções¹²¹⁵”.

Sobre a legalidade/constitucionalidade destes Inquéritos válidas são as anotações de Streck e outros:

No caso, há dispositivos vigentes (ainda) válidos que sustentam os atos do STF, utilizados em nítido estado de *contempt of court*, isto é, o ataque à Corte sofrida por essa praga contemporânea chamada *fake news*. Não, não há um direito fundamental a distribuir ou construir notícias falsas e mentiras. Muito menos existe um direito fundamental de pregar contra a democracia. Se democracia é um valor, ele é externo a nós. Logo, se uma pessoa quer fazer atos contra a democracia, está indo contra todos os que desejam a democracia. É uma contradição performativa defender que é direito de liberdade de expressão a pregação do fim da própria liberdade de expressão. Isto seria um haraquiri na democracia. Simples assim¹²¹⁶.

Como diria o próprio Lenio Streck em outro texto que defendia a perspectiva do STF atuar para defesa da institucionalidade em face de político que as ameaçava, em nome de sua "liberdade": “A democracia proíbe discursos suicidas¹²¹⁷”, a se considerar, pois, o uso das liberdades para suprimir a democracia, que é a base que dá suporte, especialmente, aos direitos humanos fundamentais, dentre os quais, o da própria liberdade de expressão.

No corpo destes Inquéritos, uma série de medidas foi tomada para a defesa do STF e contra agressões sofridas por seus Ministros, seja através de manifestações antidemocráticas, seja através da difusão de desinformação prejudicial ao pluralismo e à democracia.

Dente as quais, determinou-se o bloqueio de contas e perfis redes sociais de apoiadores de Bolsonaro no Brasil e no exterior, como do ex-deputado Roberto Jefferson, o empresário Luciano Hang e uma das expoentes das manifestações antidemocráticas, Sara Giromini¹²¹⁸.

Produziu-se também, via Polícia Federal, relatório que identificou 1045 acessos de contas inautênticas ligadas ao presidente Bolsonaro, derrubadas pelo Facebook, dentre as

¹²¹⁵ LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). v. 41 n. 85 (2020): Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524>>. Acesso em: 16/06/2021

¹²¹⁶ STRECK; CATTONI DE OLIVEIRA et. All., *Op. cit.*

¹²¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Por que o Supremo acertou ao prender Roberto Jefferson*, 13.8.2021. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/streck-supremo-acerta-prender-roberto-jefferson>, acesso em 24.10.2022.

¹²¹⁸ MORAES reitera bloqueio de redes sociais de bolsonaristas “no Brasil e fora dele”, 31.7.2020. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331462/moraes-reitera-bloqueio-de-redes-sociais-de-bolsonaristas--no-brasil-e-fora-dele>, acesso em 25.10.2022.

quais, o “gabinete do ódio” atuaria a partir de órgãos públicos como a Presidência da República, a Câmara dos Deputados, o Senado e até mesmo no Exército (no Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea). Igualmente identificou-se no Inquérito dos atos antidemocráticos acessos oriundos de provedora ligada à esposa e primeira-dama, Michelle Bolsonaro¹²¹⁹.

Sabendo-se dos riscos de falas violentas e antidemocráticas pudessem ensejar bloqueios e restrições, já nas vésperas do pleito de 2022, grupos de direita e de apoio ao presidente Bolsonaro em pré-campanha continuaram a difundir *fake news*, mas com tom “menos violento”, notadamente nos aplicativos de comunicação instantâneo Telegram e Whatsapp, além de usarem palavras com números ou símbolos ao invés de letras como (\$TF, ao invés de STF, por exemplo) para evitar monitoramento¹²²⁰.

O filho do Bolsonaro (que também é vereador pela cidade de Rio de Janeiro), é o artífice de mídias sociais do presidente Bolsonaro, tendo acompanhado a comitiva presidencial em visita oficial a Rússia em março de 2022, o que fez ressoar, alerta nas autoridades (dentre quais, no Min. Alexandre de Moraes que oficialmente requisitou informações) de que tais contatos poderiam estreitar relacionamentos para fins de propagação de notícias fraudulentas. Vale lembrar que partiu da Rússia ataques hackers no Brexit e nas eleições dos Estados Unidos em 2016/2020¹²²¹.

Dias antes da viagem, o Min. Moraes acolheu pedido da Polícia Federal e conferiu prazo de 24 horas para resposta do Telegram, sob pena de bloqueio no Brasil, após tentativas malsucedidas de contatos (então sem representante no Brasil), para fins de fazer cessar notícias fraudulentas e a prática de infrações penais¹²²². A Presidência da República, pela Advocacia Geral da União, promoveu ação no STF questionando a validade de tal decisão, entendendo não caber ao Judiciário bloquear serviços de provedores de aplicação e de

¹²¹⁹ ORTEGA, Pepita; MOTTA, Rayssa; MACEDO, Fausto. *PF analisa contas derrubadas pelo Facebook e identifica uso de rede em nome de Michelle, além de mil acessos com internet da Presidência, Câmara, Senado e Exército*, 6.6.2021. Estado de S. Paulo. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-analisa-contas-derrubadas-pelo-facebook-e-identifica-uso-de-rede-em-nome-de-michelle-alem-de-mil-acessos-com-internet-da-presidencia-camara-senado-e-exercito/>, acesso em 25.10.2022.

¹²²⁰ TEIXEIRA, Lucas Borges. *Com medo de suspensão, grupos bolsonaristas tentam maquiagem ameaças no app*, 15.2.2022. UOL Eleições. Disponível em <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/05/15/telegram-bolsonaristas-lula-grupos-moderacao.htm>, acesso em 25.10.2022.

¹²²¹ TEIXEIRA, Matheus. *Viagem de Carlos de Bolsonaro à Rússia desperta temor no TSE*, 19.3.2022. Folhapress. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/viagem-carlos-bolsonaro-%C3%A0-r%C3%BAssia-161500885.html>, acesso em 25.10.2022.

¹²²² VITAL, Danilo. *Alexandre de Moraes dá 24h para Telegram cumprir determinações pendentes*, 19.3.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/alexandre-24h-telegram-cumprir-determinacoes-pendentes> acesso em 25.10.2022.

comunicação¹²²³. O presidente Bolsonaro, cuja sua base de sustentação e articulação política utiliza o Telegram (que não tem limitação de membros ou de encaminhamento de mensagens) criticou o ministro Moraes dizendo que o “bloqueio foi um crime”¹²²⁴. Vale ressaltar que o Telegram cumpriu a última ordem do STF, bloqueou contas (três perfis, dentre os quais, do influenciador Allan dos Santos, que se evadiu do Brasil e é suspeito de liderar esquema de financiamento de milícias digitais) e assim, evitou que o serviço fosse bloqueado no país¹²²⁵. Tudo isso em um final de semana, sendo que tentativas de meses de diálogos anteriores não haviam funcionado¹²²⁶.

As apurações de tais inquéritos também comprovou a ligação de empresários que ajudariam a dar suporte (inclusive financeiro) ao “gabinete do ódio”¹²²⁷, o que ensejou mandados de busca e apreensão contra tais pessoas investigadas por defenderem um golpe de Estado¹²²⁸.

Inúmeros apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro foram presos decorrentes de tais Inquéritos¹²²⁹, dentre os quais, blogueiros, jornalistas, parlamentares e dirigentes partidários, seja por ameaças diretas a ministros do STF ou serem as fontes promotoras de desinformação política e atos antidemocráticos.

Em 2020, um aglomerado de pessoas que se diziam os “300 do Brasil, o maior acampamento contra a corrupção e a esquerda do mundo” conclamando para aderirem a tal movimento de extrema direita bolsonarista que estava nos arredores da Esplanada dos Ministérios, no Distrito Federal, com armas, conectado à internet com muitas ameaças inclusive a Ministros do Supremo Tribunal Federal. A estética do movimento dos “300 do

¹²²³ VITAL, Danilo. *Sanções do Marco Civil não valem para app que descumpra decisão, diz AGU*, 19.3.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/agu-recorre-decisao-stf-bloqueou-telegram>, acesso em 25.10.2022.

¹²²⁴ BOLSONARO diz que bloqueio do Telegram foi um “crime”, 21.3.2022. CNN Notícias. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-bloqueio-do-telegram-foi-um-crime/>, acesso em 25.10.2022.

¹²²⁵ TELEGRAM cumpre ordem do STF, bloqueia contas e evita sair do ar, 26.2.2022. AGÊNCIA BRASIL Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-02/telegram-cumpra-ordem-do-stf-bloqueia-contas-e-evita-sair-do-ar>, acesso em 25.10.2022.

¹²²⁶ Brazil Lifts Its Ban on Telegram After Two Days. NY Times, 20.3.2022. Disponível em <https://www.nytimes.com/2022/03/20/world/americas/brazil-telegram-bolsonaro.html> acesso em 20.3.2022.

¹²²⁷ ALCÂNTARA, Manoela. *Auxiliar de Moraes vê ligação entre empresários e “gabinete do ódio”*, 29.8.2022. Metrôpoles. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/gabinete-de-moraes-apontam-ligacao-entre-empresarios-e-gabinete-do-odio>, acesso em 25.10.2022.

¹²²⁸ ALEXANDRE retira sigilo de autorização de busca e apreensão contra empresários, 29.8.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/alexandre-retira-sigilo-decisao-autorizou-busca-apreensao-empresarios>, acesso em 15.11.2022.

¹²²⁹ NOIA, Julia. *Relembre outros presos nos inquéritos da fake news e das milícias digitais*, 23.7.2022. O Globo. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/07/relembre-outros-presos-nos-inqueritos-da-fake-news-e-das-milicias-digitais.ghtml>, acesso em 25.10.2022.

Brasil” é semelhante à evocada pela extrema direita europeia e, também a neonazistas, associados ao filme “300” (de Zack Snyder, 2006) que trata do combate heroico de espartanos identitários (na Batalha das Termópilas), contra a invasão estrangeira¹²³⁰. Os “300 do Brasil” foram dissipados por ordem do Min. Moraes, no âmbito do Inquérito dos Atos Antidemocráticos, cuja uma de suas ativistas também era investigada no Inquérito das Fake News¹²³¹.

De todas as prisões decretadas pelo STF, o deputado federal Daniel Silveira foi o exemplo mais claro (e, também, complexo por envolver um integrante dos três Poderes da República) da aposta em discursos golpistas e antidemocráticos. No bojo do citado Inquérito, teve decretada a sua prisão por decisão monocrática do Ministro Relator Alexandre de Moraes, ratificada pelo Plenário do STF¹²³² e mantida pela Câmara dos Deputados¹²³³. Diversos foram os atos que ensejaram a prisão. O congressista ofendeu com palavras chulas Ministros da Suprema Corte, inclusive aludindo possíveis crimes (de que receberiam dinheiro ilegal por decisões), via YouTube. E, principalmente, divulgou vídeo em que defende o Ato Institucional n. 5 – instrumento utilizado durante a Ditadura Militar no Brasil nos anos 60 e que serviu para suprimir direitos individuais, de expressão, de reunião, etc. Também defendeu a destituição ilegal de Ministros do STF, inclusive com uso das Forças Armadas¹²³⁴. Gerou perplexidade por se tratar de um parlamentar atentando contra o próprio Estado Democrático de Direito e seus instituições republicanas. Mesmo sendo um Deputado Federal e gozar de prerrogativas funcionais, entendeu-se que a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar não protegem discursos antidemocráticos, violentos, arbitrário, razão pela qual, sua prisão se mostrou compatível e legal¹²³⁵.

¹²³⁰ Dip, Andrea; FRANZEN, Niklas. *Especialistas apontam semelhanças entre os 300 de Sara Winter e grupos fascistas europeus*, 28.5.2020. Publica. Disponível em <https://apublica.org/2020/05/especialistas-apontam-semelhanças-entre-os-300-de-sara-winter-e-grupos-fascistas-europeus/>, acesso em 14.11.2022.

¹²³¹ RODRIGUES, Douglas. *PF prende Sara Winter, ativista bolsonarista do movimento 300 do Brasil*, 15.06.2020. Poder 360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/pf-prende-sara-winter-ativista-bolsonarista-do-movimento-300-do-brasil/>, acesso em 14.11.2022.

¹²³² *STF decide, por unanimidade, manter a prisão do deputado Daniel Silveira*, 17.02.2021. Agência Câmara. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/728458-stf-decide-por-unanimidade-manter-a-prisao-do-deputado-daniel-silveira>, acesso em 2.3.2022.

¹²³³ CÂMARA decide manter prisão do deputado Daniel Silveira, 19.2.2021. *Agência Senado*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira> acesso em 4.2.2022.

¹²³⁴ DEPUTADO que fez vídeo com apologia ao AI-5 e defendeu destituição de ministros do STF passa a noite detido na PF no Rio. 17.2.2021. *Bom dia Rio*. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/17/deputado-que-fez-video-com-apologia-ao-ai-5-e-defendeu-fechar-o-stf-passa-a-noite-detido-na-pf-no-rio.ghtml>, acesso em 25.10.2022.

¹²³⁵ SCHREIBER, Mariana. Prisão de Daniel Silveira decretada por STF é abusiva? 18.02.2021. BBC News Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56105141>, acesso em 25.10.2022.

Controversa a medida imposta ao virulento deputado, foi considerada como uma salvaguarda em “legítima defesa da democracia”, cuja perplexidade do caso leva ao perigo de que, interpretações forçadas possam legitimar o estado de exceção, como um precedente, como um paradoxo do paradoxo¹²³⁶.

Daniel Silveira foi condenado à prisão de oito anos e nove meses de prisão¹²³⁷ e teve o seu mandato de deputado federal cassado.

Aliado de primeira ordem do presidente Bolsonaro, Daniel Silveira foi indultado (em verdade, tecnicamente seria graça o instituto individual de indulto), por decreto de 21 de abril de 2022¹²³⁸, de constitucionalidade duvidosa¹²³⁹, inclusive por ter ocorrido antes mesmo de findar todos os recursos e previamente à publicação do acórdão¹²⁴⁰. Com tal indulto – cuja constitucionalidade¹²⁴¹ o STF se debruça efetivamente¹²⁴² - Daniel Silveira tentou ainda ser candidato a Senador pelo estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2022. Para o Procurador Geral da República o indulto apenas exoneraria os efeitos diretos da condenação criminal (prisão) e não a sua consequência derivada – inelegibilidade¹²⁴³. Assim, pelo fato de ter sido condenado criminalmente por fato que enseja a inelegibilidade, teve o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral¹²⁴⁴.

¹²³⁶ SEMER, *Op. cit.*, p. 151. Referido doutrinador se preocupa que, ao proteger a democracia, o protagonismo judicial possa ser legitimado, mesmo em desamparo de lei, sendo que, o paradoxo de Popper (com o intolerante antidemocrata) seria paradoxalmente solucionado com uma solução ativista.

¹²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão*, 20.4.2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>, acesso em 25.10.2022.

¹²³⁸ PRESIDENTE concede indulto a deputado federal Daniel Silveira 21.4.2022. *Agência Brasil*. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-04/presidente-concede-indulto-deputado-federal-daniel-silveira>, acesso em 25.10.2022.

¹²³⁹ SCARPINO JR., Luiz Eugenio. *A concessão da graça ao deputado Silveira*, 23.4.2022. Portal Thathi. Disponível em <https://thathi.com.br/opinia0/a-concessao-da-graca-ao-deputado-silveira/>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴⁰ *PROFESSORES analisam e repercutem condenação e o indulto concedido ao deputado Daniel Silveira*, s.d. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. Estado de Direito. <https://direito.usp.br/noticia/511f74df482a-professores-analisam-e-repercutem-condenacao-e-o-indulto-concedido-ao-deputado-daniel-silveira>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴¹ HIGÍDO, José. *Indulto a Daniel Silveira é constitucional, diz Consultoria-Geral da União*, 10.5.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-10/indulto-silveira-constitucional-consultoria-geral-uniao>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AÇÕES que questionam indulto individual a deputado Daniel Silveira serão julgadas diretamente no Plenário, decide relatora*, 26.4.2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485874&ori=1>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴³ BRÍGIDO, Carolina; RODRIGUES, Basília. *Para Aras, indulto a Daniel Silveira é válido mas não livra da inelegibilidade*, 25.5.2022. CNN Brasil. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pgre-envia-parecer-favoravel-ao-indulto-de-daniel-silveira/>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴⁴ RIBEIRO, Weudson. *Por 5 a 2, Justiça forma maioria pra impedir candidatura de Daniel Silveira*, 02.09.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/02/cassacao-daniel-silveira-tre-rj.htm>, acesso em 25.10.2022.

Um dos episódios mais chocantes que envolveu o Inquérito do STF foi a decretação (novamente) da prisão do ex-deputado federal e presidente do PTB (base de apoio de Bolsonaro), Roberto Jefferson, por ter violado as condições para permanecer em prisão domiciliar – anteriormente havia sido preso por discursos antidemocráticos e de ódio contra Ministros do STF. Há menos de dez dias do segundo turno, Roberto Jefferson ofendeu com gravidade a Ministra Carmen Lúcia, que culminou dentre outras, com a inadequação das medidas cautelares impostas antes, o que justificaria condição para retornar ao cárcere¹²⁴⁵. Absurdamente, o então candidato pelo PTB ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2022 (seu registro foi indeferido por ter sido declarado inelegível em razão de condenação criminal pelo próprio STF em 2013¹²⁴⁶), no domingo, desferiu mais de cinquenta tiros e arremessou granadas contra a Polícia Federal que cumpria a ordem do Ministro Alexandre de Moraes, em que dois policiais foram feridos¹²⁴⁷; após horas a fio, com a participação do Ministro da Justiça (convocado pelo Presidente Bolsonaro para atuar), na presença como “intermediário” do “Padre Kelmon¹²⁴⁸” (que foi o candidato que substituiu Jefferson nas eleições e participou como linha auxiliar durante o próprio primeiro turno em prol de Bolsonaro)¹²⁴⁹; em razão da repercussão do caso, primeiramente, o presidente Jair Bolsonaro criticou a ordem do Min. Alexandre de Moraes para depois ser mais enfático ao tentar desvincular-se de qualquer envolvimento com seu histórico aliado¹²⁵⁰. Outros atos antidemocráticos continuaram a ser praticados – e combatidos – como consequência do resultado negativo à candidatura bolsonarista em 2022, culminando, inclusive com a prisão

¹²⁴⁵ MORAES revoga domiciliar e determina prisão de Roberto Jefferson, 23. 10.2022. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/375796/moraes-revoga-domiciliar-e-determina-prisao-de-roberto-jefferson>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Negado registro de Roberto Jefferson (PTB) ao cargo de presidente, 01/09/2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/negado-registro-de-roberto-jefferson-ptb-ao-cargo-de-presidente>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴⁷ O explosivo caso Roberto Jefferson, 24.10.2022. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/375820/o-explosivo-caso-roberto-jefferson>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴⁸ Projeto Comprova. Saiba quem é Padre Kelmon, candidato à Presidência da República pelo PTB. 2.10.2022. Correio Braziliense. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/holofote/2022/10/5041183-saiba-quem-e-padre-kelmon-candidato-a-presidencia-da-republica-pelo-ptb.html>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁴⁹ ALIADO de Jair Bolsonaro, Padre Kelmon vai ao condomínio prestar apoio a Roberto Jefferson, 23.10.2022. *G1 Sul do Rio e Costa Verde*. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2022/10/23/video-aliado-de-jair-bolsonaro-padre-kelmon-vai-ao-condominio-prestar-apoio-a-roberto-jefferson.ghtml>, acesso em 25.10.2022.

¹²⁵⁰ MILITÃO, Eduardo. Conheça a relação próxima entre Bolsonaro e Roberto Jefferson, 25.10.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/10/25/lista-relacao-jair-bolsonaro-roberto-jefferson-episodios-atos.htm>, acesso em 26.10.2022.

de empresários envolvidos na instigação de grupos armados para protestarem e deturparem a ordem¹²⁵¹.

4.4.3. A resposta através das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – (tentativa de) freios nas fake news eleitorais

“*A democracia é inabalável pelas fake news*” (Ministro Edson Fachin, então Presidente do TSE em discurso no dia 9 de agosto de 2022, véspera das eleições gerais)

As Resoluções Eleitorais advêm do poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral para operacionalizar e explicitar a aplicação das regras eleitorais, como complemento à legislação posta, notadamente para fins de melhor gestão administrativa de certos aspectos burocrático-operacionais, embora tantas vezes (com críticas) possam impor inovações.

Nesse sentido, sobre o tema, tem-se a Instrução nº 0600751-65.2019 do TSE, de que trata a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, em vigor desde as eleições de 2020. Para as Eleições de 2022, duas resoluções foram à primeira agregadas, com pontuais ajustes: Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021 e Resolução nº 23.688, de 3 de março de 2022.

Focado apenas nos aspectos relacionados à propaganda com conteúdos que possam ser tidos como desinformativos e suas soluções/consequências, destaca-se ainda uma forte preocupação em compatibilizar-se as regras eleitorais com a Lei Geral de Proteção de Dados (arts. 10, §§1º e 4º; 28, §9º, 33, §2º e 41), além da proteção contra a discriminação e violência de gênero nas eleições (art. 22, I; 93-C, §§1º e 2º).

Em ensaio sobre o tema, foi salientado o seguinte:

A tolerância às mentiras deslavadas e às manipulações, esteja muito menor e, embora impossível de que o debate político esteja livre delas, espera-se uma atuação intensa para reprimir os abusos que turvam a livre formação de ideias e atrapalham o confronto de propostas, tão caras para a nossa democracia. O amadurecimento das instituições depende de que saibamos aprender com os nossos erros¹²⁵².

Ressalte-se que o debate, as críticas, o apoio, a opinião (favorável ou negativa) sobre candidatos são válidas e aperfeiçoam a formação da consciência sobre o voto, sendo, pois, compatível com a liberdade de expressão (art. 27 § 2º. Res. TSE 23.610). O que não se

¹²⁵¹ RIBBEIRO, Leonardo. PF prende empresário que convocou atiradores para participarem de atos antidemocráticos, 7.12.2022. CNN Brasil. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-prende-prende-empresario-que-convocou-atiradores-para-participarem-de-atos-antidemocraticos/>, acesso em 8.12.2022.

¹²⁵² SCARPINO JUNIOR. Luiz Eugenio. *Eleições sem fake news?* Portal Thathi, 10.1.2022, Disponível em <https://thathi.com.br/opiniao/eleicoes-sem-fake-news/>, acesso em 19.7.2022.

pode é a referência explícita a pedido de voto antes do período eleitoral (extemporânea) sob pena de ser considerado como propaganda antecipada (seja ela positiva com pedido de voto ou de não-voto, que seria a propaganda eleitoral negativa¹²⁵³). Tampouco são lícitas as manifestações desonrosas, ofensivas, indecorosas.

Após o TSE ter absolvido a chapa Bolsonaro-Mourão das acusações por conta dos abusos praticados em 2018 quanto à disseminação de fake news e disparos em massa e, embora não tenham sido punidos, o recado final foi de que, a repetição daquele tipo de conduta teria prospectivamente uma solução diferente. Agora o TSE acrescentou o seguinte artigo em sua Resolução da Propaganda:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Fatos sabidamente inverídicos (os que forem desmentidos ou contrários à verdade factual, a “desinformation”) assim como os “gravemente descontextualizados” (como a “malinformation”), que busquem atingir a validade do sistema e da votação em si, poderão levar a interrupção da propaganda (postagem, se em rede social), além de cassar os responsáveis, dentro da esfera contenciosa eleitoral.

Na internet é livre a manifestação do pensamento (art. 27, §1º). Não se protege a crítica ou elogio anônimos (apenas a que seja identificada ou identificável). A liberdade implica em responsabilidade e identidade. E, a manifestação do pensamento pode ser considerada irregular quando ofender a honra ou imagem do candidato – mediante ofensas de caráter pessoal, ou de acusações deslavadas (sem base alguma), além da divulgação de fatos sabidamente inverídicos – que seria como ventilar teorias conspiratórias ou inserir palavras não ditas pela pessoa, dentre outras maneiras de mentiras (“Art. 27, § 1º). As declarações, apoios e críticas feitas por pessoas naturais de forma espontânea na internet (ou seja, não podem ser “pagos”, mas influenciadores digitais podem expressar sua opinião) são lícitas e não configuram propaganda eleitoral (Art. 28, § 6º).

¹²⁵³ A propósito SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio; TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire; CARLUCCI, Juliana Helena. *A propaganda eleitoral difamatória nas mídias sociais*. Revista Reflexão e Crítica do Direito, Ribeirão Preto – SP, a. I, n. 1, p. 264-272, jan./dez. 2013.

Outro destaque são as pesadas multas (de R\$ 5 mil até R\$ 30 mil) para quem realizar propaganda eleitoral na internet (art. 35) e atribuir indevidamente sua autoria a terceiro (usar de uma interposta pessoa “laranja” ou se valer de alguém para ofender, ou se passando pelo candidato, por exemplo), podendo ainda configurar outros ilícitos (como crimes eleitorais, se for o caso).

O art. 89 da Resolução específica que é crime com pena de 2 a 4 anos, e multa que pode atingir até R\$ 50 mil a contratação (direta ou indireta) de grupo de pessoas para especificamente emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar candidaturas. Os “haters” profissionais, os “robôs” e todos aqueles que se valerem deste expediente abusivo estarão sujeitos a tais punições.

Também é crime (art. 90 da Resolução) na propaganda ou no período de campanha, divulgar fatos que se sabe inverídicos com relação a partidos e candidatos capazes de influenciar negativamente o eleitorado, sujeito a detenção de até 1 ano e multa de até 150 dias-multa. Quem produz, oferece e vende vídeos com conteúdos inverídicos também poderá ser punido. Assim, atingem-se cabos eleitorais, candidatos e quem produz *fake news*.

Por fim, a falsa imputação de crime ou que leve à abertura de investigação contra candidato, tendo como base fatos com objetivo eleitoral que, sabidamente sejam mentirosos, é tipificado criminalmente, com reclusão de até 8 anos (art. 93-A, Res. TSE).

O TSE vem atuando desde a fase pré-eleitoral, de forma a determinar remoção de conteúdos de verniz desinformativa. Destacando-se votos do seu presidente e Ministro, Alexandre de Moraes¹²⁵⁴ no qual reiteradamente sustenta que “liberdade de expressão não pode ser confundida com liberdade de agressão e nem de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias”. E prossegue o Min. Moraes: “Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!”

A deputada federal Carla Zambeli, uma das maiores expoentes bolsonaristas na difusão de *fake news* foi obrigada pelo TSE¹²⁵⁵ a remover conteúdo em que falsamente dizia ter havido manipulação de urnas eletrônicas pelo Sindicato dos Metalúrgicos (no qual o ex-presidente Lula foi seu presidente e goza de grande prestígio). E, também em outras momentos, durante o segundo turno das eleições de 2022, por difundir conteúdos

¹²⁵⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Rp 0600543-76.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 18.07.2022.

¹²⁵⁵ TSE manda Zambelli apagar fake sobre manipulação de urnas em sindicato, 16.10.2022. UOL Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/06/tse-manda-zambelli-apagar-fake-sobre-manipulacao-de-urnas-em-sindicato.htm>, acesso em 21.10.2022.

desinformativos que associavam Lula ao uso de drogas, assassinato, censura, aborto, fechamento de igrejas dentre outros – tal decisão também abarcou Nikolas Ferreira, Flávio e Eduardo Bolsonaro¹²⁵⁶. Reconheceu-se “uma verdadeira metralhadora giratória em que se imputa práticas ilícitas sem provas” como referido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, revelando desinformação e discurso de ódio.

No curso da propaganda eleitoral, a “TV Piauí”, um canal de internet de apoio à Bolsonaro (ligada ao ministro da Casa Civil, Ciro Nogueira) no YouTube (e também em outras redes sociais), foi fechada (durante uma transmissão) pela Polícia Federal por ordem do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por criar, divulgar informações falsas, caluniosas sempre de forma tendenciosa com relação aos adversários políticos, tudo de forma reiterada, com mandado de busca e apreensão para apuração de investigação sobre crimes eleitorais¹²⁵⁷.

Uma *deep fake* que associava uma fala fabricada de apresentadora do noticiário mais assistido do Brasil dando conta de que as pesquisas eleitorais no primeiro turno posicionariam Bolsonaro à frente de Lula (falso) foi derrubada pela Justiça Eleitoral¹²⁵⁸.

Um dos filhos de Bolsonaro, o deputado federal Eduardo, foi obrigado a remover uma postagem que falsamente dizia que Lula perseguiria cristãos evangélicos e fecharia igrejas, se eleito¹²⁵⁹.

Postagem do deputado federal mais votado do Brasil em 2022, por Minas Gerais, que veiculou um vídeo em que foi reconhecido como inverídico e odioso no qual insinuava que o ex-presidente Lula incentivaria crianças e adolescentes a usarem drogas¹²⁶⁰.

Uma das linhas de ataque da campanha de Lula da Silva, foi de representar ao TSE acusando o flanco bolsonarista de adotar uma rede de 34 perfis, incluindo figuras públicas e mandatários, como difusores de desinformação, para que o Twitter cumprisse o termo de

¹²⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral *Suspensão conteúdo que associa Lula a drogas, assassinato e aborto*, 20.10.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/plenario-suspende-propaganda-que-associa-lula-a-drogas-assassinato-e-aborto>, acesso em 21.10.2022.

¹²⁵⁷ PORTELA, Maria Eduarda. *Vídeo: TV Piauí é fechada pela PF por divulgação de notícias falsas*, 23.9.2022. Metrôpoles. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/video-tv-piaui-e-fechada-pela-pf-por-divulgacao-de-noticias-falsas>, acesso em 17.10.2022.

¹²⁵⁸ *DEEPFAKE: conteúdo do JN é adulterado; entenda*, 20.9.2022. Yahoo Notícias. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/deepfake-conteudo-do-jn-e-adulterado-entenda-144516405.html>, acesso em 17.10.2022.

¹²⁵⁹ GALZO, Wesley. *Cármem Lúcia manda Eduardo Bolsonaro remover fake news sobre apoio de Lula à invasão de igrejas*, 6.9.2022. Estadão. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/carmen-lucia-manda-eduardo-bolsonaro-remover-fake-news-sobre-apoio-de-lula-a-invasao-de-igrejas/>, acesso em 12.10.2022.

¹²⁶⁰ LUCENA, Lucas. *TSE manda apagar post de Nikolas Ferreira sobre Lula: 'Inverídico e odioso'*, 11.10.2022. UOL Eleições. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/11/tse-determina-remocao-de-video-de-nikolas-ferreira-que-ataca-lula.htm>, acesso em 12.10.2022.

cooperação firmado em que teria se disponibilizado a colaborar no enfrentamento, dizendo que apenas a empresa é que gozaria de capacidade para debelar o espraiamento deste tipo de difusão de *fakes*¹²⁶¹.

Ocorreu ainda do TSE derrubar conteúdos veiculados por canais de YouTube em fase de pré-campanha¹²⁶² e, depois durante o período oficial de propaganda, também por veículos de comunicação, como uma entrevista conferida à emissora de TV (e de rádio) Jovem Pan (notória apoiadora do presidente Bolsonaro), uma postagem do portal “O Antagonista” e outra do “Gazeta do Povo”¹²⁶³. Os conteúdos associavam Lula ao assassinato de Celso Daniel (ex-prefeito que coordenou programa de governo de Lula em 2002, mas cuja vinculação tida é inverídica), à ditadura da Nicarágua (como se o Lula apoiasse), ao satanismo (como se fosse defensor) e ao PCC (sigla que significa “Primeiro Comando da Capital”, a maior organização criminoso da América do Sul). Estas *fakes news* também tinham sido derrubadas pelo TSE semanas antes por publicações feitas em teor semelhante (acusando Lula de fechar igrejas, perseguir cristãos e apoiar a ditadura na Nicarágua) por Flávio e Eduardo Bolsonaro¹²⁶⁴. Também campanhas descontextualizadas associavam Lula a favor de facilitar o aborto, o que não tem concatenação fática, segundo o TSE¹²⁶⁵, que determinou a suspensão deste tipo de propaganda pelo seu adversário. Lula ainda obteve perante o TSE ordem para remover publicações que o associavam falsamente a um falso irmão de Adélio Bispo (que esfaqueou Bolsonaro em 2018), além da falsa promessa de acabar com serviços de entregar por aplicativo¹²⁶⁶. Bolsonaro, que se diz a favor da amplíssima liberdade de expressão, se alimenta deste tipo de decisão, para questionar o Judiciário que, supostamente o perseguiria e daria apoio à candidatura do PT.

¹²⁶¹ GUEDES, Octávio; SADI, Andréia. *PT identifica rede articulada de criação fake news com 34 perfis e vai ao TSE cobrar ação no Twitter*, 7.10.2022. Blog do Octávio Guedes, G1. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2022/10/07/pt-identifica-rede-articulada-de-criacao-fake-news-com-34-perfis-e-vai-ao-tse-cobrar-acao-do-twitter.ghtml>, acesso em 12.10.2022

¹²⁶² BRASIL. TSE determina remoção de conteúdo com acusações contra Lula e o PT, 18.7.2022. Tribunal Superior Eleitoral <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/tse-determina-remocao-de-conteudo-que-liga-lula-e-pt-ao-pcc>, acesso em 17.10.2022.

¹²⁶³ PINHO, Angela; BRANDINO, Géssica. *TSE tira do ar conteúdos jornalísticos, fala em fake news e dá combustível a Bolsonaro*, 10.10.2022. Folhapress. Disponível em <https://esportes.yahoo.com/noticias/tse-tira-ar-conte%C3%BAdos-jornal%C3%ADsticos-162800287.html>, acesso em 12.10.2022.

¹²⁶⁴ TSE manda bolsonaristas apagarem fake news de que Lula persegue igreja, 4.10.2022. Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/quentes/374713/tse-manda-bolsonaristas-apagarem-fake-news-de-que-lula-persegue-igreja>, acesso em 21.10.2022.

¹²⁶⁵ TSE suspende propaganda que citava suposto incentivo de Lula ao aborto, 15.10.2022. REUTERS, UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2022/10/15/tse-suspende-propaganda-que-citava-suposto-incentivo-de-lula-ao-aborto.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 17.10.2022.

¹²⁶⁶ HIGÍDIO, José. *TSE ordena exclusão de fake news sobre Lula com 'irmão' de Adélio e contra apps*, 29.8.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/tse-determina-remocao-publicacoes-fake-news-lula>, acesso em 15.11.2022.

Do mesmo modo, Lula conseguiu decisões favoráveis para remover conteúdos desinformativos sobre posições que não possui (de que apoiaria ilícitos do ditador de Nicarágua Daniel Ortega como tortura e perseguição a cristãos), além de diversos direitos de respostas por conta de imputações contra sua honra, imputando-lhe a pecha de corrupto condenado, quando, em verdade, goza do status de inocente perante todas as esferas judiciais brasileiras¹²⁶⁷. Um vídeo de campanha de Bolsonaro usando trechos antigos de matérias de Lula, descontextualizados e omitindo que petista teve suas condenações anuladas, foram impulsionadas para ter mais visualização no *Google Ads*, em valores estimados em R\$ 358 mil¹²⁶⁸.

Entre o primeiro e o segundo turno, uma *fake news* foi distribuída por integrantes da campanha de Bolsonaro que associava a obrigatoriedade de idosos votarem para comprovar sua condição de vida (prova de vida) para fins de recebimento de benefícios previdenciários – tal vídeo circulou em comunicadores como Whatsapp¹²⁶⁹.

De outra banda, a campanha de Lula associou uma fala de Bolsonaro, fragmentada em uma entrevista, dando conta de que o atual presidente seria adepto do “canibalismo”, tendo sido tal campanha suspensa por decisão do TSE que considerou ter havido “grave descontextualização” e alteração sensível do sentido original da mensagem¹²⁷⁰. Também o TSE suspendeu uma campanha crítica de Lula, na qual pinçou um trecho de entrevista de Bolsonaro que tratava do temor do Brasil se tornar uma Venezuela¹²⁷¹, cuja frase que dizia “ter pintado um clima” quando avistou meninas venezuelanas refugiadas de 14 anos em situação de prostituição e pedira para conhecer a sua casa – que, para a Justiça o recorte consistiria em “grave descontextualização”, dando conotação de intencionalidade sexual do

¹²⁶⁷ TSE dá direito de resposta a Lula em programa eleitoral de Bolsonaro, 19.10.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/tse-direito-resposta-lula-programa-bolsonaro>, acesso em 20.10.2022.

¹²⁶⁸ RUDNITZKI, Ethel; BARBOSA, João; MENEZES, Luiz Fernando. *Bolsonaro pagou R\$ 358 mil ao YouTube por anúncios com desinformação no 2º turno*, 21.10.2022. Aos Fatos. Disponível em <https://www.aosfatos.org/bipe/bolsonaro-anuncios-youtube-mentem-lula/>, acesso em 13.11.2022.

¹²⁶⁹ VALFRÉ, Vinícius. *Cármen Lúcia manda apagar vídeo de Bolsonaro sobre prova de vida do INSS*, 22.10.2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/10/22/carmen-lucia-manda-apagar-video-de-bolsonaro-sobre-prova-de-vida-do-inss.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 13.11.2022.

¹²⁷⁰ TSE proíbe campanha de Lula de associar Bolsonaro a canibalismo em propaganda, 10.10.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-10/tse-proibe-campanha-lula-associar-bolsonaro-canibalismo>, acesso em 12.10.2022.

¹²⁷¹ COSTA, Marina. *"Pintou um clima": fala de Bolsonaro sobre meninas venezuelanas repercute*, 15.10.2022. Correio Braziliense. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5044582-pintou-um-clima-fala-de-bolsonaro-sobre-meninas-venezuelanas-repercute.html>, acesso em 17.10.2022.

Presidente brasileiro sobre crianças¹²⁷². Esta mesma entrevista, na íntegra, no entanto, já tinha sido derrubado pelo próprio YouTube por conter informações incorretas sobre a Covid-19¹²⁷³, violando suas ‘Diretrizes da Comunidade’, pois Bolsonaro dissera que “a molecada não sofre com o vírus” e que “um medicamento contra a malária” seria eficiente, ambas declarações manifestamente inverídicas do ponto de vista científico. Bolsonaro também pediu a cassação de Lula e do deputado federal André Janones, no TSE, por conta da campanha digital repleta de *fake news*¹²⁷⁴ que, embora trouxesse elementos críveis de conteúdos desinformativos sujeitos à suspensão da propaganda e direito de resposta, mas não teria a aptidão para gerar uma articulação contra a democracia ou contra a normalidade do processo eleitoral.

Em uma ação de investigação judicial eleitoral¹²⁷⁵, a Coligação de partidos do candidato Lula processou 47 pessoas, inclusive o presidente Bolsonaro no Tribunal Superior Eleitoral, invocando de forma analítica o uso consistente de uma rede articulada de *fake news*, contando com um canal pró-Bolsonaro no YouTube (Brasil Paralelo), que fez um documentário em abono às teorias bolsonaristas sobre a facada sofrida em 2018, desmonetizando este e outros canais, e indicando Carlos Bolsonaro (filho, arquiteto político e mobilizador digital da campanha de Jair) como promotor e produtor de conteúdos (*spin doctor*) para difundir desinformação, alimentando-se um rol de rebatedores num ecossistema de *fake* que mantém ainda armazenado conteúdos tidos por ilegais, para que possam ser reutilizados.

O TSE passou também a derrubar conteúdos que fossem não apenas manifestamente inverídicos, como também o desvirtuamento na finalidade da divulgação, em razão do clima beligerante, da crescente polarização e difusão de debate de baixo nível

¹²⁷² MOTTA, Rayssa. *Alexandre manda apagar publicações de Lula sobre encontro de Bolsonaro com venezuelanas e proíbe campanha petista de explorar declaração*, 16.10.2022. Estadão. Blog Fausto Macedo. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-apagar-publicacoes-lula-bolsonaro-venezuelanas/>, acesso em 17.10.2022.

¹²⁷³ *YOUTUBE remove vídeo em que Bolsonaro fala que 'pintou um clima' com meninas venezuelanas*, 17.10.2022. Terra. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/youtube-remove-video-em-que-bolsonaro-fala-que-pintou-um-clima-com-meninas-venezuelanas,d188dd62abeec67be0baf9da3f442cf541z46t4x.html>, acesso em 17.10.2022.

¹²⁷⁴ ALENCAR, Caique. *Bolsonaro pede cassação de Lula e Alckmin e suspensão das redes de Janones*, 16.10.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/16/bolsonaro-cassacao-lula-alckmin-suspensao-perfis-andre-janones.htm>, acesso em 14.11.2022.

¹²⁷⁵ SOPRANA, Paula. *TSE censura filme sobre facada, pune canais bolsonaristas e intima Carlos em ação contra fake news*, Out.2022. Folha de S. Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-censura-filme-sobre-facada-pune-canais-bolsonaristas-e-intima-carlos-em-acao-contra-fake-news.shtml>, acesso em 19.10.2022.

patrocinado direta e indiretamente pelas campanhas¹²⁷⁶. Para o presidente do TSE e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes o país enfrenta a segunda geração de fake news¹²⁷⁷, considerando: i – manipulação de premissas verdadeiras para chegar a conclusões inverídicas; ii – uso de informações veiculadas pelas mídias tradicionais para plantar conteúdos desinformativos, depois utilizados nas campanhas.

Neste diapasão, o TSE vem sendo criticado diante de suas decisões desfavoráveis em face da Jovem Pan, uma rede composta de televisão e rádios, no qual é claramente alinhada em seu editorial com a pauta bolsonarista, e mais ainda, direcionada a tecer críticas sistemáticas, sem contraponto em grande parte, contra o candidato Lula. Em se reconhecendo o tratamento privilegiado dado ao grupo Jovem Pan à Bolsonaro por meio de produção e veiculação de conteúdos desinformativos, o que malfere a Lei Eleitoral por se tratar de concessão pública (Lei n. 9.504/97, art. 45, IV) foi recebida ação de investigação judicial eleitoral, mas sem determinação de liminares em caráter genérico, salvo a atuação em casos específicos em que se pede remoção de conteúdos e multa por descumprimento¹²⁷⁸.

Em um dos processos, a Jovem Pan foi obrigada a conferir direito de resposta à Lula relativo a programa de rádio de 31 de agosto, mas disponível na internet, sobre um comentário de que o ex-presidente por um de seus coordenadores de campanha, estaria em conluio com o Ministro do TSE e STF, Alexandre de Moraes para favorecê-lo, o que é manifestamente inverídico¹²⁷⁹.

Um *backlash* sobre as decisões do TSE e que acabou sendo divulgado externamente, seria uma “orientação interna” que a Jovem Pan conferiu para os seus apresentadores, jornalistas e comentaristas para que não mais se utilizassem dos seguintes termos: “Ex-presidiário; Descondenado; Ladrão; Corrupto; Chefe de organização criminosa”. E agrega a orientação: “Além disso, não devemos fazer qualquer associação entre o candidato Lula ao crime organizado. E mais: as críticas aos ministros e ao judiciário não são recomendadas pelo nosso jurídico neste momento”. Pelo tom das manifestações,

¹²⁷⁶ PINHO, Ângela; BRANDINO, Gêssica. *Reta final da eleição: TSE adota postura mais rígida contra desinformação*. 01.10.2022. Folha Press, ESTADO DE MINAS. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/01/interna_politica,1400836/reta-final-da-eleicao-tse-adota-postura-mais-rigida-contradesinformacao.shtml, acesso em 12.10.2022.

¹²⁷⁷ GALZO, Wesley. *Moraes diz que País enfrenta ‘segunda geração’ de fake news nas eleições deste ano*, 13.10.2022. Estadão. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/moraes-diz-que-pais-enfrenta-segunda-geracao-de-fake-news-nas-eleicoes-deste-ano>, acesso em 17.10.2022.

¹²⁷⁸ BRASIL. TSE, AIJE : 0601483-41.2022.6.00.0000, 15.10.2022, rel. Min. Benedito Gonçalves.

¹²⁷⁹ BRASIL. TSE, DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600923-02.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, 25.9.2022. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2022/09/bucchianeri-liminar-direito-resposta-lula-jovem-pan-25-set-2022.pdf>, acesso em 20.10.2022.

nota-se que não se tratava de qualificações críticas, mas ofensivas à honra, na medida em que não encontram respaldo na realidade¹²⁸⁰.

Outra decisão (apertada, por quatro votos a três entre os ministros) contra a Jovem Pan foi duramente criticada, porquanto o TSE além de ter conferido direito de resposta, impôs uma advertência de multa cominatória para que a Jovem Pan não mais explorasse nas campanhas eleitorais os temas “Lula mais votado em presídios” e “Lula defende o crime”. A decisão reconheceu o transbordo dos limites da comunicação com um viés tendencioso que poderia prejudicar o jogo neutro democrático em veículos de comunicação de massa, sob esfera de concessão (TV e rádio). Para alguns, poderia ser considerado, na prática, em censura prévia, na medida em que tolhe o debate e qualquer tipo de potencial abordagem jornalística sobre as duas temáticas¹²⁸¹. Para Neisser, entretanto, a “censura prévia ocorre quando, antes que alguém veicule uma informação, proíbe-se sua manifestação. Isso é fundamentalmente diferente de proibir alguém de seguir praticando uma ilegalidade, depois que se constatou sua ocorrência¹²⁸²”. Portanto, os veículos¹²⁸³ e as pessoas diretamente envolvidas buscaram vitimizar-se quando alvo de derrubada de conteúdos desinformativos, invocando-se censura da Justiça, quando, em verdade, buscavam restabelecer a normalidade do processo e a preservação da eleição justa¹²⁸⁴.

A mudança de postura do TSE tem relação com a impossibilidade de se conter as *fake news*, posto que, nas palavras do ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Benedito Gonçalves:

“O que se mostra preocupante é que essas pessoas jurídicas, ao produzirem conteúdo ideologicamente formatado para endossar o discurso do candidato que apoiam, têm se valido por reiteradas vezes de notícias falsas prejudiciais ao candidato Lula, com significativa repercussão e efeitos

¹²⁸⁰ FEFITO. *Com medo do TSE, Jovem Pan orienta comentaristas a parar de xingar Lula*. Splash UOL Disponível em <https://www.uol.com.br/splash/colunas/fefito/2022/10/18/com-medo-do-tse-jovem-pan-orienta-comentaristas-a-parar-de-xingar-lula.htm>, acesso em 20.10.2022.

¹²⁸¹ De forma genérica, segue nota da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo dizendo ser contra qualquer tipo de limitação de assuntos a serem tratados por veículos de comunicação durante campanha eleitoral. *NOTA pública: OAB SP defende liberdade de imprensa, 20.10.2022*. Jornal da Advocacia. Disponível em <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/nota-publica-oab-sp-defende-liberdade-de-imprensa>, acesso em 21.10.2022.

¹²⁸² NEISSER, Fernando. *O TSE em defesa da democracia*. ABRADep. Disponível em em <https://noticias.uol.com.br/colunas/abradep/2022/10/20/o-tse-em-defesa-da-democracia.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 20.10.2022.

¹²⁸³ ARAGÃO, Alexandre; MENEZES, Luiz Fernando. *Em reação ao TSE, Jovem Pan finge sofrer censura em simbiose com redes desinformativas*, 21.10.2022. Aos Fatos. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/tse-jovem-pan-desinformacao/>, acesso em 13.11.2022.

¹²⁸⁴ RODAS, Sérgio. *Decisões contra veículos bolsonaristas não são censura e preservam eleição*, 20.10.2022. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-20/decisoes-tse-veiculos-bolsonaristas-nao-sao-censura>, acesso em 13.11.2022.

persistentes mesmo após a remoção de URLs”¹²⁸⁵.

A medida poderia encontrar respaldo num aspecto bastante delicado: - apesar de eventual ordem judicial de retirada do conteúdo ou do direito de resposta ser conferido pela Justiça (de acordo com as regras vigentes), o responsável pela desinformação (ou por difundi-la) reproduz a decisão judicial mais o conteúdo *fake*, tornando-se novamente a circular e difundir o que se buscava conter, burlando a eficácia da decisão judicial¹²⁸⁶. Isso porque, a derrubada de conteúdo nas redes sociais deriva da indicação precisa de uma URL, sendo que assuntos antigos são requeitados em novas postagens ou os desinformadores passam a comentar o conteúdo daquilo que deveria ter sido fulminado, por ser *fake*, tornando vivo o que deveria ter sido sepultado em definitivo.

Faltando 10 dias para o segundo turno , o TSE aprovou nova Resolução Eleitoral, trazendo mais poderes à Justiça Eleitoral¹²⁸⁷ para remover conteúdos fraudulentos e dar vazão às suas decisões, sem provocação, exercendo seu poder de polícia para conter propagandas ilegais. Se justificou que o volume descontrolado das *fake news* e/ou associação com manifestações antidemocráticas gerou o ambiente indispensável para a expansão de poderes da Justiça Eleitoral¹²⁸⁸.

A *big tech* Meta (responsável pelo facebook, Instagram e whatsapp) divulgou nota em 10 de outubro de 2022 aduzindo que havia um time de especialistas trabalhando para remover conteúdos que violassem sua política de violência (310 mil conteúdos) e outros removidos por discurso de ódio (290 mil conteúdos), aduzindo a experiência no chat de “Tira Dúvidas” mantido em parceria com o TSE no Whatsapp com 85,7 milhões de mensagens, mesmo diante da inserção de “rótulos” sobre as eleições no Facebook e Instagram que são adicionados sempre que o temário da postagem é sobre as eleições¹²⁸⁹. Entretanto, mesmo ante os esforços, a velocidade das respostas e da dissipação dos conteúdos foi insuficiente.

¹²⁸⁵ GALZO, Wesley. *TSE dá três dias para Carlos Bolsonaro explicar uso de redes sociais para difundir desinformação*, 18.10.2022. Estadão. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/tse-da-tres-dias-para-carlos-bolsonaro-explicar-uso-de-redes-sociais-para-difundir-desinformacao/>, acesso em 21.10.2022.

¹²⁸⁶ NÓBREGA, Liz. *Entenda como os desinformadores conseguem burlar as decisões judiciais*, 20.10.2022. Desinformante. Disponível em <https://desinformante.com.br/entenda-como-os-desinformadores-conseguem-burlar-as-decisoes-judiciais/>, acesso em 21.10.2022.

¹²⁸⁷ MENDES, Lucas. *TSE amplia próprio poder para excluir posts de redes sociais*, 20.10.2022. Poder 360. Disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/tse-amplia-proprio-poder-para-excluir-posts-de-redes-sociais/>, acesso em 20.10.2022.

¹²⁸⁸ ARAGÃO, Alexandre et. All. *Segundo turno foi movido por desinformação sobre fraude, censura e debate*, 2.11.2022. Aos fatos. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/2-turno-mentiras-fraude-censura-debate/>, acesso em 13.11.2022.

¹²⁸⁹ DANDO transparência ao trabalho da Meta para proteger a eleição brasileira de 2022, 10.10.2022. Meta. Disponível <https://about.fb.com/br/news/2022/10/dando-transparencia-ao-trabalho-da-meta-para-protger-a-eleicao-brasileira-de-2022/>, acesso em 14.11.2022.

A nova Resolução do TSE foi criticada por especialistas¹²⁹⁰, tanto pelo aspecto da constitucionalidade (anualidade e definição de todas as Resoluções que deveriam ter sido aprovadas até o dia 5 de março do ano da eleição), quanto da tempestividade (ter sido feito na véspera), e pela sua robustez (elevação de multas e alteração das regras dos jogos, notadamente para as plataformas). Não que as medidas não pudessem ter sido tomadas – inclusive recomendáveis diante da profusão desenfreadas de *fake news*, mas o *timing* para criação de novas condições não é uma garantia de homenagem à segurança jurídica¹²⁹¹.

O teor da Resolução prevê¹²⁹²:

- que informações reconhecidas como desinformativas pela Justiça deverão ser removidas em até duas horas;
- no dia da votação, a retirada deve ser de uma hora;
- a multa diária pelo descumprimento foi instituída de R\$ 100.000,00 à R\$ 150.000,00 por hora;
- canais, perfis ou conotas que reiteradamente divulguem fake news poderão ser suspensos temporariamente. Diz a nova Resolução:

“Art. 4º. A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º”.

- determinação pelo Presidente do TSE de suspender o acesso aos serviços da plataformas pelo número de horas proporcional à gravidade da informação, por até 24 horas;
- a propaganda eleitoral impulsionada (e a monetização direta ou indireta) será proibida dois dias antes e 24 horas depois do dia da votação;
- conteúdo objeto de decisão judicial e que estiver sendo replicado em outras URLs ou rebatidos em outros meios, poderá ter determinada a supressão, sem necessidade de novo processo judicial.

¹²⁹⁰ VALFRÉ, Vinicius. *Especialistas criticam TSE por mudar regras a 10 dias da votação e se autoconceder mais poderes*, 20.10.2022. Estadão. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/especialistas-criticam-tse-por-mudar-regras-a-10-dias-da-votacao-e-se-autoconceder-superpoderes/>, acesso em 21.10.2022.

¹²⁹¹ NETTO, Paulo Roberto. *TSE amplia poder de polícia para remover fake news na reta final da eleição*, 20.10.2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/20/tse-poder-de-policia-remover-fake-news.htm>, acesso em 20.10.2022.

¹²⁹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução sem número, de 20 de outubro de 2022, *Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral*. Disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/resolucao-desinformacao/@@@download/file/TSE%20-%20Resolucao%CC%A7a%CC%83o%20-%20Desinformacao%CC%A7a%CC%83o%20-%20aprovada.pdf, acesso em 21.10.2022.

Para o Ministro Alexandre de Moraes em defesa sobre esta última Resolução, na Corte: “Uma vez verificado pelo TSE que aquele conteúdo é difamatório, é injurioso, é discurso de ódio ou notícia fraudulenta, não pode ser perpetuado na rede”, no qual ainda justifica a razão desta mudança durante o processo eleitoral:

Moraes lembrou que, nas eleições deste ano, houve um aumento de 1.671% no volume de denúncias de desinformação encaminhadas às plataformas digitais em comparação com as Eleições 2020. Além disso, houve a necessidade de 130 novos esclarecimentos e desmentidos sobre casos de desinformação em relação à lisura do processo eleitoral. Segundo ele, cresceu também os episódios de violência política via redes sociais, que aumentou de 436% comparado a 2018. “Houve todo um planejamento de combate à desinformação com êxito absoluto no primeiro turno e neste segundo turno será aprimorado”¹²⁹³”

O deputado federal Janones, um dos principais militantes pró-Lula durante as eleições, foi o primeiro a receber a ordem de remoção de conteúdo no prazo reduzido de 2 horas, estreando a aplicação de que a imprensa chamou de “superpoderes” do TSE¹²⁹⁴.

Não obstante o seu teor, as plataformas e demais atores deste ecossistema (com exceção de alguns políticos e apoiadores relacionados ao universo da desinformação) não reverberaram protestos intensos.

E, ainda assim, a difusão de *fake news* não foi cessada, embora, não se saiba se, sem tal nova Resolução, o universo informacional pudesse estar ainda mais castigado na véspera da votação.

O Procurador Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261 pedindo cautelar para reconhecer a ilegalidade parcial de dispositivos da nova Resolução do TSE, sendo seu pedido negado pelo Min. Edson Fachin e ratificado pela maioria dos ministros do STF em sessão virtual extraordinária encerrada no último minuto do dia 25.10.2022¹²⁹⁵.

¹²⁹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral*, 20.10.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>, acesso em 21.10.2022.

¹²⁹⁴ TARDÁGUILA, Cristina. *TSE estreia 'superpoderes', e Twitter remove posts de Janones no Brasil*, 22.10.2022. UOL. Disponível e <https://noticias.uol.com.br/colunas/cristina-tardaguila/2022/10/22/tse-estrelia-superpoderes-e-twitter-remove-posts-de-janones-no-brasil.htm>, acesso em 13.11.2022.

¹²⁹⁵ STF, ADI 7.261, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>, acesso em 10.11.2022.

A liminar na cautelar indeferida (e depois ratificada) foi vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra o art. 2º, caput e §§ 1º e 2º; arts. 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º, todos da Resolução nº. 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). (...) Não extraio, pois, *fumus boni iuris* da alegação de inconstitucionalidade da Resolução impugnada, porquanto, conferindo-lhe interpretação constitucional, tenho que o ato não atinge o fluxo das mídias tradicionais de comunicação - nem caberia fazê-lo -, tampouco proíbe

A OEA através de sua Missão de Observadores entendeu como legítimas as medidas de combate à desinformação e à gestão da comunicação eleitoral a partir da atuação do TSE, com um ponto de vista abrangente e multissetorial, embora não dispense reformas legais com o debate ainda mais amplo, para fornecer melhores e adequadas ferramentas à Justiça Eleitoral¹²⁹⁶.

Após os ataques de 8 de janeiro de 2023, o Ministério Público Federal resolveu instaurar Inquérito Civil por conta da disseminação de conteúdos desinformativos, sistematicamente, contra o funcionamento das instituições e por incitar atos antidemocráticos, na esteira de inúmeras decisões ocorridas durante o processo eleitoral – e mesmo depois de findo, as notícias fraudulentas coincidiram com a escalada dos movimentos golpistas¹²⁹⁷.

todo e qualquer discurso, mas apenas aquele que, por sua falsidade patente, descontrola e circulação massiva, atinge gravemente o processo eleitoral. Ante o exposto, por não identificar a presença dos pressupostos legais e dada a necessidade imperiosa de se garantir a segurança jurídica quanto ao regramento incidente sobre as eleições, indefiro a medida cautelar postulada nesta ação direta, indicando que este decisum seja, de logo, submetido a referendo colegiado, em plenário virtual extraordinário, a ser agendado pela e. Ministra Presidente desta Corte. Nos termos da Lei nº. 9.868/98, solicite-se informações à autoridade prolatora da norma impugnada, ouvindo-se, em sequência, a Advocacia-Geral da União. Cumpra a Secretaria as comunicações e providências necessárias, com a devida urgência. Brasília, 22 de outubro de 2022.”

¹²⁹⁶ *INFORME Preliminar MOE/OEA*. Organização dos Estados Americanos, 1.11.2022. Disponível em <https://www.oas.org/fpdb/press/Informe-Preliminar-de-la-MOE-Brasil-2022-PT.pdf>, acesso em 10.11.2022.

¹²⁹⁷ MPF instaura inquérito contra Jovem Pan por incitar atos e fake news, 9.1.2023. Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/379748/mpf-instaura-inquerito-contrajovem-pan-por-incitar-atos-e-fake-news>, acesso em 23.1.2023.

Capítulo 5. Travas institucionais da engenharia constitucional: respostas jurídicas corretas ante as *fake news* no panorama brasileiro

"O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade." (1 Coríntios 13:6)

A democracia pode ser conquistada (roubada, destruída) dentro de suas próprias estruturas, como é devido lembrar da arrepiante citação de Goebbels¹²⁹⁸. Tanto as respostas – ou mecanismos para construção – como para tornar ainda mais débeis as instituições, estão muito próximas de serem encontradas nas suas próprias estruturas.

O presente capítulo se dedicará a cotejar a engenharia constitucional ante as ameaças institucionais trazidas pelas *fake news* para passar na construção de respostas jurídicas corretas no panorama brasileiro.

Defendendo-se contra a jurisprudência de valores, da teoria da argumentação e ativismos pragmaticistas decorrentes do realismo jurídico norte-americano, além do pamprincipiologismo e fragmentação da jurisprudência, evoca-se para a ciência jurídica a “teoria da decisão judicial” de tal forma que à luz de cada caso concreto exista apenas uma única resposta constitucionalmente adequada, pois aplicar o direito não é ato de escolha/vontade¹²⁹⁹.

Portanto, a busca pela resposta jurídica adequada demandará uma complexa análise dos distintos fatores envolvidos com responsabilidade política contra reações subjetivas, voluntaristas, arbitrárias, insuficientes, criativas (de fora do sistema jurídico). Deve-se buscar dentro do sistema, a existência de paradigmas que demandem uma atuação concertada com a Constituição, como uma imposição da democracia¹³⁰⁰.

¹²⁹⁸ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

¹²⁹⁹ Defende-se aqui a incidência da teoria da decisão que busca, no modelo hermenêutico (crítica hermenêutica do direito) inspirado em Gadamer e Dworkin, a resposta juridicamente correta, que não seja fruto de vontade ou poder, mas de legitimidade constitucional, como se vê em STRECK, Lenio. As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasiliis*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011 e STRECK, Lenio. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte, Letramento, Casa do Direito, 2017, pp. 251 e ss.

¹³⁰⁰ Precisas as reflexões conclusivas de STOLLEIS: “Em conclusão, a batalha pela interpretação teve seu encerramento com o truísmo de que a interpretação judicial só é legítima se ela for realizada por meio de um alinhamento da interpretação da lei e da Constituição. Sem embargo, no momento em que a Constituição é a mais importante das leis, suas normas propriamente ditas são formadas através da “interpretação” dada pelo judiciário, que, por sua vez, é obrigado a seguir a Constituição.” na tradução livre de Rafael Tomaz de Oliveira

Haveria, neste contexto, pois, uma resposta jurídica correta dentro da engenharia constitucional brasileira?

5.1. As democracias ocidentais estão ameaçadas pelas *fake news*? - Sinais de declínio das democracias, populismo e outros eventos graves que turbam a instituições na contemporaneidade.

"*Um sacrifício é obliterado por uma mentira e o mérito das almas por uma fraude*¹³⁰¹".

O drama do totalitarismo e populismo são cíclicos e permanentes. Stephen Holmes expressa em artigo intitulado "Como as democracias perecem"¹³⁰², recente preocupação, evocando a obra de Jean-François Revel na década de 1980 o contexto da Guerra Fria em que muitos pensadores ocidentais achavam que as democracias liberais poderiam eclodir às tentações totalitárias.

É nítido que os governos prometem e decepcionam o eleitorado, daí a razão pela qual, as democracias sadias conferem respostas razoáveis para substituir os titulares de cargos eletivos, periodicamente, alternando novos ciclos para assegurar a vontade (momentânea) da maioria dos eleitores¹³⁰³.

O desencanto com a política¹³⁰⁴, com os políticos, com a democracia¹³⁰⁵ e o uso de discursos antipolíticos – que não deixa de ser uma ideologia negativa¹³⁰⁶ - dão a tônica na contemporaneidade

In STOLLEIS, Michael. *Judicial Interpretation in Transition from the Ancien Régime to Constitutionalism*. In: *Interpretation of Law in the Age of Enlightenment: From the Rule of King to the Rule of Law*. Yasutomo, Morigiwa; Stolleis, Michael; Halpérin, Jean-Louis (orgs.). Londres: Springer, 2011.

¹³⁰¹ Hindu. Janet, i. In LEWIS, *Op. cit.*

¹³⁰² HOLMES, Stephan. *How Democracies Perish* In SUNSTEIN, Cass R (Org.). *Can It Happen Heren: authoritarianism in America*, New York, Harper Collins, 2018.

¹³⁰³ Holmes, *Op. cit.*, p. 388.

¹³⁰⁴ O desencanto com a política é um fenômeno crescente, a ponto de que, uma pesquisa na Itália revelou que os jovens (de 18 à 29 anos) preferem um líder forte à democracia In *Ricerca - Uomo forte? DEMOS & PI*. Disponível em <http://demos.it/a01344.php>, acesso em 14.03.2022.

¹³⁰⁵ "Toda uma geração de jovens agora trata as eleições como oportunidade de demonstrar seu desdém pela democracia, ao votar em pessoas que sequer pretendem ter visões políticas." In APPLEBAUM, *Op. cit.*

¹³⁰⁶ Norberto Bobbio assinala com precisão: "até a negativa de cada ideologia é uma ideologia, uma ideologia negativa, se queremos, mas é sempre uma ideologia, no sentido preciso de que dentro de valores supremos em que se podem acreditar, mais ou menos fanaticamente, e pelo qual se está disposto lutar" (tradução livre In BOBBIO, *Dal fascismo..., cit.*, p. 111).

Trinta anos após a queda do muro de Berlim, ventos fortes de democracias iliberais sopram trazendo novas ondas de transformações políticas, principalmente pelo advento de governos populistas, como na Rússia de Vladimir Putin, da Venezuela de Chávez/Maduro e a Turquia de Erdogan, ainda sob os auspícios da experiência norteamericana com Donald Trump (2016), Brexit na Inglaterra, além da Polônia e Hungria, que integram a União Europeia¹³⁰⁷.

Na América Latina, ondas populistas atacaram a autonomia das instituições (Judiciário, partidos políticos), polarizam o ambiente político e dividem seus países entre flancos (apoiadores e opositores do governo), tal qual ocorrido na Venezuela em vários golpes, o Equador ante atuação de Correa, a Bolívia de Evo Morales, a Colômbia de Álvaro Uribe, observou-se reformas constitucionais que conduziram na centralismo do Poder Executivo (com limitação das esferas legislativa e judiciária), sem contar com atentados à liberdade de imprensa e obstáculos às oposições¹³⁰⁸.

Em 1990 o Brasil experimentou a influência da *videopolítica* (“mass media”) através da eleição de forasteiro, improvisado e bom de tela, Fernando Collor de Mello, que se elegeu por um partido improvisado e que conquistou menos de 10% dos votos (o partido).

A descrença na evolução da política democrática por parte das elites¹³⁰⁹ e mesmo de seus líderes eleitos¹³¹⁰ representa um nítido enfraquecimento sistêmico, fomentando um cansaço generalizado na população¹³¹¹ que facilita o desenvolvimento da “antipolítica”.

A sociedade brasileira, comparativamente às Américas e Europa, vem sofrendo por um proceso ainda mais acentuado de polarização da sociedade:

¹³⁰⁷ MOISÉS; WEFFORT, *Op. cit.*, pp. 10-11.

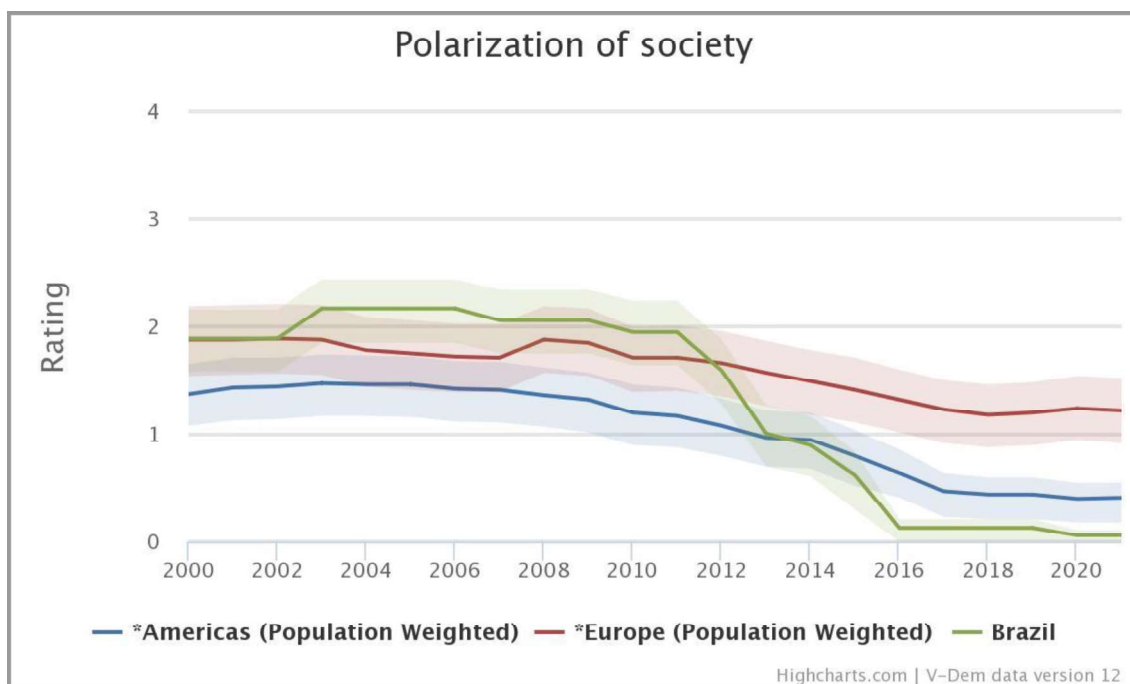
¹³⁰⁸ MOISÉS; WEFFORT, *Op. cit.*, p. 11,

¹³⁰⁹ "A evolução da política democrática ao longo dos séculos XIX e XX foi acompanhada pela suspeita persistente de que tudo fosse uma farsa: na verdade, as elites continuaram a puxar os cordões em segredo, nos bastidores." In RUNCIMAN, *Op. cit.*

¹³¹⁰ "Quando cidadãos não acreditam em seus líderes eleitos, as fundações da democracia representativa se enfraquecem. O valor das eleições é diminuído quando cidadãos não têm fé nos líderes que elegem." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

¹³¹¹ "As pessoas estão enfurecidas com as instituições que se mostram incapazes de dar respostas melhores, não porque sejam subdesenvolvidas, mas porque estão cansadas." In RUNCIMAN, *Op. cit.*

FIGURA 13 – Polarização da sociedade¹³¹²



O autoritarismo cria ambiente propício quando as pessoas se sentem inseguras¹³¹³, daí o apelo ao emocional à defesa contra a violência.

A tentativa de homogeneizar a população, de forçar uma unidade sem valorizar a diversidade, a pluralidade, acaba gerando um fragmentarismo, sendo que tais grupos parciais se tornam truculentos em suas demandas, porquanto não só não acreditam, mas se voltam contra o “sistema”¹³¹⁴. Entender tais insatisfações colabora na compreensão das tentativas

¹³¹² V-DEM – Varieties of Democracy, *Variable Graph “Polarization of society”*. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/, acesso em 8.11.2022.

Composição do Índice:

“Question: Polarization of society (C) (None)

How would you characterize the differences of opinions on major political issues in this society?

Clarification: While plurality of views exists in all societies, we are interested in knowing the extent to which these differences in opinions result in major clashes of views and polarization or, alternatively, whether there is general agreement on the general direction this society should develop.

Responses: 0: Serious polarization. There are serious differences in opinions in society on almost all key political issues, which result in major clashes of views. 1: Moderate polarization. There are differences in opinions in society on many key political issues, which result in moderate clashes of views. 2: Medium polarization. Differences in opinions are noticeable on about half of the key political issues, resulting in some clashes of views. 3: Limited polarization. There are differences in opinions on only a few key political issues, resulting in few clashes of views. 4: No polarization. There are differences in opinions but there is a general agreement on the direction for key political issues.

Scale: Ordinal, converted to interval by the measurement model.

Data release: 9-12.

Cross-coder aggregation: Bayesian item response theory measurement model (see V-Dem Methodology).”

¹³¹³ “...cidadãos se tornam mais inclinados a tolerar, e mesmo endossar, medidas autoritárias quando temem por sua própria segurança.” In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

¹³¹⁴ TAYLOR, *Op. cit.*, p. 450.

de minar o *establishment*, tornando mais suscetível a “validação” de teorias conspiratórias¹³¹⁵, notadamente quando apropriado por lideranças antidemocráticas.

Stenner e Haidt defendem em texto cujo título é: “O autoritarismo não é uma loucura momentânea, mas uma dinâmica eterna dentro das democracias liberais¹³¹⁶”, que existe um crescente populismo de extrema-direita, manipulado por líderes irresponsáveis, considerando alguns problemas recentes, como a crise financeira global, o declínio da manufatura, os deslocamentos inevitáveis do globalismo além da própria crise ambiental, envolvendo bodes expiatórios típicos: migrantes, refugiados, terroristas, tudo com vistas à vantagens políticas.

É possível conectar populismo e autoritarismo, no qual populismo represente uma forma de “elitismo invertido”, ou seja, um modo de pensar que não se baseia na crença de que o povo é igual aos seus governantes, mas que é melhor que os seus governantes¹³¹⁷”, sendo uma “forma político-social do autoritarismo¹³¹⁸”.

Não se trata de menosprezar o poder carismático de lideranças, mas de reconhecer que a adoção de soluções ou políticas populistas pode facilmente ser categorizada como iliberal e antidemocrática como observado de forma recente no mundo¹³¹⁹ que também pode se valer de formas carismáticas para fins de dominação¹³²⁰.

O populismo, explicam Stenner e Haidt é uma espécie de “zeitgeist” em que as pessoas inocentes e virtuosas são exploradas por uma elite remota, corrupta, as quais privam o povo de seus direitos, valores, prosperidade, identidade e voz, reivindicando uma moral exclusiva¹³²¹. Para Jan-Werner Müller, caracteriza-se o populismo por: - crítica às elites; - discursos antipluralistas; - forma política identitária¹³²².

¹³¹⁵ Nas democracias, a lacuna entre a promessa de um governo popular e a persistência das conexões pessoais nas altas esferas é o que municia os produtores de teorias da conspiração." In RUNCIMAN, *Op. cit.*

¹³¹⁶ Tradução livre. STENNER; HAIDT. *Authoritarianism is not a momentary madness, but an eternal dynamic within liberal democracies* In SUNSTEIN, Cass R (Org.). *Can It Happen Heren: authoritarianism in America*, New York, Harper Collins, 2018, p. 175 e ss

¹³¹⁷ SHILS, 1956 Apud INNENRITY, *Op. cit.*, p. 33

¹³¹⁸ PIRES, *Op. cit.*, p. 69.

¹³¹⁹ "Como sabe muito bem quem quer que já tenha estudado a Turquia, a Rússia ou a Venezuela, a ascensão dos déspotas iliberais pode muitas vezes ser o prelúdio de um governo autocrático: depois que a mídia foi amordaçada e as instituições independentes foram abolidas, é fácil para os governantes iliberais fazer a transição do populismo para a ditadura. Seria, portanto, tentador concluir que esses novos movimentos são, afinal de contas, diametralmente opostos à democracia. “O populismo”, sustenta Ivan Krastev, expressando um consenso crescente, “não é só antiliberal, é antidemocrático — a sombra permanente da política representativa.” In MOUNK, *Op. cit.*

¹³²⁰ WEBER, Max. *Estructuras de poder*. Ed. La Pleyade, Buenos Aires, 1977.

¹³²¹ PIRES, *Op. cit.*, p. 72

¹³²² MÜLLER, Jan-Werner. *O que é populismo?* Alfragide, Texto editores, 2017, e-book.

Tais populistas interditam a verdade factual a partir de discursos "anti-establishment", doutrinários negacionistas aos fatos e “assume um feito religioso¹³²³”.

Na atualidade, é possível verificar o incremento do populismo das eras digitais um pouco diverso do populismo do século XX, por duas principais razões assevera Bachur: - “ele altera a forma pela qual as pessoas formam suas preferências políticas e transforma a matriz emocional da democracia¹³²⁴”. Explica Bachur sobre os líderes populistas de extrema direita, que adotam um padrão comportamental emocional/irracional subjacente ao fascismo aos quais remetem a questões como “apatia política, valores familiares patriarcais, religiosidade, repressão sexual¹³²⁵”.

Aponta-se ao aumento das desigualdades (econômicas) o recrudescimento do populismo¹³²⁶, sendo que a força do populismo de direita, como analisa Mouffe, pode ser creditado devido ao mérito que se teve de

...traçar uma fronteira e de construir um povo para proporcionar uma tradução política às diversas resistências ao fenômeno da oligarquização induzido pela hegemonia neoliberal. Seu atrativo é particularmente notável nas classes populares, mas também está prosperando nas classes médias afetadas pelas novas estruturas de dominação ligadas à globalização neoliberal¹³²⁷.

¹³²³ BUCCI, *Op. cit.*, 2019, p. 76.

¹³²⁴ BACHUR, João Paulo. *Mídias digitais e o novo populismo de extrema direita* In Cadernos Adenauer, 2021, *Op. cit.*, p. 124.

¹³²⁵ *Ibid*, p. 123.

¹³²⁶ "As democracias ocidentais estão chegando a níveis de desigualdade, tanto de renda quanto de riqueza, nunca vistos desde a chamada “gilded age” (“era folheada a ouro”), período de prosperidade mas extrema desigualdade nos Estados Unidos, em meados do século XIX." In RUNCIMAN, *op. cit.*

¹³²⁷ MOUFFE, Chantal. *O desafio populista*, ed. 508, 7.ago.2017, Revista do Instituto Humanitas Unisinos. Disponível <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6937-o-desafio-populista>, acesso em 10.05.2022. E ainda em Mouffe destaca-se o trecho desta reflexão:

Infelizmente, até agora, a resposta das forças progressistas não esteve à altura do desafio. Elas se deixaram influenciar pelos discursos das forças do establishment, que desqualificam o populismo para poder manter sua dominação. Seguem defendendo estratégias políticas tradicionais, inadaptadas para a profunda crise de legitimidade que atinge os regimes liberal-democráticos. Esta crise é a expressão de demandas muito heterogêneas, que não podem ser formuladas de maneira adequada através da clivagem direita/esquerda, tal como é configurada tradicionalmente. Ao contrário das lutas características da época do capitalismo fordista, quando existia uma classe operária defendendo seus interesses específicos, no capitalismo neoliberal pós-fordista surgiram resistências em muitos lugares fora do processo produtivo. Essas demandas já não correspondem a setores sociais definidos em termos sociológicos e por sua localização na estrutura social. Muitas demandas são reivindicações que tocam questões que têm a ver com a qualidade de vida e que possuem um caráter transversal. Também adquiriram uma crescente centralidade as demandas ligadas às lutas contra o sexismo, o racismo e outras formas de dominação. Para articular essa diversidade em uma vontade coletiva, a fronteira tradicional esquerda/direita já não dá mais conta. Unir essas diversas lutas exige o estabelecimento de uma sinergia entre o movimento social e formas partidárias com a finalidade de construir um ‘povo’ e para isso se requer uma fronteira construída de maneira populista.” “Um populismo agonista não defende a rejeição total do marco institucional existente. Seu objetivo não é a destruição das instituições liberal-democráticas, mas a desarticulação dos elementos que configuram a ordem hegemônica e a rearticulação de uma nova hegemonia.”.

Stenner e Haidt¹³²⁸ discutem que a democracia não gera, automaticamente, democratas e trazem duas importantes observações: - pessoas não são vasos vazios esperando para serem apreciados de forma entusiasmática pelos processos democráticos,- existem poucas evidências de que viver em democracias liberais tornam as pessoas mais democratas e tolerantes.

Ademais, Stenner e Haidt¹³²⁹ notam que autoritários costumam associar-se a pessoas que acreditam e respeitam as instituições desde que pareçam capazes de garantir a ordem normativa, sendo assim, reativos e maleáveis. Passam os autoritários, da indiferença e tolerância modesta, para pautas agressivas, como repressão de imigrantes, minorias étnico-raciais ou de gênero, passando a empregar toda a força do estado, invocando sentimentos de que o fazem para garantir a unidade, assegurando identidade, coesão e pertencimento. Tudo isso, revelando-se escárnio pela pluralidade e respeito à diversidade, esperando que os diferentes “recuperem seus juízos” para se adequar ao “padrão”.

O roteiro programático dos nacional-populistas que preceituam que o povo perdeu o controle do Estado e evocam o fechamento (fronteiras, abolir tratados de livre-comércio, construção de muros [reais ou fictícios]) sendo eficaz a estratégia dos engenheiros que trabalham com a era do “narcisismo tecnológico¹³³⁰”. O populismo não se entrosa com democracia liberal¹³³¹, pois há uma tendência de o líder não encarnar a vontade popular ou cumprir com as instituições quando contrariarem seus próprios interesses.

Assentam Stenner e Haidt que não adianta tolerar movimentos populistas porquanto servem “apenas para exacerbar suas características negativas e perder completamente suas necessidades¹³³²”. Tais movimentos populistas não surgem “do nada”, não sendo loucura repentina, vírus ou maré, sendo um “fenômeno imitador” que, podem, infelizmente, ser ativados por elementos centrais da própria democracia liberal. Inclusive, alerta Empoli, é “pouco provável que os eleitores, acostumados às drogas fortes do nacional-populismo,

¹³²⁸ *Op. cit.*, p. 209-211

¹³²⁹ *Op. cit.*, pp. 215-217

¹³³⁰ EMPOLI, *Op. cit.*

¹³³¹ "Para entender a natureza do populismo, devemos admitir que ele é tanto democrático como iliberal — que ele busca tanto expressar a frustração do povo como minar as instituições liberais. E para compreender seu efeito provável, devemos ter em mente que essas instituições liberais são, a longo prazo, necessárias para a sobrevivência da democracia: depois que os líderes populistas se livrarem dos obstáculos liberais que impedem a expressão da vontade popular, fica muito fácil para eles dar as costas ao povo, quando as prioridades deste começarem a entrar em conflito com as suas." In MOUNK, *Op. cit.*

¹³³² *Op. cit.*, p. 216, tradução livre.

peçam de novo a camomila dos partidos tradicionais”, reclamando cada vez mais “algo novo e talvez ainda mais forte¹³³³.”

Stephen Holmes destaca vários motivos para a crise das democracias liberais, a saber: - dúvidas generalizadas sobre a viabilidade democrática, a se ver sobre a campanha do Brexit e as dúvidas que Trump acendeu sobre a integridade do processo eleitoral; - excessivo incentivo à competição entre partidos políticos, capaz frustrar expectativas e gerar excessivas promessas; - as democracias não conseguem introduzir esperanças à população, mesmo com eleições periódicas e alternância de governos, o que traduz em uma desconfiança raivosa nas principais instituições; - a fidelidade popular e dos eleitos sobre as vantagens dos procedimentos liberal-democráticos são esquecidos com o passar do tempo, com nítido desprezo às conquistas históricas; - o pluralismo midiático como condição intrínseca das democracias liberais está fraco, seja pela alta concentração dos meios de comunicação independentes, seja pela dispersão dos veículos que produzem uma caricatura do que seria uma mídia plural (quando em verdade está mais próximo de uma segmentação ideológica); - desconfia-se dos governos eleitos por conta das formulações de políticas estarem a cargo de tecnocratas desconectados com a realidade social; - o voto emocional: eleitores votam por interesses pessoais e paixões, não necessariamente pela razão; - mau-presságio por conta do enfraquecimento dos partidos tradicionais (como ocorre nos EUA e Europa), revelado inclusive através da elevada abstenção das eleições; - facilidade com que autoridades democraticamente eleitas usaram o próprio sistema para subverter as instituições, erodindo a ideia de prestação de contas (*accountability*) aos eleitores, tal qual ocorrido na Hungria e Polônia; - os projetos americanos e europeus para “exportar” democracias, como ocorrido no Iraque por exemplo, vêm se mostrando um fiasco, contraproducentes e autodestrutivos (pois mancharam o que se teria como modelo democrático); - o surgimento do autoritarismo populista e xenófobo na Europa Oriental desacredita a outros estados a ideia de expansão democrática na base de armas.

O caso da Rússia de Vladimir Putin é emblemático, pois além de ser um regime autoritário¹³³⁴, é o país mais referenciado como base da origem de *fake news* como instrumento de influência geopolítica que tenha afetado outros países, principalmente no caso Estados Unidos e no Brexit.

¹³³³ EMPOLI, *Op. cit.*

¹³³⁴ APPLEBAUM, Anne. *America Needs a better plan to fight autocracy*, 15.3.2022. The Atlantic. Disponível em <https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2022/03/russia-ukraine-senate-testimony-autocracy-kleptocrats/627061/>, acesso em 21.10.2022.

Trump é um claro exemplo de líder populista ao qual evocou discurso estribado na “unificação”, como sendo a voz do “verdadeiro povo”¹³³⁵, e que apostou fortemente na crise de representatividade da sociedade¹³³⁶. Do mesmo modo, Jair Bolsonaro em discurso à candidatura em 2018 prometera mandar seus adversários e imprensa para a cadeia ou ao exílio, sendo que depois de empossado assentara ter iniciado “um novo Brasil”, de forma a demonstrar um exercício de purificação e combate a todos os outros, que não representassem o verdadeiro lado do povo, em sua visão¹³³⁷.

Na América Latina, a onda do populismo que emblematicamente aplacou a Venezuela de Hugo Chávez, a Bolívia de Evo Morales, o Equador de Correa, a Colômbia de Álvaro Uribe, se fez morada em ataques às instituições democráticas básicas, polarização do ambiente político, reformas centralizadoras do poder em torno do Executivo e ainda, restrições à liberdade de imprensa e obstaculização da ação das oposições¹³³⁸.

No aspecto brasileiro (e não só pois é uma tendência da América Latina, em cujo muitos países passaram por períodos ditatoriais e iniciaram a transição democrática na década de 80¹³³⁹), múltiplas as causas da crise democrática se dão nitidamente pelas desigualdades socioeconômicas¹³⁴⁰, a desfuncionalidade da representação dos partidos políticos, a desmotivação da militância política e destruição das estruturas de intermediação

¹³³⁵ PIRES, *Op. cit.*, p. 70.

¹³³⁶ O terceiro futuro pós-Trump, e em nossa opinião o mais provável, é marcado por polarizações, por um distanciamento maior das convenções políticas não escritas e por crescentes guerras institucionais – em outras palavras, uma democracia sem grades de proteção. Trump e o trumpismo podem muito bem fracassar nesse cenário, mas esse fracasso pouco faria para diminuir a divisão entre os partidos ou reverter o declínio da tolerância e da reserva mútuas." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

¹³³⁷ PIRES, *Op. cit.*, pp. 71-72.

¹³³⁸ MOISÉS, *Op. cit.*, p. 11.

¹³³⁹ COSTA, Homero, p. 77 e também em NOVARO, Marcos. *El debate contemporáneo sobre la representación política*. Desarrollo Económico Vol. 35, No. 137 (Apr. - Jun., 1995), pp. 145-157

¹³⁴⁰ O'DONNEL (1991) já asseverava o desafio: “suficiente mencionar as enormes desigualdades existentes na América Latina, que colocam não só problemas de equidade social elementar, mas também de organização e representação política de amplos, e em alguns casos majoritários, segmentos de uma população que ganhou o direito de votar. Em países particularmente desiguais, como o Brasil e o Peru, isso levou a enormes flutuações de uma eleição a outra, que dificultaram ainda mais o surgimento de um sistema partidário representativo e razoavelmente estável. Essas desigualdades se aprofundaram desde o início da década de 1970, com o agravante adicional de que amplos segmentos da classe média se empobreceram”. Em diálogo acadêmico, REIS, Fábio Wanderley. *Diálogos com Guillermo O'Donnell*. Novos Estud. CEBRAP (92), mar.2012, Disponível em <https://www.scielo.br/j/nec/a/XNcBndJk9SFtwBBHhCwQBvm/?lang=pt>, acesso em 25.4.2022, assinala sobre o assunto: “suficiente mencionar as enormes desigualdades existentes na América Latina, que colocam não só problemas de equidade social elementar, mas também de organização e representação política de amplos, e em alguns casos majoritários, segmentos de uma população que ganhou o direito de votar. Em países particularmente desiguais, como o Brasil e o Peru, isso levou a enormes flutuações de uma eleição a outra, que dificultaram ainda mais o surgimento de um sistema partidário representativo e razoavelmente estável. Essas desigualdades se aprofundaram desde o início da década de 1970, com o agravante adicional de que amplos segmentos da classe média se empobreceram”.

partidária¹³⁴¹ fator que não foi possível de ser superado com o advento dos civis ao poder¹³⁴², sendo a militarização indevida na política democrática um elemento de contornos incertos¹³⁴³.

Parece adequada a crítica de Morozov¹³⁴⁴ ao compreender que não se pode negar a existência de uma crise democrática, não sendo certo afiançar se decorre das *fake news* ou se possui outras origens. Ainda assim, válida a crítica de Empoli para o qual, os engenheiros do caos veem no populismo “o filho do casamento entre a cólera e os algoritmos¹³⁴⁵”.

Morozov¹³⁴⁶ concorda que o tecnoutopianismo deve ser realista, no sentido de apregoar o pragmatismo para identificar que os gargalos estão na política e não na tecnologia em si, sendo que o Vale do Silício quer fazer crer que o preponderante seja a garantia do papel neoliberal hoje predominante, ao passo que é importante resgatar a força emancipatória da tecnologia e não, como aqui se considera, uma nova forma aprisionadora que é uma chave de compreensão da realidade.

Por outro lado, não se pode reputar com a asserção de que as democracias estejam erodindo em razão das *fake news* ou que algoritmos estejam solapando a livre escolha das pessoas, como reflete ceticamente David Sumpter, ao analisar que não se pode conferir uma gravidade maior do que costuma-se atribuir, com o qual concorda Morozov, por achar simplista tal explicação¹³⁴⁷.

¹³⁴¹ COSTA, Homero, *Op. cit.*, p. 67.

¹³⁴² E acresce COSTA (*Op. cit.* p. 67), “Assim, o retorno dos civis ao poder, se representou a volta à democracia política (ampla liberdade de organização partidária, eleições livres e periódicas, etc.), não significou um avanço na democracia social e as (justificadas) expectativas pós-ditaduras militares foram sendo progressivamente frustradas. Isso gerou crises políticas sucessivas, aumentou o ceticismo e a desconfiança nas instituições e nos políticos em geral e, em consequência, ampliou a abstenção eleitoral. A expressão que se vayan todos, ao que parece, sintetiza esse sentimento de frustração, significando um rechaço generalizado aos partidos políticos.”

¹³⁴³ "O jurista Bruce Ackerman identifica, nos últimos cinquenta anos da política presidencial dos Estados Unidos, uma série de acréscimos de poder por parte do Executivo. O maior deles envolve a “politicização” dos militares, cooptados em número cada vez maior para cargos no governo. Diante de um Legislativo recalcitrante, os presidentes recorrem a militares de carreira em sua busca de resultados. Ackerman enxerga dois perigos. Um é que um alto-comando subserviente pode aumentar muito os poderes de uma presidência extremista, acatando qualquer ordem sua. RUNCIMAN, *Op. cit.*

¹³⁴⁴ *Op. cit.*, p. 183.

¹³⁴⁵ EMPOLI, *Op. cit.*

¹³⁴⁶ *Op. cit.*, p. 181.

¹³⁴⁷ Para MOROZOV (*Op. cit.*, p. 183): “Nossas elites não querem saber. Sua narrativa sobre as fake news é, ela mesma, fake: uma explicação superficial para um problema complexo e sistemático, cuja existência elas ainda se recusam a reconhecer. A facilidade com a qual as instituições convencionais, desde os partidos governantes até os think tanks e a mídia, elegeram as fake news como a lente através da qual é preferível enxergar a crise que se desenrola diz muito sobre a impermeabilidade de sua visão de mundo.

A grande ameaça que circunda as sociedades ocidentais hoje não é a emergência da democracia não liberal fora delas, e sim a persistência de democracias imaturas em seu interior. Essa imaturidade, exibida quase cotidianamente pelas elites, se manifesta em dois tipos de negação: a negação das origens econômicas da maior parte dos problemas de hoje; e a negação da Corrupção inerente à expertise profissional.”

Outrossim, os líderes populistas para promover sua visão recorrem a hipérboles, mentiras e demagogias, agindo narcisisticamente e desprezando os outros¹³⁴⁸. Assim, a desinformação política está à serviço de populistas que comprovadamente são inimigos das democracias liberais.

Uma crítica recorrente é a de que a condição essencial das democracias liberais reside na observância e respeito ao pluralismo da mídia, aos quais, quando concentradas ou restritas (como sói ocorrer em regimes autocráticos) turba o conhecimento do eleitorado ao bom acesso a novas fontes de informação (notadamente nas mídias independentes). Anota Holmes¹³⁴⁹ por outro lado, que

“...a extraordinária proliferação de plataformas de mídia hoje produziu uma caricatura distorcida do pluralismo da mídia, fragmentando o espaço político em fortalezas ideológicas mutuamente isoladas entre as quais nenhuma comunicação séria é possível, lucrando com o fascínio do público pelas patacoadas de Trump, funcionando menos como um controle do poder do que como um transmissor e ampliador de calúnias, desinformação, teorias da conspiração e mentiras politicamente calculadas, novamente enfraquecendo a confiança do público em um pilar essencial da democracia. Como expressão final do populismo pós-verdade, o atual habitante da Casa Branca aparentemente decidiu que transferir o poder para "o povo" significa travar uma guerra contra a Primeira Emenda”¹³⁵⁰.

Fica cada vez mais difícil entender a era do *big data* como um ato de magia¹³⁵¹, quase de fé, em que o “sistema” seria capaz de cuidar de si mesmo, ainda mais deixar “nossas democracias nas mãos de empresas privadas que são tão suscetíveis a ajudar a democracia quanto a destruí-la, se isso for do interesse financeiro delas¹³⁵²”. Em verdade, por lucrarem com a desinformação e ao se distinguirem neutras, os algoritmos adotados podem propiciar que políticos financiem suas campanhas eleitorais com *fake news*, daí que as plataformas vêm causando severos e reais danos à democracia¹³⁵³.

¹³⁴⁸ PAGLIARO, Paolo. *Fermiamo il declino dell'informazione*. Bologna, Il Mulino, 2017, p. 50

¹³⁴⁹ *Op. cit.*, p. 400

¹³⁵⁰ Tradução livre, HOLMES In SUNSTEIN (coord.), *Op. cit.* p. 400.

¹³⁵¹ BRIDLE, *Op. cit.*, p. 99.

¹³⁵² VÉLIZ, *Op. cit.*, p. 151.

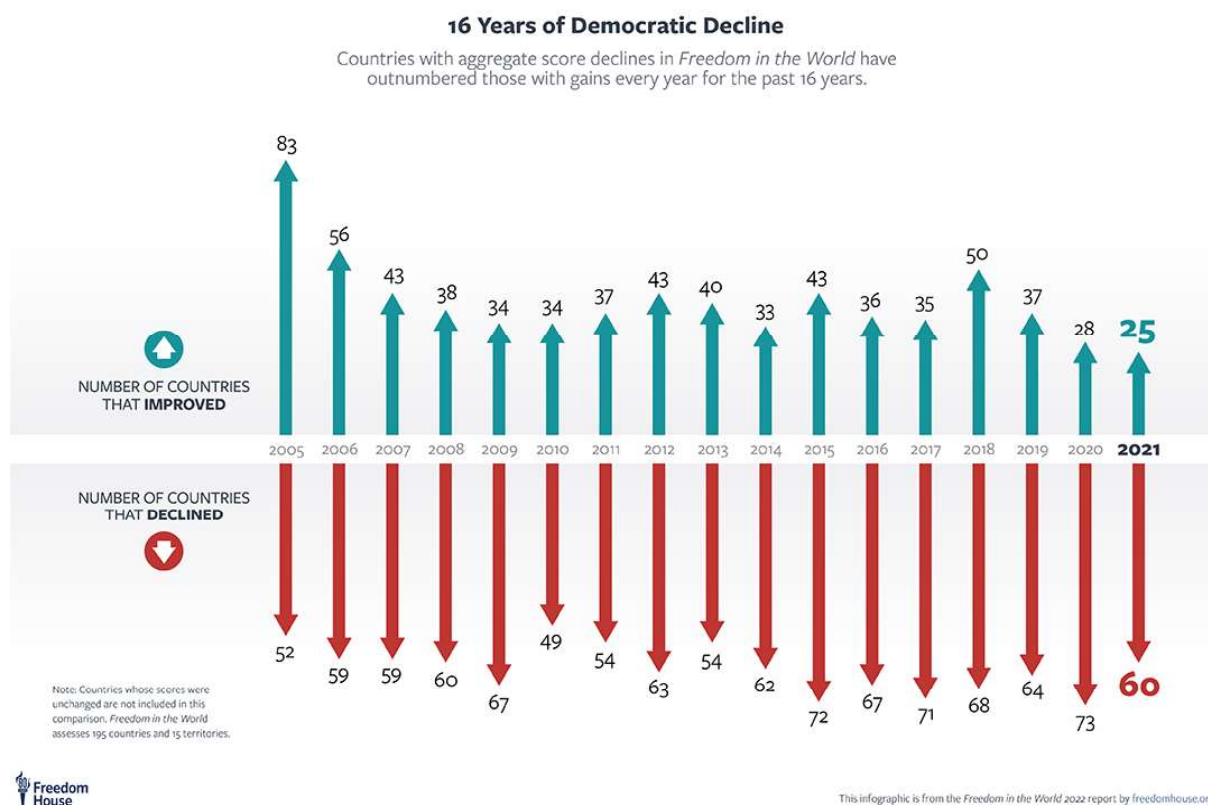
¹³⁵³ Digital Future Society. *The influence of social media on democracies, with Harvard researcher Laura Manley*, 1.9.2020. Disponível em <https://digitalfuturesociety.com/qanda/the-influence-of-social-media-on-democracies-by-harvard-researcher-laura-manley/>, acesso em 21.10.2022.

Em 1986, Norberto Bobbio¹³⁵⁴ já enunciava que “a direita reacionária perene” emana um rancor contínuo contra os “princípios imortais” que sustentam a democracia, cujos esforços para o diálogo seriam “pura perda de tempo”.

A democracia depende deste *enforcement* institucional e do suporte populacional para não colapsar, ante as inevitáveis e constantes ameaças¹³⁵⁵.

O gráfico abaixo demonstra os retrocessos do ponto de vista democrático mundo afora nos últimos 16 anos:

FIGURA 14 – 16 anos de declínio democrático¹³⁵⁶



¹³⁵⁴ BOBBIO, *O futuro...*, cit., p. 14.

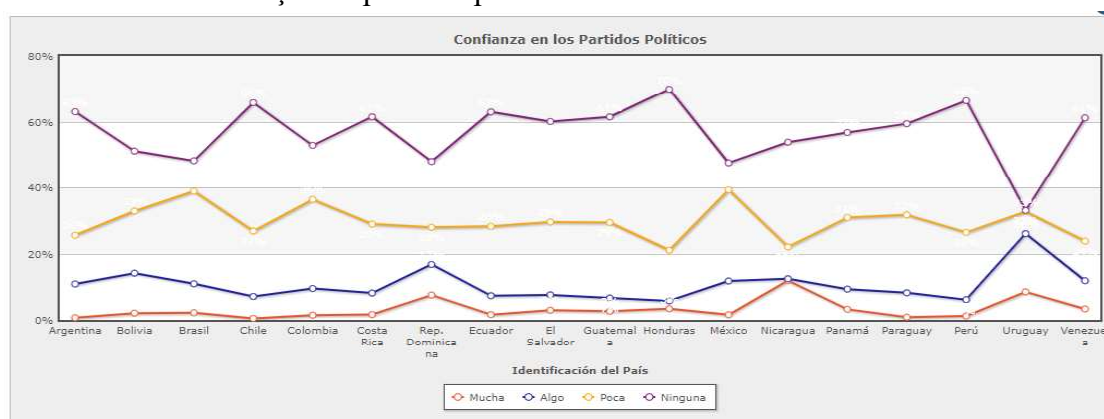
¹³⁵⁵ "O retrocesso da democracia é com frequência gradual, seus efeitos se desdobrando lentamente com o passar do tempo." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

¹³⁵⁶ Freedom House. *Freedom in the World 2022. The Global Expansion of authoritarian rule*. Disponível em https://freedomhouse.org/sites/default/files/2022-02/FIW_2022_PDF_Booklet_Digital_Final_Web.pdf, acesso em 09.11.2022. Segundo o relatório apontando sobre o incremento das forças iliberais, inclusive no Brasil: “At the same time, democracies are being harmed from within by illiberal forces, including unscrupulous politicians willing to corrupt and shatter the very institutions that brought them to power. This was arguably most visible last year in the United States, where rioters stormed the Capitol on January 6 as part of an organized attempt to overturn the results of the presidential election. But freely elected leaders from Brazil to India have also taken or threatened a variety of antidemocratic actions, and the resulting breakdown in shared values among democracies has led to a weakening of these values on the international stage”.

O retrocesso democrático pode vir como um golpe de Estado tradicional, com emprego de forças militares, este mais comum na realidade latinoamericana durante o século passado. Porém, existem outras formas de golpe¹³⁵⁷, a saber: -golpes executivos, em que a Chefia de poder suspende o funcionamento das instituições democráticas; - fraude do dia da eleição, em que o processo eleitoral é manipulado para produzir um certo resultado; -golpes promissórios em que a democracia é tomada por pessoas para que na sequência, convoquem eleições para convolar o golpe, legitimar seu governo; - ampliação do poder do Executivo, quando os ocupantes do poder desgastam as instituições democráticas sem chegar a derrubá-las; - manipulação nas eleições, quando as eleições ocorrem sem uma clara fraude mas não são exatamente livres e justas. Portanto, muito dos retrocessos delineados no quadro acima aconteceram em levantes antidemocráticos muitas vezes sutis, de forma a tolher o que se reconhece mais solidamente como democracias liberais plenas.

No Brasil após sua redemocratização com culminou com eleições diretas em 1985 e com o processo constituinte que ensejou a Constituição Federal de 1988, anota-se solavancos à estabilidade política, vide nos processos de impeachment de Collor de Mello (1995) e Dilma Rousseff (2016) e com a ascensão de Jair Bolsonaro (2018), neste último caso, podendo ser considerado como parte de uma nova onda populista. Agregue-se a isso a notória fragilidade dos partidos políticos na América Latina, o que afeta as condições de governabilidade e fragiliza a legitimidade do regime¹³⁵⁸, como se identifica no quadro abaixo:

FIGURA 15 – Confiança nos partidos políticos¹³⁵⁹



2020 (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Uruguai, Venezuela)
Correlación r=-0.073

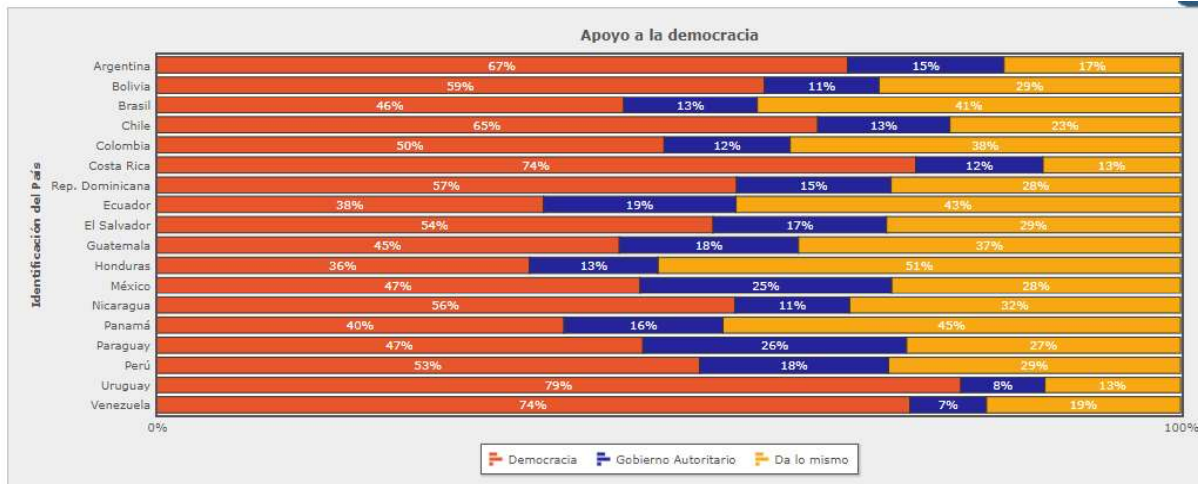
¹³⁵⁷ BERMEO, Nancy. *On Democratic Backsliding*, Journal of Democracy, vol. 27, n. 1, pp. 5-19, 2016. Disponível em <https://www.journalofdemocracy.org/articles/on-democratic-backsliding/>, acesso em 9.11.2022.

¹³⁵⁸ MOISÉS; WEFORT, *Op. cit.*, p. 12.

¹³⁵⁹ Latinobarometro, *Op. cit.*, 2020.

A América Latina não tem um histórico tão longo democrático a ponto de gerar grande suporte popular:

FIGURA 16 – Apoio à democracia¹³⁶⁰

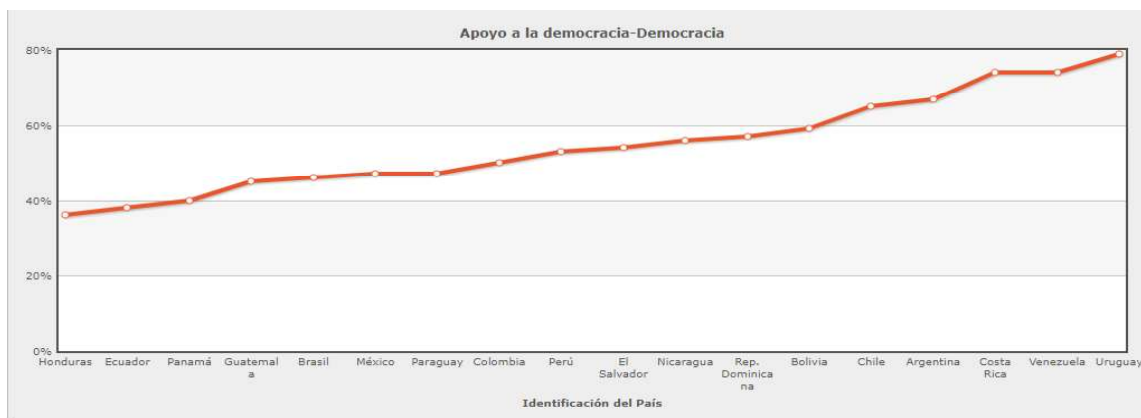


2020 (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaraguá, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Uruguai, Venezuela)
Correlación $r = -0.062$

A indiferença sobre a existência de governos autoritários ou mesmo seu apoio explícito demonstra os riscos porquanto o suporte popular é uma condição importante que se tem contra o sopro de ventos iliberais.

E tal percepção é variada, sendo que no Brasil o apoio à democracia oscila abaixo da linha de 50%, enquanto que para os uruguaios o índice perfaz quase 80%. É sempre um risco a ser calculado àqueles que estão mal-intencionados:

FIGURA 17 – Apoio à democracia (comparativo e correlação entre países)¹³⁶¹



2020 (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaraguá, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Uruguai, Venezuela)
Correlación $r = -0.062$

¹³⁶⁰ Latinobarometro, 2020.

¹³⁶¹ Latinobarometro, 2020.

Não existem respostas prontas e, como assinala Holmes¹³⁶², “as normas e procedimentos democráticos podem ser importadas, mas não exportadas”.

Também é complexo estabelecer os limites da tolerância democrática, ou seja, compreender até que ponto a democracia pode ser “estirada” e ainda assim, manter-se resiliente, íntegra. Certamente, no mínimo, é importante que o constitucionalismo pressuponha compromissos democráticos para tolerância mútua e respeito aos direitos, de todos (em todo o espectro), inclusive com a capacidade das maiorias democráticas sejam capazes de avaliar o passado e assumir novos compromissos políticos¹³⁶³, até para ajustar o curso do governo.

Bem por isso, não existe um imunizante definitivo contra colapsos democráticos¹³⁶⁴, de forma que formas consolidadas democráticas dos Estados Unidos sequer estariam indenizadas a abalos.

O declínio democrático pode ser ainda explicado na falta de fé das instituições decorrentes de elites sociais ricas que não dependem do regime, que vivem em suas bolhas¹³⁶⁵, o que facilita e incendeia os populistas de direita. Morozov¹³⁶⁶ é contundente quando assinala que a democracia se afunda na “hipocrisia das elites”. A era das incertezas relativiza, inclusive, a importância da democracia enquanto instituição sólida e necessária¹³⁶⁷. Depende da estabilidade e assertividade das instituições darem conta das

¹³⁶² *Op. cit.*, p. 414

¹³⁶³ ISAACHAROFF, *Op. cit.*.

¹³⁶⁴ Não há nada em nossa Constituição nem em nossa cultura que nos imunize contra colapsos democráticos. Nós experimentamos catástrofes políticas antes, quando inimizades regionais ou partidárias dividiram de tal modo a nação que ela entrou em guerra civil. Nossos sistemas se recuperaram e líderes republicanos e democratas desenvolveram novas normas e práticas que suportaram mais de um século de estabilidade política." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

¹³⁶⁵ HOLMES, *Op. cit.*, p. 416-418.

¹³⁶⁶ *Op. cit.*, p. 186.

¹³⁶⁷ "longo do século XX, muitas das piores coisas que poderiam acontecer com a democracia obtiveram dela a melhor resposta possível — guerras, crises financeiras e outros desastres fizeram as pessoas tomar consciência dos riscos que corriam. Por outro lado, à medida que os riscos para a nossa existência começaram a sobrepujar os outros tipos de ameaça, a democracia se enfraqueceu. O risco para a nossa existência suscita o que a democracia tem de pior. O poder popular e a especialização técnica tendem a se afastar, sem chegar a romper de todo. Nenhum dos dois lados desiste de trazer o outro de volta aos trilhos. Coexistem numa relação desconfortável de semiseparação. Enquanto o pior não acontece, esse casamento gélido pode perdurar por muitos anos. Existe outro medo que assombra a imaginação política do século XXI. É o medo da interconexão. Temos a incômoda sensação de que nosso mundo se tornou vulnerável ao colapso porque tudo está ligado a todo o resto. Se uma única coisa falhar, tudo pode vir abaixo. Os sistemas globais de finanças, energia, comunicações, saúde e transporte estão ligados de maneiras que ninguém controla e ninguém entende por completo. Nessa escala, a complexidade é frágil, porque os choques podem se transmitir pelo sistema antes que alguém tenha tempo de reagir. Uma pandemia pode se espalhar por todo o planeta em poucas horas graças ao imenso volume de viagens aéreas. Uma crise localizada, num dos cantos do sistema financeiro internacional, pode desencadear efeitos desastrosos em toda parte. Uma falha no suprimento de energia elétrica pode resultar num apagão generalizado." In RUNCIMAN, *Op. cit.*

ameaças para democracias frágeis não sejam golpeadas¹³⁶⁸. Democracias sólidas foram e são constantemente atacadas e, em grande parte, vêm conseguindo conter as sanhas golpistas¹³⁶⁹.

Entretanto, o processo de colapso democrático não começa instantaneamente, como noutros tempos. As atuais democracias que se converteram em regimes autocráticos ou regimes iliberais vem sofrendo, por primeiro, um processo de erosão, antes de cair. É o que indica o Instituto Variedades da Democracia (V-Dem), no qual aponta que o Brasil é um dos doze países que pendem para a autocracia, além de outros dezessete que já se consolidaram em regimes iliberais (como Hungria e Turquia, por exemplo).

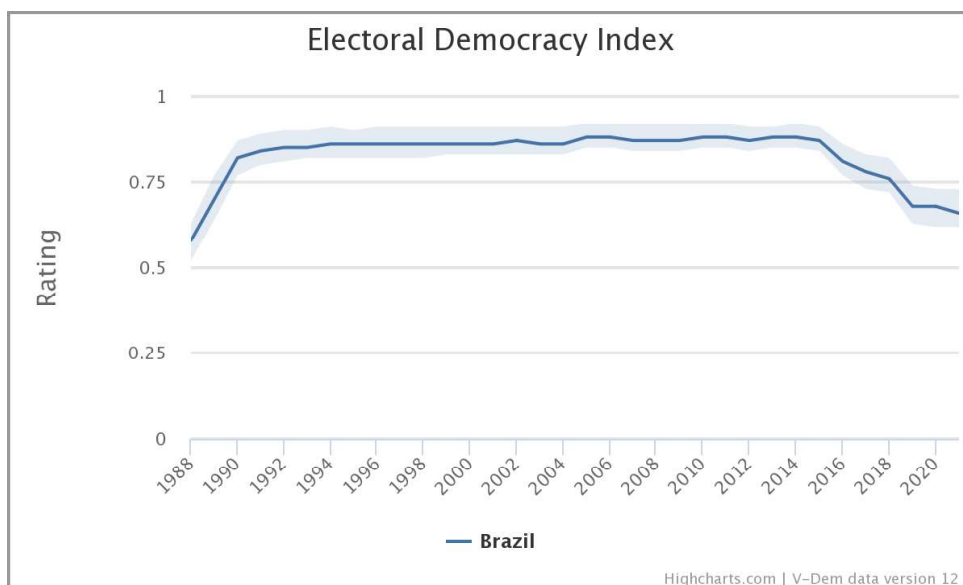
Para o V-Dem haveria quatro grandes categorias políticas: - autocracias fechadas (sem eleições, como a China); autocracias eleitorais (há eleições mas não são livres ou justas, como o caso da Turquia); democracias eleitorais (categoria em que o Brasil se enquadra, por existirem eleições livres e justas, porém com desigualdades, além de minorias não terem seus direitos resguardados); democracias liberais (como a Alemanha, em que há direitos garantidos às minorias e o sistema constitucional funciona com equilíbrio).

O ápice atingido pelo Brasil no indicador “Democracia Eleitoral” foi em 2015, sendo que, dali em diante, os índices foram decaindo:

¹³⁶⁸ "Democracias fracas são vulneráveis a golpes de Estado porque suas instituições não são capazes de absorver um ataque frontal. As democracias fortes são relativamente imunes a ataques frontais porque suas instituições são resistentes. Em decorrência, os ataques às democracias estáveis costumam vir dos flancos. Parte deles é desviada e se desmancha em tagarelice inconsequente — as constantes acusações de traição, fracasso e crise que constituem o ruído de fundo da política partidária. Outra parte é empurrada para baixo da superfície e para os bastidores," In RUNCIMAN, *Op. cit.*

¹³⁶⁹ "As instituições democráticas dos Estados Unidos foram desafiadas em várias ocasiões durante o século XX, mas cada um desses desafios foi efetivamente contido." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

FIGURA 18 – Índice Democrático Eleitoral¹³⁷⁰



No mesmo sentido é o Índice de Democracia Liberal do Brasil que, ao performar seu maior indicador em 2013, passou a experimentar após 2015 um acentuado declínio, se aproximando do período anterior à democratização de 1988:

¹³⁷⁰ V-Dem – Varieties of Democracy, *Variable Graph “Electoral Democracy Index”*. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/, acesso em 8.11.2022.

Composição do Índice:

Question: Electoral democracy index (D) (v2x_polyarchy)

To what extent is the ideal of electoral democracy in its fullest sense achieved?

Clarification: The electoral principle of democracy seeks to embody the core value of making rulers responsive to citizens, achieved through electoral competition for the electorate's approval under circumstances when suffrage is extensive; political and civil society organizations can operate freely; elections are clean and not marred by fraud or systematic irregularities; and elections affect the composition of the chief executive of the country. In between elections, there is freedom of expression and an independent media capable of presenting alternative views on matters of political relevance. In the V-Dem conceptual scheme, electoral democracy is understood as an essential element of any other conception of representative democracy --- liberal, participatory, deliberative, egalitarian, or some other.

Project Manager(s): Jan Teorell

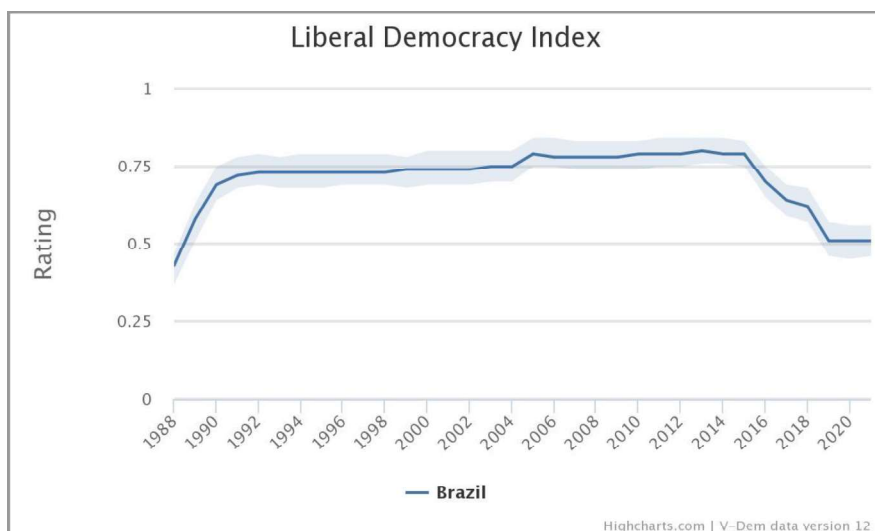
Scale: Interval, from low to high (0-1).

Source(s): v2x_freexp_altinf v2x_frassoc_thick v2x_suffr v2xel_frefair v2x_elecoff

Data release: 1-12. Release 1-5 used a different, preliminary aggregation formula.

Aggregation: The index is formed by taking the average of, on the one hand, the weighted average of the indices measuring freedom of association thick (v2x_frassoc_thick), clean elections (v2xel_frefair), freedom of expression (v2x_freexp_altinf), elected officials (v2x_elecoff), and suffrage (v2x_suffr) and, on the other, the five-way multiplicative interaction between those indices. This is half way between a straight average and strict multiplication, meaning the average of the two. It is thus a compromise between the two most well known aggregation formulas in the literature, both allowing partial "compensation" in one sub-component for lack of polyarchy in the others, but also punishing countries not strong in one sub-component according to the "weakest link" argument. The aggregation is done at the level of Dahl's sub-components with the one exception of the non-electoral component. The index is aggregated using this formula:
$$v2x_polyarchy = \{ \& .5 * MPI + .5 * API \& = .5 * (v2x_elecoff * v2xel_frefair * v2x_frassoc_thick * \& v2x_suffr * v2x_freexp_altinf) \& + .5 * ((1/8) * v2x_elecoff + (1/4) * v2xel_frefair \& + (1/4) * v2x_frassoc_thick + (1/8) * v2x_suffr \& + (1/4) * v2x_freexp_altinf) \end{\aligned \end{\equation*}}$$

FIGURA 19 – Índice de Democracia Liberal no Brasil ¹³⁷¹



A ideia de que eleitores são consumidores serve para gerar o esforço para paralisar e destruir a capacidade crítica e, conseqüentemente, aniquilar a marcha da democracia contemporânea, notadamente se engenhos propagandísticos [inclusive as *fake*] continuarem a ser manipuladas dentro da mente e na consciência crítica dos indivíduos: depreda-se o homem e seu espírito apto a manter as metas eternas de liberdade e justiça ¹³⁷². E os processos desinformativos apenas reforçam o eleitorado a se manterem engajados em cadeias discursivas que sustentam e retroalimentam a polarização política ¹³⁷³.

As eleições exigem o engajamento de ideias, desacordos sobre políticas, mobilizações de adeptos e trocas de experiências para além da fronteira do insulto ¹³⁷⁴ – e das imputações de mentiras fraudulentas de parte a parte.

¹³⁷¹ V-DEM– Varieties of Democracy, *Variable Graph “Liberal Democracy Index”*. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/, acesso em 8.11.2022.

Composição do Índice:

“Question: Liberal democracy index (D) (v2x_libdem)

To what extent is the ideal of liberal democracy achieved?

Clarification: The liberal principle of democracy emphasizes the importance of protecting individual and minority rights against the tyranny of the state and the tyranny of the majority. The liberal model takes a ~negative~ view of political power insofar as it judges the quality of democracy by the limits placed on government. This is achieved by constitutionally protected civil liberties, strong rule of law, an independent judiciary, and effective checks and balances that, together, limit the exercise of executive power. To make this a measure of liberal democracy, the index also takes the level of electoral democracy into account.

Project Manager(s): Jan Teorell

Scale: Interval, from low to high (0-1).

Source(s): v2x_liberal v2x_polyarchy

Data release: 1-12. Release 1, 2, and 3 used a different, preliminary aggregation formula.

Aggregation: The index is aggregated using this formula:

$\$v2x_libdem =$

$.25 * v2x_polyarchy^{1.585} + .25 * v2x_liberal + .5 * v2x_polyarchy^{1.585 * v2x_liberal}$

¹³⁷² FAYT, Carlos S. *Sufragio, Representación e Telepolítica*, 24 ed., Buenos Aires, La Ley, 2008, p. 133.

¹³⁷³ BACHUR, *Op. cit.*, p. 124.

¹³⁷⁴ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

A distração do foco - inclusive cuja ferramenta-mor é a disseminação de desinformação - colabora na divisão social (globalistas x nacionalistas), na fragmentação do tecido social, na criação de inimigos internos, enquanto cleptocratas usam do estado para fins pessoais (clientelismo, nepotismo, etc)¹³⁷⁵.

Algumas lições e reflexões quanto ao “não-perecimento” da democracia nos Estados Unidos (notadamente pelo efeito Trump) de Stephen Holmes merecem ser delineadas: 1- a imprensa, as organizações da sociedade civil e opositoristas não se comportaram como “escravos” do resultado eleitoral, de modo que mostraram capacidade reativa de protestar, opor-se, resistir dentro das regras do jogo, de tal sorte que a efervescência democrática demonstrou relativa potência na vigilância democrática; 2- populistas costumam ser personalistas e não estão comprometidos necessariamente com políticas eficazes para a população (senão para si mesmos) e; 3- os esforços do populista titular geram instabilidade política e provavelmente são autodestrutivas, com reações na classe política, desde de retirar apoio, obstruir e combater determinadas políticas.

Para Holmes¹³⁷⁶, o ataque democrático de Trump pode ser considerado uma “benção disfarçada” dado o poder revigorante das instituições em repelir ameaças - o que até então não vinha sendo testada tão fortemente, embora se aponta que a (tentativa de) erosão começara um pouco antes¹³⁷⁷.

Enfim, “quanto melhor entendermos o que enfrentamos, maiores as chances de evitar o pior e, para preservar a magia da democracia¹³⁷⁸. Como acentua Bachur, o populismo digital vem rompendo a lógica de que a moderação política seria a preferência do eleitorado, porquanto sob condições teóricas regulares (“teoria do eleitor mediano” ou da “distribuição espacial do voto mediano”) os eleitos estariam no espectro mais ao centro, ao passo que a “amplificação da cólera permitida e fomentada pelos algoritmos” vem ensejando o acirramento de discursos radicais como preferenciais¹³⁷⁹.

Portanto, o fenômeno das *fake news* não são o problema em si, senão como sintomas de causas mais profundas, das quais, entretanto, não se pode olvidar o seu aspecto preocupante, especialmente quanto à “velocidade e a facilidade de sua disseminação, e isso

¹³⁷⁵ HOLMES, *Op. cit.* p. 418.

¹³⁷⁶ *Op. cit.*, p. 424.

¹³⁷⁷ "Donald Trump, um violador em série de normas, é amplamente (e corretamente) criticado por investir contra as regras democráticas do país. Contudo, o problema não começou com Trump. O processo de erosão das normas começou décadas atrás – muito antes de Trump ter descido a escada rolante para anunciar sua candidatura presidencial." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

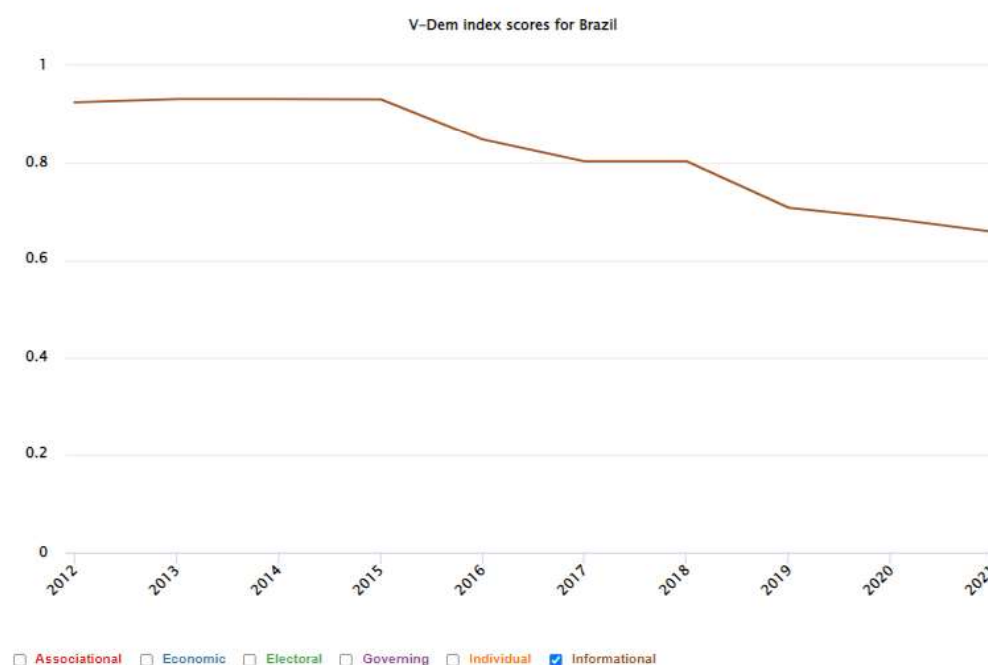
¹³⁷⁸ Holmes, *Op. cit.*, p. 424.

¹³⁷⁹ BACHUR, 2021, *Op. cit.*, p. 129.

acontece principalmente porque o capitalismo digital de hoje faz com que seja altamente rentável - veja o Google e o Facebook - produzir e compartilhar narrativas falsas que atraem cliques”¹³⁸⁰.

A associação das *fake news* com a degradação dos veículos de comunicação, com ameaças ao jornalismo e jornalistas, com limitações à liberdade de expressão acaba por ser um ingrediente bastante delicado na solidez democrática. E, o Brasil, resguarda o maior índice de declínio na liberdade de expressão e fontes alternativas de informação no contexto latinoamericano e, comparativamente, a si própria, com os piores indicadores de sua história democrática:

FIGURA 20 – V-Dem índice de pontos para o Brasil¹³⁸¹.



Quão seguro é um país, como o Brasil, para lidar com tais adversidades? É o que se analisará a seguir.

¹³⁸⁰ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 184.

¹³⁸¹ V-Dem – Varieties of democracy. *The Democratic Space Barometer*. Informational Space, V-Dem Index for Brazil. Disponível em <https://v-dem.net/demspace>, acesso em 8.11.2022.

Observação sobre o índice:

“Informational Space

The degree of media censorship, harassment of journalists, media bias, media self-censorship, whether the media is critical and pluralistic, as well as the freedom of discussion and academic and cultural expression.

V-Dem Index

Freedom of Expression and Alternative Sources of Information (ranges from 0 to 1)

Opening/Closing event threshold”

5.1.1. Democracias frágeis são capazes de se defender das *fake news*? Da (in)suficiência institucional das respostas jurídicas adequadas às ameaças democráticas no Brasil.

"*“Não busquei trapacear nem dizer juramentos falsos*¹³⁸²”

Não se deve acreditar que as democracias se resumam a um sistema de eleições competitivas que culmine no governo da maioria: ela é muito maior e mais complexa do que do que era há dois séculos¹³⁸³. Como bem assinala Isaacharoff:

A democracia é uma interação complicada entre soberania popular, competição política, instituições estatais estáveis, órgãos vibrantes da sociedade civil, intermediários políticos significativos e um compromisso com a ideia de que os perdedores de hoje têm uma chance crível de se reorganizar e talvez emergir como os vencedores de amanhã¹³⁸⁴.

Na análise de Lipset¹³⁸⁵, se a democracia será bem-sucedida ou falhará continua a depender significativamente das escolhas, comportamentos e decisões dos líderes políticos e dos grupos que lhe dão suporte. E não apenas dos líderes e grupos, mas do próprio povo, pois o constitucionalismo e seus compromissos dependem da manutenção das promessas do passado sejam mantidos, mesmo contra a opinião pública, numa demonstração de que uma nação democrática é capaz de governar a si mesma¹³⁸⁶.

Ainda que se esteja distante do (utópico) “político da unidade¹³⁸⁷”, como sendo aquele que crê na fraternidade universal, realiza a política como dimensão de realização do bem-estar coletivo e de todos (não apenas de seus partidários), deixando de lado suas próprias necessidades para ir ao encontro de quem é mais necessitado e que busca amar os próprios adversários, vendo-o como vocação, sem inflamar mutuamente o ódio e a discórdia¹³⁸⁸, mas o sentimento autêntico do que é necessário para promoção do ideal da fraternidade, uns pelos outros.

E obviamente garantir eleições e a proclamação dos eleitos em processos eleitorais

¹³⁸² Anglo-saxão. Beowulf, 2738 In LEWIS, *Op. cit.*

¹³⁸³ ROSANVALLON, Pierre. *Democratic legitimacy: impartiality, reflexivity, proximity*. Princeton University Press, New Jersey, 2011, p. 219.

¹³⁸⁴ Trad. Livre, ISAACHAROFF, *Op. cit.*

¹³⁸⁵ *Op. cit.*, p. 18

¹³⁸⁶ RUBENFELD, *Op. cit.*

¹³⁸⁷ Dimensão encontrada em BAGGIO, Antonio Maria. *Espiritualidade da Unidade na Política*. Abba - Revista de Cultura, vol II, n. 3, pp. 40-41.

¹³⁸⁸ Como disserta Empoli (op. cit): “o jogo não consiste mais em unir as pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos.”

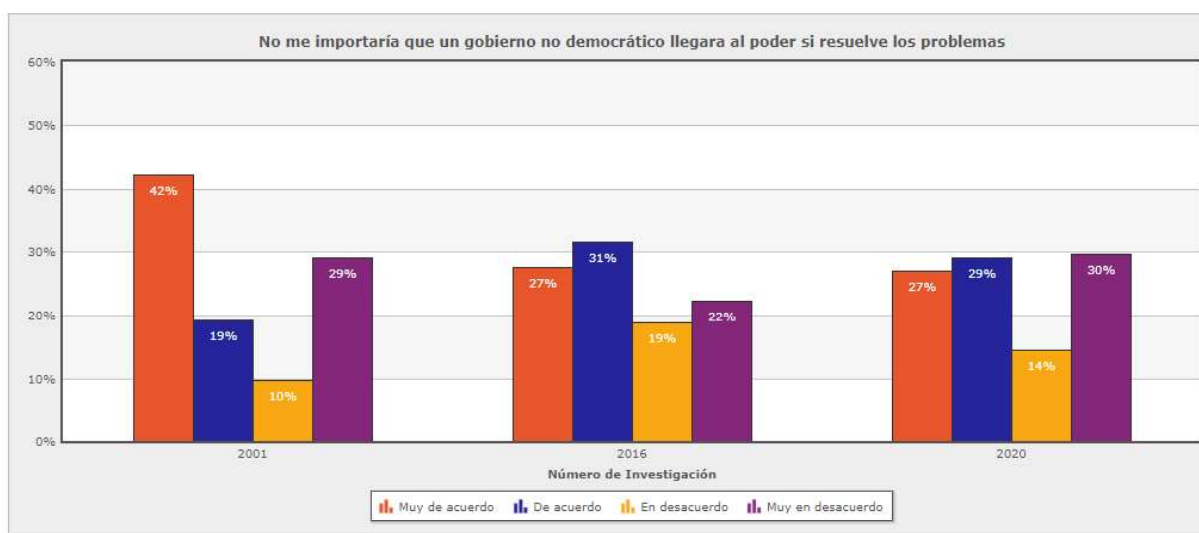
não soluciona problemas de integridade no processo eleitoral¹³⁸⁹.

Ao contrário, é recorrente na democracia a alternância de momentos de esperança e sentimentos de desilusão e amarga decepção¹³⁹⁰ quando não incendiados pelo ceticismo de legitimidade do resultado¹³⁹¹.

Aqui cabe a advertência de Isaacharoff: “a questão crítica para as novas democracias contestadas é como criar a presunção de que os vencedores de hoje podem ser os perdedores de amanhã, e que os candidatos decepcionados de hoje podem um dia aspirar a ser eleitorais vitoriosos¹³⁹²”.

Interessante pesquisa anota o percentual de pessoas no Brasil com as quais não se importam com o caráter do governo ser ou não democrático, desde que seja capaz de “resolver os seus problemas”:

FIGURA 21 – Não me importaria que um governo não-democrático chegue ao poder se resolver os problemas, no Brasil¹³⁹³.



Latinobarómetro (Brasil)

Portanto, há uma percepção indiferente em significativa extrato populacional quanto à necessidade da democracia, não obstante todo o obscuro passado tormentoso em regimes repressivos e autoritários. A democracia é um processo – que pode ou não ser

¹³⁸⁹ LIPSET, *Op. cit.*, p. 17.

¹³⁹⁰ ROSANVALLON, *Op. cit.*, p. 221

¹³⁹¹ "Falsas acusações de fraude podem minar a confiança pública em eleições – e quando cidadãos não confiam no processo eleitoral, muitas vezes perdem a fé na própria democracia." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

¹³⁹² Tradução livre, *Op. cit.*

¹³⁹³ Latinobarómetro, *Op. cit.*, 2020.

continuado dependendo das circunstâncias político-institucionais¹³⁹⁴.

Afinal, como a democracia poderia assegurar a si mesma? É óbvio que a esfera política precisa aprender e encontrar as suas respostas, considerado um ambiente de “dinamismo e instabilidade”¹³⁹⁵.

A crise da democracia catapultada por falsas acusações de fraudes em eleições, minam a confiança pública nas eleições e fazem com que as pessoas percam a fé na própria democracia, com enfraquecimento dos líderes eleitos (às vezes patrocinadas pelos próprios, como Bolsonaro e Trump), erodindo por dentro as fundações da democracia representativa¹³⁹⁶. Afinal, “a tirania não lida bem com os fatos” o que leva ao bombardeio da verdade factual¹³⁹⁷ pelos inimigos contemporâneos da democracia.

Reconhece-se a crise do estado democrático-liberal no Brasil, em que se identifica a ascensão de Bolsonaro como um fenômeno do populismo de extrema direita, um novo fascismo brasileiro além do fascista, porquanto as características primordiais do fascismo se encontram presentes, pairando, pois, pensar sobre tal nebulosa na sociedade, tão difusa quanto persistente¹³⁹⁸.

O Brasil experimentou no período entre 2011 e 2021 seu período de maior crise democrática desde a redemocratização, com restrições à liberdade de expressão, especialmente pela atuação de Bolsonaro, que não preza por valores como o da liberdade de imprensa, especialmente¹³⁹⁹.

O Brasil enfrenta uma desafiadora conjuntura. Nesse sentido, Moisés analisa que o país está “completamente polarizado, conturbado por graves sinais de intolerância política, está, assim, frente a um imenso desafio: recuperar o papel da política e da democracia, o que demanda esforços novos e completamente incomuns para recuperar a atenção, o envolvimento e a participação dos eleitores que deram sinais de rejeitar a política com o seu voto¹⁴⁰⁰”. Vale o alerta de Isaacharoff segundo o qual uma sociedade fragmentada dentro

¹³⁹⁴ A democracia não é um processo firme, acabado ("república americana não nasceu com normas democráticas fortes. Na verdade, seus primeiros anos foram um exemplo clássico de política sem grades de proteção." In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

¹³⁹⁵ INNERARITY, *Op. cit.*, p. 278.

¹³⁹⁶ In LEVITSKY; ZIBLATT, *Op. cit.*

¹³⁹⁷ BUCCI, Eugenio. *Existe democracia...*, cit., 2019, p. 68.

¹³⁹⁸ TONIOL, Rodrigo. *É preciso enxergar o fascismo além do "Fascista!"*, 16.6.2020. Estado da Arte. Disponível em <https://estadodaarte.estadao.com.br/fascismo-alem-fascista-toniol-bnfb/>, acesso em 25.10.2022.

¹³⁹⁹ THE Global Expression Report 2022: The intensifying battle for narrative control, Junho de 2022. *ARTICLE 19*. Disponível em <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/06/A19-GxR-Report-22.pdf>, acesso em 02.11.2022.

¹⁴⁰⁰ MOISÉS, José Álvaro. *A democracia pós-autoritária na berlinda* In MOISÉS; WEFORT, *Op. cit.*, p. 47.

de contexto em que as instituições democráticas são frágeis, é provável que as linhas de disputa partidária reproduzam as linhas de falha históricas da sociedade, o que não é o caminho para uma sociedade mais tolerante – sendo, em verdade, ponto de encontro para a intolerância¹⁴⁰¹.

Ainda assim, haveria respostas institucionais seguras, adequadas e harmônicas ao constitucionalismo brasileiro para lidar com o fenômeno da desinformação que turba a estabilidade democrática? Ou tais respostas embora esperadas - não estão explicitamente evidenciadas? Ou a hermenêutica vem sendo insuficiente para encontrar respostas jurídicas acertadas?

Cabe ao constitucionalismo gozar de mecanismos jurídico-institucionais, políticos e procedimentais para buscar a garantia das normas constitucionais¹⁴⁰², sendo viável considerar como meio propício para canalizar os conflitos sociais, através da articulação do pluralismo e da busca de consensos constitucionais¹⁴⁰³.

A Justiça brasileira e, notadamente a Eleitoral, a quem incumbe “a nobre missão de resguardar a democracia e o Estado Democrático, efetivando a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político”¹⁴⁰⁴ detém um papel contramajoritário para assegurar as cláusulas de normalidade e legitimidade das Eleições, cabendo-lhe, pois, garantir a higidez do processo, elidindo da disputa candidaturas que se valham de fraudes, abusos ou qualquer outra forma de burla, inclusive exigindo-se transparência na aplicação de recursos¹⁴⁰⁵.

A soberania popular (em que os majoritariamente mais bem votados são os ganhadores)¹⁴⁰⁶, não pode servir para “manter no poder vitoriosos que descumpriram a regra do jogo”. Igualmente deve-se relembrar que as democracias frágeis necessitam de limitações para o poder majoritário¹⁴⁰⁷.

Neste ponto, a intervenção judicial é a mais importante manifestação quando não existem outras instituições políticas capazes de confrontar o poder consolidado¹⁴⁰⁸, que ameace a integridade democrática.

É evidente que as eleições serão democráticas na medida em que estejam livres de

¹⁴⁰¹ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

¹⁴⁰² MIRANDA, *Op. cit.*, p. 272

¹⁴⁰³ MENEZES, *Op. cit.*, p. 65.

¹⁴⁰⁴ AGRA, *Op. cit.*, p. 26.

¹⁴⁰⁵ The Electoral Commission must insist that all social media spending be recorded and shared transparently – and be prepared to investigate any misuse of personal data or spending irregularities." In BARTLETT, *Op. cit.*

¹⁴⁰⁶ GONÇALVES, *Op. cit.*, p. 13

¹⁴⁰⁷ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

¹⁴⁰⁸ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

“influências de instrumentos midiáticos¹⁴⁰⁹”, dir-se-ia de forma mais crível, em verdade, influências *abusivas* dos instrumentos midiáticos, conquanto seja ofensivo às regras do jogo a alienação do eleitorado, “negando-lhe o conhecimento dos fatos a partir de uma abordagem neutro ou, no mínimo, plural¹⁴¹⁰”. Isso sem contar a estrutura do “coronelismo eletrônico”, estribado nos compromissos recíprocos (e não éticos) em complexa rede de influências entre o poder público e o poder dos proprietários dos meios de comunicação¹⁴¹¹.

A defesa da liberdade de expressão e de imprensa inclusive contra os “neotiranos” populistas é primordial para a garantia da política¹⁴¹². E, provavelmente, o Brasil como qualquer outro país, ainda não tem antídotos prontos para lidar com as ameaças da era digital frente à democracia¹⁴¹³.

Não cabe, outrossim, ao Estado Juiz se sobrepor à soberania popular para infligir uma intervenção jurisdicional excessiva e além das estritas regras postas, sob pena de incorrer em uma indefensável posição “juristocrática”.

Do mesmo modo, claramente sabe-se que combater o autoritarismo é a forma mínima conhecida para assegurar a democracia e a cidadania e como tal, as liberdades, conforme asseveram Silveira e Tomaz de Oliveiras:

(...)há um caminho comum que as experiências do passado já puderam nos ensinar e que serve como bússola para o enfrentamento de nossos próprios desafios. Ela é elegante, porém, simples: qualquer dimensão em que houver autoritarismo, não haverá democracia, nem cidadania. Um regime de liberdades é antitético com qualquer tipo de autocracia¹⁴¹⁴.

Ora, a introdução – e consolidação – de um Judiciário com autoridade constitucional independente é uma mudança significativa no pensamento sobre como estabilizar o regime democrático em sociedades divididas¹⁴¹⁵. O Judiciário nunca foi tão testado e tão indispensável para assegurar os ventos democráticos nesta guerra fratricida entre os brasileiros, notadamente no período 2018-2022.

¹⁴⁰⁹ ALVIM, *Op. cit.*, p. 235.

¹⁴¹⁰ ALVIM, *Op. cit.*, p. 235.

¹⁴¹¹ SANTOS, Suzy. *Os prazos de validade dos coronelismos: transição no coronelismo e no coronelismo eletrônico*, p. 224 In SARAIVA; , MARTINS; PIERANTI, *Op. cit.*

Aqui o termo coronelismo é conhecido pela obra de Vitor Nunes Leal intitulada de “Coronelismo, enxada e voto” e trata da influência das oligarquias rurais, através dos latifundiários conhecidos como “coronéis” na corrupção eleitoral como forma de assegurar o poder político.

¹⁴¹² BUCCI, *Op. cit.*, 2019, p. 119.

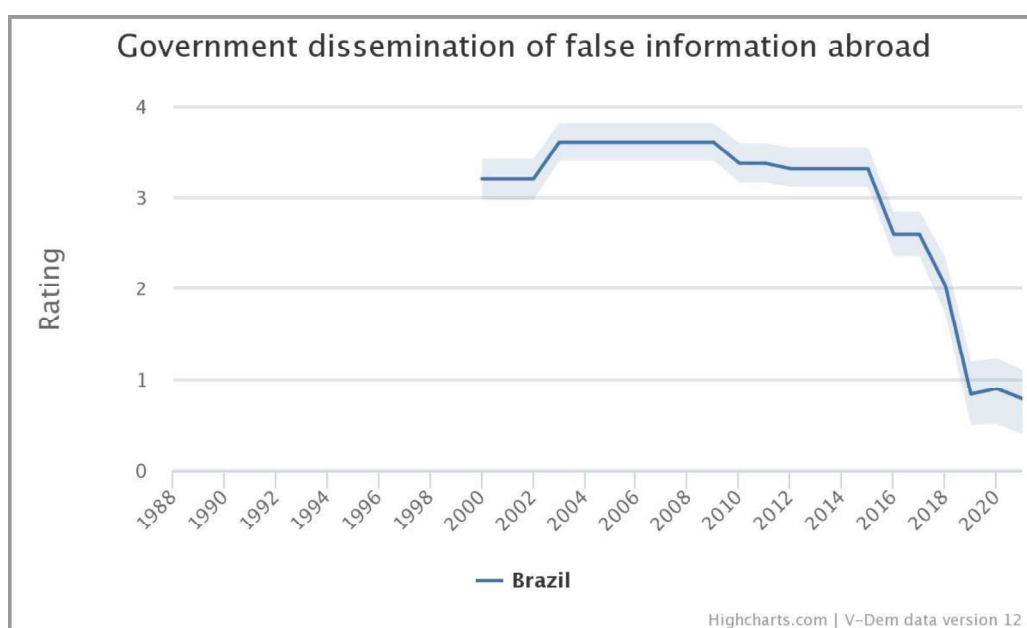
¹⁴¹³ LISSARDY, Gerardo. “*Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída*” afirma guru do ‘big data’, 9.4.2017. BBC Mundo. Disponível <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>, acesso em 08.11.2017.

¹⁴¹⁴ SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. *A cidadania e a construção de sua normatividade: aproximações sobre a centralidade das liberdades civis no contexto da reconstrução pós-autoritária*. Artigo inédito (no prelo). 2022.

¹⁴¹⁵ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

Dito isso, o cenário brasileiro é protagonizado pelo presidente Bolsonaro, “um líder de mentalidade autoritária que não apenas se considera ser o intérprete máximo da vontade popular, como menospreza instituições básicas da democracia (...) e estimulando a intolerância política de suas bases de apoio¹⁴¹⁶”. E Bolsonaro é notório adepto dos estratagemas desinformativos disseminados pela competente equipe do “gabinete do ódio” das *fake news*. Nesse sentido, segue gráfico sobre a disseminação governamental de *fake news* em que o país se posicionou na sua pior indicação desde o início das avaliações:

FIGURA 22 - Divulgação de informações falsas no exterior pelo governo, Brasil¹⁴¹⁷



Nesta crescente, é inviável banir a tentativa de influência, a automação, os *bots*, os *trolls* e outros influenciadores que trabalham para mudar a opinião pública durante o processo eleitoral¹⁴¹⁸.

¹⁴¹⁶ MOISÉS, *Op. cit.*, p. 48.

¹⁴¹⁷ V-Dem – Varieties of Democracy, *Variable Graph Government dissemination of false information abroad*. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/, acesso em 8.11.2022.

Composição do Índice:

“Question: Government dissemination of false information abroad (C) (None)

How often do the government and its agents use social media to disseminate misleading viewpoints or false information to influence citizens of other countries abroad?

Responses: 0: Extremely often. The government disseminates false information on all key political issues. 1: Often. The government disseminates false information on many key political issues. 2: About half the time. The government disseminates false information on some key political issues, but not others. 3: Rarely. The government disseminates false information on only a few key political issues. 4: Never, or almost never. The government never disseminates false information on key political issues.

Scale: Ordinal, converted to interval by the measurement model.

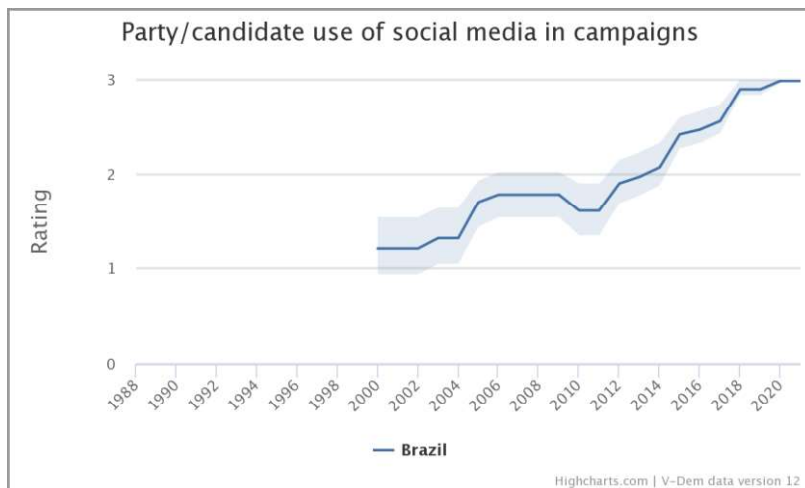
Data release: 9-12.

Cross-coder aggregation: Bayesian item response theory measurement model (see V-Dem Methodology).”

¹⁴¹⁸ BARTLETT, *Op. cit.*

O crescimento das mídias sociais para fins de campanhas, por óbvio, cresce:

FIGURA 23 – Uso de mídia social em campanhas por partido/candidato, no Brasil¹⁴¹⁹



E como poder-se-ia conferir respostas para lidar com o incrementado uso das redes sociais nas campanhas eleitorais?

Dentro das duas correntes para lidar com o problema, de uma postura institucional abstencionista e outra intervencionista¹⁴²⁰, será necessário lidar com todas ao mesmo tempo, dentro da proporcionalidade e do nível de tolerância, a principiar com ações de educação midiática, políticas de checadores de fatos, até eventuais repressões com multas, derrubada de conteúdos e afastamento do processo eleitoral quem não venha a respeitar significativamente a integridade do processo eleitoral democrático. Os riscos (entre agir, não agir ou agir excessivamente), no entanto, são claros, notadamente a erosão é continuada se a resposta for o não-agir¹⁴²¹.

¹⁴¹⁹ V-Dem – Varieties of Democracy, *Variable Graph* “Party/candidate use of social media in campaigns”. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/, acesso em 8.11.2022.

Composição dos indicadores:

“Question: Party/candidate use of social media in campaigns (C) (None)

To what extent do major political parties and candidates use social media during electoral campaigns to communicate with constituents?

Responses: 0: None. Major political parties and candidates do not use social media during electoral campaigns to communicate with constituents. 1: A little. Major political parties and candidates rarely use social media during electoral campaigns to communicate with constituents. 2: Somewhat. Major political parties and candidates sometimes use social media during electoral campaigns to communicate with constituents. 3: Substantial. Major political parties and candidates frequently use social media during electoral campaigns to communicate with constituents.

Scale: Ordinal, converted to interval by the measurement model.

Data release: 9-12.

Cross-coder aggregation: Bayesian item response theory measurement model (see V-Dem Methodology).”

¹⁴²⁰ ALVIM, *Op. cit.*, pp. 330 e ss.

¹⁴²¹ "Nossa incapacidade de ter certeza quanto aos riscos que corremos é motivo para tomar uma atitude imediata, e não ficar à espera de ter certeza para então reagir. Se agirmos e nosso esforço se mostrar desperdiçado, será possível viver com os custos. Se não agirmos e o pior acontecer, será impossível. É uma

Certo é de que não se pode deixar relegado o controle do poder, da privacidade, da autonomia que, de toda sorte, influem no processo democrático em nome de empresas privadas, as quais exploram seu prestígio de dados para seus próprios interesses e de terceiros, muitos dos quais que se valem de relações de poder político para fins econômico¹⁴²².

Apenas para ilustrar. A internet e as *big techs* faturaram alto com a política eleitoral brasileira em 2022: somados os anúncios eleitorais feitos segundo as regras vigentes, Google e Meta faturaram quase R\$ 250 milhões de reais¹⁴²³ – equivalente a 45 milhões de euros, um crescimento de 18 vezes do que ocorreu em 2018. Ou seja, a política além de engajar apoiadores – e render anúncios direta e indiretamente (pois quanto mais usuários engajados, outros tipos de anúncios se tornam mais visíveis) – é lucrativa do ponto de vista das plataformas. Tal crescimento pode se dar tanto pelo crescimento das redes sociais do ponto de vista do público e consumo, seu poder de gerar investimentos além da TV/Rádio (que são pré-estipuladas e assim os candidatos pouco podem fazer), além de estar mais ao alcance dos próprios candidatos.

Como ser garante da defesa dos interesses públicos ou da coletividade, considerando a infosfera, como parte de nossa vida? Imperioso que democráticas robustas estejam dotadas de ferramentas estáveis e confiáveis, além de legítimas e transparentes, para assegurar a justeza das eleições, para não propiciar que a democracia seja hackeada¹⁴²⁴.

Outrossim, Sumpter¹⁴²⁵ assevera que inexistem evidências incontroversas que rumem a concluir que a disseminação de *fake news*, o aumento de *bots* teria modificado indiscutivelmente o curso das eleições ou a forma dos debates políticos, embora, não minore sua periculosidade ao qual exige atenção para o futuro (nem tanto sobre o que já transcorrido, mas sobre como tais ferramentas podem ser decisivamente causais para modificar o estado das coisas na política). No mesmo sentido, Francisco Brito Cruz grafa que as *fake news* não

versão da Aposta de Pascal, que afirma que nunca vale a pena correr o risco da danação eterna. O princípio da precaução tem muitos críticos, que dizem que ele pode distorcer nosso julgamento, nos levando a menosprezar outros tipos de risco. Se algum risco excepcional se destaca dos demais, pode ficar difícil levar a sério os riscos não excepcionais. O que também tem seus custos." In RUNCIMAN, *Op. cit.*

¹⁴²² CAMPOREZ, Patrik; MOURA, Rafael Moraes. *Como youtubers bolsonaristas ganham R\$ 100 mil mensais com informações privilegiadas do Planalto*. Estadão, 6.7.2022. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,como-youtubers-bolsonaristas-ganham-r-100-mil-mensais-com-informacoes-privilegiadas-do-planalto,70003539302>, acesso em 7.11.2022.

¹⁴²³ NEVES, Rafael. *Com Lula e Bolsonaro, eleição rendeu até 18 vezes mais a Google e Facebook*, 26.11.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/26/faturamento-google-e-facebook-eleicoes.htm>. Acesso em 29.11.2022.

¹⁴²⁴ VÉLIZ, *Op. cit.*, p. 151

¹⁴²⁵ *Op. cit.*, p. 188.

foram a razão de vitórias/derrotas, mas atribui maior significância às estruturas de campanha em rede, geradores de constelações não centralizadas no modo de produzir, circular e consumidor informações políticas¹⁴²⁶.

Morais e Festugatto¹⁴²⁷ justificam que “não há evidências para apoiar a proposição de que a mídia social, a Internet ou a tecnologia em si pode ser uma causa para a desestabilização das democracias modernas”. Assim, pode não existir uma correlação imediata de causa e efeito sobre a perda de qualidade democrática ante as *fake news*, o que não tolhe, em si, a perspectiva de que possa favorecer ameaças e entraves, afinal recentes exemplos (Trump, 2018, Brexit, por exemplo) são notáveis em que houve uma manipulação de dados pessoais e infensos a qualquer tipo de regulação. A erosão democrática está relacionada na contemporaneidade com a eleição de líderes iliberais¹⁴²⁸. E, líderes iliberais contam com a manipulação midiática para sustentar-se no poder, para debelar críticas e críticos, exponenciando seus feitos.

Ainda que não seja a causa direta, as *fake news* guardam o potencial de corroer a confiança da sociedade e, assim, constituem uma ameaça real para as democracias, notadamente pelo fato de que a confiabilidade nas instituições acabam por ser uma crença passível de compartilhamento social¹⁴²⁹.

A sociedade da transparência padece da falta de verdade, e igualmente da falta de aparência, do qual, somente o vazio é totalmente transparente¹⁴³⁰. Tal qual a “transparência” não opera nos modos com os quais as *big techs* lidam com os algoritmos, igualmente apregoar um “autocontrole” contra os mecanismos viciantes das redes sociais, que minam os desejos é uma falácia, essencialmente por conta das manipulações diante da relação assimétrica (usuários x indústria das redes) segundo a qual os indivíduos não gozam da privacidade e são alvo de um extrativismo digital¹⁴³¹ desenfreado. Tais evidências de violações, inclusive a dos direitos individuais e que propulsionam a desinformação deve revelar um novo foco para a “privacidade como direito”¹⁴³².

¹⁴²⁶ CRUZ, Francisco Brito. *Fake news definem uma eleição*. In BARBOSA, Mariana. *Pós-verdade de fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*, 1 ed, Rio de Janeiro, Cobogó, 2019.

¹⁴²⁷ *Op. cit.*, p. 114.

¹⁴²⁸ SCHUINSKI, Rodrigo Menegat. *Democracias sofrem erosão antes de ruir*, 15.9.2022. DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/democracias-sofrem-eros%C3%A3o-antes-de-ruir/a-63116697>, acesso em 8.11.2022.

¹⁴²⁹ In GREIFENEDER et. All, *Op. cit.*

¹⁴³⁰ HAN, Byung-Chul, *Sociedade da transparência*, Petrópolis, Vozes, 2017, *e-book*.

¹⁴³¹ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 177

¹⁴³² *Ibid.*, p. 178.

Como sugerem Lewandowsky e outros¹⁴³³, além do ponto de vista dos mecanismos cognitivos da desinformação, é relevante que os pesquisadores monitorem o desenvolvimento sociopolítico pode fazer com que as *fake news* ganhem força e persistam na sociedade. O populismo digital ameaça os alicerces do estado democrático de direito, sendo um risco sobre a noção de sensibilidade política dos cidadãos, de difícil mensuração e acompanhamento, exigindo-se um delicado equilíbrio para sustentar as instituições e a soberania popular¹⁴³⁴.

Ou seja, partindo de um espectro de que não caberia ao Judiciário definir e cuidar da democracia com muita intensidade, mesmo que para defender a si mesmo e seu regime constitucionalista - outras soluções para atacar a desinformação que fere a integridade institucional precisariam ser buscadas. Entretanto, entende-se e defende-se um Judiciário mais ativo e garantista à integridade institucional, o que não eliminaria a adoção de *outras* formas e ferramentas, considerando-se as possíveis respostas que o sistema constitucional provê.

A pergunta que fica é: se o Judiciário não for ativo na garantia institucional, a democracia estaria assegurada? Uma atuação minimalista judicial seria recomendável para casos em que a democracia se faz atacada por dentro?

Quão defensável seria um Judiciário “fraco” ante às terríveis ameaças desinformativas no córtex do constitucionalismo, eclodindo a integridade e a existência da separação de poderes e do resultado legítimo das urnas?

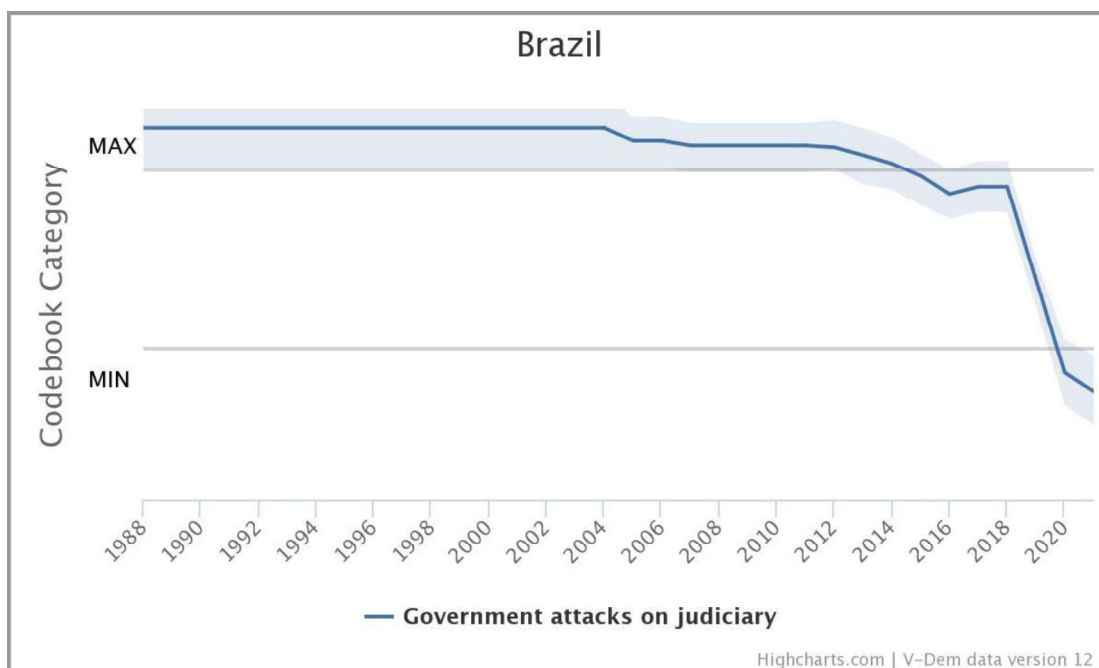
Veja que o Judiciário brasileiro vem sofrendo ataques nos últimos anos, minando sua independência, advindo de governantes, acentuadamente com Jair Bolsonaro:

FIGURA 24 – Ataques do governo ao Judiciário no Brasil¹⁴³⁵

¹⁴³³ *Op. cit.*, 2012.

¹⁴³⁴ Cesarino, L.. *Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil*. Internet & Sociedade, v. 1, p. 92-120, 2020. Disponível em <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Como-vencer-uma-eleic%C3%A7%C3%A3o-sem-sair-de-casa.pdf>, acesso em 10.05.2022.

¹⁴³⁵ Nota do autor: o patamar máximo significaria o maior nível de proteção, íntegro de ataques. V-Dem – Varieties of Democracy. *Country Graph “Government attacks on judiciary”*. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/CountryGraph/, acesso em 08.11.2022.



Compreende-se a preocupação de que as soluções prospectivas em que o Judiciário adote formulações semelhantes a um legislador¹⁴³⁶ não seria o ideal, cabendo-lhe mais dizer sobre o passado e, ao Legislativo, orientar a sociedade ao futuro.

Innerarity¹⁴³⁷ assevera que o Judiciário não poderia ser uma tábua de salvação para os fracassos da política, ao criticar a judicialização da política como forma de solucionar derrotas próprias da seara de disputas. Por óbvio, não se indica a judicialização da política como fator de correção moral em que o “Judiciário seja hiperdimensionado como instância paramétrico-corretiva na livre determinação do eleitorado”¹⁴³⁸.

Composição do Índice:

“Question: Government attacks on judiciary (C) (v2jupoatck)

How often did the government attack the judiciary's integrity in public?

Clarification: Attacks on the judiciary's integrity can include claims that it is corrupt, incompetent or that decisions were politically motivated. These attacks can manifest in various ways including, but not limited to prepared statements reported by the media, press conferences, interviews, and stump speeches.

Responses: 0: Attacks were carried out on a daily or weekly basis.

1: Attacks were common and carried out in nearly every month of the year.

2: Attacks occurred more than once.

3: There were attacks, but they were rare.

4: There were no attacks on the judiciary's integrity.

Project Manager(s): Jeffrey Staton

Scale: Ordinal, converted to interval by the measurement model.

Data release: 1-12.

Cross-coder aggregation: Bayesian item response theory measurement model (see V-Dem Methodology).”

¹⁴³⁶ TUSHNET, *Op. cit.*, p. 91- 93

¹⁴³⁷ *Op. cit.*, pp. 232-233.

¹⁴³⁸ VIDE SCARPINO JUNIOR, 2016, *Op. cit.*, pp. 228 e ss.

Ainda assim, “deve-se buscar o equilíbrio para que a atuação da Justiça Eleitoral não se maximize a ponto de sobressair-se ao protagonismo que deva ser do eleitorado e não da organizadora/pacificadora do processo eleitoral¹⁴³⁹”.

Reconhece-se que o Brasil enfrenta uma fase de “redesenho das instituições¹⁴⁴⁰” o que leva a inevitáveis choques para concreção dos direitos e relativa ausência de balizas pré-definidas sobre maior ou menor expansividade na atuação do Poder Judiciário, para que seja mais “produtiva para a administração da justiça e para o próprio debate público¹⁴⁴¹”. Na realidade brasileira, cujo nó górdio dos problemas políticos decorrem do complexo arranjo entre Executivo e Legislativo para formação do presidencialismo de coalizão¹⁴⁴², dependendo da negociação de maiorias parlamentares para construção das pautas, cujas latentes e cíclicas crises descambam no Poder Judiciário, que deve “se manter no seu devido lugar que é ser o fiel da balança¹⁴⁴³”.

Mas ainda assim, a defesa da juridicidade das liberdades é uma tarefa que perpassa pelo resguardo do Poder Judiciário contra eventuais ataques, para construir, como um projeto, a sua legitimidade, na defesa do sistema democrático¹⁴⁴⁴ e adequado emprego das liberdades¹⁴⁴⁵. Como a tradição democrática não é longa, o esteio em um Poder Judiciário independente é uma condição importante para manter a resiliência frente a ameaças à

¹⁴³⁹ SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. *O processo de prestação de contas e o poder normativo da Justiça Eleitoral: entre efetividade e a segurança jurídica na estabilização institucional e democrática brasileira*. In FUX, Luiz et all. (org.) Financiamento e prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 212.

¹⁴⁴⁰ “No Brasil, o momento é de redesenho das instituições em todos os níveis, desde a abertura do Executivo para a participação popular direta por meio de conselhos variados, conferências nacionais e agências reguladoras, até a mudança de função do Poder Judiciário, cada vez mais ativo na arena política pela escolha entre as várias alternativas técnico-jurídicas definidas em função do material normativo e do contexto de cada decisão. Nesse contexto, definir a priori a dinâmica institucional em termos normativos a partir de uma concepção modelar da separação de poderes antes bloqueia a compreensão e mesmo a possibilidade de que a sociedade se aproprie de instituições em construção e mutação. E acaba por obscurecer tanto o lugar e a função efetivos do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, como encobre as possibilidades institucionais concretas presentes no momento atual”. In NOBRE, Marco; RODRIGUEZ. *Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativas*. Novos Estudos. CEBRAP 91, novembro 2011, pp. 5-20.

¹⁴⁴¹ NOBRE; RODRIGUEZ, *Op. cit.*

¹⁴⁴² ABRANCHES, Sérgio H. H. *Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro*. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, 1988.

¹⁴⁴³ TRINDADE, André Karam; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. *O ativismo judicial na débâcle do sistema político: sobre uma hermenêutica da crise*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2 / 2016.

¹⁴⁴⁴ Neste sentido SILVEIRA e TOMAZ DE OLIVEIRA, 2022, *Op. cit.*

¹⁴⁴⁵ “A juridicidade das liberdades – especialmente em experiências políticas que tiveram a tarefa de reconstruir o seu sistema democrático enfrentando um passado autoritário – passa pela afirmação normativa dos direitos fundamentais, guardados por um poder judiciário com função de controle de eventuais desvios em sua concretização. Essa situação coloca em frequente tensão os direitos fundamentais e a democracia e exige uma especial capacidade argumentativa por parte dos tribunais que precisam construir, como um projeto aberto, a sua legitimidade”. MARQUES RODRIGUES; MARCOLINO; SILVEIRA, *Op. cit.*:

democracia¹⁴⁴⁶. Para Isaacharoff, o “constitucionalismo é uma salvaguarda para as democracias, mas não é um substituto para a democracia como tal”, cabendo questionar-se como os tribunais “devem navegar pelas difíceis fronteiras entre a escolha democrática e limites constitucionais¹⁴⁴⁷”.

É razoável supor que a omissão de atuação e do *enforcement* pouco eficazes das plataformas digitais podem produzir cenários muito mais arriscados daqueles já bastante graves experimentados por ocasião das eleições brasileiras de 2018, sendo imprescindível situá-las quanto ao seu papel de agentes políticos¹⁴⁴⁸ do processo democrático.

A regulação se afigura como uma das perspectivas para controlar o fluxo de dados¹⁴⁴⁹ e deter o ferramental para mitigar os efeitos da desinformação, tarefa da qual os países de democracia liberal não podem abrir mão¹⁴⁵⁰. Por outro lado, há de se ter cuidado para não se alcançar soluções ineficazes, que interditem o debate público ou que infantilizem o eleitorado com leis inócuas ou mesmo quanto à criminalização excessiva do conteúdo e da propaganda eleitoral, por exemplo¹⁴⁵¹.

Ainda que a regulação dos limites aceitáveis de influência e do que é devido ou não em termos de comportamento apto a influir no eleitorado, é indubitosa a missão da Justiça Eleitoral para assegurar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, eliminando-se os desvios, abusos e malbarateamentos sob a higidez do jogo justo.

Importante o debate permanente sobre as causas dos fracassos e das deficiências da democracia, como forma de “democratizar essa democratização¹⁴⁵²”.

Como conclui Sartori¹⁴⁵³ a sua “engenharia constitucional” ganhou significados diversos ao longo dos tempos: nos séculos XVIII e XIX privilegiava-se o enfoque consequencialista, sobre o modo que as Constituições deveriam operar (sendo por ele considerado como “engenheiros” naturais; o positivismo legal e a jurisprudência na Europa e na América Latina até os anos 1990 enfatizaram a consistência dedutiva do universo

¹⁴⁴⁶ SCHUINSKI, Rodrigo Menegat. *Democracias sofrem erosão antes de ruir*, 15.9.2022. DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/democracias-sofrem-eros%C3%A3o-antes-de-ruir/a-63116697>, acesso em 8.11.2022.

¹⁴⁴⁷ Tradução livre, *Op. cit.*

¹⁴⁴⁸ MOROZOV, *Op. cit.*, p. 11

¹⁴⁴⁹ *Ibidem.*

¹⁴⁵⁰ Como disserta Morozov (*Op. cit.* p. 12) em prefácio à edição brasileira, “caso não encontremos formas de controlar essa infraestrutura, as democracias se afogarão em um *tsunami* de demagogia digital; esta, a fonte mais provável de conteúdos virais: o ódio, infelizmente, vende bem mais que a solidariedade”. E o mesmo autor reasenta a necessidade de que haja a construção de um mundo em que as *big techs* não exerçam tanta influência tampouco monopolizem a solução de problemas (p. 187)

¹⁴⁵¹ NEISSER, *Op. cit.*, p. 279.

¹⁴⁵² ROSANVALLON, *Op. cit.*, p. 222, tradução livre.

¹⁴⁵³ SARTORI, *Op. cit.*, p. 223-224.

jurídico, através de Constituições como “sistema bem articulado de injunções e proibições”, sem maiores considerações extrajurídicas. Não se desconsidera a advertência recente de Issacharoff: “como todos os arranjos institucionais, os limites constitucionais são imperfeitos¹⁴⁵⁴”.

Para Sartori, assim, a organização de poder das Constituições contemporâneas acaba ganhando maior possibilidade de que suas ordens e proibições possam ser facilmente distorcidas ou desconsideradas, demandando uma engenharia complexa garantir sua boa sustentação¹⁴⁵⁵.

Uma engenharia complexa em que os limites reais são testados a partir de limites constitucionais imperfeitos. Seria, pois, a hermenêutica constitucional a chave para encontrar respostas corretas ante a tais ameaças, dentro do próprio sistema?

Até porque, um Estado Democrático não tem apenas o direito, mas a obrigação de assegurar e proteger os princípios nos quais se baseia¹⁴⁵⁶.

¹⁴⁵⁴ *Op. cit.*

¹⁴⁵⁵ “(...)o fato de que a organização do Estado exige, mais do que qualquer outra, uma estrutura de recompensas e penalidades para mantê-la no seu rumo "bons" incentivos e desestímulos que espantem. Concluo, portanto, com esta observação: quanto mais nos afastamos da ideia de que as constituições precisam ser monitoradas e sustentadas por incentivos, mais se deve salientar que a redação de uma constituição é um trabalho similar ao do engenheiro. Há um século, dizer "engenharia constitucional" seria pleonástico; hoje, significa lembrar algo de que nos temos esquecido”. (SARTORI, *Op. cit.*, p.224)

¹⁴⁵⁶ ISAACHAROFF, *Op. cit.*

Considerações Finais

Tal qual um clássico acidente aéreo, várias são as causas que podem explicar a queda de um avião. Dificilmente será apenas uma única causa. São diversas e, quase sempre, associadas entre si - mesmo que a falha seja preponderantemente humana, elementos técnicos podem contribuir fortemente para um acidente, tal qual uma falha técnica também pode ser fulminante se o fato humano não for capaz de identificá-lo e revertê-lo.

Assim seria a compreensão de como as democracias podem erodir/eclodir, e como ocorre o autoritarismo e a supressão das liberdades. Não seria fácil citar uma causa em si, senão um complexo de situações das quais poderiam conferir uma resposta razoável, quiçá correta.

A tese procurou descrever e compreender as *fakes news* e respostas na legislação eleitoral brasileira sobre os aspectos preventivo e repressivo.

Também se destacou o modo operativo das liberdades públicas no contexto eleitoral do Brasil e o senso de liberdade como responsabilidade, com limites aceitáveis e responsabilização, não apenas no caso da desinformação. Neste sentido, embora suscetível de aperfeiçoamento, o tema liberdade de expressão vem sendo trabalhado com consistência na Constituição Federal e na hermenêutica constitucional, podendo-se afirmar existir coerência ao longo das últimas décadas, com uma evolução progressiva e alinhada às melhores posturas internacionais.

E como se pode compreender e adotar tais meios de controlar as liberdades de expressão/comunicação? Muitas respostas já existiam no sistema jurídico brasileiro, como o próprio direito de resposta, ou na criminalização de discursos de ódio/discriminatório. Mas não basta, pois os desafios da propagação e dos dilemas de como as notícias/informações trafegam também vêm testando novas formas de enfrentamento, até para que seja relativamente eficaz.

As travas institucionais são fortes o bastante para não serem corroídas por novas ameaças? Ou dito de outra forma sobre “novas”: ameaças circunstanciadas em meios inéditos, cujo passado não necessariamente prescreveu uma resposta funcional e eficaz.

Assim seria considerar o assunto “*fake news*”. Não a mentirinha, o drama dos demagogos políticos de sempre. Não, a mentira é um fato histórico, presente e ocorrerá no futuro, certamente. É parte da vida, da *psique*, pois protege e seleciona o melhor lado do seu emissor, mesmo que não seja o real. Não que seja conveniente viver na sociedade da pós-

verdade institucionalizada, mas a mentira, a “verdade alternativa” continuará a permear a convivência social. O ponto não é a eliminação da mentira, mas a forma com a qual a sociedade lida com ela, a ponto de negar-lhe a verdade factual, ou que tal seja um detalhe. Ou que tudo se resuma à questão de opinião: mesmo que seja incorreta e perigosamente nociva às pessoas. Mecanismos para enfrentar a perspectiva da prejudicialidade social à mentira são necessários para equilibrar a dinâmica do pluralismo e mesmo, da convivência (nem dir-se-ia boa!) entre as pessoas.

Achar o tom entre o agir, não-agir, do liberalismo completo à censura, do cerceamento da liberdade da expressão ou não evitar eventual disseminação de discursos de ódio está em aberto. Zuckerberg (após ter criado um ambiente bastante tóxico em suas redes sociais e acentuado o incentivo à desinformação) prefere agora deixar tudo como está – e as respostas (contrárias) das forças institucionais já reconhecem a nocividade deste comportamento. Movimento recente de Elon Musk ao adquirir o controle da rede social Twitter revela o desejo da antirregulação, do trânsito de ideias sem qualquer barreira, mesmo que seja um espaço em que seja tolerável discursos de ódio, discriminatórios, antidemocráticos... Ou seja, vale tudo para assegurar a liberdade de expressão? Pergunta retórica e nitidamente equivocada, incompatível com a noção de responsabilidade e mitigação dos direitos fundamentais, pois não existem direitos absolutos! O direito vem afrontando essa noção já há algum tempo e algumas destas respostas – e precedentes – trazem alento para que não seja razoável, proporcional e justo resguardar direitos fundamentais contra quem não os resguarda aos demais – como os que preferem massacrar livremente as minorias, sob o argumento falacioso de que as escolhas de maioria podem interditar (minar ou silenciar) os direitos dos que não tem voz – ou em que ela é ouvida com dificuldade. O Direito não protege o anti-direito. A democracia não é forma de organização político-institucional dissociada da noção de limites das maiorias ocasionais. O constitucionalismo que amarra o esteio das forças políticas (e de suas escolhas) deve servir para proteger quem precisa ser guarnecido (inclusive os que não gozam de poder de opressão). Não é a lógica da inversão de valores: posto que a vontade da maioria política não deixará de preceder às dos “derrotados”, das forças minoritárias, embora a minoria de hoje deva ser capaz de lutar para se tornar uma maioria amanhã – pedra de toque do pluralismo político! Portanto, o debate sobre a liberdade de expressão e seus limites já vêm ecoando há dezenas de anos no universo legal, em um debate internacional, com suas particularidades e diferenças, embora as respostas estejam estampadas com relativa clareza.

O ponto é que o poder de disseminação da informação, de conteúdos, através das redes sociais, vem ressignificando a noção espacial, geográfica, de marcos regulatórios e mesmo, da capacidade de difusão (e de alcance) de uma opinião, de uma notícia. Se antes um jornal precisava ser transportado por centenas de quilômetros para ser folheado (com intervalo significativo para chegar ao conhecimento do leitor), atualmente um clique, uma fração de segundos, separa quem produz e quem consome o conteúdo. Antes quem produzia conteúdos eram os jornalistas, escritores, comunicadores profissionais. Agora, qualquer um pode se autorreferir como “influenciador” – sem curadoria, ou necessária intermediação (por um veículo de comunicação, por exemplo). Nesta seara, tem-se um jovem inocente que cria uma dança, um talentoso contista, uma programadora sagaz que edita vídeos, produz *games* ou um *HQ*, existe uma indústria e pessoas que, profissionalmente se dedicam a faturar, receber dividendos para sobreviver (e outros até enriquecem!). Gerar cliques, ter alcance, visualizações, tudo isso é fator de recompensa – e de resultados econômicos. As emoções falam mais alto, o escatológico ganha primazia, o ódio, a violência, o que se volta aos sentimentos aflorados geram engajamento. Uma mentira bem construída, neste campo, se dissipa como a pluma de um travesseiro rasgado no alto de um edifício – viaja e se espalha sem controle.

E a falta de controle é utilizada por quem tem interesse – econômica tantas vezes – e político, para gerar, consolidar ou conquistar o poder. Daí que a engenhosidade social e a arquitetura das redes sociais demonstram prevalência para quem transforma dados em emoções – e isso pode ocorrer com um vídeo caseiro de uma criança fazendo peraltice – ou, em regra, por engenheiros do caos à busca de cliques, com conteúdos discriminatórios, inflamados e tantas vezes, desinformativo. Onde se defende o espaço da liberdade para se exhibir, exploradores faturam e geram dividendos a outros tantos. E o poder político é conquistado, mantido ou consolidado a partir da capacidade de ludibriar os cidadãos – para apoiar causas homicidas (lembre-se do uso da mídia para dar respaldo a guerras!), derrubar governos e, atualmente, golpear o pluralismo e as bases democráticas.

Tais fatos também acontecem em sociedades mais resilientes às intervenções antidemocráticas, como Estados Unidos, Reino Unido... E outras tantas não sucumbem às ameaças antidemocráticas, pela fragilidade institucional ante a neopopulistas – que souberam, inclusive, se valer das mesmas ferramentas que fomentaram o aumento da informação.

Democracias frágeis dependem de salvaguardas institucionais. O constitucionalismo oferta as bases; a vivência cidadã ativa reforça e as instituições consolidam (e cerceiam) quem tenta interditar o pluralismo democrático. As instituições existentes a partir do estado de direito serão democráticas tanto quanto assegurem bases para existência de poderes livres, independentes e que não deixem de proteger a todos – inclusive as forças menos poderosas, ou as minorias. Dos poderes, o Executivo e o Legislativo são consolidados por processos eleitorais sob a tutela do Judiciário. A validação de golpes – e processos antidemocráticos – perpassa em fraudar (de algum modo) o processo eleitoral. Daí o papel contramajoritário das instituições para refugar tais ameaças à regularidade e normalidade do processo – para que as regras do jogo para eleições justas não sejam malferidas, riscadas ou deturpadas.

Nas democracias frágeis o Judiciário é um alento contra atentados patrocinados pelo Executivo com o esteio (ou omissão) do Legislativo, como instância política institucional. A história ensina. E os exemplos dão mostras de quanto se necessita valorizar e assegurar bases para o regular funcionamento do Poder Judiciário – notadamente para a validação do processo democrático e eleitoral.

A democracia brasileira, frágil em si, passou pelo teste de fogo nas Eleições de 2022 e pode-se afirmar a existência de solidez de sua engenharia constitucional ante a ameaças autoritárias que minavam derrocar a integridade do sistema. Eis a resposta para o problema da pesquisa aventado para esta tese!

Daí sob tal “teste de fogo” da solidez democrática, do funcionamento das instituições, puseram à prova a atuação do Poder Judiciário como sustentáculo garantidor, da manutenção do regime, sem erodir para características iliberais. Inclusive, ante a atuação ostensiva do Executivo e a parca atuação do Legislativo como molas do equilíbrio.

E como o Brasil reagiu?

O discurso do Executivo escalou o ponto de gerar, efetivamente, condições de ameaça à democracia, às instituições. A atuação danosa e perigosa experimentada pós-2018, não tinha ocorrido em período progresso depois da redemocratização brasileira.

O Poder Legislativo reagiu de forma pouco intensa, quase omissa a tal estado das coisas, facilitada pelo cooptação mediante o crescimento da liberação de emendas parlamentares e outros arranjos políticos que deram suporte ao governo. A falta de desenvolvimento de uma investigação parlamentar é sintomática da omissão do Legislativo, deixando de atuar intensamente por conta do calendário eleitoral e, sob a justificativa de que

grande parte dos trabalhos estava sendo feita pelo Judiciário. Junta-se a isso pelo “não consenso” em avançar as discussões sobre a regulação das *fake news*.

E neste entrave, tem-se o Poder Judiciário, cujo agir se faz invocado para salvaguardar uma democracia brasileira fragilizada. Uma ameaça até então inédita, de um populista que transigiu com liberdades, que afrontou a imprensa, que demonstrou pouco apreço às minorias, confrontando-se com o Judiciário e evocando-se o passado autoritarista dos militares que ilegítimamente exerceram por décadas uma ditadura no Brasil. E tudo isso através de estratégias mobilizatórias pautadas na desinformação, nas versões convenientes, na construção de historietas que ganharam a mente e coração de milhões de pessoas. Não que tenha sido um movimento inédito, ao contrário, recrudescer no Brasil ventos da *alt-right* populista de inspiração direta em Trump dos EUA e que não se trata apenas da confrontação de um ideário conservador, não apenas como um (natural) contraponto à forças progressistas, porém de forma mais violenta, identificou-se uma crescente de movimentos reacionários, destrutivos às instituições democráticas, admoestativos do pluralismo político e corrosivo das minorias subrepresentadas.

Em 2018, tanto o STF quanto o TSE ficaram impassíveis e não obtiveram capacidade reativa à altura dos desafios que a democracia enfrentou com a proliferação incontrolável e abusiva da desinformação política que inundou e brindou o presidente Bolsonaro ao posto máximo da República Brasileira.

Ao longo de seu mandato, o Poder Legislativo, como um dos poderes constituídos que poderiam se ombrear para resguardar o equilíbrio democrático, foi minorizado dentro da engrenagem de cooptação e de conveniências. A pauta da desinformação foi fagocitada pelas forças políticas dominantes e das *big techs*. Uma união de conveniência que desarmou barreiras que poderiam ser erguidas diante do ocorrido nas eleições de 2018. A omissão, inclusive no exercício fiscalizatório, foi a tônica da maioria parlamentar brasileira, com pouca incidência prática das minorias que tentaram brechar o declínio institucional baseado em discursos de ódio e da mentira fraudulenta.

Já o Poder Judiciário acabou por convalidar, embora reconhecendo os abusos, a desinformação desenfreada nas eleições presidenciais de 2018. Existia condições para reconhecimento da quebra da normalidade e da invocação de abuso de poder para derrubar juridicamente uma vitória corrompida pelo capital (já que houve estruturas de financiamento inoficiosas) e pela prejudicialidade da comunicação com o eleitor. A eleição de Bolsonaro-Mourão poderia ter sido invalidada judicialmente. A soberania do voto não existe sem a

observância das regras do jogo – que é o ponto fulcral de eventual intervenção judicial no resultado de uma votação popular. Ainda assim, lavando as mãos, o TSE convalidou a vitória de Bolsonaro-Mourão e sinalizou ao futuro que não mais toleraria o uso sistemático e estrutural das *fake news* no processo eleitoral. Uma confissão de *mea-culpa* pela fragilidade experimentada ao não optar por exercer uma intervenção máxima (cassação do diploma de um Presidente), algo não apenas inédito, mas de alto risco com a opinião pública já neste tempo mobilizada – e engajada – pela desinformação bolsonarista. Resta a aparência de que o exercício do poder contramajoritário do Judiciário deixou de ser exercitado, mesmo quando cabível, por circunstâncias e não por falta de provas ou adequada juridicidade.

Uma vez no Poder, Bolsonaro e seu “gabinete do ódio” (como aparato informal do governo na disseminação de desinformação e geração de conteúdos/narrativas principalmente para as redes sociais oficiais, e não-oficiais), não encontraram resistência da engrenagem acusatória prescrita na Constituição Federal – o Procurador Geral da República, indicado pelo Presidente, demonstrou pouca independência institucional e robustamente não impediu a construção de um estado de desinformação oficial promovido na Presidência do período 2018-2022. Em ato de desespero institucional, assim poder-se-ia definir a invocação do *contempt of court* pelo STF, os Inquéritos das Fake News e dos Atos Antidemocráticos foram as maiores trincheiras para desarmar e desescalar a guerra contra a corrosão institucional liderada politicamente por Bolsonaro, mas com uma estrutura econômica relativamente robusta que dava suporte a movimentações golpistas e atentatórias à democracia.

A resiliência institucional brasileira foi testada e tanto o STF, durante o mandato de Bolsonaro, quanto o TSE, durante o processo eleitoral de 2022, conseguiram, de certa forma, afiançar a travessia democrática. Ameaças concretas ocorreram. Tentativas diversas e atos efetivos de violação a princípios fundamentais da democracia foram praticados. Por vezes, a complacência dos demais órgãos acusatórios (a instituição Ministério Público assistiu omissivamente) foi reequilibrada com a atuação forte, intervencionista e, por vezes inédita, com respostas, dir-se-ia, extravagantes do ponto de vista da prescrição legal, do STF e do TSE.

A democracia frágil brasileira foi atacada com uma sanha robusta e liderada por quem detém mais poderes dentro das instituições, pelo Presidente da República. O escudo para salvaguardar a democracia brasileira, mesmo ante tantos arranhões e profunda cisão social causada, foi exercida no âmbito do Poder Judiciário. A fissura social e a polarização

foram agudizadas no período – o estado de guerra constante em nome da política perfeitamente condições dentro daquilo que a arquitetura das redes sociais e de seus manipuladores buscavam.

O protagonismo na defesa democrática incumbiu ao órgão de Estado que obteve dentro de suas prerrogativas constitucionais – e certo nível de complacência hermenêutica – conseguindo tomar as rédeas para que o processo eleitoral de 2022 ocorresse e que o resultado das urnas fosse assegurado ao seu vencedor. Bolsonaro ameaçou e perdeu nominalmente. Lula, outrora tolhido de participar da vida política em 2018, ressurgiu como o único antagonista e, mesmo ante forte rejeição, obteve a maioria substantiva que o elegeu Presidente para o ciclo 2023-2026. Os ataques não pararam (claramente baseados na desinformação) e o Judiciário manteve-se como avara da institucionalidade constitucional; a *realpolitik* não embarcou na sanha golpista (com a maioria do poder econômico nacional, diga-se) demovendo uma intervenção militar ou qualquer outra manobra insólita para corroer a alternância e a soberania do voto popular. A tentativa golpista de 8 de janeiro de 2023, com suporte de milhares de pessoas que vandalizaram Brasília, a sede dos três poderes e condescendência das forças policiais e militares (que deveriam cuidar mas inclusive deram suporte aos criminosos antidemocratas) foi malograda, diante da inequívoca resistência político-institucional, que não cedeu à materialização violenta e explosiva, incendiada há anos, fulcrada em latente desinformação. Pasmem que as pessoas detidas pelos atos violentos declaravam crer, com fidalguia, em temas manifestamente inverídicos, demonstrando-se a força das *fake news* na construção de um imaginário perigoso e que motivou pessoas sem histórico policial, dentre os quais quase seiscentas pessoas dentre idosos, mulheres com filhos pequenos e pessoas com doenças graves, por exemplo, a aderirem a atos de depredação a prédios públicos e vigorosamente clamando pela intervenção militar. Foram momentos fortes e que demonstrou a resiliência democrática brasileira, mesmo ante todo o cenário adverso.

As respostas foram eficazes? A realidade demonstrou que sim, que a engenharia constitucional brasileira foi apta e eficaz dentro do próprio sistema jurídico, encontrando respaldo institucional para minar atentados democráticos de forças políticas poderosas.

A arma do direito de resposta, da remoção de conteúdos, da *desmonetização* ou desfinanciamento de conteúdos políticos enganosos são algumas das perspectivas jurídicas para lidar com o fenômeno. Noutra vértice, a incidência de consequências de natureza penal, pode ser justificada, embora não como principal e mais adequada resposta, exceto para quem

esteja na liderança dos processos desinformativos, ou tenha grande capacidade (como influenciadores digitais) e consciência da lesividade da sua conduta. Como grande parte dos rebatedores e disseminadores de *fake news* por voltas não sabem diferenciar o que é verdade/mentira, a eles administrar respostas penais não é uma solução indicável. Tampouco de censurar a perspectiva de discussões de natureza opinativa, o que é diferente de divulgar informações ou produzir jornalismo. O jornalismo se pauta em regras éticas; a opinião depende do elemento volitivo do sujeito, da sua visão subjetiva do mundo e das coisas: entretanto, o direito de opinião, resguardado pela Constituição não é um salvo-conduto para prática de crimes contra a honra tampouco para alcançar pessoas em situação de perigo real – o que foi experimentado durante a pandemia com negacionistas ou incentivadores de tratamentos acientíficos, com possibilidade de trazer danos à saúde das pessoas. É preciso enfrentar a perspectiva com que os ditos “influenciadores digitais” se comportam, notadamente quando se arvoram no direito de serem protegidos como jornalistas. A Constituição Federal oferta uma proteção ampla ao jornalismo e jornalistas profissionais; nada obsta-se que uma pessoa que tenha um veículo próprio (um blog, um perfil de rede social, por exemplo) possa ser, de fato, uma pessoa apta a realizar o jornalismo profissionalmente. O cidadão singular possui direitos de expressão e de opinião, de exercer críticas, de ser ácido e duro contra políticos, contra quem ostente cargos públicos. Os limites do exercício de críticas contra autoridades são mais amplos, elásticos. E o Judiciário não deve obstar tal exercício (de críticas contra políticos e política), exceto quando houver um perigo de dano real (uma ameaça na esfera pessoal) ou que incentive atos criminosos (como incitar subversão, golpe, fechamento da esfera de Poder). O STF, em particular, foi alvo de grande campanha no pântano da internet; críticas mais intensas contra as decisões Ministros e a Instituição são até aceitáveis, outrossim, na realidade, observou-se atos concretos de agressões (físicas e verbais) contra magistrados e seus familiares, além de incitação a práticas de ditadura que tolham a atuação e controle judicial de atos do Executivo/Legislativo. Os fatos são ainda mais graves quando incitados por autoridades políticas. A tais atos, respostas judiciais penais são presentes e devem ser utilizadas, com rigor, pois, atentar-se contra um membro do Judiciário (contra a sua integridade física, por exemplo), é atacar a democracia, o equilíbrio institucional. Um Deputado Federal no Brasil neste período de desinformação liderava atos atentatórios ao Judiciário e pessoalmente os praticava: foi condenado criminalmente e perdeu seu cargo pelas mãos do STF – resposta judiciária prescrita na Constituição, embora pudesse ter havido também uma resposta

política pela Câmara dos Deputados. Imunidade parlamentar não é carta branca para ameaçar a integridade física de ocupantes do Judiciário. Cabe novamente às autoridades policiais e judiciais velar para que atos isolados sejam reprimidos, com proporção e razoabilidade, mas sem se omitir quando uma afronta for observada.

As respostas institucionais foram corretas, na forma e no modo, contra as ameaças sofridas?

Neste ponto, as respostas não são meramente jurídicas. Cabe às ciências sociais continuar a avaliar os pontos frágeis das amarras políticas que encontraram uma avenida ampla para movimentos antidemocráticos crescerem com naturalidade e relativo suporte político (e econômico). No âmbito do direito, a regulação da desinformação não pode ser esquecida, arquivada, ignorada. Igualmente no direito, os poderes do Judiciário devem sair da carga principiológica, para reformas que garantam com maior clareza, transparência e *accountability*, no qual ações possam ser praticadas por magistrados sem que isso gere consternações, reações, surpresas ou improvisos. Sim, o TSE precisou improvisar para não perder as rédeas da estabilidade democrática pois foi incapaz de controlar o espraiamento da desinformação política. Ações integradas e políticas públicas multifacetadas devem ser investidas no curto, médio e longo prazo, para afrontar as ameaças crescentes da pós-verdade e da desinformação política.

Os “golpistas da democracia” podem (e devem) ser aliados da arena eleitoral. Os partidos políticos que deram suporte também devem ser responsabilizados, seja através do corte de recursos públicos, ou pontualmente afastando-se da vida pública àqueles que transgrediram a oportunidade de resguardar o pluralismo político. Existem condições jurídicas – mesmo sem reformas – de punir cível, eleitoral, administrativa e até criminalmente, muitos dos quais praticam e praticaram atos desinformativos ou que usaram disso para minar as bases democráticas. Não se trata de criminalizar o dissenso, as disputas, muito menos de censurar o debate, até o confronto, ou o grito do irredimido. Tampouco de se criar o Ministério da Verdade! O que se defende é a prerrogativa de se debelar medidas fortes contra os que não gozam de apreço algum em salvaguardar o regime democrático e suas bases nas quais dão suporte para a maioria, mas que não se tolera a opressão das minorias; se defende que o Judiciário não deixe de atuar e, que a imprensa plural e livre possa informar e esclarecer a população.

E assim, para que não paire dúvidas: o Judiciário poderia ter agido como o fez? Era imprescindível sua atuação? E a calibragem da atuação do Judiciário, no caráter proporcionalidade/razoabilidade?

Por primeiro, a omissão da Justiça Eleitoral não se mostrava uma possibilidade concreta, diante das circunstâncias e do histórico de 2018.

A atuação ocorrida em 2022, por outro lado, foi pontual. Não deve ser replicada, ao seu mesmo modo, nas eleições presidenciais de 2026, senão para servir de aprendizado institucional.

É defensável a adoção de medidas com proporcionalidade/razoabilidade da Justiça Eleitoral, em uma carga não intensa a ponto de ser conferida como “juristocrática” ou ativista – tão criticável em si ou criticável pela falta de *accountability*. A intervenção do Judiciário na política, mesmo quando justificável e dentro das expectativas, causa abalo, notadamente na esfera social.

As instituições devem cercar de reinventar-se a si mesmas a partir de regras previsíveis, não pela vontade, mas dentro dos próprios limites democráticos estabelecidos, pelas mãos da hermenêutica constitucional e não do voluntarismo jurídico. Não fosse a atuação pontual do Judiciário brasileiro com medidas administrativas e judiciais tantas vezes, improvisadas e com baixo poder de controle ou previsibilidade, a democracia no Brasil esteve próxima de ser apenas formal.

O Judiciário, como defensor da democracia, deve velar pelo equilíbrio, para manter a estabilidade social através de manifestações que confirmam segurança jurídica. Não é dado ao Judiciário conferir uma atuação desabrida, ativista e sem limites, baseadas em subjetivismos ou voluntarismos.

A carga intensa de 2022 da Justiça Eleitoral, embora justificável, não pode se converter no “novo normal” como *modus operandi*. Entende-se, pois, que por grande parte do período, o TSE atuou de forma proativa, preparando-se para o porvir das eleições de 2022, cercando-se de envolver os *players* envolvidos, de forma a criar uma infosfera menos hostil a eventuais decisões judiciais. Outrossim, os trabalhos no plano preventivo e mesmo com as plataformas de internet atuantes no país, foi parco, insuficiente, tímido nos resultados. O controle repressivo que era pontual precisou ser reforçado e paulatinamente amplificado, inclusive com a expedição de nova Resolução do TSE entre o primeiro e o segundo turno: uma solução necessária, porém improvisada e fora de qualquer paradigma, dado que o *timing* para aprovação de Resoluções exigia uma antecedência de quase um

ano, o que, no caso, demonstrou-se a opacidade das armas para ser mais efetivas. A atuação da Justiça Eleitoral que sempre foi pontual, episódica, precisou ser alargada para se tornar mais rápida, mais eficaz, embora não indene de críticas; não obstante, aqui não se filie ao entendimento que o TSE tenha criado medidas para violar direitos fundamentais, ou censurar o debate. Como decidido, a liberdade de expressão não protege o desenvolvimento de mensagens desinformativas e os meios de comunicação, inclusive, detêm responsabilidade pelo equilíbrio e por não romperem a normalidade, a paridade, e a capacidade de disseminar informações confiáveis e plurais. Não se admite que veículos de rádio e TV, advindos de uma outorga governamental, possam ter linhas editoriais pró-governistas a ponto de disseminar *fakes* (caso Jovem Pan em 2022), tampouco é lícito que produtores de conteúdos na internet produzam materiais de pseudojornalismo/documentário para alastrar versões com fins políticos exatamente na véspera da eleição para inflamar ânimos, gerar revolta, como *clickbait* com finalidade estritamente eleitoral (caso da produtora Brasil Paralelo que queria lançar um documentário imputando ao Partido dos Trabalhadores e apoiadores de Lula relações com crimes). Não é que a mentira política não ocorresse no passado, com a divulgação de panfletos e jornais apócrifos, alardeando mentiras sobre candidatos – o que muda é o meio, a velocidade e a potencialidade de alastramento.

O senso de verdade/mentira como sinônimo da pós-verdade contemporânea enseja a falsa sensação de que tudo é lícito em nome da liberdade de expressão, o que é incorreto e juridicamente indefensável. O direito de alguém acreditar no que convém não lhe reserva ao de contagiar outros com propósitos danosos ou que podem gerar resultados prejudiciais. O fato de alguém duvidar que o homem pisou na lua não muda a realidade, mas campanhas difamatórias que associam um político à prática de crime (que não cometeu ou que foi absolvido), de que estar-se-ia no retorno de uma ameaça concreta comunista, dentro outros absurdos, transbordam o limite do engano e merecem respostas jurídicas.

É carente um *enforcement* da construção de regras estáveis que toquem na ferida da desinformação profissional. A população além de armada na educação midiática, precisa ser resguardada contra as ciladas calcadas na psicologia social, da manipulação algorítmica e de novas engenhosidades sociais tomadas para turvar o debate, o diálogo, cooptando o censo de realidade, do certo ou errado, do que é ético ou verossímil, da opinião do fato, e do que é mentira e do que são crenças.

A regulação e novas barreiras jurídicas somadas ao aprimoramento, da linha fina do TSE, para atacar os malfeitores da República são medidas que devem ser incrementadas

e ganhar a pauta de prioridade nas discussões sociais e da arena política do Congresso Nacional.

Tais quais os meios de comunicação precisam ser incrementados como contraponto justo aos políticos e governantes, além de todo um trabalho a ser incrementado no plano formativo e educacional para fomentar cidadãos a serem menos suscetíveis à desinformação sistemática.

As plataformas, as *big techs* precisam ser reguladas, movimento semelhante ao adotado pela Europa e especificamente pela Alemanha. Deve ser encontrado um modelo brasileiro, mas sem desprezar o que se produziu mundo afora. Não se trata de censurar, de cessar o livre trânsito de ideias, mas de estabelecer corresponsabilidade a quem lucra com a desinformação, com a dissipação de conteúdos de ódio e se mostra leniente com manifestações subversivas ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos. A desregulação é sinônimo de omissão, e a sociedade hiperconectada não pode abandonar a infosfera ao léu, como se ali não houvesse relações sociais dignas de proteção. O abandono da adoção de alguma regulação ao invés de demonstrar uma atitude ultraliberal importa em um menoscabo com a vida de pessoas que sequer sabem ser manipuladas, sendo uma ofensa à própria liberdade informacional; os algoritmos das plataformas censuram temas, induzem sentimentos e, por serem de propriedade privada, são articuladas livremente pelos seus criadores/detentores. É como se houvesse um Estado paralelo, um Estado em que pessoas vivem com regras privadas e em que vale as regras do dono e não as democraticamente criadas na vida desconectada. A desregulação é a perpetuação do privilégio do capital manipular como bem entender o sentimento das pessoas e exercer um poder ímpar nas relações sociais. Atingiu-se o ponto de as plataformas ameaçarem a democracia e aqui ultrapassou todas as linhas razoáveis para que o sistema político e jurídico se omita, ou tenha uma atuação tão minimalista como se não houvesse responsabilidade. Não se trata de interditar o debate, de criminalizar opiniões ou obstar o desenvolvimento tecnológico, mas de encontrar limites aceitáveis do que é lícito ou não, do que as empresas que exploram a internet podem fazer e daquilo que precisam se engajar para colaborar para que a infosfera garanta os mesmos direitos fundamentais na sociedade *offline*. Obviamente que a legislação feita para correspondências postais não serve para o ambiente tecnológico; tal qual é escancarada a necessidade de ampliação e efetivo desenvolvimento de debate público sobre aspectos éticos envolvendo Inteligência Artificial, algoritmização, capacidade de

monetização de conteúdos, de pesquisas sobre a atuação das redes. Não há mais como relegar o ambiente informacional sem a participação social.

O ponto central do estudo, objeto do título da tese, consistente em desenvolver um estudo sobre as travas institucionais da engenharia constitucional brasileira para afrontar *fake news* como forma de confrontar a democracia e o processo eleitoral, se valeu de duas hipóteses, nas quais se passa a traçar uma análise conclusiva.

Dentre as hipóteses aventadas para a tese, compreende-se que a engenharia constitucional brasileira dispõe *parcialmente* da chave e dos mecanismos para o equilíbrio institucional ante o cenário decorrente de *fake news* no processo eleitoral (e posteriormente, incrustado na atuação de governantes).

Assim, a hipótese 1 testada demonstra que existe uma ambiência jurídica sólida e instituições que podem dar conta dos desafios, mesmo num cenário de incerteza quanto a ameaças difusas e originais. Outrossim, entende-se que a resposta é parcial, posto que uma atuação pouco efetiva do Judiciário aliado a falta de instrumentos específicos para refutar velozmente a disseminação da desinformação, seus financiadores e beneficiadores econômicos, além da leniência das *big techs* trazem insegurança e riscos concretos de erosão democrática. Uma democracia frágil sem um Poder Judiciário forte, como no Brasil, poderia não ter resistido às ameaças que as *fake news* pavimentaram. Como salientado abaixo, não se pode afirmar categoricamente que as *fake news* sejam razão imediata do colapso democrático, mas sua presença normalizada e sem combates quando afronta a arena eleitoral, abre flancos para ataques autocráticos. E a Justiça Eleitoral havia estabelecido precedente no qual a prática sistemática de *fake news* durante o processo eleitoral (com o fim de enganar a legitimidade do sistema eleitoral, por exemplo) ensejaria consequências contra a candidatura beneficiada e seus disseminadores. Portanto, o arcabouço jurídico (mesmo ainda cabente de melhorias/aprimoramentos) já oferta respostas aptas para debelar os engenheiros do caos desinformativo e seus quadros políticos. Ainda assim, medidas *lege ferenda* e de construção de políticas públicas multifacetadas, com a inclusão de seus *stakeholders* pode solapar com mais eficiência e menos riscos a desinformação política.

Retoma-se a hipótese 2, assim fulcrada como tentativa de responder ao problema de pesquisa: “Não obstante a ambiência democrática brasileira e seus aparatos jurídicos, há riscos institucionais à consolidação democrática ante as influências nocivas decorrentes de processos eleitorais e governamentais contaminados pela desinformação”. Entende-se que

tal hipótese não é correta; não pela premissa em si – de que exista riscos institucionais ante a presença da desinformação -, posto que não há uma correlação certa, imediata e direta entre *fake news* como causa da erosão democrática; pode ser uma das armas utilizadas para manipular, mas não o *leitmotiv*. Tampouco a desinformação pode ser considerada causa da dificuldade da consolidação democrática. A fragilidade democrática brasileira advém de outros fatores (econômicos, desigualdades sociais, apatia política, etc.) no qual a desinformação é uma forma de manipulação e não razão da fragilidade em si, que a antecede. O nível educacional defasado, por exemplo, como condição prévia advém da desigualdade e da falta de políticas públicas, alicerça o ambiente de pessoas iletradas digitalmente (mesmo de pessoas com nível de formação elevado estão suscetíveis se não houver um trabalho educacional específico que possa ensejar o juízo crítico, lógico e racional capaz de blindar ou reverter o processo desinformativo). A desinformação massiva pode contribuir para minar a estabilidade democrática, mas não é condição isolada e imediata. A disseminação de *fake news* sem tentativas golpistas concretas, seja pelo uso da força militar, de grupos armados ou de emendas constitucionais que firam de morte fundamentos democráticos, pode prejudicar, mas não erode o constitucionalismo que fundamenta o regime liberal e de direitos fundamentais brasileiros.

Em esforço de síntese, apresenta-se três categorias para simbolizar os achados da pesquisa: a- conceitual; b-alertas e salvaguardas e, finalmente; c-propostas de políticas.

Plano conceitual

a-) Propõe-se, de forma não exauriente, a **conceituar**: a desinformação fraudulenta; a diferença entre censura e limitação à liberdade de expressão; o reconhecimento do status democrático brasileiro.

a.1. A desinformação fraudulenta.

A desinformação que ganha luzes do ponto de vista da preocupação é aquela que tenta fraudulentamente gerar um comportamento danoso socialmente, com vistas a prejudicar outrem (pessoas ou instituições), propiciando alteração no estado de ânimo diverso no interlocutor, caso tivesse acesso a uma verdade factual, gerando uma percepção errônea, ou reforçando-na, de forma a transviar o que é real/concreto em coisa diversa (relativizando-se, negando-se ou atribuindo-se significação completamente descabida). Uma *fake news* não é uma opinião em si do qual o receptor pode concordar ou discordar, debater,

contrariar e simplesmente servir como ponto de inflexão; *fake news* são uma realidade paralela, através de circunstâncias implausíveis, seja uma versão alternativa da verdade factual para gerar uma alteração anímica, seja uma violenta emoção, ou uma visão errônea das coisas, servindo-se para ludibriar, induzir, esconder ou confundir a realidade provável dos fatos. Aqui deve ser considerado como desinformação a informação decotada do seu sentido original, desfragmentada, recortada do contexto (social, político, histórico e até temporal). As *fake news* não devem ser confundidas com a falibilidade humana em se comunicar, mas no sentido da intencionalidade de traduzir algo que não é para o plano do real, correto, verdadeiro, exato, com vistas a gerar no outro um olhar modificado ou enviesado da realidade.

a.2. *Censura e liberdade de expressão.*

a.2.1. A liberdade de expressão é um direito fundamental irrenunciável, embora não absoluto. A responsabilidade e os limites postos são obstáculos ao abuso do direito no uso da liberdade de expressão, inclusive para fins de desinformação. A desinformação com vistas a prejudicar instituições ou terceiros não é lícita, podendo sofrer restrições jurídicas, dentro do direito sancionador (seja no campo penal, cível, eleitoral, administrativo, etc).

a.2.2-) A opinião, seja ela expressada por jornalista ou não, pode ser objeto de repressão judicial, quando se identificar sua ilicitude, dentro dos marcos jurídicos existentes e, passível, inclusive, do exercício do direito de resposta, e outras medidas coercitivas.

a.2.3-) A imunidade parlamentar não alberga o sentido da liberdade de expressão irresponsável para desinformar, notadamente em assuntos que envolvam uma perspectiva de erosão de valores democráticos de direitos fundamentais ou da proteção das minorais, inclusive de discursos de ódio.

a.2.4-) Não é legítima a censura judicial prévia a temas controversos ou sujeitos a razoável interpretação segundo o estado da técnica ou da ciência. Não se deve censurar a opinião ou previamente a perspectiva de suposto abuso da liberdade de expressão.

a.3. *Brasil, uma democracia frágil.*

a.3.1-) É imprescindível o reconhecimento do Brasil como uma “democracia frágil” para fins de seu fortalecimento e desenvolvimento para um patamar aprimorado, de “democracia liberal”. Os problemas de reconhecimento social, as crises econômicas e as profundas desigualdades socioeconômicas não podem ser desprezadas, inclusive do déficit educacional, das crises de representatividade, da necessidade de reformas para aproximação do cidadão nos assuntos de Estado, das formas de controle social, político, *accountability*, além dos mecanismos garantidores das liberdades civis, especialmente da imprensa (plural, livre e independente).

Alertas e salvaguardas.

b-) Sem prejuízo, em função da conjuntura político-institucional brasileira, dos marcos jurídicos, de um olhar cuidadoso a partir da sociologia e da hermenêutica jurídica, a tese se propõe a apontar ***alertas e salvaguardas*** para um olhar adequado no enfrentamento à desinformação e asseguramento do compromisso democrático:

b.1-) *Conviver com as fake news e distinguir os riscos.*

É impossível, pois, evitar-se a criação das *fake news*. Faz parte da história e da natureza humana. Outrossim, como a sociedade vai defrontá-la é que se deve objetivar o foco dos estudos e ações. Principalmente, se elas partirem de órgãos oficiais (como governos ou autoridades) ou de pessoas notoriamente influentes a ponto de gerar comoção e indução de monta significativa.

b.2-) *Sobre a atuação de todas as instâncias de Poder (inclusive o Judiciário).*

b.2.1-) Não é papel do Estado deter a prerrogativa de ser o censor da verdade, seja através da utilização de aparatos governamentais (existentes ou designados) para controlar o fluxo em si da comunicação. O controle da informação por parte do Poder Executivo revela uma perspectiva perigosa de limitação dos direitos individuais. Outrossim, é papel do Poder Judiciário atuar para proteger lesão ou ameaça a direito, no caso concreto, de forma repressiva – e não preventiva (sob pena de interditar o debate e a própria liberdade de expressão).

b.2.2-) Não é indicável a desregulação da internet e dos meios informacionais ou de marcos relativamente flexíveis e pouco responsivos sobre a atuação das plataformas no tema desinformação, principalmente. O Marco Civil da Internet no Brasil é insuficiente para a proteção desta matéria e não existem instrumentos específicos (exceto na Justiça Eleitoral). O poder econômico demonstra que não está necessariamente alinhado com pautas protetivas de direitos fundamentais ou dos valores democráticos.

b.3-) Sobre a atuação do Poder Judiciário: da censura, autocontenção e necessidade de melhores limites.

b.3.1-) Medidas criminais não devem servir para censurar o debate político sadio, as discordâncias, os dissensos ideológicos e mesmo as tentativas de reformas do *status quo*. Outrossim, tentativas de colapsar o processo democrático, de ofender a honra subjetiva ou objetiva de pessoas, especialmente de autoridades, além de outras condutas graves são aptas a merecer respostas do direito penal.

b.3.2-) Não é censura prévia o impedimento de veiculação do mesmo tipo de conteúdo reconhecido judicialmente como ilegal ou abusivo. A análise deve ser pontual, específica e interpretada restritivamente, sempre que houver a vedação do direito da liberdade de expressão, especialmente no período eleitoral.

b.3.3-) A adoção de medidas genéricas, inespecíficas ou generalizantes quanto ao controle da informação ou da desinformação é cabível através de políticas públicas, Leis ou Resoluções do TSE, sendo que, neste último caso, deve ser observadas o princípio da anterioridade (prevista em lei), da reserva legal (não se pode criar novas regras, mas apenas enunciar sua extensão aplicativa) e do controle social prévio, sendo desaconselhável o desenvolvimento de novas regras em período próximo ou durante o processo eleitoral já deflagrado.

b.3.4-) A efetivação de decisões judiciais, especialmente durante o período eleitoral, que tenham reconhecido um conteúdo como desinformativo devem ser cumpridas com celeridade e com amplo alcance, atingindo-se a origem (sempre que possível), replicadores (com foco nos principais mas podendo atingir a todos, quando cabível) e todas as plataformas possíveis para sua disseminação ilícita. O fator tempo é determinante e deve ser considerado. E a adequada individualização e das “pegadas” é importante meio para fins de identificação e cumprimento eficaz das ordens judiciais.

b.3.5-) Medidas judiciais contra serviços de mensageria, em especial, não devem violar o sigilo das comunicações ou tecnologias que possam enfraquecer a proteção de dados e de conteúdos restritos e particulares, inclusive com respeito à criptografia das conversas quando ameaçar a integridade do sistema.

b.3.6-) A Justiça Eleitoral brasileira deve intensificar o seu planejamento preventivo relacionado ao combate à desinformação, em contato direto com a sociedade civil, partidos políticos e plataformas, sempre como vistas a não tolher o desenvolvimento tecnológico, a liberdade de expressão e debates políticos, e estabelecer formas justas, razoáveis e proporcionais para controlar e reprimir as *fake news*.

Propostas de políticas

c-) Outrossim, como *proposta de novas políticas públicas e da regulação jurídica* do tema *fake news* no Brasil, inclusive no plano de “*lege ferenda*”, propõe-se:

c.1-) *Por uma regulação adequada em face da desinformação..*

c.1.1-) Não é indicável a regulação estrita sobre a comunicação e desinformação política. A regulação estatal rígida pode deturpar e ser meio para dificultar as minorias e amplificar o poder de autoridades.

c.1.2-) O modelo alemão de autorregulação regulada (*NetzDG*) e, principalmente, o *Digital Service Act* da União Europeia podem ser faróis para um incremento e aprimoramento do PL 2630 ou eventual substituto para *alguma* forma mais intensa de regulação legal sobre a internet e desinformação. O assunto deve ser pautado, com alargado debate. Os *lobbies* das *big techs* devem ser objeto de escrutínio especial e amplificado, inclusive dos argumentos utilizados e dos pontos em que haja dissenso, para fins de gerar maior equilíbrio e clareza das propostas, inclusive na opinião pública. O poderio econômico não pode cooptar os interesses da coletividade, *in casu*, desprotegida.

c.1.3-) O foco regulatório deve se dar: - nos meios de sua dissipação (atentando-se para o ambiente das redes sociais seja aprimorado e, dentro do radar das autoridades constituídas); - em suas fontes de financiamento e interesses dos beneficiários; - nas pessoas envolvidas diretamente na sua criação, produção e distribuição, os reais

responsáveis (“*capi*”) pelo processo desinformativo; - estabelecer medidas punitivas, quando observáveis falhas sistêmicas ou algoritmos favoráveis à dissipação da desinformação, atraindo um juízo de responsabilização direta quanto ao meio ambiente digital (foco nas *big techs*) pela omissão quanto ao cuidado e quanto ao tipo de conteúdos inadequados distribuídos nas redes.

c.1.4-) Ocupantes de funções públicas: Perfis, páginas ou meios de disseminação de mensagens de autoridades políticas devem ser reguladas com maior intensidade, quando ocupantes de funções públicas (inclusive na direção de órgãos partidários), devendo se sujeitar aos princípios da Administração Pública, especialmente para permitir o controle social e não albergar a possibilidade de bloqueios injustificáveis ou obstáculo ao exercício de trabalhos jornalísticos, investigativos ou ao contraditório lícito por adversários ou pessoas com alinhamento ideológico distinto;

c.1.5-) Partidos políticos, outras pessoas jurídicas de direito privado financiados ou com relações com o Poder Público devem sofrer sanções administrativas quando afrontarem a democracia no âmbito político, inclusive mediante desinformação com potencial de dano.

c.1.6-) Influenciadores (digitais, inclusive), pessoas de grande destaque social (líderes religiosos, artistas, desportistas afamados, perfis verificados, comunicadores em geral, dentre outros) devem receber atenção especial no que se refere à capacidade de disseminação de desinformação, notadamente para fins de eventual adoção de medidas repressivas em caso de abuso do direito à liberdade de expressão e opinião. Não se inclui aqui qualquer perspectiva de censura ou tolhimento ao livre trânsito de ideias em caráter ideológico, político ou religioso. Entretanto, a responsabilidade de quem tenha maior exposição deve ser maximizada quando afrontar valores fundamentais da democracia e dos direitos humanos, notadamente das minorias.

c.1.7-) O desfinanciamento e desmonetização de perfis, páginas ou qualquer outro meio informativo que se utilize sistematicamente da desinformação política deve ser implementada como política repressiva, com gradações e meios de controle, inclusive em compatibilidade com cada uma das plataformas, mas como condição efetiva da defesa dos valores da pluralidade e da democracia.

c.1.8-) A derrubada definitiva ou temporária de perfis, páginas ou outros meios de comunicação de massa (inclusive de redes sociais e comunicadores de mensageria)

deve ser objeto de regulação legal, seja o que for aplicado pela Justiça, seja pela demonstração de *accountability* e meios de defesa quando advier de uma decisão da própria plataforma.

c.1.9-) Deve ser vedada a adoção de algoritmos ou estratégias de microdirecionamento que violem direitos fundamentais, que propiciem discursos de ódio ou afrontadores à pluralidade política, social ou democrática. Ressalvados os direitos de propriedade intelectual, o tema deve ser objeto de discussão com a comunidade acadêmica e de eventuais órgãos plurais, objetivando consorciar o interesse tecnológico, a propriedade privada e seu uso com sua indeclinável função social.

c.10-) Como resposta jurídica preventiva e repressiva, a adoção obrigatória às *big techs* e aos disseminadores profissionais de *fake news*, do uso do “pré-bunking” ou “inoculação” ou “contágio cognitivo defensivo” como forma de mitigar o alastramento da desinformação e incrementar a resiliência cidadã quanto à exposição de conteúdos desinformativos.

c.2-) *De outras políticas públicas a serem desenvolvidas, implementadas, ou aprimoradas:*

c.2.1-) A proteção contra a desinformação política deve ser construída de forma harmônica com a proteção de dados individuais.

c.2.2-) É possível e indicável a criação de órgãos plurais com ampla participação de *stakeholders*, especialmente da sociedade civil, consumidores e associações, etc., a partir de impulso governamental, como Conselhos Consultivos/ou de Direito, dos quais promovam: debates e análises sobre o *mass media*; a forma de reação e ação das plataformas de internet; o desenvolvimento regular da liberdade de expressão, os focos e canais em que massivamente se dissipam mensagens (como serviços de mensageria de alta monta), além de afrontar estudos técnicos sobre o comportamento dos algoritmos e da arquitetura dos serviços de internet e comunicação em compatibilidade com os valores fundamentais dos direitos humanos e democráticos. As minorias devem ser ouvidas e devem ter capacidade de influenciar a pauta dos principais assuntos tratados em citado órgão/Conselho. Os debates devem ser transparentes e com algo grau de abertura acadêmica, para ensejar redesenhos e análises profundas sobre os reflexos da realidade temática.

c.2.3-) A construção de políticas públicas envolvendo a infosfera deve envolver efetiva e substancial participação social, com audiências públicas de amplo alcance, com oitiva de autoridades políticas, acadêmicas e profissionais, com fontes plurais, para propiciar preferencialmente uma visão protetiva em prol de pessoas minorizadas, hipossuficientes e para resguardo contra a influência abusiva do poder econômico.

c.2.4-) A instituição da educação digital, inclusive como forma profilática sobre o uso responsável da comunicação e sobre os riscos da desinformação deve ser incorporada como política pública educacional, como responsabilidade compartilhada entre Poderes Público e sociedade civil, para além das prescrições genéricas da Lei Federal n.14.533/2022, a Política Nacional de Educação Digital, voltando-se de forma intersetorial e transdisciplinar. Devem ser abertos canais de financiamento e incentivo a campanhas públicas baseados em táticas de “inoculação”, “pre-bunking” e “contágio cognitivo defensivo” objetivando o resguardo dos direitos fundamentais e quanto sobrevier uso intensivo da desinformação política.

Dentro de um cenário fluído, dos dilemas da democracia, das bases jurídico-compromissórias do constitucionalismo e o estágio transformativo da comunicação global são as conclusões aportadas para contribuir ao estado da técnica dentro das ciências avaliadas.

Considerazioni finali

Proprio come un classico incidente aereo, ci sono diverse cause che possono spiegarlo. Difficilmente ci sarà un'unica causa. Ce ne sono diverse e, quasi sempre, associate l'una all'altra: anche se la colpa è prevalentemente umana, gli elementi tecnici possono contribuire fortemente all'incidente, così come un guasto tecnico può anche essere decisivo se il fattore umano non è in grado di identificarlo e invertirlo.

Analogamente si può dire della comprensione di come le democrazie possano erodersi, e di come si ingenerino autoritarismo e soppressione delle libertà. Non sarebbe facile citare una causa in sé, ma un complesso di situazioni da cui si potrebbe trarre una risposta ragionevole, forse corretta.

La tesi ha cercato di descrivere e comprendere le *fake news* e le risposte della legislazione elettorale brasiliana sugli aspetti preventivi e repressivi.

Ha inoltre evidenziato la modalità operativa delle libertà pubbliche nel contesto elettorale brasiliano, e il senso di libertà come responsabilità, con limiti accettabili, non solo nel caso della disinformazione. In questo senso, per quanto suscettibile di miglioramento, il tema della libertà di espressione è stato costantemente trattato nella Costituzione Federale e nell'ermeneutica costituzionale, e si può dire che vi sia stata coerenza negli ultimi decenni, con un'evoluzione progressiva e allineata alle stabilite posizioni internazionali.

Ma come si possono comprendere e adottare tali mezzi per controllare le libertà di espressione/comunicazione? Molte risposte esistevano già nell'ordinamento giuridico brasiliano, come il diritto di replica o la criminalizzazione dei discorsi di odio e discriminazione. Ma non basta, perché le sfide della diffusione e i dilemmi sul come viaggiano le notizie/informazioni hanno messo alla prova anche nuove modalità di confronto, al fine di essere relativamente efficaci.

Le misure di contenimento istituzionali sono abbastanza forti da non essere erose da nuove minacce? O, per dirla in altro modo, “nuove” minacce circostanziate con mezzi inediti, il cui passato non prescriveva necessariamente una risposta funzionale ed efficace.

Così dovrebbe essere considerato il tema delle *fake news*. Non è questione di una piccola bugia, del dramma dei soliti demagoghi politici. No, la menzogna è un fatto storico, presente, che certamente esisterà anche in futuro. Fa parte della vita, della psiche, perché protegge e seleziona il lato migliore dell'emittente, anche se non è quello reale. Non che sia conveniente vivere nella società istituzionalizzata della post-verità, ma la menzogna, la

“verità alternativa” continuerà a permeare la convivenza sociale. Il punto non è l'eliminazione della menzogna, ma il modo in cui la società la tratta, fino al punto di negarle la verità fattuale, o di affermare che si tratta di un dettaglio. O che tutto si riduce a una questione di opinioni, anche se è scorretta e dannosa per le persone. I meccanismi per affrontare la prospettiva della dannosità sociale della menzogna sono necessari per bilanciare le dinamiche del pluralismo e, addirittura, della convivenza (non si direbbe nemmeno buona!) tra le persone.

Trovare il tono tra l'agire e il non agire, tra il liberismo totale e la censura, tra il limitare la libertà di espressione o il non impedire l'eventuale diffusione di discorsi di odio è una questione aperta. Mark Zuckerberg, dopo aver creato un ambiente piuttosto tossico sui suoi *social network* e aver accentuato l'incoraggiamento della disinformazione, ora preferisce lasciare tutto com'è, e le risposte (contrarie) delle forze istituzionali riconoscono già la dannosità di questo comportamento. La recente mossa di Elon Musk di acquisire il controllo del *social network* Twitter rivela il desiderio di una anti-regolamentazione, di un transito delle idee senza alcuna barriera, anche se si tratta di uno spazio in cui sono tollerati discorsi di odio, discriminazione e antidemocrazia. In altre parole, tutto può essere permesso per garantire la libertà di espressione? Domanda retorica e chiaramente sbagliata, incompatibile con la nozione di responsabilità e di attenuazione dei diritti fondamentali, perché non esistono diritti assoluti! La giurisprudenza ha messo in discussione questa nozione da tempo, e alcune di queste risposte anche precedenti incoraggiano a pensare che non sia ragionevole, proporzionale ed equo proteggere i diritti fondamentali contro chi non li protegge per gli altri – come chi preferisce massacrare liberamente le minoranze, con l'argomento fallace che le scelte della maggioranza possono interdire (minare o mettere a tacere) i diritti di chi non ha voce – o la sente con difficoltà. La legge non protegge dall'anti-legge. La democrazia non è una forma di organizzazione politico-istituzionale scollegata dalla nozione di limiti alle maggioranze occasionali. Il costituzionalismo che lega il sostegno delle forze politiche (e le loro scelte) deve servire a proteggere chi deve essere protetto (anche chi non gode di un potere oppressivo). Non è la logica dell'inversione dei valori: poiché la volontà della maggioranza politica non mancherà di precedere quella degli “sconfitti”, delle forze minoritarie, anche se la minoranza di oggi deve poter lottare per diventare maggioranza domani, cioè la pietra di paragone del pluralismo politico! Pertanto, il dibattito sulla libertà di espressione e sui suoi limiti riecheggia già da decine di anni

nell'universo giuridico, in un dibattito internazionale, con le sue particolarità e differenze, sebbene le risposte siano improntate a una relativa chiarezza.

Il punto è che il potere di diffusione di informazioni e contenuti attraverso i *social network* ha ridimensionato la nozione di spazio, geografia, quadri normativi e persino la capacità di diffondere (e raggiungere) un'opinione, una notizia. Se prima un giornale doveva essere trasportato per centinaia di chilometri per essere letto (con un intervallo significativo per raggiungere il lettore), oggi un click, una frazione di secondo, separa chi produce e chi consuma il contenuto. In precedenza, coloro che producevano contenuti erano giornalisti, scrittori e comunicatori professionisti. Ora, chiunque può definirsi un *influencer*, senza curatela o necessaria intermediazione, da parte di un mezzo di comunicazione, ad esempio. In questo campo, c'è un giovane innocente che idea una danza, un narratore di talento, un programmatore accorto che pubblica video, produce giochi o fumetti, c'è un'industria e persone che, professionalmente, si dedicano a guadagnare soldi, ricevono dividendi per sopravvivere (e alcuni diventano addirittura ricchi). Generare click, avere *reach*, visualizzazioni, tutto questo è un fattore di ricompensa, così come di risultati economici. Le emozioni parlano più forte, l'escatologico ha la precedenza, l'odio, la violenza, ciò che torna ai sentimenti toccati genera impegno. Una bugia ben costruita, in questo campo, si disperde come la piuma di un cuscino strappata dalla cima di un edificio: viaggia e si diffonde senza controllo.

E la mancanza di controllo viene utilizzata da chi ha interessi – spesso economici e politici –, per generare, consolidare o conquistare il potere. Quindi, l'ingegno sociale e l'architettura dei *social network* mostrano la prevalenza di chi trasforma i dati in emozioni – e questo può avvenire anche con un banalissimo video casalingo di un bambino che fa marachelle –, ma di norma ciò avviene per l'opera di ingegneri del caos in cerca di click, con contenuti discriminatori, polarizzatori e spesso disinformativi. Laddove si difende lo spazio di libertà per mettersi in mostra, gli sfruttatori fanno soldi e generano dividendi. E persino il potere politico viene conquistato, mantenuto o consolidato sulla base della capacità di ingannare i cittadini, di sostenere cause omicide (ricordiamo l'uso dei media per sostenere le volontà di guerra!), di rovesciare i governi e, oggi, di colpire il pluralismo e le basi democratiche.

Questi fatti accadono anche in società più resistenti agli interventi antidemocratici, come gli Stati Uniti o il Regno Unito. E molti altri non soccombono alle minacce

antidemocratiche, a causa della fragilità istituzionale di fronte ai neopopulisti, che hanno saputo utilizzare gli stessi strumenti che hanno favorito l'aumento dell'informazione.

Le democrazie fragili dipendono dalle salvaguardie istituzionali. Il costituzionalismo fornisce le basi, la cittadinanza attiva le rafforza e le istituzioni consolidano (e frenano) coloro che cercano di limitare il pluralismo democratico. Le istituzioni che esistono sulla base dello stato di diritto saranno democratiche nella misura in cui assicureranno una base per l'esistenza di poteri liberi e indipendenti che non manchino di proteggere tutti, comprese le forze meno potenti o le minoranze. Tra i poteri, l'esecutivo e il legislativo sono consolidati da processi elettorali sotto la tutela del potere giudiziario. La convalida dei colpi di Stato – e dei processi antidemocratici – passa attraverso la frode (in qualche modo) del processo elettorale. Da qui il ruolo contro-maggioritario delle istituzioni per respingere tali minacce della regolarità e della normalità del processo, in modo che le regole del gioco per elezioni corrette non vengano violate, scalfite o distorte.

Nelle democrazie fragili, la magistratura è un incoraggiamento contro gli attacchi sponsorizzati dall'esecutivo con il sostegno (o l'omissione) del legislativo, in quanto istanza politica istituzionale. La storia insegna. Gli esempi dimostrano quanto sia necessario valorizzare e garantire le basi per il regolare funzionamento della magistratura, in particolare per la convalida del processo democratico ed elettorale.

La democrazia brasiliana, di per sé fragile, ha superato la prova del fuoco nelle elezioni del 2022 e si può affermare l'esistenza della solidità della sua ingegneria costituzionale di fronte alle minacce autoritarie che hanno minato l'integrità del sistema. Questa è la risposta al problema di ricerca posto per questa tesi!

Quindi, sotto questa “prova del fuoco” della solidità democratica, del funzionamento delle istituzioni, hanno messo alla prova la performance della magistratura come garante del mantenimento del regime, senza erodere le caratteristiche illiberali. Comprese, prima dell'ostensiva prestazione dell'esecutivo e della scarsa prestazione del Legislativo come fonti di equilibrio.

E come ha reagito il Brasile? Il discorso dell'esecutivo si è inasprito fino a generare, di fatto, condizioni di minaccia alla democrazia, alle istituzioni. Le azioni dannose e pericolose sperimentate dopo il 2018 non si erano verificate nel periodo precedente alla ri-democratizzazione brasiliana. Il ramo legislativo ha reagito in modo poco intenso, quasi omissivo a questo stato di cose, facilitato dalla cooptazione attraverso la crescita della pubblicazione di indicazioni del legislativo nell'applicazione diretta delle risorse pubbliche

e di altri accordi politici che hanno dato sostegno al governo. Il mancato sviluppo di un'indagine parlamentare è sintomatico dell'omissione del legislativo, che non ha agito adeguatamente a causa del calendario elettorale e con la giustificazione che gran parte del lavoro era svolto dalla magistratura. A ciò si aggiunge il “non consenso” nel portare avanti le discussioni sulla regolamentazione delle *fake news*.

E in questo ostacolo c'è la magistratura stessa, la cui azione è invocata per salvaguardare una democrazia brasiliana indebolita. Una minaccia, fino ad allora inedita, di un populista che scendeva a compromessi con le libertà, che attaccava la stampa, che mostrava scarso apprezzamento per le minoranze, confrontandosi con il potere giudiziario ed evocando il passato autoritario dei militari che hanno esercitato illegittimamente una dittatura in Brasile per decenni. E tutto questo attraverso strategie di mobilitazione basate sulla disinformazione, su versioni di comodo, sulla costruzione di storie che hanno conquistato le menti e i cuori di milioni di persone. Non che sia stato un movimento senza precedenti, anzi, i venti dell'*alt-right* populista, direttamente ispirati da Trump negli Stati Uniti, sono riemersi in Brasile e non si tratta solo di confrontarsi con un'ideologia conservatrice, non solo come contrapposizione (naturale) alle forze progressiste, ma in modo più violento è stato identificato un numero crescente di movimenti reazionari, distruttivi per le istituzioni democratiche, dannosi per il pluralismo politico e corrosivi per le minoranze sottorappresentate.

Nel 2018, sia il Supremo Tribunal Federal (STF) che il Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sono rimasti impassibili e non sono riusciti a ottenere una capacità reattiva commisurata alle sfide che la democrazia ha dovuto affrontare con la proliferazione incontrollabile e abusiva della disinformazione politica che ha inondato la società e ha blindato il presidente Bolsonaro alla massima carica della Repubblica brasiliana.

Durante tutto il suo mandato, il potere legislativo, come uno dei poteri costituiti che poteva ergersi a salvaguardia dell'equilibrio democratico, è stato minato negli ingranaggi della cooptazione e delle convenienze. L'agenda della disinformazione è stata promossa dalle forze politiche dominanti e dalle *big tech*. Un'unione di convenienza che ha disarmato le barriere che potevano essere erette di fronte a quanto accaduto nelle elezioni del 2018. L'omissione, anche nell'esercizio della vigilanza, è stata la cifra della maggioranza parlamentare brasiliana, con scarsa incidenza pratica delle minoranze che hanno cercato di fermare il declino istituzionale basato su discorsi d'odio e menzogne fraudolenti.

La magistratura, invece, ha finito per convalidare, pur riconoscendo gli abusi, la disinformazione dilagante nelle elezioni presidenziali del 2018. Esistevano le condizioni per riconoscere la rottura della normalità e invocare l'abuso di potere per ribaltare legalmente una vittoria corrotta dal capitale (poiché esistevano strutture di finanziamento officiose) e da una comunicazione dannosa con gli elettori. Le elezioni Bolsonaro-Mourão avrebbero potuto essere invalidate giuridicamente. La sovranità del voto non esiste senza il rispetto delle regole del gioco, il che è il punto cruciale di qualsiasi intervento giudiziario sull'esito di un voto popolare. Tuttavia, lavandosi le mani, il TSE ha convalidato la vittoria di Bolsonaro-Mourão e ha segnalato al futuro che non avrebbe più tollerato l'uso sistematico e strutturale di *fake news* nel processo elettorale. Un *mea-culpa* per la fragilità sperimentata non scegliendo di esercitare un intervento massimo (la cassazione del diploma di elezione di un presidente), cosa non solo inedita, ma ad alto rischio con l'opinione pubblica già mobilitata e resa impegnata dalla disinformazione bolsonarista. Rimane l'impressione che l'esercizio del potere contro-maggioritario della magistratura non venga più esercitato, anche quando è opportuno, a causa delle circostanze e non per mancanza di prove o di un'adeguata legalità.

Una volta al potere, Bolsonaro e il suo “gabinetto dell'odio” (come apparato informale del governo nel diffondere disinformazione e nel generare contenuti/narrazioni principalmente per i *social network* ufficiali e non) non hanno trovato alcuna resistenza nell'ingranaggio accusatorio prescritto dalla Costituzione federale. Il Procuratore generale della Repubblica, nominato dal presidente, ha mostrato scarsa indipendenza istituzionale e non ha impedito in modo robusto la costruzione di uno stato di disinformazione ufficiale promosso nella presidenza nel periodo 2018-2022. In un atto di disperazione istituzionale – così si potrebbe definire l'invocazione di *contempt of court* da parte del STF –, le inchieste sulle Fake News e sugli Atti Antidemocratici sono state la più grande trincea per disarmare e de-escalare la guerra contro la corrosione istituzionale guidata politicamente da Bolsonaro, ma con una struttura economica relativamente robusta che ha dato sostegno alle mosse golpiste e di attacco alla democrazia.

La resilienza istituzionale del Brasile è stata messa alla prova e sia il STF, durante il mandato di Bolsonaro, sia il TSE, durante il processo elettorale del 2022, sono riusciti, in una certa misura, a garantire il passaggio democratico. Si sono verificate minacce concrete. Sono stati praticati diversi tentativi e atti effettivi di violazione dei principi fondamentali della democrazia. Alla compiacenza degli altri organi accusatori (la Procura ha assistito

omissivamente) si è contrapposta un'azione forte, interventista e, a volte, senza precedenti, con risposte, si potrebbe dire, stravaganti dal punto di vista della prescrizione legale, del STF e del TSE.

La fragile democrazia brasiliana è stata attaccata con una robusta sanzione, guidata dalla persona con il maggior potere all'interno delle istituzioni, il presidente della Repubblica. Lo scudo per salvaguardare la democrazia brasiliana, anche di fronte a tanti “graffi” e al profondo scisma sociale provocato, è stato esercitato all'interno del potere giudiziario. La frattura sociale e la polarizzazione si sono acuite in quel periodo: il costante stato di guerra in nome della politica ha perfezionato le condizioni all'interno delle quali l'architettura delle reti sociali e i loro manipolatori cercavano di inserirsi.

Il protagonismo nella difesa della democrazia è toccato all'organo statale che ha ottenuto nell'ambito delle sue prerogative costituzionali – e di un certo livello di compiacenza ermeneutica – di prendere le redini affinché il processo elettorale del 2022 si svolgesse e il risultato delle urne fosse assicurato al suo vincitore. Bolsonaro ha minacciato e ha perso nominalmente. Lula, a cui era stata preclusa la partecipazione alla vita politica nel 2018, è riemerso come unico antagonista e, anche a fronte di un forte rifiuto, ha ottenuto la maggioranza sostanziale che lo ha eletto presidente per il ciclo 2023-2026. Gli attacchi non si sono fermati (chiaramente basati sulla disinformazione) e la magistratura è rimasta come assetto dell'istituzionalità costituzionale; la *realpolitik* non si è imbarcata nel golpe (con la maggioranza del potere economico nazionale, va detto) demonizzando un intervento militare o qualsiasi altra manovra inusuale per erodere l'alternanza e la sovranità del voto popolare. Il tentativo di colpo di Stato dell'8 gennaio 2023, sostenuto da migliaia di persone che hanno vandalizzato Brasilia, sede dei tre poteri e dall'accondiscendenza delle forze di polizia e militari (che avrebbero dovuto fare attenzione, ma che hanno addirittura dato sostegno ai criminali antidemocratici) è fallito, di fronte all'inequivocabile resistenza politico-istituzionale, che non ha ceduto alla materializzazione violenta ed esplosiva, incendiata per anni, sulla base di una latente disinformazione. È sorprendente che le persone arrestate per gli atti di violenza abbiano dichiarato di credere, con nobiltà, a temi palesemente falsi, dimostrando la forza delle *fake news* nella costruzione di un immaginario pericoloso e che ha motivato persone senza precedenti penali, tra cui quasi seicento persone tra anziani, donne con bambini piccoli e persone con gravi malattie, ad esempio, ad unirsi agli atti di depredazione di edifici pubblici e a chiedere con forza un intervento militare. Sono stati

momenti forti e hanno dimostrato la resilienza democratica brasiliana, anche di fronte a tutti gli scenari avversi.

Le risposte sono state efficaci? La realtà ha dimostrato che sì, l'ingegneria costituzionale brasiliana è stata adatta ed efficace all'interno del sistema giuridico stesso, trovando un sostegno istituzionale per minare gli attacchi democratici da parte di potenti forze politiche. L'arma del diritto di replica, la rimozione dei contenuti, la *demonetizzazione* o il de-finanziamento di contenuti politici ingannevoli sono alcune delle prospettive legali per affrontare il fenomeno. Su un altro versante, l'incidenza di conseguenze di natura penale può essere giustificata, anche se non come risposta principale e più adeguata, se non per coloro che sono alla guida dei processi disinformativi, o che hanno grandi capacità (come gli *influencer* digitali) e consapevolezza della dannosità della loro condotta. Dato che gran parte degli autori e dei divulgatori di *fake news* non sanno distinguere tra verità e menzogna, per loro la somministrazione di risposte penali non è una soluzione utile. Non si tratta nemmeno di censurare la prospettiva di discussioni di natura opinionisti, che è diversa dalla diffusione di informazioni o dalla produzione di giornalismo. Il giornalismo si basa su regole etiche; l'opinione dipende dall'elemento volitivo del soggetto, dalla sua visione soggettiva del mondo e delle cose. Tuttavia, il diritto di opinione, tutelato dalla Costituzione, non è un salvacondotto per la pratica di delitti contro l'onore, né per raggiungere persone in una situazione di reale pericolo, come si è sperimentato durante la pandemia con negazionisti o promotori di cure non scientifiche, con la possibilità di portare danni alla salute delle persone. È necessario affrontare la prospettiva con cui si comportano i cosiddetti *influencer* digitali, in particolare quando si arrogano il diritto di essere tutelati come giornalisti. La Costituzione federale offre un'ampia protezione al giornalismo e ai giornalisti professionisti; nulla impedisce che una persona che ha un proprio mezzo (un *blog*, un profilo su un *social network*, per esempio) possa essere, di fatto, una persona in grado di svolgere attività giornalistica a livello professionale. Il singolo cittadino ha il diritto di espressione e di opinione, di esercitare la critica, di essere acido e duro contro i politici, contro chi ricopre cariche pubbliche. I limiti della critica alle autorità sono più ampi, più estesi. E la magistratura non dovrebbe impedirne l'esercizio (di critica ai politici e alla politica), se non quando c'è un reale pericolo di danno (una minaccia nella sfera personale) o che incoraggia atti criminali (come l'incitamento alla sovversione, ai colpi di Stato, alla chiusura della sfera del potere). Il STF, in particolare, è stato oggetto di una grande campagna nella palude di Internet; le critiche più intense contro le decisioni dei giudici e dell'Istituzione sono persino

accettabili, ma, in realtà, sono stati osservati atti concreti di aggressione (fisica e verbale) contro i magistrati e le loro famiglie, oltre all'incitamento a pratiche dittatoriali che hanno ostacolato l'esecuzione e il controllo giudiziario degli atti dell'esecutivo/legislativo. I fatti sono ancora più gravi se incitati dalle autorità politiche.

A tali atti, le risposte giudiziarie penali sono presenti e devono essere usate con rigore, perché attaccare un membro della magistratura (contro la sua integrità fisica, per esempio) significa attaccare la democrazia e l'equilibrio istituzionale. In questo periodo di disinformazione, un membro del Congresso federale brasiliano ha guidato gli atti di attacco alla magistratura e li ha praticati personalmente: è stato condannato penalmente e ha perso la sua carica per mano del STF, una risposta giudiziaria prevista dalla Costituzione, anche se avrebbe potuto esserci anche una risposta politica da parte della Camera dei deputati. L'immunità parlamentare non è un'autorizzazione per minacciare l'integrità fisica di chi occupa il potere giudiziario. Spetta ancora una volta alle autorità di polizia e giudiziarie garantire la repressione di atti isolati, con proporzione e ragionevolezza, ma senza tralasciare quando si osserva un affronto.

Le risposte istituzionali sono state corrette nella forma e nei modi rispetto alle minacce subite? A questo punto, le risposte non sono solo giuridiche. Spetta alle scienze sociali continuare a valutare i punti deboli dei legami politici che hanno trovato un'ampia via d'accesso ai movimenti antidemocratici per crescere naturalmente e con un relativo sostegno politico (ed economico). Nel campo del diritto, la regolamentazione della disinformazione non può essere dimenticata, accantonata, ignorata. Anche in campo giuridico, i poteri della magistratura dovrebbero spostarsi dal peso dei principi verso riforme che garantiscano maggiore chiarezza, trasparenza e *accountability*, in cui le azioni possano essere intraprese dai giudici senza causare costernazione, reazioni, sorprese o improvvisazioni. Sì, il TSE ha dovuto improvvisare per non perdere le redini della stabilità democratica, perché ha perso il controllo sulla disinformazione. Per affrontare le crescenti minacce della post-verità e della disinformazione politica è necessario investire in azioni integrate e in politiche pubbliche multiformi a breve, medio e lungo termine.

I “golpisti della democrazia” possono (e dovrebbe) essere allontanati dall'arena elettorale. Anche i partiti politici che hanno dato il loro sostegno ad atti inconsulti devono essere ritenuti responsabili, tagliando le risorse pubbliche o allontanando dalla vita pubblica coloro che hanno trasgredito l'opportunità di salvaguardare il pluralismo politico. Ci sono le condizioni legali – anche senza riforme – per punire civilmente, elettoralmente,

amministrativamente e persino penalmente, molti di coloro che praticano e hanno praticato atti disinformativi o che hanno usato questo per minare le basi democratiche. Non si tratta di criminalizzare il dissenso, le controversie, tanto meno di censurare il dibattito, persino il confronto o il grido degli irresoluti. Non si tratta nemmeno di creare un ministero della Verità! Si difende la prerogativa di discutere misure forti contro coloro che non hanno alcun apprezzamento per la salvaguardia del regime democratico e delle sue basi, in cui danno sostegno alla maggioranza, ma non tollerano che le minoranze siano oppresse; si difende il fatto che la magistratura non debba mancare di agire e che la stampa plurale e libera possa informare e illuminare la popolazione.

E allora, per non lasciare dubbi: la magistratura avrebbe potuto agire come ha fatto? La sua azione era indispensabile? E che dire della calibrazione delle azioni della magistratura, in termini di proporzionalità/ragionevolezza? Da un lato, l'omissione della giustizia elettorale non si stava rivelando una possibilità concreta, date le circostanze e la storia del 2018.

L'azione che si è svolta nel 2022, invece, è stata puntuale. Non dovrebbe essere replicato, allo stesso modo, nelle elezioni presidenziali del 2026, se non per servire da lezione istituzionale. È difendibile l'adozione di misure con proporzionalità/ragionevolezza della giustizia elettorale, in un carico non intensivo al punto da essere conferito come "giuristocrazia" o attivismo giudiziale, quindi criticabile in sé o criticabile per la mancanza di *accountability*. L'intervento della magistratura nella politica, anche quando è giustificabile e rientra nelle aspettative, provoca scosse, in particolare nella sfera sociale.

Le istituzioni devono cercare di reinventarsi a partire da regole prevedibili, non per volontà, ma entro gli stessi limiti democratici stabiliti, per mano dell'ermeneutica costituzionale e non del volontarismo giuridico. Se non fosse stato per le prestazioni occasionali della magistratura brasiliana, con misure amministrative e giudiziarie così spesso improvvisate e con scarso potere di controllo o di prevedibilità, la democrazia in Brasile si sarebbe trovata vicina ad essere solo formale.

La magistratura, in quanto difensore della democrazia, deve garantire l'equilibrio, per mantenere la stabilità sociale attraverso manifestazioni che garantiscano la certezza del diritto. Non è dato alla magistratura conferire una prestazione sfrenata, attivista e illimitata, basata sul soggettivismo o sul volontarismo. L'intenso carico di lavoro della giustizia elettorale, per quanto giustificabile, non può diventare la "nuova normalità" come *modus operandi*. Si capisce quindi che per gran parte del periodo il TSE ha agito in modo proattivo,

preparandosi alle elezioni del 2022, coinvolgendo gli attori interessati, al fine di creare un'infosfera meno ostile a eventuali decisioni giudiziarie. Inoltre, il lavoro nel piano di prevenzione e anche con le piattaforme Internet attive nel Paese è stato scarso, insufficiente e con risultati timidi. Il controllo repressivo che era puntuale andava rafforzato e gradualmente amplificato, anche con la spedizione di una nuova Risoluzione del TSE tra il primo e il secondo turno: una soluzione necessaria, ma improvvisata e fuori da ogni paradigma, visto che i tempi di approvazione delle risoluzioni richiedevano quasi un anno di anticipo, il che, in questo caso, dimostrava l'opacità delle armi per essere più efficaci.

La performance della giustizia elettorale che è sempre stata puntuale, doveva essere ampliata per diventare più veloce, più efficace, anche se non esente da critiche; tuttavia, qui non è dato di capire se il TSE ha creato misure per violare i diritti fondamentali, o censurare il dibattito. Come deciso, la libertà di espressione non protegge lo sviluppo di messaggi disinformativi e i media, anzi, hanno la responsabilità dell'equilibrio e di non infrangere la normalità, la parità e la capacità di diffondere informazioni affidabili e plurali. Non è ammissibile che veicoli radiofonici e televisivi, originati da una sovvenzione governativa, possano avere linee editoriali filogovernative al punto da diffondere falsi (caso Jovem Pan nel 2022), né è lecito che i produttori di contenuti Internet producano materiali pseudo-giornalistici/documentaristici per diffondere versioni con finalità politiche proprio alla vigilia delle elezioni per infiammare gli animi, generare rivolta, come il *clickbait* a scopo strettamente elettorale (il caso della casa di produzione Brasil Paralelo che voleva lanciare un documentario che imputava al Partito dei lavoratori e ai sostenitori di Lula rapporti con la criminalità). Non è che le menzogne politiche non si siano verificate in passato, con la diffusione di pamphlet e giornali apocriefi, che millantavano menzogne sui candidati; ciò che cambia è il mezzo, la velocità e la potenziale diffusione.

Il senso di verità/menzogna come sinonimo di post-verità contemporanea dà la falsa sensazione che tutto sia lecito in nome della libertà di espressione, il che è scorretto e giuridicamente indifendibile. Il diritto di qualcuno di credere a ciò che gli conviene non riserva il diritto di infettare altri con scopi dannosi o che possono generare risultati dannosi. Il fatto che qualcuno dubiti che l'uomo abbia messo piede sulla luna non cambia la realtà, ma le campagne diffamatorie che associano un politico alla pratica di un crimine (che non ha commesso o è stato assolto) o che paventano il ritorno di una concreta minaccia comunista, tra le altre assurdità, superano il limite dell'inganno e meritano risposte legali.

È necessario applicare la costruzione di regole stabili che tocchino la ferita della disinformazione professionale. La popolazione, oltre ad essere armata di educazione ai media, deve essere protetta dalle insidie della psicologia sociale, della manipolazione algoritmica e dei nuovi dispositivi sociali utilizzati per offuscare il dibattito, il dialogo, cooptando il senso della realtà, di ciò che è giusto o sbagliato, di ciò che è etico o credibile, di ciò che è opinione contro fatto, di ciò che è menzogna e di ciò che è credenza.

La regolamentazione e le nuove barriere legali aggiunte al miglioramento della linea sottile del TSE, per attaccare i malfattori della repubblica, sono misure che dovrebbero essere incrementate e ottenere priorità nelle discussioni sociali e nell'arena politica del Congresso nazionale.

È necessario incrementare i mezzi di comunicazione come giusto contrappunto ai politici e ai governanti, oltre a tutto il lavoro da svolgere nella formazione e nell'educazione per incoraggiare i cittadini a essere meno suscettibili alla disinformazione sistematica.

Le piattaforme, le *big tech* devono essere regolamentate, un movimento simile a quello adottato dall'Europa e in particolare dalla Germania. Bisogna trovare un modello brasiliano, ma senza disprezzare ciò che è stato prodotto in tutto il mondo. Non si tratta di censura, di bloccare il libero transito delle idee, ma di stabilire la corresponsabilità di coloro che traggono profitto dalla disinformazione, con la dissipazione di contenuti odiosi e di mostrare indulgenza nei confronti di manifestazioni sovversive dello Stato di diritto democratico e dei diritti umani.

La deregolamentazione è sinonimo di omissione, e la società iperconnessa non può abbandonare l'infosfera a sé stessa, come se non esistessero relazioni sociali degne di protezione. L'abbandono di atteggiamenti normativi, invece di dimostrare un atteggiamento ultraliberista, implica un disprezzo per la vita delle persone che non sanno nemmeno di essere manipolate e come, essendo un'offesa alla stessa libertà informativa; gli algoritmi delle piattaforme censurano temi, inducono sentimenti e, in quanto proprietà privata, sono liberamente articolati dai loro creatori/titolari. È come se esistesse uno Stato parallelo, uno Stato in cui si vive secondo regole private e in cui valgono le regole del proprietario e non quelle create democraticamente nella vita disconnessa. La deregolamentazione è la perpetuazione del privilegio del capitale di manipolare i sentimenti delle persone a suo piacimento e di esercitare un potere senza pari nelle relazioni sociali.

Si è arrivati al punto in cui le piattaforme minacciano la democrazia e qui si è oltrepassato ogni limite ragionevole per il sistema politico e legale di omettere sé stesso, o

di avere una performance così minimalista come se non ci fossero responsabilità. Non si tratta di vietare il dibattito, di criminalizzare le opinioni o di ostacolare lo sviluppo tecnologico, ma di trovare limiti accettabili a ciò che è lecito o meno, a ciò che le aziende che sfruttano Internet possono fare e a ciò che devono impegnarsi a collaborare affinché l'infosfera garantisca gli stessi diritti fondamentali della società *offline*.

È evidente che la legislazione fatta per la corrispondenza postale non è adatta all'ambiente tecnologico; così come è evidente la necessità di ampliare e sviluppare efficacemente il dibattito pubblico sugli aspetti etici che coinvolgono l'Intelligenza Artificiale, l'algoritmizzazione, la capacità di monetizzazione dei contenuti, la ricerca sulle prestazioni delle reti. Non è più possibile relegare l'ambiente informativo senza la partecipazione sociale.

Tra le ipotesi avanzate nella tesi, si comprende che l'ingegneria costituzionale brasiliana ha in parte la chiave e i meccanismi per l'equilibrio istituzionale prima dello scenario derivante dalle *fake news* nel processo elettorale (e successivamente, incorporato nella *performance* dei governanti).

Pertanto, l'ipotesi 1), sottoposta a prova, dimostra che esiste un ambiente giuridico solido e istituzioni in grado di gestire le sfide, anche in uno scenario di incertezza sulle minacce diffuse e originali. Inoltre, si comprende che la risposta è parziale, poiché una *performance* poco efficace della magistratura unita alla mancanza di strumenti specifici per confutare rapidamente la diffusione della disinformazione, i suoi finanziatori e benefattori economici, e l'indulgenza delle *big tech* portano insicurezza e rischi concreti di erosione democratica. Una democrazia fragile e priva di una magistratura forte, come quella brasiliana, non avrebbe potuto resistere alle minacce che le *fake news* hanno paventato. Come sottolineato di seguito, non si può affermare in modo categorico che *le fake news* siano la causa immediata del collasso democratico, ma la loro presenza normalizzata e non combinata, quando offende l'arena elettorale, apre il fianco agli attacchi autocratici.

La giustizia elettorale aveva stabilito un precedente in cui la pratica sistematica di *fake news* durante il processo elettorale (con lo scopo di scardinare la legittimità del sistema elettorale, ad esempio) avrebbe dato luogo a conseguenze contro la candidatura beneficiata e i suoi divulgatori. Pertanto, il quadro giuridico (anche se ha ancora bisogno di miglioramenti) offre già risposte adeguate a combattere gli ingegneri del caos disinformativo e i loro quadri politici. Tuttavia, le misure di *lege ferenda* e la costruzione di politiche

pubbliche multiformi, con l'inclusione degli *stakeholder*, possono risolvere il problema della disinformazione politica con maggiore efficacia e minori rischi.

Si riprende l'ipotesi 2), basata su questo tentativo di risposta al problema della ricerca dà questo risultato: «Nonostante l'ambiente democratico brasiliano e i suoi apparati legali, esistono rischi istituzionali per il consolidamento democratico prima delle influenze dannose derivanti da processi elettorali e governativi contaminati dalla disinformazione». Resta inteso che tale ipotesi non è corretta; non per la premessa in sé – che cioè vi siano rischi istituzionali in presenza di disinformazione –, poiché non esiste una correlazione certa, immediata e diretta tra le *fake news* come causa di erosione democratica, può essere una delle armi utilizzate per manipolare, ma non il *leitmotiv*. Né la disinformazione può essere considerata la causa della difficoltà di consolidamento democratico. La fragilità democratica brasiliana deriva da altri fattori (disuguaglianze economiche e sociali, apatia politica, ecc.) in cui la disinformazione è una forma di manipolazione e non la ragione della fragilità stessa, che la precede.

Ad esempio, un livello di istruzione arretrato, come preconditione derivante dalla disuguaglianza e dalla mancanza di politiche pubbliche, è alla base dell'ambiente degli analfabeti digitali (anche persone con un alto livello di istruzione sono suscettibili di questo se non c'è un lavoro educativo specifico che possa creare un giudizio critico, logico e razionale in grado di blindare o invertire il processo disinformativo). La disinformazione massiccia può contribuire a minare la stabilità democratica, ma non è una condizione isolata e immediata. La diffusione di *fake news* senza concreti tentativi di colpo di Stato, sia con l'uso della forza militare, di gruppi armati o di emendamenti costituzionali che feriscono a morte i fondamenti democratici, può danneggiare, ma non erodere il costituzionalismo che sta alla base del regime liberale e dei diritti fondamentali del Brasile.

Sintesi

Nel tentativo di sintetizzare, vengono presentate tre categorie per simboleggiare i risultati della ricerca: a) concettuale; b) avvisi e salvaguardie e infine c) proposte politiche.

Piano concettuale

a) Propone, in modo non esaustivo, di concettualizzare: la disinformazione fraudolenta; la differenza tra censura e limitazione della libertà di espressione; il riconoscimento dello status democratico brasiliano.

a.1) La disinformazione fraudolenta

La disinformazione che acquista luce dal punto di vista della preoccupazione è quella che cerca fraudolentemente di generare un comportamento socialmente dannoso, volto a danneggiare un altro (persone o istituzioni), propiziando l'alterazione di un diverso stato d'animo nell'interlocutore, qualora avesse accesso a una verità fattuale, generando una percezione errata, o rafforzandola, in modo tale da deviare ciò che è reale/concreto in qualcos'altro (relativizzando, negando o attribuendo un significato completamente inappropriato). Una *fake news* non è un'opinione in sé di cui il destinatario può essere d'accordo o meno, discutere, contraddire e fungere semplicemente da punto di inflessione; la *fake news* è una realtà parallela, attraverso circostanze non plausibili, o una versione alternativa della verità fattuale per generare un'alterazione dell'anima, o un'emozione violenta, o una visione errata delle cose, che serve a ingannare, indurre, nascondere o confondere la probabile realtà dei fatti. In questo caso, la disinformazione va considerata come un'informazione spogliata del suo significato originale, deframmentata, tagliata fuori dal suo contesto (sociale, politico, storico e persino temporale). Le *fake news* non vanno confuse con la fallibilità umana nel comunicare, ma nel senso dell'intenzionalità di tradurre qualcosa che non è al livello del reale, del corretto, del vero, dell'esatto, allo scopo di generare nell'altro una visione modificata o distorta della realtà.

a.2) Censura e libertà di espressione

a.2.1) La libertà di espressione è un diritto fondamentale inalienabile, anche se non assoluto. Responsabilità e limiti sono ostacoli all'abuso dei diritti nell'uso della libertà di espressione, anche a fini di disinformazione. La disinformazione volta a danneggiare istituzioni o terzi non è lecita e può subire restrizioni legali nell'ambito del diritto sanzionatorio (in ambito penale, civile, elettorale, amministrativo, ecc.).

a.2.2) L'opinione, sia essa espressa da un giornalista o meno, può essere oggetto di repressione giudiziaria, quando ne viene identificata l'illegalità, nell'ambito del quadro

giuridico esistente e anche soggetta all'esercizio del diritto di replica e ad altre misure coercitive.

a.2.3) L'immunità parlamentare non mette al riparo dal significato di libertà di espressione irresponsabile per disinformare, in particolare in questioni che implicano una prospettiva di erosione dei valori democratici dei diritti fondamentali o della protezione delle minoranze, compresi i discorsi di odio.

a.2.4) La censura giudiziaria preventiva di questioni controverse o soggette a ragionevole interpretazione secondo lo stato dell'arte o della scienza non è legittima. Non si dovrebbe censurare l'opinione o la prospettiva di un presunto abuso della libertà di espressione.

a.3) *Brasile, una democrazia fragile*

È essenziale riconoscere il Brasile come “democrazia fragile” per rafforzarlo e svilupparlo verso un livello migliore di “democrazia liberale”. Non si possono ignorare i problemi di riconoscimento sociale, le crisi economiche e le profonde disuguaglianze socio-economiche, tra cui il deficit educativo, le crisi di rappresentatività, la necessità di riforme per avvicinare i cittadini agli affari dello Stato, le forme di controllo sociale e politico, la responsabilità, nonché i meccanismi che garantiscono le libertà civili, in particolare della stampa (plurale, libera e indipendente).

Avvisi e protezioni.

b) Senza pregiudizi, in funzione della congiuntura politico-istituzionale brasiliana, dei quadri giuridici, di uno sguardo attento da parte della sociologia e dell'ermeneutica giuridica, per evidenziare allarmi e garanzie per uno sguardo adeguato nel fronteggiare la disinformazione e assicurare l'impegno democratico:

b.1) *Convivere con le fake news e distinguere i rischi*

È impossibile, quindi, evitare la creazione di *fake news*. Fa parte della storia e della natura umana. D'altra parte, il modo in cui la società intende affrontarlo è ciò che dovrebbe essere al centro degli studi e delle azioni. Soprattutto se provengono da organismi ufficiali

(come governi o autorità) o da persone notoriamente influenti al punto da generare un notevole clamore e induzione

b.2) Sull'operato di tutte le istanze del Potere (compresa la Magistratura)

b.2.1) Non è compito dello Stato detenere la prerogativa di essere il censore della verità, sia attraverso l'uso di apparati governativi (esistenti o designati) per controllare il flusso della comunicazione stessa. Il controllo dell'informazione da parte dei governanti (e i suoi organi) rivela una pericolosa prospettiva di limitazione dei diritti individuali. Inoltre, è compito della magistratura agire per tutelare la lesione o la minaccia di un diritto, nel caso concreto, in modo repressivo - e non preventivo - (pena l'interdizione del dibattito e della stessa libertà di parola).

b.2.2) Non è consigliabile deregolamentare Internet e i media informativi o stabilire quadri relativamente flessibili e poco reattivi per le azioni delle piattaforme, soprattutto per quanto riguarda la disinformazione. Il Marco Civile da Internet in Brasile è insufficiente a tutelare questa materia e non esistono strumenti specifici (ad eccezione della Giustizia Elettorale). Il potere economico dimostra di non essere necessariamente allineato con la tutela dei diritti fondamentali o dei valori democratici.

b.3) Sulle azioni della magistratura: censura, autocontrollo e necessità di migliori limiti

b.3.1) Le misure penali non dovrebbero essere utilizzate per censurare un sano dibattito politico, il disaccordo, il dissenso ideologico e persino i tentativi di riforma dello status quo. D'altra parte, i tentativi di far crollare il processo democratico, di offendere l'onore soggettivo o oggettivo delle persone, in particolare delle autorità, oltre ad altre gravi condotte, meritano risposte penali.

b.3.2) L'impedimento a trasmettere lo stesso tipo di contenuto riconosciuto giudizialmente come illegale o abusivo non è una censura precedente. L'analisi deve essere puntuale, specifica e interpretata in modo restrittivo, ogni volta che il diritto alla libertà di parola è vietato, soprattutto durante il periodo elettorale.

b.3.3) L'adozione di misure generiche, aspecifiche o generalizzanti in materia di controllo dell'informazione o della disinformazione è applicabile attraverso politiche

pubbliche, leggi o delibere del TSE, fermo restando che, in quest'ultimo caso, deve essere rispettato il principio di anteriorità (previsto dalla legge), riserva di legge (non si possono creare nuove regole, ma solo dichiararne l'applicabilità) e di controllo sociale preventivo, essendo sconsigliabile l'elaborazione di nuove regole in un periodo prossimo o durante il processo elettorale già in corso.

b.3.4) L'applicazione delle decisioni dei tribunali, soprattutto durante il periodo elettorale, che hanno riconosciuto un contenuto come disinformativo, deve essere applicata tempestivamente e con ampio raggio d'azione, raggiungendo la fonte (quando possibile), i replicanti (concentrandosi sui principali, ma raggiungendo tutti, quando possibile) e tutte le possibili piattaforme per la sua diffusione illecita. Il fattore tempo è determinante e deve essere considerato. E l'adeguata identificazione e le "impronte" sono mezzi importanti per l'identificazione e l'efficiente adempimento degli ordini giudiziari.

b.3.5) Le misure giudiziarie contro i servizi di messaggistica, in particolare, non devono violare la segretezza delle comunicazioni o le tecnologie che possono indebolire la protezione dei dati e dei contenuti riservati e privati, anche per quanto riguarda la crittografia delle conversazioni quando minaccia l'integrità del sistema.

b.3.6) La giustizia elettorale brasiliana deve intensificare la pianificazione preventiva relativa alla lotta alla disinformazione, in contatto diretto con la società civile, i partiti e le piattaforme politiche, sempre con l'obiettivo di non ostacolare lo sviluppo tecnologico, la libertà di espressione e i dibattiti politici, e di stabilire modalità eque, ragionevoli e proporzionate per controllare e reprimere le fake news.

Proposte politiche

c) Inoltre, come proposta di nuove politiche pubbliche e di regolamentazione legale del tema delle fake news in Brasile, anche nel piano della *lege ferenda*,

c.1) Per una regolamentazione adeguata di fronte alla disinformazione

c.1.1) Non è consigliabile una regolamentazione rigorosa della comunicazione e della disinformazione politica. Una rigida regolamentazione statale può travisare ed essere un mezzo per ostacolare le minoranze e amplificare il potere delle autorità.

c.1.2) Il modello tedesco di autoregolamentazione regolamentata (NetzDG) e, soprattutto, il Digital Service Act dell'Unione Europea possono essere il faro per aumentare e migliorare la PL 2630 o per sostituire una forma più intensa di regolamentazione legale su Internet e la disinformazione. L'argomento deve essere discusso, con un ampio dibattito. Le grandi lobby tecnologiche devono essere sottoposte a uno scrutinio speciale e amplificato, compresi gli argomenti utilizzati e i punti di disaccordo, al fine di generare maggiore equilibrio e chiarezza delle proposte, anche nell'opinione pubblica. Il potere economico non può cooptare gli interessi della collettività, *in casu*, non tutelati.

c.1.3) L'attenzione normativa deve essere rivolta: - sui mezzi della sua dissipazione (prestando attenzione all'ambiente delle reti sociali da migliorare e, all'interno del radar delle autorità costituite); - sulle sue fonti di finanziamento e sugli interessi dei beneficiari; - sulle persone direttamente coinvolte nella sua creazione, produzione e distribuzione, i veri responsabili (“capi”) del processo disinformativo.

c.1.4) Occupanti di funzioni pubbliche: i profili, le pagine o i mezzi di diffusione dei messaggi delle autorità politiche devono essere regolamentati con maggiore intensità quando occupano funzioni pubbliche (anche nella direzione degli organi di partito), e devono essere soggetti ai principi della Pubblica Amministrazione, soprattutto per consentire il controllo sociale e non dare adito alla possibilità di blocchi ingiustificati o di ostacoli all'esercizio del lavoro giornalistico, investigativo o di legittimo contraddittorio da parte di oppositori o di persone con schieramento ideologico distinto;

c.1.5) I partiti politici e le altre persone giuridiche di diritto privato finanziate dal potere pubblico o in relazione con esso devono subire sanzioni amministrative quando offendono la democrazia nella sfera politica, anche attraverso la disinformazione con potenziali danni.

c.1.6) Gli *influencer* (anche digitali), le persone di grande rilievo sociale (leader religiosi, artisti, sportivi famosi, profili verificati, comunicatori in generale, tra gli altri) devono ricevere particolare attenzione in relazione alla capacità di diffusione della disinformazione, in particolare per l'eventuale adozione di misure repressive in caso di abuso del diritto alla libertà di espressione e di opinione. Ciò non include alcuna prospettiva di censura o limitazione al libero transito di idee di natura ideologica, politica o religiosa. Tuttavia, la responsabilità di coloro che hanno una maggiore esposizione dovrebbe essere

massimizzata quando ciò offende i valori fondamentali della democrazia e dei diritti umani, specialmente quelli delle minoranze.

c.1.7) Il de-finanziamento e la demonetizzazione dei profili, delle pagine o di qualsiasi altro mezzo informativo che utilizza sistematicamente la disinformazione politica deve essere attuato come politica repressiva, con gradazioni e mezzi di controllo, anche in compatibilità con ciascuna delle piattaforme, ma come condizione efficace per la difesa dei valori della pluralità e della democrazia.

c.1.8) La rimozione definitiva o temporanea di profili, pagine o altri mezzi di comunicazione di massa (compresi i social network e i comunicatori di messaggeria) deve essere soggetta a una regolamentazione legale, sia che venga applicata dalla Giustizia, sia che dimostri responsabilità e mezzi di difesa quando deriva da una decisione della piattaforma stessa.

c.1.9) È vietata l'adozione di algoritmi o strategie di micro-targeting che violino i diritti fondamentali, promuovano discorsi di odio o offendano la pluralità politica, sociale o democratica. Fatti salvi i diritti di proprietà intellettuale, il tema deve essere discusso con la comunità accademica e con eventuali organismi plurali, con l'obiettivo di coniugare l'interesse tecnologico, la proprietà privata e il suo utilizzo con la sua innegabile funzione sociale.

c.10-) Come risposta legale preventiva e repressiva, l'adozione obbligatoria per le big tech e i divulgatori professionali di fake news, dell'uso del "pre-bunking" o "inoculazione" o "contagio cognitivo difensivo" come modo per mitigare la diffusione della disinformazione e aumentare la resilienza dei cittadini rispetto all'esposizione di contenuti disinformativi.

c.2) Di altre politiche pubbliche da sviluppare, attuare o migliorare

c.2.1) La protezione dalla disinformazione politica deve essere costruita in armonia con la protezione dei dati individuali.

c.2.2) È possibile e consigliabile la creazione di organismi plurali con un'ampia partecipazione degli *stakeholder*, in particolare della società civile, dei consumatori, delle associazioni... da impulso governativo, come consigli consultivi o di legge, che

promuovono: dibattiti e analisi sui mezzi di comunicazione di massa; la forma di reazione e azione delle piattaforme internet; lo sviluppo regolare della libertà di espressione, i focus e i canali in cui i messaggi sono massicciamente dissipati (come i servizi di alta messaggistica), oltre ad affrontare studi tecnici sul comportamento degli algoritmi e l'architettura di internet e dei servizi di comunicazione in compatibilità con i valori fondamentali dei diritti umani e democratici. Le minoranze devono essere ascoltate e devono avere la possibilità di influenzare l'agenda delle principali questioni trattate in tale organo/consiglio. I dibattiti devono essere trasparenti e con un certo grado di apertura accademica, per dare luogo a riprogettazioni e analisi approfondite sui riflessi della realtà tematica.

c.2.3) La costruzione di politiche pubbliche che coinvolgano l'infosfera deve prevedere un'effettiva e sostanziale partecipazione sociale, con ampie audizioni pubbliche, con l'audizione di autorità politiche, accademiche e professionali, con fonti plurali, al fine di fornire preferenzialmente una visione protettiva a favore delle minoranze, degli svantaggiati e per proteggere dall'influenza abusiva del potere economico.

c.2.4) L'istituzione dell'educazione digitale, anche come metodo di profilassi sull'uso responsabile della comunicazione e sui rischi della disinformazione, deve essere incorporata come politica educativa pubblica, come responsabilità condivisa tra i Poteri Pubblici e la società civile, al di là delle prescrizioni generiche della Legge Federale del Brasile 14.533/2022, la "Politica Nazionale sull'Educazione Digitale", concentrandosi in modo intersettoriale e transdisciplinare. È necessario aprire canali di finanziamento e incentivare campagne pubbliche basate su tattiche di "inoculazione", "pre-bunking" o "contagio cognitivo difensivo", al fine di proteggere i diritti fondamentali in caso di uso intensivo della disinformazione politica.

In uno scenario fluido, i dilemmi della democrazia, le basi giuridiche compromettenti del costituzionalismo e la fase trasformativa della comunicazione globale sono le conclusioni che contribuiscono allo stato dell'arte delle scienze valutative.

REFERÊNCIAS

- 7 de Setembro: veja como foram as manifestações a favor e contra Bolsonaro em todo o País, 7.9.2021. *ESTADÃO*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/ao-vivo/7-de-setembro-manifestacoes-contr-a-favor-bolsonaro-pais>, acesso em 10.10.2022.
- A lógica das fake news foi inaugurada a pedido do PT, diz Marina Silva, 29.3.2021. *Yahoo Notícias*. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/a-logica-das-fake-news-foi-inaugurada-a-pedido-do-pt-diz-marina-silva-215651567.html>, acesso em 13.10.2022.
- A pior reação internacional contra o discurso golpista de Bolsonaro, 20.7.2022. *Revista Veja*. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/a-pior-reacao-internacional-contr-o-discurso-golpista-de-bolsonaro/>, acesso em 21.7.2022.
- A US PR Firm Steps Into Contested Elections. 4.9.2020. *Stanford Internet Observatory* Disponível em <https://cyber.fsi.stanford.edu/io/news/us-pr-firm-steps-contested-elections>, acesso em 1.6.2022
- ABBOUD, G.; NERY JR, N.; CAMPOS, Ricardo (Coords). *Fake News e Regulação*. São Paulo, Thomson Reuters, 2018
- ABBOUD, Georges. Controle difuso de Constitucionalidade. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, edição 2, abril de 2022, Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/56/edicao-2/control-e-difuso-de-constitucionalidade>, acesso em 13.5.2022.
- ABBOUD, Georges. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 100, n. 907, p. 61-119, maio 2011.
- ABBOUD, Georges. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 100, n. 907, p. 61-119, maio 2011., p. 104
- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016
- ABBOUD, Georges; NERY Jr., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo, Thompson Reuters Brasil, São Paulo, 2019.
- ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. A gênese do controle difuso de constitucionalidade: Cidadania e democracia na conformação das atribuições do Judiciário no marco de um Estado de Direito. *Revista de Processo* | vol. 229/2014 | p. 433 | Mar / 2014
- ABRAJI assina manifesto pela supressão de artigo do PL das Fake News. ABRAJI, 8.11.2021. Disponível em <https://abraji.org.br/noticias/abraji-assina-manifesto-pela-supressao-de-artigo-do-pl-das-fake-news>, acesso em 9.7.2022.
- ABRANCHES, Sérgio H. H. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, 1988.
- ABSTARTPUS – Associação Brasileira de Startups et. al. Manifesto: PL das Fake News é Retrocesso Digital. Disponível em https://camara-e.net/custom/298/uploads/2021/Manifesto_-_PL_2630_2020.pdf, acesso em 9.7.2022.
- ACHAKZIA, Ahmad Wali; KLUG, Tetyana. Afeganistão: depois da guerra, a batalha das fake news. DW, 12.9.2021. <https://www.dw.com/pt-br/afeganist%C3%A3o-depois-da-guerra-a-batalha-das-fake-news/a-59158302?maca>, acesso em 10.7.2022.

ACUSADO de omissão, Facebook apoia reforma na Section 230, 5.10.2021. *Poder 360*. Disponível em <https://www.poder360.com.br/midia/acusado-de-omissao-facebook-apoia-reforma-na-section-230/>, acesso em 3.10.2022.

ADDOR, Felipe. Reflexões sobre democracia participativa na América Latina. *Rev. Adm. Pública* 52 (6) • Nov-Dec 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rap/a/DwdrskkFMfqMNrn3DtCTwSQ/?format=html&lang=pt>, acesso em 27.10.2022.

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona (tradução de Alessandro Jocelito Beccari). *Sobre a mentira*. Petrópolis, RJ : Vozes, 2019, e-book.

AGRA, Walber Moura. *Manual Prático de Direito Eleitoral*, 3 ed., Belo Horizonte, Fórum, 2020.

AGRA, Walber. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro, Forense, 2014

ALCÂNTARA, Manoela. *Auxiliar de Moraes vê ligação entre empresários e “gabinete do ódio”*, 29.8.2022. Metrópoles. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/gabinete-de-moraes-aponta-ligacao-entre-empresarios-e-gabinete-do-odio>, acesso em 25.10.2022.

ALEIXO, Isabela. *Lula é inocente? Foi absolvido pela ONU e pelo STF? Entenda*, 12.9.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2022/09/12/lula-e-inocente-foi-absolvido-pela-onu-e-pelo-stf-entenda.htm>, acesso em 10.10.2022.

ALEMANHA. Bunderministerium der Justiz (BDJ). Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks. Disponível em https://www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf;jsessionid=35A534A0FF71DC837257B3A6CD0CD9D9.1_cid334?__blob=publicationFile&v=2, acesso em 22.05.2022.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Jurisprudência. BVerfGE 2,1. Disponível em <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv002001.html>, acesso em 16.4.2022

ALENCAR, Caíque. *Bolsonaro pede cassação de Lula e Alckmin e suspensão das redes de Janones*, 16.10.2022. UOL. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/16/bolsonaro-cassacao-lula-alckmin-suspensao-perfis-andre-janones.htm>, acesso em 14.11.2022.

ALESSI, Gil; VIEJO, Manuel. *Empresários financiaram disparos em massa pró-Bolsonaro no Whatsapp, diz jornal*, 18.6.2019. El País. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/18/politica/1560864965_530788.html, acesso em 24.10.2022.

ALEXANDRE retira sigilo de autorização de busca e apreensão contra empresários, 29.8.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/alexandre-retira-sigilo-decisao-autorizou-busca-apreensao-empresarios>, acesso em 15.11.2022.

ALIADO de Jair Bolsonaro, Padre Kelmon vai ao condomínio prestar apoio a Roberto Jefferson, 23.10.2022. *G1 Sul do Rio e Costa Verde*. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2022/10/23/video-aliado-de-jair-bolsonaro-padre-kelmon-vai-ao-condominio-prestar-apoio-a-roberto-jefferson.ghtml>, acesso em 25.10.2022.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *NBER Working Paper* No. 23089, Issued in January 2017, Revised in June 2017, Disponível em <https://www.nber.org/papers/w23089.pdf>, acesso em 04.7.201

ALLEN, Andrew. *Bots in Brazil: The Activity of Social Media Bots in Brazilian Elections*. Think Brazil, Brazil Institute, 17.8.2018. Disponível em <https://www.wilsoncenter.org/blog-post/bots-brazil-the-activity-social-media-bots-brazilian-elections>, acesso em 11.7.2022.

ALMEIDA, Renato Ribeiro de. *Direito Eleitoral*. São Paulo Quartier Latin, 2020.

ALMEIDA, Renato Ribeiro de. LGPD e as eleições gerais de 2022. 23.05.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-23/direito-eleitoral-lgpd-eleicoes-gerais-2022>, acesso em 10.10.2022.

ALMEIRA, Renato Ribeiro de; LOURA JR., Juacy dos Santos. Campanhas políticas devem ter as redes sociais como principal arena. *Consultor Jurídico*, 2018. Disponível em: . Acesso em: 23 de julho de 2021.

ALÙ, Angelo. *Fake news: bene il Codice di condotta “rafforzato”, ma la Ue deve fare di più*, 7.7.2022. Agenda Digitale. <https://www.agendadigitale.eu/cultura-digitale/fake-news-bene-il-codice-di-condotta-rafforzato-ma-la-ue-deve-fare-di-piu/>, acesso em 31.10.2022.

ALVIM, Frederico Franco. O Direito Eleitoral como elo entre a democracia e a representação política. Escola Judiciária Eleitoral. *Revistas da EJE*. Revista eletrônica EJE n.4, ano 4. Disponível em <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n-4-ano-4/direito-eleitoral-como-elo-entre-democracia-representacao-politica> , acesso em 6.7.2022.

ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*, Curitiba, Juruá, 2019.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya. KIRCHNER, Lauren, Machine Bias: There’s software used across the country to predict future criminals. And it’s biased against blacks. ProPublica, 23 de maio de 2016. Disponível em <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>, acesso em 9.4.2022.

APÓS repercussão negativa, Bolsonaro não admite proposta para aumentar vagas no STF: 'Vocês que inventaram isso', 11.10.2022. G1 Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/10/11/voces-que-inventaram-isso-diz-bolsonaro-ao-ser-questionado-sobre-aumentar-numero-de-ministros-do-stf.ghtml>, acesso em 13.10.2022.

APPLEBAUM, Anne. America Needs a better plan to fight autocracy, 15.3.2022. *The Atlantic*. Disponível em <https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2022/03/russia-ukraine-senate-testimony-autocracy-kleptocrats/627061/>, acesso em 21.10.2022.

APPLEBAUM, Anne. *O crepúsculo da democracia: como o autoritarismo seduz e as amigas são desfeitas em nome da política*. Rio de Janeiro, Record, 2021, e-book.

ARAGÃO, Alexandre et. All. Segundo turno foi movido por desinformação sobre fraude, censura e debate, 2.11.2022. *Aos fatos*. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/2-turno-mentiras-fraude-censura-debate/>, acesso em 13.11.2022.

ARAGÃO, Alexandre; MENEZES, Luiz Fernando. Em reação ao TSE, Jovem Pan finge sofrer censura em simbiose com redes desinformativas, 21.10.2022. *Aos Fatos*. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/tse-jovem-pan-desinformacao/> , acesso em 13.11.2022.

ARAÚJO, C. A. Ávila. A pós-verdade como desafio central para a ciência da informação contemporânea. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 13–29, 2020. DOI: 10.19132/1808-5245271.13-29. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/101666>. Acesso em: 18 out. 2022.

ARCHEGAS, João Victor. *Bolsonaro e a disputa pela moderação de conteúdo em redes sociais*, 26.5.2021. *ITS RIO*. Disponível em <https://feed.itsrio.org/jair-bolsonaro-declara-guerra-%C3%A0-moderacao-em-redes-sociais-6cf84ea12007>, acesso em 25.10.2022.

ARENDR, Hannah. Truth and politics, 17.2.1967, *The New Yorker*, Disponível em <https://www.newyorker.com/magazine/1967/02/25/truth-and-politics>, acesso em 14.5.2022.

ARIMATEA, Bruna; ROMANI Bruno; GUERRA, Guilherme. TikTok vira ‘campo de batalha’ e molda narrativa da guerra na Ucrânia, 6.3.2022. *Estado de S. Paulo*. Disponível em https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,tiktok-vira-campo-de-batalha-e-molda-narrativa-da-guerra-na-ucrania,70003999230?utm_source=estado:app&utm_medium=noticia:compartilhamento, acesso em 6.3.2022.

ARIMATHEA, Bruna; ROMANI Bruno; WOLF, Giovanna. Facebook Papers: conteúdos tóxicos têm alcance maior no Brasil, mostram documentos da empresa , 6.11.2021. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,facebook-papers-conteudos-toxicos-tem-alcance-maior-no-brasil-mostram-documentos-da-empresa,70003890459>, acesso em 13.10.2022.

ASSANGE, Julian. *Quando o Google encontrou o Wikileaks*. São Paulo. Boitempo, 2016.

AUDI, Amanda; BISPO, Fabio. O Agro é Golpe, 21.8.2021. *The Intercept*. Disponível em <https://theintercept.com/2021/08/21/ruralistas-financiam-manifestacoes-golpistas-7-setembro/>, acesso em 10.10.2022.

AVILA, Stephanie. *Dados de 92 milhões de brasileiros estão à venda na dark web*. Poder 360, 14.10.2019. Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/dados-de-92-milhoes-de-brasileiros-estao-a-venda-na-deep-web/>, acesso em 9.7.2022.

AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (org.) *Reforma política no Brasil*, Belo Horizonte, UFMG, 2006.

AZER, David M.J. et al. The Science of fake news, *Science* 09 Mar 2018: Vol. 359, Issue 6380, pp. 1094-1096, DOI: 10.1126/science.aao2998, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094.full>, acesso em 4.7.19.

BABBIE, Earl. *The Basics of social research*, 17ed., Cengage, Boston, 2017

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro, Contraponto, 1996.

BACHUR, J. P. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam? *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5939. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939> . Acesso em: 10 ago. 2022

BACHUR, João Paulo. Mídias digitais e o novo populismo de extrema direita In *Cadernos Adenauer*, 2021.

BAGGIO, Antonio Maria. Espiritualidade da Unidade na Política. *Abba - Revista de Cultura*, vol II, n. 3., 2004.

BALLESTEROS, Teodoro Gonzável. Discurso del odio y libertad de expresión ideológica. *Tribunales, Cuadernos de Periodistas*, número 33, 27/06/2017, Asociación de la Prensa de Madrid, , pp. 124-125, Disponível em <https://www.cuadernosdeperiodistas.com/media/2017/06/123TeodoroGonzalez.pdf>, acesso em 20.9.2022

BARBA, Mariana Della; WENTZEL. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas 'estarecidos' e leva OAB a pedir sua cassação, 19.4.2016. *BBC News*. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb, acesso em 21.7.2022.

BARBOSA, Mariana (org.). *Pós-verdade e Fake News: reflexões sobre a guerra das narrativas*. Rio de Janeiro, Cobogó, 2019.

BARIFOUSE, Rafael. Sob pressão, Twitter diz remover 7 posts de desinformação de covid por hora; 'É pouco', *BBC News Brasil*, 13.1.2022. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2022/01/13/sob-pressao-twitter-diz-remover-7-posts-de-desinformacao-de-covid-por-hora-e-pouco-dizem-especialistas.htm>, acesso em 23.1.2022.

BARROS, M. de C. Neofascismo e Neoliberalismo: o fenômeno Bolsonaro. *Revista de Ensaios UFF* (Universidade Federal Fluminense). V.17; ju/dez 2020. Disponível em <https://periodicos.uff.br/ensaios/article/view/43026>, acesso em 1.5.2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: COUTINHO, Jacinto N. M. et. all. *Constituição e ativismo judicial. Limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011

BARROSO, Luiz Roberto. (2004). Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, 235, 1–36. <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>, acesso em 2.2.2022.

BARTLETT. *The people vs. Tech: How the internet is killing democracy (and how we save it)*. Erbury Press, London, 2018, e-book.

BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: Novos conceitos para uma nova realidade*. Rio de Janeiro, Zahar, 2018, e-book.

BEHKNE, Emily. Bolsonaro diz que minorias precisam se adequar às leis. *Poder 360*, 15.7.2022, Disponível em <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-minorias-precisam-se-adequar-as-leis/>, acesso em 17.7.2022.

BENITES, Afonso. A máquina de ‘fake news’ nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp. *Jornal El País*, 28 set. 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html, acessado em em 31.7.2022.

BERARDI, Franco. *Depois do futuro*, São Paulo, Ubu Editora, 2019

BERMEO, Nancy. “On Democratic Backsliding”, *Journal of Democracy*, vol. 27, n. 1, pp. 5-19, 2016. Disponível em <https://www.journalofdemocracy.org/articles/on-democratic-backsliding/>, acesso em 9.11.2022.

BERNERS-LEE, Tim. We Need a Magna Carta for the Internet. *Huffpost*, 6.5.2014. Disponível em https://www.huffpost.com/entry/internet-magna-carta_b_5274261 , acesso em 11.7.2022.

BEZERRA, Arthur Coelho; BORGES, Juliano. Sleeping Giants: a ofensiva moral dos gigantes adormecidos contra o novo regime de desinformação. *Revista Eptic*. VOL. 23, Nº 1, JAN.-ABR. 2021.

BHAGESPUR, Kiran. Data Is The New Oil -- And That's A Good Thing. *Forbes*. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/forbestechcouncil/2019/11/15/data-is-the-new-oil-and-thats-a-good-thing/?sh=70cabfff7304>, acesso em 07.07.2022.

BIGO, Didier; ISIN, Engin; RUPPERT, Evelyn. *Data Politics: Worlds, Subjects, Rights*. Routledge, New York, 2019, e-book.

BIM, Eduardo Fortunato. O polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral: o mito de Proteu. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 230, p. 113-139, Out/Dez. 2002, p. 126.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. v1. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

BLACK Lives Matter. Disponível em <https://blacklivesmatter.com/>, acesso em 24.9.2022.

BLOCH, Marc. Reflexões de um historiador sobre as falsas notícias da guerra, 1921. In: *História e historiadores – textos reunidos por Étienne Bloch*. Lisboa: Teorema, 1998. Disponível em <https://ppghs.fflch.usp.br/sites/ppghs.fflch.usp.br/files/BLOCH%2C%20M.%20Reflexo%CC%83es%20de%20um%20historiador%20sobre%20as%20noti%CC%81cias%20falsas%20da%20guerra.pdf>, acesso em 03.12.2022.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*; tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Dal fascismo alla democrazia: i regimi, le ideologie, le figure e le culture politiche*. Baldini & Castoldi, Milano, 1997

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2012.

BOBBIO, Norberto. *Teoria generale della politica*. Einaudi, Torino, 1999

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicolau; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10º ed., 1997.

BOESE, Vanessa A.; EDGELL, Amanda B. ; HELLMMEIER, Sebastian; MAERZ, Seraphine F.; LINDBERG, Staffan I. (2021) How democracies prevail: democratic resilience as a two-stage process, *Democratization*, 28:5, 885-907. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13510347.2021.1891413>, acesso em 8.11.2022.

BOLSONARO ataca STF e diz que 'Supremo já sabe resultado das eleições'. 7.7.2022. *UOL*. Disponível em <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/07/07/bolsonaro-ataca-urna-tse-stf-ja-sabe-o-resultado-das-eleicoes.htm>, acesso em 8.7.2022.

BOLSONARO atacou imprensa 87 vezes no 1º semestre de 2021, diz ONG, 28.7.2021. *Rolling Stones*. Disponível em <https://rollingstone.uol.com.br/politica/bolsonaro-atacou-imprensa-87-vezes-no-1-semester-de-2021-diz-ong/>, acesso em 31.7.2022.

BOLSONARO diz que bloqueio do Telegram foi um "crime", 21.3.2022. *CNN Notícias*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-bloqueio-do-telegram-foi-um-crime/>, acesso em 25.10.2022.

BOLSONARO diz que mandou filho condecorar miliciano morto, 15.2.2020. *ÉPOCA*. Disponível em <https://oglobo.globo.com/epoca/bolsonaro-diz-que-mandou-filho-condecorar-miliciano-morto-24251455>, acesso em 31.7.2022.

BOLSONARO é condenado por ofensa misógina contra jornalista, 29.6.2022. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-%C3%A9-condenado-por-ofensa-mis%C3%B3gina-contra-jornalista/a-62306752>, acesso em 31.7.2022.

BOLSONARO e o cristofascismo brasileiro: relação cristianismo e política, 12.7.2021. ASCON UENF. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Disponível em <https://uenf.br/portal/noticias/bolsonaro-e-o-cristofascismo-brasileiro-relacao-cristianismo-e-politica/>, acesso em 30.9.2021.

BOLSONARO faz nova ameaça e pede cerco a seções eleitorais até o fim da apuração. *Yahoo Notícias*. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/bolsonaro-faz-nova-ameaca-e-pede-cerco-a-secoes-eleitorais-ate-o-fim-da-apuracao-211327044.html?guccounter=>, acesso em 12.10.2022.

BOLSONARO ganha mais 7 milhões de votos no 2º turno; Lula cresce 3 milhões, 30.10.2022, *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/bolsonaro-quase-encosta-com-mais-7-milhoes-de-votos-lula-segura-vantagem.htm>, acesso em 31.10.2022.

BOLSONARO, Jair M. "João 8:32 - " E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará"". *Twitter*, 3.5.2016. Disponível em <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/727618002737348608>, acesso em 30.9.2021.

BOLSONARO: 'Entrei em campo' para evitar a PL das Fake News no Congresso, 7.5.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/05/27/bolsonaro-pl-fake-news.htm>, acesso em 10.10.2022.

BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta*. Belo Horizonte, Del Rey, 1993.

BONFIM, Camila. Facebook tem 2,8 milhões de posts 'marcados' em parceria com o TSE contra a desinformação, 21.3.2022. *Globonews*, G1 Política. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/21/facebook-tem-28-milhoes-conteudos-marcados-pelo-tse-contra-desinformacao.ghtml>, acesso em 12.10.2022.

BORGES, Caroline; PACHECO, John; FARACO, Raphael. MP aponta relação de ao menos 12 empresários e agentes políticos em financiamento de bloqueios ilegais em SC, 9.11.2022. *GI SC*. Disponível em <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/11/09/mp-aponta-relacao-de-ao-menos-12-empresas-e-agentes-politicos-em-financiamento-de-bloqueios-ilegais-em-sc.ghtml>, acesso em 13.11.2022.

BOYD, Danah. *Did Media Literacy backfire?* Disponível em <https://points.datasociety.net/did-media-literacy-backfire-7418c084d88d>, acesso em 21.4.2022.

BRADY, W. J., Gantman, A. P. & Van Bavel, J. J. Attentional capture helps explain why moral and emotional content go viral. *J. Exp. Psychol. Gen.* 149, 746–756 (2020).

BRAGA, Sérgio; CARLOMAGNO, Márcio. Eleições como de costume? Uma análise longitudinal das mudanças provocadas nas campanhas eleitorais brasileiras pelas tecnologias digitais (1998-2016). *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 26. Brasília, maio - agosto de 2018, pp 7-62. Disponível em: . Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRANCO, Sérgio. Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha. *Interesse Nacional*. Disponível em <http://interessenacional.com.br/2017/09/20/fake-news-e-os-caminhos-para-fora-da-bolha/>, acesso em 4.7.19.

BRASIL, Presidência da República. Mensagem n. 427, de 1º de setembro de 2021, dispõe sobre vetos ao Projeto de Lei n. 2108 de 2021. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm#:~:text=direito%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o-.Art..a%204%20\(quatro\)%20anos.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm#:~:text=direito%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o-.Art..a%204%20(quatro)%20anos.,), acesso em 13.3.2023.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer na ADPF 572, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756864673&prcID=6240492>) acesso em 24.10.2022.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Veto n. 46/2021 (Lei de Segurança Nacional e Crimes contra o Estado Democrático de Direito). Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14565>, acesso em 13.3.2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. CPMI – Fake News. Atividade Legislativa, Comissões. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>, acesso em 10.10.2022.

BRASIL. SENADO. Medida Provisória n. 1068, de 6 de setembro de 2021 Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9012623&ts=1663107038152&disposition=inline>, acesso em 25.10.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Inquérito n. 4.781, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 16.4.2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-rejeita-arquivamento.pdf>, acesso em 24.10.2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Leading Case RE 600063, Rel Min. Marco Aurélio, Rel para acórdão, Min. Luis Roberto Barroso, Repercussão Geral 469, j. em 25.2.2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>, acesso em 8.9.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações que questionam indulto individual a deputado Daniel Silveira serão julgadas diretamente no Plenário, decide relatora, 26.4.2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485874&ori=1>, acesso em 25.10.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1.400. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 4 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1724539>>. Acesso em: 3 jul. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão, 20.4.2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>, acesso em 25.10.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal., Recurso Extraordinário n. 1037396-SP. Rel. Min. Dias Toffoli, Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>, acesso em 22.7.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica*, 28.10.2021. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contr-a-o-sistema-eletronico-de-votacao>, acesso em 18.7.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Direito de Resposta (12625) nº 0600923-02.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, 25.9.2022. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2022/09/bucchianeri-liminar-direito-resposta-lula-jovem-pan-25-set-2022.pdf>, acesso em 20.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Esclarecimentos: sobre informações falsas veiculadas nas eleições de 2018*. Eleitor não consegue votar para presidente. Disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/eleitor-nao-consegue-votar-presidente.html>, acesso em 18.7.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022*, 29.10.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>, acesso em 31.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Lula é eleito novamente presidente da República do Brasil*. 30.10.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil>, acesso em 31.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Memorando de entendimento com Telegram no combate à desinformação*. Disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/memorando-de-entendimento-tse-telegram-combate-a-desinformacao-em-16-05-2022/@@download/file/TSE-memorando-entendimento-telegram-combate-desinformacao-16-05-2022.pdf, acesso em 11.7.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Negado registro de Roberto Jefferson (PTB) ao cargo de presidente*, 01/09/2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/negado-registro-de-roberto-jefferson-ptb-ao-cargo-de-presidente>, acesso em 25.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Nota oficial*, 9.11.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/nota-oficial>, acesso em 10.11.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Notícias falsas sobre urnas eletrônicas são as mais compartilhadas nas redes sociais*, 13.11.2020, Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/radio/2020/Novembro/noticias-falsas-sobre-urnas-eletronicas-sao-as-mais-compartilhadas-nas-redes-sociais-13-11-2020-13-44-00>, acesso em 11.7.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Organismos internacionais e nacionais atestam a confiabilidade das eleições brasileiras*, 10.11.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/organismos-internacionais-e-nacionais-atestam-a-confiabilidade-das-eleicoes-brasileiras>, acesso em 11.11.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral : plano estratégico : eleições 2022* / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2022, Disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-plano-estrategico-

eleicoes-2022/@@download/file/TSE-plano-estrategico-programa-permanente-desinformacao-eleicoes-2022.pdf, acesso em 11.7.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução sem número, de 20 de outubro de 2022, Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral*. Disponível em https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/resolucao-desinformacao/@@download/file/TSE%20-%20Resoluc%CC%A7a%CC%83o%20-%20Desinformac%CC%A7a%CC%83o%20-%20aprovada.pdf, acesso em 21.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições*. Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/sistema-de-alerta-desinformacao> , acesso em 8.11.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Suspensão conteúdo que associa Lula a drogas, assassinato e aborto*, 20.10.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/plenario-suspende-propaganda-que-associa-lula-a-drogas-assassinato-e-aborto>, acesso em 21.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral*, 20.10.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>, acesso em 21.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE determina remoção de conteúdo com acusações contra Lula e o PT*, 18.7.2022. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/tse-determina-remocao-de-conteudo-que-liga-lula-e-pt-ao-pcc>, acesso em 17.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE, *AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.6.00.0000* – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, sessão de 28.10.2021. Disponível em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/8/17/14/28/8/5d482bb33ac428a5fc53cb1dc58eb4678dfdcf5a38bf67c56c3a9001d5332e148>, acesso em 25.10.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *YouTube vai remover vídeos com alegações de fraudes nas Eleições Gerais de 2018*, 23.3.2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Marco/youtube-vai-remover-videos-com-alegacoes-de-fraudes-nas-eleicoes-gerais-de-2018> acesso em 31.10.2022.

BRASIL: Rejeite o projeto de lei sobre “fake news”. *HRW*, 24.6.2020. Disponível em <https://www.hrw.org/news/2020/06/24/brazil-reject-fake-news-bill>, acesso em 11.7.2022.

BRAZIL Lifts Its Ban on Telegram After Two Days. *NY Times*, 20.3.2022. Disponível em <https://www.nytimes.com/2022/03/20/world/americas/brazil-telegram-bolsonaro.html> acesso em 20.3.2022.

BRAZIL’S “fake news” bill poses major threat to freedom to inform. *Reporters without borders*, 25.6.2020, Disponível em <https://rsf.org/en/brazils-fake-news-bill-poses-major-threat-freedom-inform> , acesso em 11.7.2022.

BREUNINGER, Kevin. Steve Bannon sentenced to 4 months in jail for contempt of Congress, 21.10.2022. *CNBC*. Disponível em <https://www.cnn.com/2022/10/21/steve-bannon-to-be-sentenced-after-ex-trump-aide-defied-jan-6-subpoena.html>, acesso em 13.11.2022.

BRIDLE, James. *A nova idade das trevas: A tecnologia e o fim do futuro*. São Paulo, Todavia, 2019.

BRÍGIDO, Carolina; RODRIGUES, Basília. Para Aras, indulto a Daniel Silveira é válido mas não livra da inelegibilidade, 25.5.2022. *CNN Brasil*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pgr-envia-parecer-favoravel-ao-indulto-de-daniel-silveira/>, acesso em 25.10.2022.

BRITANNIA, The Editors of Encyclopaedia. "Black Lives Matter". *Encyclopedia Britannica*, 27 Feb. 2022, <https://www.britannica.com/topic/Black-Lives-Matter>. Accessed 24 September 2022.

BRUNO, Fernanda; ROQUE, Tatiana. A ponte de um iceberg de desconfiança, p. 22 In BARBOSA, Mariana. *Pós-verdade de fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*, 1 ed, Rio de Janeiro, Cobogó, 2019.

BRUNS, Axel. *Echo Chamber? What Echo Chamber? Reviewing the Evidence Echo chamber? What echo chamber? Reviewing the evidence*. In 6th Biennial Future of Journalism Conference (FOJ17), 14-15 September 2017, Cardiff, UK. (Unpublished). Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/113937/8/Echo_Chamber.pdf> Acesso em 09 de junho de 2022.

BUCCI, Eugenio. *Existe democracia sem verdade factual*. Barueri, Estação das Letras e Cores, 2019.

BÚRIGO, Vandrê Augusto. Sistema eleitoral brasileiro - a técnica de representação proporcional vigente e as propostas de alteração: breves apontamentos. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 39 n. 154 abr./jun. 2002. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/778/R154-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>, acesso em 28.7.2022.

BYTWERK, Randall. Churchill's Lie Factory by Joseph Gobbels, *German Propaganda Archive*, Calvin University, Disponível em <https://research.calvin.edu/german-propaganda-archive/goeb29.htm>, acesso em 21.4.2022.

BYTWERK, Randall. False Nazi Quotations. *German Propaganda Archive*, Disponível em <https://www.bytwerk.com/gpa/falsenaziquotations.htm>, acesso em 21.4.2022.

CÂMARA decide manter prisão do deputado Daniel Silveira, 19.2.2021. *Agência Senado*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira> acesso em 4.2.2022.

CAMBRIDGE Analytica planted fake news, 20.03.2018. *BBC NEWS*. Disponível em <https://www.bbc.com/news/av/world-43472347>, acesso em 31.7.2022. 27.3.2018.

CAMBRIDGE Analytica teve papel decisivo no referendo do Brexit. *DIÁRIO DE NOTÍCIAS*. Disponível em <https://www.dn.pt/mundo/brexit-cambridge-analytica-teve-papel-decisivo-no-referendo-diz-ex-funcionario-9217257.html>, acesso em 31.7.2022.

CAMPOREZ, Patrik; MOURA, Rafael Moraes. Como youtubers bolsonaristas ganham R\$ 100 mil mensais com informações privilegiadas do Planalto. *Estadão*, 6.7.2022. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,como-youtubers-bolsonaristas-ganham-r-100-mil-mensais-com-informacoes-privilegiadas-do-planalto,70003539302>, acesso em 7.11.2022.

CAMPOS MELLO, Patrícia. Canais de fake news sobre Covid-19 no YouTube são vistos quase 3 vezes mais que os de dados reais, 20.5.2020. *Folha de S. Paulo*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/05/canais-de-fake-news-sobre-covid-19-no-youtube-sao-vistos-quase-3-vezes-mais-que-os-de-dados-reais.shtml>, acesso em 29.9.2022.

CAMPOS, Ricardo, Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado. *Consultor Jurídico*, 24.11.2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>, acesso em 20.7.2022.

CÁNDITO, Mimmo. *I reporter di guerra: Storia di un giornalismo difficile, da Hemingway a Internet*. Milano, Baldini&Castoldi, 2000.

CANOSSA, Carolina. Pizzagate: o escândalo de fake news que abalou a campanha de Hillary, 14.2.2020. *Super Interessante*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/>, acesso em 01.03.2022

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed., Coimbra, Coimbra editores, 2003.

CAPPI, Juliano. *Internet, Big Data e Discurso de Ódio: Reflexões Sobre as Dinâmicas de Interação no Twitter e os Novos Ambientes de Debate Político*. 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica, Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/20644>, acesso em 25.11.2022.

CAREY, Kelly. *Fake News: How Propaganda Influenced the 2016 Election, A Historical Comparison to 1930's Germany*. Marzenhale Publishing, Snow-Hill, 2017.

CARVALHO, André Castro; SOUZA, Vinícius Lobiano e. Segurança da informação e resposta a incidentes de vazamento no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Revista do Advogado*, n. 144, nov.2019.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Lucas. WhatsApp quer combate a fake news, mas critica rastreamento de mensagens. *Tilt*. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/06/chefe-do-whatsapp-diz-que-apoia-pl-das-fake-news-discordamos-de-detalhes.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 15.11.2022.

CASARA, Rubens R R. *Crise Estado pós-democrático: neo-obscurantismo 6ª ed. e gestão dos indesejáveis 6ª ed.* - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CASO Amarildo: STJ mantém condenação que obriga governo do RJ a indenizar familiares do pedreiro em R\$ 500 mil, 2.8.2022. *G1 RIO*. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/08/02/caso-amarildo-stj-mantem-condenacao-que-obriga-governo-do-rj-a-indenizar-familiares-do-pedreiro-em-r-500-mil.ghtml>, acesso em 24.9.2022.

CASTELLS, Manuel. A Internet ameaçada. Publicado 21/03/2015 às 11:50 - Atualizado 15/01/2019. *Outras Palavras*. Disponível em <https://outraspalavras.net/posts/castells-a-internet-ameacada/>, acessado em 30 de março de 2019.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*, vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. Communication, Power and Counter-power in the Network Society. *International Journal of Communication*, [S.l.], v. 1, p. 29, feb. 2007. ISSN 1932-8036. Disponível em <<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/46>>, acesso em 24.04.2022.

CASTRO, Henrique Carlos de Oliveira de; REIS, Fernanda Teixeira. Participação política no Brasil no século XXI: mudanças e continuidades. Teoria & Pesquisa. *Revista de Ciência Política*, vol. 21, n. 2, p. 20-33, jul/dez. 2012.

CASTRO, J. C. L. de. (2020). Máquinas de guerra híbrida em plataformas algorítmicas. *E-Compós*, 23. Disponível em <https://doi.org/10.30962/ec.1929> , acesso em 07.6.2022.

CERQUEIRA, Carolina. Especialistas criticam decisão do TSE contra Jovem Pan, 19.10.2022, *CNN Brasil*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-criticam-decisao-do-tse-contrajovem-pan/>, acesso em 20.10.2022.

CESAR, Gabriela. Coronavírus: 21 estados e o DF propõem projetos para multar quem divulga 'fake news' na pandemia, 17.5.2020. *G1*. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/17/coronavirus-21-estados-e-o-df-propoem-projetos-para-multar-quem-divulga-fake-news-na-pandemia.ghtml>, acesso em 28.9.2022.

CESARINO, L. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, v. 1, p. 92-120, 2020. Disponível em <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Como-vencer-uma-eleic%C3%A7%C3%A3o-sem-sair-de-casa.pdf>, acesso em 10.05.2022.

CESARINO, L. Pós-verdade e a crise do sistema de peritos: uma explicação cibernética. *ILHA -REVISTA DE ANTROPOLOGIA*, v. 32, p. 73-96, 2021.

CHADE, Jamil. Atitudes do Itamaraty chegam à CPMI das Fake News - 17/06/2020 - *UOL Notícias*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/17/atitudes-do-itamaraty-chegam-a-cpmi-das-fake-news.htm>, acesso em 10.10.2022.

CHADE, Jamil. Lei no Brasil será recurso para criminalizar jornalismo, diz carta da ONU, 08/07/2020. *UOL*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/08/lei-no-brasil-sera-recurso-para-criminalizar-jornalismo-diz-carta-da-onu.htm>, acesso em 4.10.2022.

CHADE, Jamil. ONU soa alerta sobre eleição no Brasil e pede processo ‘sem interferência’. *UOL Notícias*, 13.6.2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/06/13/onu-soa-alerta-sobre-eleicoes-no-brasil-e-pede-instituicoes-independentes.htm>, acesso em 9.7.2022

CHADE, Jamil; VALENÇA, Lucas. Para 2022, filhos de Bolsonaro querem internacionalizar disparos nas redes. *UOL Notícias*, 19.9.2021. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/19/carlos-e-eduardo-bolsonaro-querem-internacionalizar-disparos-nas-redes.htm>, acesso em 11.7.2022.

CHAPMAN, Martina. When Friends and family share false information. *Media Literacy Ireland*, 16.6.2020. Disponível em <https://www.medialiteracyireland.ie/news/when-friends-and-family-share-false-information>, acesso em 21.4.2022.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. 2 ed., São Paulo, Contexto, 2013.

CHIOSSI, Fabio. Comediante assusta políticos na Itália, *Folha de S. Paulo*, mundo, 16.9.2007, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1609200701.htm>, acesso em 24.7.2022.

CHOKSHI, Niraj. That wasn't Mark Twain: How a misquotation is born. *The New York Times*, 26.4.2017. Disponível em <https://www.nytimes.com/2017/04/26/books/famous-misquotations.html>, acesso em 10.1.2022.

CHRISTOPHER, Paul; MATTHEWS, Miriam. The Russian "Firehose of Falsehood Propaganda Model: Why It Might Work and Options to Counter It. Santa Monica, CA: *RAND Corporation*, 2016. Disponível em <https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>, acesso em 30.7.2022.

CIRILO JR., TERRA, IBGE: analfabetismo cresce pela primeira vez desde 1998, 27.9.2013. Notícias Terra. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/educacao/ibge-analfabetismo-cresce-pela-primeira-vez-desde-1998,e5e1e55448c51410VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>, acesso em 3.1.2014

COELHO, Fabio. O PL 2630 pode impactar a internet que você conhece. *Blog do Google Brasil*, 11.03.2022. <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/PL2630>, acesso em 9.7.2022.

COELHO, Gabriela; NOGUEIRA, Pedro; COELHO, Flávio. “Organização criminoso” comanda bloqueios em rodovias, diz procurador-geral de Justiça de SP, 8.11.2022. *CNN Brasil*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/organizacao-criminosa-comanda-bloqueios-em-rodovias-diz-procurador-geral-de-justica-de-sp/>, acesso em 13.11.2022.

COELHO, Margarete de Castro. *A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos*. Belo Horizonte, Fórum, 2015.

COMISSÃO diz que invasão ao Capitólio dos EUA foi parte de tentativa de golpe de Trump. G1. *Jornal Nacional*. 10.6.2022. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/10/comissao-diz-que-invasao-ao-capitolio-dos-eua-foi-parte-de-tentativa-de-golpe-de-trump.ghtml>, acesso em 8.7.2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Democracia europeia: Comissão estabelece novas leis em matéria de publicidade política, direitos eleitorais e financiamento dos partidos*, 25.11.2021, Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_6118, acesso em 14.10.2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Desinformação: Comissão congratula-se com novo Código de Conduta sobre Desinformação mais rigoroso e mais abrangente*, 16.6.2022. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_3664, acesso em 14.10.2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Proteção de dados Regras para a proteção de dados pessoais dentro e fora da UE*. Disponível em https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection_pt, acesso em 9.7.2022.

COMISSÁRIO europeu defende 'controlo democrático' das redes sociais, 11.1.2021. *Diário de Notícias*. Disponível em <https://www.dn.pt/internacional/comissario-europeu-defende-controlo-democratico-das-redes-sociais-13216166.html#media-1>, acesso em 14.10.2022.

COMO medida provisória de Bolsonaro promove desinformação nas redes, 13.9.2021. *Conectas Direitos Humanos*. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/como-medida-provisoria-de-bolsonaro-promove-desinformacao-nas-redes/>, acesso em 10.10.2022.

COMPROMISSOS do Telegram no Brasil são 'vitrine', mas geram desconfianças. *Folha de São Paulo*, 21.3.2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/compromissos-do-telegram-no-brasil-sao-vitrine-mas-geram-desconfiancas.shtml>, acesso em 9.7.2022.

CONFEDERAÇÃO Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). *Especialistas comentam visão do Papa sobre a comunicação a partir das mensagens do dia das comunicações sociais*, 8/2/2021. Disponível em <https://www.cnbb.org.br/especialistas-comentam-a-visao-do-papa-sobre-a-comunicacao-a-partir-das-mensagens-do-dia-das-comunicacoes-sociais/>, acesso em 22.6.2022.

COSTA, Homero de Oliveira Costa. *Democracia e Representação Política no Brasil: uma análise das eleições presidenciais (1989-2002)*. Porto Alegre, Sulina, 2007.

COSTA, Mariana; ALCÂNTARA, Manoela. Em nova nota, Defesa volta a levantar hipóteses, mas nega fraude nas eleições, 10.11.2022. *Metrópoles*. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/em-nova-nota-defesa-volta-a-levantar-hipoteses-mas-nega-fraude-nas-eleicoes>, acesso em 10.11.2022.

COSTA, Marina. "Pintou um clima": fala de Bolsonaro sobre meninas venezuelanas repercute, 15.10.2022. *Correio Braziliense*. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5044582-pintou-um-clima-fala-de-bolsonaro-sobre-meninas-venezuelanas-repercute.html>, acesso em 17.10.2022.

COUNTRIES with the most Twitter users 2022, STATISTA, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/242606/number-of-active-twitter-users-in-selected-countries/>, acesso em 11.04.2022.

COWEN, Rabb N; DE RUITER, JP; SCHEUTZ, M. (2022) Cognitive cascades: How to model (and potentially counter) the spread of fake news. *PLoS ONE* 17(1): e0261811. Disponível em <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0261811>, acesso em 28.9.2022.

CROUCH, Colin. Post-democracy and populism. *The Political Quarterly* 90, 124-137, Wiley-Blackwell, 2019.

CRUZ, Francisco Brito. Fake news definem uma eleição. In BARBOSA, Mariana. *Pós-verdade de fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*, 1 ed, Rio de Janeiro, Cobogó, 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Proteção de dados pessoais no Judiciário. *Revista do Advogado*, n. 144, nov.2019. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, p. 139.

DA SILVA, M. A. M. ; BRAGA, M. S. N. FAKE NEWS: IS IT NEEDED A NEW PENAL NORM?. *Revista Paradigma*, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 152–174, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2433>. Acesso em: 31 jul. 2022.

DADOS de brasileiros são vendidos na dark web por preço baixo. *Ig Tecnologia*. Disponível em <https://tecnologia.ig.com.br/2022-06-09/dados-brasileiros-vendidos-dark-web-preco-baixo.html>, acesso em 9.7.2022.

DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*. São Paulo, WWF Martins Fontes, 2012.

DANDO transparência ao trabalho da Meta para proteger a eleição brasileira de 2022, 10.10.2022. *Meta*. Disponível <https://about.fb.com/br/news/2022/10/dando-transparencia-ao-trabalho-da-meta-para-proteger-a-eleicao-brasileira-de-2022/>, acesso em 14.11.2022.

DANIELE, L. 2017. Negazionismo e libertà di espressione: dalla sentenza Perinçek c. Svizzera alla nuova agravante prevista nell'ordinamento italiano: Per una democrazia tollerante, anziché “militante”. *Diritto Penale Contemporaneo* (10), pp. 79-104. ISSN 2039-1676 Disponível em https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/33741/1/11237_Daniele.pdf, acesso em 15.4.2022.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro. Dinheiro público não pode patrocinar publicidade em sites que veiculam fake news, 26.11.2021. *Migalhas*. Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/355673/dinheiro-publico-nao-pode-patrocinar-sites-que-veiculam-fake-news>, acesso em 31.10.2022.

DATA is the new oil; The world's most valuable resource is no longer oil but data. May 6th, 2017. *THE ECONOMIST*. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>, acesso em 07.7.2022.

DATTA, A., TSCHANTZ, M.C., DATTA, A. Automated Experiments on Ad Privacy Settings: A Tale of Opacity, Choice, and Discrimination. *Proceedings on Privacy Enhancing Technologies* 2015; 2015 (1):92–112, Disponível em <https://www.andrew.cmu.edu/user/danupam/dtd-pets15.pdf>, acesso em 9.4.2022

DAVALLE, Regina. Federalismo, política dos governadores, eleições e fraudes eleitorais na República Velha. *MÉTIS: história & cultura* – v. 2, n. 4, p. 225-246, jul./dez. 2003.

DE BENI, Michele (a cura di). *Per una cultura dell'unità: I primi dieci anni dell'Istituto Universitario Sophia*. Istituto Universitario Sophia, QuiEdit Universitaria, Verona, 2019.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ambassade de France au Brésil. Disponível em <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>, acesso em 2.7.2022.

DEEPFAKE: conteúdo do JN é adulterado; entenda, 20.9.2022. *Yahoo Notícias*. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/deepfake-conteudo-do-jn-e-adulterado-entenda-144516405.html>, acesso em 17.10.2022.

DEPUTADO que fez vídeo com apologia ao AI-5 e defendeu destituição de ministros do STF passa a noite detido na PF no Rio. 17.2.2021. *Bom dia Rio*. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/17/deputado-que-fez-video-com-apologia-ao-ai-5-e-defendeu-fechar-o-stf-passa-a-noite-detido-na-pf-no-rio.ghtml>, acesso em 25.10.2022.

DERRIDA, Jacques. História da mentira: prolegômenos. *Estudos Avançados* [online]. 1996, v. 10, n. 27, pp. 7-39. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141996000200002>, acessado em 10.08.2022.

DESINFORMAÇÃO: ameaça ao direito à comunicação muito além das fake news. *Intervozes*. Disponível em: <http://intervozes.org.br/publicacoes/desinformacao-ameaca-ao-direito-a-comunicacao-muito-alem-das-fake-news/>. Acesso em 06.3.2022.

DIAS, GABRIEL. 'Deus, Pátria, Família': de onde veio o lema fascista usado por Bolsonaro?, 29.8.2022. *UOL Notícias*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/29/deus-patria-familia-lema-de-bolsonaro-tem-origem-fascista-entenda.htm>, acesso em 3.10.2022.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa, Justiça Eleitoral: composição, competências e funções. *Revista eletrônica EJE* n. 1, ano 4. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>, acesso em 28.7.2022.

DIAS, Tatiana. Vídeos Golpistas no youtube foram vistos mais de 21 milhões de vezes em 10 dias, 8.11.2022. *The Intercept Brasil*. Disponível em <https://theintercept.com/2022/11/08/youtube-videos-golpistas-vistos-21-milhoes-de-vezes/>, acesso em 15.11.2022.

DIAS, Tatiana; RIBEIRO, Paulo Vítor. YOUTUBE FAZ CANAIS DE DIREITA GANHAREM DINHEIRO ESPALHANDO MENTIRAS SOBRE CORONAVÍRUS. *The Intercept Brasil*. Disponível em <https://theintercept.com/2020/03/25/youtube-coronavirus-fake-news-olavo/>, acesso em 28.9.2022.

DIGA não ao fim da publicidade digital. *IAB Brasil*, Disponível em <https://materiais.iabbrasil.com.br/manifesto-pl-2630-2020-fake-news>, acesso em 9.7.2022.

DIGITAL Future Society. *Dealing with disinformation: strategies for digital citizen empowerment*. Disponível em <https://digitalfuturesociety.com/reports/dealing-with-disinformation/>, acesso em 3.2.2022.

DINIZ, Iara. Teorias da conspiração alimentam redes bolsonaristas após derrota. 24.11.2022. *LUPA*. Disponível em <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2022/11/24/teorias-da-conspiracao-apos-derrota>, acesso em 30.11.2022.

DIP, Andrea; FRANZEN, Niklas. Especialistas apontam semelhanças entre os 300 de Sara Winter e grupos fascistas europeus, 28.5.2020. *Publica*. Disponível em <https://apublica.org/2020/05/especialistas-apontam-semelhancas-entre-os-300-de-sara-winter-e-grupos-fascistas-europeus/>, acesso em 14.11.2022.

DIREITO de resposta é melhor que remover conteúdo, diz Moraes, 26.10.2022. *Poder 360*. Disponível em <https://www.poder360.com.br/eleicoes/direito-de-resposta-e-melhor-que-remover-conteudo-diz-moraes/>, acesso em 13.11.2022.

DISCH, Lisa. Toward a Mobilization Conception of Democratic Representation. *American Political Science Review*. Vol. 105, n. 1., February, 2011.

DIZIKES, Peter. Study: On Twitter, false news travels faster than true stories, 8.3.2018. *MIT News*. Massachusetts Institute of Technology. Disponível em <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>, acesso em 18.10.2022.

DOG whistle politics. *Political Dictionary*. Disponível em <https://politicaldictionary.com/words/dog-whistle-politics/>, acesso em 09.06.2022.

DONA do Google fecha 2021 com US\$ 76 bilhões de lucro. *Poder 360*, 02.02.2022. Disponível em <https://www.poder360.com.br/internacional/dona-do-google-fecha-2021-com-us-76-bilhoes-de-lucro/>, acesso em 11.8.2022.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. What is algorithm governance? *IEEE Internet Computing*, v. 20, p. 60, 2016. 514.

DUARTE, Marcella. Facebook: Brasil é um dos três países que mais precisam de moderação, 28.10.2021. *Tilt UOL*. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/10/28/facebook-brasil-e-um-dos-tres-paises-que-mais-precisam-de-moderacao.htm>, acesso em 19.10.2022.

DUARTE, Melissa. Testemunha diz na CPMI das fake news que fez disparos em massa para Haddad, 11.02.2020. *Poder 360*. Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/testemunha-diz-na-cpi-das-fake-news-que-fez-disparos-em-massa-para-haddad/>, acesso em 10.10.2022.

DUBOIS, Elizabeth; BLANK, Grant. The echo chamber is overstated: the moderating effect of political interest and diverse media. *Journal Information, Communication & Society*. Volume 21, 2018. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2018.1428656>, Acessado em 09.06.2022

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático In *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje* (obra coletiva), Companhia das Letras, 2019, e-book.

DUVERGER, Maurice. *Ciência Política: Teoria e Método*, 2 ed., Rio de Janeiro, Zahar, 1976.

DUVERGER, Maurice. *Los partidos políticos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1957, 22. impressão, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*, Almedina, Coimbra, 2012

DWORKIN, Ronald. The right do ridicule. *New York Review of Books* on March 23, 2006. Disponível em <https://www.cs.utexas.edu/~vl/notes/dworkin.html>, acesso em 30.11.2022.

ECKER, U.K.H., Lewandowsky, S., Cook, J. et al. The psychological drivers of misinformation belief and its resistance to correction. *Nat Rev Psychol* 1, 13–29 (2022) Disponível em <https://www.nature.com/articles/s44159-021-00006>, acesso em 27.9.2022.

ELSTER, Jon. The resistible rise of Louis Bonaparte In SUNSTEIN, Cass R (Org.). *Can It Happen Heren: authoritarianism in America*, New York, Harper Collins, 2018

EM 1.396 dias como presidente, Bolsonaro deu 6.504 declarações falsas ou distorcidas, 28.10.2022. Aos fatos. Disponível em <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>, acesso em 31.10.2022.

EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. São Paulo, Vestígio, 2019, e-book.

ENDRES, Kyle. Targeted issue messages and voting behavior. *American Politics Research*, vol. 48, n. 2, mar.2020.

ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón (versión brasileña: Carlos Ari Sundelfd). *Curso de Direito Administrativo* (Curso de Derecho administrativo I), 16ª. Edição (esp.), 1ª. Ed (Bra), Revista dos Tribunais, 2013 (Esp.) 2014 (Bra).

ESPANHA, SENTENCIA 177/2015, de 22 de julio, disponível em <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/24578>, acesso em 12.04.2022.

ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanhol no SSTC 174/2006, de 5 de junio, FJ 4, y 77/2009, de 23 de marzo, FJ 4.

ESPANHA. Tribunal Constitucional Espanhol, STC 136/99, de 20 de julho, Disponível em http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/3878#complete_resolucion&fundamentos, acesso em 12.04.2022.

ESTADOS UNIDOS. Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919). *JUSTIA*, Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>, acesso em 25.7.2022.

ESTADOS UNIDOS. Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969). *Justia*. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>, acesso em 25.7.2022.

ESTADOS UNIDOS. Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296 (1940). *JUSTIA*. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/310/296/>, acesso em 25.7.2022.

ESTADOS UNIDOS. Schenck v. United States 249 US 47 (1919), *Oyez*. Disponível em <https://www.oyez.org/cases/1900-1940/249us47>, acesso em 9.8.2022.

ESTADOS UNIDOS. WHITNEY v. CALIFORNIA 274 U.S. 357 (1927), *Supreme Court of United States*. Disponível em https://scholar.google.com/scholar_case?case=9558803063364299687&hl=en&as_sdt=6&as_vis=1&oi=scholar, acesso em 25.7.2022.

ESTUDO identifica principais fake news relacionadas à Covid-19. Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2020 [citado 2020 ago 3]. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-identifica-principais-fake-news-relacionadas-covid-19>, acesso em 10.3.2021.

EUROPEAN COMISSION. 2018 *Code of Practice on Disinformation*. Disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/2018-code-practice-disinformation>, acesso em 13.10.2022.

EUROPEAN COMISSION. *Digital Services Act: Commission welcomes political agreement on rules ensuring a safe and accountable online environment*, 23.4.2022. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608117147218&uri=COM%3A2020%3A825%3AFIN> , acesso em 13.10.2022.

EUROPEAN COMMISSION. *Disinformation: Commission welcomes the new stronger and more comprehensive Code of Practice on disinformation*. Disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_22_3664, acesso em 13.10.2022.

EUROPEAN COMMISSION. *The Strengthened Code of Practice on Disinformation 2022*. Disponível em <https://ec.europa.eu/newsroom/dae/redirection/document/87585>, acesso em 14.10.2022.

EUROPEAN Commission, *Directorate-General for Communications Networks, Content and Technology, A multi-dimensional approach to disinformation : report of the independent High level Group on fake news and online disinformation*, Publications Office, 2018, Disponível em <https://data.europa.eu/doi/10.2759/0156>, acesso em 22.5.2022.

EUROPEAN Court of Human Rights, Second Sections, *CASE OF PERİNÇEK v. SWITZERLAND*. (Application no. 27510/08), Strasbourg, 17.12.2013. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-139724%22%5D%7D>}, acesso em 25.7.2022

EYSENBACH G. Infodemiology: the epidemiology of (mis)information. *Am J Med* [Internet]. 2002 Dec [cited 2020 Aug 3];113(9):763-5. Disponível em [https://doi.org/10.1016/S0002-9343\(02\)01473-0](https://doi.org/10.1016/S0002-9343(02)01473-0), acessado em 22.2.2021.

FACEBOOK global user age distribution. *Statista Research Department*, Mar 8, 2022, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/376128/facebook-global-user-age-distribution/>,

FACEBOOK não prioriza Brasil contra fake news, diz delatora da empresa, *Yahoo Finanças*, 3.7.2022. Disponível em <https://br.financas.yahoo.com/noticias/facebook-nao-prioriza-brasil-contr-fake-news-diz-delatora-da-empresa-194957433.html>, acesso em 9.7.2022.

FACT Check-Bolsonaro não foi preso quando era militar por “planejar atentado”, mas por artigo em que criticava salários, 19.8.2022. *Reuters Fact Checks*. Disponível em <https://www.reuters.com/article/fact-check-bolsonaro-priso-idUSL1N2ZV0T1>, acesso em 27.9.2022.

FAKE news: como a Finlândia tem conseguido combater com sucesso as notícias falsas, 25.10.2022. *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63390825>, acesso em 8.11.2022.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. PF diz ao Supremo Tribunal Federal que Bolsonaro cometeu incitação ao crime quando associou vacina da Covid à Aids, 17.8.2022. *TV Globo*. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/17/pf-ve-crime-de-bolsonaro-por-live-em-que-o-presidente-associa-vacina-da-covid-com-risco-de-pegar-hiv.ghtml>, acesso em 15.11.2022.

FALTAY, Paulo. *Máquinas paranoides e sujeitos influenciáveis: conspiração, conhecimento e subjetividade em redes algorítmicas*. 2020. 212 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, Disponível em <http://objdig.ufrj.br/30/teses/908437.pdf>, acesso em 10.05.2022.

FARIAS, Victor. Hans River é denunciado por falso testemunho na CPI das Fake News, 12.02.2020. *Congresso em Foco*. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/cpi-discute-denunciar-hans-river-por-falso-testemunho/>, acesso em 10.10.2022.

FAYT, Carlos S. *Sufragio, Representación y Telepolítica*. 2 ed., Buenos Aires: La Ley, 2008.

FEFITO. Com medo do TSE, Jovem Pan orienta comentaristas a parar de xingar Lula. *Splash UOL*. Disponível em <https://www.uol.com.br/splash/colunas/fefito/2022/10/18/com-medo-do-tse-jovem-pan-orienta-comentaristas-a-parar-de-xingar-lula.htm>, acesso em 20.10.2022.

FEITOZA, César; HOLANDA, Marianna; TEIXEIRA, Matheus. Bolsonaro repete mentiras sobre urnas e faz novas ameaças golpistas em fala a embaixadores, 18.7.2022. *Folha de São Paulo*, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/bolsonaro-repete-teorias-da-conspiracao-e-ataca-urnas-stf-e-tse-a-embaixadores.shtml>, acesso em 18.7.2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

FERNANDEZ, Melissa. BOLSONARO REFORÇA CONVOCAÇÃO PARA ATOS DO SETE DE SETEMBRO VIA REDES SOCIAIS , 6.7.2021. *Congresso em Foco*, Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-reforca-convocacao-para-atos-do-sete-de-setembro-via-redes-sociais/> , acesso em 10.10.2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, 26 ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *Da democracia de partidos à autocracia judicial: o caso brasileiro no divã*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/214276>, acesso em 20.8.2022.

FESTINGER, Leon. *A theory of cognitive dissonance*. Palo Alto, Stanford University Press, 1957.

FIELITZ, Maik; MARKCS, Holger. *Digital fascism: challenges for the open society in times of social media*. Working Paper – Center for Right-Wing Studies, University of California, Berkeley, 2019, Disponível em <https://escholarship.org/content/qt87w5c5gp/qt87w5c5gp.pdf?t=puq7xb> , acesso em 10.5.2022.

FIORAVANTE, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Editorial Trotta, Madrid, 2011.

FLAMINIO, Sebastiano. Lotta alle fake news: dallo stato dell'arte a una prospettiva di regolamentazione per il “vivere digitale” a margine del Digital Services Act. *Rivista Italiana di Informatica e Diritto*. Fascicolo 2-2022.

FLORIDI, Luciano, Philosophical conceptions of information. In G. Sommaruga (Ed.): *Formal Theories of Information*, LNCS 5363, pp. 13–53, 2009, Disponível em <https://philpapers.org/rec/FLOPCO-2> , acesso em 20.3.2022.

FLORIDI, Luciano. *The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality*. Oxford University Press, Oxford, 2014, e-book.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. *Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da internet*. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

FONSECA, Bruno; NALON, Tai. Influenciadores já articulavam bloqueios de estradas no Telegram e no YouTube antes do 2º turno, 1.11.2022. *Aos fatos*. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaro-telegram-youtube-bloqueio-estradas/>, acesso em 13.11.2022.

FRANCE Parliament passes controversial law fining websites that host hate speech. *Migalhas International*, 15.5.2020. Disponível em <https://www.migalhas.com/TopStories/64,MI326880,101048-France+Parliament+passes+controversial+law+fining+websites+that+host>, acesso em 24.9.2022.

FRANCISCO, Fratelli Tutti. *Lettera Enciclica sulla Fraternità e l'amicizia sociale*, 3.10.2022. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/it/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html, acesso em 23.11.2022.

FRANCISCO. Santo Padre. *Carta Encíclica Fratelli Tutti: sobre a fraternidade e a amizade*, Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html, acesso em 15.04.2022.

FRANZISKA, Z; KATRIN, S.; STOCH, Wolfgang G.; STOCK, Mechtild. *Echo Chambers and Filter Bubbles of Fake News in Social Media: Man-Made or Produced by Algorithms?*. Hawaii University Conferences Arts, Humanities, Social Sciences & Education, January 3-5, 2019, Prince Waikiki Hotel, Honolulu, Hawaii, Disponível em <https://artshumanitieshawaii.org/wp-content/uploads/2019/08/Zimmer-Franziska-2019-AHSE-HUIC.pdf>, acesso em 21.4.2022.

FRAZÃO, Ana. Direitos básicos dos titulares de dados pessoais. *Revista do Advogado*, n. 144, nov.2019.

FRAZÃO, Felipe; WETERMAN, Daniel. Comandantes das Forças Armadas são chamados para reunião de emergência no Palácio da Alvorada, 26.10.2022, *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/comandantes-das-forcas-armadas-sao-chamados-para-reuniao-de-emergencia-no-palacio-da-alvorada>, acesso em 31.10.2022.

FREEDOM HOUSE. *Freedom in the World 2022*. Disponível em <https://freedomhouse.org/country/brazil/freedom-world/2022>, acesso em 30.7.2022.

FREEDOM HOUSE. Freedom in the World 2022. *The Global Expansion of authoritarian rule*. Disponível em https://freedomhouse.org/sites/default/files/2022-02/FIW_2022_PDF_Booklet_Digital_Final_Web.pdf, acesso em 09.11.2022.

FRENCH, Aaron. The Mandela Effect and New Memory. *Correspondences* 6, no. 2 (2018) 201–233.

FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu*. L&PM Pocket, 2013.

FRIEDRICH, Carl J. *Teoria y realidad de la organización constitucional democrática: en Europa e America*. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1946.

FUNG, Brian. Desinformação tem mais engajamento em perfis de direita, diz estudo, 3.3.2021. *CNN Brasil*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/desinformacao-tem-mais-engajamento-em-perfis-de-direita-diz-estudo/>, acesso em 18.10.2022.

GALF, Renata. YouTube tira do ar vídeo de Bolsonaro por violar regra sobre fraude eleitoral. *Folha de São Paulo*, 14.4.2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/youtube-tira-do-ar-video-de-bolsonaro-por-violar-regra-sobre-fraude-eleitoral.shtml>, acesso em 9.7.2022

GALZO, Wesley. Barroso convida militares para fiscalizar processo eleitoral, 31.8.2021. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-convida-militares-para-fiscalizar-processo-eleitoral,70003826>, acesso em 10.11.2022.

GALZO, Wesley. Moraes diz que País enfrenta ‘segunda geração’ de fake news nas eleições deste ano, 13.10.2022. *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/moraes-diz-que-pais-enfrenta-segunda-geracao-de-fake-news-nas-eleicoes-deste-ano>, acesso em 17.10.2022.

GALZO, Wesley. TSE dá três dias para Carlos Bolsonaro explicar uso de redes sociais para difundir desinformação, 18.10.2022. *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/tse-da-tres-dias-para-carlos-bolsonaro-explicar-uso-de-redes-sociais-para-difundir-desinformacao/>, acesso em 21.10.2022.

GALZO, Wesley. Cármen Lúcia manda Eduardo Bolsonaro remover fake news sobre apoio de Lula à invasão de igrejas 6.9.2022. *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/carmen-lucia-manda-eduardo-bolsonaro-remover-fake-news-sobre-apoio-de-lula-a-invasao-de-igrejas/>, acesso em 12.10.2022

GARCIA HERRERA, Miguel Angel. Poder Judicial y Estado social: Legalidad y Resistencia Constitucional. In: *Corrupción y Estado de Derecho – El papel de la jurisdicción*. Perfecto Andrés Ibáñez (Editor). Madrid: Trotta, 1996.

GARCIA, Leisa Posenato; DUARTE, Elisete. Infodemia: excesso de quantidade em detrimento da qualidade das informações sobre a COVID-19. *Epidemiol. Serv. Saúde* 29, (4), 07.Set 2020. Disponível em <https://www.scielosp.org/article/ress/2020.v29n4/e2020186/>, acesso em 25.05.2022

GARCIA, Marc Amorós. *Fake News: La verdad de las noticias falsas*. Barcelona, Plataforma editorial, 2018.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil*, 2 ed., São Paulo, RT, 2004.

GESTÃO Bolsonaro celebra golpe de 64 pelo quarto ano seguido, 31.3.2022. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/gest%C3%A3o-bolsonaro-celebra-golpe-de-64-pelo-quarto-ano-seguido/a-61322242>, acesso em 21.7.2022.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago; London. The University of Chicago Press, 2018, *e-book*.

GLEICHER, Nathaniel. Removing Coordinated Inauthentic Behavior. *Meta*, 8.6.2020, Disponível em <https://about.fb.com/news/2020/07/removing-political-coordinated-inauthentic-behavior/>, acesso em 11.7.2022

GLOBAL Freedom of Expression. *Álvarez Ramos v. Venezuela* (2019). Columbia University. Disponível em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/alvarez-ramos-v-venezuela/>, acesso em 15.11.2022.

GLOBAL Freedom of Expression. *Kimel v. Argentina* (2008). Columbia University. Disponível em <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/kimel-v-argentina/>, acesso em 15.11.2022.

GODOY, Juan Diego. Twitter suspende permanentemente a conta de Trump. *El País*, 8.1.2021. Disponível em <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-01-09/twitter-suspende-permanentemente-a-conta-de-trump.html>, acesso em 8.7.2022.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 11 ed., São Paulo, Atlas, 2015.

GOMES, Wilson. *A democracia no mundo digital: História, problemas e temas*, São Paulo, Ed. Sesc São Paulo, 2018, *e-book*.

GOMIDE, Thiago. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC, *Dicionário da Elite Política Republicana (1889-1930)* verbete: Comissão de Verificação de Poderes» Disponível em <https://www.google.com/url?q=http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/COMISS%25C3%2583O%2520DE%2520VERIFICA%25C3%2587%25C3%2583O%2520DE%2520PODERES.pdf&sa=D&source=docs&ust=1649086338611503&usg=AOvVaw1L00T4KaazCiUgTdp6TFaS>, acesso em 04.04.2022.

GONÇALVES BARRETO, A. Fake News e Criminalização da Divulgação: Seria Esse o Caminho? *Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 9, p. 6, 3 fev. 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*, 3 ed., São Paulo, Atlas, 2018.

GORETTA, H.; PURWANDARI, B.; KUMARALALITA, L.; ANGGORO, T. "Technology Criteria Analysis and E-Voting Adoption Factors in the 2019 Indonesian Presidential Election," 2018. *International Conference on Advanced Computer Science and Information Systems (ICACSIS)*, 2018, pp. 143-149, Disponível em <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/8618215>, acesso em 4.2.2022.

GORWA, R. "Computational Propaganda in Poland: Unpacking the Ecosystem of Social Media Manipulation," in *Computational Propaganda: Political Parties, Politicians, and Political Manipulation on Social Media*, Oxford, United Kingdom: Oxford Internet Institute, University of Oxford, 2017, pp. 86–103.

GRAGNANI, Juliana. Exclusivo: Investigação revela como blog defendia Dilma com rede de fakes em 2010. 9.3.2018. *BBC Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43118825>, acesso em 13.10.2022.

GRAGNANI, Juliana. Exclusivo: investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil, 8.12.20217. *BBC Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172146>, acesso em 13.10.2022.

GREIFENEDER, Rainer et. All. *The Psychology of Fake News*. New York, Routledge, 2021, *e-book*.

GRIGORI, Pedro. NYT diz que militares viraram aliados de Bolsonaro no questionamento das eleições. 12.6.2022. *Correio Braziliense*. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/06/5014900-nyt-diz-que-militares-viraram-aliados-de-bolsonaro-no-questionamento-das-eleicoes.html>, acesso em 21.7.2022.

GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional, 19 de agosto de 2014, *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>, acesso em 16.4.2022.

GUEDES, Octávio; SADI, Andréia. PT identifica rede articulada de criação fake news com 34 perfis e vai ao TSE cobrar ação no Twitter, 7.10.2022. *Blog do Octávio Guedes*, G1. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2022/10/07/pt-identifica-rede-articulada-de-criacao-fake-news-com-34-perfis-e-vai-ao-tse-cobrar-acao-do-twitter.ghtml>, acesso em 12.10.2022.

HAMILTON, Alexander. *O federalista*. Brasília: UnB, 1984.

HAMON-JONES, Eddie; MILLS, Judson. An Introduction to Cognitive Dissonance Theory and an Overview of Current Perspectives on the Theory In Cognitive Dissonance, Second Edition: Reexamining a Pivotal Theory in Psychology, *American Psychological Association*, 2019. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1037/0000135-001>, acesso em 29.7.2022.

HAN, Byung-Chul, *Sociedade da transparência*, Petrópolis, Vozes, 2017, *e-book*.

HAN, J., Cha, M.; Lee, W. Anger contributes to the spread of COVID-19 misinformation. *Harv. Kennedy Sch. Misinformation Rev.* <https://doi.org/10.37016/mr-2020-39> (2020), acesso em 20.2.2022.

HARARI, Yuval Noah. Yuval Noah Harari extract: ‘Humans are a post-truth species’. *The Guardian*, 5.9.2018, Disponível em <https://www.theguardian.com/culture/2018/aug/05/yuval-noah-harari-extract-fake-news-sapiens-homo-deus>, acesso em 21.4.2022.

HELDAM, F., SIVNERT, F., KOLLANYI, B., NARAYANAN, V; NEUDERT, L. M., HOWARD, P. N. *News and Political Information Consumption in Sweden: Mapping the 2018 Swedish General Election on Twitter*, Oxford University, Oxford, UK, 2018.3, 2018.

HENLEY, Jon. Global crackdown on fake news raises censorship concerns. *The Guardian*. Disponível em <https://www.theguardian.com/media/2018/apr/24/global-crackdown-on-fake-news-raises-censorship-concerns>, Acesso em 23.9.2022.

HERNÁNDEZ-SANTAOLALLA, Víctor; SOLA-MORALES, Salomé (2019), Postverdad y discurso intimidatorio en Twitter durante el referéndum catalán del 1-O, *Observatorio (OBS*) Journal*, (2019), 102-121.

HIGÍDIO, José. TSE ordena exclusão de fake news sobre Lula com 'irmão' de Adélio e contra apps, 29.8.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/tse-determina-remocao-publicacoes-fake-news-lula>, acesso em 15.11.2022.

HIGÍDO, José. Indulto a Daniel Silveira é constitucional, diz Consultoria-Geral da União, 10.5.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-10/indulto-silveira-constitucional-consultoria-geral-uniao>, acesso em 25.10.2022.

HOBSBAWN, Eric J. *Il Secolo breve*. Rizzoli, Milano, 1995.

HOFMEISTER, Wilhelm. *Os partidos políticos e a democracia: seu papel, desempenho e organização em uma perspectiva global*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2021.

HOLMES, Stephan. “How Democracies Perish” In SUNSTEIN, Cass R (Org.). *Can It Happen Heren: authoritarianism in America*, New York, Harper Collins, 2018.

HOWARD, P. N.; KOLLANYI, B., “Bots, # StrongerIn, and# Brexit: Computational Propaganda during the UK-EU Referendum,” Available at SSRN 2798311, 2016, acesso em 1.2.2022.

HUGHES, M. G. et al. Discrediting in a message board forum: the effects of social support and attacks on expertise and trustworthiness. *J. Comput. Mediat. Commun.* 19, 325–341 (2014), acesso em 2.2.2022.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

IBOPE: 90% apoia regulamentação das redes sociais para combater fake news, em 2.6.2020.. *Uol*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/02/ibope-fake-news.htm>, acesso em 4.10.2022.

IDOETA, Paula Adamo, Por que algoritmos das redes sociais estão cada vez mais perigosos, na visão de pioneiro da Inteligência Artificial, 10.10.2021. *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58810981>, acesso em 23.9.2022.

IMMOBILE, Lorenzo Gennaro. *Il potere simbolico dei media tra controllo persuasione e libertà di espressione*. Dissertazione in teorie e tecniche della comunicazione. Università degli Studi di Napoli Federico II. 2012-2013.

INNEARITY, Daniel. *A política em tempos de indignação: a frustração popular e os riscos para a democracia*, Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

INSTAGRAM coloca 'alerta de fake news' em postagem compartilhada por Bolsonaro, 12.5.2020. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,instagram-apaga-fake-news-compartilhada-por-bolsonaro-sobre-coronavirus-no-ceara,7000329954?utm_source=estadao:mail&utm_medium=link, acesso em 21.10.2022.

INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Séries Históricas e Estatísticas. *Taxa de Analfabetismo funcional*. Indicador 2009. Disponível em <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?t=taxa-analfabetismo&vcodigo=PD384>, acesso em 28.10.2015.

INSTITUTO TECNOLOGIA E SOCIEDADE. Ataques ao jornalismo se alastram nas redes. Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio_AtquesaoJornalismo_RSf.pdf, acesso em 30.7.2022.

INTERVENÇÃO de Bolsonaro faz estatais perderem R\$ 113,2 bilhões, 23.2.2022. *Correio do Povo*. Disponível em <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%AAdcias/economia/interven%C3%A7%C3%A3o-de-bolsonaro-faz-estatais-perderem-r-113-2-bilh%C3%B5es-1.575199>, acesso em 18.7.2022.

INTRONA,, L. D.. Algorithms, Governance, and Governmentality: On Governing Academic Writing. *Science, Technology, & Human Values*, 41(1), 17–49. 2016. Disponível em <https://doi.org/10.1177/0162243915587360>, acesso em 23.9.2022.

ISSACHAROFF, Samuel. *Fragile Democracies: Contested Power in the Era of Constitutional Courts*. Cambridge Studies in Election Law and Democracy. Cambridge University Press, 2015, *e-book*.

JAIR Bolsonaro fires up his fans by attacking judges. *The Economist*, 11.9.2021. Disponível em <https://www.economist.com/the-americas/2021/09/11/jair-bolsonaro-fires-up-his-fans-by-attacking-judges>, acesso em 10.7.2022.

JAIRO Nicolau: Urna Eletrônica é motivo de orgulho, não de polêmica, 03.09.2021. *Política Democrática online*. FUNDAÇÃO ASTROJILDO PEREIRA. Disponível em <https://www.fundacaoastrojildo.org.br/rpd-35-jairo-nicolau-urna-eletronica-e-motivo-de-orgulho-nao-de-polemica/>, acesso em 6.5.2022.

JANEIRA, Ana Luísa. Ruptura epistemológica, corte epistemológico e ciência. *Análise Social*, vol. 9, n. 1, 629-643, Lisboa, Abr.-Jun. 1972.

JANKOWICZ, Nina; PIERSON, Shannon. *Freedom and Fakes: A Comparative Exploration of Countering Disinformation and Protecting Free Expression*, “American inaction means online freedom of expression is under threat”, dezembro de 2020. Wilson Center Science and Technology Innovation Program. Disponível em <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/media/uploads/documents/WWICS%20STIP%20Freedom%20and%20Fakes%20A%20Comparative%20Exploration%20of%20Countering%20Disinformation%20and%20Protecting%20Free%20Expression.pdf>, acesso em 11.5.2022.

JARDIM, Torquato. *Direito eleitoral positivo: conforme a nova lei dos partidos políticos e a lei eleitoral municipal de 1996*, Brasília, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro, Contraponto, ed. PUC Rio, 2006.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*, 2 ed., Salvador, JusPodivm, 2017.

JUIZA determina remoção de posts no Facebook de empresário acusado por conteúdo falso sobre a pandemia em Ribeirão Preto, 14.5.2021. *G1 Ribeirão Preto e Franca*. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2021/05/14/juiza-determina-remocao-de-posts-no-facebook-de-empresario-acusado-por-conteudo-falso-sobre-a-pandemia-em-ribeirao-preto.ghtml>, acesso em 28.9.2022.

JUSTIÇA Eleitoral proíbe propaganda que associou esquerda à pedofilia, 12.3.2022. *Migalhas*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/361340/justica-eleitoral-proibe-propaganda-que-associou-esquerda-a-pedofilia>, acesso em 30.9.2022.

KAISER, Brittany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Rio de Janeiro, Harper Collins, 2020.

KELLY, M. (2019). President Trump has made 10,796 false or misleading claims over 869 days. *Washington Post*. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/politics/2019/06/10/president-trump-has-made-false-or-misleading-claims-over-days/>, acesso em 18.10.2022.

KELLY, Sanja et. All. *Freedom on the Net 2017: Manipulating Social Media to Undermine Democracy*. Freedom House. Disponível em <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2017/manipulating-social-media-undermine-democracy>, acesso em 1.6.2022.

KERLEY, Elizabeth; ARICK, Ryan. Misgoverning online speech: Covid-19, cybersovereignty, and “fake news” laws, 29.9.2021. *Power 3.0*. Disponível em <https://www.power3point0.org/2021/09/29/misgoverning-online-speech-covid-19-cybersovereignty-and-fake-news-laws/>, acesso em 1.4.2022.

KEYES, Ralph. *A era da pós-verdade: desonestidade e enganação na vida contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2018.

KIMMINICH, Otto. A jurisdicional constitucional e o princípio da divisão de poderes. *R. Inf. Legisl.* Brasília n. 27, n. 105, jan/mar/1990.

KNIGHT, Will. *The world's top deepfake artist is wrestling with the monster he created*, 16.8.2019. MIT Technology Review. Disponível em <https://www.technologyreview.com/2019/08/16/133686/the-worlds-top-deepfake-artist-is-wrestling-with-the-monster-he-created/>, acesso em 5.5.2022.

KU Klux Klan. *História do Mundo*. Disponível em <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/ku-klux-klan.htm>, acesso em 24.9.2022.

KÜBLER, Friedrich. How Much Freedom for Racist Speech? Transnational Aspects of a Conflict of Human Rights, 27 *Hofstra L. Rev.* 335, 336 (1998). Disponível em <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2037&context=hlr>, acesso em 6.10.2022.

KULSHRESTHA, Juhi; Eslami; Motahhare; Messias, Johnnatan; Zafar, Muhammad Bilal; Ghosh, Saptarshi; Gummadi, Krishna P.; Karahalios, Karrie. Quantifying Search Bias: Investigating Sources of Bias for Political Searches in Social Media, Session: Politics, Party, Policy, & Participation CSCW 2017, February 25–March 1, 2017, Portland, OR, Pages 417–432, *Association for Computing Machinery*, New York, NY, United States Disponível em <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/2998181.2998321>, acesso em 09.04.2022.

LADEVÉZE, Luís Núñez. Democracia, información y libertad de opinión en la era digital. In *Periodismo y democracia en el entorno digital*. Madrid. *Sociedad Española de Periodística*, 2016. p. 1. Disponível em

http://opendata.dspace.ceu.es/bitstream/10637/8438/1/Democracia_LNu%c3%b1ezLadeveze_2016.pdf, acesso em 20.9.2022.

LAFER, Celso. O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004.

LASSWELL, Harold. The theory of political propaganda. *American Political Science Review*, 21 (3), 627-631. Doi: 10.2307/1945515. acesso em 6.10.2021.

LAURA, Luigi. *Breve e universale storia degli algoritmi*. Luiss University Press, Roma, 2019.

LAZER, David M.J. et al. The Science of fake news, *Science* 09 Mar 2018: Vol. 359, Issue 6380, pp. 1094-1096, DOI: 10.1126/science.aao2998, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094.full>, acesso em 4.7.19.

LEAL, Amanda; IUNES, Julia. Remover ou não remover conteúdo falso: eis a questão? *IT's Rio*, 27.5.2020. Disponível em <https://feed.itsrio.org/remover-ou-n%C3%A3o-remover-conte%C3%BAdo-falso-eis-a-quest%C3%A3o-73399efcd6cf>, acesso em 20.6.2021.

LEHFELD, Neide Aparecida de Souza; LEHFELD, Lucas de Souza; SALES, Izabela Cristina; PITONDO-SILVA, André; DEMO, Pedro. *Metodologia científica e Direito: horizontes digitais*. Curitiba, CRV, 2021.

LEIA na íntegra a resposta de Fachin a Bolsonaro após o evento com embaixadores, 18.7.2022. *O Antagonista*. Disponível em <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/leia-na-integra-a-resposta-de-fachin-a-bolsonaro-apos-o-evento-com-embaixadores/>, acesso em 18.7.2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem* (trad. Renato Aguiar). Zahar, 2018, e-book.

LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich K.H.; SEIFERT, Collen MM.; SCHARZ, Norbert; COOK, John. Misinformation and Its Correction: Continued Influence and Successful Debiasing. *Psychological Science in the Public Interest* 13(3) 106–131, 2012, DOI: 10.1177/1529100612451018, Acesso em 1.3.2021.

LEWIS, C.S. *A abolição do homem*. Rio de Janeiro, Thomas Nelson Brasil, 2017, e-book.

LIPPMANN, Walter. *Opinião Pública*. Petrópolis, Vozes, 2008.

LIPSET, Seymour Martin. The social requisites of democracy revisited. *American Sociological Review*, vol. 59, n. 1 (February 1994), 1-22, Dezembro de 2020, Disponível em : <https://www.ned.org/wp-content/uploads/2020/11/Lipset-Lecture-Booklet-2020-Social-Requisites-Revisited-English.pdf>, acesso em 2.2.2021.

LISSARDY, Gerardo. 'Despreparada para a era digital, a democracia está sendo destruída' afirma guru do 'big data', 9.4.2017. *BBC Mundo*. Disponível <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39535650>, acesso em 08.11.2017.

LiveNOW from FOX. #NationalEmergency: "YOU'RE FAKE NEWS". *President Trump SLAMS CNN's Jim Acosta Over Border Statistics*, YouTube, 15 .02.2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5Gv28dYm1gs>, acesso em 22.5.2022.

LLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *NBER Working Paper* No. 23089, Issued in January 2017, Revised in June 2017, Disponível em <https://www.nber.org/papers/w23089.pdf>, acesso em 04.7.2019.

LOBO, V. M. Pressupostos Poliárquicos e Democracia no Brasil: notas em torno das distorções do sistema político brasileiro. *Locus: Revista de História*, [S. l.], v. 8, n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20557> , acesso em: 2 jul. 2022.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*, 2 ed, Editorial Ariel, Espanha, 1979

LOFF, Manuel. “O bolsonarismo é o neofascismo adaptado ao Brasil do século 21”. Entrevista Manuel Loff, 29.7.2019. *Publica Agência de Jornalismo Investigativo*. Disponível em <https://apublica.org/2019/07/o-bolsonarismo-e-o-neofacismo-adaptado-ao-brasil-do-seculo-21/>, acesso em 24.10.2022.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). v. 41 n. 85 (2020): *Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524>>. Acesso em: 16/06/2021.

LUBICH, Chiara. A fraternidade universal como fundamento da Paz. *Abba, Revista de Cultura*, Vol. VI, n. 3, 2003.

LUBICH, Chiara. *A unidade*. Vargem Grande Paulista, ed. Cidade Nova, 2015.

LUBICH, Chiara. Discurso de Chiara Lubich aos políticos e empresários. *Revista de Cultura Abba*, São Paulo, v.2, n. 1, 1999.

LUBICH, Chiara. O Movimento dos Focolares em seus aspectos políticos e social: discurso proferido a um grupo do Partido Popular Europeu, Estrasburgo (França), 15.9.1998. *Abba*. São Paulo, v.3, n.1, 2000.

LUCENA, Luccas. TSE manda apagar post de Nikolas Ferreira sobre Lula: 'Inverídico e odioso', 11.10.2022. *UOL Eleições*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/11/tse-determina-remocao-de-video-de-nikolas-ferreira-que-ataca-lula.htm>, acesso em 12.10.2022.

LUIZ CALDAS, Camilo; LUIZ CALDAS, Pedro. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. *Perspect. ciênc. inf.* vol. 24 no.2 Belo Horizonte Apr./June 2019 Epub Sep 02, 2019.

LULA defende ‘regulação’ da mídia digital para tentar evitar ‘mentiras’ nas redes , 05.04.2022. *CNN Brasil*. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-defende-regulacao-da-midia-digital-para-tentar-evitar-mentiras-nas-redes/>, acesso em 10.10.2022.

MACHADO, Caio; KIRA, Beatriz; HIRSCH, Gustavo; MARCHAL, Nahema; KOLLANYI, Bence; HOWARD, Philip N. News and Political Information Consumption in Brazil: Mapping the First Round of the 2018 Brazilian Presidential Election on Twitter. *COMPROP Data memo 2018.4*, outubro de 2018, disponível em https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/93/2018/10/machado_et_al.pdf, acesso em 5.3.2022.

MACIEL, Rui. O decreto de Trump contra as redes sociais é apenas uma birra sem efeito legal. *Canaltech*, 29.5.2020 Disponível em <https://canaltech.com.br/redes-sociais/o-decreto-de-trump-contra-as-redes-sociais-e- apenas-uma-birra-sem-efeito-legal-165729/>, acesso em 3.10.2022.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2019, e-book.

MAGRANI, Eduardo; MIRANDA, Paulo. Social bots e campanhas eleitorais dentro da esfera pública automatizada. *Cadernos Adenauer*, XXII (2021), n. 4, Inovações tecnológicas e seus impactos na democracia brasileira. Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, dezembro de 2021.

MAIA, Flávia. Denúncias de assédio eleitoral sobem quase dez vezes do 1º ao 2º turno, 18.10.2022. *Jota*. Disponível em <https://www.jota.info/eleicoes/denuncias-de-assedio-eleitoral-sobem-quase-dez-vezes-do-1o-ao-2o- turno-18102022>, acesso em 21.10.2022.

MAIS militares assumiram cargos no Executivo no governo Bolsonaro, 10.6.2022. *REDAÇÃO JOTA*. Disponível em <https://www.jota.info/jotinhas/mais-militares-assumiram-cargos-no-executivo-no-governo-bolsonaro-10062022>, acesso em 10.11.2022.

MALIK, Nesrine. How Facebook took over the internet in Africa – and changed everything, *The Guardian*, 20.01.2022. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2022/jan/20/facebook-second-life-the-unstoppable-rise-of-the-tech-company-in-africa>, acesso em 10.7.2022.

MANSO, Bruno Paes. A ligação do clã Bolsonaro com paramilitares e milicianos se estreitou com a eleição de Flávio, 24.4.2021. *El País*, Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-24/a-ligacao-do-cla-bolsonaro-com-paramilitares-e-milicianos-se-estreitou-com-a-eleicao-de-flavio.html>, acesso em 7.12.2022.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais In ABOUD, Georges; NERY Jr., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo, Thompson Reuters Brasil, São Paulo, 2019.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Separação informacional de poderes frente à tradição brasileira na Administração Pública In. MARINHO, Gustavo et. al [Org.]. *Aspectos relevantes da Lei geral de proteção de dados*. 1 ed., São Paulo, ed. Contracorrente, 2021.

MARCACINI A. T. R.; BARRETO JUNIOR, I. F. (2019). Aspectos jurídicos, políticos e técnicos sobre sistemas eletrônicos de votação e a urna eletrônica brasileira. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 118. Disponível em <https://doi.org/10.9732/rbep.v118i0.696>, acesso em 3.2.2021.

MARCELLO, Maria Carolina. Barroso prorroga investigação sobre conduta de Bolsonaro na pandemia, 4.8.2022. *Yahoo Notícias*. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/barroso-prorroga-investiga%C3%A7%C3%A3o-sobre-conduta-233545836.html>, acesso em 9.8.2022.

MARCHAL, Nahema; KOLLANYI, Bence; NEUDERT, Lisa-Maria; HOWARD, Philip. N. *News During the EU Parliamentary Elections: Lessons from a Seven-Language Study of Twitter and Facebook*, Data Memo 2019.3, Oxford Internet Institute, 2019.

MARCHESI, Antonio. “Noi contro loro”. Brevi considerazioni sull’odio nei confronti dei diversi come negazione dei diritti umani In FOTIA, Laura (Coord.) *Discordo d’odio e politiche dell’odio tra passato e presente*. Roma Tre-Press, Roma, 2022. Disponível em <https://romatypress.uniroma3.it/wp-content/uploads/2022/04/disc-lafo.pdf>, acesso em 24.9.2022.

MARICHAL, Jose. *Facebook Democracy: The Architecture of Disclosure and the Threat to Public Life*. New York, Routledge, 2016, e-book.

MARINS, Carolina; TEIXEIRA, Lucas Borges. Grupos fraudam app e inventam mudança de votos para desacreditar urnas, 22.11.2020, *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2020/11/22/fake-news-eleicoes-2020-app-fraude.htm>, acesso em 31.10.2022.

MARQUES RODRIGUES, G. B.; MARCOLINO, M. H; SILVEIRA, R. dos R. (2022). FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: NOTAS SOBRE AS POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE "LIMITAÇÃO". *Revista Paradigma*, 30(3), 87–104. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2606>, acesso em 30.10.2022.

MARRES, Nootje. Why we can’t have our facts back. *Engaging Science, Technology and Society*, [s.l.], v. 4, p. 423-443, 2018. Disponível em <https://estsjournal.org/index.php/ests/article/view/188/162>, acesso em 10.5.2022.

MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Class*, in Shafir, Gerson (ed.) (1998). *The Citizenship Debates – a reader*. Minneapolis: University of Minnesota Press, pp. 93-110.

MARTINS JÚNIOR, J. P.; DANTAS, H. O índice de participação e a importância da educação. *Opinião pública*, Campinas, Vol. X, nº 2, Outubro, 2004, p. 268-287.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Ives Gandra: Minha interpretação do artigo 142 da Constituição Federal, 27.8.2021. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/ives-gandra-minha-interpretacao-artigo-142-constituicao>, acesso em 10.10.2022.

MARTINS, Leonardo. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Fundación Konrad-Adenauer, Oficina Uruguay, 2005, p. 238.

MARTINS, Leonardo. *Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais*. Vol. II: Liberdade de consciência e crença, liberdades de expressão e de comunicação social, liberdades artísticas e científica. São Paulo, Konrad-Adenauer-Stifung-KAS, 2018.

MARWICK, Alice; BOYD, dana. I tweet honestly, I tweet passionately: Twitter users, context collapse, and the imagined audience. *New Media & Society*, [s.l.], v. 13, n. 1, 2011. <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1461444810365313> , acesso em 10.5.2022

MASSAGLI, Sérgio Roberto. Identidades culturais no deserto do hiperreal no filme Matrix. *ESTUDOS LINGÜÍSTICOS*, São Paulo, 37 (3): 371-378, set.-dez. 2008.

MASSIMINO, Daniel de Mello. Reflexões sobre democracia líquida e sua fundamentação no plano das teorias democráticas. *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, v. 17, n. 2, p. 375-400, maio/agosto 2017, disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5353/3023>, acesso em 13.3.2023.

MATA, Lídice. Aos desavisados, o recado: alguns frutos da CPMI das fake news já foram colhidos. *Congresso em Foco*, 04.03.2021, Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opinio/forum/aos-desavisados-o-recado-alguns-frutos-da-cpmi-das-fake-news-ja-foram-colhidos/>, acesso em 20.7.2022.

MATHEEW, Fisher; Joshua, Knobe ; Brent, Strickland & Keil Frank, C. (2017). The Influence of social Interaction on Intuitions of Objectivity and Subjectivity. *Cognitive Science* 41 (4):1119-1134, disponível em <https://philpapers.org/rec/FISTIO-15>, acesso em 21.4.2022.

MATOS, Caio. MP pede a Damares que esclareça supostos crimes sexuais com crianças que viu e não denunciou, 10.10.2022. *Congresso em Foco*. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/em-culto-com-criancas-damares-detalha-relatos-de-abusos-sexuais/>, acesso em 13.10.2022.

MATTEUCCI, Nicola, voce Opinione Pubblica, pp.169- 188, in *Lo Stato moderno, Lessico e percorsi*, Bologna, Il Mulino, 1993. Disponível em <http://www.liceoclassicodettori.it/UserFiles/File/Utenti/Floris/MatteucOpPubb.pdf>, acesso em 30.7.2022.

MCCARTHY, Tom. Zuckerberg says Facebook won't be 'arbiters of truth' after Trump threat. *The Guardian*, 28.5.2022. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2020/may/28/zuckerberg-facebook-police-online-speech-trump>, acesso em 11.7.2022.

MCHANGAMA, Jacob; FISS, Joelle. The Digital Berlin Wall: How Germany (Accidentally) Created a Prototype for Global Online Censorship,” *justitia.int.org, Justitia*, October 2020, acesso em 4.2.2022.

McKAY, Tom. Ordem executiva de Trump contra redes sociais não tem poder legal, dizem especialistas, 29.5.2020. *Giz Modo*. Disponível em <https://gizmodo.uol.com.br/ordem-executiva-trump-redes-sociais/>, acesso 3.10.2022.

MEDEIROS, Henrique. Receita da Alphabet chega a US\$ 162 bilhões em 2019, 3.2.2020. *Mobile Time*. Disponível em <https://www.mobilettime.com.br/noticias/03/02/2020/receita-da-alphabet-chega-a-us-162-bilhoes-em-2019/>, acesso em 11.8.2022.

MELLO, Patrícia Campos. Desinformação sobre fraude eleitoral cresce, e TSE teme que caos dos EUA se repita no Brasil em 2022, 11.11.2020. *Folha de S. Paulo*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/desinformacao-sobre-fraude-eleitoral-cresce-e-tse-teme-que-caos-dos-eua-se-repita-no-brasil-em-2022.shtml> , acesso em 31.10.2022.

MELO, Patrícia Campos. Maioria dos sites de fake news se financia via Google Ads, diz pesquisa - 06/08/2020. *Folha de S. Paulo*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/maioria-dos-sites-de-fake-news-se-financia-via-google-ads-diz-pesquisa.shtml>, acesso em 1.3.2021.

MELONI: CREDO IN DIO, PATRIA E FAMIGLIA. 9 COLONNE Disponível em <https://www.9colonne.it/373176/meloni-credo-in-dio-br-patria-e-famiglia#.YzqUbXbMLrc>, acesso em 3.10.2022.

MENDES, Gilmar. Integração Social e Perspectivas da Democracia. In SAMPAIO, José Adércio Leite. *Constituição e crise política* (coord.), Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

MENDES, Lucas. TSE amplia próprio poder para excluir posts de redes sociais, 20.10.2022. *Poder 360*. Disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/tse-amplia-proprio-poder-para-excluir-posts-de-redes-sociais/>, acesso em 20.10.2022.

MENEZES, Paulo Brasil. *Fake News: modernidade, metodologia e regulação*, 2 ed., São Paulo, JusPodvim, 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEZZANOTTE, Massimiliano. Fake news nelle campagne elettorali digitali. Vecchi rimedi o nuove regole? *Rivista di Diritto Pubblico Italiano*, Comparato, Europeo. Federalismi.it. 24/2018 Disponível em <https://www.sipotra.it/old/wp-content/uploads/2018/12/Fake-news-nelle-campagne-elettorali-digitali.-Vecchi-rimedi-o-nuove-regole.pdf>, acesso em 31.7.2022.

MILITÃO, Eduardo. Conheça a relação próxima entre Bolsonaro e Roberto Jefferson, 25.10.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/10/25/lista-relacao-jair-bolsonaro-roberto-jefferson-episodios-atos.htm>, acesso em 26.10.2022.

MILL, John Stuart. *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2011, e-book.

MILMO, Dan. Twitter trolls bombard platform after Elon Musk takeover, 30.10.2022. *The Guardian*. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2022/oct/30/twitter-trolls-bombard-platform-after-elon-musk-takeove> , acesso em 31.10.2022.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 4 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015.

MOISÉS, José Álvaro; WEFFORT, Francisco. *Crise da democracia representativa e populismo no Brasil*, Rio de Janeiro, Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

MONGUIÓ, José M^a Pérez, *El derecho al acceso a la información pública en España*, Aranzadi-Thomson, Cizur Menor, 2017, ISBN 978-84-9152-385-7, DL NA 890-2017.

MONT´ALVERNE, Camila et. All. The Trust Gap: How and Why News on Digital Platforms Is Viewed More Sceptically Versus News in General. Trust in news project. *Reuters Institute*. Disponível em <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/lacuna-de-confianca-como-e-por-que-noticias-publicadas-em-plataformas-digitais-sao-vistas-com-maior>, acesso em 28.9.2022.

MONTESQUIEU. *Espírito das leis*. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

MORAES nega ação do PL que questiona urnas e aplica multa de R\$ 22 mi, 24.11.2022. *Migalhas*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/377514/moraes-nega-acao-do-pl-que-questiona-urnas-e-aplica-multa-de-r-22-mi> , acesso em 29.11.2022.

MORAES reitera bloqueio de redes sociais de bolsonaristas "no Brasil e fora dele", 31.7.2020. *Migalhas*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/331462/moraes-reitera-bloqueio-de-redes-sociais-de-bolsonaristas--no-brasil-e-fora-dele>, acesso em 25.10.2022.

MORAES revoga domiciliar e determina prisão de Roberto Jefferson, 23. 10.2022. *Migalhas*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/375796/moraes-revoga-domiciliar-e-determina-prisao-de-roberto-jefferson>, acesso em 25.10.2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 30 ed., Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Taynara da Mata. Invasão do Capitólio: saiba o que foi e como aconteceu, 23.9.2022. *Politize!* Disponível em <https://www.politize.com.br/invasao-do-capitolio/>, acesso em 27.9.2022.

MORAIS, José Luis Bolsan; FESTUGATTO. *A democracia desinformada: eleições e fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MOREIRA, João Almeida. Bolsonaro e as mulheres: "Não estupro porque é feia", "deviam ganhar menos", "queria dar o furo", 19.2.2020. *Diário de Notícias*. Disponível em <https://www.dn.pt/mundo/bolsonaro-e-as-mulheres-nao-estupro-porque-e-feia-deviam-ganhar-menos-queria-dar-um-furo-11838495.html>, acesso em 13.10.2022.

MOREIRA, N. C. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 3, p. 87-128, 26 jun. 2008.

MORGAN, Deane. *Real answers to fake news from Greek Historians*. Disponível em <https://opslens.com/real-answers-to-fake-news-from-greek-historians/>, acesso em 21.4.2022.

MORI, Letícia. O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou por intervenção das Forças Armadas, 1.1.2020. *BBC Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>, acesso em 10.10.2022.

MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*, São Paulo, Ubu Editora., 2018.

MOST popular global mobile messaging apps 2022, *STATISTA*, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/258749/most-popular-global-mobile-messenger-apps/>, acesso em 11.4.2022.

MOST popular social networks worldwide as of January 2022, ranked by number of monthly active users, 8 de março de 2022. *STATISTA*, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>, acesso em 12.04.2022.

MOTTA, Rayssa. Alexandre manda apagar publicações de Lula sobre encontro de Bolsonaro com venezuelanas e proíbe campanha petista de explorar declaração, 16.10.2022. *Estadão. Blog Fausto Macedo*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-apagar-publicacoes-lula-bolsonaro-venezuelanas/>, acesso em 17.10.2022.

MOTTA, Rayssa. Procuradores relatam padronização de bandeiras, instalação de banheiros químicos e distribuição de comida em acampamentos próximos a quartéis do Exército, 13.11.2022. *Estadão*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/padronizacao-bandeiras-banheiros-quimicos-comida-acampamentos-quarteis>, acesso em 15.11.2022.

MOTTA, Rayssa; MACEDO, Fausto. Alexandre vê 'usurpação de competência' e suspende investigações do Cade e da PF sobre institutos de pesquisa, 13.10.2022. *Estadão*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-barra-investigacoes-cade-ministerio-justica-pf-institutos-de-pesquisa>, acesso em 15.11.2022.

MOUFFE, Chantal. O desafio populista, ed. 508, 7.ago.2017, *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. Disponível <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6937-o-desafio-populista>, acesso em 10.05.2022

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Companhia das Letras, 2018, e-book.

MP que limita remoção de conteúdos nas redes sociais pode ser considerada inconstitucional, dizem especialistas, 6.9.2021. *GI*. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/09/06/mp-que-limita-remocao-de-conteudos-nas-redes-sociais-inconstitucional-dizem-especialistas.ghtml>, acesso em 25.10.2022.

MÜLLER, Jan-Werner. *O que é populismo?* Alfragide, Texto editores, 2017, e-book.

NALON, Tai; RIBEIRO, Amanda. Como sete sites lucraram com anúncios no Google ao publicar desinformação sobre a pandemia, 21.5.2020. *Aos fatos*. Disponível em

<https://www.aosfatos.org/noticias/como-sete-sites-lucraram-com-anuncios-no-google-ao-publicar-desinformacao-sobre-pandemia/>, acesso em 9.8.22.

NÃO é verdade que Haddad defenda incesto em livro publicado em 1998, 13.10.2018. *Gazeta do Povo*. Disponível em <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/fake-news/nao-e-verdade-que-haddad-defenda-incesto-em-livro-publicado-em-1998/>, acesso em 13.10.2022.

NASSER, Thiago Gomide. *Dicionário da Elite Política Republicana (1889-1930)*. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil - (CPDOC); verbete: Comissão de Verificação de Poderes. Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/COMISS%C3%83O%20DE%20VERIFICA%C3%87%C3%83O%20DE%20PODERES.pdf>, acesso em 04.04.2022.

NATIONAL Endowment for Democracy Digital Repression: Confronting the Envolving Challenge, 19 de out. de 2021, Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0HLKGDk5TvA>, acesso em 1.3.2022.

NEILSEN, R. Kleis; GRAVES, I. News you don't believe: Audience perspectives on fake news», *Reuters Institute*, outubro de 2017. Disponível em www.reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/our-research/news-you-dont-believe-audience-perspectives-fake-news, acesso em 28.9.2022.

NEISSER, Fernando Gaspar. *Crime e mentira na política*. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 95.

NEISSER, Fernando. O TSE em defesa da democracia. *ABRADEP*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/abradep/2022/10/20/o-tse-em-defesa-da-democracia.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 20.10.2022.

NEMR, Christina; GANGWARE, William. Weapons of Mass Distraction: Foreign State-Sponsored Disinformation in the Digital Age. *Park Advisors*, março de 2019. Disponível em <https://www.park-advisors.com/disinfoforeport>, acesso em 10.8.2022.

NETTO, Paulo Roberto. TSE amplia poder de polícia para remover fake news na reta final da eleição, 20.10.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/20/tse-poder-de-policia-remover-fake-news.htm>, acesso em 20.10.2022.

NETTO, Paulo Roberto. TSE desmonetiza Brasil Paralelo e intima Carlos Bolsonaro por fake news, 18.10.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/18/tse-desmonetiza-brasil-paralelo-e-intima-carlos-bolsonaro-por-fake-news.htm>, acesso em 21.10.2022.

NEUDERT, L. M. "Computational Propaganda in Germany: A Cautionary Tale," in *Computational Propaganda: Political Parties, Politicians, and Political Manipulation on Social Media*, Oxford, United Kingdom: *Oxford Internet Institute*, University of Oxford, 2017.

NEVES, Rafael. Com Lula e Bolsonaro, eleição rendeu até 18 vezes mais a Google e Facebook, 26.11.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/26/faturamento-google-e-facebook-eleicoes.htm>. Acesso em 29.11.2022.

NEVES, Rafael. Janones adota tática bolsonarista e espalha fake news; veja principais, 12.10.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/12/tatica-eleitoral-janones-redes-sociais.htm>, acesso em 13.10.2022.

NEVES, Rafael. Não existe democracia no mundo com militares na fiscalização das eleições, 24.7.2022. *UOL*. Disponível em <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/07/24/nao-existe-democracia-no-mundo-com-militares-na-fiscalizacao-das-eleicoes.htm>, acesso em 10.11.2022.

NEVES, Rafael. STF mantém decisão que manda Bolsonaro indenizar Maria do Rosário, 19.2.2019. *Congresso em Foco*, Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/stf-mantem-decisao-que-manda-bolsonaro-indenizar-maria-do-rosario/>, acesso em 30.9.2022.

NICOLAU, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais*, 6 ed., Rio de Janeiro, FGV, 2012.

NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NIKOLOV Dimitar; OLIVEIRA, Diego; FLAMMINI, Alessandro; FILIPPO, Menczer. Measuring Online Social Bubbles, *PeerJ Computer Science* 1:e38. Disponível em doi.org/10.7717/peerj-cs.38, acesso em 14.1.2022.

NOBRE, Marco; RODRIGUEZ. Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativas. *Novos Estudos*. CEBRAP 91, novembro 2011, pp. 5-20.

NÓBREGA, Liz. Brasileiros confiam mais nas notícias via Google e WhatsApp que na mídia tradicional, 27.9.2022. *Desinformante*. Disponível em <https://desinformante.com.br/brasileiros-confiam-mais-nas-noticias-via-google-e-whatsapp-que-na-midia-tradicional/>, acesso em 15.11.2022.

NÓBREGA, Liz. Entenda como os desinformadores conseguem burlar as decisões judiciais, 20.10.2022. *Desinformante*. Disponível em <https://desinformante.com.br/entenda-como-os-desinformadores-conseguem-burlar-as-decisoes-judiciais/>, acesso em 21.10.2022.

NOBREGA, Liz. O trabalho precarizado e, por vezes, fraudulento das fazendas de cliques, 3.5.2022. *Desinformante*. Disponível em <https://desinformante.com.br/o-trabalho-precarizado-e-fraudulento-nas-fazendas-de-cliques/>, acesso em 20.5.2022.

Nogueira Filho, Octaciano da Costa. *Sistemas políticos e o modelo brasileiro*, 2. ed. Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2012.

NOIA, Julia. Relembre outros presos nos inquéritos da fake news e das milícias digitais, 23.7.2022. *O Globo*. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/07/relembre-outros-presos-nos-inqueritos-da-fake-news-e-das-milicias-digitais.ghtml>, acesso em 25.10.2022.

NOTA pública: OAB SP defende liberdade de imprensa, 20.10.2022. *Jornal da Advocacia*. Disponível em <https://jornaladvocacia.oabsp.org.br/noticias/nota-publica-oab-sp-defende-liberdade-de-imprensa>, acesso em 21.10.2022.

NOTA Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020. (Senado). *Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio*. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contrafake-news.pdf>, acesso em 4.10.2022.

NOVARO, Marcos. El debate contemporáneo sobre la representación política. *Desarrollo Económico* Vol. 35, No. 137 (Apr. - Jun., 1995).

NUMBER of Twitter users worldwide from 2019 to 2024, *STATISTA*, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/303681/twitter-users-worldwide/>, acesso em 11.04.2022.

NUNES, José Luiz. Rádio e cinema no Estado Novo: a criação do D.I.P. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, v. XXII, n. 1, p. 71-75, junho, 1996.

NUWER, Rachel. Sem mentiras, o que aconteceria com as relações sociais? 26.5.2019. *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-47941465>, acesso em 8.10.2022.

O explosivo caso Roberto Jefferson, 24.10.2022. *Migalhas*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/375820/o-explosivo-caso-roberto-jefferson>, acesso em 25.10.2022.

O perfil dos brasileiros que não confiam nas notícias. *DW*, 9.9.2021. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/o-perfil-dos-brasileiros-que-nao-confiam-nas-noticias/a-59136030>, acesso em 11.7.2022.

OAB se posiciona contra MP que dificulta remoção de conteúdo das redes 9.9.2021. *MIGALHAS*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/351438/oab-se-posiciona-contramp-que-dificulta-remocao-de-conteudo-das-redes>, acesso em 25.10.2022.

O'DONNELL, G. 1991. Democracia delegativa? *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 31, p. 25-40.

OEA – Organização dos Estados Americanos. *Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda*, 2017. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>, acesso em 10.11.2022.

OLIVEIRA, Bruna Karoline Vasconcelos; FERNANDES, Jean Lucas Macedo. As eleições municipais no Nordeste: uma análise dos resultados eleitorais para as prefeituras (2000-2012). Teoria & Pesquisa. *Revista de Ciência Política*, vol. 22, n. 2, p. 71-83, jul.dez.2013.

OLIVEIRA, C. G. B. de ; MENDES, , G. A. dos S.; SAKR, R. L. . (2022). DISCURSO DE ÓDIO: SIGNIFICADO E REGULAÇÃO JURÍDICA. *Revista Paradigma*, 30(1), 2–30. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645>, acesso em 6.6.2022.

OLIVEIRA, Joana. Bolsonaro é “líder e porta-voz” das ‘fake news’ no país, diz relatório final da CPI da Pandemia. *El País Brasil*, 21.10.2021. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-20/bolsonaro-e-lider-e-porta-voz-das-fake-news-no-pais-diz-relatorio-final-da-cpi-da-pandemia.html>, acesso em 10.6.2022.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A ponderação de valores na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: uma crítica teórico-discursiva aos novos pressupostos hermenêuticos adotados na decisão do Habeas Corpus n. 82.424-2-RS In SAMPAIO, José Adércio Leite. *Constituição e crise política* (coord.), Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, R. T. de, & SILVEIRA, R. dos R. (2014). A jurisdição constitucional para além do mito do legislador negativo: concreção do projeto constitucional e cidadania no estado democrático de direito. *Revista Paradigma*, (22). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/301>, acesso em 20.6.2022.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão Judicial e o Conceito de Princípio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ONOFRE, Renat. Bolsonaro recorre ao STF para evitar depoimento e prisão de Weintraub no Inquérito das fake news - 28/05/2020 - Poder – *Folha de S. Paulo*, 28.05.2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-recorre-ao-stf-para-evitar-depoimento-e-prisao-de-weintraub-no-inquerito-das-fake-news.shtml>, Acesso em 10.10.2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Consejo de Derechos Humanos, 20º período de sesiones, 31ª sesión, 5 de julio de 2012. Tema 3 de la agenda. *Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo*. Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos* 20/8. Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/731540>, acesso em 15.11.2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *DE HAES and Gijssels v. Belgium*, 7/1996/626/809, Council of Europe: European Court of Human Rights, 24 February 1997, Disponível em <https://www.refworld.org/cases,ECHR,3ae6b61c8.html>, acessado em 13 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *CIDH e RELE condenam a escalada de tensão, intolerância e violência após as eleições presidenciais no Brasil*, 2.12.2022. Disponível em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/266.asp>, acesso em 8.12.2022.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Informe Preliminar MOE/OEA*. Organização dos Estados Americanos, 1.11.2022. Disponível em <https://www.oas.org/fpdb/press/Informe-Preliminar-de-la-MOE-Brasil-2022-PT.pdf>, acesso em 10.11.2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Missão de observação eleitoral, eleições municipais, Brasil*. Disponível em <http://scm.oas.org/pdfs/2022/CP45441PCP.pdf> , acesso em 15.4.2022.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde - OPAS. Organização Mundial da Saúde - OMS. Repositório Institucional para Troca de Informações – Iris. Fichas Informativas COVID-19: entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19 [Internet]. Brasília: *Organização Pan-Americana da Saúde*; 2020 [citado 2020 ago 3]. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52054?locale-attribute=pt>, acesso em 22.9.2022.

ORGANIZAÇÕES assinam nota contra dispositivos que ameaçam o jornalismo no PL das Fake News, 7.4.2022. *ANDI*. <https://andi.org.br/2022/04/organizacoes-assinam-nota-contradispositivos-que-ameacam-o-jornalismo-no-pl-das-fake-news/>, acesso em 11.7.2022.

ORTEGA, Pepita. Juristas veem estratégia autoritária em sugestão de Bolsonaro para alterar STF, 10.10.2022, *Estadão*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/10/10/juristas-veem-estrategia-autoritaria-em-sugestao-de-bolsonaro-para-alterar-stf.htm>, acesso em 13.10.2022.

ORTEGA, Pepita; MOTTA, Rayssa; MACEDO, Fausto. PF analisa contas derrubadas pelo Facebook e identifica uso de rede em nome de Michelle, além de mil acessos com internet da Presidência, Câmara, Senado e Exército, 6.6.2021. *Estado de S. Paulo*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-analisa-contas-derrubadas-pelo-facebook-e-identifica-uso-de-rede-em-nome-de-michelle-alem-de-mil-acessos-com-internet-da-presidencia-camara-senado-e-exercito/>, acesso em 25.10.2022.

OSORIO, R. A. (2017). LA TUTELA DE LOS DERECHOS POLÍTICOS POR PARTE DEL TRIBUNAL ELECTORAL. *Revista Paradigma*, 26(2). Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1055>, acesso em 1.3.2022.

OXFORD Dictionaries. Word of the Year 2016 is? Disponível em <https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>, acessado em 4.7.2019.

OXFORD LEARNER'S DICTIONARIES, "Post-Truth". Disponível em <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth?q=post-truth>, acesso em 14.5.2022.

PACHECO devolve MP que dificultava retirada de conteúdo da internet, 14.9.2021. *AGÊNCIA SENADO*. <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5030271-tse-decide-divulgar-informacoes-detalhadas-sobre-bens-de-candidatos.html>, acesso em 10.10.2022.

PAGLIARO, Paolo. *Fermiamo il declino dell'informazione*. Bologna, Il Mulino, 2017.

PAÍSES com maior número de usuários do Facebook em 2022. *STATISTA*, Publicado pelo Departamento de Pesquisas do Statista. Mar 8, 2022. Disponível em <https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>, acesso em 11.04.2022.

PANEBIANCO, Ângelo. *Modelos de partidos: Organização e poder nos partidos políticos*. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

PAPA Francisco, *Alocução na Liturgia de Reconciliação Villavicencio* – Colômbia 8 de setembro de 2017): AAS 109 (2017), 1063-1064 e 1066. Disponível em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2017/september/documents/papa-francesco_20170908_viaggioapostolico-colombia-incontrodi-preghiera.html, acesso em 15.4.2022.

PARISER, Eli. *The filter bubble: what the internet is hiding from you*. Penguin Press, New York, 2011. *E-book*.

PASSOS, J. J. Calmon de. Cidadania Tutelada In FERREIRA, Luis Alexandre (org.) *Hermenêutica, Cidadania e Direito*. Campinas, Millennium, 2005.

PEREIRA, Gabrielle Tatih; SILVA, Rafael Silveira e; MENEGUIN, Fernando B. Resgate. *Resgate da reforma política: diversidade e pluralismo no legislativo*. Brasília, Senado Federal, 2015.

PERUZZO, C.M.K. Direito à comunicação comunitária, participação popular e cidadania. *Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación*, v.2, n.3, p.18-41, 2005.

PESQUISA mostra que 84% dos eleitores de Bolsonaro acreditam no kit gay, 1.11.2018. *Congresso em foco*. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/pesquisa-mostra-que-84-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditam-no-kit-gay/>, acesso em 11.6.2022.

PESSOA, Fernando. *ABC de Fernando Pessoa*. LeYa, 2016, e-book.

PINHEIRO, Victor. Governos e partidos de 48 países contratam empresas privadas para campanhas de desinformação, aponta estudo, 14.1.2021. *Estadão*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/governos-e-partidos-de-48-paises-contratam-empresas-privadas-para-campanhas-de-desinformacao-aponta-estudo>, acesso em 13.10.2022.

PINHO, Ângela; BRANDINO, Géssica. Reta final da eleição: TSE adota postura mais rígida contra desinformação . 01.10.2022. Folha Press, *ESTADO DE MINAS*. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/01/interna_politica,1400836/reta-final-da-eleicao-tse-adota-postura-mais-rigida-contra-desinformacao.shtml, acesso em 12.10.2022.

PINHO, Angela; BRANDINO, Géssica. TSE tira do ar conteúdos jornalísticos, fala em fake news e dá combustível a Bolsonaro, 10.10.2022. *Folhapress*. Disponível em <https://esportes.yahoo.com/noticias/tse-tira-ar-conte%C3%BAdos-jornal%C3%ADsticos-162800287.html>, acesso em 12.10.2022.

PINKER, Steven. *O novo Iluminismo: Em defesa da razão, da ciência e do humanismo* (trad, Laura Teixeira Motta, Pedro Maia Soares). Companhia das Letras, 2018, e-book.

PIRES, Luís Manoel Fonseca. *Estados de exceção: a usurpação da soberania popular*. São Paulo, ed. Contracorrente, 2021.

PITRUZZELLA, Giovanni. La libertà di informazioni nell'era di Internet. *Media Laws, Saggi - Fake news, pluralismo informativo e responsabilità in rete*. 2018, p. 28. Disponível em <https://www.medialaws.eu/wp-content/uploads/2019/05/1.-Pitruzzella.pdf>, acesso em 20.9.2022.

POLÍCIA dos EUA prende supremacistas brancos por conspiração, 12.6.2022. *DW Brasil*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/pol%C3%ADcia-dos-eua-prende-supremacistas-brancos-por-conspira%C3%A7%C3%A3o/a-62105625>, acesso em 24.9.2022.

POLLICINO, Oreste. La prospettiva costituzionale sulla libertà di espressione nell'era di Internet. *Media Laws – Rivista de Diritto dei Media*, 8.2.218, Disponível em <https://www.medialaws.eu/rivista/la-prospettiva-costituzionale-sulla-liberta-di-espressione-nellera-di-internet/>, acesso em 30.7.2022.

POMPEU, Ana. Alexandre rejeita arquivamento de inquérito sobre ameaças ao Supremo, 16.4.2019. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/alexandre-rejeita-arquivamento-inquerito-ameacas-stf>, acesso em 5.11.2022.

PORTA, Donatella della; KEATING, Michael. *Approaches and Methodologies in the Social Sciences*, 5a ed., Cambridge University Press, 2013.

PORTELA, Maria Eduarda. Vídeo: TV Piauí é fechada pela PF por divulgação de notícias falsas, 23.9.2022. *Metrópoles*. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/eleicoes-2022/video-tv-piaui-e-fechada-pela-pf-por-divulgacao-de-noticias-falsas>, acesso em 17.10.2022.

PORTO, Marília Sampaio Ribeiro; SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. O USO ABUSIVO DO BIG DATA NO CONTEXTO ELEITORAL E A (IN)EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. *REDESP*, São Paulo, SP, vol. 5, n. 2, jul./dez. 2021.

POSETTI, Julie; BONTCHEVA, Kalina. *Disinfodemic: Dissecting responses to COVID-19 disinformation*. UNESCO. Disponível em https://en.unesco.org/sites/default/files/disinfodemic_dissecting_responses_covid19_disinformation.pdf, acesso em 20.7.2022.

POWER, Samantha. Beyond Elections: Foreign Interference with American Democracy In SUNSTEIN, Cass R (Org.). *Can It Happen Heren: authoritarianism in America*, New York, Harper Collins, 2018.

PRADO, Magaly. ENTENDER AS TÁTICAS DA FABRICAÇÃO DE FAKE NEWS POR MEIO DE JOGOS: UMA OPÇÃO, 6.9.2021. *Sociotramas*. Disponível em <https://sociotramas.wordpress.com/2021/09/06/entender-as-taticas-da-fabricacao-de-fake-news-por-meio-de-jogos-uma-opcao/>, acesso em 4.10.2022.

PRATKANIS, Anthony R.; ARONSON, Elliot. *L'età della propaganda: Usi e abusi quotidiani della persuasione*. Bologna, Il Mulino, 2003.

PRAZERES, Leandro; ALMEIDA, Amanda. CPMI das Fake News identifica 2 milhões de anúncios da Secom em canais de 'conteúdo inadequado' em só 38 dias, 02/06/2020. *O Globo*. Disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/cpmi-das-fake-news-identifica-2-milhoes-de-anuncios-da-secom-em-canais-de-conteudo-inadequado-em-so-38-dias.html>, acesso em 20.7.2022.

PRESIDENTE concede indulto a deputado federal Daniel Silveira 21.4.2022. *Agência Brasil*. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-04/presidente-concede-indulto-deputado-federal-daniel-silveira>, acesso em 25.10.2022.

PREUSS, Ulrich K. *The implications of “Eternity Clauses”: The German Experience*. Disponível em https://danielturpqc.org/upload/2018/Preuss-_The_Implications_of_Eternity_Clauses__2011.pdf, acesso em 25.7.2022.

PRIVACY INTERNATIONAL. *Cambridge Analytica Explained: Data and Elections*, abril 2017. Disponível em <https://medium.com/privacy-international/cambridge-analytica-explained-data-and-elections-6d4e06549491>, acesso em 18.10.2022.

PROFESSORES analisam e repercutem condenação e o indulto concedido ao deputado Daniel Silveira, s.d.. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. *Estado de Direito*. <https://direito.usp.br/noticia/511f74df482a-professores-analisam-e-repercutem-condenacao-e-o-indulto-concedido-ao-deputado-daniel-silveira>, acesso em 25.10.2022.

PROJETO Comprova. Saiba quem é Padre Kelmon, candidato à Presidência da República pelo PTB. 2.10.2022. *Correio Braziliense*. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/holofote/2022/10/5041183-saiba-quem-e-padre-kelmon-candidato-a-presidencia-da-republica-pelo-ptb.html>, acesso em 25.10.2022.

PROPOSTA cria normas para desestimular fake news, 1.6.2020. *Agência Câmara de Notícias*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/665999-proposta-cria-normas-para-desestimular-fake-news/>, acesso em 4.10.2022.

PRZEWORSKI, Adam. Democracy and Market: Political and Economic Reforms in Eastern Europe and Latin America, *Slavic Review* January 1991, Cambridge University Press 1992, Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/274857109>, acesso em 2.7.2022.

PULLELLA, P., Pope warns media over ‘sin’ of spreading fake news, smearing politicians», *Reuters*, 7.12.2016. Disponível em <http://www.reuters.com/article/us-pope-media/pope-warns-media-over-sin-of-spreading-fake-news-smearing-politicians-idUSKBN13W1TU?il=0>, acesso em 5.10.2022.

PUTIN assina lei que intensifica censura na Rússia. *DW*, 5.3.2022. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/putin-assina-lei-que-intensifica-censura-na-r%C3%BAssia/a-61024034>, acesso em 5.3.2022.

QANON: Twitter elimina contas de grupo que propaga teoria de conspiração nos EUA, 22.7.2020. *G1 Globo*. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/07/22/qanon-twitter-elimina-contas-de-grupo-que-propaga-teoria-de-conspiracao-nos-eua.ghtml>, acesso em 4.10.2022.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções. *Revista do Advogado*, n. 144, nov.2019.

QUOTE INVESTIGADOR. If you’re not paying for something, you’re not the customer; you’re the product being sold” —Andrew Lew is , under the alias Blue_bettle, on the Web site MetaFilte “, Richard Serra and Carlota Fay Schoolman crafted an interesting precursor in 1973, Disponível em <https://quoteinvestigator.com/2017/07/16/product>, acessado em 10.1.2022/).

QUOTE INVESTIGATOR, A Lie Can Travel Halfway Around the World While the Truth Is Putting On Its Shoes. Disponível em <https://quoteinvestigator.com/2014/07/13/truth/>, acesso em 11.1.2022.

RACHADINHAS: Bolsonaro fez transações com Queiroz semelhantes às de Flávio, 7.3.2021. *IG Último Segundo*. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2021-03-07/rachadinhas-bolsonaro-fez-transacoes-com-queiroz-semelhantes-as-de-flavio.html>, acesso em 31.7.2022.

RAIS, Diogo (org.) *Direito Eleitoral digital*, 2 ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAIS, Diogo. Fake News e eleições In RAIS, Diogo (coord.). *Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018.

RASTREABILIDADE de mensagens instantâneas e vigilância em massa: uma análise crítica do art. 10 do PL n. 2630/2020. ITS Rio. Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Rastreabilidade-Art.-10-do-PL-2630_2020-1.pdf, acesso em 4.10.2022.

REAL v fake: edited Nancy Pelosi clip goes viral, 25.5.2019. *The Irish Times*. Disponível em <https://www.irishtimes.com/news/world/us/real-v-fake-edited-nancy-pelosi-clip-goes-viral-1.3904642>, acesso em 05.05.2022.

REDES sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018, *Ibope Inteligência*, 13 -Jun -2017. [Online]. Disponível em <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias/-e-pesquisas/redes-sociais-e-midias-tradicionais-sao-as-fontes-de-informacao-com-mais-influencia-na-escolha-do-presidente-em-2018/>, acesso em 29.7.2022.

REINHART, RJ. Brazilians Face Confidence Crisis Ahead of Election, *Gallup*, 227.9.2018, Disponível <https://news.gallup.com/poll/243161/brazilians-face-confidence-crisis-ahead-key-election.aspx> em acesso em 11.7.2022.

REIS, Antonio Carlos Alkimin. A participação eleitoral e seus correlatos socioeconômicos In LIMA JUNIOR, Olavo B. (Org.) *Sistema eleitoral. Teoria e prática*. Rio de Janeiro, Rio Fundo/IUPERJ, 1992.

REIS, Fábio Wanderley. Diálogos com Guillermo O'Donnel. *Novos Estud. CEBRAP* (92), mar.2012, Disponível em <https://www.scielo.br/j/nec/a/XNcBndJk9SFtwBBHhCwQBvm/?lang=pt>, acesso em 25.4.2022.

REIS, Márlon; SANTOS, Cleórbete. Twitter fere a liberdade de expressão ao proibir propaganda eleitoral, 7.6.2020. *Portal Jota*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/twitter-fere-a-liberdade-de-expressao-ao-proibir-propaganda-eleitoral-07062020>, acesso em 12.10.2022.

RENNÓ, L. (2020). The Bolsonaro Voter: Issue Positions and Vote Choice in the 2018 Brazilian Presidential Elections. *Latin American Politics and Society*, 62(4), 1-23. doi:10.1017/lap.2020.13, disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/latin-american-politics-and-society/article/bolsonaro-voter-issue-positions-and-vote-choice-in-the-2018-brazilian-presidential-elections/98B69A9646D6CCB18253339E5DAE5FF5>, acesso em 04.04.2022.

REP. Thompson says Trump 'seized on the anger' he stoked among supporters after 2020 election, 12.7.2022. *PBS*. Disponível em <https://www.pbs.org/newshour/politics/watch-rep-thompson-says-trump-seized-on-the-anger-he-stoked-among-supporters-after-2020-election> acesso em 27.9.2022.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, *110º lugar no Ranking Mundial de Liberdade de Imprensa*. Disponível em <https://rsf.org/pt-br/pais/brasil>, acesso em 30.7.2022.

REPORTERS SANS FRONTIÈRES. *De vieux tyrans, deux femmes et un Européen : RSF dévoile son édition 2021 des "prédateurs de la liberté de la presse"*. Disponível em <https://rsf.org/fr/de-vieux-tyrans-deux-femmes-et-un-europ%C3%A9en-rsf-d%C3%A9voile-son-%C3%A9dition-2021-des-pr%C3%A9dateurs-de-la>, acesso em 30.7.2022.

REPORTERS SANS FRONTIÈRES. *LES 20 PRÉDATEURS NUMÉRIQUES EN 2020*. Disponível em https://rsf.org/sites/default/files/a4_predateur-fr_final.pdf, acesso em 30.7.2022.

REPUCCI, Sarah; SLIPOWITZ. Freedom in the world 2022. The Global Expansion of Authoritarian Rule. *FREEDOM HOUSE*. Disponível em <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2022/global-expansion-authoritarian-rule>, acesso em 10.10.2022.

RIBBEIRO, Leonardo. PF prende empresário que convocou atiradores para participarem de atos antidemocráticos, 7.12.2022. *CNN Brasil*. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-prende-prende-empresario-que-convocou-atiradores-para-participarem-de-atos-antidemocraticos/>, acesso em 8.12.2022.

RIBEIRO, Amanda, et. All. Como 14 canais punidos pelo TSE amplificaram narrativas pró-voto impresso no YouTube, 18.8.2021. *Aos fatos*. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/como-14-canais-punidos-pelo-tse-amplificaram-narrativas-pro-voto-impresso-no-youtube/>, acesso em 12.10.2022

RIBEIRO, Andrei. Plataformas não querem comprometer lucro para combater fake news, diz pesquisador. *Folha de São Paulo*, 20.02.2020, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/02/plataformas-nao-querem-comprometer-lucro-para-combater-fake-news-diz-pesquisador.shtml>, acesso em 9.8.2022.

RIBEIRO, Andrei; LOBATO, Isabela. Bots humanos: precarização do trabalho, fazenda de cliques por pessoas normais que criam perfis para gerar cliques em troca de centavos de real. *Folha de S. Paulo*, 21.5.2022. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/brasileiros-viram-bots-humanos-em-fazendas-de-clique-por-menos-de-1-centavo.shtml>, acesso em 21.8.2022.

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*, 4 ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996.

RIBEIRO, Weudson. Por 5 a 2, Justiça forma maioria pra impedir candidatura de Daniel Silveira, 02.09.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/02/cassacao-daniel-silveira-tre-rj.htm>, acesso em 25.10.2022.

RICE, Mike. When Seeing Isn't Believing: Deepfakes in the Digital Age, 25.9.2019. *Infosecurity*. Disponível em <https://www.infosecurity-magazine.com/opinions/deepfakes-digital-age/>, acesso em 05.05.2022.

RICHERCHE- Uomo forte? *DEMOS & PI*. Disponível em <http://demos.it/a01344.php>, acesso em 14.03.2022.

RIELLI, Mariana Marques. O processo de construção e aprovação da Lei Geral de Dados Pessoais: bases legais para tratamento de dados em debate multissetorial. *Revista do Advogado*, n. 144, nov.2019.

RIGA, Matheus; NETTO, Paulo Roberto. Mais sofisticados, robôs são considerados novas ameaças às eleições brasileiras. *Estadão*, Disponível em <https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/mais-sofisticados-robos-sao-considerados-novas-ameacas-as-eleicoes-brasileiras>, acesso em 11.7.2022.

RIOS, Roger Raup. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIOTTA, Gianni. La verità moltiplicata all' infinito su Internet rischia la manipolazione. Falsi .I siti sono pieni di storie inventate come il volo che dopo l' 11 settembre avrebbe messo in salvo la famiglia Bin Laden. *Corriere della sera*, 19 gennaio 2009, disponível em <https://www.francoabruzzo.it/document.asp?DID=3248>, acesso em 23.9.2022.

RITCHER, Felix. What's Wrong With Twitter? *Statista*, 5 de abril de 2022. Disponível em <https://www.statista.com/chart/27188/major-problems-users-see-on-twitter/>, acesso em 11.04.2022.

RITCHER, Felix. What's Wrong With Twitter? *Statista*, 5 de abril de 2022. Disponível em <https://www.statista.com/chart/27188/major-problems-users-see-on-twitter/>, acesso em 11.04.2022.

RODAS, Sérgio. Decisões contra veículos bolsonaristas não são censura e preservam eleição, 20.10.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-20/decisoes-tse-veiculos-bolsonaristas-nao-sao-censura>, acesso em 13.11.2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Direito Civil Contemporâneo: Estatuto epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

RODRIGUES, Douglas. PF prende Sara Winter, ativista bolsonarista do movimento 300 do Brasil, 15.06.2020. *Poder 360*. Disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/pf-prende-sara-winter-ativista-bolsonarista-do-movimento-300-do-brasil/> , acesso em 14.11.2022.

ROMERO, Cristiano. O genocídio negro, 10/02/2022. *Valor Econômico*. Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/coluna/o-genocidio-negro.ghtml>, acesso em 24.9.2022.

ROSA, Alessandro. *Hate speech e performatività: riflessioni filosofico-giuridiche a partire da due teorie della libertà e dei diritti*. Tesi di Dottorato di ricerca in Scienze Giuridiche presso all'Università degli studi di Parma in co-tutela con Universidad Carlos III de Madrid, 2016-2018. Disponível em https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/29826/Tesis_alessandro_di_rosa_2020.pdf, acesso em 24.9.2022.

ROSANVALLON, Pierre. *Democratic legitimacy: impartiality, reflexivity, proximity*. Princeton University Press, New Jersey, 2011.

ROSENFELD, Michel. *Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis* (April 2001). Disponível em <https://ssrn.com/abstract=265939> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.265939>, acesso em 20.10.2022.

ROSSI, Amanda; ROCHA, Graciliano. Governo despejou R\$ 21 bilhões extras na mão de eleitores durante campanha, 21.10.2022. *UOL Eleições*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/21/governo-bolsonaro-concedeu-r-21-bilhoes-extras-a-eleitores-na-campanha.htm>, acesso em 31.10.2022.

ROSSI, Marina. Convocatória para o 7 de setembro toma fôlego nas redes e reproduz roteiro de outros atos pró-Bolsonaro . 29.08.2021. *El Pais Brasil*. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-29/convocatoria-para-o-7-de-setembro-toma-folego-nas-redes-e-reproduz-roteiro-de-outros-atos-pro-bolsonaro.html>, acesso em 10.10.2022.

ROUVENAT, Fernanda. Democracia e liberdade só existem quando as Forças Armadas querem, diz Bolsonaro a militares no RJ, 7.3.2019. *GI Rio*. Disponível em, <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/07/democracia-e-liberdade-so-existem-se-as-forcas-armadas-quiserem-diz-bolsonaro-a-militares-no-rj.ghtml> , acesso em 31.7.2022.

ROVERSI, Antonio. *L'odio in Rete: Siti ultras, nazifascismo online, jihad elettronico*. Il Mulino, Bologna, 2006.

RUBENFELD, Jed. Of Constitutional Self-Government, 71. *Fordham L. Rev.* 1749 (2003). Disponível em <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol71/iss5/3>, acesso em 17.7.2022.

RUDNITZKI, Ethel; BARBOSA, João; MENEZES, Luiz Fernando. Bolsonaro pagou R\$ 358 mil ao YouTube por anúncios com desinformação no 2º turno, 21.10.2022. *Aos Fatos*. Disponível em <https://www.aosfatos.org/bipe/bolsonaro-anuncios-youtube-mentem-lula/>, acesso em 13.11.2022.

RUNCIMAN, David. *Como a democracia chega ao fim*. São Paulo, Todavia, 2018, e-book.

RUOTOLO, Gianpaolo Maria. A Little hate, Worlwide! Di libertà d' opinione e discorsi politici d'odio on-line nel diritto internazionale ed europeo. *Diritti Umani e Diritto Internazionale*. vol 14, 2020, n. 2., pp. 549-582.]

RUSH to pass 'fake news' laws during Covid-19 intensifying global media freedom challenges. 3.10.2020. *International Press Institute*. Disponível em <https://ipi.media/rush-to-pass-fake-news-laws-during-covid-19-intensifying-global-media-freedom-challenges/>, acesso em 20.7.2022.

SAETTA, Bruno. Contrastare l'hate speech online: questioni aperte e alcune proposte, 18.2.2017. *Valigia blu*. Disponível em <https://www.valigiablue.it/odio-online-europa/>, acesso em 24.9.2022.

SAKAMOTO, Leonardo. Redes sociais de assassino de petista são uma caixa de eco de Bolsonaro. *UOL Notícias*, 11.7.2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/07/11/redes-sociais-de-assassino-de-petista-sao-uma-caixa-de-eco-de-bolsonaro.htm>, acesso em 21.7.2022

SALAU, Torinmo. How Twitter Failed Africa. *Foreign Policy*, 19.01.2022. Disponível em <https://foreignpolicy.com/2022/01/19/twitter-africa-ghana-dorsey-disinformation/>, acesso em 10.7.2022.

SALGADO, Marcelo de Mattos. Polarização ideológica, filtros-bolha e algoritmos nas redes sociais. *Socio Tramas*. Disponível em <https://sociotramas.wordpress.com/2018/07/30/polarizacao-ideologica-filtros-bolha-e-algoritmos-nas-redes-digitais/>, acesso em 14.01.2022.

SALVAGNI, Julice., «Ruptura: a crise da democracia liberal, Manuel Castells, Zahar, Rio de Janeiro, Brasil, 2018, 150 p.», *Polis* [En línea], 52 | 2019, Publicado el 05 agosto 2019. Disponível em <http://journals.openedition.org/polis/17173>, acesso em 30.10.2022.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval. *Abuso do poder nas Eleições: Ensaio*. 2 ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.

SAMPLE, Ian. What are deepfakes – and how can you spot them? *The Guardian*, 13.jan.2020. Disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you-spot-them>, acesso em 05.04.2022.

SANTAELLA, Lucia. *A pós-verdade é verdadeira ou falsa*, Barueri, Estação das Letras e Cores, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2022.

SANTOS, João Vitor, A virada digital do populismo: a cauda longa de uma transição profunda e complexa. Entrevista especial com Leticia Cesarino, 27 jun 2020, *Instituto Humanitas Unisinos*, Disponível em <https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/601291-a-virada-digital-do-populismo-a-cauda-longa-de-uma-transicao-profunda-e-complexa-entrevista-especial-com-leticia-cesarino>, acesso em 10.05.2022.

SANTOS, M. A. D. Cartografia das Redes da Revolta: fluxos políticos de oposição radical no Facebook. *Contemporânea*, v. 12, n. 24, p. 106-120, 2014.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista. Separação de Poderes: Evolução até à Constituição de 1998 - Considerações. *R. Inf. Legisl.*, Brasília, 29, n. 115, 1992

SARAIVA, Enrique; MARTINS, Paulo Emílio dos Santos; PIERANTI, Octávio Penna. *Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa*. Rio de Janeiro, FGV, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental. *Consultor Jurídico*, 11 de março de 2022, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental>, acesso em 9.7.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*, 2 ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo. Direitos fundamentais, fake news e democracia: notas acerca da MP 1.068, 13.9.2021. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/direitos-fundamentais-fake-news-democracia-mp-1068>, acesso em 25.10.2022.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV, p. 252. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. Almedina/Saraiva: São Paulo, 2013.

SARTORI, G. *¿Qué es la democracia?* Madrid, Tarus, 2012.

SARTORI, Giovanni. *Engenharia Constitucional*. Brasília, Universidade de Brasília, 1996.

SARTORI, Giovanni. *Ingeniería constitucional comparada: una investigación de estructuras incentivos y resultados*. Fondo de Cultura Económica, 1994, e-book.

SARTORI, Giovanni. *Ingeniería constitucional comparada: una investigación de estructuras, incentivos y resultados*. (Trad. Roberto Reyes Mazzoni), Fondo de Cultura Económica, México, 2011.

SAURWEIN, Florian; Just, Natascha, Latzer, Michael. (2015). Governance of algorithms: Options and limitations. *Info*. 17. 35-49. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/281862395_Governance_of_algorithms_Options_and_limitations/citation/download , acesso em 22.9.2022.

SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidad y comunicación. En particular, fraternidad y comunicación periodística, pp. 169 e ss. In BAGGIO, Antonio Maria (org.). *El principio olvidado: la fraternidad*. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2009.

SCARAMELLA, Carla. *Discorsi d'odio e Social Media: Criticità, strategie e pratiche d'intervento*. Progetto PRISM. Preventing, Inhibiting and Redressing Hate Speech in New Media. CSR - Centro Stampa e riproduzione, Roma. Disponível em https://www.arci.it/app/uploads/2018/05/progetto_PRISM_-_bassa.pdf, acesso em 16.4.2022.

SCARPINO JR., Luiz Eugenio. A concessão da graça ao deputado Silveira, 23.4.2022. *Portal Thathi*. Disponível em <https://thathi.com.br/opiniaio/a-concessao-da-graca-ao-deputado-silveira/> , acesso em 25.10.2022.

SCARPINO JR., Luiz Eugenio; RODRIGUES, Brenda Maria Alves. A participação feminina na política brasileira: anotações sobre os instrumentos jurídicos e adoção de políticas afirmativas para dissipação das desigualdades representativas In TEOTÔNIO, Paulo José Freire (org.) *Direito constitucional em foco: estudos em homenagem ao magistrado Neyton Fantoni Júnior*. Leme, ed. Imperium, 2022 , pp. 149-172.

SCARPINO JR., Luiz Eugenio. *A moralidade eleitoral brasileira e a lei complementar n. 135/10: da retórica do aperfeiçoamento moral aos riscos da excessiva intervenção do Estado no processo democrático*, Dissertação de Mestrado. Universidade de Ribeirão Preto. Ano de Obtenção: 2015. Disponível em <https://www.unaerp.br/documentos/1962-luiz-eugenio-scarpino-junior/file>, acesso em 03.07.19.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio, *Moralidade Eleitoral e Juristocracia: uma análise crítica da Lei da Ficha Limpa*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. O processo de prestação de contas e o poder normativo da Justiça Eleitoral: entre efetividade e a segurança jurídica na estabilização institucional e democrática brasileira In FUX, Luiz et all. (org.) *Financiamento e prestação de contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 205 e ss.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio; TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire; CARLUCCI, Juliana Helena. A propaganda eleitoral difamatória nas mídias sociais. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, Ribeirão Preto – SP, a. I, n. 1, p. 264-272, jan./dez. 2013.

SCARPINO JUNIOR. Luiz Eugenio. Eleições sem fake news? *Portal Thathi*, 10.1.2022, Disponível em <https://thathi.com.br/opiniaio/eleicoes-sem-fake-news/>, acesso em 19.7.2022.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143,>, acesso em 6.3.2022.

SHELLER, João et. All. Bolsonaroistas bloqueiam rodovias em protesto contra vitória de Lula, 31.10.2022. *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/caminhoneiros-bloqueiam-rodovias-em-protesto-a-vitoria-de-lula>, acesso em 13.11.2022.

SCHIAFFARINO, Julia. APÓS DEVOLUÇÃO DE MP DAS FAKE NEWS, BOLSONARO ENVIA PROJETO DE MESMO TEOR AO CONGRESSO. *Congresso em Foco*, 20.9.2021. Disponível em

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/apos-devolucao-de-mp-das-fake-news-bolsonaro-envia-projeto-de-mesmo-teor-ao-congresso>, acesso em 10.10.2022.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro*. Disponível em https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso, acesso em 22.7.2022.

SCHREIBER, Mariana. 30 anos da Constituição: a Carta Magna brasileira é generosa demais? *BBC News Brasil*, 5.10.2018, Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45754119>, acesso em 8.8.2022.

SCHREIBER, Mariana. O que se sabe sobre ações da PRF que contrariaram proibição do TSE? *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63451402>, acesso em 31.10.2022.

SCHREIBER, Mariana. Prisão de Daniel Silveira decretada por STF é abusiva? 18.02.2021. *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56105141>, acesso em 25.10.2022.

SCHUINSKI, Rodrigo Menegat. Democracias sofrem erosão antes de ruir, 15.9.2022. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/democracias-sofrem-eros%C3%A3o-antes-de-ruir/a-63116697>, acesso em 8.11.2022.

SCHWABE, Jürgen. *Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. versão brasileira org. MARTINS, Leonardo. Konrad Adenauer Stiftung, Montevideo, 2005.

SCHWARTZ Paul; M. SOLOVE, Daniel J. The PII Problem: Privacy and a New Concept of Personally Identifiable Information. *Review Law N.Y.U.*, p. 1816, 2011.

SCOFIELD, Laura. Frances Haugen: redes 'não estão com medo suficiente do Brasil' para priorizar segurança, 10.7.2022. *Opera Mundi*. Disponível em <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/75542/frances-haugen-redes-nao-estao-com-medo-suficiente-do-brasil-para-priorizar-seguranca>, acesso em 19.10.2022.

SEGAL, Tracy. Ou a sociedade acompanha a internet ou democracia fica em xeque. *Observatório da Imprensa*. ISSN 1519-7670 - Ano 20 - nº 1107, 2014. Disponível em: . Acesso em: 23 de julho de 2021.

SEIXAS, R. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, v. 18, n. 1, 29 abr. 2019. Disponível em <http://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2197>, acesso em 18.10.2022.

SEM apontar fraudes: o que diz relatório de militares sobre eleições?, 9.11.2022. *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63579415>, acesso em 10.11.2022.

SEM provar, Bolsonaro diz que Forças não garantem 'credibilidade' das urnas, 25.10.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/25/bolsonaro-novas-criticas-urnas-eletronicas.htm>, acesso em 13.11.2022.

SEMER, Marcelo. *Os paradoxos da justiça*, 1 ed., São Paulo, Contracorrente, 2021.

SEN, Amartya. *Identidade e violência – a ilusão do destino*. São Paulo, Iluminuras: Itaú Cultural, 2015, e-book.

SENADO aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara, 30.6.2020. *AGÊNCIA SENADO*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>, acesso em 11.7.2022.

SENADO dos EUA aprova resolução que pede eleição livre no Brasil e repudia golpe, 29.9.2022. *Exame*. Disponível em <https://exame.com/brasil/senado-dos-eua-aprova-resolucao-que-pede-eleicao-livre-no-brasil-e-repudia-golpe/>, acesso em 12.10.2022.

SHAO, Chengcheng et.al. *The spread of misinformation by social bots*. arXiv: 1707.07592v1, 2017. Disponível em: <https://www.andyblackassociates.co.uk/wp-content/uploads/2015/06/fakenewsbots.pdf>. Acessado em 09.6.2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 36 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2013.

SILVA, Luiz Rogério Lopes, Francisco, Rodrigo Eduardo Botelho e Sampaio, Rafael Cardoso. *Discurso de ódio nas redes sociais digitais: tipos e formas de intolerância na página oficial de Jair Bolsonaro no Facebook*. Galáxia (São Paulo) [online]. 2021, n. 46, e51831. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-2553202151831>>. [Acessado 8 Julho 2022].

SILVA, Marco Antonio Marques da. A Lei Geral de Proteção de Dados: aperfeiçoamento e consolidação no Brasil In MARINHO, Gustavo et. al [Org.]. *Aspectos relevantes da Lei geral de proteção de dados*. 1 ed., São Paulo, ed. Contracorrente, 2021.

SILVA, Rafael da; GIMENES, Éder Rodrigo; BORBA, Julian; RIBEIRO, Ednaldo A. Votos brancos e nulos no Brasil: bases cognitivas e atitudinais. *Teoria & Pesquisa*. Revista de Ciência Política, vol. 23, n. 2, p. 64-81, 2014.

SILVA, Tarcízio. Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código. Assimetrias e (in)visibilidades: vigilância, gênero e raça. *VI Simpósio Internacional Lavits*, 2019, Salvador.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? In ABOUD, Georges; NERY Jr., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo, Thompson Reuters Brasil, São Paulo, 2019.

SILVEIRA, S. S. da; PERES, E. V. CIDADANIA DIGITAL: NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO ENTRE OS VALORES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E AQUELES CONTEMPLADOS NA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.57192. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/57192>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. *A cidadania e a construção de sua normatividade: aproximações sobre a centralidade das liberdades civis no contexto da reconstrução pós-autoritária*. Artigo inédito (no prelo). 2022.

SILVERMAN, Craig; DIXIT, Pranav; MAC, Ryan. "I Have Blood on My Hands": A Whistleblower Says Facebook Ignored Global Political Manipulation. 14.09.2020. *BuzzFeed News*. Disponível em <https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/facebook-ignore-political-manipulation-whistleblower-memo>, acesso em 18.10.2022.

SOARES, João Pedro. "Competição com bolsonarismo nas redes sociais é injusta". DW, 9.5.2022, Entrevista com David Nemer. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/competi%C3%A7%C3%A3o-com-bolsonarismo-nas-redes-sociais-%C3%A9-injusta/a-61737516>, acesso em 9.7.2022.

SOCIAL media: active usage penetration in selected countries and territories 2022. STATISTA, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/282846/regular-social-networking-usage-penetration-worldwide-by-country/>, acesso em 11.04.2022.

SOPRANA, Paula. TSE censura filme sobre facada, pune canais bolsonaristas e intima Carlos em ação contra fake news. *Folha de S. Paulo*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-censura-filme-sobre-facada-pune-canais-bolsonaristas-e-intima-carlos-em-acao-contra-fake-news.shtml>, acesso em 19.10.2022.

SPIGARIOL, André; NICAS, Jack. Bolsonaro Gathers Foreign Diplomats to Cast Doubt on Brazil's Elections. *New York Times*, 19.7.2022. Disponível em <https://www.nytimes.com/2022/07/19/world/americas/brazil-bolsonaro-election-fraud-claim.html>, acesso em 21.7.2022.

SPOHR, Dominic. Fake news and Ideological Polarization: Filter bubbles and selective exposure on social media. *Business Information Review* 34 (3), 150-160, <https://doi.org/10.1177/0266382117722446> , acesso em 4.5.2022.

STABILE, Arthur. Até as 17h, PRF fez mais do que o dobro de abordagens a ônibus em relação a todo o 1º turno, 30.10.2022. *G1*. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/30/em-todo-o-1o-turno-prf-fez-297-abordagens-a-onibus-em-operacao-das-eleicoes.ghtml>, acesso em 31.10.2022.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Information, 26.10.2022, rev. 18.8.2020. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/information/>, acesso em 15.2.2022.

STENNER, Karen; HAIDT, Jonathan. Authoritarianism is not a momentary madness, but an eternal dynamic within liberal democracies In SUNSTEIN, Cass R (Org.). *Can It Happen Heren: authoritarianism in America*, New York, Harper Collins, 2018.

STF decide, por unanimidade, manter a prisão do deputado Daniel Silveira, 17.02.2021. *Agência Câmara*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/728458-stf-decide-por-unanimidade-manter-a-prisao-do-deputado-daniel-silveira> , acesso em 2.3.2022.

STF desmente proibição de atuação do governo federal na pandemia, 18.1.2021. *CNN Notícias*, Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-desmente-proibicao-sobre-atuacao-do-governo-federal-na-pandemia/>, acesso em 9.8.2022.

STOLLEIS, Michael. Judicial Interpretation in Transition from the Ancien Régime to Constitutionalism (Tradução livre por OLIVEIRA, Rafael Tomaz de). In: *Interpretation of Law in the Age of Enlightenment: From the Rule of King to the Rule of Law*. Yasutomo, Morigiwa; Stolleis, Michael; Halpérin, Jean-Louis (orgs.). Londres: Springer, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Por que o Supremo acerta ao prender Roberto Jefferson, 13.8.2021. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/streck-supremo-acerta-prender-roberto-jefferson>, acesso em 24.10.2022.

STRECK, Lenio Luiz; CARVALHO, Marco Aurélio de. SILVA, Fabiano Santos da. Sim, Lula é inocente! E nenhum esforço retórico mudará a realidade dos fatos e dos autos, 02.09.2021. *Isto é*. <https://istoe.com.br/sim-lula-e-inocente-e-nenhum-esforco-retorico-mudara-a-realidade-dos-fatos-e-dos-autos/>, acesso em 10.10.2022.

STRECK, Lenio Luiz; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; BACHA E SILVA, Diogo. Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"?, 28.5.2020. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>, acesso em 24.10.2022.

STRECK, Lenio. "O anti-intelectualismo está ancorado nas fake news. O obscurantismo só sobrevive nessa era pós verbo, em que se diz qualquer coisa sobre qualquer coisa."; *Twitter*, 13.05.2020. @strecketrindade, acesso em 14.5.2020.

STRECK, Lenio. As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasilis*. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011.

STRECK, Lenio. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte, Letramento, Casa do Direito, 2017.

SUMPTER, David. *Dominados pelos números*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2019.

SUNSTEIN, Cass R (Org.). *Can It Happen Heren: authoritarianism in America*, New York, Harper Collins, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. Por que grupos vão a extremos In SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e crise política (coord.), Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

SUNSTEIN, Cass. #Republic, Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Conspiracy theories: Causes and cures. *Journal of Political Philosophy* 17 (2):202-227, 2009.

SUZUKI, Shin. A rede de notícias falsas que faz manifestantes bolsonaristas desconfiarem do próprio presidente, 3.11.2022. *BBC News Brasil*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63494495>, acesso em 11.11.2022.

SZAKOLCZAI, Arpad. *Pos-truth society: A political anthropology of trickster logic*, Routledge, 2021.

SZINVELSKI, Martín Marks; ARCENO, Taynara Silva; FRANCISCO, Lucas Baratieri. Perspectivas Jurídicas da relação entre big-data e proteção de dados. *Perspect. ciênc. inf.* vol.2 4 no.4 Belo Horizonte Oct./Dec. 2019 Epub Feb 10, 2020.

TARCHI, Marco. *L'era della post-verità*. Diorama. Settembre-ottobre 2022, n. 369.

TARDÁGUILA, Cristina. TSE estreia 'superpoderes', e Twitter remove posts de Janones no Brasil, 22.10.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/cristina-tardaguila/2022/10/22/tse-estrela-superpoderes-e-twitter-remove-posts-de-janones-no-brasil.htm>, acesso em 13.11.2022.

TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileiras e norte-americanas*. Dissertação (mestrado). Universidade do Vale dos Rios dos Sinos- Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2012.

TASSINARI, Clarissa; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Judicialização da política e ativismo judicial: notas para uma necessária diferenciação. In: Antônio Pereira Gaio Júnior; Márcio Gil Tostes dos Santos. (Org.). *Constituição Brasileira de 1988- Reflexões em Comemoração ao seu 25o Aniversário*. 1ed.Curitiba: Juruá, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, 11 ed., São Paulo, Saraiva, 2013.

TAYLOR, Charles. *Hegel: sistema, método e estrutura*. São Paulo, É Realizações, 2014.

TAYLOR, Emily et. all. Follow the Money: How the Online Advertising Ecosystem Funds COVID-19 Junk News and Disinformation. *Oxford Internet Institute*, Oxford, 2020, Disponível em <https://demtech.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/93/2020/08/Follow-the-Money-3-Aug.pdf>, acesso em 30.7.2022.

TEIXEIRA, Lucas Borges. Com medo de suspensão, grupos bolsonaristas tentam maquiagem ameaças no app, 15.2.2022. *UOL Eleições*. Disponível em <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/05/15/telegram-bolsonaristas-lula-grupos-moderacao.htm>, acesso em 25.10.2022.

TEIXEIRA, Matheus. TSE rejeita cassação, mas dá recados em série para Bolsonaro sobre 2022. *Folha de S. Paulo*, 28.10.2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/10/tse-forma-maioria-contracassacao-de-bolsonaro-e-critica-uso-ilicito-do-whatsapp-nas-eleicoes.shtml>, acesso em 24.10.2022.

TEIXEIRA, Matheus. Viagem de Carlos de Bolsonaro à Rússia desperta temor no TSE, 19.3.2022. *Folhapress*. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/viagem-carlos-bolsonaro-%C3%A0-r%C3%BAssia-161500885.html>, acesso em 25.10.2022.

TEIXEIRA, Matheus; Mattoso, Camila. TSE impõe cerco eleitoral ao bolsonarismo com cassação e bloqueio financeiro a sites - 02/11/2021. *Folhapress*. Disponível em <https://br.noticias.yahoo.com/tse-imp%C3%B5e-cerco-eleitoral-ao-122600634.html>, acesso em 31.10.2022.

TEJADA, Javier Tajadura. El ocaso de Westfalia? Reflexiones en torno a la crisis del constitucionalismo en el contexto de la mundialización. *Revista de Estudios Políticos* (Nueva Época, Núm. 123. Enero-Marzo 2004. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/904752.pdf> acesso em 10.4.2022.

TELEGRAM cumpre ordem do STF, bloqueia contas e evita sair do ar, 26.2.2022. *AGÊNCIA BRASIL*. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-02/telegram-cumpre-ordem-do-stf-bloqueia-contas-e-evita-sair-do-ar>, acesso em 25.10.2022.

TELES, Levy. Apoiadores de Bolsonaro intensificam no Telegram teoria de fraude usada por trompistas contra Biden, 21.9.2022. *Estadão*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/timeline-eleicoes-2022/bolsonaro-telegram-trump-biden-fraude/>, acesso em 15.11.2022.

TELLES, Helcimara; MORENO, Alejandro (Org.) *Comportamento eleitoral e comunicação política na América Latina*. Ed. UFMG, 2013.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TESCHKE, Jens. 1938: Pânico após transmissão de "Guerra dos mundos", 30.10.2013, atualizado em 30.10.2020. Política, Estados Unidos. *DW Brasil*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/1938-p%C3%A2nico-ap%C3%B3s-transmiss%C3%A3o-de-guerra-dos-mundos/a-956037>, acesso em 23.9.2022

THE Global Expression Report 2022: The intensifying battle for narrative control, Junho de 2022. *ARTICLE 19*. Disponível em <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/06/A19-GxR-Report-22.pdf>, acesso em 02.11.2022.

TIMBERG, Craig; DWOSKIN, Elizabeth. Washington firm ran fake Facebook accounts in Venezuela, Bolivia and Mexico, report finds. *The Washington Post*, 4.9.2022. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/technology/2020/09/04/facebook-bolivia-cla/>, acesso em 10.6.2022.

TO win Brazil's presidency, Lula should move to the center, 4.10.2022. *The Economist*. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2022/10/04/to-win-brazils-presidency-lula-should-move-to-the-centre>, acesso em 14.11.2022.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático, 2. ed., São Paulo, Martins Fontes, 2005.

TOMASEVICIUS, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados* [online]. 2016, v. 30, n. 86., pp. 269-285. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>, acesso em 20.7.2022.

TONIOL, Rodrigo. É preciso enxergar o fascismo além do "Fascista!", 16.6.2020. Estado da Arte. Disponível em <https://estadodaarte.estadao.com.br/fascismo-alem-fascista-toniol-bnfb/>, acesso em 25.10.2022.

TORTELLA, Tiago. Invasão do Capitólio completa um ano: relembre o ataque à democracia dos EUA. CNN Brasil. Internacional. 6.1.2022, Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/invasao-aocapitolio-completa-um-ano-relembre-o-ataque-a-democracia-dos-eua/>, acesso em 8.7.2022.

TOSTA, Wilson. Brasil tem 'tropa cibernética' de desinformação política, diz estudo, 3.2.2021. O Estado de S. Paulo. Disponível <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-tropa-cibernetica-de-desinformacao-politica-diz-estudo,70003603472>, acesso em 13.10.2022.

TRIBUNAL rejeita ação de Trump para voltar ao Twitter. *Estado de Minas/AFP*. 06.05.2022. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/05/06/interna_internacional,1364898/tribunal-rejeita-acao-de-trump-para-voltar-ao-twitter.shtml, acesso em 8.7.2022.

TRINDADE, André Karam; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. O ativismo judicial na débacle do sistema político: sobre uma hermenêutica da crise. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 11, n. 2 / 2016.

TRINDADE, Rodrigo. Presidente Donald Trump assina decreto que ameaça redes sociais, 28.5.2020. *Tilt*. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/28/moderado-pelo-twitter-trump-assina-decreto-que-ameaca-redes-sociais.htm> , acesso em 25.10.2022.

TRUMP Refuses CNN Question: 'You Are Fake News'. *ABC News*, Youtube, 11.1.2017. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=SOowX1CKf-M> , acesso em 22.5.2022

TSE dá direito de resposta a Lula em programa eleitoral de Bolsonaro, 19.10.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/tse-direito-resposta-lula-programa-bolsonaro> , acesso em 20.10.2022.

TSE decide divulgar informações detalhadas sobre bens de candidatos, 18.8.2022. *AGÊNCIA BRASIL*. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5030271-tse-decide-divulgar-informacoes-detalhadas-sobre-bens-de-candidatos.html>, acesso em 10.10.2022.

TSE manda bolsonaristas apagarem fake news de que Lula persegue igreja, 4.10.2022. *MIGALHAS*. <https://www.migalhas.com.br/quentes/374713/tse-manda-bolsonaristas-apagarem-fake-news-de-que-lula-persegue-igreja>, acesso em 21.10.2022.

TSE manda Zambelli apagar fake sobre manipulação de urnas em sindicato, 16.10.2022. *UOL* Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/06/tse-manda-zambelli-apagar-fake-sobre-manipulacao-de-urnas-em-sindicato.htm>, acesso em 21.10.2022.

TSE proíbe campanha de Lula de associar Bolsonaro a canibalismo em propaganda, 10.10.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-10/tse-proibe-campanha-lula-associar-bolsonaro-canibalismo>, acesso em 12.10.2022.

TSE suspende propaganda que citava suposto incentivo de Lula ao aborto, 15.10.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2022/10/15/tse-suspende-propaganda-que-citava-suposto-incentivo-de-lula-ao-aborto.htm>, acesso em 17.10.2022.

TURQUIA aprova lei que pode prender jornalistas por até 3 anos por ‘desinformação’, 14.10.2022. *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/internacional/turquia-aprova-lei-que-pode-prender-jornalistas-por-ate-3-anos-por-desinformacao/>, acesso em 14.11.2022.

TUSHNET, Mark. *Weak Courts, Strong Rights: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law*, New Jersey, Princenton University Press, 2008.

UBERTI, David. The real history of fake news. *Columbia Journalism Review*, 15.12.2016. Disponível em https://www.cjr.org/special_report/fake_news_history.php, acesso em 22.9.2022.

UNIÃO Europeia dá luz verde final a novas regras para concorrência nas plataformas digitais, 18.7.2022. *CNN Portugal*. Disponível em <https://cnportugal.iol.pt/uniao-europeia/plataformas-digitais/uniao-europeia-da-luz-verde-final-a-novas-regras-para-concorrenca-nas-plataformas-digitais/20220718/62d53f060cf2ea4f0a546b8d>, acesso em 14.10.2022.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia . Europa.eu. Disponível em <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>, acesso em 10.10.2022.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 4.11.1950. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Council of Europe. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf acesso em 30.7.2022.

UNITED NATIONS. General Assembly. Seventieth session. Item 73 (b) of the provisional agenda*. *Promotion and protection of human rights: human rights questions, including alternative approaches for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms*. Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/805706>, acesso em 15.11.2022.

VALADIER, Paul. La posverdad, peligro para la democracia, *Revista de Fomento Social* 72/2 (2017), 297–304.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio na internet In FARIA, José Eduardo (org.). *A Liberdade de expressão e as novas mídias*. São Paulo, Perspectiva, 2020, e-book.

VALFRÉ, Vinícius. Religiosos formam rede de desinformação sobre covid-19, 18.7.2020. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,religiosos-formam-rede-de-desinformacao-sobre-covid-19,70003368468> , acesso em 22.6.2022.

VALFRÉ, Vinícius. Cármen Lúcia manda apagar vídeo de Bolsonaro sobre prova de vida do INSS, 22.10.2022. *UOL*. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/10/22/carmen-lucia-manda-apagar-video-de-bolsonaro-sobre-prova-de-vida-do-inss.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 13.11.2022.

VALFRÉ, Vinícius. Especialistas criticam TSE por mudar regras a 10 dias da votação e se autoconceder mais poderes, 20.10.2022. *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/especialistas-criticam-tse-por-mudar-regras-a-10-dias-da-votacao-e-se-autoconceder-superpoderes/>, acesso em 21.10.2022.

VALFRÉ, Vinícius. PGR vai investigar campanha de desinformação contra TSE feita por deputados bolsonaristas, 22.11.2020. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pgr-vai-investigar-campanha-de-desinformacao-contratse-feita-por-deputados-bolsonaristas,70003523901?utm_source acesso em 31.10.2022.

VALFRÉ, Vinícius; GALZO, Wesley; FRAZÃO, Felipe. Live que distorce informações sobre urnas é disseminada em grupos bolsonaristas, 4.11.2022. *Estadão*. Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/live-que-distorce-informacoes-sobre-urnas-e-assistida-por-300-mil-pessoas/>, acesso em 8.11.2022.

VAR DER LINDEN, Sander; ROOZENBEEK, Jon. Psychological inoculation against fake news In GREIFENEDER, Rainer et. All. *The Psychology of Fake News*. New York, Routledge, 2021, *e-book*.

V-DEM – Varieties of Democracy, Variable Graph “Electoral Democracy Index”. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/, acesso em 8.11.2022.

V-DEM – Varieties of Democracy, Variable Graph “Liberal Democracy Index”. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/ , acesso em 8.11.2022.

V-DEM – Varieties of Democracy, Variable Graph “Party/candidate use of social media in campaigns”. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/ , acesso em 8.11.2022.

V-DEM – Varieties of Democracy, Variable Graph “Polarization of society”. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/, acesso em 8.11.2022.

V-DEM – Varieties of Democracy, Variable Graph Government dissemination of false information abroad”. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/VariableGraph/ , acesso em 8.11.2022.

V-DEM – Varieties of democracy. The Democratic Space Barometer. Informational Space, V-Dem Index for Brazil. Disponível em <https://v-dem.net/demspace>, acesso em 8.11.2022.

V-DEM– Varieties of Democracy. Country Graph “Government attacks on judiciary”. Disponível em https://v-dem.net/data_analysis/CountryGraph/ , acesso em 08.11.2022.

VÉLIZ, Carissa, *Privacidade é poder*, 1 ed., São Paulo, ed. Contracorrente, 2021.

VERMEULE, Adrian. *The constitution of risk*. Harvard Law School, New York, 2014.

VESTING, Thomas. A mudança da esfera pública pela inteligência artificial In ABOUD, Georges; NERY Jr., Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). *Fake news e regulação*. São Paulo, Thompson Reuters, Brasil, São Paulo.

VESTRI, Gabriele. Posibles experiencias de democracia y ciudadanía activa en el siglo XXI. *Estudios de Derecho -Estud. Derecho-* Vol. LXXI. Nº 157, junio 2014.

VESTRI, Gabriele. LA DEMOCRACIA LÍQUIDA COMO ALTERNATIVA A LA POLÍTICA CLÁSICA? UN ESTUDIO CONTEXTUAL. *Estudios de Deusto* ISSN 0423-4847 • ISSN-e 2386-9062, Vol. 63/1, Enero-Junio 2015, págs. 403-422 , Disponível em <http://www.revista-estudios.deusto.es>, acessado em 05.05.2019.

VESTRI, Gabriele. La política representativa tradicional en los tiempos de la e-democracia. Entre novedades y desafíos jurídicos. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 8(2):141-150, 2):141-150, maio-agosto 2016.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. *O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

VITAL, Danilo. Alexandre de Moraes dá 24h para Telegram cumprir determinações pendentes, 19.3.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/alexandre-24h-telegram-cumprir-determinacoes-pendentes> acesso em 25.10.2022.

VITAL, Danilo. Sanções do Marco Civil não valem para app que descumpra decisão, diz AGU, 19.3.2022. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/agu-recorre-decisao-stf-bloqueou-telegram> , acesso em 25.10.2022.

VOSOUGHIL, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online, *Science* 09 Mar 2018: Vol. 359, Issue 6380, pp. 1146-1151, DOI: 10.1126/science.aap9559, disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>, acesso em 4.7.19.

WAKEFIELD, Jane. 'Tenho sangue nas mãos': a ex-funcionária do Facebook que denuncia responsabilidade da rede em campanhas de manipulação, 16.9.2020. *BBC News*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54184735>, acesso em 19.10.2022.

WALDRON, Jeremy. Political political theory: essays on institutions, *Harvard University Press*, 2016, Cambridge.

WARDLE, Claire. Fake news. It's complicated, 16.2.2017. *First Draft*. Disponível em <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>, acesso em 9.8.2022.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking, 27.9.2017. *Council of Europe report DGI (2017)09*, Disponível em <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>, acesso em 28.9.2022.

WARREN, Samuel D. Warren; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy, *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em <http://links.jstor.org/sici?sici=0017-811X%2818901215%294%3A5%3C193%3ATRTP%3E2.0.CO%3B2-C>, acesso em 7.7.2022.

WEBER, Max. *Estructuras de poder*. Ed. La Pleyade, Buenos Aires, 1977

WEFFORT, Francisco, Brasil: democratização social e democracia política. In MOISÉS, José Álvaro; WEFFORT, Francisco. *Crise da democracia representativa e populismo no Brasil*, Rio de Janeiro, Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

WEINERT, F. *Copernicus, Darwin, and Freud: Revolutions in the history and philosophy of science*. Oxford: Blackwell, 2009.

WOLF, Giovanna. Como o 'STF do Facebook' pode ditar os rumos da moderação de conteúdo da internet. *Estadão*, 26.6.2021. Disponível em <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,como-o-stf-do-facebook-pode-ditar-os-rumos-da-moderacao-de-conteudo-da-internet,70003759549>, acesso em 1.7.2021.

WORLD Health Organization – WHO. *1st WHO Infodemiology Conference* [Internet]. Geneva: World Health Organization; 2020 [cited 2020 Aug 3]. Disponível em <https://www.who.int/news-room/events/detail/2020/06/30/default-calendar/1st-who-infodemiology-conference>, acesso em 6.2.2021.

WORLDWIDE digital population as of January 2021. *STATISTA*, Disponível em <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>, acesso em 11.04.2022.

YOU Tube remove vídeo em que Bolsonaro fala que 'pintou um clima' com meninas venezuelanas, 17.10.2022. *Portal Terra*. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/youtube-remove-video-em-que-bolsonaro-fala-que-pintou-um-clima-com-meninas-venezuelanas,d188dd62abeec67be0baf9da3f442cf54lz46t4x.html>, acesso em 17.10.2022.

ZAKREWSKI, Cat et all. Facebook alimentou discurso de ódio na Índia ao negligenciar o resto do mundo. *Washington Post*, MUNDO DIGITAL. Disponível em <http://www.mundodigital.net.br/index.php/noticias/internet-midia/14034-facebook-alimentou-discurso-de-odio-na-india-ao-negligenciar-o-resto-do-mundo>, acesso em 19.10.2022.

ZANATTA, Rafaela A. F.; ABRAMOVAY, Ricardo. Dados, vícios e concorrência: repensando o jogo das economias digitais. *Estud. av.* vol. 33 n°. S96. São Paulo, maio - agosto de 2019. Disponível em: . Acesso em: 23 de julho de 2021

ZANZUCCHI, Michele. A mídia vai à guerra. *Abba - Revista de cultura*, vol. VIII, n. 3, Ed. Cidade Nova, São Paulo, 2005.

ZUBOFF, Shoshana. *Surveillance Capitalism*. Disponível em <https://www.project-syndicate.org/onpoint/surveillance-capitalism-exploiting-behavioral-data-by-shoshana-zuboff-2020-01> acesso em 30.6.2022 e no livro: “A era do capitalismo de vigilância, Editora : Intrínseca; 1. ed., 2021.



► Segreteria Accademica

Prot. SA/BG/150

DICHIARAZIONE

La sottoscritta dott.ssa Beatrice Gnudi, Segretario dell'Istituto Universitario Sophia, con sede in Figline e Incisa Valdarno (Firenze), Località Loppiano, via san Vito 28, dichiara che l'Istituto in epigrafe è stato eretto dalla Santa Sede con decreto della Congregazione per l'Educazione Cattolica (dei Seminari e degli Istituti di Studi), del 7 dicembre 2007 (la cui attuale denominazione è "Dicastero per la Cultura e l'Educazione") ed è una Istituzione ecclesiastica di insegnamento superiore che può conferire, *iure proprio*, in base all'art. 9 dei suoi Statuti, i titoli accademici di secondo ciclo (Licenza) e terzo ciclo (Dottorato).

In data 29 maggio 2023, l'Istituto Universitario Sophia, a seguito dell'esito positivo della discussione della tesi dottorale, ha conferito al **Dott. LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR**, nato il 03 novembre 1982, a Ribeirão Preto/SP - Brasile, matricola 20DOEM0615-URP, iscritto come studente ordinario, il grado accademico di **Dottorato** in *Cultura dell'Unità* e, in co-tutela con l'Universidade de Ribeirão Preto, in "*Diritti collettivi e cittadinanza*", con la votazione di 100/100.

Figline e Incisa Valdarno (Firenze), 29 maggio 2023.

La Segretaria Accademica
Dott.ssa Beatrice Gnudi



Istituto Universitario Sophia

Sede legale e amministrativa
Via San Vito, 28 - Loppiano
50064 Figline e Incisa Valdarno (FI) ITALIA

+39 055 9051509
+39 055 9051599
segretario.generale@sophiauniversity.org

www.sophiauniversity.org